DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL — ORDEM E PROGRESSO

ANNO LXXV — 48º DA REPUBLICA — N. 177 — CAPITAL FEDERAL — SABBADO, 1 DE AGOSTO DE 1936

EXPEDIENTE

EXERCICIO DE 1936

Por conveniencia, não sómente dos Srs. subscriptores, como da Imprensa, a partir de 1º de janeiro de 1936 não se farão inscripções de assignantes sinão pelo prazo de um anno.

— As assignaturas começarão em 1º de janeiro, para terminar em 31 de dezembro, ou em 1º de julho, para terminar em 30 de junho do anno seguinte.

Ainda para facilidade e pontualidade na remessa, as inscripções de assignaturas só serão acceitas quando realizadas até o ultimo dia do mez anterior áquelle em que começa a assignatura, isto é, até 31 de dezembro ou até 30 de junho.

Pedem-se ás repartições arrecadadoras que não acceitem pedidos de assignatura, sinão dentro dessas condições, quer para particulares quer para funccionarios.

Preços de assignaturas annuaes do "Diario Official", "Diario do Poder Legislativo", "Diario da Justiça" e "Boletim Eleitoral".

Repartições publicas ou assignantes particulares	No interior.....	70$000
	No exterior.....	110$000
Funccionarios publicos	No interior.....	56$000
	No exterior.....	83$000

Numero avulso, 400 réis.
Numero atrazado, dentro do anno corrente, 500 réis.
Numero atrazado, por anno decorrido, mais 200 réis.

OBSERVAÇÕES

— Dentro do anno não se acceitam pedidos de assignaturas.

— A Redacção não fornecerá gratuitamente aos assignantes numeros atrazados, extraviados ou anteriores á data da assignatura.

—Convém, por isso, que os interessados renovem as suas assignaturas com a antecedencia conveniente, afim de não ficarem com as suas collecções desfalcadas.

— As assignaturas para funccionarios publicos que descontem em folha de pagamento devem ser annualmente requisitadas pelas respectivas repartições pagadoras.

— Os preços fixados para os funccionarios publicos são extensivos aos estaduaes e municipaes, desde que, provada a qualidade, façam o pagamento adeantadamente.

— Os conhecimentos das assignaturas tomadas por intermedio das collectorias federaes, mesas de rendas e alfandegas, poderão ser encaminhadas directamente á Imprensa Nacional, sem interferencia das delegacias fiscaes.

— As assignaturas não pagas ou cujas consignações não forem communicadas pelas repartições pagadoras dentro dos primeiros 15 dias do novo periodo serão canceliadas e procedida á cobrança do respectivo preço.

— Jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal, do Supremo Tribunal Militar, da Côrte de Appellação do Districto Federal em fasciculos appensos no "Diario da Justiça", nos dias 10 e 25 de cada mez.

N. da R. — Para bôa ordem dos serviços da Redacção, e no interesse do publico, fica estabelecido que os pedidos para reproducção de materia paga, constatada pelos interessados a existencia de erros ou omissões, devem ser feitos das 11 ás 13 horas e, no maximo, até 48 horas após a sahida dos orgãos officiaes.

A Redacção previne, a quem interessar, que não attenderá pedidos acompanhados de numerario vehiculado clandestinamente por via postal, e que remetterá taes pedidos á Direcção Geral dos Correios e Telegraphos, para os fins legaes.

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 894, de 10 de junho de 1936.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Decretos de 27 de julho.

Ministerio da Educação e Saude Publica — Decretos de 21, 27 e 28 de julho.

Ministerio da Marinha — Decretos de 23 de julho.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Portarias — Expediente das Directorias da Justiça, do Interior e de Contabilidade e da Imprensa Nacional.

Ministerio da Educação e Saude Publica — Expediente das Directorias Geraes de Contabilidade, de Expediente e da Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica, das Inspectoria dos Centros de Saude, das Superintendencias de Obras e Transportes e do Ensino Commercial, da Directoria de Assistencia Hospitalar e da Inspectoria de Aguas e Esgotos.

Ministerio da Fazenda — Expediente da Directoria do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional, da Contadoria Central da Republica, da Directoria das Rendas Internas, da Commissão de Tarifa, da Directoria da Despesa Publica, da Camara de Reajustamento Economico, da Recebedoria do Districto Federal e da Directoria do Imposto de Renda.

Mnisterio da Marinha — Portarias — Expediente da Secretaria.

Ministerio da Guerra — Expediente do Sr. ministro.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Expediente do Departamento dos Correios e Telegraphos e da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Ministerio da Agricultura — Expediente dos Departamentos Nacionaes da Producção Vegetal e da Producção Mineral e da Directoria do Expediente e Contabilidade.

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio — Expediente da Directoria Geral de Expediente, dos Departamentos Nacionaes do Trabalho, da Industria e Commercio e da Propriedade Industrial e dos Institutos de Aposentadoria e Pensões dos Bancarios e dos Maritimos.

Termos de contracto — Noticiario — Parte commercial — Rendas publicas — Editaes e avisos. — Sociedades anonymas — Sociedades civis — Annuncios.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 894 — DE 10 DE JUNHO DE 1936

Approva as alterações introduzidas nos estatutos de The London Assurance pela assembléa geral extraordinaria dos seus accionistas, realizada a 8 de maio de 1935.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma The London Assurance, com séde em Londres, Inglaterra, autorizada a funccionar no Brasil, sob o nome de London Assurance Corporation, pelo decreto n. 14.548, de 16 de dezembro de 1920, em operações de seguros terrestres e ma-

ltimos, resolve approvar as alterações introduzidas nos seus statutos pela assembléa geral extraordinaria dos respectivos ccionistas, realizada a 8 de maio de 1935, continuando a referida sociedade integralmente sujeita ás leis e regulamentos vigentes ou que vierem a vigorar, sobre o objecto de sua autorização.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães

Eu, abaixo assignado, traductor publico e interprete commercial juramentado da Praça do Rio de Janeiro, devidamente nomeado pela MM. Junta Commercial da mesma cidade, certifico que me foi apresentado um documento escripto no indioma inglez, para traduzir para portuguez, o que fiz, em razão do meu officio, como segue:

TRADUCÇÃO

THE LONDON ASSURANCE

Na assembléa geral extraordinaria, realizada aos 8 de maio de 1935, as seguintes resoluções foram votadas como resoluções especiaes:

1. Que o capital autorizado da Companhia seja augmentado para £3.000 000/-

2. Que os regulamentos da Companhia sejam alterados como segue:

a) substituindo na primeira phrase do regulamento 3 as palavras O capital actual autorizado da Companhia é de "£ 1 5s.Od. pelas palavras seguintes: "3.000 000/-, do qual £250.000/- são constituidas por acções preferenciaes cumulativas Resgataveis de £1, cada uma (todas emittidas e integralizadas)".

b) inserindo no regulamento 3, entre as palavras "nunca antes" e as palavras "de 1 de janeiro de 1943" as palavras a não ser com o consentimento de qualquer possuidor das mesmas, relativamente ao seu quinhão.

c) seguinte regulamento será inserido depois do regulamento 41: "Regulamento 41 A — Com observancia e sem prejuizo dos direitos especiaes dos possuidores das acções preferenciaes resgataveis da Companhia, por força do regulamento 3 ou de outra fórma, se em qualquer tempo o capital-acções da Companhia for dividido em differentes classes de acções, os direitos inherentes a cada classe (salvo disposição em contrario, nos termos da emissão dessa classe), poderão ser alterados com o consentimento escripto dos possuidores de tres quartos das acções emittidas dessa classe ou com a sanção de uma resolução extraordinaria, votada em uma assembléa geral especial dos accionistas dessa classe. A cada uma dessas assembléas geraes applicar-se-ão, *mutatis mutandis*, as disposições dos presentes regulamentos referentes a assembléas geraes." — *R. Olaf Hambro*, presidente.

Eu, John Dalton Venn, tabellião publico da cidade de Londres, devidamente approvado e juramentado, com exercicio na mesma cidade, certifico e attesto que o documento qui annexado contém cópias fieis e verdadeiras de resoluções especiaes votadas em uma assembléa extraordinaria a The London Assurance, de 1 King William Street, na cidade de Londres, realizada no dia oito de maio de 1935, a referida cópia das resoluções havendo sido por mim, tabellião, comparada com os textos originaes do livro de actas a Companhia e estando exactas.

Em testemunho do que, firmei o presente que sellei com sello do meu officio, na cidade de Londres, neste dia vinte sete de junho de mil e novecentos e trinta e cinco. — Assignado: John D. Venn, tabellião publico — Londres.

Sello notarial.

A firma e qualidade do Sr. John D. Venn estavam reconhecidas pelo Consulado do Brasil em Londres, aos 2 de julho de 1935. Firmava o Sr. Alfredo Polzin, consul.

Uma estampilha de 4$000, da verba consular do Brasil, devidamente inutilizada pelo sello do mesmo Consulado.

Estavam colladas e inutilizadas pelo sello da Recebedoria do Districto Federal, aos 3 de setembro de 1935, estampilhas federaes do valor global de 2$200.

A firma e qualidade do Sr. Alfredo Polzin estavam reconhecidas pela Secretaria do Estado das Relações Exteriores nesta Capital, aos 3 de setembro de 1935. Por traducção conforme.

Sobre duas estampilhas federaes no valor global de 3$000 e um sello de Educação e Saude do valor de $200.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1935. — *M. de Mattos Fonseca.*

Confere com o original de fls. 3 a 5 do Proc. 129-L de 1935.

Secretaria geral, 31 de julho de 1936. — *Dahil Correia*, 2° official Visto. — *Gabriel Santiago*, A. geral, interino.

Eu, abaixo assignado, traductor publico e interprete commercial juramentado desta Praça, no intuito de rectificar a traducção que fiz da reforma dos estatutos da The London Assurance, de Londres, votada em assembléa geral extraordinaria dessa Companhia, em 8 de maio de 1935, em Londres, constante de fls. 3 do respectivo processo, venho, em cumprimento do despacho do Dr. director geral da Inspectoria de Seguros, datado de 28 de fevereiro de 1936 (fls. 22 e 22 v) rectificar a alinea *a* do art. 2° do referido documento, accrescentando ao texto entre aspas, as palavras omittidas no mesmo, a saber "seis por cento". Assim, transcrevo a seguir todo o texto do segundo periodo desa alinea:

O capital actual autorizado da Companhia é £ 3.000.000, do qual £ 250.000 são constituidas por acções preferenciaes cumulativas, resgataveis de £ 1. cada uma, de seis por cento (todas emittidas e integralizadas).

Sobre uma estampilha federal do valor de 1$000 e um sello de Educação e Saude, do valor de $200.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1936. — *M. de Mattos Fonseca.*

Confere com o original de fls. 26 do Proc. 129-L, de 1935.

Secretaria geral, 31 de julho de 1936. — *Dahil Correia*, 2° official Visto. — *Gabriel Santiago*, A. geral, interino.

(C. 3 884 — 31-7-936 — 122$400).

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o bacharel Arthur Moreira Lima, director da 1ª Secção da Directoria de Contabilidade da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores, resolve prorogar por seis mezes, nos termos do art. 1° do decreto numero 42, de 15 de abril de 1935 a licença com todos os vencimentos que lhe foi concedida por portaria de 22 de junho do anno findo.

Rio de Janeiro 21 de julho de 1936 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Rdo.

Por decreto de 27 de julho de 1936 foi aposentado no cargo de compositor de 1ª classe da Imprensa Nacional com os vencimentos que lhe competirem, nos termos do art. 170, n. 4, da Constituição da Republica, Antonio Estevão de Castro Sergio.

— Por outro da mesma data, foi aposentado no cargo de encadernador de 1ª classe da Imprensa Nacional, nos termos do art. 170, n. 4, da Constituição da Republica, com os vencimentos a que tiver direito, Mario Meirelles Costa.

— Por decreto de 30 de julho findo, foi nomeado o bacharel Francisco de Paula Baldessarini para exercer, interinamente, o logar de 1° Promotor Publico Adjunto, durante o impedimento do effectivo, bacharel João da Silveira Serpa, a quem foram concedidos trinta dias de licença, em prorogação, para tratamento de saude.

— Por outro da mesma data foi nomeado o bacharel Manoel Lacerda Pinto para exercer, interinamente, o logar de Procurador da Republica na Secção do Paraná, durante o impedimento do effectivo, bacharel Mario Vasconcellos Ribeiro, a quem foram concedidos tres mezes de licença, para tratamento de saude.

Ministerio da Educação e Saude Publica

Por decreto de 21 de julho do corrente anno foi exonerado o Dr. Oswaldo Trigueiro de Albuquerque das funcções de inspector federal de Estabelecimentos de Ensino Secundario no Districto Federal.

— Por outros de 27 do mesmo mez e anno, foram nomeados:

João Almeida, para exercer as funcções de interno do Hospital São Sebastião, da Directoria de Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica;

Dr. Arnaldo dos Santos Cerdeira, para exercer, interinamente, e em commissão, as funcções de inspector de Estabelecimentos de Ensino Secundario no Estado de São Paulo.

— Por outro da mesma data, foi tornado sem effeito o decreto de 18 de maio deste anno, que nomeou o Dr. Arnaldo dos Santos Cerdeira, para exercer, interinamente e em commissão, as funcções de inspector de Estabelecimentos de Ensino Secundario no Estado de São Paulo, visto não haver tomado posse no prazo legal.

— Por outros de 28 do mesmo mez e anno, foram nomeados:

Geraldo Alvares, Benjamin Gaspar Gomes, Edgard da Cunha Pereira Filho e Felippe de Castro Duarte, para exercer as funcções de academicos vaccinadores da Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o professor cathedratico aposentado do Externato do Collegio Pedro II, Aprien Delpech, e de accordo com os arts. 295 do Codigo das Disposições Communs ás instituições de ensino superior, approvado pelo decreto n. 1.159, de 3 de dezembro de 1892, 31 do Codigo dos Institutos Officiaes de ensino superior e secundario, approvado pelo decreto n. 3.890, de 1 de janeiro de 1901, 64 do decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915, e 308, do decreto n. 16.782-A, de 13 de janeiro de 1925, resolve conceder-lhe o accrescimo de 10 % sobre seus vencimentos, na importancia de um conto novecentos e vinte mil réis (1:920$000) annuaes, correspondente a 15 annos de serviço effectivo no magisterio, completados a 11 de janeiro de 1930 e a que fica elevado o accrescimo concedido por decreto de 25 de janeiro de 1927.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

Ministerio da Marinha

Dia 23 de julho de 1936

Por decreto de 23 do corrente, foi promovido a operario de 3ª classe do quadro da officina de Embarcações Meudas do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, o de 4ª classe do mesmo quadro Rubem Xavier de Souza.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Decretos do dia 27 de julho de 1936

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o que dispõe o art. 15, letra *a* da lei n. 183, de 13 de janeiro de 1936; e

Considerando que, compondo-se o quadro do pessoal da portaria da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Districto Federal de funccionarios em numero estrictamente necessario ao desempenho dos serviços, torna-se imprescindivel o preenchimento das vagas de servente de 2ª classe alli existente,

Resolve nomear, em virtude de classificação em concurso:

Arthur Pereira da Cunha, Hamilton Neves Nogueira de Sá, Ernesto de Abreu Sardinha, José Lucio Caetano da Silva, Wilson Corrêa de Moura, Euclydes Vidal, Paulo de Oliveira, Moysés Mendes Carvalho, Francisco Tinoco Cabral, Pedro Alberto Filho, Damazio Cavalcante Beltrão, Francisco de Assis Villarinho, João Rodrigues Euphrasio, Cleophas Quintella do Nascimento, Augusto Cordeiro de Oliveira, Rubem da Silveira Mello, Mario de Araujo, Dager de Souza Serra, Accacio da Costa Mesquita, Francisco Ignacio Ribeiro, José Alfredo Barbosa Soares, Marcello Borges, Darcy Bahiense, Oscar de Souza Anesi, Jacy Mendes Leão, Odilon Alves Caetano, Anthero Vieira da Cunha, Arcilio da Rocha Pinto, Ovidio Evangelista de Arruda, José de Souza Barbosa Filho, Nestor Tavares do Rego, Luiz Cardozo, Rubem Marianno Cordeiro, Alexandre Martim Mirilli, Mario Macedo, Alberto Ottoni Ribeiro Franco e Jair Machado da Costa, para exercerem o cargo de servente de 2ª classe da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Districto Federal.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria da Justiça

Segunda secção

Por portarias de 30 do mez findo:

Foram transferidos, na Policia Militar do Districto Federal, de accordo com a proposta do respectivo commandante, por conveniencia do serviço, o capitão Joaquim Ferreira Guimarães Junior do cargo de commandante da 4ª companhia do 5° Batalhão de Infantaria para o de ajudante do mesmo corpo, e o capitão José Marques Polonia deste para aquelle cargo.

Foram concedidas as seguintes licenças, para tratamento de saude:

Na Policia Militar do Districto Federal:

De um mez, em prorogação, ao 1° tenente Juventino Pinheiro Salgado Lins e ao anspeçada graduado Floriano Peixoto Paiva.

Na Policia Civil do Districto Federal:

De tres mezes ao guarda de 2ª classe da Inspectoria do Trafego, Bernardino Lopes Ferreira.

Requerimentos despachados

Deocleciano Dias Proença e Antonio Gonçalves da Silva. — Deferidos.

Walter de Albuquerque Carvalho. — Entregue-se, mediante recibo.

Directoria do Interior

ACTOS DO SR. MINISTRO

Dia 30 de julho de 1936

Por portaria da presente data, foram concedidos tres mezes de licença, para tratamento de saude, nos termos do artigo 8°, n. II, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, e em prorogação da que obteve em portaria de 16 de abril ultimo, ao auxiliar de 3ª classe da Imprensa Nacional, Noredino Coelho Cintra.

Directoria de Contabilidade

Expediente de 17 de julho de 1936

Primeira Secção

ACTOS DO SR. MINISTRO

Avisos:

Ao Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 892 — Accusando o recebimento do officio n. 4.768, de 8 do corrente, declarou-se, em resposta, que a despesa em apreciação é referente a serviços extraordinarios prestados fora das horas do expediente, de accordo com a autorização deste ministerio, datada de 25 de janeiro ultimo, que fixa a importancia que deve ser attribuida ao funccionario indicado para taes serviços, salientando-se ainda, que esse Tribunal tem, invariavelmente, ordenado o registro de despesa identica, o que vem acontecendo desde janeiro a abril do corrente anno. Outrosim, solicitaram-se providencias no sentido de ser reconsiderada a decisão desse Tribunal, para que seja ordenado o registro da despesa em questão.

— Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 894 — Em additamento ao aviso n. 36, de 7 de janeiro ultimo, solicitaram-se providencias no sentido de ser entregue ao delegado da União, no Territorio do Acre, bacharel Manoel Martiniano do Prado, a importancia necessaria ao pagamento no segndo semestre do corrente anno, das despesas com o pessoal e material da Administração Geral e Justiça Local do referido Estado.

— Ao Sr. ministro da Fazenda (pagamentos solicitados):

N. 895 — De 570$, a Virgilio Guimarães & Comp., proveniente de fornecimentos feitos ao Archivo Nacional, em agosto de 1934.

N. 896 — De 101:606$700, á Companhia Radio Internacional do Brasil, proveniente do serviço de transmissão do programma "Hora do Brasil", de janeiro a maio deste anno.

— Ao Sr. governador do Estado de Pernambuco:

N. 898 — Declarou-se em referencia ao telegramma de 18 de maio ultimo, que as despesas com escrivães e outras, effectuadas pela Junta do Sitio, podem correr por conta do credito de 1.000:000$, aberto pelo decreto n. 599, de 22 de janeiro do corrente anno.

— Ao Sr. director geral da Imprensa Nacional:

N. 899 — Em referencia ao officio n. 676, de 15 de junho findo, declarou-se não ser possivel attender, por equidade, ao pedido de pagamento formulado pelo 1º official dessa repartição, Manoel Cardoso Machado Junior, autorizando-se, porém, inscrever na fé de officio do requerente, uma nota elogiosa, por haver, sem remuneração especial, exercido durante 31 mezes, o cargo de superior, conforme consta do processo.

— Ao Sr. ministro-presidente do Tribunal de Contas:

N. 900 — Solicitaram-se providencias no sentido de ser ordenado o registro do credito especial de 8:037$530, para pagamento ao Dr. Octavio Kelly, da gratificação que lhe é devida por ter substituido no então Supremo Tribunal Federal e na qualidade de juiz federal da Segunda Vara, de 11 de maio de 1932 a 30 de abril de 1933, o ministro José Soriano de Souza Filho.

— Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 901 — Solicitaram-se providencias no sentido de ser distribuida ao Thesouro Nacional, a importancia de réis 8:037$530, para pagamento ao Dr. Octavio Kelly, da gratificação que lhe é devida, por substituições, no periodo de 11 de maio de 1932 a 30 de abril de 1933, no então Supremo Tribunal Federal.

N. 902 — Solicitou-se o pagamento, no Thesouro Nacional, da quantia de 5:000$, á Santa Casa de Santo Antonio de Jacutinga, correspondente á subvenção que lhe compete, em 1929.

N. 903 — Idem de 5:000$, ao mesmo estabelecimento, correspondente ao anno de 1930.

N. 904 — Solicitaram-se providencias no sentido de ser distribuido á Delegacia Fiscal no Estado do Paraná, o credito de 600$, para attender ao pagamento da cangrua que no periodo de 1 de janeiro a 31 de dezembro do corrente anno, compete ao bispo D. Alberto José Gonçalves, como vigario collado da parochia de N. S. da Luz, de Curityba.

N. 905 — Solicitaram-se providencias no sentido de ser distribuido á Delegacia Fiscal, no Estado do Pará, o credito de 1:010$800, destinado ao bacharel José Alves Veras, da gratificação que lhe compete por haver exercido interinamente as funcções do cargo de juiz substituto federal, da secção do referido Estado, no periodo de 16 de março a 30 de abril deste anno.

N. 906 — Communicou-se haver sido concedida delegação de competencia ao director da secretaria do Tribunal Regional Eleitoral no Estado de Alagôas, Dr. Caetano Pinto de Miranda Montenegro Filho, não só para expedir ordens de pagamento no corrente exercicio, por conta do credito de réis 6:000$, da sub-consignação n. 10 — Para despesas de prompto pagamento, da rubrica — Santa Catharina, etc. e Alagôas — "Material", da verba 15 — Justiça Eleitoral, do art. 3º, da lei n. 115, de 13 de novembro de 1935, distribuido á Delegacia Fiscal no Estado de Santa Catharina, afim de attender ás despesas com os serviços da secretaria do alludido Tribunal, como tambem para expedir ordens de pagamento por conta do credito de 3:000$, distribuido áquella delegacia fiscal, por conta da sub-consignação n. 14 — Transportes — Material geral, da referida verba para despesas com adaptação da nova séde do citado Tribunal.

— Ao Tribunal de Contas:

N. 907 — Communicou-se a resolução do aviso n. 906, acima transcripto.

— Ao Sr. presidente do Patronato de Menores:

N. 909 — Communicou-se que a este ministerio não cabe mais conceder autorização para a renovação do arrendamento do immovel pelo Reformatorio Alfredo Pinto.

Telegramma:

Ao Sr. presidente do Tribunal Regional Eleitoral no Estado de Alagôas:

Communicou-se haver sido delegada competencia ao director da secretaria do Tribunal Regional Eleitoral naquelle Estado, Dr. Caetano Pinto de Miranda Montenegro Filho, para expedir ordens de pagamento no corrente exercicio, por conta dos creditos orçamentarios distribuidos á delegacia fiscal naquelle Estado para despesas do mesmo Tribunal, em 1936.

Segunda Secção

Ao engenheiro-chefe do Escriptorio de Obras:

N. 893 — Declarou-se haver sido approvadas as concurrencias administrativas realizadas para installações de armações, para desmontagem e transporte da "maquette" na nova Penitenciaria, a qual se acha no edificio da praça Servulo Dourado, devendo ser acceitas as propostas apresentadas pelas firmas Dias & Amorim, Limitada, no valor de réis 7:669$ e Virgilio Guimarães & Comp., de 835$, á conta da sub-consignação n. 1 — Obras, da verba 16, do orçamento vigente. Declarou-se outrosim ficar o mesmo engenheiro autorizado a abrir concurrencia para a collocação de 27 metros lineares de passadeiras de borracha nacional, para o vestibulo do andar terreo do edificio da Secretaria de Estado deste ministerio, até o preço de 3:240$ a prover a bibliotheca da Directoria da Justiça, de quatro estantes duplas, até a importancia de 7:800$000. Declarou-se ainda haver sido approvada a concurrencia realizada naquelle escriptorio, para collocação de archivos de aço na Directoria de Contabilidade, sendo preferida a proposta de Silva Parreiras & Comp., na importancia de 6:700$000.

— Ao Sr. ministro da fazenda solicitaram-se os seguintes pagamentos no Thesouro Nacional:

N. 910 — De 120$, a Joaquim Ferreira da Silva, servente do Deposito Publico Geral do Districto Federal, proveniente de serviços executados fora das horas de expediente.

N. 911 — De 13$600, á Socoété Anonyme du Gaz de Rio Janeiro, proveniente do consumo de luz electrica no Deposito Publico do Districto Federal, em maio ultimo.

N. 912 — De 307$200, á Companhia Telephonica Brasileira, proveniente da assignatura do apparelho installado no Deposito Publico, durante o 1º semestre do corrente anno.

N. 913 — De 13:256$, á Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, proveniente do consumo de gaz e luz electrica na Policia Civil do Districto Federal, em abril ultimo.

N. 914 — De 1:784$100, á The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Co., Limited, proveniente do consumo de energia electrica na Policia Civil do Districto Federal, em abril ultimo.

N. 915 — De 5:107$200, á Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, proveniente do consumo de luz electrica na Casa de Detenção, em maio do corrente anno.

N. 916 — De 930$200, á Companhia Telephonica Brasileira, proveniente da assignatura de apparelhos installados na Casa de Detenção, relativo ao mez de junho ultimo.

N. 917 — De 6:583$300, á Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, proveniente do consumo de luz electrica na Imprensa Nacional, em abril ultimo.

N. 918 — De 4:360$500, á Companhia Telephonica Brasileira, proveniente de apparelhos telephonicos installados no edificio da Secretaria de Estado deste Ministerio, relativo ao periodo de 1 de janeiro a 30 de junho deste anno.

N. 919 — De 464$600, á The Rio de Janeiro Tramway, Light ande Power Co., Limited, proveniente do consumo de energia electrica no edificio da Secretaria de Estado deste Ministerio, em maio ultimo.

N. 920 — De 292$300, á Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, proveniente do consumo de gaz e luz electrica no edificio da Secretaria de Estado deste Ministerio, nos mezes de abril e maio deste anno.

N. 921 — De 5:186$600, á Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, proveniente do consumo de gaz e luz electrica no Instituto Sete de Setembro, nos annos de 1933 e 1934.

N. 922 — De 102$700, á The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power C., Limited, proveniente do consumo de luz electrica no Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal, em maio ultimo.

N. 923 — De 528$200, á Companhia Telephonica Brasileira, proveniente de serviços telephonicos prestados á Directoria de Estatistica Geral, no 1º semestre deste anno.

N. 924 — De 2:400$, á The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Co., Limited, proveniente do consumo de energia electrica na Côrte de Appellação do Districto Federal, em setembro e outubro de 1934.

N. 925 — De 1:177$200, á Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, proveniente do consumo de luz electrica na Côrte de Appellação do Districto Federal, em outubro de 1934.

N. 926 — De 2:039$900, á The Leopoldina Railway Company, Limited, proveniente de passagens fornecidas á Policia Civil do Districto Federal, de janeiro a abril deste anno.

N. 928 — De 122$400, á Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, proveniente do consumo de luz electrica no Archivo Nacional, em maio ultimo.

N. 929 — De 357$300, á Companhia Telephonica Brasileira, proveniente da assignatura do apparelho telephonico installado no Archivo Nacional, relativo ao periodo de janeiro a junho do corrente anno.

N. 930 — De 3:000$, ao Dr. João Felippe Pereira, proveniente do aluguel do predio occupado pelo Deposito Publico, em junho ultimo.

N. 931 — De 1:114$700, a Diva Medeiros Guimarães, proveniente de lavagem de roupa para a Policia Civil do Districto Federal, em maio ultimo.

N. 932 — De 134$800, a J. Cruzeiro & Comp., proveniente de fornecimentos feitos á Escola Quinze de Novembro, em maio ultimo.

N. 933 — De 129$500, a Adolpho Botelho, proveniente de fornecimentos feitos á Escola Quinze de Novembro, em maio ultimo.

N. 934 — De 400$500, a Mello Sampaio & Comp., proveniente de fornecimentos feitos á Escola Quinze de Novembro, em maio ultimo.

N. 935 — De 1:895$, a F. Passos & Comp., proveniente de fornecimentos feitos á Escola Quinze de Novembro, em maio ultimo.

N. 937 — De 50:$100, á The Amazon River Steam Navigation Company (1914) Limited, proveniente de fornecimentos de passagens a este ministerio em junho de 1936.

N. 940 — De 2:[illegible]$, a Santos & Gonçalves, Limitada, proveniente de trabalhos executados no edificio da Secretaria de Estado deste Ministerio, em junho ultimo.

N. 941 — De 4:920$, á Casa Souza Baptista, Limitada, proveniente de fornecimentos feitos á Secretaria de Estado deste Ministerio, em junho ultimo.

N. 943 — De 1:500$, a cinco escreventes juramentados do Juizo de Direito Privativo de Accidentes no Trabalho, de accordo com a folha que acompanhou o mesmo aviso, relativa ao mez de junho findo.

N. 944 — De 50$, á menor Irene, filha de Augusto Ferreira, proveniente de serviços de extracção de cedulas da urna do Tribunal do Jury, em maio ultimo.

N. 945 — De 635$, a Fontes Garcia & Comp., proveniente de fornecimentos feitos á Escola João Luiz Alves, em abril deste anno.

N. 946 — De 990$600, a A. Ramada & Comp., proveniente de fornecimentos feitos á Escola João Luiz Alves, em abril ultimo.

N. 947 — De 2:355$200, á Companhia Fornecedora de Materiaes, proveniente de fornecimentos feitos á Escola João Luiz Alves, em abril ultimo.

N. 948 — De 1:631$900, a Mario Amado & Comp., proveniente de fornecimentos feitos á Escola João Luiz Alves, em abril deste anno.

N. 949 — De 400$, a A. Ramada & Comp., Limitada, proveniente de fornecimentos feitos á Escola João Luiz Alves, em abril ultimo.

N. 950 — De 1:335$, a Lopes Gomes & Comp., proveniente de fornecimentos feitos á Escola João Luiz Alves, em abril deste anno.

N. 951 — De 278$, a Mario Amado & Comp., proveniente de fornecimentos feitos á Escola João Luiz Adves, em abril ultimo.

N. 952 — De 951$400, a Fontes Garcia & Comp., proveniente de fornecimentos feitos á Escola João Luiz Alves, em abril ultimo.

N. 953 — De 7:912$000, a Lopes Gomes & Comp., proveniente de fornecimentos feitos á Escola João Luiz Alves, em abril do corrente anno.

N. 954 — De 9:744$400, a Alfredo & Irmão & Rogelio, proveniente de fornecimentos feitos á Policia Civil do Districto Federal, em maio ultimo.

— Ao Sr. ministro da Fazenda

N. 927 — Solicitou-se a entrega no Thesouro Nacional, ao auxiliar da secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal, Apelles Almeida de Barros Faria, da importancia de 1:125$, como adiantamento para despesas miudas e de prompto pagamento nos mezes de julho a setembro do corrente anno.

N. 939 — Solicitou-se a entrega no Thesouro Nacional, ao bacharel Ernani Reis, secretario do consultor geral da Republica, das importancias de 385$ e 150$, para acquisição de livros e revistas especializadas nos mezes de junho a setembro deste anno.

N. 938 — Solicitou-se a entrega no Thesouro Nacional, ao director da Casa de Correcção, major Antonio de Souza Nunes Filho, como adiantamento, para attender ás despesas miudas e de prompto pagamento, nos mezes de julho a setembro deste anno.

N. 942 — Solicitou-se a entrega, no Thesouro Nacional, ao porteiro da Policia Civil do Districto Federal, Nestor Bernardo Vieira, da quantia de 2:500$, para occorrer a despesas de prompto pagamento nos mezes de julho a setembro do corrente anno.

— Ao engenheiro-chefe do Escriptorio de Obras:

N. 955 — Autorizou-se a mandar executar os concertos necessarios e indispensaveis nas cupolas do edificio onde funcciona a Côrte Suprema, até o limite de 16:550$, nos termos do art. 246, letra *e*, do Regulamento do Codigo de Contabilidade da União.

ACTOS DO SR. DIRECTOR GERAL

Primeira Secção

Telegrammas:

Ao delegado fiscal do Thesouro Nacional em Alagôas:

Communicou-se haver o Sr. ministro concedido delegação de competencia ao director da secretaria daquelle Tribunal, Caetano Pinto de Miranda Montenegro Filho, para expedir ordens de pagamento no corrente exercicio, por conta do credito de 6:000$, distribuido áquella secretaria, e á conta da quantia de 3:000$, distribuida para adaptação da nova séde

— Ao juiz federal em Alagoas:

Informou-se que o actual orçamento deste ministerio, não consigna verba para assignatura de telephone para aquelle Juizo.

Officios:

Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional em Alagôas:

N. 1.065 — Restituiram-se os processos relativos ao pagamento por substituições occorridas naquelle Tribunal, no periodo de 1 de janeiro a 21 de abril do corrente anno, e declarou-se que os funccionarios Leocadio José da Rocha e Altair da Silva Ether, consoante as disposições do art. 3° do decreto n. 642, de 14 do fevereiro de 1936, regulamentado pela lei n. 158, de 30 de dezembro de 1935, só têm direito á percepção da gratificação correspondente ao periodo de 1 de janeiro a 13 de fevereiro do mesmo anno.

— Ao delegado fiscal do Thesouro Nacional no Amazonas:

N. 1.072 — Restituiu-se o processo referente ao pedido de pagamento da gratificação á qual se julga com direito Trajano de Carvalho Valle, juiz de direito, interino, em Cruzeiro do Sul, Territorio do Acre, afim de, nos termos da circular n. 895, de 25 de maio de 1935, ser junto o attestado de exercicio.

— Ao Sr. director da secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral:

N. 1.073 — Solicitaram-se providencias no sentido de ser enviado á Directoria Geral de Contabilidade, uma relação em quatro vias, das secções de apuração effectuadas pelo alludido Tribunal, durante o anno de 1935, e de janeiro de 1936, até a organização da citada relação, a qual devera vir tambem acompanhada de demonstração, em quatro vias, do credito necessario ao pagamento da respectiva despesa.

— Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Paraná:

N. 1.074 — Communicou-se haver sido solicitadas providencias ao Ministerio da Fazenda no sentido de ser distribuida áquella delegacia o credito de 600$, para pagamento de congrua ao bispo D. Alberto José Gonçalves, como vigario collado da freguezia de N. S. da Luz, de Curityba, na razão de 50$ mensaes.

— Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Pará:

N. 1.075 — Communicou-se haver sido solicitadas providencias ao ministro da Fazenda no sentido de ser distribuido áquella delegacia o credito de 1:010$800, para pagamento da gratificação a que tem direito o bacharel José Alves Veras, no periodo de 16 de março a 30 de abril deste anno, como juiz substituto federal, interino, na secção daquelle Estado.

— Ao director-secretario do Tribunal de Contas:

N. 1.077 — Transmittiu-se a 2ª via do pedido n. 52.

Additamento ao expediente de 18 de julho de 1936

Segunda Secção

ACTO DO SR. DIRECTOR GERAL

Officio:

Ao Sr. director geral da Impensa Nacional:

N. 1.080 — Solicitaram-se providencias, no sentido de que seja fornecido á Commissão Revisora material para o expediente.

Expediente de 20 de julho de 1936

Primeira Secção

ACTOS DO SR. DIRECTOS GERAL

Officios:

Ao Sr. secretario da Commissão Revisora:

N. 1.081 — Transmittiu-se a conta da Companhia Telephonica Brasileira, na importancia de 279$500, proveniente do serviço telephonico prestado a essa commissão, durante o 1° semestre do corrente anno, solicitando-se providencias no sentido de ser attestada, na alludida conta, a prestação do serviço.

— Ao Sr. provedor da Santa Casa de Santo Antonio de Jacutinga:

N. 1.082 — Communicou-se que, por avisos sob ns. 902 e 903, ambos de 17 do corrente, este ministerio solicitou pro-

videncias ao da Fazenda, afim de serem fagas, no Thesouro Nacional, as subvenções de 5:000$ e 5:000$, que competam a esse estabelecimento nos annos de 1929 e 1930.

— Ao Sr. presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte:

N. 1.083 — De ordem do Sr. ministro, transmittiu-se, solicitando-se esclarecimentos, o processo em que Ademar Medeiros, pede pagamento da importancia de 21:000$, correspondente a serviços de transportes prestados ao 21° Batalhão de Caçadores, para attender ás requisições de forças feitas por esse Tribunal, em fevereiro do anno findo.

— Ao Sr. director geral da Imprensa Nacional:

N. 1.084 — Solicitaram-se informações sobre a remessa do material solicitado pela Directoria do Interior, deste secretaria.

— Ao Sr. director geral da Directoria do Expediente e Contabilidade da Policia Civil do Districto Federal:

N. 1.085 — Em referencia ao officio n. 4.089, de 28 de maio de 1934, solicitaram-se providencias no sentido desta directoria ser informada se o predio da rua Paraguay n. 112, serviu de Presidio Militar desde setembro de 1932 até 23 de agosto de 1933, quando, passou a ser utilizado pela Policia Especial.

— Ao Sr. general commandante da Policia Militar do Districto Federal:

N. 1.086 — Solicitaram-se providencias no sentido de ser incluido na relação organizada pela Contadoria dessa corporação, o nome do soldado Geraldo Tavolar, para pagamento da importancia de 185$300, que lhe compete no periodo a contar da data da reforma até 31 de dezembro de 1936.

— Ao Sr. presidente da Commissão Encarregada da Liquidação da Divida Fluctuante:

N. 1.087 — Em referencia ao officio n. 832, de 10 de março ultimo, informou-se, de ordem do Sr. ministro, que, pelo aviso n. 1.834, de 21 de outubro de 1935, foi enviado a essa commissão o processo n. 893-P, da extincta Commissão de Correcção Administrativa, na qual se encontra a conta da Companhia Fornecedora de Materiaes, na importancia de 12:886$955, proveniente de serviços prestados, em 1930, á Policia Civil do Districto Federal.

— Ao Sr. presidente da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro:

N. 1.088 — Em referencia ao officio n. 2.034, de 20 de junho findo, declarou-se que dos documentos annexos ao requerimento dessa companhia de navegação, datado de 14 de fevereiro ultimo, consta a concessão da passagem alludida no officio acima mencionado.

— Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Amazonas:

N. 1.089 — Prestaram-se os esclarecimentos quanto á passagem concedida á requisição deste ministerio, ao funccionario da secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, nesse Estado, Fernando Magno Porto.

Segunda Secção

Ao Sr. secretario do Tribunal de Contas:

N. 1.090 — Transmittiu-se a 2ª via do pedido n. 54.

— Ao Sr. presidente do Tribunal Eleitoral do Districto Federal:

N. 1.091 — Transmittiu-se a 1ª via do pedido n. 54.

— Ao Sr. director geral da Imprensa Nacional:

N. 1.078 — Solicitou-se a remessa a esta directoria geral, do decreto de nomeação de Nestor Rocha, para ser registrado.

— Ao superintendente da Companhia Telephonica Brasileira:

N. 1.079 — Solicitaram-se, em additamento ao officio n. 998, de 3 do corrente mez, providencias no sentido de ser, com urgencia, restabelecido, sem dependencias da mesa de ligações existente na Secretaria de Estado, o apparelho que serve a sala de imprensa e bem assim, o restabelecimento do telephone do consultor geral da Republica, cujo empenho da despesa já foi enviado áquella companhia.

ACTOS DO SR. MINISTRO

Primeira Secção

Requerimento despachado:

Gilberto Hermogenes de Menezes, 3° sargento, graduado da policia Militar do Districto Federal. — Indeferido, á vista a informação do commandante.

ACTOS DO SR. DIRECTOR GERAL

Primeira secção

Officios:

Ao director do Instituto Sete de Setembro:

N. 1.093 — Remetteram-se, para que sejam informadas, as facturas da Companhia Telephonica Brasileira, nas importancias de 404$800 e 11$900.

— Ao 3° procurador da Republica na Secção do Districto Federal:

N. 1.094 — Restituiu-se a 3ª via do empenho n. 1, afim de ser cumprido o disposto no § 1°, do art. 235 do Regulamento do Codigo de Contabilidade da União.

— Ao juiz federal na Secção do Estado de Minas Geraes:

N. 1.095 — Transmittiu-se a conta da Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas, na importancia de 174$200, para que seja, a mesma paga pelo credito distribuido á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no mesmo Estado, subconsignação n. 30 — Material — da verba 3, do orçamento vigente.

— Ao commandante da Policia Militar do Districto Federal:

N. 1.096 — Communicou-se haver o Sr. ministro deferido o pedido do 1° tenente Arnaldo Fernandes Dorna, e solicitaram-se providencias no sentido de serem organizadas as folhas de differença de vencimentos a que o mesmo tem direito na importancia total de 1:258$100.

N. 1.097 — Communicou-se haver o Sr. ministro deferido o pedido do 1° tenente Joaquim de Souza Jacarandá, e solicitaram-se providencias no sentido de serem organizadas as folhas de differença de vencimentos a que o mesmo tem direito na importancia total de 679$100.

N. 1.098 — Communicou-se haver o Sr. ministro deferido o pedido do 1° tenente Sylvio Sayão Caldeira Bastos, e solicitaram-se providencias no sentido de serem organizadas as folhas de differença de vencimentos a que o mesmo tem direito na importancia total de 965$500.

N. 1.099 — Communicou-se haver o Sr. ministro deferido o pedido do soldado Octavio Ewerton Gouvêa e solicitaram-se providencias no sentido de serem organizadas as folhas de differença de vencimentos a que tem direito em virtude de lhe ser concedido o abono provisorio durante o periodo em que esteve á disposição do Juizo da 6ª Pretoria Criminal.

N. 1.100 — Communicou-se haver o Sr. ministro deferido o pedido do tenente-coronel graduado Dr. Julio Mirabeau de Azevedo Soares, e solicitaram-se providencias no sentido de serem organizadas as folhas de differença de vencimentos a que tem direito na importancia total de 1:064$500.

— Ao secretario da Presidencia da Republica:

N. 1.101 — Transmittiu-se o officio da Estrada de Ferro Central do Brasil, o qual, por equivoco, foi encaminhado a esta Secretaria de Estado.

— Ao director da secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral:

N. 1.102 — Declarou-se, de ordem do Sr. ministro, não ser possivel attender ao pedido de pagamento do exercicio interino, com os vencimentos do cargo effectivo do porteiro daquelle Tribunal Benedicto Rodrigues Netto, visto não estar o crédito global, por onde corre a despesa, distribuido ao Thesouro Nacional, destinando-se á todas as despesas dessa natureza.

Segunda secção

Ao director-secretario do Tribunal de Contas:

N. 1.092 — Transmittiu-se a 2ª via do pedido n. 53.

Imprensa Nacional

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Officios remettidos:

Dia 31 de julho de 1936

Ao Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores:

N. 866 — Remettendo o laudo n. 85, relativo á re-inspecção da compositora de 1ª classe Belmira de França Bernardes, conforme a recommendação constante do aviso de V. Ex. n. 778, de 11 de maio ultimo. (J. 10.425-36).

N. 867 — Remettendo, acompanhado do laudo de inspecção de saude, o requerimento em que Salustio da Silva Marques, compositor de 1ª classe da Industria do Jornal, solicita dois mezes de licença. (M. 70.644-36).

— Ao Sr. Ver. Handelsinlichtingen — Amsterdam — Hollanda:

N. 868 — Respondendo a carta de 10 de julho ultimo. (P. 61.069-36).

— Ao Sr. director da Despesa Publica do Thesouro Nacional:

N. 869 — Respondendo o officio n. 1.354, de 22 do corrente. (F. 21.201-36).

— Ao Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

N. 870 — Remettendo, em duas vias, as contas relativas ao fornecimento de energia electrica e aluguel de dois transformadores, durante o mez de maio ultimo. (P. 60.962-36).

— Ao Sr. contador geral da Republica:

N. 871 — Remettendo a guia do recolhimento feito ao Banco do Brasil, pela Thesouraria desta repartição, da receita arrecadada no dia 29 do corrente.

Requerimentos despachados

Dia 29 de julho de 1936

Fernandes Alves da Silva (P. 61.088-36). — Seja submettido a exame, sem compromisso, perante o Sr. official de ligação.

Castro Sobral & Comp. (P. 61.060-36). — Deferido, de accôrdo com as informações.

Ministerio da Educação e Saude Publica

Directoria Geral de Contabilidade

Dr. Antonio Joaquim de Oliveira Campos Junior, ex-inspector sanitario do Serviço de Saneamento Rural no Estado do Ceará, pedindo disponibilidade. — Prove não ter incorrido em faltas passiveis de demissão e bem assim, que o pedido não incorreu em prescripção. (S. E. 8.013-36.)

João Negreiros de Almeida Prado, solicitando pagamento de gratificação. — Selle os documentos. (S. E. 11.036-36.)

Dr. Ernani Agricola, solicitando pagamento de duas diarias de março ultimo. — Não havendo mais verba, archive-se.

Directoria Geral do Expediente

No processo referente ao pedido formulado por Murillo de Paula Fonseca, á Commissão Revisora, o Sr. Presidente da Republica, em 27 de julho do corrente anno, proferiu o seguinte despacho: "Poderá ser aproveitado, quando houver opportunidade, a juizo da administração". (N. 3.809-36.)

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 27 de julho de 1936

Requerimento despachado

Antonio Valiati, pedindo rectificação de nome. — Rectifique-se. (N. 13.598-35.)

Dia 28

Aviso n. 327 — Ao Sr. director da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, declarando que o Sr. Alfredo Fayal, funccionario do Serviço de Febre Amarella, está autorizado a requisitar passagens, com direito a leito e poltronas, em objecto de serviço, no corrente anno.

Dia 29

Portaria:

Dr. Francisco de Sá Lessa, professor cathedratico da Escola Polytechnica da Universidade Technica Federal, designado para membro do Conselho Technico Administrativo da mesma Escola.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 7 de julho de 1936

Requerimentos despachados

Irapuam Pragana, pedindo certificar qual o criterio adoptado nas promoções dos guardas ficaes de 2ª classe da Inspectoria da Alimentação, Srs. Luiz d'Escragnolle, Sebastião Riciard e Alfredo Pires. — Deferido. (N. 4.850.)

Dia 29

Annibal de Azevedo Marinho, pedindo licença para tratamento de saude. — Deferido. (N. 13.019.)

Jovita Silva, pedindo licença para tratamento de saude. — Deferido, á vista do parecer. (N. 12.098.)

Bertholdo Rodrigues da Costa, pedindo seja passado por certidão o despacho exarado no requerimento n. 19.616-35. — Deferido, á vista do parecer. (N. 19.616.)

Francisco de Souza Mattos, pedindo certidão de tempo de serviço. — Deferido, á vista do parecer. (N. 18.003.)

Adamastor Antonio Cantarino, pedindo reducção na mensalidade pelo internato de sua esposa Adalgisa de Oliveira Cantarino, no Hospital Psychiatrico. — Deferido, á vista das informações. (N. 10.479-36.)

Licenças:

Dia 29

Seis mezes, nos termos do art. 1º do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, á costureira do Hospital Psychiatrico, Olina Gomes de Carvalho. (N. 8.969-36.)

Tres mezes, nos termos do art. 170, n. 10, da Constituição da Republica, a partir de 1 do corrente, á servente de 1ª classe do Hospital de Isolamento São Sebastião, Augusta Basilio Clemente. (N. 12.100-36.)

Tres mezes, nos termos do art. 16 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, ao aprendiz, contractado, da Superintendencia de Obras e Transportes, João de Araujo Reis. (N. 12.820-36.)

Tres mezes, nos termos do art. 8º, n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, em prorogação, ao aprendiz do Serviço de Locomoção, Eloy de Mello Guimarães.

Tres mezes, a partir de 1 de julho docorrente anno, nos termos do rat. 8º, n. 1, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, ao 4º official da Inspectoria de Aguas e Esgotos, Pedro Galloti. (N. 13.018-36.)

Dia 30

Tres mezes, a partir de 1 de julho do corrente anno, nos termos do art. 8º, n. 1, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, á enfermeira adjunta do Serviço de Enfermagem, da Directoria Nacional de Saude e Assistencia Medico-Social, Deoclecia Santos. (N. 748-36.)

Tres mezes, a partir de 10 de julho do corrente anno, nos termos do art. 8º, n. 1, do decreto n. 14.663, de 1 de feveeriro de 1921, ao continuo da Inspectoria de Aguas e Esgotos, Annibal de Azevedo Marinho. (N. 13.019.)

Tres mezes, de accordo com o árt. 8º, n. 1, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, ao professor cathedratico de chimica analytica da Escola Nacional de Chimica, Dr. José de Feritas Machado. (N. 13.049-36.)

Cinco mezes, a partir de 1 de julhodo corrente anno, nos termos do art. 19 do decreto n, 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, ao professor adjunto do Collegio Pedro II, internato. Dr. Oswaldo Ferreira de Mendonça. (N. 13.163-36.)

Requerimentos despachados

Edgard Ferreira Ficheira, pedindo certidão de tempo de serviço. — Deferido. (N. 10.231-36.)

Dr. José de Freitas Machado, pedindo licença para tratamento de saude. — Deferido, (N. 13.049.)

Oswaldo Ferreira Mendonça, pedindo licença para tratamento de saude. — Concedo a licença. (N. 13.163.)

Dia 31

Aristoteles da Silva Marques, pedindo certidão de tempo de serviço. — O requerente deverá apresentar certidão de tempo em que serviu na Commissão Rochefeller, passada em vista das folhas de pagamento. (N. 11.508.)

Superintendencia de Obras e Transportes

EXPEDIENTE DO SR. PRESIDENTE

Requerimentos despachados em 31 de julho de 1936:

N. 12 — Demetrio Lopes Parreira. — Requeira em termos e volte, querendo.

N. 74 — Elizabeth Johansen — A' avaliação.

N. 75 — Manoel Moreira. — A' avaliação.

N. 76 — Dr. Octavio Eurico Alvaro. — Junte o titulo de propriedade.

N. 77 — Jesuina Augusta do Carmo. — Prove a qualidade de proprietaria.

N. 78 — Francisco Antonio Corrêa. — A' avallação.

N. 79 — Nair Faria de Oliveira. — Junte o titulo de propriedade.

N. 80 — Luiz Alquéres. — Junte o titulo de propriedade.

Commissão de Estudos para Acquisição dos Terrenos para a Construcção da Cidade Universitaria

ACTA DA 22ª REUNIÃO DA COMMISSÃO DE ESTUDOS PARA A ACQUISIÇÃO DOS TERRENOS DESTINADOS Á CONSTRUCÇÃO DA CIDADE UNIVERSITARIA.

A's nove horas do dia vinte e oito de julho de mil novecentos e trinta e seis, em uma das salas da Superintendencia de Obras e Transportes, Edificio da Bibliotheca Nacional, 4º andar, á Avenida Rio Branco ns. 219-39, reuniu-se a Commissão composta dos senhores doutores Rubens Maximiano Figueiredo, Luiz Nogueira de Paula e Eduardo Duarte de Souza Aguiar e ficou deliberado o seguinte:

1º, approvar a acta anterior com restricções quanto ao numero dous e quatro;

2º, o Sr. Dr. Nogueira de Paula propoz a rectificação na presente acta, quanto ao numero dous da anterior, isto é, na parte relativa aos terrenos da Irmandade de N. S. da Candelaria no qual os Srs. provedor Antonio Loçã de Moraes Carvalho e o superintendente Candido Silva declararam que, attendendo aos fins utilitarios a que serão destinados os mesmos terrenos, deram poderes aos advogados da referida Irmandade para, em juizo, fazerem a desistencia expressa de qualquer direito da mesma sobre os terrenos da Mangueira;

3º, pelo Sr. presidente foi mandada incluir na presente acta a seguinte rectificação: quanto ao numero da acta anterior, relativo á solicitação a ser feita ao Exmo. Sr. ministro da Educação e Saude Publica e não á approvação; para que seja abonado ao funccionario Walter Braga uma diaria de dez mil réis (10$000);

4º, attender varios interessados.

Nada mais havendo a tratar, foi levantada a sessão e lavrada a presente acta que será assignada por todos os membros da commissão. — *Rubens Maximiano Figueiredo.* — *Luiz Nogueira de Paula.* — *Eduardo Duarte de Souza Aguiar.*

ACTA DA 23ª REUNIÃO DA COMMISSÃO DE ESTUDOS PARA A ACQUISIÇÃO DOS TERRENOS DESTINADOS Á CONSTRUCÇÃO DA CIDADE UNIVERSITARIA.

A's nove horas do dia trinta e um de julho de mil novecentos e trinta e seis, em uma das salas da Superintendencia de Obras e Transportes, edificio da Bibliotheca Nacional, 4º andar, á Avenida Rio Branco ns. 219-39, reuniu-se a commissão composta dos senhores doutores Rubens Maximiano Figueiredo, Luiz Nogueira de Paula e Eduardo Duarte de Souza Aguiar e ficou deliberado o seguinte:

1º, approvar a acta anterior;
2º, attender varios interessados;
3º, despachar varios requerimentos;
4º, discutir diversas suggestões.

Nada mais havendo a tratar, foi levantada a sessão e lavrada a presente acta, que será assignada por todos os membros da commissão. — *Rubens Maximiano Figueiredo.* — *Luiz Nogueira de Paula.* — *Eduardo Duarte de Souza Aguiar.*

Inspectoria Geral do Ensino Commercial

Relação dos bachareis, perito-contadores, contadores, actuarios e guarda-livros, registrados na Inspectoria Geral do Ensino Commercial, para garantia das regalias constantes do titulo III do decreto n. 20.158, de 30 de junho de 1931, e artigos 1 e 2 do decreto n. 21.033, de 8 de fevereiro de 1932.

Relação 54 — Contadores diplomados

1. Domingos Vita.
2. José Geraldo Soares.
3. João Galdino dos Santos.
4. Lucas Borini.
5. Mario Leite Figueiredo.
6. Sebastião Dell Isola.

Contadores: alinea VIII (decreto n. 21.033)

7. Antonio da Silva Pereira.
8. Antonio Fernandes Gonçalves.
9. Armando Larezzato Miani.
10. Bento Correia Maciel.
11. Carmo Pinheiro Coelho.
12. Francisco Gomes Maciel.
13. Franklin Ferreira de Souza Rocha.
14. Gabriel Hermes Filho.
15. José Silva.
16. João Martins Penna.
17. João Nelson Frota.
18. João Francisco Vieira Furtado.
19. João Procopio Hyuda.
20. Jorge Campos Gotuzzo.
21. Manoel Antonio de Sá Gille
22. Ranulpho Coelho.
23. Raul Pedreira Pereira
24. Sebastião de Lemos.
25. Virgilio Xavier de Souza.

Contadores: alinea VII (decreto n. 21.033)

26. Antonio Ferreira Mourão.
27. Antonio Parreira de Oliveira
28. Antonio Pais de Figueiredo.
29. Alfredo Moreira Dutra.
30. Arthur Alfredo Cisneiros de Carvalho
31. Americo Altieri.
32. Audett Goulart Franco.
33. Alfredo Jarceki.
34. Armando Luiz Silveira da Motta.
35. Alvaro Gomes.
36. Aparicio de Aquino Castro.
37. Armando Vieira Lima.
38. Aristides Alezamo Ferulio Gaboardi.
39. Bolivar de Carvalho.
40. Carlos Wemmerug.
41. Carlos Vieira Lima.
42. Carmo Pinheiro Coelho.
43. Cecie Hargord Willcocks
44. Cyril Flower.
45. Delmar Heller.
46. Eugenio Ribeiro Gomes.
47. Eduardo Tagliari.
48. Francisco Teixeira Marinho.
49. Fortunato Etchebeste.
50. Henrique Pinto de Lima.
51. João de Paula Franco
52. João Fonseca.
53. João Mambrini.
54. Joaquim dos Santos Filho.
55. Jeronymo Martins Lemenhe.
56. Luiz Bennemann Filho.
57. Luciano de Carvalho Alves de Oliveira.
58. Luiz F. Kuenzer.
59. Newton Hermandez de Andrade França.
60. Otto Emilio Dreyer.
61. Otto França.
62. Pelagio de Hollanda Maia.
63. Pelagio Espellet Humpierre
64. Roberto Ricart.
65. Sumerval Neves.

Contadores: alinea V (decreto n. 21.033).

66. Antonio Cinnettieri.
67. Antonio Luiz Deslandes.
68. Augusto Galland.
69. Delmiro José Gomes.
70. Benevenuto Guimarães.
71. Bertha Schuldt Delduque.
72. Beagina Fascotti Daceziato.
73. Carlos Fuhro.
74. Ephigenio de Salles Victo.
75. Francisco Dutra Junior.
76. Felippe Mendes Malheiros.
77. Guilherme Lang.
78. José Coelho da Rocha Gomes
79. José Menezello.
80. Lindolpho Prado.
81. Oswaldo Junqueira Ortiz.
82. Octavio A. Sbragia.
83. Raul Rodrigues Dias.
84. Apgana Paulo Guilherme.

Contador: alinea III (decreto n. 21.033).

85. Victor Mosumeci.

Guarda-livros: diplomados

86. Antonio de Oliveira Rocha.
87. Antonio Christinano da Silva.
88. Abelardo Teixeira.
89. Adolpho Pereira.
90. Azizi Eliás.
91. Alberto de Azevedo.
92. Asse Elias Asse.
93. Honorio Antonio dos Santos.
94. Alberto Bello Motta.
95. Abdalla Elias.

96. Affonso Gardini
97. Bello Ragni.
98. Elieser Corrêa de Andrade.
99. Francisco Vellasco do Valle.
100. Frederico Lopes.
101. Godofredo Braga de Carvalho.
102. Gerson Tavares Sabino.
103. Gerson Fernandino de Andrade.
104. Herculano de Araujo Lobo.
105. Herculano Pereira.
106. Henrique Fernando Poby.
107. José Paulino de A. Vargas.
108. Jose de Almeida.
109. Jose Maria Alves.
110. João Baptista dos Reis Campos.
111. Jurandyr de Araujo Vargas.
112. Jamilo João Sarah.
113. Lauro Martins.
114. Leonel Couto.
115. Luiz Phelippe de Araujo Penna.
116. Lucia Bevilacqua.
117. Lauro Normand.
118. Manoel Hortencio Vargas
119. Maria Antonietta Vieira.
120. Marieta Albuquerque.
121. Olavo Euclydes de Araujo.
122. Olympia Moura.
123. Onofre Mattos de Araujo.

Guarda livros — Diplomados

124. Paulo Penna da Rocha.
125. Raymundo Cobucci.
126. Rochides Elias.
127. Wescwlau Gardini.

Guarda livros — Alinea IX (decreto 21.033)

128. Antonio Ferreira Mattoso.
129. Antonio de Figueiredo Antunes.
130. Antonio de Souza Bueno.
131. Antonio Beiny.
132. Antonio Rodrigues de Barros
133. Antonio Dino Galvão Bueno.
134. Antonio Campos de Arruda Beltrão.
135. Antonio Cid de Oliveira Cardoso.
136. Antonio Teixeira de Castro.
137. Antonio Souza Brandão.
138. Antonio Pedro Doria de Freitas.
139. Antonio Rodrigues de Andrade França.
140. Antonio de Frias.
141. Antonio d'Oliveira Graça.
142. Antonio Gomes Filho.
143. Antonio Anisio de Freitas.
144. Antonio Ribeiro Spindola.
145. Antonio Carlos da Cunha.
146. Antonio Araujo Cunha.
147. Abel Augusto Orfeão.
148. Angelina Bianchini.
149. Almiro de Paula Andrade.
150. Adrião Almada.
151. Adolpho Del Bianco.
152. Albino Monte Baptista.
153. Alvaro Bastos.
154. Attilio Batistella.
155. Adolpho Bentes.
156. Anizio Hermogenes Bartolomei.
157. Alberto de Oliveira Gomes.
158. Arthur da Silva Coelho.
159. Antenor Baptista de Azevedo Castro.
160. Americo Pedro Conrado.
161. Aznil Cintra.
162. Archimino Selestre de Campos.
163. Augusto Messias Burgos Junior.
164. Arnoldo João Emmel.
165. Amandio Marques Pinto Faca.
166. Aguinaldo dos Reis Figueira.
167. Agostinho Carmona Fernandes.
168. Atle Winge Hosfseth.
169. Affonso Husmann.
170. August Haeger.
171. Affonso R. Gritschke.
172. Alcibiades de Lima Galvão.
173. Armando Moreira Guimarães.
174. Ary Guimarães.
175. Arthur Guimarães.
176. Arnaldo Octavio Guimarães.
177. Almanyr Grego.
178. Arthur Marie Sequeira Dias.
179. Alfredo Fernandes.
180. Arnoldo Dick.
181. Apparicio de Souza Grillo.
182. Alexandre Mance.
183. Ajacio de Aquino Castro.
184. Alberto Francisco dos Santos Devezas.
185. Bento de Araujo Franco.
186. Boris Haritoff.
187 Bruno Hildebrand.
188. Bernardino Vieira Gomes.
189 Benjamim Goffi.
190. Carlos Asinelli.
191. Celso Pereira Bueno.
192. Cassiano Pedro Barbosa.
193. Carlos Buschmann.
194 Carlos Benche Sobrinho II.
195. Carino de Barros Quitete.
196. Celso Antunes Vieira.

Guarda livros — Alinea IX — Decreto 21

197. Carlos Grangeiro de Albuquerque.
198. Carlos Pinho França.
199. Clemente Freitas.
200. Carlos Torres de Faria.
201. Cyreno de Mattos Fernandes.
202. Carlos José da Fonseca.
203. Christiano Affonso Graeff.
204. Domingos Azevedo Junior.
205. Deocleciano Costa.
206. David Spilborghs Costa.
207. Deiró Eunapio Borges.
208. Decio M. Castello Branco.
209. Danton Mirabeau da Fonseca.
210. Diogo Nunes Ferraz.
211. Demetrio França.
212. Ernesto Antonini.
213. Esperidião de Oliveira.
214. Ernesto Augusto Suzarte.
216. Edmundo Octavio de Azevedo.
215. Eurico Cabral de Almeida.
217. Eduardo Araujo.
218. Edgard Rangel.
219. Edmundo Bellegard.
220. Erico Bollmann.
221. Evangelista Renato.
222. Elemar Burmeister.
223. Elmano da Cunha.
224. Emilio Castilho.
225. Erich Heinrich Edmund.
226. Epaminondas Holzmann.
227. Francisco José de Almeida.
228. Francisco Mesquita de Barros.
229. Francisco Dias do Carmo.
230. Francisco Calzans.
231. Francisco Gomes d'Assumpção.
232. Fioravante Collodel.
233. Fritz Domning.
234. Fritz Krueder.
235. Fernand Milcent.
236. Fernado Assis Yung
237. Fabio Franco.
238. Franz Krans.
239. Giacomo Borello.
240. Geraldo Baratta.
241. Godofredo Chaves Baião.
242. Gastão Proença Borralho.
243. Gil Ribeiro Castro.
244. Geraldo Ferreira da Conceição.
245. Glafton Campos.
246. Gotthilf Ern.
247. Giberto Frasão Gonçalves.
248. Geraldino Estacio de Faria.
249. Graciliano da Costa Guimarães.
250. Helio Manoel Alves.
251. Herminio Fernandes da Cunha.
252. Humberto Amaral Castellões.
253. Horacio Cabral.

254. Humberto Gonçalves Cordeiro.
255. Henrique Harl Milward de Azevedo.
256. Helio Harl Milward de Azevedo.
257. Honorio Antonio dos Santos.
258. Ildefonso de Hollanda Cavalcanti.
259. Ildefonso Stochler.
260. José Pinto Magalhães
261. José Salles Andrade.
262. José do Nascimento Amaral.
263. José Militão de Albuquerque.
264. José Amendoléa.
265. José Cabral de Almeida.
266. José Pacheco Bergmann.
267. José Alves Canarinho.
268. José de Aguiar Campelli
269. José Antonio do Couto.

Guarda-livros: alinea IX (decreto n. 21.033):

270. José Cit.
271. José Barbosa de Abreu.
272. José Onofre de Carvalho.
273. José Pereira de Castro.
274. José Feijó de Andrade.
275. José Luiz de Andrade.
276. José Luiz Franco.
277. José Patricio Franco.
278. José Pedro Fernandes.
279. José C. Fora.
280. José Corrêa Cardoso Filho.
281. José Silva.
282. José Siffert de Paula e Silva.
283. José Candido Ferreira Junior
285. João Baptista de Azevedo.
286. João Alves de Barros.
284. José do Prado.
285. João Baptista de Azevedo.
286. João Alves de Barros.
287. João Baptista Bernardi.
288. João Baptista Pereira Bastos.
289. João Marques Barreiros Filho.
290. João Carlos Chaves.
291. João Gabriel Barreto Camacho.
292. João Baptista Soares de Avellar.
293. João Mendes da Fonseca.
294. João Bonzão Fontaen.
295. João Theodoro Fernandes.
296. João Chadraba.
297. João José de Souza Gomes
298. João Pereira Gomes.
299. João Granemann.
300. Joaquim Liberato Caffé.
301. Joaquim Fernandes.
302. Joaquim Francisco da Fonseca Filho.
303. John Affleck.
304. Josias de Almeida.
305. Julio da Paixão Anglada.
306. Jovino Baptista de Avellar.
307. Jayme Bastos.
308. John Dunngham.
309. Juvencio Costa Junior.
310. Jovino Luiz de França.
311. Jeronymo Martins Lemenhe.
312. Julio Kahl.
313. Kurt Baches.
314. Luciano Neves d'Oliveira.
315. Luiz Paulo de Amorim.
316. Luiz Gonzaga Alves.
317. Luiz Wenceslau Barbosa.
318. Luiz Bennemann Filho.
319. Lauro Baltar.
320. Lourival de Souza Carneiro.
321. Livio Cherchi.
322. Lauro Dias Corrêa.
323. Ludorico d'Andrade Coelho.
324. Luiz Corsinêo.
325. Leonidio Machado Canabrava.
326. Licinio Corrêa.
327. Luzano Sergio Cardini.
328. Lauro Eichwberg.
329. Manoel José de Almeida.
330. Manoel José de Abreu.
331. Manoel Ladisláo Branco.
332. Manoel Gonçalves Cerejeira Fontes.
333. Manoel Ribeiro de Faria.
334. Manoel Pinto Coelho.
335. Maria Cecilia Lyra Madeira
336. Mario Maria d'Andrade.
337. Mario Monteiro Espozel.
338. Moacyr Gaeger.
339. Nelson Dais d'Aguiar.
340. Newton de Camocim Leite Barbosa.
341. Odilon Silveira Aguiar.
342. Olindo de Araujo.

Guarda-livros: alinea IX (decreto 21.033):

343. Oscar Pereira Baptista.
344. Oswaldo João Barroso.
345. Otto Engelhardt.
346. Oscar Cardoso.
348. Olavo de Toledo.
349. Orlando Nogueira de Freitas.
350. Oswaldo Hugo Behrends.
351. Paulo Bauer.
352. Pedro Cardoso.
353. Pedro Rego Barros.
354. Plinio de Almeida.
355. Plinio Netto de Azevedo.
356 Pedro da Cunha Freire.
357. Pedro S. Góes Abreu.
358. Paschoal Felippo.
359. Pedro Silva Sanches.
360. Roberto Pereira de Almeida.
361. Rubens Martins de Albuquerque.
362. Roberto Bustamante de Almeida Brandão.
363. Raymundo de Barros Filho
364. Rene Brognoli.
365. Ricardo de Souza Cruz.
366. Rudoff Dorflenger.
367. Roberto Hein.
368. Samuel Miller.
369. Samuel Ferreira de Araujo
370. Sarmiento Burgos.
371. Sylvio Wagner Fayal.
372. Simon Haronche.
373. Sylla Santerre Guimarães.
374. Theodomiro Barreto.
375. Thomaz Baldi.
376. Terilio Giacomazzi.
377. Urbano Afra Vieira.
378. Vital Marques Dias Filho.
379. Vicente Coelho de Almeida.
380. Virgilio Castanheira.
381. Waldemar Callado Bandeira de Albuquerque.
382. William Encilberg.
383. Waldemar Ferreira Barbosa.
384. Witold Jasinski.
385. Wilson Capdeville.

Relação dos bachareis, perito-contadores, contadores, actuarios e guarda-livros, registrados na Inspectoria Geral do Ensino Commercial, para garantia das regalias constantes do titulo III do decreto 20.158, de 30 de junho de 1931 e artigos 1 e 2 do decreto 21.033, de 8 de fevereiro de 1932.

Relação 55 — *Contador*: alinea V (decreto 21.033)

1. Rosemiro Bezerra da Rocha.

Contador: alinea III (decreto 21.033)

2. Candido Bordeaux Rego.

Guarda-livros: alinea IX (decreto 21.033):

3. Antonio Portela Lobo.
4. Antonio Paulino Ribeiro.
5. Antonio Silveira Mello.
6. Antonio Moreira de Oliveira.
7. Antonio Sergio Leiria.
8. Antonio Caetano Martins
9. Antonio José Ribeiro.
10. Antonio Pinheiro.
11. Antonio Carlos de Paula.
12. Antonio Salles Barreto.
13. Antonio Lucas Oliveira.
14. Antonio Gomes.
15. Antonio Cavalcanti Novaes.

16. Antonio Sá Leitão.
17. Antonio Miguel Neder.
18. Antonio Cesar Noronha.
19. Antonio Guedes Silva Rosa.
20. Antonio Jacyntho Romero.
21. A. Claudio Mentges.
22. Acylino Valle Machado.
23. Augusto Mattos.
24. Attila José Monteiro.
25. Alcides Loureiro.
26. Arlindo Vasconcellos Limeira.
27. Astrogildo Mayrink.
28. Alcides Marianno.
29. André Jean Alfred Favalleli.
30. Augusto Abreu Bernand.
31. Arnaldo Simonetti.
32. Alvaro Santos Mathias.
33. Abilon Souza Naves.
34. Antenor Fernandes Panichi.
35. Armando Oliveira.
36. Abel Moretto.
37. Annibal Antonio Oliveira.
38. Aurelio Candido Oliveira.
39. Affonso Pisversan.
40. Adonis Palermo.
41. Affonso Rech.
42. Ary Isaacson Gurjão Marques.
43. Alyrio Soares Mello .
44. Augusto Castro.
45. Arduino Brodbeck.
46. Arthur Germano Michel.
47. Albino Rachendorfer.
48. Alfredo de Souza Reis.
49. Arthur Ramos.
50. Arthur Chaves Paiva.
51. Armando Gastão Pombo.
52. Amandio Sgarbi Moreira.
53. Augusto Pinho Pires.
Guarda-livros: alinea IX (decreto n 21.033)
54. Armando P. S. Pinto.
55. Alfredo Carneiro de Paula.
56. Alvaro Damasceno Ferreira Portugal
57. Arno Trost,
58. Alberto Menezes Oliveira.
59. Adriano Ortiz.
60. Alvaro Ribeiro Nunes.
61. Alberto Rodrigues.
62. Alberto Luciano.
63. Almiro de Mello Pinho.
65. Ary Souza Lannes.
66. Arthur Hoffmann.
67. Alvaro Vieira Machado.
68. Abilio dos Reis.
69. Alfreo Rodrigues .
70. Adão Waldemar Kuwer.
71. Ayrton Rocha.
72. Armando Briani Ribeiro.
73. Anacleto Helio de Souza.
74. Alvaro Nunes Siqueira.
75. Americo Campos Senos.
77. Appolonio Eduardo Bezerra e Silva Filho.
78. Appio de Souza.
79. Ademar Gaspar de Oliveira.
80. Alysio Simões,
81. Anisio Ribeiro Sampaio.
82 Atahualpa Garcindo Fernando de Sá.
83. Bernardo Dalbe Mascarenhas.
84. Bento Aires Teixeira dos Reis.
85. Cezar Telles de Menezes.
86. Cezar Martins.
87. Celso da Silva Machado.
88. Carlos Arruda Amaral Penteado.
89. Carlos Satorry Perdigão.
90. Casimiro Paradella.
91. Cesar Pinto Junior.
92. Carlos Lopes Gama.
93. Clemente Heideggert.
94. Coralia Soares Oliveira.
95. Clarice Mello Oliveira.
96. Cesar Augusto Oliveira.
97. Carlos Nogueira.
98. Carlos Souza Paula.
99. Carlos Willebaldo Mate.
100. Carlos Luiz Prange.
101. Clecio Nascimento Sampaio.
102. Demosthenes Lucas.
103. Dietrich Klammer.
104. Domingos Antonio Serravalle.
105. Durval Nolasco.
106. Dionysio Rafael Piretti.
107. Durval Celidonio Monteiro dos Reis Cleto.
108. Domingos Gonçalves Pereira.
109. Domingos Giaccobbe.
110. Dulcidio Landal.
111. Domingos Souza Nochi.
112. Delcio Alves Minas Novas.
113. Daniel Silva Rocha.
114. Dario Albano da Silva.
115. Docindo Fernandes Sobreira.
116. Ernesto Kleppe.
117. Euthychio Prisco de Lemos Montenegro.
118. Eurico Dias Magalhães.
119. Eloy Miro.
120. Emilio Moraes Filho.
121. Eugenio Neder.
122. Ernesto Nazareth Filho.
123. Eugenio Kasper.
124. Eurico Augusto de Oliveira.
125. Edmundo Freitas Xavier.
126. Ezequiel Silva Mattos.
127. Egberto Baptista Oliveira.
128. Eugenio Gaeta.
129. Ernesto Ferreira Lima.
130 Eugenio Ott.
131. Erico Silveira.
132. Edmundo Engel.
133. Enrico Serena.
134. Elisa Sophia Steek.
135. Elpidio Genesio Oliveira Salles.
136. Francisco Bello de Oliveira.
137. Francisco Melecchi.
138. Francisco de Souza Magalhães.
139. Francisco Nunes Pinto.
140. Francisco Souza Padilha.
141. Francisco Reis Oliveira.
142. Francisco Brayne de Souza Rangel.
143. Francisco de Oliveira e Silva.
144. Francisco Pinto de Souza.
145. Francisco Silva.
146. Francisco S. Siqueira.
147. Francisco Almeida e Silva.
148. Fernando Lalanca.
149. Filigomio Bástos Barros Lima Junior.
150. Fernando Lustosa.
151. Fausto Ernesto Saporiti.
152. Fernando Martins Pinto.
153. Fulvio Santos.
154. Fibar Rombaner.
155. Frederico Patro.
156. Frederico Piter.
157. Fernando Mello Partinho.
158. Frederick William Renny.
159. Frederico Schumann.
160. Felicio Rodrigues Silva.
161. Fernando Monteiro Salvini.
162. Gentil Homem de Barros Leal.
163. Gustavo Gesteira Radel.
164. Geraldo Rocha.
165. Garibaldi Freitas Moreira.
166. Guilherme Oscar Ody.
167. Gustavo Romeu Reuter.
168. Humberto Machado.
169. Hildebrando Brugger Lacerda.
170. Hans Leemann.
171. Humberto Paula Lima.
172. Henrique Meyer.
173. Heli Fernandes Oliveira.
174. Humberto Puglielli.
175. Horacio Malanconi.
176. Heinz Persigehl.
177. Helv Correia Souza Pinto.
178. Hugo Lohbrandt.
179. Henrique Ibiapina da Rocha.
180. Hastimphilo Alvarenga Rosa.
181. Indalecio Penteado.
182. Isaias Antunes Galvão.

184. Ignacio Ruschel.
185. Innocencio Simões de Souza.
186. José Jorge Lasmar.
187. José Fernandes Gandra.
188. José Langoni.
189. José Maria Lopes.
190. José Antonio Jorge Monteiro.
191. José Augusto Tardin.
192. José Machado.
193. José Siva Mattos.
194. José Fernandes Lima
195. José Gatto Mendonça.
196. José Araujo Pereira.
197. José Ferreira de Oliveira.
198. José Vimarano de Paiva.
199. José Guido Filho.
200. José Madureira Horta.
201. José de Souza Medeiros.
202. José Joaquim Galvão.
203. José Gomes Pires.
204. José Pieroni.
205. José Pegazzi.
206. José F. Rosa.
207. José Nelson de Souza.
208. José Getulio da Silva.
209. José Maria Soares.
210. José Gauterio Loureiro.
211. João Nepomuceno Kersting.
212. João Vieira Motta.
213. João Luiz Uzeda Lima.
214. João Ribeiro Junior.
215. João Baptista Lodi Junior.
216. João Mauricio Quintella.
217. João Freitas Lins.
218. João Matte.
219. João Nelson Tavares Miranda.
220. João Lopes de Pontes.
221. João Piguarato.
222. João Manoel Oliveira Gomes Junior.
223. João Cardoso Pereira.
224. João Ribeiro Lima.
225. João Ribeiro Magalhães.
226. João Domingos Gappo.
227. João Pedro Romero.
228. João Christovão Silva Sobrinho.
229. João Luiz da Silva.
230. João Stcembagen.
231. João Emilio Matte.
232. Joaquim Mendes Filho.
233. Joaquim Maximo Oliveira.
234. Joaquim Pinto.
235. Joaquim Mendes Parreiral.
236. Joaquim Pereira da Costa.
237. Joaquim de Castro Rocha.
238. Joaquim Deodato Rezende.
239. Joaquim Heleodoro Gomes dos Santos.
240. Jorge Elias Karan.
241. Julio de Leniz.
242. Julio Hermano Liedke.
243. Juventino Reynaldo Magalhães.
244. Judith Ramos Girão.
245. Jordelino Tristão Monteiro.
246. Jacintho Gomes Pereira.
247. Jayme Mostardeiro Theodoro Gonçalves.
248. Jorge Paulas Junior.
249. Jorge Luiz Bailly.
250. Julio Navarro Gomes da Silva.
251. Jubar Carifuna Manes.
252. Jayme Antunes Leitão.
253. Julio Barbosa dos Santos.
254. Jayme de Albuquerque Silva.
255. Leopoldo Gaertner.
256. Leonardo Sampaio Lencastre.
257. Lourenço Longo.
258. Luiz Carlos Garcia Miranda.
259. Luiz Moretto.
260. Luiz Augusto Nickelsen Junior.
261. Luiz Fernandes Araujo.
262. Lupercio Magalhães.
263. Lino Pimentel.
264. Luiz Antiqueira Pieren.
265. Leonel Gonçalves Pereira.
266. Laura Pires Ribeiro.
267. Lindolpho Souza Machado.
268. Levino Gonçalves Pereira.
269. Ludwig Paul.
270. Luiz Kusiser.
271. Lucino Oliveira Rodrigues.
Guarda-livros: alinea IX (decreto n. 21.033).
272. Lafayette dos Santos.
273. Manoel Vieira Goulart Filho.
274. Manoel Souza Lapa.
275. Manoel Marinho Lopes.
276. Manoel Stipple Gomes Lima.
277. Manoel Dias Rodrigues Filho.
278. Manoel Corrado do Nascimento.
279. Manoel Silva Pereira Filho.
280. Manoel Leitão Fi[illegible] Queiroz.
281. Manoel Leite de [illegible] Rocha.
282. [illegible] da [illegible].
283. Manoel Barbosa Pinheiro.
284. Manoel Silva Pimentel.
285. Manoel Laura Silva Pinto.
286. Manoel Ricardo Filho.
287. Manoel Ferreira de Souza.
288. Manoel Moreira da Silva.
289. Miguel Ferreira Longras.
290. Maria José de Lima.
291. Maria José Vasconcellos Limeira.
292. Marcello Americo Cardoso.
293. Milton Vianna Montenegro.
294. Maria Alba Mandadori.
295. Mario Teixeira de Souza.
296. Motitz Rudolf Lenk.
297. Maria Esther Carvalho Nunes.
298. Mario Joaquim Oliveira.
299. Mario Reis Martins.
300. Miguel Rosa.
301. Mathias Campos Mór.
302. Maurilio Alves Martins.
303. Mario Cavalcanti Maia.
304. Manlio Ghelfi.
305. Miguel Alves.
306. Magdalena Baptista Rangel.
307. Mario Costa Corrêa de Sá.
308. Mario Freire dos Santos.
309. Nelson Brailcusc Gusmão.
310. Nicolau Gelolen.
311. Nelson Estolano da Silveira.
312. Nelson Versiani de Castro.
313. Nilo Novelli.
314. Nominando da Costa Ramos.
315. Otto M. Groeschel.
316. Orlando Perez Alba.
317. Oscar Monteiro.
318. Octacilio Lucio Menezes.
319. Olivio Mello.
320. Otto Jordan Sobrinho.
321. Orlando Souza Magalhães
322. Orlando Pinto.
323. Otto A. Parucker.
324. Olyntho Quadros.
325. Oswaldo Vasconcellos Motta.
326. Oscar Martan.
327. Orlando Carendini Malerba.
328. Osny Campello Machado.
329. Oscar Nóe.
330. Otto Lima de Queiroz.
331. Octavio de Almeida.
332. Octavio Segond Rocha.
333. Paul Meyer.
334. P. G. Otto.
335. Peder Nielsen Pedersen.
336. Paulo Pangratz.
337. Paulo Pedro Poncy.
338. Paulino Silverio Pedrosa
339. Pericles Porto Alegre.
340. Paulo Pimentel Ramos.
341. Pedro Raupp.
342. Pedro Rodrigues Dutra.
343. Paulo Arnoud dos Santos.
344. Paulo Henrique Shippers.
Guarda-livros: alinea IX (decreto n. 21.033).
345. Raul G. da Cruz Lima.
346. Romualdo Silva Mello.
347. Rodolpho Theodoro Meissner.
348. René Kartmann.
349. Roberto E. Nanyoks.

350. Ramulpho Souza Almeida
351. Rodolpho Heyter.
352. Renato Moura.
353. Raul Petuya.
356. Ruy Jac Kson Pinto.
357. Raul Archanjo Costa Pereira.
358. Rosemiro Bezerra da Rocha.
359. Romão Alcebiades.
360. Renato Marani.
361. Romeu Freitas Moreira.
362. Ricardo Cardoso Lemos Filho.
363. Raymundo Nonato Rocha.
364. Raul Martins de Souza.
365. Raymond Schnorrenberg.
366. Ramiro Silva.
367. Rudolf Werner Siegrest.
368. Sylvio Augusto Borges Lima.
369. Samuel Nimez Macias.
370. Sylvio C. Marmor.
371. Sergio Martins Oliveira.
372. Santino Moretto.
373. Salvador Hitta Torres.
374. Stella da Cruz Machado Villela.
375. Severino Lopes Guimarães.
376. Sebastião Zambrotti Nascimento
377. Sido Stenzel.
378. Scgio Augusto Sampaio.
379. Sylvio Ferreira Santos.
380. Sylvio de Vilhena Fabiano de Araujo
381. Tapyr Lopes.
382. Theodoro Affonso Peixoto.
383. Thiago Joaquim Pereira.
384. Theodor Paetzoldt.
385. Tito Evangelista Marques Guimarães.
386. Therencia Rosa.
387. Umberto Lougobardi.
388. Urbano Vitalino de Mello.
389. Umbelino Pereira Ramalho.
390. Victor Lisbôa.
391. Vasco Lima de Menezes.
392. Victor Pinto Soares de Moura.
393. Victor de Moraes.
394. Vicente Mazzuca.
395. Virgilio Cordeiro de Mello.
396. Victorio Pegoraro.
397. Walter Rocktaeschel.
398. Wagner Jeronymo Macedo.
399. Waldemar Moreira de Sá.

Directoria da Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica

Expediente de 30 de julho de 1936

REQUERIMENTO DESPACHADO

Alice Morgado Gomes. — Concedo as férias. Relação n. 7, de 1936.

Productos analysados pelo Laboratorio Bromatologico da Inspectoria de Alimentação:

Approvados em analyses prévias:

Manteiga de 1ª qualidade, marca "AC.O.", fab. Antonio Carlos de Oliveira, em Desterro de Entre-Rios, Estado de Minas, anal. 23.100; Aipim fecula, marca "Mandarino", fab. Nicola Mandarino, em Aracajú, Estado de Sergipe, anal. 23.103; Farinha de araruta, marca "Brasil", fab. Eduardo Kellermann & Comp. Ltda., em Jaraguá do Sul, Estado de Santa Catharina, anal. 23.104; Farinha de mandioca, marca "Mini", fab. Manoel Firmo da Silveira, em Campos, Estado do Rio, anal. 13.113; Mel de abelhas, marca "Flora", fab. Flora Moreira da Costa Lima, á rua General Bellegard n. 15, Rio, anal. 23.133; Biscoito-agua, biscoito-alphabeto, biscoito-carioca, biscoito-crea, crackers e biscoito-Palmyra, marcas "Aurora", fabs. Biscoitos Aymoré Ltda., á rua da Gambôa n. 3, Rio, anals. 23.135, 23.136, 23.138, 23.139 e 23.140; Farinha nutritiva, marca "Ingesta", fabs. Silva Araujo & Comp. Ltda., á rua Primeiro de Março ns. 9-11, Rio, anal. 23.145; Manteiga marca "Expedictus", fab. Companhia Agricola Botucatú, em Botucatú, Estado de São Paulo, anal. 23.148; Biscoito-luzitanos, biscoitos-centenario e biscoito-serenata, marcas "Aurora", fabs. Biscoitos Aymoré Ltda., á rua da Gambôa n. 3, Rio, anals. 23.149, 23.150 e 23.151; Abacaxi em faitas, marca "Solemar", fab. Solemar Companhia Commercial Duehnfahr & Reining, em João Pessôa, Estado da Parahyba do Norte, anal. 23.160; Balas de chocolate, marca "Astros" e Balas de chocolate, marca "Mil Bicycletas", fab. Soc. Sul Americana de Doces Ltda., á rua São Francisco Xavier n. 697, anals. 23.162 e 23.163; Biscoito-côco Nut e Biscoito-combinação, marca "Aurora", fabs. Biscoitos Aymoré Ltda., á rua da Gambôa n. 3, Rio, anals. 23.165 e 23.166; Melado marca "K.C.T.", fab. Mucio Gomes Ribeiro, á rua Barão de Guaratiba n. 15, Rio, anal. 23.176; Corned Beef Star Brand, Veribest Brisket Beef, Ox Tongue Sant'Anna e Corned Beef Target Brand, marcas "Armour", fabs. Armour of Brazil Corporation, em Lapa, Estado de São Paulo, anals. 23.177, 23.178, 23.179 e 23.180; Manteiga de 1ª qualidade, marca "Preferida", fab. Ansterberto Mendes de Rezende, Villa de Poções, Jequié, Estado da Bahia, anal. 23.181; Salame fino de carne bovina, salame grosso de carne bovina, salame Anglo de carne bovina, salame Mooca de carne bovina e lombinho defumado, marcas "Anglo", fab. Soc. Anonyma Frigorifico Anglo, em Barretos, Estado de São Paulo, anals. 23.183, 23.184, 23.185, 23.186 e 23.187; Producto alimenticio, marca "Toddy", fab. Toddy do Brasil S.A., á rua dos Invalidos n. 143, Rio, anal. 23.190; Fermento marca "Imperial", fab. Manoel José Fernandes, á rua Francisco Real n. 147, Rio, anal. 23.193; Composto de oleo, marca "Italiana", fab. Vicente Orlando, á travessa Bem-te-vi n. 5, Rio, anal. 23.197.

Approvados nos termos das conclusões (2ª qualidade) em analyses prévias:

Manteiga de 2ª qualidade, marca "Didi", fab. Pedro Pullig, em Socego, Estado de Minas, anal. 23.111; Manteiga de 2ª qualidade, marca "Areal", fab. Monteiro da Silva & Gratacós Ltda., em Areal, Estado do Rio, anal. 23.131; Manteiga de 2ª qualidade, marca "Deusa", fab. Agostinho Machado & Comp., em Monte Carmello, Estado de Minas, anal. 23.159; Manteiga de 2ª qualidade, marca "Mauricea", fab. Souza Valença & Companhia, em São Bento, Estado de Pernambuco, anal. 23.297; Manteiga de 2ª qualidade, marca "Pastor", fab. Ildefonso Silva, em Goyandira, Estado de Goyaz, anal. 23.348; Manteiga de 2ª qualidade, marca "Confiança", fab. Wasfi Helou, em Santa Cruz, Estado de Goyaz, anal. 23.349; Manteiga de 2ª qualidade, marca "Lyja", fab. Firmo Daflon, em Santa Maria Magddlena, Estado do Rio, anal. 23.650.

INSPECTORIA DOS CENTROS DE SAUDE

Requerimentos despachados

Pelo Sr. inspector:

Dia 22 de julho de 1936

João Fonseca. — Será relevada a multa si o 2º termo de intimação fôr integralmente cumprido até o dia 1 de setembro de 1936.

Dia 18

Francisca Bernardes de Almeida e Silva. — Não tendo sido cumprido o despacho de fls. 8 verso, mantenho a multa.

Directoria de Assistencia Hospitalar

Expediente de 24 de julho de 1936

Officios:

Ao Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio da Educação e Saude Publica:

N. 1.312 — Remettendo a folha de pagamento do pessoal, contractado, do Hospital D. Pedro II.

N. 1.313 — Remettendo a factura n. 4.799, referente á assignatura de determinados apparelhos telephonicos, do Hospital-Colonia de Curupaity.

N. 1.314 — Remettendo a factura apresentada pela S. A. du Gaz de Rio de Janeiro, relativa ao consumo de luz electrica ao Hospital-Colonia de Curupaity.

N. 1.315 — Remettendo as facturas apresentadas pela The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Company, Limited, relativas ao consumo de energia electrica ao Hospital-Colonia de Curupaity.

N. 1.316 — Remettendo á factura apresentada pela The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Company, Limited, relativa ao consumo de energia electrica ao Hospital D. Pedro II.

N. 1.317 — Remettendo a factura apresentada pela Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, relativa ao consumo de luz electrica ao Hospital D. Pedro II.

N. 1.318 — Remettendo a factura apresentada pela Companhia Telephonica Brasileira, relativa ao serviço telephonico do Hospital D. Pedro II.

N. 1.319 — Restituindo a comprovação de prompto pagamento concedido ao auxiliar de escripta do Hospital D. Pedro II, Guiomar Barbosa do Amaral.

N. 1.326 — Remettendo a folha de pagamento das diarias dos medicos de pernoite, do Hospital D. Pedro II.

— Ao Sr. director da Despesa Publica:

N. 1.320 — Remettendo a folha de pagamento do pessoal, mensalista, do Hospital D. Pedro II.

N. 1.321 — Remettendo o resumo do ponto dos funccionarios, titulados, do Hospital S. Francisco de Assis.

— Ao Sr. presidente da Commissão Central de Compras:

N. 1.322 — Remettendo o pedido n. 267.210, do Hospital Estacio de Sá.

N. 1.323 — Remettendo os pedidos ns. 242.222, 242.223, 242.227, 242.224, 242.225 e 242.226, do Hospital-Colonia de Curupaity.

N. 1.324 — Remettendo os pedidos ns. 224.182, 224.183, 224.184, 224.186, 224.186, 224.187 e 224.188, do Hospital D. Pedro II.

— Ao Sr. director do Hospital-Colonia de Curupaity:

N. 1.325 — Communicando frequencia do Dr. Theophilo de Almeida, director daquelle Hospital.

Inspectoria de Aguas e Esgotos

Expediente despachado pelo Sr. inspector:

Officios:

Ao Sr. director geral do Expediente do Ministerio da Educação e Saude Publica:

N. 1.969 — Devolvendo portaria de licença.

— Ao Sr. reitor da Universidade do Districto Federal:

N. 1.971 — Sobre falta d'agua no predio n. 147 da rua do Cattete.

— Ao Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil:

N. 1.973 — Em resposta ao officio n. 656, de 3 de junho do corrente anno.

— Ao Sr. director geral de Engenharia da Prefeitura do Districto Federal:

N. 1.975 — Reiterando a solicitação constante do officio n. 2.704, de 14 de dezembro de 1935.

— Ao Sr. representante da Companhia Telephonica Brasileira:

N. 1.977 — Referente ao officio n. 1.031, de 1 de junho ultimo.

Requerimentos despachados pelo Sr. inspector:

N. 9.181/36 — Francisco Magalhães. — Deferido, de accordo com o informado.

N. 7.693/36 — Pedro Bernardo Junior. — Deferido, de accordo com o informado.

N. 8.716/36 — Ernesto Augusto Cesar. — Rectifique-se.

N. 8.727/36 — Rufino Ferreira Pinto. — Sciente.

N. 8.605/36 — Bernardo Cardoso. — Sciente.

N. 8.488/36 — Brenno Mendes Rodrigues Lima. — Deferido, de accordo com o informado.

N. 8.464/36 — Marinho Ferreira Gomes. — Deferido, de accordo com o informado.

N. 8.351/36 — Alipio José de Oliveira. — Certifique-se.

N. 8.860/36 — Edson Varella. — Certifique-se.

N. 15.714/35 — Gaspar Francisco da Silva Guimarães. — Deferido, de accordo com o informado.

N. 1.723/36 — Marietta Ludolf. — Certifique-se.

N. 8.350/36 — Demosthenes Ribeiro da Silva. — Deferido, de accordo com o informado.

N. 8.129/36 — Avelino Pereira da Silva. — Transfira-se a taxa de saneamento.

N. 7.303/36 — — João dos Reis Barbosa. — Transfira-se a taxa de saneamento.

N. 7.981/36 — Suzette Gurgel de Castro Barbosa. — Transfira-se a taxa de saneamento.

N. 5.798/36 — Roberto Guimarães Junior. — Certifique-se.

N. 7.595/36 — Walter Alexandre da Silva. — Compareça á Secção de Lançamentos.

N. 8.576/36 — Corina Silveira de Figueiredo Teixeira. — Providenciado.

N. 9.416/36 — Antonio Corrêa Bastos. — Archive-se, á vista do informado.

N. 9.180/36 — Pedro de Sá Rodrigues Campello. — Aguarde opportunidade.

N. 8.891/36 — Carlos Vieira Lima. — Sciente.

N. 8.835/36 — Josué dos Santos Lima. — Nada ha que attender, á vista do informado.

N. 8.236/36 — Pedro Lins Marcondes dos Reis. — Certifique-se.

N. 8.214/36 — Neves & Lima, Ltda. — Inscreva-se e faça-se o expediente.

N. 8.075/36 — Condessa do Alto Mearim. — Compareça á Secção de Lançamentos, para prestar esclarecimentos.

N. 8.033/36 — Accacio Augusto Santos. — Certifique-se.

N. 8.081/36 — Oscar da Silva Avila. — Inscreva-se.

N. 7.830/36 — José Luiz da Costa. — Transfira-se a taxa de saneamento.

N. 7.771/36 — Octavio de Moura. — Certifique-se.

N. 7.156/36 — Sampaio Avelino & Comp. — Providenciado.

N. 6.717/36 — Alvaro Soares Dutra. — Inscreva-se.

N. 8.468/36 — João Martins Marques. — Deferido, de accordo com o informado.

N. 7.790/36 — Adolpho Camará Correia de Sá. — Inscreva-se.

N. 6.839/36 — Domingos Guedes. — Certifique-se.

N. 6.441/36 — Antonio de Araujo. Aguarde opportunidade.

N. 5.804/36 — Annibal Magalhães. — Dê-se a baixa.

N. 8.127/36 — Antonio Coelho Nobre. — Certifique-se.

N. 10.117/36 — Francisco Edmundo de Souza Mello. — Certifique-se.

N. 8.383/36 — Manoel Joaquim da Costa. — Compareça á Secção de Expediente.

N. 7.906/36 — Manoel José Brasil da Silva. — Certifique-se.

N. 7.871/36 — Laura Corrêa. — Certifique-se.

N. 5.989/36 — Luiza Azevedo Saldanha. — Inscreva-se.

N. 5.717/36 — Rita de Azevedo Castro Vasconcellos. — Prove ser a proprietaria.

N. 1.907/36 — Oscar Ferreira de Sá. — Sciente.

N. 1.715/36 — João Bastos de Oliveira. — Compareça á Secção de Expediente, para explicações.

N. 1.172/36 — Rosa Schowarts. — Compareça á Secção de Lançamentos.

N. 6.583/36 — Miguel Alves de Mello. — Deferido, de accordo com o informado.

N. 8.607/36 — Elias de Almeida. — Nada ha que attender, á vista do informado.

N. 8.134/36 — Companhia Immobiliaria Nacional. — Certifique-se.

N. 8.056/36 — Manoel Castelhano Martins. — Compareça á Secção de Expediente.

N. 7.962/36 — João Micas Muras. — Certifique-se

N. 7.495/36 — Miguel de Almeida. — Certifique-se.

N. 7.890/36 — A. B. G. da Cunha. — Archive-se, á vista do informado pela 3ª Divisão.

N. 7.863/36 — Raul Bruno de Bastos. — Certifique-se.

N. 7.828/36 — Obra de Assistencia aos Portuguezes Desamparados. — Deferido, de accordo com o informado.

N. 7.791/36 — Adolpho Camará Correia de Sá. — Corrija-se a inscripção na ficha.

Requerimentos despachados pelo Sr. engenheiro-chefe da 3ª Divisão:

N. 282/36 — 1º Districto — Miguel José de Sant'Anna. — Deferido.

N. 276/36 — 1º Districto — Paulino Gonzales Lourenço — Deferido.

N. 277/36 — 1º Districto — Antonio da Costa Cruz. — Deferido.

N. 278/36 — 1º Districto — Generino Salles Lima. — Deferido.

N. 332/36 — 3º Districto — Arnaldo Pereira A. de Castro. — Deferido, por hyd. de 5/8", para cada predio.

N. 460/36 — 3º Districto — Americo Barbosa. — Deferido.

N. 463/36 — 3º Districto — Armando Francisco Fernandes. — Deferido.
N. 467/36 — 3º Districto — Gonçalo Pereira Nunes Junior. — Deferido.
N. 470/36 — Aprigio Gomes do Couto. — Deferido.
N. 31/36 — 5º Districto — Elysio Teixeira da Cunha. — Deferido.
N. 2.686/36 — Administração de Immoveis Alpha. — Deferido, 2 hyd., sendo 1 de 1" e 1 de 3/4".
N. 6.761/36 — Luiz Diogo. — Deferido, hyd. de 15 m/m.
N. 6.850/36 — João da Costa Estevão. — Compareça na 3ª Divisão.
N. 7.065/36 — Angela Rosa Mendonça — Deferido.
N. 7.963/36 — Domingos de Oliveira Alves. — Deferido.
N. 8 133/36 — Carlos Machado Soares. — Deferido, hyd. de 20 m/m.
N. 8.428/36 — Manoel Pereira. — Deferido, hyd. de 20 m/m.
N. 8.574/36 — José de Oliveira Motta. — Deferido.
N. 8 721/36 — José Furtado Rodrigues. — Deferido.
N 8.821/36 — Julio Mendes Pereira. — Deferido, hyd. de 12 m/m.
N. 8.997/36 — Caixa de Construcções M. Guerra. — Deferido, hyd. de 12 m/m.

Ministerio da Fazenda

Directoria do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional

Requerimento despachado

Pelo Sr. ministro da Fazenda.

N. 37.876/36 — Antonio Maranhão Ferreira Lima, pedindo sua nova nomeação para o cargo de praticante de 2ª classe da Contadoria Central da Republica. — Indeferido. Não tendo tomado posse no prazo legal quando nomeado para a Contadoria Central da Republica, o supplicante sómente poderá obter nova nomeação, por equidade, após o aproveitamento de todos os candidatos approvados no mesmo concurso.

— Pelo Sr. director geral da Fazenda Nacional:

N. 48.991/36 — Ceciliano de Mello Portinho, nomeado escrivão da collectoria federal de Rio Pardo, Estado do Espirito Santo, pedindo prorogação de prazo, por trinta dias, para tomar posse. — De accordo com o parecer, deferido.

— Pelo Sr. director do Expediente e do Pessoal:

N. 32.248/36 — D. Amalia Genelicio Leal, pedindo uma certidão. — Dê-se certidão do titulo requerido, no valor de 325$ annuaes.
N. 41 490/36 — D. Constança Moura da Silva, pedindo uma certidão. — Satisfaça a interessada as exigencias da Sub-Directoria do Pessoal.
N. 38 393/36 — Izidro Torres de Souza Valente, pedindo uma certidão. —Preste esclarecimentos.
N. 53.196/36 — D. Almeidina Lobo, pedindo apostilla em titulo de pensão. — Satisfaça as exigencias.
N. 84.632/36 — Processo de aposentadoria do desinfetador do extincto Departamento Nacional de Saude Publica, Antonio Aureliano de Araujo. — Satisfaça a exigencia.
N. 50.668/36 — Processo de aposentadoria da encadernadora da Imprensa Nacional, Maria Rebecca Barbosa. — Satisfaça a exigencia.
N. 24.906/36 — Processo de montepio de I. Aser Cantanhede de Bulhões Costa. — A habilitanda deverá requerer a expedição do titulo definitivo de montepio
N. 49.198/36 — Laurentino Augusto Teixeira, pedindo entrega de documentos. — Entreguem-se, mediante recibo, os documentos de fls. 4, 5, 7, 9 e 10, do processo n. 479, de 1935, da Recebedoria do Districto Federal.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Dia 30 de julho de 1936

Officio:

Ao Sr. juiz federal na Secção do Estado do Ceará:
N. 1 — Respondendo ao telegramma de 22 de abril ultimo, referente ao modo por que está sendo descontada a contribuição instituida pela lei n. 183, de 13 de janeiro deste anno.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR DO EXPEDIENTE E DO PESSOAL

Dia 27 de julho de 1936

Officios:

Ao Sr. director da Caixa de Amortização:

N 150 — Remettendo a carta e documentos, de 10 do corrente, da "American Bank Note Company".

Dia 29

Ao Sr. contador geral da Republica:
N. 138 — Communicando terem sido requisitadas passagens nas estradas de ferro de Goyaz e Noroeste do Brasil, para o guarda-livros Antonio Fernandes Pinto, e declarando que a Contadoria Central da Republica está autorizada a requisitar passagens nos aviões da "Syndicato Condor".

— Ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:
N. 297 — Communicando haver o Sr. director geral da Fazenda Nacional resolvido mandar contar a antiguidade de classe do 4º escripturario da alludida alfandega, Rodolpho Nery de Carvalho a partir de 14 de setembro de 1927, data em que foi nomeado para identico cargo na Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro.

— Ao Sr. Dr. juiz da Sexta Pretoria Civel do Districto Federal:
N. 423 — Solicitando providencia necessaria á habilitação ao montepio de Juracy, filha menor do ex-machinista do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, Januario Pereira do Nascimento.

— Ao Sr. inspector de Fiscalização do Exercicio Profissional:
N. 63 — Solicitando seja submettido á inspecção de saude, para aposentadoria, o apurador da Directoria de Estatistica Economica e Financeira do Thesouro Nacional, Salvador de Souza Soares.

— Ao Sr. director do Pessoal do Ministerio da Guerra:
N. 190 — Solicitando esclarecimentos necessarios ao processo de disponibilidade da Secretaria da Estrada de Ferro do Sobral, Rêde de Viação Cearense, bacharel Francisco de Lemos Duarte.

— Ao Sr. director de Contabilidade do Ministerio da Viação e Obras Publicas:
N. 95 — Solicitando informação relativa a pedido feito pelo engenheiro-chefe do Departamento Nacional de Portos e Navegação, Frederico Cezar Burlamaqui.

— Ao Sr. director do Serviço de Fomento da Porducção Vegetal, do Ministerio da Agricultura:
N. 422 — Communicando providencias junto ao Banco do Brasil, afim de serem abertos em favor das delegacias fiscaes, nos Estados, creditos como saldo da verba 3ª — Consignação "Material", III — Diversas despesas, sub-consignação 46, Alugueis de casa, etc., do orçamento do citado ministerio.

— Ao Sr. delegado fiscal no Amazonas:
N. 116 — Solicitando seja solucionado o processo numero 36.888-36, em que é interessado Antonio Souza.

— Ao Sr. delegado fiscal na Bahia:
N. 248 — Communicando não ser possivel deferir o pedido feito por D. Yvanise de Vasconcellos, encaminhado com o officio n. 333, de 11 do mez findo, da alludida delegacia.
N. 249 — Em solução á consulta constante do vosso telegramma n. 109, de 5 de maio ultimo, declaro-vos haver resolvido, por despacho de 24 do corrente, que a um professor cathedratico da Escola Polytechnica desse Estado poderá ser permittida a accumulação de duas ou mais cathedras vagas no mesmo estabelecimento; caso em que deverão ser pagos os vencimentos integraes de cada cathedra, dependndo, porém, de decreto do Exmo. Sr. Presidente da Republica as nomeações respectivas. Saudações.

— Ao Sr. delegado fiscal no Ceará
N. 143 — Communicando que o Sr. ministro resolveu autorizar a transferencia da Collectoria Federal de Jardim para o municipio de Milagres, ficando essa exactoria com jurisdicção nos municipios de Brejo dos Santos, Maurity e Milagres, passando o municipio de Jardim para a jurisdicção da collectoria de Barbalha.

— Ao Sr. delegado fiscal em Santa Catharina:
N. 149 — Communicando, em resposta ao officio n. 292, de 29 de maio ultimo, haver o Sr. director geral da Fazenda Nacional resolvido autorizar a mesma delegacia a contractar dous medicos para, com o da guarnição militar, procederem á nova inspecção de saude no marinheiro da Mesa de Rendas Alfandegada de Itajahy, Fulgencio Silva, observando-se, quanto á remuneração dos facultativos, o que ficou resolvido na ordem n. 92, de 15 de setembro de 1932, á Delegacia Fiscal em Sergipe, constante do *Diario Official* de 17 do citado mez.

— Ao Sr. delegado fiscal em São Paulo:

Ns. 455 e 456 — Solicitando seja solucionado o processo n. 29.742-36, em que é interessada a Companhia Paulista de Estradas de Ferro, e communicando haver o Sr. director geral da Fazenda Nacional resolvido mandar contar a antiguidade de classe do 4º escripturario da mesma delegacia, Antonio Theodoro de Moraes a partir de 13 de outubro de 1931, data em que tomou posse e entrou em exercicio do cargo de 4º escripturario da Alfandega de Recife.

— Ao Sr. inspector da Alfandega de Manáos:

N. 119 — Communicando, em referencia ao telegramma da alludida alfandega, n. 150, de 3 do corrente, haver o senhor director geral da Fazenda Nacional resolvido suspender, preventivamente, de suas funcções o escrivão da mesa de rendas alfandegada de Porto Velho, 3º escripturario da mesma alfandega, José Vieira de Freitas, até que fique solucionado o inquerito administrativo instaurado para apurar a falta relatada no referido telegramma.

— Ao Sr. inspector da Alfandega de Florianopolis:

N. 147 — Solicitando seja solucionado o processo numero 37.608/36, referente á nomeação de Ascendino Pereira para o logar de trabalhador das dapatazias.

— Ao Sr. inspector da Alfandega de Fortaleza:

N. 144 — Communicando haver o Sr. director geral da Fazenda Nacional resolvido mandar contar a antiguidade de classe do servente da alludida alfandega, José da Costa e Silva, a partir de 17 de agosto de 1932, data em que tomou posse e assumiu o exercicio de seu cargo na Alfandega do Rio Grande.

— Ao Sr. superintendente do Serviço de Repressão do Contrabando no Rio Grande do Sul:

N. 383 — Communicando o despacho proferido pelo Sr. director geral da Fazenda Nacional, no processo em que o guarda do posto fiscal de Bagé, Elisiario Marques, pede annullação do decreto que o transferiu para o posto fiscal de Alegrete.

— Ao Sr. director da Faculdade de Medicina da Bahia:

N. 420 — Communicando, de ordem do Sr. ministro, haver o Sr. Presidente da Republica, em face do art. 8º do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, resolvido deixar de attender ao pedido feito pela mesma Faculdade, no sentido de ser autorizado o aproveitamento em outra obra de interesse do ensino, ou social, o saldo de 50.000 saccos de cimento, importado com isenção de direitos e taxas aduaneiras, para o Hospital de Prompto Soccorro.

— Ao director da Escola Primaria, annexa á Escola Normal de Itapetininga, Estado de S. Paulo:

N. 421 — Remettendo, em referencia ao officio de 25 de julho ultimo, o boletim n. 2, organizado pela Directoria de Estatistica Economica e Financeira do Thesouro Nacional.

Dia 30

Ao Sr. presidente do 2º Conselho de Contribuintes:

N. 224 — Geraldo Gomes de Souza recorreu do acto da Delegacia Fiscal em Minas Geraes, que lhe impoz a multa de 1:000$000, por infracção do Regulamento do Imposto de Consumo.

Esse Conselho, em accordão n. 2.208, de 18 de novembro de 1935, resolveu negar-lhe provimento ao recurso e encaminhar o processo ao Sr. ministro, propondo a relevação da multa, por equidade.

Em solução, communico-vos que Sr. Ex. proferiu, em 13 do corrente, o seguinte despacho:

"De accordo com o parecer do 2º Conselho de Contribuintes, resolvo dispensar, por equidade, a multa imposta."

Com este, restituo-vos o processo que acompanhou vosso officio n. 442, de 3 deste mez.

N. 225 — A Sociedade Cooperativa Lauterbach recorreu do acto da Delegacia Fiscal em Santa Catharina, que o multou, por infracção do Regulamento do Imposto de Consumo.

O recurso foi objecto do accordão desse Conselho, numero 2.558, de 21 de fevereiro ultimo, que resolveu negar-lhe provimento e encaminhar o processo ao Sr. ministro, propondo a relevação da multa, por equidade.

Em solução ao assumpto, cabe-me communicar-vos que S. Ex. proferiu, em 13 do corrente, o seguinte despacho:

"De accordo com o parecer do 2º Conselho de Contribuintes, resolvo dispensar, por equidade, a multa imposta."

Com este, restituo o processo, vindo com vosso officio numero 486, de 7 deste mez.

— Ao Sr. presidente da Commissão Central de Compras:

N. 139 — Communicando, em resposta ao officio numero 6.804, de 15 do corrente, haver o Sr. ministro resolvido autorizar a importação, mediante pagamento em moeda nacional, de 537 peças sobresalentes para hydrometros "Aster", destinadas á Inspectoria de Aguas e Esgotos.

— Ao Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio da Viação e Obras Publicas:

N. 97 — Solicitando providencia necessaria á habilitação ao montepio, de D. Guilhermina Capanema Bicalho.

— Ao Sr. director de Expediente e Contabilidade do Ministerio da Agricultura:

N. 42 — Solicitando informação necessaria ao processo relativo á disponibilidade do mecanico da extincta Inspectoria Agricola do 14º Districto, do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas, Valentim Mitchelli.

— Ao Sr. director-secretario do Tribunal de Contas:

N. 252 — Solicitando uma certidão, *ex-officio*, destinada a habilitação ao montepio de D. Mercedes Velloso Pio Corrêa.

— Ao Sr. inspector da Alfandega de Porto Alegre:

N. 388 — Solicitando esclarecimento, para solução de um requerimento de José Gomes.

— Ao Sr. inspector da Alfandega do Rio Grande:

N. 389 — Communicando, em referencia a um requerimento do marinheiro José Elias da Silva, haver o Sr. ministro resolvido mandar archival-o, por já ter sido preenchida a vaga pleiteada.

Contadoria Central da Republica

Expediente do dia 28 de julho de 1936

Do Sr. contador geral:

Aos Srs. chefes das Sub-Contadorias Seccionaes:

Officios:

N. 1.355 — Directoria Regional dos Correios e Telegraphos em Manáos — Remettendo a portaria n. 126, de hoje, mandando servir, a pedido, por 30 dias, a partir de 27 do corrente, na Sub-Contadoria Seccional junto á Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Districto Federal o auxiliar-technico de 1ª, João de Queiroz Leite.

N. 1.356 — Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Districto Federal — Communicando o expediente acima.

N. 1.357 — Delegacia Fiscal em Minas Geraes — Sobre differença de 2:000$000 na verba 3ª do Ministerio da Justiça, do orçamento vigente.

N. 1.358 — Delegacia Fiscal em Minas Geraes — Sobre differença de 2:000$000 na verba 15ª do Ministerio da Justiça, do orçamento vigente.

N. 1.359 — Delegacia Fiscal em Minas Geraes — Sobre differença de 450$000 na verba 2ª do Ministerio da Justiça, do orçamento vigente.

N. 1.360 — Ao Sr. presidente do Tribunal do Jury — Juizo de Direito da 6ª Vara Criminal — Sobre funccionario sorteado para o Jury, no mez de agosto proximo futuro.

— Aos Srs. chefes das Sub-Contadorias Seccionaes:

N. 1.361 — Alfandega do Rio de Janeiro — Idem, idem, idem.

N. 1.362 — Directoria Regional dos Correios e Telegraphos da Bahia — Communicando por portaria n. 124, de 24 do actual, foi mandado servir, a pedido, nessa Sub-Contadoria, o praticante de 1ª, Alberto Gentile.

N. 1.363 — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte — Communicando expediente acima.

N. 1.364 — Ao Sr. director geral da Fazenda Nacional — Encaminhando, por cópia, o expediente remettido a esta Contadoria pela Sub-Contadoria Seccional na Directoria Regional dos Correios e Telegraphos da Bahia sobre saldo de caixa da Thesouraria da referida directoria.

N. 1.365 — Ao Sr. chefe da Sub-Contadoria Seccional na Directoria Regional dos Correios e Telegraphos da Bahia — Sobre a remessa de relação de agentes pagadores referida em vosso officio n. 68, de 7 de julho actual.

N. 1.366 — Ao Sr. director regional dos Correios e Telegraphos na Bahia — Sobre serviços.

N. 1.367 — Ao Sr. chefe da Sub-Contadoria Seccional na Delegacia Fiscal em Minas Geraes — Encaminhando processo protocollado nesta Contadoria sob n. 3.357/36, sobre pedido de licença de funccionario.

Requerimentos despachados

P.C. 3.737-1936 — Protocollado na Contadoria Central da Republica — Luiz Augusto Rist. — Deferido.

P.C. 3.767-1936 — Protocollado na Contadoria Central da Republica — Frederico Borges. — Deferido.

Directoria das Rendas Internas

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

N. 473 — O director das Rendas Internas do Thesouro Nacional declara ao Sr. sub-director, interino, da 2ª Sub-Directoria, para sciencia do fiscal junto á Companhia Monte Predial S. A., que, tendo presente o processo fichado sob numero 51.112, de 1936, exarou, em 28 do fluente, o seguinte despacho:

"Nos termos da informação e parecer, indeferido.

Tome-se a medida proposta pela 2ª Sub-Directoria."

O parecer emittido por essa Sub-Directoria, com o qual concordou esta Direectoria, foi accorde com a informação prestada pelo escripturario, em commissão, no quadro movel, Henrique Domingos Ribeiro Barbosa, nos seguintes termos:

"Expõe a "Companhia Monte Predial S. A."

Em março deste anno obteve autorização para funccionar com "caixa constructora", tendo depositado a quota de fiscalização correspondente ao 1º semestre.

Até agora não tomou posse o fiscal federal nomeado para servir junto á mesma, *o que forçou o adiamento, sine-die, da distribuição referente ao 2º trimestre* deste anno.

Requer: a transferencia para o 2º semestre deste anno da quota recolhida no 1º semestre, que não teve, assim, applicação.

Consoante verifiquei do livro do "Ponto dos fiscaes das sociedades de economia collectiva, o fiscal Francisco Wenceslau Braz, nomeado para servir junto á requerente tomou posse e assumiu o exercicio do cargo a 25 de junho deste anno.

Diz a circular n. 2, de 3 de janeiro deste anno:

"Artigo 6º — As sociedades que, embora recolhida a quota, não tenham fiscal nomeado dentro do semestre, poderão solicitar que o deposito feito seja transferido ao semestre seguinte, respeitada em qualquer caso a disposição legal que institue a indivisibilidade da quota no semestre."

Havendo o fiscal sido nomeado e empossado, assumindo logo o exercicio do cargo, *dentro do semestre*, e tendo direito a vencimentos correspondentes a seis dias do mez de junho, não se applica a regra estatuida pelo artigo 6º, citado e transcripto.

Accresce que, deferido o pedido de fls., não seria respeitada "a disposição legal que institue a indivisibilidade da quota no semestre".

Assim, nos proprios termos da circular ministerial citada, não pode ser, a meu ver, deferido o pedido de fls. 2.

Convém salientar que a propria sociedade requerente allega não haver procedida, ainda, á distribuição de fundos correspondente ao 2º trimestre deste anno, e que deveria ser effectuada a 20 de julho ultimo.

Deve ser recommendado ao fiscal federal providencias no sentido de ser intimada a "Companhia Monte Predial" a effectuar, no prazo de 8 (oito) dias, a alludida distribuição de fundos."

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1936. — *Alvaro Dantas Carrilho*, director das Rendas Internas.

N. 474 — O director das Rendas Internas do Thesouro Nacional faz publicar, de accordo com o § 3º do art. 68, do vigente regulamento do imposto de consumo, a tabella de marcas e pesos dos productos da fabrica de especialidades pharmaceuticas, de propriedade da firma Vasconcellos, Carneiro & Comp., sita á rua Dr. José Mariano n. 146, na cidade de Recife, capital do Estado de Pernambuco. (Processo numero 50.455, de 1936).

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1936. — *Alvaro Dantas Carrilho.*

Tabella de especialidades pharmaceuticas, de fabricação de Vasconcellos, Carneiro & Comp., estabelecidos á rua Dr. José Marianno n. 146, nesta cidade de Recife, Capital do Estado de Pernambuco:

Nome ou marca do producto — Classificação fiscal — Caracteristicos — Imposto

Anacolil, classe I, 100 comprimidos de 0,70, $400.

Anavermil, classe I, 12 comprimidos de 0,40, $100.

Algicina, classe I, 20 comprimidos de 0,70, $200.

Capsulas de Oleo de Ricino, classe I, 6 capsulas de 4 grs. $060.

Capsulas de Oleo de Ricino, classe I, 8 capsulas de 2 grs. $100.

Comprimidos hematogenicos, classe I, 42 comprimidos de 1 gr. e 0,20, $200.

Pilulas Hildeberto, classe I, 12 pilulas de 0,30, $080.

Pastilhas Hildeberto classe I, 50 pastilhas de 0,70, $200.

Quinazul-comprimidos. classe I, 14 comprimidos de 0,50, $200.

Anavermil, classe V, 60 cc., $060.
Anavermil, classe V, 35 cc., $060.
Aluol — solução, classe V, 250 cc., $200.
Agua dos Carmelitas, classe V, 50 cc., $060.
Agua Purgativa, classe V, 200 cc., $100.
Citran classe V, 200 cc., $100.
Calsiophosphil, classe V, 250 cc., $200.
Diuretico Infantil, classe V, 150 cc., $100.
Elixir Cabeça de Negro, classe V, 250 cc., $200.
Elixir de Salsa C. e Cabac*, classe V, 150 cc., $100.
Elixir Anti-Rheumatico, classe V, 180 cc., $100.
Elixir Anti-Asthmatico, classe V, 150 cc., $100.
Elixir de Capeba Composto, classe V, 150 cc., $100.
Elixir de Ferro Ergotinado, classe V, 180 cc., $100.
Regulador Hildeberto, classe V, 150 cc., $100.
Lipiocal, classe V, 150 cc., $100.
Xarope Iodotannico, classe V, 180 cc., $100.
Xarope Iodotannico Phosphatado, classe V, 180 cc., $100.
Xarope Rabano Iodado, classe V, 180 cc., $100.
Xarope Velame composto, classe V, 180 cc., $100.
Xarope Iodureto de Ferro classe V, 180 cc., $100.
Xarope de Gibert, classe V, 180 cc., $100.
Xarope Iodurado Laroze, classe V, 180 cc., $100.
Xarope de Gomenol composto, classe V, 150 cc., $100.
Leite de Magnesia, classe V, 140 cc., $100.
Leite de Magnesia, classe V, 400 cc., $100.
Neurosan — Elixir, classe V, 250 cc., $200.
Phytosan, classe V, 50 cc., $060.
Poly-Phosphato acido, classe V, 250 cc., $200.
Solução creosotada, classe V, 150 cc., $100.
Uvase, classe V, 250 cc., $200.

Neurosan, classe VII, caixa com 12 empollas de 2 cc., $800.

Neurosan, classe VII, caixa com 30 empollas de 2 cc., 1$200.

Neurosan, classe VII, caixa com 100 empollas de 2 cc., 4$000.

Neurosan ferruginoso, classe VII, caixa com 12 empollas de 2 cc., $800.

Neurosan ferruginoso, classe VII, caixa com 30 empollas de 2 cc., 1$200.

Neurosan ferruginoso, classe VII, caixa com 100 empollas de 2 cc., 4$000)

Opocarbion, classe VII, caixa com 12 empollas de 2 cc., $800.

Opocarbion, classe VII, caixa com 30 empollas de 2 cc., 1$200.

Opocarbion, classe VII, caixa com 100 empollas de 2 cc., 4$000.

Oxymercurase, classe VII, caixa com 12 empollas de 2 cc., $800.

Oxymercurase, classe VII, caixa com 30 empollas de 2 cc., 1$200.

Oxymercurase, classe VII, caixa com 100 empollas de 2 cc., 4$000.

Oxymercurina, classe VII, caixa com 12 empollas de 2 cc., $800.

Oxymercurina, classe VII, caixa com 30 empollas de 2 cc., 1$200.

Oxymercurina, classe VII, caixa com 100 empollas de 2 cc., 4$000.

Phyman, classe VII, caixa com 12 empollas de 2 cc., $800.

Phyman, classe VII, caixa com 30 empollas de 2 cc., 1$200.
Phyman, classe VII, caixa com 100 empollas de 2 cc., 4$000.

Soro Strychno-Phosphatado, classe VII, caixa com 12 empollas de 2 cc., $800.

Soro Strychno-Phosphatado, classe VII, caixa com 30 empollas de 2 cc., 1$200.

Soro Strychno-Phosphatado, classe VII, caixa com 100 empollas de 2 cc., 4$000.

Soro Hetolarsinico, classe VII, caixa com 12 empollas de 2 cc., $800.

Soro Hetolarsinicó, classe VII, caixa com 30 empollas de 2 cc., 1$200.

Soro Hetolarsinico, classe VII, caixa com 100 empollas de 2 cc., 4$000.

Sulfumercurase, classe VII, caixa com 12 empollas de 2 cc., $800.

Sulfumercurase, classe VII, caixa com 30 empollas de 2 cc., 1$200.

Sulfumercurase, classe VII, caixa com 100 empollas de 2 cc., 4$000.

Vinho de Jurubeba, classe V, 350 cc., $200.
Vinho Iodotannico, classe V, 450 cc., $400.
Vinho Reconstituinte, Classe V, 450 cc., $400.
Oleo de Figado de Bacalhau, classe V, 150 cc., $100.
Chloreto de calcio, classe VI, 40 cc., $200.
Chloreto de calcio, classe VI, 50 cc., $400.
Liocal, classe VI, 30 cc., $200.
Vago-sedina, classe VI, 40 cc., $200.

Gottas strychnophosphatadas, classe VI, 40 cc., $200.
Aluol, classe VII, caixa com 12 empolas, de 3 cc., $800.
Aluol, classe VII, caixa com 30 empoulas de 3 cc., 1$200.
Aluol, classe VII, caixa com 100 empolas de 3 cc., 4$.

Arsenio Mercurol, classe VII, caixa com 12 empolas de vv., 1$200.

Arsenio Mercurol, classe VII, caixa com 30 empolas de 2 2 cc., 800$.

Arsenio Mercurol, classe VII, caixa com 100 empolas de 2 cc., 4$000.

Dilavam, classe VII, caixa com 12 empolas de 2 cc., $800.

Dilavan, classe VII, caixa com 30 empolas, de 2 cc., 1$200.

Dilavan, classe VII, caixa com 100 empolas de 2 cc., 4$000.

Iomuth, classe VII, caixa com 12 empolas, de 2 cc., $800.

Iomuth, classe VII, caixa com 30 empolas de 22 cc., 1$200.

Iomuth, classe VII, caixa com 100 empolas de 2 cc., 4$000.

Iomuth, solubilisado, classe VII, caixa com 12 empolas, de 2 cc., $800.

Iomuth solubilisado, classe VII, caixa com 20 empolas, de 2 cc., 1$200.

Iomuth solubilisado, classe VII, caixa com 100 empolas de 2 cc., 4$000.

Leciodol, classe VII, caixa com 12 empolas de 2 cc., $800.

Leciodol, classe VII, caixa com 30 empolas de 2 cc., 1$200.

Leciodol, classe VII, caixa com 100 empolas de 2 cc., 4$000.

Neo-aluol, classe VII, caixa com 12 empolas de 2 cc., $800.

Neo-aluol, classe VII, caixa com 30 empolas de 2 cc., 1$200.

Neo-aluol, classe VII, caixa com 100 empolas de 2 cc., 4$000.

Tarvasod, classe VII, caixa com 20 empolas de 2 cc., 1$000.

Tarvasod, classe VII, caixa com 100 empolas de 2 cc., 4$000.

Tarvasod, classe VII, caixa com 200 empolas de 2 cc., 11$200.

Acetosalil, classe VII, caixa com 24 empolas de 2 cc., 1$200.

Caloiol, classe VII, caixa com 6 empolas de 5 cc., $800.
Cinamil, classe VII, caixa com 30 empolas de 5 cc., 2$.
Cinamil, classe VII, caixa com 100 empolas de 2 cc., 2$
Quinazul, classe VII, caixa com 6 empolas de 3 cc., $400
Quinazul, classe VII, caixa com 30 empolas de 3 cc. 1$200.

Quinazul, classe VII, caixa com 100 empolas de 33 cc., 4$000.

Hydrion, classe VIII, 12 unidades de 0,15, 1$200.
Hydrion, classe VIII, 50 unidades de 0,15, 5$000.
Hydrion, classe VIII, 100 unidades de 0,15, 10$000.
Hydrion E, classe VIII, 50 unidades de 0,20, 10$000.
Hydrion E, classe VIII, 100 unidades de 0.20, 20$000.
Aluol-pomada, classe IX, 40 c.c., $100.
Anazil, classe IX, 10 c.c., $100.
Rhynagil, classe IX, 40 c.c., $100.
Neurosan granulado, classe X, 150 c.c., $400.
Agua Oxigenada, classe XII, 300 c.c., $100.
Agua ingleza, classe XII, 450 c.c., $100.
Liquido Dakin, classe XII, 250 c.c., $080.
Liquido Dakin, classe XII, 500 c.c., $100
Liquido Dakin, classe XII, 1.000 c.c., $200
Agua oxigenada, classe XII, 100 c.c., $80.
Magnesia Fluida, classe XII, 250 c.c., $080.
Cataplasma Hildeberto, classe XIII, 100 c.c., $100.

N. 475 — O director das Rendas Internas do Thesouro Nacional faz publicar, de accordo com o § 3° do art. 68 do vigente regulamento do imposto de consumo, a tabella de marcas e pesos dos productos da fabrica de especialidades pharmaceuticas de propriedade de C. Pereira, sita á travessa da Bomba n. 2, em Salvador, capital do Estado da Bahia. (Processon, 53.267, de 1936.)

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1936. — *Alvaro Dantas Carrilho*

Tabela de especialidades pharmaceuticas de fabricação de C. Pereira, estabelecido á travessa da Bomba n. 2, Salvador — Bahia.

Nome ou marca do producto — Clasificação fiscal — Caracteristicos — Imposto — Observação

Sejanina liquida, classe 5ª, 200 c. c., $100.

Sejanina, pilulas, classe 1ª, 12 unidades, $060, 30 centigramos.

Hermol, classe 5ª 200 c. c., $100.

Regulador da mulher, classe 5ª, 130 c. c., $080.

Bahia 12 de junho de 1936. — *C. Pereira.* Confere. Secretaria das Rendas Internas, 30-7-36. — *Magno Martins Ferreira,* Visto. Secretaria da Directoria das Rendas Internas, 30-7-936. — *Raymundo Brigido Borba,* secretario,

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 31 de julho de 1936

Officios:

Ao Sr. delegado fiscal no Estado da Bahia:

N. 86 — Communicando que o Sr. director geral da Fazenda Nacional, a quem foi presente o processo fichado sob n. 47.927, de 1936, em que Luiz Carvalho Filho, escrivão da Collectoria Federal em Campo Formoso, nese Estado, pede prorogação de prazo para prestar o reforço da fiança, a que está sujeito, exarou, em 27 do fluente, o seguinte despacho:

"A' vista do informado, concedo o prazo de trinta dias, contado da data em que o requerente tiver conhecimento deste despacho, afim de effectuar o reforço da sua actual fiança."

N. 87 — Communicando que o Sr. director geral da Fazenda Nacional, a quem foi presente o processo fichado sob n. 47.929, de 1936, em que Vicente Grasi, collector das rendas federaes em Jacobina, nesse Estado, pede prorogação de

prazo para effectuar o reforço da fiança, a que está sujeito, exarou, em 27 do fluente, o seguinte despacho:

"A' vista doinformado, concedo o prazo de trinta dias, contado da data em que o requerente tiver conhecimento deste despacho, para effectivar o reforço de sua actual fiança..

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado de Sergipe:

N. 59 — Communicando que o Sr, director geral da Fazenda Nacional, a quem foi presente o processo encaminhado com o officio n. 228, de 12 de junho preterito, fichado sob n 40.636, de 1936, em que o collector federal em Capel'a nesse Estado, pede permissão para recolher a renda da collectoria a seu cargo por intermedio da agencia do correio local, exarou, em 22 do fluente, o seguinte despacho:

"Autorizado, mediante a condição de ser feito o recolhimento diario da renda arrecadada como determina o art. 13 do decreto n. 20.393, de 10 de setembro de 1931."

N. 60 — Remettendo o processo fichado sob n. 41.581, de 1936, de interesse da firma R. Lordão, proprietaria, em Aracajú, nesse Estado, da "Mutua Sergipana".

N. 61 — Communicando que o Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo encaminhado com o officio n. 89, de 16 de março preterito fichado sob n. 24.931, de 1926, concernente ao desmembramento do municipio de N. S. da Gloria, da Collectoria Federal em Porto da Folha, a cuja jurisdicção pertence, afim de ficar subordinado á exactoria em Nossa Senhora das Dores, nesse Estado, exarou, em 15 do fluente, o seguinte despacho:

"De accordo com o parecer, archive-se."

O parecer emittido pelo Sr. director geral, com o qual concordou o Sr. ministro, está assim fundamentado:

"Ante o que consta do processo não ha certeza de que melhore a arrecadação das rendas com a adopção da medida proposta pela Delegacia Fiscal em Sergipe, como bem salienta o parecer da Directoria das Rendas Internas; pelo que opino pelo archivamento do processo.

A' consideração do Sr. ministro."

O parecer que emitti, a que se refere o do Sr, director geral, foi o seguinte:

"Concordo. Para attender á suggestão, isto é, subordinar, para os effeitos fiscaes, o municipio de N. S. da Gloria á Collectoria Federal em N. S. das Dores, propõe a Delegacia Fiscal em Sergipe:

a) suppressão da Collectoria Federal em Porto da Folha;

b) subordinação dos municipios de Porto da Folha e Cararú á Collectoria Federal em Propriá;

c) nomeação do collector federal em Porto da Folha para identico cargo na Collectoria Federal em Aquidaban;

d) nomeação do escrivão da Collectoria Federal em Porto da Folha para igual posto na exactoria federal em S. Paulo, no mesmo Estado de Sergipe.

O art. 7° do decreto n. 24.502, de 20 de junho de 1934, reza:

"A' extincção das collectorias, precederá processo justificativo em que se apure que a repartição não produziu renda superior a 30:000$000, *durante dous exercicios consecutivos*", e a decisão de que dá conta a ordem n. 31, de 9 de março ultimo, desta directoria á Delegacia Fiscal no Estado do Rio, publicada no *Diario Official* do dia subsequente, esclarece que a zona de jurisdicção das collectorias não deve ser alterada, porque essa medida importa em modificação da classificação respectiva, a qual só poderá ser revista quinquennalmente.

Ora segundo informa aquella delegacia fiscal, não ha possibilidade de augmento de renda no que concerne á região comprehendida pelos municipios de Porto da Folha, Garará e N. S. da Gloria, tal a falta de industria e a pequena importancia do seu commercio.

Por esse motivo, sou de parecer que não deve ser feita a alteração proposta, de vez que, com a sua adopção, não ha certeza de que melhore a arrecadação,

A' consideração superior."

Conselho Superior de Tarifa

ACCORDÃO N. 1.982

Recurso, n. 2.188 — Reducção de direitos — Recorrente, Companhia Telephonica Brasileira — Recorrida, Alfandega de Santos.

Tem similar na industria brasileira o cabo de 150 pares, de fio de cobre isolado com esmalte e seda, com protecção externa de algodão.

Recorreu a Companhia Telephonica Brasileira do indeferimento que a Inspectoria da Alfandega de Santos ao seu pedido de reducção de direitos para 3.685 metros de cabo telephonico de 150 pares, feito de fio de cobre esmaltado, isolado com capa externa de algodão.

Serviu de fundamento á denegação do favor a existencia de similar na industria nacional.

Prazo e demais formalidades legaes foram respeitados pela recorrente.

Indo o processo ao relator, este promoveu a audiencia da Commissão de Similares, que affirmou a existencia de similar para o material em questão desde a Circular n. 77, de 1932, adiantando que os termos amplos empregados nessa Circular não deixam margem para duvidas e que, "por outro lado, o estado do processo de revalidação de registro do material electrico fabricado por Pirelli S. A. deixa patente que as exigencias do decreto n. 24.023, foram satisfeitas, sendo concedida a revalidação."

Assim,

Considerando que o parecer da Commissão de Similares robustece o fundamento da denegação do favor pretendido pela recorrente;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 25 de maio de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto*, presidente. — *Hernani Coelho Duarte*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.983

Recurso, n. 2.157 — Restituição de direitos — Recorrentes, Magalhães & Comp. — Recorrida, Alfandega de Santos.

Não tendo a parte reclamado á Inspectoria, no devido tempo, sobre a taxa imposta por decisão anterior da Alfandega, como exige o art. 492, § 4° da Consolidação, não lhe assiste direito á restituição pleiteada.

Para este Conselho Superior de Tarifa, recorrem S. Magalhães & Comp., nos termos regulamentares, do acto da Inspectoria da Alfandega de Santos, que lhes negou restituição de direitos que, allegam ter pago a maior, no despacho de importação n. 79.701, de 5 de fevereiro de 1934, uma vez que satisfizeram o pagamento dos direitos relativos a tiras de ferro para arcos de toneis, barris, caixas, etc., etc., com a taxa de $100, quando o accordão n. 4.791, de 22 de maio do anno passado, publicado no "Diario Official" do dia 24 de setembro seguinte, do Conselho de Contribuintes, resolvia que, a taxa das tiras de ferro referidas, era de $080 e não $100 como calculára no alludido despacho.

Origina-se o recurso, do facto de entender a recorrente baseada naquelle accordão, que a lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906, tendo mandado vigorar as taxas dos artigos 704, 705 e 707, da tarifa de 1900, que haviam sido modificadas pela de n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905, revogára esta outra, nessa parte, quando não houve revogação, porquanto, a lei n. 1.616, no art. 1°, n. 1, manda que

> "os direitos de importação para consumo sejam arrecadados de accordo com a tarifa expedida pelo decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900, com as modificações introduzidas pelas leis, etc., etc., e 1.452, de 30 de dezembro de 1905, excepto no que se refere aos ns. 704, 705 e 707, da citada tarifa, *cujas taxas continuem em vigor*".

A lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905, no art. 1º, n. 1, letra *b*, declara, referindo-se á tarifa aduaneira:

Substituido o art. 704, pelo seguinte:

704. Chapas de ferro simples, lisas ou estriadas no laminador	Klg.	$130
705. Ferro em barras, vergalhões, cantoneiras, tiras para arcos de toneis, pipas e fardos, e, em geral laminados, de qualquer feitio	Klg.	$140
707. Chapas de aço, simples, lisas ou estriadas no laminador	Klg.	$150
Aço em barras, vergalhões, cantoneiras, tiras para arcos de toneis, pipas e fardos, e, em geral laminados de qualquer feitio	Klg.	$160

A' primeira vista, a impressão que se tem daquelle texto legal, é, que manda fazer a fusão das mercadorias classificadas nos arts. 704, 705 e 707, em um unico artigo sob numero 704, supprimindo os de ns. 705 e 707; mas, lido na maior attenção o referido dispositivo, conclue-se que, elle alterou profundamente a classificação dos tres referidos artigos tarifarios, sem pretender a suppressão dos dois ultimos, porquanto, depois de estabelecer a classificação por grupos e especies de mercadorias, attribue aos productos fabricados com ferro, taxas differentes dos fabricados com aço, respeitando a mesma divisão dos metaes — ferro e aço — estabelecida pela tarifa, e, consequentemente, o mesmo numero de ordem dos artigos tarifarios, sem a suppressão de nenhum delles.

Tão verdadeiras são estas conclusões, que a lei 1.616, do anno seguinte, revogando as taxas creadas pela lei numero 1.452, para aquelles productos da metallurgica, para restabellecer as da tarifa anterior, faz referencia aos tres — 704, 705 e 707 — e não sómente ao 704.

Assim, a primeira parte — chapas de ferro, etc. — ficou constituindo o art. 704; a segunda — barras, vergalhões de ferro, etc., — o art. 705; e, as duas ultimas — chapas e barras, vergalhões de aço, etc., — o art. 707.

No art. 704 da tarifa de 1900, estavam classificados: chapas de ferro, simples, laminadas, e arcos para toneis, pipas, barris, fardos e usos semelhantes, com a taxa de $080, por kilogrammo.

A lei n. 1.452, de 1905, alterou esta classificação, para — chapas de ferro simples, lisas ou estriadas no laminador, e supprimiu os arcos para toneis, pipas, barris, fardos e usos semelhantes, naturalmente, porque, entre a materia prima não devia figurar, tambem, a obra com ella fabricada. Tira de ferro para arcos de toneis, etc., é materia prima, e, arco para toneis, pipas, etc., é obra fabricada com aquella materia prima. Portanto, *tiras para arcos de toneis, e arcos para toneis* são productos completamente differentes, absolutamente distinctos um do outro.

No art. 705, estavam classificadas: — barras ou verguinhas de ferro, em geral laminado de qualquer feitio, com a taxa de $100 por kilogrammo; porém, aquella lei alterou esta classificação, para — barras, vergalhões, cantoneiras, tiras para arcos de toneis, pipas, fardos, e, em geral, laminados de qualquer feitio; isto é, supprimiu as verguinhas, especificou os vergalhões, as cantoneiras, e creou a classificação de tiras para arcos de toneis, etc., que *não existia na Tarifa*. Com a classificação das tiras para arcos de toneis, o legislador corrigiu o grave erro da tarifa, de classificar *obra* (arcos de toneis, etc.) como materia prima, isto é, de deslocar da parte tarifaria referente ás obras, a classificação de uma obra para a parte referente á materia prima em bruto ou preparada para a manufactura de obras.

No 707, existia a classificação de: — verguinha, vergalhão ou barra, na parte restricta ao aço, sem o addendo — em geral laminado de qualquer feitio — usado pelo legislador na parte restricta ao ferro; pelo que neste artigo, não se podia comprehender, senão estas tres especies de aço em bruto ou preparado — verguinha, vergalhão, barra — ficando as outras especies — chapas, tiras para arcos de toneis, etc., cantoneiras, etc., classificadas na parte — ferro — sem classificação quando fossem fabricadas de aço.

O legislador, na lei 1.452, rectificou e ampliou a classificação desse productos da metallurgica, quer na parte de ferro, quer na do aço, acompanhando o desenvolvimento da industria no paiz, e deu-lhes novas taxas, não acompanhando porém, a evolução do valor do producto, tanto que, não modificou as razões na mesma proporção das taxas para conservar o valor da mercadoria; dando-lhes taxas maiores admittiu, tambem maior valor da unidade kilo, de cada uma dellas.

A parte do aço ficou com a mesma classificação da parte ferro, em um só artigo, o 707, porém, dividido em duas partes — chapas, com uma taxa, e, barras, vergalhões, etc., etc., com outra taxa.

Como na lei seguinte — 1.616, — voltassem as *taxas da tarifa anterior*, isto é, $180 por kilogrammo, aquellas duas especies de producto ficaram com a mesma taxa $180.

Quando foi dessa modificação tarifaria, a Commissão de Finanças declarou que acceitava-a, em principio, tendo em vista a flagrante desigualdade com que eram tratados na tarifa o ferro em bruto destinado ás fabricas nacionaes e o ferro em obra, e reduziu as taxas propostas na emenda 44, que eram de $150 para as chapas e $130 para os restantes productos em attenção á materia — ferro ou aço — para $130, $150, $140 e $160, por kilogrammo, respectivamente, de ferro e de aço.

Assim, ficou a redacção final da proposta do orçamento da receita para o exercicio de 1906, assim foi approvada pelas duas casas do Congresso, e, depois convertida na lei 1.452 de 30 de dezembro de 1905.

Em 1906, a lei orçamentaria da receita para o exercicio de 1907, n. 1.616 de 30 de dezembro, deroga áquella outra, nesta parte, mandando restabelecer quanto aos productos especificados nos arts. 704, 705 e 707 — as taxas constantes da tarifa de 1900.

A disposição orçamentaria da lei n. 1.616, está assim redigida:

> Art. 1.º A receita geral da Republica, etc., etc.:
> N. 1. Direitos de importação para consumo, de accordo com a tarifa expedida pelo decreto n. 3.617, de 29 de março de 1900, com as modificações introduzidas pelas leis nos. etc., etc., ... e 1.452, de 30 de dezembro de 1905, excepto no que se refere aos *numeros 704, 705 e 707, da citada tarifa cujas taxas continuam em vigor*.

Neste texto legal, é evidente a revogação das taxas estabelecidas pela lei 1.452, para o ferro e para o aço, constantes dos artigos 704, 705 e 707 da tarifa aduaneira e o restabelecimento das anteriores consignadas na referida tarifa, pois, o que nelle está consignado, em outros termos, é *que os direitos de importação, deverão ser arrecadados de accordo com a tarifa de* 1900, *com as modificações nella introduzidas*, entre outras pela lei 1.452, excepto no que se refere ás taxas dos seus arts. 704, 705 e 707, que passarão a ser as que estavam consignadas na tarifa de 1900, citada.

Se o legislador tivesse pretendido com a lei n. 1.616, alterar a classificação e especificação da mercadoria, estabelecidas na de n. 1.452 concernente áquelles artigos de numeros 704, 705 e 707, a redacção do texto legal seria:

> Excepto no que se refere aos ns. 704, 705 e 707, da citada Tarifa que continua em vigor, ou simplesmente da citada Tarifa;

não teria feito questão de deixar expresso o seu pensamento a sua vontade de maneira tão clara e tão incisiva, declarando que o *que da Tarifa de* 1900, *continuava em vigor, eram as taxas relativas áquelles numeros — 704, 705 e 707 — que, com esta revogação ficavam restabelecidas.*

E' interessante affirmar-se de maneira categorica, para a applicação da taxa de $080 por kilogrammo, ás tiras para arcos de toneis, pipas e fardos, que, as modificações da lei 1.452, quer quanto a classificação e quer quanto a taxação da mercadoria, foram expressamente revogadas pela lei numero 1.616, do anno seguinte, e continuam a classificar — tiras para arcos de toneis — quanto a tarifa de 1900, classificava — arcos para toneis, barris, pipas, fardos, etc., etc., — sendo a classificação de tiras para arcos de toneis creação da lei 1.452, que affirmam estar revogada.

O mesmo acontece com as chapas de aço, as tiras de aço para toneis, etc., etc., classificações da lei 1.452, que affirmam estar revogadas, mas que continuam usal-as.

Se sustentam que a lei 1.616, revogou não sómente as taxas, mas, tambem, as classificação mandada adoptar pela de n. 1.452 não deveriam fazer uso da classificação desta

lei com a taxa da tarifa de 1900; deveriam fazer exclusão, tambem, da alteração da classificação da mercadoria operada pela mesma lei 1.452.

O restabelecimento das taxas da tarifa, anteriores ás da lei 1.452, foi proposto na Camara Baixa do paiz, pelos deputados João Luiz Alves, João Neiva e Anthero Botelho, tal qual se encontra na lei 1.616; tendo o deputado E. Mesquita, pretendido, com outra emenda, restabelecer a taaxa de $100, para as chapas do art. 704 e $120 para a mercadoria do art. 705, a qual, posta a votos foi rejeitada.

A insistencia do deputado Mesquita contra o restabelecimento das taxas tarifarias a respeito daquelles tres artigos — 704, 705 e 707 — irritou o seu collega José Carlos, que, pedindo a palavra para encaminhar a votação, teve as seguintes expressões a respeito do facto:

> Seja-me permittido apenas esclarecer á Camara a respeito desta (referindo-se á emenda do seu collega Mesquita, relativa *á taxação* do ferro.)
>
> O anno passado, parece-me *eleveram os direitos* de certo material constante desta emenda o que impedia a concurrencia da importação estrangeira e dava sahida a grande *stock* que havia no mercado do referido material.
>
> Este anno, porém, como parte do citado material já está reduzida, existindo, entretanto, outra grande porção, a que ainda é preciso dar sahida, altera-se a tarifa da seguinte maneira, e transcreve a emenda do Sr. Mesquita, contraria á do Sr. João Luiz Alves assim redigida:
>
> "Onde se diz — excepto no que se refere aos numeros 704, 705 e 707, diga-se: excepto ao que se refere aos ns. 704, que pagarão $100, sómente as chapas, e 705, que pagará $120."

E, finaliza:

> Parece-me que, quando não houvessem outras razões para justificar meu voto contra a emenda, encaminhando a votação com estas despretenciosas informações, bastaria lembrar que, ainda ha pouco, de accordo com a Commissão, votamos contra o arroz e contra o gado lanigero; não é justo que agora se vote favorecendo artigos de ferro, que se importam do estrangeiro, porque, desgraçadamente, a nossa industria de laminação ainda não chegou ao aperfeiçoamento preciso para abastecer o paiz inteiro.

O deputado Mesquita pede a palavra e sustenta o seu ponto de vista favoravel á alteração das taaxas tão sómente: mas, posta a votos, a sua emenda é rejeitada, ficando, assim, approvada a do Sr. João Luiz Alves, convertida depois, em lei — a do n. 1.616.

Vê-se, portanto, da exposição que ahi fica, que nas duas Casas do Congresso Nacional, tratou-se, exclusivamente, da *revogação das taxas alteradas pela lei n.* 1.452 e, consequentemente, do *restabelecimento das consignadas na tarifa de* 1900; e isto é o que está expresso na lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906 e frizou o legislador no final daquelle dispositivo para que não houvesse duvidas sobre o seu pensamento, sobre a sua vontade.

O insigne mestre Paulo Baptista, discutindo a interpretação das leis, assim se expressa na sua — Hermeneutica juridica:

> "Os motivos da lei — *ratio legis* — mostrando o pensamento do legislador, podem servir de base á conjecturas mui justas e a argumentos mui luminosos para, com alto grão de certeza, indicarem um sentido que desfaça toda ambiguidade e equivoco resultante na redacção.
>
> O fim da lei é sempre analogo aos seus motivos fundamentaes: de sorte que, conhecidos estes motivos conhecidos estão os effeitos que ella tem de produzir e para cujos fins foi feita."

Foi recordando a lição do insigne mestre, que procurei com a exposição feita, as razões fundamentaes da creação daquelle dispositivo tarifario para, com segurança, precisar os seus effeitos tributarios, sem interpretações sophistas.

Para isso conseguir, rebusquei o que em relação houve na Camara Baixa do paiz, desde a apresentação da emenda até a sua conversão em lei.

Do occorrido no momento das tres discussões daquelle dispositivo da lei 1.616, na Camara, chega-se, logica e racionalmente, á conclusão de que tratou-se, exclusivamente, do restabelecimento das taxas consignadas na tarifa de 1900, para os ns. 704, 705 e 707 — *ferro e aço*, que haviam sido alteradas e substituidas pelas da lei n. 1.452, do anno anterior.

Na sessão deste Conselho, de 25 de setembro ultimo, foi discutida e votada questão identica, referente ao recurso numero 1.380, da Companhia Sul Mineira de Armazens Geraes.

A maioria do Conselho deu ganho de causa á Companhia recorrente contra os votos do seu presidente e do relator do presente feito.

Discutiu a maioria do Conselho, nesse processo, que, desde que a lei citou os numeros de ordem dos productos tarifados — 704, 705 e 707, referiu-se, indubitavelmente, não sómente á numeração do artigo tarifario, mas, tambem, á classificação das mercadorias nelles especificadas, restabelecendo não só as taxas anteriores como a proprio classificação da mercadoria, porém, objectamos que, o legislador não poderia deixar de citar o numero de ordem dos artigos tarifarios, porque, se assim não fosse, o restabelecimento das taxas ficaria sem expressão, visto como não indicava o artigo tarifario correspondente. Se pretendesse o legislador restabelecer, tambem, a classificação anterior consignada na tarifa de 1900, teria feito expressa referencia ás *classificação e especificação* tarifarias; não mencionaria simplesmente o numero de ordem da pauta correspondente a essas classificação e especificação.

Para acceitar-se como verdadeira a asserção feita, era preciso não se conhecer a organização de uma tarifa aduaneira.

A nossa tarifa aduaneira de 1900, divide-se em duas partes distinctas — uma, as disposições preliminares referentes á legislação tarifaria geral, e, a outra, a especial, propriamente tarifaria. Esta ultima, está dividida em 35 classes e em 1.070 artigos, e cada artigo em seis partes: numero de ordem; especificação da mercadoria; unidade, base para a cobrança dos direitos; direitos; razão e tara.

Deante dessa divisão tarifaria de cada artigo, pecca pela base os argumentos expendidos pela maioria do Conselho; porque, para se dar a revogação de qualquer uma dessas partes divisionarias de qualquer dos artigos tarifarios, é necessario que, expressamente, a elle faça referencia a lei; o que não se verifica no caso concreto, visto como, a lei 1.616, diz, expressamente, que fica exceptuada das modificações introduzidas na tarifa de 1900, pela lei 1.452, nos numeros 704, 705 e 707, as taxas estabelecidas por esta ultima lei; devendo continuar em vigor as taxas da referida tarifa de 1900, que haviam sido substituidas pelas da lei 1.452.

A lei 1.616, faz excepção das modificações introduzidas pela de n. 1.452, nos ns. 704, 705 e 707, da tarifa de 1900, exclusivamente, na parte referente ás taxas, tanto que finaliza com a seguinte expressão: *da citada tarifa, cujas taxas continuam em vigor.*

Se na discussão da lei nas duas Casas do Congresso e na propria lei se faz referencia á revogação, ao restabelecimento de taxa, sem que se tenha alludido uma unica vez, a qualquer das outras divisões daquelles artigos tarifarios — especificação da mercadoria, unidade, razão, tara — como e porque se affirmar que o legislador pretendeu e determinou na lei que a revogação comprehendia, especificação e taxa tarifarias?

Discutiu, ainda, a maioria, e nesse sentido votou, que a lei n. 1.616, de 1906, restabelecera — classificação e taxação — da tarifa de 1900, continuando em vigor tudo aquillo que, naquelles artigos 704, 705 e 707, fora accrescido pela lei n. 1.452, com as taxas por ella estabelecidas.

De accordo com essa interpretação, ficariam aquelles artigos tarifarios, assim redigidos:

		Kilo	Razão
	Ferro:		
704.	Chapas simples laminadas e arcos para toneis, pipas, barris, fardos e usos semelhantes	$080	30 %
	Idem, idem, lisas ou listradas no laminador	$130	30 %
705.	Em barras ou verguinhas, em geral laminado de qualquer feitio	$100	30 %
	Tiras para arcos de toneis, pipas e fardos	$140	30 %

Aço:

707.	Em verguinha, vergalhão ou barra...	$120	30 %
	Chapas simples, lisas e estriadas no laminador	$150	30 %
	Cantoneiras, tiras para arcos de toneis, pipas e fardos, e em geral laminados de qualquer feitio....	$160	30 %

Assim, as tiras de ferro para arcos de toneis, objecto da questão, ficariam com a taxa de $140 por kilogrammo, mas, como se entendia que tal mercadoria devia pagar a taxa de $080 por kilogrammo, discutiu-se que, na tarifa de 1900, o legislador empregara a expressão — *arcos para toneis, etc., etc.* — com a significação de — tiras para arcos de toneis, etc. —, quando esta ultima expressão é clara e precisa — classifica e especifica a materia prima — que irá servir na manufactura de *arcos para toneis, etc.*, isto é, classifica e especifica — tiras apropriadas a arcos de toneis, etc., etc., e não os *proprios arcos que são obras fabricadas com aquella materia prima — tiras de ferro ou de aço.*

Nos termos da discussão e da argumentação desenvolvida no momento, pela maioria, foi dado provimento ao recurso; entretanto, o accordão desenvolve considerações que estão de perfeito accordo com a lei e as razões desenvolvidas no meu voto vencido e contrarias aos fundamentos dos votos vencedores, porque, o penultimo considerando affirma que a lei n. 1.452, modificou os termos e taxas dos arts. 704 e 705, mas, que a lei n. 1.616, restabelecera a taxa da tarifa para os arts. 704 e 705, deixando no esquecimento o art. 705, tambem modificado. Portanto, no accordão se declara que, a primeira daquellas leis modificou — termos e taxas — daquelles artigos tarifarios, e, a segunda restabelecera apenas as taxas da tarifa de 1900.

São estes os considerandos do accordão, que resolveu a questão:

> Considerando que, a tarifa de 1900, tinha comprehendido do art. 704, *as tiras para arcos de toneis*, fardos, etc., na taxa de $080;
>
> Considerando que, tendo sido modificados pela lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905, *os termos e taxas* dos arts. 704 e 705, foi pela lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906, *restabelecida a taxa da tarifa de* 1900 *para os arts.* 704, 705, 740 e 746;
>
> Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.

Esta questão das tiras de ferro ou aço para arcos de toneis estarem sujeitas á taxa de $100 e não á de $080, por kilogrammo, já havia sido solucionada pelo Sr. Ministro da Fazenda, na resposta que dera á Alfandega de Porto Alegre, que consultara se, as tiras de ferro para arcos de toneis, estavam sujeitas á taxa de $080 do art. 704, ou se á de $100 do art. 705, da tarifa de 1900. A resposta declara que a mercadoria indicada na consulta, está classificada no art. 703, da tarifa, e, portanto, sujeita á taxa de $100 por kilogrammo. Esta decisão é de 10 de fevereiro de 1934 e foi publicada ne "Diario Official" do dia 12.

No dia 22 de maio seguinte, o Conselho de Contribuintes resolveu o contrario, pelo accordão de n. 4.791, publicado no "Diario Official" de 24 de setembro do mesmo anno. e, este Conselho Superior de Tarifa, pelos ns. 406 e 407, de 22 de janeiro do corrente anno, teve igual procedimento; transpuzeram ambos, os limites das suas attribuições para reformarem a decisão do Sr. Ministro da Fazenda, e, o que ha longos annos, desde 1907, vinha sendo observado legal e ininterruptamente.

De accordo com o decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934, arts. 164 e 165, o Ministro da Fazenda póde reformar as decisões deste Conselho e as suas decisões serão *definitivas e irrevogaveis*, mas o Conselho, em hypothese alguma, legalmente, tem attribuições para reformar decisões emanadas daquella autoridade. No caso, a Alfandega de Porto Alegre cumprindo a decisão do Sr. Ministro, cobrará a taxa de $100 das tiras de ferro em questão, e, a desta Capital, a de $080, se preferir cumprir a decisão do Conselho. Se o Inspector entender de não cumprir a decisão do Conselho, legalmente o fará e este nada poderá reclamar.

Isto posto, e

Considerando que, o Sr. Ministro da Fazenda já tendo resolvido que as tiras para arcos e toneis, barris, etc., etc., estão sujeitas á taxa de $100, do art. 705, da tarifa, não compete mais a este Conselho resolver a questão contrariamente ao decidido por aquelle titular da pasta da Fazenda;

Considerando que, o Sr. Ministro da Fazenda já tendo resolvido que as tiras para arcos e toneis, barris, etc., estão sujeitas á taxa de $100, do art. 705, da tarifa, não compete mais a este Conselho resolver a questão contrariamente ao decidido por aquelle titular da pasta da Fazenda;

Considerando que, além do que ahi fica exposto, a recorrente não faz questão quanto á classificação da mercadoria despachada para assegurar o seu direito á restituição pretendida, conformou-se com a classificação adoptada pela Alfandega, e retirou a mercadoria depois de pagos os respectivos direitos aduaneiros;

Considerando que, assim tendo procedido não lhe assiste nenhum direito á restituição entre a taxa do seu despacho e a da decisão invocada, para outro importador, aliás contraria a que já havia decidido o Sr. Ministro da Fazenda;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para sustentar a decisão recorrida pelos seus fundamentos.

Conselho Superior de Tarifa, 20 de abril de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto*, presidente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Coelho Duarte

ACCORDÃO N. 1.984

Recurso n. 2.189 — Redúcção de direitos — Recorrente, Companhia Telephonica Brasileira — Recorrida, Alfandega de Santos

> *O fio de cobre importado por empresa que explora serviços telephonicos, não tendo similar na producção nacional, póde gozar da reducção de direitos de que trata o art.* 14, § 3°, *inciso* 1°, *do decreto* n. 24.023, *de* 21 *de março de* 1934.

A Companhia Telephonica Brasileira requereu ao Sr. Inspector da Alfandega de Santos para despachar, com reducção de direitos, nos termos do art. 14, § 3°, do decreto numero 24.023, de 21 de março de 1934, entre outros materiaes, uma caixa com "fio de cobre esmaltado para magnetos".

A' vista da informação de fls. 11 de que o referido fio de cobre esmaltado tinha similar nacional (circular n. 77, de 18 de julho de 1932), foi denegado o favor relativo a esse material.

Satisfazendo os direitos integraes pela 1ª addição da nota n. 8.521, de 1935, a interessada recorreu para este Conselho, no prazo e com as formalidades legaes.

Contesta a recorrente que haja, realmente, producto nacional similar do que importou, de fabrico especial devido á sua espessura e pede que, nesse sentido, seja ouvida a Commissão de Similares.

Essa audiencia foi promovida pelo relator do recurso neste Conselho. Na informação de fls. 17, datada de 29 de fevereiro deste anno, declara a Commissão de Similares: "O material em causa não tem similar na industria nacional."

Existe no processo appensa a fls. 13, amostra do fio em questão: trata-se de um fio de cobre extremamente delgado, esmaltado, que é empregado, correntemente no enrolamento de bobinas ou magnetos, nas installações telephonicas.

Isto posto,

Considerando que a reducção requerida tem assento no art. 14, § 3°, n. 1, do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934;

Que foram satisfeitas as formalidades regulamentares;

Que o fundamento unico da decisão recorrida foi a existencia de producto similar nacional;

Que, entretanto, a Commissão de Similares a quem compete: "julgar da equiparação do producto nacional ao similar estrangeiro e da sua desclassificação, em caso de reclamação fundamentada" (art. 88, alinea "a" do decreto n. 24.023 citado), informou que o material em causa não tem similar nacional;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, 25 de maio de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto*, presidente. — *Misael Ferreira Penna*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.985

Recurso n. 2.194 — Reclamação sobre multa — Recorrente, Eutiquio de Albuquerque Autran Junior — Recorrida, Alfandega de Pernambuco.

Não se toma conhecimento de recurso interposto em caso em que não se estabeleceu litigio entre a Fazenda e o contribuinte."

O bacharel Eutiquio de Albuquerque Autran Junior, 2º escripturario da Alfandega de Pernambuco, recorre para este Conselho de uma decisão do Sr. Inspector que, de accordo com a Commissão de Tarifa, deixou de applicar multa de direitos em dobro sobre a mercadoria despachada na 1ª addição da nota n. 3.193, de 1933, multa a que se julga com direito o recorrente.

Foi o caso que tendo a firma Placido Faria & Comp. despachado na 1ª addição da nota n. 3.193, de 1933, "obras não classificadas de ferro batido latonado (bocaes para candieiros) antes do pagamento do despacho, antes de ser o mesmo conferido, quando apenas distribuido ao calculo, requereu audiencia da Commissão de Tarifa, por ter duvida quanto á exacta classificação da mercadoria.

Deferido o pedido, o Inspector designou o bacharel Eutiquio para retirar a necessaria amostra. Esse, investindo-se, no caso, da funcção de conferente, que não lhe fôra outorgada, retirou a amostra e propoz para a mercadoria questionada a qualificação de "obra não classificada de cobre simples", opinando pela cobrança dos direitos nessa base, com multa em dobro.

A Commissão de Tarifa, unanimemente, considerou a mercadoria como "obra não classificada de cobre simples" não julgando cabivel senão a multa de 5 % de expediente, por se tratar, no caso do exame prévio. Homologado esse parecer pela Inspectoria, o despacho foi então pago e processado nesse regime.

O escripturario Eutiquio, entretanto, julgando-se prejudicado, recorre para este Conselho, pleiteando a reforma da decisão do Sr. inspector.

Não cabe aqui apreciar as razões do recorrente. Ha uma questão prejudicial, preliminar.

Diz o art. 150 do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934, que reformou os serviços fazendarios e creou o Conselho Superior de Tarifa:

> "São resolvidos em duas instancias, uma singular e outra collectiva, as questões entre a Fazenda e os contribuintes, originadas de interpretação de lei, de cobrança de impostos, taxas e emolumentos, de infracção ou de divida fiscal."

Ora, não estando em questão interesse de algum contribuinte, em litigio com a Fazenda, não cabe a este Conselho apreciar a queixa ou reclamação do 2º escripturario da Alfandega de Pernambuco, bacharel Eutiquio de Albuquerque Autran Junior, contra acto do seu superior hierarchico.

Assignalo ainda que é a terceira vez que o funccionario ora reclamante, na ignorancia injustificavel das attribuições exactas dos orgãos da Administrção Fazendaria e quiçá de outras regras applicaveis ao caso, recorre a este Conselho de decisões da Alfandega e da Delegacia Fiscal, no seu pensar lesivas de suas vantagens de funccionario.

Dão testemunho deste facto os recursos ns. 475 decidido em sesão de 27 de dezembro de 1934, e 979, na de 16 de maio de 1935, dos quaes este Conselho não tomou conhecimento, pelos razões que acima exponho.

O que visto e relatado,

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por não ser de competencia do Conselho.

Conselho Superior de Tarifa, em 27 de abril de 1936.— *Antonio Eduardo de Lennhoff Brito*, Presidente. — *Misael Ferreira Penna*, Relator. — Fui presente. *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.986

Recurso n. 2.207 — Imposição de multa — Recorrente, Visco Seda Matarazzo Ltda. — Recorrida, a Alfandega de Santos.

Laminas de cellulose, perfuradas, para applicação com materia prima na fabricação de papel ou de producto de qualquer outra industria, classifica-se no artigo 612, da tarifa, de 1900, para pagamento da taxa de $010 por kilogrammo.

A Visco Seda Matarazzo Ltda., para este Conselho recorre, nos termos regulamentares, do acto da Alfandega de Santos, que, de accordo com as decisões da sua Commissão de Tarifa e da de Arbitros, sujeitou á taxa de $300 por kilogrammo, como papelão não especificado do art 613 da tarifa de 1900, as placas ou laminas de cellulose, inutilizadas por perfuração continuada, empregada como materia prima na fabricção da seda artificial, que importara e submettera a despacho pela nota de importação n. 3.727, de 25 de abril de 1934, como papelão não especificado, da taxa de $300 por kilogrammo, do art. 613, da mesma tarifa, por força de decisão anterior da mesma Alfandega, uma vez que, se assim não procedesse ficaria sujeita á multa de direitos em dobro.

A cellulose em pasta ou laminas está classificada na tarifa como — papel em massa de qualquer qualidade para fabricação de papel — para pagamento de taxa de $010 por kilogrammo, quando as placas ou laminas estiverem inutilizadas por meio de perfuração, de modo a não offerecerem duvida quanto á sua applicação, como materia prima na industria, seja esta industria a de papel ou qualquer outra que della faça uso, porquanto, a circular n. 66, de 11 de outubro de 1923, fez referencia ao art. 612 da tarifa, para identificar a mercadoria nelle classificada.

A cellulose está incluida nesse artigo, porque o seu maior emprego é na industria do papel, e não para indicar exclusividade de uso ou emprego nessa industria; pois a sua classificação seria mais apropriada na classe 12ª da tarifa — Madeira — em artigo proprio com a classificação propria do producto extrahido da madeira, isto é, pasta mecanica de madeira ou simplesmente pasta de madeira, e pasta chimica de madeira, ou simplesmente cellulose. A cellulose mecanica ou pasta de madeira é o producto ainda impuro, e, a cellulose chimica, tambem pasta de madeira, é o producto já purificado.

A cellulose, principalmente a chimica, é materia prima empregada em diversas industrias, e em grande escala nas industrias do papel e da seda vegetal e artificial.

A expressão tarifaria — para fabricação de papel — não quer dizer que a massa, a cellulose, seja destinada áquella fabricação, porém, que a massa ou a cellulose seja apropriada á fabricação de papel.

A decisão da Alfandega é incoherente, porque se ella entende que a cellulose em placas perfuradas somente paga a taxa de $010 quando o importador é fabricante de papel, as da questão estando como estão inutilizadas pela perfuração continuada, das mesmas, não deviam ser classificadas no artigo 613, como papelão, mas consideradas mercadoria omissa para pagamento de direitos "ad-valorem" 50 %, se não quizesse assemelhal-as ás para fabricação de papel, pois, seria essa uma das assemelhações mais perfeitas, porque seriam encontradas todas as condições estabelecidas na lei para tal fim, divergindo, apenas, e isso mesmo em parte, no emprego dellas, visto como uma era para applicação na fabricação de papel e a outra na fabricação de seda vegetal; divergiriam, exclusivamente, na especie dos productos com esta materia prima obtidos.

Isto posto, e

Considerando que a tarifa não restringe a fabricação de papel, a applicação das placas ou laminas de cellulose, inutilizadas com perfuração continuada, para pagamento da taxa de $010 por kilogrammo;

Considerando que, com taxa de $010, podem taes placas ou laminas ser importadas por qualquer particular, commerciante ou industrial, sem distincção de classe ou especie de industria ou commercio, comtanto que estejam inutilizadas de maneira a só poderem ser usadas ou empregadas como materia prima nas industrias primarias;

Considerando que, questões da recorrente, perfeitamente iguaes á presente, já foram solucionadas por este Conselho, pelos Accordãos ns. 1.020, de 15 de julho, no recurso numero 1.280; 1.112, de 19 de setembro, no recurso n. 1.322, e 1.402, de 17 de outubro, no recurso n. 1.319, todos de 1935, dando provimento aos recursos interpostos;

Considerando que, uma vez que a factura declara massa de papel para a industria e a mercadoria verificada é effectivamente, massa para papel, cellulose, isto é, laminas de cellulose, perfuradas de accordo com as prescripções legaes, e não papelão como fôra despachado em virtude de decisão da Alfandega recorrida, não ha infracção de factura a punir, porque o que a lei de facturas pune é a divergencia entre a mercadoria facturada e o conteúdo dos volumes;

Considerando que foi facturado massa para papel-cellulose, e verificado no acto da conferencia, cellulose ou massa para papel, em laminas rectangulares, perfurada nos termos legaes, de perfeito accordo com o facturado:

Considerando que, tendo sido verificado aquella mercadoria declarada e não papelão como entendera a Alfandega recorrida, illegal foi a penalidade applicada á recorrente;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para reformar a decisão recorrida não só quanto á classificação da mercadoria, como quanto á multa imposta.

Conselho Superior de Tarifa, em 8 de junho de 1936.— *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto*, Presidente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Relator. — Fui presente. *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Misael Penna.

ACCORDÃO N. 1.987

Recurso n. 2.208 R — Recorrente, S. A. Composições "International" do Brasil — Recorrida, a Alfandega do Rio de Janeiro.

Na vigencia do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934, é de vinte dias o prazo para a interposição dos pedidos de reconsideração dos julgamentos do Conselho de Contribuintes, contando-se esse prazo da data da publicação do accordão, no "Diario Official".

A S. A. Composições "International" do Brasil, em 13 de julho de 1934, formulou o pedido de reconsideração do julgamento do antigo Conselho de Contribuintes constante do Accordão n. 4.137, publicado no *Diario Official* de 2 de junho daquelle anno e que deixara de tomar conhecimento do recurso n. 2.266, por interposto com preterição de formalidade legal.

O pedido de reconsideração foi feito e deu entrada no Conselho, a 13 de julho de 1934, ou seja depois de expirado o prazo legal para a sua apresentação.

Assim,

Considerando que o decreto n. 24.023, de 26 de março de 1934, e que entrou em vigor a 1 de abril do mesmo anno reduziu para 20 dias o prazo de um anno estabelecido no art. 2º do decreto n. 20.848, de 1931;

Considerando que na data da publicação do accordão numero 4.137, em 2 de junho de 1934, já vigorava o decreto numero 24.036, que no art. 176 dispõe: "O pedido de reconsideração de decisão dos Conselhos será interposto no prazo de 20 dias, contados da sciencia dos interessados ou da publicação official, na séde da repartição recorrida", e "se dentro desse prazo a parte interessada não o fizer, a decisão passará em julgado, para todos os effeitos";

Considerando que assim já tem applicado este Conselho a citada lei, como consta de seus accordãos e entre elles o de n. 1.333, publicado no *Diario Official* de 7 de fevereiro de 1936;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Conselho Superior de Tarifa, em 4 de junho de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto*, Presidente. — *Hernani Coelho Duarte*, Relator. — Fui presente. *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.988

Recurso n. 2.224 — Isenção de direitos — Recorrentes, H. Meyerfreund & Cia. — Recorrida, a Alfandega de Victoria.

Não se toma conhecimento de recurso interposto sem o deposito prévio da importancia exigida ou prestação de fiança idonea.

H. Meyerfreund & Cia., tendo que despachar, na Alfandega de Victoria, uma partida de machinas e apparelhos, procedentes de Hamburgo e destinados a uma fabrica de chocolate e outros productos industriaes do cacáo, requereram isenção dos respectivos direitos, nos termos do art. 12 do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, e art. 1º do decreto n. 24.535, de 3 de julho do mesmo anno.

Após as formalidades regulamentares o inspector da Alfandega, considerando que, quer o conhecimento de carga a fls. 13, quer a factura consular a fls. 11 do processo, mencionam a consignação "á ordem" das mercadorias, negou a isenção requerida, com fundamento no art. 9º, alinea *b*, do citado decreto n. 24.023, de 1934, que exige, para o gozo do favor, a importação directa.

No prazo da lei, os pleiteantes recorreram dessa decisão para este Conselho (pet. de fls. 26 a 29) allegando, ao par de razões de ordem economica, que não foi infringido o dispositivo pela Alfandega invocado, porquanto da factura commercial devidamente authenticada e annexa á consular (no processo de fls. 12) consta a consignação nominativa de H. Meyerfreund & Companhia.

Os recorrentes, entretanto, ao interporem o recurso, não satisfizeram o pagamento dos direitos do material importado nem prestaram fiança idonea.

E' exacto que invocaram, em sua petição de recurso, o art. 72 do decreto n. 24.023, de 1934, que estabelece:

"Das decisões denegatorias de isenção ou reducção de direitos caberá recurso voluntario para o Conselho Superior de Tarifa."

só exigindo o prévio deposito dos direitos para a retirada das mercadorias da Alfandega.

Não menos certo é, entretanto, que leis posteriores — decreto n. 24.036, de 26 de março (art. 159), e decreto numero 24.763, de 14 de julho de 1934 (art. 7º), expressamente exigem que, em todo e qualquer caso de interposição de recurso voluntario para este Conselho, ou seja depositada préviamente a importancia exigida (no caso os direitos decorrentes da denegação do favor) ou seja prestada fiança idonea, quando cabivel.

A jurisprudencia deste Conselho, aliás, tem respeitado, sem discrepancia, a doutrina constante dos dois ultimos dispositivos.

Do exposto, sou de parecer que não se póde tomar conhecimento do recurso interposto com preterição de formalidade essencial;

Isto posto,

Accordam os membros do Conselho Superior de Taripa, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso por preterição de formalidade essencial.

Conselho Superior de Tarifa, 28 de maio de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto*, Presidente. — *Misael Ferreira Penna*, Relator. — Fui presente. *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Coelho Duarte.

ACCÓRDÃO N. 1.989

Recurso n. 2.233 — Classificação de mercadoria — Recorrentes, Neves Gonçalves & Comp. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Não se toma conhecimento de recurso, se feito o deposito da multa depois do vigesimo dia do prazo para recorrer.

Recorreram Neves Gonçalves & Comp. da decisão da Alfandega do Rio de Janeiro, relativa á classificação de mercadoria despachada pela nota de importação n. 20.449, de 1934, e de que tiveram conhecimento regular em 14 de maio de 1934.

Dentro do prazo de 20 dias, chama a attenção o officio da Alfandega que encaminhou o recurso, foi este interposto, não acontecendo o mesmo em relação ao deposito da multa, sómente feito em 5 de junho, pela nota de differença n. 32.620, a fls. 15, paga no vigesimo segundo dia, depois de scientificados os recorrentes.

Isso verificado,

Considerando que a importancia das quantias exigidas na questão devem ser depositadas dentro do prazo de 20 dias, contados da sciencia da decisão, o que não occorreu neste processo;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Conselho Superior de Tarifa, 14 de maio de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto*, presidente. — *Hernani Coelho Duarte*, relator.

Fui presente — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Castello Branco.

ACCÓRDÃO N. 1.990

Recurso n. 2.239 — Restituição de direitos — Recorrentes, Samuel Varjão & Comp. — Recorrida, Alfandega de São Salvador.

Não cabe restituição de direitos pelo pagamento de taxa imposta por decisão da Alfandega que passou em julgado.

Para este Conselho recorrem, no prazo da lei e com as formalidades regulamentares, Samuel Varjão & Comp., da decisão do Sr. Inspector da Alfandega de São Salvador, que lhes indeferiu o pedido de restituição de 1:133$700, proveniente da differença entre a taxa de $500 com que satisfizeram pela nota n. 2.427, de 1933, os direitos de 2.115 kilos de gesso e a de $100, que consideram a taxa devida pela mercadoria.

Historiando a questão.

Os recorrentes haviam despachado, pela nota n. 2.673, de 1932, naquella Alfandega, 15 barricas contendo cimento branco em pó, com o peso liquido de 2.115 kilos, do art. 625 e taxa de $020 por kilo. Impugnada a classificação pelo conferente, o inspector, de accordo com a Commissão da Tarifa mandou classificar o producto em questão como *gesso em pó*. (Não citou a decisão a fls. 9 do processo nem o artigo da Tarifa nem a taxa respectiva.)

Sendo ouvido, posteriormente, o Laboratorio Nacional de Analyses, que declarou ser a mercadoria "sulfato de calcio (gesso)", de novo se pronunciou a Commissão de Tarifa, que então, unanimemente, mandou classificar a mercadoria como "gesso em pó, para a taxa de $500 por kilo", o que foi homologado pela Inspectoria.

Ainda dessa vez não foi citado o artigo da tarifa, e apenas mencionada a taxa de $500 por kilo, que corresponde, no artigo 308 (da classe dos productos chimicos, etc.), ao sulfato de calcio, gesso puro ou calcinado.

Sciente dessa segunda decisão em 8 de novembro de 1932 (fls. 19 v.), em 26 do mesmo mez, antes de satisfazer a differença de direitos exigida, o que fez em 31 de maio de 1933 pela nota n. 2.427, os interessados pela petição de fls. 25 requereram novo exame da mercadoria, para demonstrar que não se tratava de "sulfato de calcio, gesso puro ou calcinado", do art. 308 e taxa de $500, mas de "gesso commum ou material de construcção" em pó (platre), do art. 628 e taxa de $100 por kilo.

Esse pedido foi indeferido por despacho de fls. 27 v., com o fundamento que o Laboratorio Nacional de Analyses já se havia pronunciado sobre a mercadoria.

Recorrendo os interessados para o Conselho de Contribuintes, por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro, a respectiva Commissão da Tarifa opinou unanimemente pela classificação da mercadoria como gesso em pó" da taxa de $100 por kilo (art. 628), de accordo com o laudo do Laboratorio, o que foi homologado pela Inspectoria.

O Conselho de Contribuintes deixou de tomar conhecimento do recurso, por haver perimido o direito dos recorrentes (Accórdão n. 4.881, de 1934, a fls. 33). De facto, da primeira decisão da Alfandega de S. Salvador tiveram os interessados sciencia em 12 de agosto de 1932, interpondo o recurso em 26 de novembro.

Restituindo o processo á Alfandega de origem, os interessados requereram a restituição da differença entre as taxas de 100 réis, que competia á mercadoria, e a de 500 réis, que pagaram por exigencia da Alfandega, allegando que a decisão recorrida, a fls. 9 do processo, classificou a mercadoria como "gesso em pó", o que indicava a taxa de $100 do art. 628, como aliás opinou unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio, a Commissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro.

Denegado o pedido, foi interposto, no prazo da lei, o recurso de fls. 39 e seguintes para este Conselho.

Em suas razões, os recorrentes repetem, melhor desenvolvidos, os argumentos do seu pedido á Alfandega.

O que, visto e relatado,

Considerando que a mercadoria foi despachada sob a taxa de $500 por kilo, do art. 308, em virtude de decisão da Alfandega recorrida;

que essa decisão transitou em julgado, tendo sido considerado perempto o recurso da mesma interposto (Accórdão n. 4.881, de 1934, do Conselho de Contribuintes);

que, assim sendo, não assiste aos recorrentes direito á restituição pleiteada;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, 28 de maio de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto*, presidente. — *Misael Ferreira Penna*, relator.

Fui presente — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

Ausente, Coelho Duarte.

ACCÓRDÃO N. 1.991

Recurso n. 2.243 — Restituição de direitos — Recorrente, Eduardo Horne — Recorrida, Directoria de Rendas Aduaneiras.

Do despacho do director das Rendas Aduaneiras denegatorio da restituição de direitos e taxas aduaneiras, não cabe recurso para o Conselho Superior de Tarifa.

Recorreu Eduardo Horn do acto do director das Rendas Aduaneiras, que lhe negou a restituição de certa importancia paga pela nota de differença n. 584, de 1932, da Alfandega de Florianopolis.

Não autorizando a lei que este Conselho aprecie em gráo de recurso os despachos denegatorios de restituição de taxas e direitos de importação da Directoria de Rendas Aduaneiras, o que já consta de julgamentos em casos iguaes ao deste processo.

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por não ser o director das Rendas Aduaneiras autoridade de primeira instancia.

Conselho Superior de Tarifa, 2 de junho de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto*, presidente. — *Hernani Coelho Duarte*, relator.

Fui presente — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

Ausente, Misael Ferreira Penna.

ACCÓRDÃO N. 1.992

Recurso n. 2.254 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Ludovico Lazzati — Recorrida, Alfandega de Santos.

Classifica-se no art. 523 da tarifa de 1900, modificado pelo decreto n. 19.868, de 15 de abril de 1931, como tecido não classificado e não especificado proprio para machinas, da taxa de 8$ por kilo, um tecido de lã proprio para machina, que não tem, entretanto, a contextura das baetas ou baetões, das sarçanetas ou das seriguilhas.

Ludovico Lazzati despachou, na Alfandega de Santos, pela nota n. 70.307, de 1933, uma caixa contendo panno de lã de mais de 450 grammas, por metro quadrado, do art. 517 e taxa de 10$ por kilo e pediu desclassificação, com audiencia da Commissão da Tarifa, por ser o tecido, no seu pensar, baetão de lã, do art. 489 e taxa de 2$200 por kilo.

A Commissão da Tarifa considerou a mercadoria bem despachada, conforme julgados do Conselho de Contribuintes, o que foi homologado pela Inspectoria.

Dessa decisão recorreu para o referido Conselho a firma interessada, com as formalidades e no prazo da lei, allegando então que, por se tratar de um tecido grosso de lã, proprio para machinas, tem sua classificação como sarçaneta ou seriguilha, no art 523, para pagamento de 2$200 por kilo.

Ha no processo amostra authenticada da mercadoria em questão — um tecido de lã, grosso, de mais de 450 grammas por metro quadrado, proprio para machinas, feltrado e apisoado de contextura e aspecto differente do de qualquer dos tecidos especificados na tarifa para esse emprego, como sejam as baetas e baetões, as sarçanetas e seriguilhas.

Sobre tal tecido já se tem pronunciado este Conselho, em varias decisões.

Isto posto,

Considerando que se trata, sem duvida, de um tecido de lã proprio para machinas;

que tal tecido não se acha especificado na tarifa de 1900 depois das modificações constantes do decreto n. 19.868, de 15 de abril de 1931, vigente ao tempo do despacho;

De accordo com varias decisões deste Conselho sobre mercadoria identica,

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso para, reformando a decisão recorrida, mandar classificar a mercadoria no art. 523 da tarifa de 1900, como tecido de lã não especificado, proprio para machina, para pagamento de direitos na razão de 8$ por kilo.

Conselho Superior de Tarifa, 25 de maio de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto*, presidente. — *Misael Ferreira Penna*, relator.

Fui presente — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 1.993

Recurso n. 2.264 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Zerrenner, Bulow & Comp Ltd. — Recorrida, Alfandega de Santos.

Discos de papelão ou massa de papel, com dizeres, para chopp, classificam-se no art. 615 *da tarifa de* 1900 *como "obras de papel, papelão ou massa, não classificadas" para pagamento de direitos "ad-valorem"* 50 %.

Pela nota de importação n. 25.703, de 1934, Zerrenner Bulow & Comp. Ltda. despachou, na Alfandega de Santos, 4 caixas contendo "obras não classificadas de papelão" do artigo 615 e taxa de 50 % "ad-valorem" e pediu desclassificação para o art. 606 e taxa de $150 por kilo, invocando a nota numero 72, allegando tratar-se de pires de papelão, de distribuição gratuita, destinados sómente a reclame de seus productos.

Indeferido o pedido pela Inspectoria, que assim homologou unanime parecer da Commissão da Tarifa, no prazo e com as formalidades legaes recorre para este Conselho a interessada, reiterando a affirmação de que os artefactos em apreço são destinados sómente á propaganda, por distribuição gratuita, tanto assim que são substituidos desde que se apagam os dizeres com a palavra "Antarctica", marca da recorrente.

Foram remettidas amostras dos objectos em questão — discos de massa de papel, com a palavra "Antarctica" e os emblemas da recorrente, objectos usados commumente nas casas de consumo de chopp.

Isto posto,

Considerando que não procedem as allegações da recorrente, porquanto os discos ou pires em questão não são distribuidos aos consumidores e menos ainda gratuitamente, servindo apenas para marcar o consumo dos chopps ou copos de cerveja, sendo retirados desde que se realize o pagamento;

que assim exercem a funcção de uma ficha, ou marca, utensilio portanto de utilidade da recorrente, não lhe alterando a funcção o facto de trazerem o nome da firma ou fabrica de cerveja;

Considerando que, nesse sentido já tem decidido este Conselho, como fazem certo os accórdãos ns. 1.176, publicado no *Diario Official* de 5 de dezembro de 1935 e 1.472, no de 26 de março do corrente anno;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Conselho Superior de Tarifa, 28 de maio de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto*, presidente. — *Misael Ferreira Penna*, relator.

Fui presente — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Coelho Duarte.

ACCORDÃO N. 1.994

Recurso n. 2.269, facturas commercial e consular — Recorrentes, Oliveira Filho & Comp. — Recorrida, Alfandega de Recife.

"Não se tendo verificado que o valor declarado nas facturas e na nota seja excessivo para as mercadorias despachadas, mas sómente que o saque negociado não corresponde a taes valores, não ha infracção do art. 2° *do decreto n.* 22.485, *de* 22 *de fevereiro de* 1933, *não sendo cabivel a multa de que trata o paragrapho unico do mesmo artigo."*

Oliveira Filho & Comp. despacharam, na Alfandega de Recife, pela nota n. 3.135 de 1933, 50 fardos contendo canella em casca da taxa de $300 por kilo e declararam á margem o valor commercial de 2:347$000 correspondente a £ 51-11-3, de accordo com a factura consular n. 114, de 15 de novembro de 1932, de Hongkong.

O conferente do despacho, verificando que a factura commercial (no processo de fls. 4) de Cantão, China, local de origem da mercadoria mencionava o valor em dollares 491,40 que, no seu pensar, calculando pelo cambio do dollar americano correspondia a 6:535$620 e julgando excessivo esse valor, representou á Inspectoria (representação de fls. 6).

Ouvida a firma interessada, pela petição de fls. 8, explicou que o valor da mercadoria, pela factura commercial não era de dollars 491,40 mas, ainda superior, ou seja de $495,60 que sommando a $265,94 de despesas, resultava em $761,54, como consta da factura consular; que, entretanto, não se tratava de dollars americanos, mas chinezes, de cotação muito mais baixa, correspondendo dollars chinezes 14,77 a 1 libra esterlina, de forma que ao valor total de $761,54, correspondiam £ 51-11-3 como constava dos documentos e do despacho.

Reconhecida pela Alfandega a procedencia dessa explicação e tendo o Banco do Brasil informado ignorar a cotação do dollar chinez em moeda nacional (fls. 11), ainda por informação do mesmo Banco, constante de fls. 13, foi a Repartição aduaneira notificada que o pagamento da mercadoria importada se realizara por um titulo emittido pela firma Herm Stoltz, de Hamburgo, contra Oliveira Filho & Comp., na importancia de £ 60-19-1, que ao cambio de 52$557, por libra esterlina, produzira 3:203$600 em nossa moeda.

Voltando o processo ao conferente, esse assignalou a divergencia entre os valores de £ 51-11-3 constante das facturas e do despacho e £ 60-19-1 do respectivo saque, parecendo-lhe ter havido, com isso, infracção do decreto n. 22.485, de 22 de fevereiro de 1933.

Por decisão de 22 de janeiro de 1934, á fls. 15 v., o inspector impoz á firma Oliveira Filho & Comp. a multa de 494$022, verificada em excesso para pagamento da mercadoria importada, nos termos do paragrapho unico do art. 2° do decreto n. 22.485, citado.

Sciente da decisão em 3 de fevereiro de 1934, os interessados recolheram a 15 do mesmo mez a multa exigida e a 16 recorreram para a Delegacia Fiscal em Pernambuco (petição de fls. 24/5).

Com a demora havida no encaminhamento do recurso, entrando em vigor o decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934, que supprimiu a competencia das Delegacias, foram os interessados intimados em 23 de fevereiro de 1935 a recorrer para este Conselho o que fizeram a 25 do mesmo mez, pela petição de fls. 29/30.

Allegam em suas razões:

Que, datando as facturas consular e commercial de 15 de novembro de 1932 e sendo o decreto n. 22.485, em que se fundou a Inspectoria da Alfandega, de 22 de fevereiro de 1933, não tem applicação ao caso, porquanto nenhum acto é punivel, sem lei pre-existente que assim o considere;

Que, ademais o dispositivo legal invocado manda applicar multa ao importador sempre que fôr verificado que os valores expressos nas facturas consular e commercial são excessivos para as mercadorias postas em despacho (art. 2° do decreto citado) quando, no caso em apreço foram considerados exactos os valores das facturas e apenas excessivo o de £ 60-19-1 constante da letra de pagamento ou saque de Herm Stoltz & Comp. de Hamburgo.

Que, finalmente, a differença entre o valor declarado nas facturas de Hong Kong e Cantão de £ 51-11-3 e o constante do saque e factura de Herm Soltz de £ 60-19-1 corresponde ao lucro dessa firma, intermediaria entre o exportador Chinez e o comprador e responsavel pelo "del redere" ou liquidação.

O que tudo visto e relatado:

Considerando que realmente não se verifica, no caso em apreço, a hypothese prevista no art. 2° do decreto n. 22.485, de 22 de fevereiro de 1933, pela Alfandega recorrida invocada, porquanto não foram considerados excessivos os valores mencionados nas facturas consular e commercial de fls. 2 e 4, de origem da mercadoria;

Considerando que a irregularidade notada é a de ser o saque ou titulo de pagamento da importação de valor superior ao declarado nos documentos aduaneiros e no despacho (hypothese não prevista no referido decreto para ser punida pela Alfandega);

Considerando, além disso que a divergencia está, no caso, explicada de forma a merecer fé pela intervenção de outra firma de Hamburgo encarregada da liquidação e que justo é que seja remunerada por seu trabalho e responsabilidade;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 4 de junho de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto*, presidente. — *Misael Ferreira Penna*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.995

Recurso n. 2.274, isenção de direitos — Recorrente, Companhia Carbonifera Rio Grandense — Recorrida, Alfandega de Porto Alegre.

"Tubos para caldeiras de navios que exploram serviço de cabotagem, embora pertencentes á empresa que tambem explora o serviço de extracção de carvão de pedra não goza do favor de isenção de dircitos de que trata o inciso 32, do art. 12, do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934."

Para este Conselho recorre, no prazo e com as formalidades legaes, a Companhia Carbonifera Rio Grandense, da decisão do inspector da Alfandega de Porto Alegre que lhe negou o favor de isenção de direitos e taxas aduaneiras, requerido nos termos do art. 12, inciso 32, do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, relativamente a mil tubos de ferro para caldeiras dos navios da referida Companhia, proprietaria e exploradora das minas de carvão de S. Jeronymo.

Foi fundamento da decisão denegatoria e recorrida o facto da Companhia, ao par do transporte de carvão, explorar tambem, com seus navios e em grande escala o serviço de cabotagem, escapando, portanto, o material importado ao objectivo legal.

Allega a recorrente que o seu contracto com o Governo lhe concede os favores de isenção incluindo tambem, com a maior clareza, os materiaes applicaveis a transportes maritimos;

Que a recorrente explora a cabotagem apenas para equilibrar a despesa com a receita, porque a producção de carvão ainda não é sufficiente para completar a tonelagem dos navios.

E' tudo quanto consta do processo.

O que, visto e relatado:

Considerando que o dispositivo legal em que fundou a recorrente o seu pedido comprehende sómente o material destinado ao serviço de extracção do carvão mineral;

Considerando que os navios para que se destinam os tubos de caldeiras importados, além do transporte do carvão, exploram tambem o serviço remunerado de cabotagem, como confessa a recorrente, fugindo assim á finalidade prevista na lei e a que foi condicionado o favor;

Que as considerações de ordem economica invocadas pela recorrente não ampliam o seu direito para com a Fazenda, maximé em se tratando, como se trata, de disposição sobre isenção de direito que só pode ser applicada "stricti juris";

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para confirmar, por seus fundamentos, a decisão recorrida.

Conselho Superior de Tarifa, em 4 de junho de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto*, presidente. — *Misael Ferreira Penna*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.996

Recurso n. 288, valor de mercadoria — Recorrente, Fiat Brasileira S. A. — Recorrida, Alfandega de Santos.

"Divergencia de valor de peças e accessorios para automoveis, na vigencia da Tarifa de 1900. Falta de diligencias de que resultassem os esclarecimentos para bem julgar. A inobservancia do art. 14, das preliminares daquella tarifa importava a acceitação dos valores constantes da factura consular."

Recorreu a Fiat Brasileira S. A., dentro do prazo da lei e sem desrespeitar ás outras prescripções regulamentares, da decisão da Alfandega de Santos que acceitou como procedente a impugnação de valor relativa ás peças e accessorios para automoveis despachados pela nota de importação n. 5.562, de 1932.

Em 1933, vigorando a letra "b" do art. 91 do Regulamento que baixou com o decreto n. 15.210, de 1921, esse recurso mereceu o estudo da Commissão de Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro que, quanto ao mérito da questão, uniformemente, unanimemente, entendeu não estar provada a fraude do valor, visto não constar do processo o resultado das diligencias prescriptas em lei, nem constar ter sido verificado o preço do mercado exportador, para cujo fim deveriam ser solicitadas informações ás autoridades brasileiras com exercicio nas sédes dos mercados exportadores.

A maioria dos technicos fiscaes que na Alfandega do Rio de Janeiro assim opinou quanto ao mérito da impugnação, alvitrou a volta do processo á autoridade recorrida para que esta ordenasse "o preenchimento das formalidades legaes, cujo fim é positivar se houve, ou não, fraude na declaração do valor, para base do calculo dos direitos".

Isso relatado:

Considerando que o parecer da Alfandega do Rio de Janeiro demonstrou a eiva que inutiliza a pretensão fiscal de considerar falso o valor de documentos de importação, sem que se diligencia pelas formas recommendaveis na lei;

Considerando que, decorridos tantos annos, da época do inicio dessa questão já hoje resultaria infructifera qualquer diligencia para o effeito de completar e validar a impugnação que a Alfandega de Santos prestigiou sem fundamento;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 27 de abril de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto*, presidente. — *Hernani Coelho Duarte*, relator.

Recorri na forma da lei. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

Vencido, o Sr. Francisco Castello Branco.

NOTA — Pelo prazo de oito dias, a partir da data da publicação do accordão acima, o processo respectivo, com o recurso do representante da Fazenda Publica, permanecerá nesta Secretaria, para vista que, pelo § 1º do art. 24, do Regimento Interno, é facultada aos interessados.

ACCORDÃO N. 1.997

Recurso n. 315-A, classificação de mercadoria — Recorrente, Industrias Reunidas F. Matarazzo — Recorrida, Alfandega de Santos.

"O Diesel Oil leve para motor de combustão interna, classifica-se no art. 599/5, como Diesel Oil, taxa 38$220 a tonelada, direitos minimos."

Recorre a Industrias Reunidas F. Matarazzo ao Conselho Superior de Tarifa, da decisão do inspector da Alfandega de Santos que de accordo com decisão da Alfandega do Rio e de sua Commissão de Tarifa mandou considerar como mercadoria omissa o oleo combustivel para motores de explosão (Diesel Oil) que assim despachou e para o qual pediu exame de Laboratorio por consideral-o oleo para fabricação de gaz Pintsch (Gaz Oil).

Ouvido o Laboratorio Nacional de Analyses este considerando que não se tratava de um oleo para motores de combustão interna (Diesel Oil) nem para fabricação de gaz Pintsch (Gaz Oil) só podia ser considerado como não especificado, de accordo com a portaria n. 3, do director daquelle Laboratorio.

Não se conformou a parte com este laudo e pediu novas analyses de outros Laboratorios — do Ministerio da Marinha, Estrada de Ferro Central do Brasil e Escola Polytechnica.

As analyses requeridas não foram concedidas pelo inspector da Alfandega, que mandou ouvir sómente o Laboratorio Nacional de Analyses que insiste em não querer assemelhar o oleo despachado como para fabricação de gaz Pintsch.

O Sr. inspector interpretando o parecer do director do Laboratorio, que allega ser o oleo em questão semelhante ao coordenado pela Alfandega do Rio, no processo da The Calorio C.º como mercadoria omissa, assim decidiu de accordo com a unidade da Commissão.

Tendo sido pelo relator, requerido diligencia no sentido de serem apresentadas as especificações do oleo em questão ao Laboratorio da Estrada de Ferro Central do Brasil e do

...inisterio da Marinha, para que estes informassem a respeito, ...ão foi procedida a diligencia requerida, por ter sido o processo remettido por engano á Alfandega de Santos, que o devolveu.

Como neste periodo entretanto já foi julgado pelo Conselho caso identico, acima referido, da The Caloric C°., desistiu o relator das diligencias solicitadas, para chegar ás seguintes considerações:

Que o Diesel Gaz Oil leve não é um producto que possa ser commerical ou technicamente differenciado do Diesel Oil.

Que os Diesel Oil variam em especificações pela variedade de suas applicações em diversos typos de motores de combustão interna, conforme consta do brilhante parecer do Instituto de Technologia e constando do processo citado da The Caloric.

Isto posto,

Considerando que de accordo com os dados deste mesmo processo verifica-se que a curva de distillação do Diesel Oil em questão chamado "de leve" se approxima bastante da curva dos Diesel Oil, sendo pela mesma evidente a improcedencia da accusação de ser este oleo um kerozene impuro pela ausencia de principios leves, volateis á baixa temperatura, caracteristicos do kerozene;

Considerando que mesmo que possa este oleo servir a fabricação de kerozene ou outros productos, visto que sendo um Diesel Oil, está especificado na tarifa, não podendo por este motivo, ser considerado "não especificado", ou como mercadoria omissa;

Considerando que em recente Accordão do Conselho Superior de Tarifa no producto identico, foi considerado como oleo Diesel da taxa de 38$220 a tonelada, direitos minimos:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em tomar conhecimento do recurso para classificar o oleo Diesel Oil, do art. 599|5, taxa de réis 38$220 a tonelada,, direitos minimos.

Conselho Superior de Tarifa, em 4 de maio de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto,,* Presidente. — *Francisco Cesar Brandão Cavalcanti,* Relator. Vencido o Senhor Presidente que classificava a mercadoria como oleo de petroleo não especificado da taxa de 2$600 o kilo, por lhe faltarem os caracteristicos quer do Diesel Oil, quer do Gaz Oil. Recorri na fórma da lei. — *João Domingues,* representante da Fazenda Publica.

Nota — Pelo prazo de oito dias, a partir da data da publicação do Accordão acima,, o processo respectivo,, com o Recurso do representante da Fazenda Publica, permanecerá nesta Secretaria, para vista que, pelo § 1°, do art. 24, do Regimento Interno, é facultada aos interessados.

ACCORDÃO N. 1.998

Recurso n. 412-A — Classificação de mercadoria — Recorrente, Gillete Safety Razor C° of Brasil — Recorrida, a Alfandega do Rio de Janeiro.

As tiras de couro sem qualquer acabamento, embora destinadas a afiadores de "gilletes", não estão sujeitas ao quadruplo das taxas estabelecido pela nota 13 da Tarifa.

Recorreu Gillette Safety Razor C° of Brasil, dentro do prazo legal e com as formalidades regulamentares, da decisão da Alfandega do Rio de Janeiro que considerou sujeitas a direitos, na conformidade da primeira parte da nota 13 da Tarifa, as tiras de couro despachadas pela nota de importação n. 62.249, de 1935, como couros preparados, curtidos, sem pello, de porco, taxados a 18$200 por kilo, no art. 37 da referida tarifa.

Motivou a impugnação inicial, entender o conferente do despacho aduaneiro que os documentos da importação demonstraram tratar-se de peças, já, mais ou menos, preparadas para afiadores de navalhas "Gillete", além do que a factura commercial, havida como idonea para supprir as deficiencias da Consular, fornece os elementos precisos, bastante claros, sobre a natureza da mercadoria, visto como especifica o dito documento "2.500 pedaços de couro de porco, preparados e granados, correspondentes cada um a dois afiadores, assim como cordões de algodão correspondentes a cinco mil artefactos".

Ainda se lê na impugnação que o conferente teve duvida de desembaraçar a mercadoria "á vista da nota n. 13, do artigo 37 da tarifa que determina paguem o quadruplo das taxas a que estão sujeitas as peiles ou couros respectivos, os retalhos que vieram recortados, indicando a applicação que devem ter em artefactos."

Numa das vezes que sobre essa taxação se dirigiu a recorrente á autoridade recorrida, ficou allegada a inapplicabilidade da nota 13ª quanto aos pedaços de couro em questão porque estes não vieram recortados, indicando a applicação que devem ter. E mais — se evidenciado o fim a que se destinam esses pedaços de couro, restava taxal-os como afiadores por acabar, juntamente ocm os cordões de algodão que os acompanha, e isto então conviria a recorrente, que entende dever assim se interpretar e applicar a lei fiscal.

Acolheu a Commissão de Tarifa, da primeira vez que apreciou o caso, a impugnação. Só um parecer se manifestou considerando bem despachada a mercadoria. Tentada a reconsideração, ausente o autor de parecer isolado, unanimemente entenderam os membros da Commissão que a Inspectoria bem decidiria quando reconheceu procedente a impugnação.

Isso relatado,

Considerando que se trata de simples tiras de couro, sem qualquer acabamento e que não importa á classificação tarifaria ser conhecida a applicação que vae ter a mercadoria, no caso do processo; e

Considerando que a nota 13ª da pauta aduaneira só se refere, na sua primeira parte, que é a da discussão, aos "retalhos que vieram recortados, indicando a applicação que devem ter em artefactos" e as amostras são tiras de couro e não o que a tarifa considera retalhos:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, para considerar bem despachada a mercadoria descripta na primeira addição do despacho aduaneiro n. 62.249, de 1935.

Conselho Superior de Tarifa, em 27 de fevereiro de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto,* Presidente. — *Hernani Coelho Duarte,* Relator designado. Vencido o Sr. Castello Branco (relator) com a seguinte declaração de voto: — Os documentos, facturas consular e commercial accusam: — a primeira, couro de porco preparado, sem pello e cordões de algodão para presilhas de afiadores; e a segunda — 2.500 peças de couro de porco, curtido e granead, para serem cortadas, cada uma, em duas, sem o minimo estrago, e, córda sufficiente para 5.000 tiras. O conhecimento de carga tambem diz que o volume contem 2.500 peças de couro de porco, curtido e graneado e corda em rolos.

Os proprios documentos indicam, de que mercadoria se trata; indicação que não deve ser desprezada para o pagamento dos direitos. A factura commercial diz que se trata de tiras para afiadores, que partidas ao meio sem o minimo disperdicio, dão um par de tiras para afiadores de navalhas; e, a factura consular completa o objecto, com a declaração de serem os cordões de algodão para presilhas de afiadores.

Conforme as amostras presentes para o julgamento da questão, verifica-se que não se trata de couros de porco, inteiriças, mas de *peças de couro de porco,* como consignam os documentos — conhecimento de carga e factura commercial — com as dimensões exactas para dois afiadores para navalhas auto-strop, faltando-lhes apenas as presilhas, que segundo a declaração da factura consular, são formadas pelos cordões que acompanham as tiras em questão.

Não ignora a recorrente que, os afiadores dessa natureza, são constituidos por uma simples tira de couro com presilha de cordão nas extremidades. Portanto, as tiras já têm a fórma propria de artefacto que vae constituir, não sendo, absolutamente o couro inteiriço, tarifado. Se o proprio importador isso declara nos seus documentos apresentados para o andamento do despacho na repartição, não devemos duvidar da sinceridade das suas declarações primitivas, para attribuir á mercadoria taxa differente daquella que lhe manda applicar a tarifa aduaneira.

Convém deixar aqui consignado, que a factura commercial de fls. 07, declara — 2.500 peças acompanhadas de corda sufficiente para 5.000 tiras afiadoras.

Allega a recorrente, que, a disposição da nota n. 13, não póde ser applicada ás tiras em questão,, porque é um contrasenso as tiras pagarem a taxa de 18$200 por kilogrammo, elevada ao quadruplo, quando os afiadores para navalhas auto-Strop, perfeitos e acabados, estão taxados no art. 1.786 a 13$000, por kilogrammo; menos 5$200 que a taxa do proprio couro de porco do art. 37.

A nota 13, ao art. 37, da vigente tarifa aduaneira, diz que, os retalhos de couro que vierem recortados indicando a applicação que *devem ter em artefactos* pagarão o quadru-

plo das taxas á que estão sujeitas as pelles ou couros respectivos.

No caso, trata-se de retalhos, não ha duvida, cuja indicação da applicação, foi dada, não pelo conferente ou pela Alfanedga, porém, pela propria recorrente, nos documentos que apresentou á Repartição para o processo do despacho.

Se acceitarmos as razões das allegações da recorrente, não deverá então, pagar os direitos da mercadoria, nem mesmo com a taxa do respectivo couro, porque é superior á dos afiadores promptos e acabados.

E' possivel que a taxação seja injusta, conforme diz a recorrente, porém, é legal.

Assim, a decisão recorrida foi proferida de accordo com a lei.

Voto para que se negue provimento ao recurso interposto. — *Castello Branco*. — Fuí presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1,999

Recurso n. 423-A — Classificação de mercadoria — Recorrente, Fabrica Gunther Wagner Limitada — Recorrida, a Alfandega do Rio de Janeiro.

O carretel de machina de escrever, sem ser imprescindivel ao seu funccionamento, realiza, entretanto, a funcção especial da machina e completa a sua finalidade, pelo que, na conformidade da nota 324 *sómente póde ser considerado tarifariamente como utensilio não classificado de machina do art.* 1.859, *da pauta aduaneira, pagando* 2$080 *por kilo.*

Requereu a Fabrica Gunther Wagner Limitada reconsideração do Accordão n. 619, publicado no *Diario Official* de 1 de outubro de 1935, e relativo ao julgamento que mereceu o seu recurso interposto da decisão da Alfandega do Rio de Janeiro, sujeitando ao pagamento da taxa de 7$960 por kilogrammo, de carreteis para fitas de machinas de escrever, despachados pela nota de importação n. 59.111, de 1934, como utensilios de machinas não classificados.

O pedido de reconsideração está feito em tempo e regularmente.

Assim,

Considerando que, após o julgamento proferido por unanimidade de votos e constante do Accordão n. 619, este Conselho já modificou a classificação tarifaria dos carreteis para machinas de escrever, afim de taxal-os tal como os que propoz a despacho a requerente;

Considerando que além da decisão no recurso n. 99-A, alludido nas razões do pedido de reconsideração, ainda no recurso n. 450-A, tambem interposto pela mesma interessada, este Conselho, na sessão de 27 de abril de 1936, continuou a manter a classificação de utensilios não classificados para machina, do art. 1.859, taxa de 2$080 por kilo; e

Considerando que o julgamento dos recursos ns. 99-A e 450-A, melhor attendem a verdadeira intelligencia da nota 324, da tarifa de 1934:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em tomar conhecimento do pedido de reconsideração para reformar o Accordão n. 619 e sujeitar os referidos carreteis á taxa minima de 2$080, do art. 1.859 da Tarifa.

Conselho Superior de Tarifa, em 21 de maio de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto*, Presidente. — *Ernani Coelho Duarte*, Relator. Vencido o Sr. *Castello Branco*. Recorri na fórma legal. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

Nota — Pelo prazo de oito dias, a partir da data da publicação do Accordão acima, o processo respectivo, com o Recurso do representante da Fazenda Publica, permanecerá nesta Secretaria, para vista que, pelo § 1°, do art. 24, do Regimento Interno, é facultada aos interessados.

ACCORDÃO N. 2.000

Recurso n. 450-A — Classificação de mercadoria — Recorrente, Fabrica Gunther Wagner Limitada — Recorrida, a Alfandega do Rio de Janeiro.

Os carreteis para fitas de machinas de escrever classificam-se como utensilios não classificados para machina do art. 1 859, *de* 1932 *taxa de* 2$080 *o kilo, taxa minima.*

Fabrica Gunther Wagner Limitada, despachou pela nota n. 25.090, de 1935 da Alfandega do Rio 11 caixas com utensilios não classificados para machinas do art. 1.859 de 1932 taxa de 2$080 o kilo carreteis para machina de escrever que a Alfandega mandou classificar como partes integrantes de machina de escrever com teclado de accordo com decisões anteriores.

Dentro do prazo recorre a Fabrica Gunther Wagner Limitada ao Conselho Superior de Tarifa allegando ser o carretel utensilio tanto para machina com teclado como sem teclado e tambem para machinas de calcular e de imprimir correspondencia não podendo portanto ser considerada como parte de machina sem saber qual a sua taxa e está a mesma perfeitamente determinada ao ser considerada como utensilio.

Considerando que o carretel para machina é incontestavelmente um utensilio da mesma sem o qual ella não póde preencher a operação a que se destina qual seja a impressão dos typos;

Que não estando o carretel classificado em outro artigo e sendo considerado utensilio de machina de escrever, está incluido no art. 1.859 entre os utensilios não especificados;

Que assim foi despachado;

Que neste sentido já existe decisão deste Conselho.

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 27 de abril de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto*, Presidente. — *Francisco Cesar Brandão Cavalcanti*, Relator. Vencido Sr. *Castello Branco*. Recorri, na fórma da lei. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

Nota — Pelo prazo de oito dias, a partir da data da publicação do Accordão acima, o processo respectivo, com o Recurso do representante da Fazenda Publica, permanecerá nesta Secretaria, para vista que, pelo § 1° do art. 24, do Regimento Interno, é facultada aos interessados.

ACCORDÃO N. 2.001

Recurso n. 452-A — Classificação de mercadoria — Recorrente, General Eletric, S. A. — Recorrida, a Alfandega do Rio de Janeiro.

Peças componentes de apparelhos contadores e registradores de consumo electrico classificam-se no art. 1.583 *da tarifa vigente,* 3ª *alinea, para pagamento da taxa de* 5$700 *por kilo, direitos minimos, de accordo com o art.* 18 *das disposições preliminares".*

Para esse Conselho recorre, no prazo e com as formalidades regulamentares, a General Eletric, S. A., da decisão do Inspector da Alfandega desta Capital, que, homologando parecer da maioria da Commissão de Tarifa, mandou classificar no art. 1.657,, como "partes não classificadas de apparelhos electricos" para pagamento de direitos conforme a materia de sua composição, partes ou peças integrantes de medidores electricos despachadas pela nota n. 19.148, de 1935 no regime de ditos medidores ou apparelhos contadores de consumo electrico, isto é, no art. 1.583, 3ª alinea e taxa de 5$700 por kilo, direitos minimos.

Não contesta a Alfandega recorrida, antes o affirma, que se trata de peças ou partes dos apparelhos medidores ou contadores de consumo electrico, mas entende que, não estando taes peças nominalmente classificadas, se enquadram nos termos do art. 1.657 assim concebido: "Quaesquer apparelhos, instrumentos, machinas, objectos e peças avulsas, não classificados."

Allega a recorrente que tem applicação á especie o artigo 18 das disposições preliminares que dispõe:

"As partes de qualquer objecto que não tiverem classificação especial na Tarifa, ficarão sujeitas á mesma taxa que a este competir"; que assim despachou a mercadoria sob a taxa dos apparelhos a que pertencem.

Isto posto:

Considerando que se trata, sem contestação, de partes ou peças que não têm classificação especial, de apparelhos contadores de consumo electrico que estão nominalmente classificados na 3ª alinea do art. 1.583; que o art. 1.587, em que pretende a Alfandega classificar as peças em questão, não tem applicação no caso em apreço, pois ahi se cogita de "apparelhos, instrumentos, etc., não classificados e peças avulsas" que logicamente se comprehende serem as peças de taes apparelhos ou instrumentos não classificados;

Considerando que o criterio do art. 18 das disposições preliminares rege a especie, porque não ha disposição especial em contrario:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, 27 de abril de 1936. — *Antonio Eduardo de Lemhoff Britto*, presidente. — *Misael Ferreira Penna*, relator designado.

Vencido o Sr. Francisco Castello Branco, com a seguinte declaração de voto:

No caso concreto, trata-se de *peças avulsas, de contadores e registradores electricos*, apparelhos physicos, *nominal e integralmente especificados* no art. 1.583, classe XXX, da vigente tarifa aduaneira, reconhecidamente partes integrantes ou complementares para o perfeito funccionamento desses apparelhos physicos e que não pódem ter outra applicação.

Consequentemente, taes peças avulsas pagarão direitos naquelle art. 1.657, referido, conforme a qualidade da materia de que foram manufacturadas, nos termos da decisão recorrida.

Ao caso não é applicavel a disposição do art. 18 e seu paragrapho unico das disposições preliminares da tarifa citada, porque, existe no art. 1.657 classificação especial para as peças avulsas não classificadas, de apparelhos physicos chimicos, mathematicos e opticos, *classificados e não classificados*, de applicação a elles restricta.

Na classe XXX da tarifa aduaneira ora em vigor, nos arts. 1.577 e 1.583, apparelhos photographicos e radiographicos transmissores e receptores; 1.591, 1.628, 1.632 e 1.652, o legislador deixou expresso e de maneira inequivoca no texto do proprio artigo ou em nota a elles aditada que as partes dos apparelhos nelles comprehendidos, estão sujeitas ás mesmas taxas dos respectivos apparelhos; e, no art. 1.657, ainda dessa mesma classe XXX, estabeleceu:

Quaesquer apparelhos, instrumentos, machinas, objectos e peças avulsas, não classificadas; isto é, creou um artigo especial, com taxas tambem especiaes, para os apparelhos, instrumentos, machinas, objectos e peças avulsas que não estiverem, nominal e especificadamente, comprehendidas nos arts. 1.577 a 1.656, que constituem a referida classe. E' esse o sentido da expressão — *não classificados* — empregada nos diversos artigos e classes da tarifa aduaneira.

E' estravagante e illogico discutir-se que as peças não classificadas a que se refere o legislador no art. 1.657, *são tão sómente as restrictas áquelles apparelhos, instrumentos, machinas e objectos não classificados*, taxados nesse mesmo art. 1.657, quando a interpretação logica, grammatical e litteral do texto desse artigo tarifario, é justamente o contrario do que se discute.

Para dar-se a interpretação que se deu ao texto do artigo 1.657, era necessario que, estivesse elle assim redigido:

Quaesquer apparelhos, instrumentos, machinas, objectos e suas peças avulsas não classificados, como está em relação a outros classificados nos arts. 1.577, 1.591, 1.628, etc., etc.

Dizem os mestres do direito, que, "o interprete deve apurar o conteudo de vontade que alcançou expressão em fórma da lei, e não já as volições alhures manifestadas ou que não chegaram a sahir do campo intencional. Pois que a *lei não é o que o legislador quiz ou quiz exprimir*, mas tão sómente aquillo que elle *exprimiu em fórma da lei*".

E' claro que, a finalidade da interpretação é determinar o sentido objectivo da lei e não o complexo dos pensamentos e das tendencias que animaram as pessoas que nella collaboraram.

Evidente é, que, para as peças avulsas dos apparelhos, instrumentos, machinas e objectos, physicos, chimicos, mathematicos e opticos, comprehendidos especificadamente ou não, na classe XXX, excepção das nominalmente declaradas nos artigos citados, existe classificação especial no art. 1.657; pois, neste artigo tarifario, estão incluidas todas as peças avulsas daquelles apparelhos, instrumentos, etc., etc., que não tivessem sido declaradas especificada ou genericamente em nenhum dos artigos componentes da referida classe XXX.

Ora, o que o art. 18 das disposições preliminares da tarifa aduaneira, estabelece é a condição de não terem as partes de qualquer objecto, *classificação especial da tarifa;* mas esse facto não se verifica no caso concreto, porque, as partes dos objectos comprehendidos nominal e especificadamente nos arts. 1.577 a 1.656 que não estão, tambem, nominal e especificadamente declaradas naquelles artigos, têm classificação especial no art. 1.657, conforme já affirmei, *como peças avulsas, não classificadas*, daquelles apparelhos, instrumentos, etc., etc., classificados ou não classificados.

E' logico e insophismavel, que, se na classe trigesima existe um artigo especial, taxando — quaesquer peças avulsas, não classificadas, de apparelhos, instrumentos, machinas e objectos physicos, chimicos, mathematicos e opticos, classificados ou não classificados, e um facto inequivoco, a *existencia de classificação especial na tarifa*, para qualquer peça avulsa daquelles apparelhos, etc., etc., classificados ou não classificados, que não estiver especificada ou genericamente comprehendida, em nenhum daquelles artigos tarifarios.

Provada como está a existencia de disposição especial sobre a classificação daquellas peças avulsas, não póde ser, em face do art. 27, preferida a de caracter geral do art. 18 das preliminares.

Voto, pelas razões expostas, de caracter legal, para que se negue provimento ao recurso interposto, para manter a decisão da alfandega recorrida, proferida nos exactos termos da lei tarifaria.

Conselho Superior de Tarifa, 27 de abril de 1936. — *Francisco Castello Branco.*

Fui presente, *João Domingues*, representante da Fazenda Publico.

ACCORDÃO N. 2.002

Recurso n. 455-A — Classificação de mercadoria — Recorrente, Standard Oil Co. of Brasil — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

O Diesel Gaz Oil leve classifica-se no art. 599-3 como Diesel Oil da taxa 38$220 a tonelada, direitos minimos.

Standard Oil Co. of Brasil, recorreu ao Conselho Superior de Tarifa, do acto da Alfandega do Rio de Janeiro que baseada no laudo do director do Laboratorio Nacional de Analyses, e em decisões anteriores considerou como mercadoria omissa sujeita á taxa de 33 % *ad-valorem* o oleo combustivel para motor de explosão (combustão interna typo Diesel) que despachou pela nota 14.432, de 1935.

Ouvido o Laboratorio Nacional de Analyses, este considerando que não se tratava de um oleo para motores de combustão interna (Diesel Oil) nem para fabricação de gaz Pintsch (Gaz Oil) só poderia ser considerado como não especificada de accôrdo com a portaria n. 3 do director daquelle laboratorio.

Não se conformando a parte com este laudo pediu novos exames de outros laboratorios — do Ministerio da Marinha, Estrada de Ferro Central do Brasil e Escola Polytechnica.

As analyses referidas não foram concedidas pelo inspector da alfandega que apenas mandou ouvir novamente o Laboratorio Nacional de Analyses, que insiste em não querer assemelhar o oleo despachado como para fabricação de gaz Pintsch.

O Sr. inspector interpretando o parecer do director do Laboratorio, que allega ser o oleo em questão, semelhante ao considerado pela Alfandega do Rio, no processo da The Caloric Co., como mercadoria omissa, assim decidiu, de accôrdo com a unanimidade da Commissão.

Não querendo levar em consideração as analyses procedidas em amostras retiradas do mesmo tanque e correspondendo em linhas geraes como as do Laboratorio Nacional de Analyses com a differença de concluirem por um gaz oil ou Dieser Oil, o Sr. inspector da Alfandega entrou em considerações bysantinas sobre comburantes e motores Diesel de explosão, apoiado pelo Sr. conferente, Idarico Cavalcanti, concluindo que sendo o oleo um Diesel Gaz Oil leve, não estava classificado nem podia ser assemelhado nem ao gaz oil, nem ao Diesel Oil devendo ser classificado como mercadoria omissa.

Este criterio perfeitamente absurdo e ante-scientifico foi em primeiro logar rebatido pela nota brilhante do conferente Porchat que conclue serem Diesel Oil, Gaz Oil, Diesel Gaz Oil, uma só e mesma mercadoria, com diversos nomes convencionaes, de accôrdo com os fins a que são applicados.

Assim não podendo ser differenciado o oleo para fabricação de gaz Pintsch, senão quando importados para este fim por fabrica de gaz, por servir para esta fabricação qualquer qualidade de Diesel Oil, considero a mercadoria bem despachada.

Isto posto:

Considerando que é o Diesel Oil um carburante ou melhor o proprio combustivel usado nos motores Diesel;

Considerando que os diversos typos de motores Diesel chamados — Diesel de combustão interna, empregam oleos de diversas densidades, viscosidades e pontos de inflammabilidade de accôrdo com a applicação e velocidade destes motores:

Considerando que todos estes oleos mais leves e mais pesados são "Diesel Oils";

Considerando que o Diesel Oil está nominalmente classificado na tarifa e que a mercadoria em questão como tal foi reconhecida pelo proprio Laboratorio Nacional de Analyses e outros laboratorios;

Considerando que neste sentido e para mercadoria identica existe decisão deste Conselho:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso, para classificar como oleo de petroleo para motores de explosão (Diesel Oil).

Conselho Superior de Tarifa, 4 de maio de 1936. — *Antonio Eduardo de Lemnhoff Britto*, presidente. — *Francisco Cesar Brandão Cavalcanti*, relator.

Vencido o Sr. presidente que classificava a mercadoria como oleo de petroleo não classificado da taxa de 2$600 o kilo, por lhe faltarem as caracteristicas, quer do Diesel Oil, quer do Gaz Oil.

Recorri desta decisão, na fórma da lei. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Junqueira Botelho.

Nota — Pelo prazo de oito dias, a partir da data da publicação do accordão acima, o processo respectivo, com o recurso do representante da Fazenda Publica, permanecerá nesta secretaria, para vista que, pelo § 1° do art. 24 do Regimento Interno, é facultada aos interessados.

ACCORDÃO N. 2.003

Recurso n. 493-A — Classificação de mercadoria — Recorrentes, Francisco & Comp. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Os colchetes de pressão, ou as "pressões", como são elles vulgarmente conhecidos, pagam os direitos de obras não classificadas, não especificadas de cobre.

Recorreram Francisco & Comp. da decisão da Alfandega do Rio de Janeiro que, num processo de pedido de restituição de direitos, considerou bem despachada á taxa de 15$600 do art. 749 da tarifa, como botões de pressão, de cobre, a mercadoria referida na factura consular como colchetes de cobre e cujos direitos foram pagos pela nota de importação n. 37.257, de 1935.

O conferente a quem foi distribuida essa nota, informando o pedido de restituição, opinou: "A mercadoria em causa, sobre a qual foi paga a taxa de 15$600, é effectivamente uma obra não classificada e não especificada de cobre, pintado, sujeita á taxa de 10$400 por kilo do art. 791 da tarifa em vigor. Como, entretanto, tenha sido informado de que ha decisão classificando mercadoria identica como botão de pressão da taxa proposta, junto amostras para os fins devidos".

A parte final da informação levou a Inspectoria a ouvir a Commissão da Tarifa, e de accôrdo com a sua maioria exarou a decisão recorrida. Houve dois votos discrepantes, acompanhando o conferente da nota, sustentando que os colchetes de pressão ou as "pressões", como são estes conhecidos vulgarmente, estão taxados a 10$400 o kilo como obras não classificadas, não especificadas, de cobre, pintados do art. 791.

As amostras estão annexadas ao processo do recurso que foi interposto no prazo e dentro das prescripções legaes.

Relatada a questão:

Considerando que as "pressões" ou os denominados colchetes de pressão não se confundem com os botões de pressão, nominalmente classificados no art. 749 da pauta aduaneira e nem tão pouco são feitos de fios de cobre, como os colchetes incluidos no art. 771; e

Considerando que, sem especificação outra na tarifa para taes colchetes, estes só se emquadram na taxação do art. 791, das obras não classificadas de cobre, não especificadas e pintadas;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para taxar a 10$400 o kilo da mercadoria em questão, colchetes de pressão.

Conselho Superior de Tarifa, 7 de maio de 1936. — *Antonio Eduardo de Lemnhoff Britto*, presidente. — *Hernani Coelho Duarte*, relator.

Vencidos os Srs. presidente e Misael Penna que tomavam conhecimento para assemelhar aos botões de pressão.

Fui presente, *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Junqueira Botelho.

ACCORDÃO N. 2.004

Recurso, n. 500-A — Classificação de mercadoria. Recorrente, Jamil Bogossiam. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Brinquedos cuja funcção é integralizada por mola ou molas, classificam-se no art. 1.857, n. 35° da vigente tarifa aduaneira, para pagamento taxa de 18$200 por kilogrammo, peso legal.

Jamil Bogossiam, nos termos regulamentares, para o Conselho recorre, do acto da Inspectoria da Alfandega da Capital, que, homologando o parecer da maioria da sua Commissão de Tarifa, mandou classificar como brinquedos accionados por meio de mola ou corda, para pagamento da taxa de 18$200, por kilogrammo, do art. 1.867, classe XXXV, da vigente tarifa, a mercadoria que submettera a despacho pela nota de importação n. 36.617, de 1° de junho de 1935, como brinquedos não classificados, do mesmo artigo e classe, tarifarios, e pagaram os direitos com a taxa de 7$800 por kilogrammo, peso legal.

Os brinquedos accionados por meio de corda, molas, volantes e semelhantes, de que cogita o art. 1.867 da vigente tarifa aduaneira, mandada executar pelo Decreto n. 24.345 de 5 de junho de 1934, nenhum delles tem funcção mecanica automatica ou independente; todos elles ágem após a intervenção manual: e, sem esta não desempenharão as funcções que lhes foram reservadas pelo engenho humano.

Nos brinquedos de corda, por exemplo, necessario é que se retráia a corda com a auxilio de chave apropriada, para que o movimento daquelles se opére com a distensão desta ao retirar-se a chave ou a trave. O mesmo se dá com os accionados por meio da móla, volante e semelhantes.

Esses movimentos são operados com a maior ou a menor intensidade da retracção da corda, distensão da mola ou velocidade que se imprimir no volante, mas, operados todos elles, sempre pela intervenção do agente humano. Todas as vezes que se quizer movimentar o brinquedo, tem-se que retrahir a corda distender a mola ou imprimir-se. Em taes condição não existe absolutamente, funcção mecanica automatica como pretende o recorrente. Para que funccionem continuadamente é necessario a intervenção humana, continuada.

As balanças que passam sem auxilio de pesos, sem a intervenção de qualquer agente para indicar o peso do objecto que for collocado na sua plataforma ou concha, é uma balança automatica, porque, tem funcção mecanica automatica: existindo, até, alguns typos duplamente automaticos, porque recebem a taxa de pesagem e pesam tudo automaticamente; bastando, para isso, que, uma voz collocado o objecto a pesar-se, na plataforma ou concha, se colloque no respectivo orificio, a moeda correspondente á taxa exigida pela pesagem. Se collocarmos na sua plataforma ou concha o objecto que desejarmos pesar sem collocarmos a moeda indicada no receptor, não obteremos o peso desejado.

Existe, tambem, nos moinhos de trigo, balanças automaticas para pesagem da producção de farinha, diaria, que pesam a farinha produzida aos 50 kilos sem nenhuma intervenção de agente humano, com um dispositivo lateral, que, terminado o trabalho diario, accusa a totalidade de kilogrammos, de farinha produzida no dia. São esses os apparelhos que podemos dizer, terem funcção mecanica automatica.

A tarifa taxou como brinquedos accionados por mola, não sómente os de funcção mecanica automatica, como pretende a recorrente, porém todos os que forem movimentados por molas, isto é, os, cujos movimentos tiverem por *commando*, molas cuja acção seja unicamente mecanica, e, tambem, os que não tiverem as molas accionadas mecanicamente.

O legislador, apenas, exigiu que os movimentos dos brinquedos fossem operados por molas sem determinação da qualidade ou quantidade destas e sem distincção do accionamento — se mecanico ou humano, se automatico ou dependente do influxo da vontade. O que, portanto, interessa saber é se o movimento do objecto obedece ou não á acção de mola ou molas, seja ou não mecanico esse movimento, seja elle ou não automatico.

O brinquedo que não funccionar sem mola, é um brinquedo accionado por mola, porque é esta que lhe imprime movimento e sem ella não será possivel satisfazer a sua finalidade. Se retirada a mola o brinquedo não funccionar, não tiver acção, é porque, essa mola é a sua peça essencial,

a peça de commando de seus movimentos, a peça que lhe empresta acção para integralizar o seu fim; e, portanto, o brinquedo a que pertencer, é um brinquedo accionado por mola, na expressão exacta da tarifa aduaneira.

As pistolas brinquedo, para detonação de espoleta de papel, não preencherão a sua finalidade se retirar-se-lhes a mola que imprime movimentos e força ao percursor que percute a espoleta, mas, não deixarão de ser brinquedos accionados por mola, incompletos, sujeitos á simples taxa de brinquedos não especificados:

O brinquedo objecto deste recurso tem mola e é. effectivamente, brinquedo accionado por mola; retirada esta, perde elle a sua finalidade, a sua utilidade.

Isto posto, e

Considerando que este Conselho pelos accordãos numeros 1.047 de 26 de junho; 1.043, de 5 e 1.050, de 16 de agosto, todos de 1933, já resolveu questões perfeitamente identicas á presente, mandando applicar aos brinquedos em discussão a taxa dos accionados por mola, porque effectivamente, o são:

Accordão os membros do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso interposto.

Conselho Superior de Tarifa, em 21 de maio de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto*, presidente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, relator designado.

Vencido o Sr. *Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente, *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.005

Recurso, n. 535-A — Classificação de mercadoria. — Recorrente, Société Cotonnére Belge Bresilienne. — Recorrida, Alfandega de Recife.

As correias de sóla ou couro, classificadas no artigo 62, da vigente tarifa aduaneira, para pagamento da taxa de 4$680, por kilogramma, peso legal, são as ensebadas para ligação de teares, isto é, as já preparadas em tamanho, largura e espessura, para esse fim restricto, sendo uma das suas caracteristicas essenciaes, a sua maxima flexibilidade produzida pela acção do seu excessivo ensebamento."

A Société Cotonniére Belge Brésilienne, nos termos regulamentares, para este Conselho, recorre, do acto da Inspectoria da Alfandega do Recife, que, homologando o parecer unanime da sua Commissão de Tarifa, de folhas 6, verso, mandou classificar como correias para machinas, do art. 62, classe III, da vigente Tarifa aduaneira e taxa de 12$480, por kilogramma, peso bruto, as correias da amostra presente a este Conselho, que importára e submettera a despacho pela nota de importação n. 11.812, de 1 de outubro de 1935, como correias ensebadas para ligação de martellos de teares, pesando 1.008 kilos, da taxa de 4$680 por kilogramma peso legal. do mesmo artigo e classe, tarifarios.

De facto, conforme se vê da amostra presente, trata-se de correias de sóla, de dimensões e flexibilidade inapplicaveis a martellos de teares, pois, estes, são ligados por meio de uma tira de sóla de comprimento variavel entre 40 e 50 centimetros e de grande flexibilidade devido a lubrificação que soffrem pelo processo de ensebamento, preferivel a outra qualquer, por que o movimento constante que lhe é transmittido pela movimentação continua dos teares, não lhes fazendo perder a lubrificação constante, produzida pelo sebo concorre para lhes conservar a flexibilidade, condicção primordial e essencial da sua applicação restricta aquelle fim.

Convem notar, que, a tarifa aduaneira sujeita á taxa de 4$680, por kilogramma, a obra denominada "correia" ligada á condição de ser ensebada e ao destino, emprego ou uso restricto á ligação de martellos de teares; não satisfazendo a correia, concomitantemente, aquella condição e aquelle fim ou destino, não pode ser comprehendida na alinea daquelle artigo tarifario, para pagamento daquella taxa. Somente as correias já afeiçoadas aquelle mister, naquella alinea estão comprehendidas.

As correias cujas amostras se encontram presentes, têm applicação a diversos misteres, menos na ligação de martellos de teares; podem ser applicadas em machinas e respectivos pontos, em arreios, talabartes, coleiras, cabeçadas, redeas, etc., etc.

Assim, a classificação tarifaria que lhes compete, é a da segunda alinea do art. 62, como *correia para machina, da taxa de* 12$480, *por kilogramma, peso bruto.*

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso interposto.

Conselho Superior de Tarifa, em 1 de junho de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto*, presidente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, relator designado.

Vencido o relator, *Brandão Cavalcanti.*

Fui presente, *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.006

Recurso, n. 544-A — Classificação de mercadoria. — Recorrente, Manufactora de Aluminio Ltda. — ReRecorrida, Alfandega de Porto Alegre.

Vigas de aluminio lisas, sem qualquer signal visivel de estrias, sulcos ou relevos classificam-se na 1ª alinea do art. 651 *e taxa de* 2$600 *por kilo.*

Manufactora de Aluminio Ltda despachou, na Alfandega de Porto Alegre, pela nota n. 6.655 de 1935, na 1ª addicção, "vigas e cantoneiras do aluminio lisas", da 1ª alinea do artigo 651 e taxa de 2$600 por kilo, direitos minimos. O conferente do despacho impugnou a classificação, considerando as vigas como estriadas ou sulcadas no laminador, da 2ª alinea do mesmo artigo e taxa de 3$640 por kilo t.m.

A Commissão da Tarifa, por maioria, se manifestou de accordo com a impugnação e a classificação indicada pelo conferente, o que foi homologado pelo Inspector.

Da decisão recorre para este Conselho a interessada, no prazo e com as formalidades regulamentares, allegando que se trata de peças lisas, sem sulcos ou estrias; que, certamente, a classificação imposta pela Alfandega foi "motivada por ligeiros signaes de uma laminação menos perfeita, visiveis com o auxilio de uma lente e que, em hypothese alguma, se pode considerar de estrias".

Foram remettidas quatro amostras da mercadoria, devidamente authenticadas: as de ns. 1 e 2 offerecidas, para comparação pela interessada, por serem de peças que reconhece como estriadas ou sulcadas: as de ns. 3 e 4, que são das peças em questão. São essas amostras, de ns. 3 e 4, constituidas por pequenas vigas de aluminio que, evidentemente não foram estriadas ou sulcadas por qualquer processo.

Isto posto,

Accordam os mebros do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos em dar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 21, de maio de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto*, presidente. — *Misael Ferreira Penna*, relator.

Vencido, *Castello Branco.*

Fui presente, *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.007

Recurso, n. 574-A — Classificação de mercadoria. — Recorrente, São Paulo (Brazilian) Railway Co. Ltd. — Recorrida, Alfandega de Santos.

Mangueiras de borracha, proprias para freios Westinghouse, desde que importadas em separado, pagam as taxas que lhes são proprias no art. 1.866 *da tarifa.*

Para este Conselho recorre, no prazo e com as formalidades regulamentares, São Paulo (Brazilian) Railway Co. Ltda. da decisão do Inspector da Alfandega de Santos que, de accordo com o conferente do despacho e a Commissão da Tarifa, mandou sujeitar á taxa de 5$200 por kilo, do artigo 1.866, as mangueiras de borracha, proprias para freios Westinghouse, pela recorrente despachadas na nota n. 44.310 de 1934 como "accessorios para a parte inferior de carros a correr sobre linhas ferreas" do art. 1.782 e taxa de $270 por kilo.

Foi fundamento da decisão da Alfandega:

a) mencionar a alinea do art. 1.782, em que foi a mercadoria despachada "freios automaticos de ar Westinghouse e outros, montados ou desmontados, completos" — o que parece excluir os referidos freios incompletos ou as suas peças — como as mangueiras de borracha importadas em separado;

b) o criterio da nota 324 ao art. 1.859 que só submette ao regime das machinas e apparelhos de que forem importa-

das separadamente, as peças que não tenham classificação especial — o que não succede as mangueiras de borracha.

Insiste a recorrente que, embora se trate de mangueiras de borracha, têm applicação exclusiva, taes como foram importadas, em freios de ar comprimido e como tal são peças ou accessorios de freios, que devem estar sujeitos ao mesmo regime; pleitea, entretanto, que, no caso de ser mantida a classificação da Alfandega, não se lhe applique a multa de direitos dobrados, de vez que não foi verificada divergencia de qualidade, tendo a recorrente declarado, no corpo do despacho "mangueiras de borracha e lona, para breque á vocuo", o que foi verificado.

Isto posto,

Considerando que, como informa a Alfandega recorrida, no art. 1.782, em que foi a mercadoria despachada, cogita-se de "trucks, respectivas rodas, etc. e mais peças da parte inferior, inclusive *freios automaticos de ar Westinghouse* e outros, montados ou desmontados, *completos;*

que a mercadoria importada — somente tubos ou mangueiras de borracha, embora se destine a ser usada em taes freios, não constitue o apparelho completo de que trata a tarifa;

que a mesma mercadoria tem, entretanto, classificação que lhe é peculiar, no art. 1.866, sem depender de seu uso ou emprego;

Considerando, entretanto, que o objecto da questão — mangueira de borracha e lona — está claramente declarado no corpo da nota, de fórma que não se verificou mercadoria de qualidade differente da despachada;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em tomar conhecimento do recurso para negar-lhe provimento quanto á classificação da mercadoria e dar-lhe provimento quanto á multa de direitos em dobro, que não é cabivel na especie.

Conselho Superior de Tarifa, em 21 de maio de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Brito*, presidente. — *Misael Ferreira Penna*, relator.

Vencidos os Srs. presidente e Castello Branco, que tomavam conhecimento do recurso para classificar a mercadoria como mangueira de lona, devendo ser cobrada a multa que resultar da differença dos direitos dessas para o despachado.

Recorri na fórma legal. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

Nota — Pelo prazo de oito dias, a partir da data da publicação do accordão acima, o processo respectivo, com o recurso do representante da Fazenda Publica, permanecerá nesta Secretaria, para vista que, pelo § 1.º do art. 24 do Regimento Interno, é facultada aos interessados.

ACCORDÃO N. 2.008

Recurso n. 583-A — Classificação de mercadoria — Recorrente, Annibal Gonçalves & Comp. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

"Só têm applicação as notas 76 e 164, respectivamente, quando as contas de madeira ou de vidro se apresentam numa sequencia de tamanho e uniformidade de extensão que não permittem duvidar de seu definitivo destino."

"O simples enfiamento, em linha fraca, inferior, para evitar que se misturem as contas, não autoriza que se tenha como caracterizados os collares e outros adereços semelhantes, referidos naquellas duas notas da tarifa."

Recorrerem Annibal Gonçalves & Comp. da decisão da Alfandega do Rio de Janeiro relativa á classificação tarifaria da mercadoria constante da encommenda postal sob os numeros de ordem 19.819 a 19.824, vinda da Tchecoslovaquia pelo vapor "La Coruna", entrado em 3 de setembro de 1934, no porto desta Capital.

O prazo do recurso e as formalidades deste, na conformidade legal, foram observados.

Trata-se de uma importação de contas de vidro e contas de madeira, classificadas pelo funccionario aduaneiro no serviço de encommendas postaes como contas soltas e que o conferente a quem coube dar sahida á mercadoria considerou como adereços.

Essa divergencia deu motivo a que se pronunciasse a Commissão de Tarifa, tendo o parecer da sua maioria, o adoptado pelo inspector, a seguinte redacção:

"De accordo com as notas 76 e 164 da Tarifa, são considerados collares ou contas enfiadas nas condições das constantes das amostras apresentadas, tendo assim toda procedencia a impugnação para classificar as amostras 1 e 3 no art. 295, kilo 62$400, e a de n. 2 no artigo 631, kilo 62$400."

Houve na Commissão uma opinião discordante, considerando bem classificadas pelo funccionario que organizou a nota do despacho, como soltas, as contas de madeira, taxa de 15$600, do art. 330, e as de vidro, lisas ou simples, taxa de 10$400 o kilogramma.

Pelas amostras referidas, apresentam-se enfiadas essas contas em linha muito fraca, e os recorrentes nas razões de fls. 11 affirmam se tratar "de um artigo inferior, não são collares e o cordão onde ellas se encontram enfiadas apenas serve para não se misturarem e não para uso ou enfeite de qualquer natureza".

A Tarifa, no art. 635, taxa as contas de vidro, sem fazer distincção das enfiadas das em granel ou soltas, quando lisas ou simples, a 10$400, direitos minimos, sendo que a nota 164 manda observar a respeito dessa mercadoria o disposto na segunda parte da nota 158, que tem esta redacção:

"As contas que vierem enfiadas, e se reconheça, pela sequencia de tamanhos ou uniformidade destes, constituirem collares ou outros adereços, pagarão os direitos destes."

As contas de madeira, quando soltas, pelo art. 330, são taxadas a 15$600 o kilo, mas a nota 76 dispõe que, quando ellas vierem enfiadas e se reconheça, pela sequencia de tamanho ou uniformidade destes, constituirem collares ou outros adereços, pagarão os direitos estabelecidos no art. 295 ou sejam 620400 por kilogramma.

Isto posto, e

Considerando que o art. 635 taxa indistinctamente as contas de vidro simples ou lisas, nada importando que ellas se apresentem soltas ou enfiadas;

Considerando que se igual tratamento tarifario não dá o art. 330 ás contas de madeira, pois exige que estas sejam importadas soltas, entretanto só uma outra taxa nelle se estabelece para as contas que é quando estas estão em obras não classificadas, o que no caso não occorre, tal a qualidade do enfiamento que não permitte neste se reconhecer uma obra;

Considerando não se verificar pelas tres amostras a sequencia de tamanhos ou uniformidade destes, condições exigidas para que se caracterizem os collares ou outros adereços referidos nas duas notas citadas, de ns. 76 e 164;

Considerando que se não pode chamar de obra as amostras de ns. 1 e 3, contas de madeira enfiadas em linha muito inferior, nada se oppõe que se as considere tambem como contas soltas para o effeito da taxação, tendo em vista o tratamento tarifario que cabe ás contas de vidro, não distinguindo o art. 635 as soltas das importadas enfiadas;

Considerando que o enfiamento não é a condição unica para que se attribua ás fieiras de contas a taxação dos collares e outros adereços, pois para isto se verificar mister se faz que concorram as demais condições previstas naquellas duas notas;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa em dar provimento ao recurso, por acharem bem classificadas as contas representadas pelas amostras de ns. 1 e 3 como as da taxa de 15$600 do art. 330 da Tariga e as da amostra n. 2 no art. 536, taxa de 10$400 por kilogramma, sendo a decisão unanime quanto á classificação da amostra n. 2 e contra o voto do Sr. Castello Branco em relação ás amostras de ns. 1 e 3.

Conselho Superior de Tarifa, 15 de junho de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Brito*, presidente. — *Hernani Coelho Duarte*, relator.

Vencido o Sr. Castello Branco.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

Ausente, o Sr. Misael Ferreira Penna.

ACCORDÃO N. 2.009

Recurso n. 589-A — Classificação de mercadoria — Recorrente, Germano Schuetz — Recorrida, Alfandega de Santos.

Os frascos de vidro ordinario, transparentes, brancos, para perfumaria, tendo em relevo o nome do fabricante, classificam-se na 3.ª alinea do art. 638, taxa 1$560 por kilo, t. m.

Germano Schuetz despachou, na Alfandega de Santos, pela nota n. 28.573, de 1934, 4 engradados contendo "frascos de vidro branco sem rolha e sem bocca esmerilhada", da 3.ª alinea do art. 638 e taxa de 1$560 por kilo, t. m.

impugnada a classificação pelo conferente do despacho, a Commissão da Tarifa, unanimemente, considerou a mercadoria sujeita á taxa de 3$120 por kilo, da 5.ª alinea, do mesmo artigo, como "frascos de vidro transparente, com ornatos moldados", o que foi homologado pela Inspectoria.

Não se conformando, o interessado, no prazo legal satisfez a differença de direitos exigida e recorreu para este Conselho.

Allega, em suas razões de recurso, que se trata de frascos de vidro communs, sem adorno, sem rolha e sem boca esmerilhada, trazendo apenas em relevo a palavra "Gaby", marca dos fabricantes dos artigos de perfumaria para que se destinam.

Foi remettida amostra dos frascos em questão: são frascos de vidro branco, não polido, tendo em relevo, em um losango em letras de fantasia a palavra "Gaby", marca do fabricante.

O que, visto e relatado,

Considerando que, como revela a amostra, trata-se de um frasco de vidro muito ordinario, branco, não polido, com o nome do fabricante em relevo;

que não podem ser estes nomes em relevo considerados como ornatos moldados, por serem simples marca da fabrica;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 21 de maio de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Brito*, presidente. — *Francisco Cesar Brandão Cavalcanti*, relator designado.

Recorri na fórma legal. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

Vencidos: — Sr. Misael Penna (relator), quanto ao merito.

Os Srs. Castello Branco e presidente não conheciam do recurso por perempto.

Nota — Pelo prazo de oito dias, a partir da data da publicação do accordão acima, o processo respectivo, com o recurso do representante da Fazenda Publica, permanecerá nesta Secretaria, para vista que, pelo § 1.º do art. 24 do Regimento Interno, é facultada aos interessados.

Accordão n. 2.010

Recurso n. 1.154-R — Valor de mercadoria — Recorrente, D. H. Berude — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Não procede a impugnação de valor e arbitramento de preço outro que não o das facturas, quando se realizam, para o caso, as diligencias do art. 14 das disposições preliminares, decidindo-se de accordo com verificações feitas em data anterior, embora para mercadoria identica.

Pela petição de fls. 14, com os documentos de fls. 15 a 22, D. H. Berude pede reconsideração do accordão do Conselho de Contribuintes n. 2.771, de 1933, que lhe negara provimento ao recurso interposto da decisão do Sr. Inspector da Alfandega desta Capital, considerando falsos os valores consignados no despacho n. 32.126, de junho de 1932, e nas suas facturas, relativas á importação de baterias de accumuladores para automoveis e arbitrando o preço de 60$000 por unidade.

O pedido de reconsideração foi apresentado no prazo do decreto n. 20.848, de 23 de dezembro de 1931, modificado pelo decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934, e obedeceu a todas as formalidades legaes.

O accordão referido manteve a decisão da Alfandega, considerando apenas que o recorrente não provou que o valor real da mercadoria era o que pretendia.

A decisão recorrida reportou-se á anterior da mesma repartição n. 283, relativa ao despacho n. 18.386, de 1931; nessa junta por copia a fls. 17, tomando por base os preços a retalho em Berlim das baterias em questão e após uma serie de deducções e addições approximadas, o que vale dizer mais ou menos arbitrarias, chegou a Alfandega á conclusão de que o valor, por unidade para o despacho, não era o de 29$780 constante dos documentos aduaneiros, mas o arbitrado de 60$000.

O recorrente, na petição de fls. 18 e 22, tambem por copia annexa, procura demonstrar que com o preço arbitrado pela Alfandega, addicionados os direitos e mais despesas naturaes no commercio, a mercadoria tornar-se-ia invendivel, visto o preço corrente no mercado importador.

O que tudo visto e relatado:

Considerando que, no caso em apreço — impugnação dos valores constantes das facturas relativas á mercadoria despachada pela nota n. 32.126, de junho de 1932 — não procedeu a Alfandega ás diligencias determinadas no art. 14 das disposições preliminares da Tarifa;

Considerando que a impugnação e o consequente arbitramento de valor differente tiveram por base informações colhidas em 1931 — quando da decisão n. 283 — e calculos então feitos pela Alfandega — o que bem podia, na data do despacho n. 32.126, não exprimir o valor exacto da mercadoria;

Considerando que o estabelecimento de um valor certo, immutavel para uma mercadoria sujeita a direitos *ad-valorem* fallecia o principio dessa taxação, convertendo-a em taxa especifica, contra o preceito legal, a jurisprudencia do Thesouro que condemna o estabelecimento de bases para o calculo de direitos *ad-valorem;*

Considerando que o accordão n. 2.771, do Conselho de Contribuintes, apenas manteve a decisão recorrida, allegando não ter o recorrente feito prova que consta, entretanto, dos documentos aduaneiros legitimos que apresentou a parte por occasião do despacho.

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em dar provimento ao pedido de reconsideração do accordão n. 2.771, de 1933, do Conselho de Contribuintes.

Conselho Superior de Tarifa, em 15 de maio de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Brito*, presidente. — *Misael Ferreira Penna*, relator.

Vencidos, o Sr. presidente e Hildebrando Barcellos.

Recorri na fórma legal. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

Impedido, Castello Branco.

Supplente, Hildebrando Barcellos.

Nota — Pelo prazo de oito dias, a partir da data da publicação do accordão acima, o processo respectivo, com o recurso do representante da Fazenda Publica, permanecerá nesta Secretaria, para vista que, pelo § 1.º do art. 24 do Regimento Interno, é facultada aos interessados.

Accórdão n. 2.011

Recurso n. 1.224-R — Valor de mercadoria — Recorrente, D. H. Berude & Comp. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Impugnando o valor da mercadoria sujeita a direitos "ad-valorem" é improcedente o arbitramento de outro valor que não tenha por base as diligencias do artigo 14 das disposições preliminares da Tarifa.

D. H. Berude & Companhia, no prazo da lei, pedem reconsideração do accórdão n. 4.133, de 12 de janeiro de 1934, do Conselho de Contribuintes em que foi negado provimento ao recurso que haviam interposto da decisão da Alfandega dessa capital que, despresando os valores constantes dos documentos, considerou exacto o de 60$000 por bateria electrica com que foi formulada a nota de importação n. 26.470, de 1932.

O accordão referido tem por fundamento o facto de, em muitas outras decisões anteriores, já haver o Conselho de Contribuintes approvado os actos da Alfandega arbitrando, para a mercadoria questionada, o valor de 60$000 por unidade.

Allegam os reclamantes em longa e minuciosa razões que a decisão recorrida, como muitas outras anteriores teve por base as diligencias feitas relativamente ao seu despacho n. 18.386, de 1931, e consubstanciadas na decisão n. 283 daquelle anno; que por essas diligencias apurou a Alfandega para as baterias em questão, no mercado retalhista exportador, um preço então correspondente a 137$550, que reduzindo esse preço de 50% e addicionando-lhe a importancia dos direitos, chegou a determinar para a mercadoria o preço de 119$170 passando a considerar finalmente justo o preço arbitrado de 60$000 por unidade para que a differença entre essa importancia e a de 119$170 constituisse o lucro do commerciante;

Accusa de arbitrarios os calculos feitos e procura demonstrar a exactidão dos valores de suas facturas com a demonstração de suas operações commerciaes sobre a mercadoria.

O assumpto já é da intimidade deste Conselho que tambem por varias decisões, tem negado provimento a recursos da mesma firma, confirmando as decisões da Alfandega.

Entretanto,

Considerando que mais uma vez ficou demonstrado que, para o caso concreto em questão, isto é para a partida de baterias despachadas pela nota n. 26.470, de 1932, não foram feitos quaesquer diligencias para determinação do preço exacto da mercadoria ou no mercado exportador ou no importador;

que o valor arbitrado pela Alfandega (ou por ella julgada justo) em opposição aos constantes dos documentos aduaneiros foi o considerado resultante de diligencias relativas a outro processo e levadas a effeito no anno anterior;

considerando que os valores das mercadorias são por sua natureza variaveis no tempo e no espaço e ainda de accordo com varias considerações com que se realizam as operações commerciaes, de forma a não se poder estabelecer com justiça um preço fixo e immutavel para determinada mercadoria;

sou do parecer que se dê o provimento de reconsideração do accórdão n. 4.133, de 1934.

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em dar provimento ao pedido de reconsideração do accórdão n. 4.133, de 1934.

Conselho Superior de Tarifa, em 18 de maio de 1933. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto*, presidente. — *Misael Ferreira Penna*, relator.

Vencidos os Srs. presidente e Hildebrando Marcellos.

Recorri, na forma legal, *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

Impedido, *Castello Branco*.

Supplente, *Hildebrando Barcellos*.

Nota — Pelo prazo de oito dias, a partir da data da publicação do accórdão acima, o processo respectivo, com o recurso do representante da Fazenda Publica, permanecerá nesta Secretaria, para vista que, pelo § 1º do artigo 24 do Regimento Interno, é facultada aos interessados.

ACCÓRDÃO N. 2.012

Recurso n. 1.486 — Direitos sobre envoltorios — Recorrente, S. A. Moinho Santista — Recorrida, Alfandega de Santos.

Saccos de canhamaço, sua marcação. Tinta indelevel. Circular n. 148, de 19 de dezembro de 1933.

Na Alfandega de Santos, foi despachado pelo S. A. Moinha Santista, nota n. 65.877, de 1933, 56.961 saccos com trigo em grão e 21.645 kilos de saccos usados de canhamaço, envoltorios da mercadoria.

Surgindo duvidas quanto á tributação dos saccos, foi ouvida a Commissão da Tarifa que, por sua vez, solicitou (folhas 10 verso) previa audiencia do Laboratorio Nacional de Analyses que emittiu, a 20 de dezembro de 1933, o parecer seguinte: .....

Fls. 12 — "Submettida a marca á lavagem com agua e sabão, a frio, esta desappareceu, razão porque a tinta não deve ser considerada indelevel".

A maioria da Commissão, á vista do laudo, opinou para que fossem cobrados os direitos aos saccos em apreço, assim decidindo a Inspectoria, aos dez de janeiro de 1934.

Acto continuo, o Moinho Santista, baseado nos termos da circular n. 148, de 19 de dezembro de 1933, expedida em additamento á de n. 35, de 8 de março do mesmo exercicio, que mandou tolerar a marcação dos saccos que servirem de envoltorios quando feita de modo a não desapparecer com applicação dagua, o Moinho Santista, diziamos, pediu reconsideração do acto que vinha de ser proferido pela aduana (folhas 15).

Mantida a decisão anterior pelo despacho de fls. 15 v., foi scientificado o recorrente aos 29 de janeiro de 1934, e, dois dias após, allegando que os saccos não tinham valor mercantil, tal a quantidade de vezes que serviram como envoltorio em longas viagens. Além disso, continua, a tinta que os marca, embora perca, ao contacto com a agua, uma grande parte do seu colorido, mantem-se perfeitamente visivel, quando secca. Novamente se apoia na circular n. 148, insistindo para que a questão fôsse melhor estudada (fls. 16).

Attendendo a esse requerimento, a Commissão da Tarifa submetteu á lavagem com agua fria a marca de outro sacco da presente questão e constatou que a tinta deixou vestigios, e, assim, a mercadoria estava isenta de direitos, nos termos da circular n. 148, de 19 de dezembro de 1933 (fls. 16).

Esclareceu ainda a referida Commissão que, verificando outra vez, detidamente, o primeiro sacco lavado para o exame da fixidez da tinta, constatado ficou a existencia de signaes da tinta da marcação, o que equivale dizer que submettida a tinta ao processo de lavagem á agua fria, não desappareceu ella inteiramente, devendo, consequentemente, ser ditos saccos considerados bem marcados, e por isso, isentos de direitos especificados, no justo sentido da circular n. 148 (folhas 17).

A Inspectoria não obstante o parecer unanime daquella Commissão, resolveu ouvir novamente o Laboratorio Nacional de Analyses, para que este orgão technico emittisse seu parecer em face do criterio da circular n. 148 (fls. 17 v.).

Nesse interim, o recorrente, para que não perimisse o seu direito de recurso, requereu pela petição protocollada sob n. 4.770, audiencia da Commissão Arbitral.

O laudo do Laboratorio de 15 de fevereiro de 1934, declara:

Fls. 21 — "Submettida á lavagem, simplesmente a agua a marca desappareceu, devendo, portanto, ser a tinta considerada não indelevel".

A' vista deste ultimo laudo, a Commissão opinou no sentido de sujeitar a direitos de consumo os saccos em questão.

Assim decidiu a Inspectoria (fls. 22 v.).

A Commissão Arbitral pronunciou-se á fls. 26, só comparecendo os arbitros da Fazenda.

Divergiram; foi, porém, homologada pelo Sr. Inspector a decisão do que opinou favoravelmente á cobrança de direitos sobre os saccos em causa (fls. 26).

Interposto o recurso de fls. 27|29, foi, afinal, ouvida a Commissão de Tarifa desta Capital que solicitou tambem audiencia do Laboratorio Nacional de Analyses, cujo laudo (folhas 35) esclarece bem que, em face da circular n. 148, de 19 de dezembro de 1935, combinada com a de n. 42, de 16 de abril de 1934, a amostra foi submettida á acção da agua, por simples applicação desta, isto é, posto sob uma corrente de agua, as ditas letras desmaiaram, mas não desappareceram completamente, razão por que a respectiva tinta deve, ao criterio dessas circulares, ser considerada indelevel ou tolerada.

Isto posto,

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, tendo em vista os termos das circulares ns. 148 e 42, supra citados e o laudo do Laboratorio Nacional de Analyses que se encontra á fls. 35|36, dar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 11 de maio de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto*, presidente. — *Antonio Junqueira Botelho*, relator.

Vencido o Sr. *Castello Branco*.

Recorri desta decisão, na fórma legal. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

Ausente, o Sr. *Coelho Duarte*.

Nota — Pelo prazo de oito dias, a partir da data da publicação do accórdão acima, o processo respectivo, com o recurso do representante da Fazenda Publica, permanecerá nesta Secretaria, para vista que, pelo § 1º do art. 24 do Regimento Interno, é facultada aos interessados.

ACCÓRDÃO N. 2.013

Recurso n. 1.587 — Valor de mercadoria — Recorrente, Companhia Nacional e Importadora — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

"Não é base legal para impugnação do valor constante dos documentos officiaes e particulares, uniformes e harmonicos, a simples declaração de outra factura que, embora de mercadoria identica, se refere á operação commercial differente quanto ao vulto e condições de venda; essa ultima factura, sempre pelo facto de consignar valores mais elevados, não está isenta de ter os mesmos vicios presumidos na primeira. O processo habil para determinação de preços outros que os consignados nos documentos é o determinado no artigo 14 das disposições preliminares da tarifa, diligencias nos mercados exportador ou importador que não foram realizadas".

A Companhia Nacional e Importadora, nos termos regulamentares, para este Conselho recorre, do acto da Inspectoria da Alfandega desta Capital que, homologando o parecer de parte da Commissão de Tarifa, de fls. 14 a fls. 49, mandou cobrar os direitos dos 200 apparelhos de radio telephonia, constantes das facturas-consular e commercial de fls. 3 e de fls. 6, respectivamente, e submettidos a despacho pela nota de importação n. 18.431, de 3 de abril de 1934, de fls. 4, com o valor de factura de 1.375 dollares, inclusive despesas, ou de 16:336$400, moeda brasileira, feita a conversão com a média cambial de 11$881, por dollar, sobre o valor de 2.726,50 e 375,00 dollares, convertidos com as médias cambiaes de 12$527 e 115783, respectivamente, ou sejam 38:537$500, moéda brasileira, e applicou-lhe a multa do dobro da differença do valor verificado, além do pagamento da differença de direitos.

As facturas — consular e commercial — de fls. 3, 6, 31 e 32, accusam o valor de 1.375,00 dollares, inclusive despesas, para 17 caixas, de ns. 1/17, com 200 apparelhos completos, para radio telephonia; constando das facturas commerciaes, de fls. 6.31 e 32, a seguinte discriminação da mercadoria com os seus respectivos valores:

50 apparelhos mod. 701 a $ 6.00.....	$	300,00
100 apparelhos mod. 705 a $ 7.00.....	$	700,00
50 apparelhos mod. 755 a $ 7.50.....	$	375,00
Total.	**$**	**1.375,00**

que confere com o declarado nas facturas consulares, sendo que estas accusam tambem 216,00 dollares de despesas, já incluidos nesse total.

O despacho de importação de fls. 4 declara esse mesmo valor de 1.375,00 dollares, convertidos com a média cambial de 11$881, ou seja o valor de 16:336$400 em nossa moéda. Sobre esse valor foram pagos os respectivos direitos aduaneiros, no dia 3 de abril de 1934.

A 3 de abril foi o despacho distribuido para conferencia de sahida e a 25 desse mez, com a petição de fls. 16, datada desse mesmo dia, e nesse mesmo dia entrada na repartição, a recorrente reclamava á Inspectoria contra a impugnação de valor que fizera o conferente, e pediu que fossem feitas as diligencias do artigo 14 das disposições preliminares da Tarifa.

Nessa petição, informa o conferente que impugnára o valor da mercadoria em questão, porque:

a) Os apparelhos de radio telephonia, submettidos a despacho eram dos typos mais modernos, pois, eram modelos lançados em 1934, e estavam sendo daspachados em começo desse anno;

b) sabia que os preços de taes apparelhos eram muito superiores aos que accusavam as respectivas facturas e o despacho;

c) no dia 11 desse mesmo mez de abril, ou sejam oito dias após a distribuição daquelle despacho, quando procurava documentar a sua impugnação, lhe fora distribuido o despacho n. 20.266, desse mesmo dia, tambem de apparelhos de radio telephonia, em numero de doze, do mesmo fabricante dos apparelhos daquelle outro despacho, entre os quaes vinham quatro modelos 701 e 715, sendo dois de cada um;

c) os apparelhos desse outro despacho, para uma firma commercial de Bello Horizonte, remettidos pelo representante do fabricante, estavam facturados; os dois do modelo 705, a $ 15,00 por unidade e os dois do modelo 705, a $ 17,25, tambem por unidade, não constando, porém, nenhum do modelo 755 (factura de fls. 12);

e) existindo essa prova material dos preços daquelles modelos facturados pelo proprio representante do fabricante, e, não por um intermediario como foram os submettidos a despacho pela recorrente, não tinham cabimento as diligencias do artigo 14 das disposições preliminares da Tarifa;

f) deante de tal prova documental, verificava-se que os valores constantes das facturas da recorrente, eram lesivos aos interesses da Fazenda Nacional;

Deante desa informação, o inspector, no dia 27 ainda de abril, submetteu a questão á decisão da Commissão de Tarifa, tendo a recorrente pela petição de fls. 24, datada de 4 de maio seguinte, pedido vista do processo para refutar as allegações do conferente, o que lhe foi indeferido por despacho de 7 de maio, de fls. 24 verso, e fls. 25, e do qual tivera sciencia no dia seguinte, 8.

Pela petição de fls. 26 ás fls. 28, protesta a recorrente contra o despacho de 7, fls. 24 verso e fls. 25, e junta documentos, dizendo provar que:

a) pelo conferente fôra pedido ao fabricante Zenith Radio Corporation, de Chicago, por intermedio do presidente da Commissão Central de Compras, por telegramma, preços para alguns typos de apparelhos de radio; sendo respondido pela referida Companhia fabricante, que, deixava de dar as cotações pedidas por se tratar de apparelhos dos quaes tinha liquidado todo o *stock;* telegramma que fôra entregue ao interessado e não se encontra junto ao processo (fls. 29);

b) pagára ao The Canadian Bank of Commerce, o saque de 1.375,00 dollares relativos ao valor dos 200 apparelhos despachados, constantes das facturas — consular e commercial — de fls. 6, 31 e 32 (fls. 30);

c) a apolice de seguro de fls. 33, accusa, como aquellas facturas, despacho de fls. 4 e saque de fls. 30, o valor de 1.375,00 dollares inclusive despesas, para os mesmos duzentos apparelhos despachados;

d) a factura de fls. 34, accusa o mesmo valor de 1.375,00 dollares para outra partida de 200 apparelhos, ainda não despachada, dos mesmos typos e dos mesmos valores dos primeiros, origem da presente questão;

e) o valor de 1.375,00 dollares, é verdadeiro e representa a realidade dos preços dos apparelhos facturados, porquanto, foi esse o custo da mercadoria, conforme provam os documentos apresentados;

f) se existe a differença de preços entre as facturas da recorrente, de 200 apparelhos e a de outra firma commercial, de 12 apparelhos, é porque o vulto da sua transacção commercial foi muitas vezes mais que o da outra firma; por se tratar de liquidação de *stock* com pagamento á vista; o que muito concorre para obtenção de grandes abatimentos, o que não acontece com as compras de unidade ou de pequenas partidas, como dessa outra factura;

g) nenhuma significação tem para o caso a factura não ter sido expedida pelo fabricante ou pelo seu representante, porque se a compra não foi feita directamente a fabrica ou ao seu representante, mas a uma outra firma ou companhia que adquirira o stock da fabrica, a factura só poderia ser emittida por essa outra e não pelo fabricante ou pelo seu representante;

h) não tendo sido procedidas as diligencias do artigo 14 das disposições preliminares da tarifa, apesar de requerida pela petição de fls. 16, arbitrario e illegal foi o valor adoptado para a cobrança dos direitos da mercadoria, visto como não representa elle a realidade das transacções commerciaes da recorrente com a Inter-Americas Trading Company, isto é, não representa o preço porque adquirira a mercadoria no estrangeiro.

De facto, a factura de fls. 6 e fls. 31, da Inter-Americas Trading Company, para a recorrente, datada de 8 de março de 1934, e legalizada no Consulado Brasileiro no dia seguinte, 9, accusa:

50 apparelhos, mod. z 701 a $ 6,00 cada.....	$300,00
100 apparelhos, mod. z 705 a $ 7,00 cada.....	$700,00

quando a de fls. 12, de 28 de fevereiro de 1934, da fabricante Zenith Radio Corporation, legalizada no Consulado Brasileiro, em 9 de março seguinte, para a firma Arthur & Luiz Haas, de Bello Horizonte, consigna:

2 apparelhos, mod. z 701 a $ 15,00.....	$30,00
2 apparelhos, mod. z 705 a $ 17,25.....	$34,50

Submettida a questão á decisão da Commissão da Tarifa, esta, pelos votos dos conferentes, Amarilio Noronha, Elias Souto, Espirito Santo e Trindade, entende que os direitos dos apparelhos deverão ser cobrados de accordo com a impugnação do conferente, isto é, sobre o valor consignado para aquelles apparelhos na factura do fabricante, para aquella outra firma, e dos conferentes Alfredo Seabra, Euclydes Carvalho, Sá e Souza e Eugenio Pourchet, que o valor accusado nos documentos da recorrente, não podem ser considerados lesivos á Fazenda Nacional, dadas as circumstancias de se tratar de grande partida, liquidação de stock e pagamento integral a vista, o que no commercio muito contribue para obtenção de grandes reducções nos preços das mercadorias.

Deante desses dois pareceres, empates, o Inspector decidiu a questão mandando que fossem cobrados os direitos dos apparelhos dos modelos z 701 e z 705, sobre os preços accusados pela propria fabricante na factura de Arthur & Luiz Maas, devendo o do modelo z 755, pagar direitos sobre o valor accusado na factura da recorrente, por faltar no processo, prova pleña da sua alsidade.

Assim, icou a recorrente condemnada ao pagamento dos direitos sobre o valor de 38:5730$500, relativos a 2.726,50, dollares convertidos com a medida cambial de 12$527, e, 375,00 dollares, com a medida cambial de 11$783, e mais a multa do dobro da differença, do valor verificado, nos termos do artigo 1f do decreto n. 4.910, de 10 de janeiro de 1935.

A differença de direitos e taxa na importancia de réis 21:065$600, foi depositada pela nota de differença, numero 53.490, de 18 de junho de 1934, conforme annotação de fls. 54 e pela multa no valor de 44:743$800, assignou termo de responsabilidade com fiador idoneo, conforme está annotado ás fls. 52v. do processo.

O que, visto e relatado;

Considerando que regula a especie o art. 14 das disposições preliminares da tarifa que, reproduzindo o art. 509 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, determina que o preço regulador para o despacho *ad-valorem* será o do mercado exportador, augmentado de todas as despesas posteriores á compra, taes como direitos de sahida, fretes, seguros, com-

missões, etc., até ao porto do embarque; e na falta dessas informações ou quando o preço assim determinado fôr julgado lesivo á Fazenda Nacional, o preço do mercado importador em grosso ou por atacado, abatidos os competentes direitos o mais 10% do mesmo preço;

Considerando que esses dispositivos estão submettidos ao titulo "Despacho *ad-valorem ou por factura*", o que bem indica que, na forma da lei, é a factura, com suas declarações descriptiveis das condições da operação commercial realizada, o documento habil para determinação do preço do mercado exportador ou basico para o respectivo despacho;

Considerando que, no caso em questão, o preço da mercadoria mencionado na factura consular é igual ao que consta da factura commercial de fls. 6, do documento de seguro de fls. 33 e da cambial de fls. 30, pela qual foi o pagamento da mercadoria realizado no prazo de 5 dias; que, em taes documentos, não ha referencia a outros preços, a descontos ou abatimentos;

Considerando que para impugnar taes preços ou valores, atteve-se a Alfandega recorrida tão somente a outra factura, do outro importador e que, embora de mercadoria paesumida identica, consigna operação commercial bem diversa, porque:

comquanto a factura impugnada se refere á compra de 200 apparelhos de 3 typos (sendo que a operação é de 400 unidades, como ficou provado pela existencia, ainda na Alfandega, de mais de 200 apparelhos do mesmo consignatario e egual procedencia), com pagamento integral á vista, a factura que serviu de elemento unico á impugnação consigna a compra de 12 apparelhos de 5 diferentes typos, ignorando-se as condições de pagamento;

que, assim sendo, é comprehensivel e justo que o comprador por grosso ou atacado e que paga á vista — como é o caso da recorrente — obtenha preços mais vantajosos que o que compra a retalho e sob condições outras de pagamento.

Considerando que imputar de falsidade os documentos officiaes e particulares, harmonicos em suas declarações, entre elles a cambial de $ 1.375 para por intermedio do Canadian Bank o Commerce, é presumir que a differença de preço foi negociada fraudulentamente ou por "cambio negro", o que corresponde a pretender provar presumida fraude com outra tambem supposta apenas, pois della não foi colhido indicio algum;

Considerando finalmente que no caso em apreço — apezar de expressa solicitação da recorrente — não fez a Repartição impugnante as diligencias no mercado exportador ou, na falta dessas, no mercado importador por grosso, com exigem, em casos taes, os dispositivos fiscaes citados e innumeras decisões administrativas, sendo que a diligencia de que dá sciencia o telegramma de fls. 35, além de tentada particularmente, por intermedio da Commissão de Compras, resultou infructifera e outro processo não foi tentado;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifas, em 20 de fevereiro de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto*, Presidente. — *Misael Ferreira Penha*, Relator designado.

Vencido o Sr. Castello Branco com a seguinte declaração de voto:

Trata-se, de uma das constantes e interminaveis, questões de determinação de valor de mercadoria para o pagamento de direito aduaneiros, nos despachos de importação, questões que, se não fossem as liberalidades das autoridades executoras da lei, que, abandonando os seus motivos fundamentaes, claros e precisos nos termos do seu texto, suphismam-na para affastal-a do fim para que fôra decretada: — igualdade dos importadores no pagamento dos direitos *ad-valorem ou por factura*, — não permittindo que a mesma mercadoria venha pagar direitos aduaneiros em importancia desigual para cada importador.

Vou reproduzir neste, os mesmos argumentos, adduzidos em diversos outros processos de questões identicas.

Regula a materia o dipositivo do art. 14, das disposições preliminares da tarifa aduaneira, cujo texto claro e preciso, doutrina imperativamente:

> O preço regulador para o despacho *ad-valorem será o do mercado exportador*, augmentado de todas as despesas posteriores a compra, taes como direitos de sahida, fretes, seguros, commissões, etc., até ao porto do desembarque; e, na falta destas informações, ou quando o preço assim determinado for julgado lesivo á Fazenda Nacional, o preço do mercado importador em grosso ou por atacado, abatidos os competentes direitos e mais 10% do mesmo preço.

Este dispositivo transcripto, foi ampliado pelos artigos 19 e 20, da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1935, ainda em vigor, creando as facturas commerciaes legalisadas pelas autoridades consulares, e, estabelecendo que as listas de preços das fabricas e estabelecimentos commerciaes exportadores, registradas nas bolsas de mercadorias, camaras de commercio e institutos congeneres, servirão as Alfandegas para a apuração da veracidade dos preços das facturas consulares. Consequentemente, assim estipulando esse dispositivo legal, ainda em vigor, as diligencias no mercado importador a que se refere o final da primeira parte daquelle art. 14, citado e transcripto, serão feitas na impossibilidade dessas informações, ou provas.

Mais, sabio, mais claro, conciso, sem ambiguidade e equivoco na redacção, é o texto do art. 14 das disposições preliminares da tarifa aduaneira mandada executar pelo decreto numero 3.617, de 19 de março de 1900, e tão previdente foi o legislador na sua redacção, que nelle incluiu depois de enumeração das despesas que deveriam ser accrescidas ao preço do mercado exportador, *um etc.*, para fazer comprehender que o accrescimo determinado, abrangeria não somente as despesas ali ennumeradas, porém, aquellas e toda e qualquer outra que não lhe occorrera mencionar no momento de elaborar a referida disposição.

O legislador estabelecendo por aquella forma o preço regulador para os despachos *ad-valorem*, teve uma unica preoccupação — estabelecer uma base uniforme para o pagamento dos direitos, não permittindo que, a mesma mercadoria viesse pagar direitos differentes e se estabelecesse a desigualdade de tratamento tarifario não só entre as mercadorias da mesma especie e valor e os proprios importadores. E foi esse o intuito do legislador, tanto que, no art. 8°, das mesmas disposições preliminares, doutrina, nos mesmos termos imperativos:

> Na applicação da tarifa e cobrança dos direitos, *nenhuma* distincção se fará, sob qualquer pretexto, em relação as mercadorias ou aos seus donos e importadores, que não se ache legalmente estabelecida.

Estes dois dispositivos, estabelecem o mesmo criterio de igualdade em relação ao pagamento dos direitos das mercadorias e a posição tambem de igualdade, dos importadores perante o fisco.

E' sabido e nenhum commerciante ignora, que o preço do mercado exportador, não é aquelle por quanto é adquirida a mercadoria, porém o que consta da pauta nas bolsas commerciaes, camaras de commercio e institutos congeneres e ali registrados pelos commerciantes e industriaes; preços estes sómente variaveis de semestre para semestre ou de anno para anno, mediante aviso previo.

Se o preço regulador para o despacho *ad-valorem* fosse o de acquisição da mercadoria, o por que o importador a adquirisse, desappareceria a igualdade entre os importadores; e, o pagamento dos direitos variariam, no mesmo dia para a mesma mercadoria, pois, aquelle que, adquirindo uma grande quantidade de mercadoria, obtivesse melhores vantagens no seu preço, pagaria direitos inferiores aos pagos por outro que importando uma unidade ou pequena partida, não pudera conseguir as mesmas vantagens ibtidas por aquelle outro.

Se o legislador tivesse pretendido beneficiar os importadores que fizessem grandes importações de mercadorias sujeitas a direitos *ad-valorem*, com a reducção dos direitos pela dos valores, teria redigido aquelle art. 14, da seguinte forma:

> O preço regulador para o despacho *ad-valorem*, será o declarado nas facturas, legalmente authenticadas, etc., etc.

Os grandes importadores, assim, reduziriam os pequenos a zéro, com o auxilio das leis fiscaes. Seria uma lei estimuladora da fraude, porque o importador mandaria declarar na factura o preço que lhe conviesse e o fisco ficaria á mercê da fraude, sem meio de poder verificar se o valor declarado na fatura era realmente o custo da mercadoria facturada.

Neste Conselho tenho defendido, continuadamente, o principio de igualdade no pagamento dos direitos das mercadorias sujeitas a direitos *ad-valorem* e dos seus importadores perante o fisco, dentro do texto do art. 14 das disposições preliminares daquella tarifa aduaneira, cujos termos claros, precisos e imperativos, repellem as sophisticas interpretações que lhes dão os que substituem a expressão legal — preço do mercado exportador — pelo preço de acquisição no mercado exportador.

A lei não manda excluir do valor da mercadoria, para o pagamento de direitos *ad-valorem*, os descontos por ventura obtidos na acquisição de grandes partidas, ao contrario, manda incluil-os nesse valor, para o pagamento desses direitos.

De accordo, portanto, com a lei e coherente com o meu modo de proceder em casos identicos e semelhantes ao em julgamento, voto, pelo não provimento do recurso. — *Castello Branco*.

Recorrido na forma da Lei. — *João Domingos*, Representante da Fazenda Publica.

NOTA — Pelo prazo de oito dias, a partir da data da publicação do Accordão acima, o processo respectivo, com o Recurso do Representante da Fazenda Publica, permanecerá nesta Secretaria, para vista que, pelo § 1° do art. 24 do Regimento Interno, é facultada aos interessados.

ACCÓRDÃO N. 2.014

Recurso, n. 1.728 — Reducção de direitos. — Recorrente, Uzina Brasileira S. A. — Recorrida, Alfandega de Maceió.

"Intelligencia da letra *b* do art. 9 e letra *a* do, § 1° do artigo 24 do decreto n.24.023, de 1934".

Recorreu a Uzina Brasileira S. A. da decisão do Inspector da Alfandega de Maceió que lhe negou a reducção de direitos para um clarificador completo com todos os seus pertences e cujos direitos foram pagos, depois, pela nota de importação n. 15, de 1934.

Da decisão recorrida, datada de 28 de junho, consta que o material chegou "áquelle porto desacompanhado do conhecimento de carga, facturas consular e commercial, pelo que requereu a interessada assignatura de termo de responsabilidade, e que até o dia da decisão taes documentos não tinham sido recebidos pela importadora, que assim teve indeferido o pedido de reducção, fundamentando a autoridade a denegação do favor no disposto nos artigos 9, letra *b*, e 24, § 1° letra *a*.

Dessa decisão de que houve sciencia em 28 de junho, por força da petição de fls. 33, de 30 do mesmo mez, com o recurso para o Ministerio da Fazenda, entendeu a Alfandega que no caso cabia o recurso mas para o Conselho Superior de Tarifas do que affirmou pretender fazer sciente a recorrente quando, a mesma Alfandega, acudindo a uma solicitação da Directoria de Rendas Aduaneiras lhe remetteu todo o processado com o officio de fls 34. Neste officio justifica a repartição recorrida a demora no encaminhamento do recurso pelo facto de dever ser o mesmo dirigido a este Conselho e não ao Ministerio da Fazenda.

A fls. 34v., estão informações e pareceres daquella Directoria lembrando á recorrida observar á importadora sobre a norma do recurso.

Em 10 de novembro, ainda de 1934, appareceu o recurso interposto para o Conselho Superior de Tarifas, mas desde 2 de julho de 1934, estava assignado o termo de responsabilidade para a interposição do recurso, "nos precisos termos do art. 72 do decreto 24.023, de 21 de março de 1934", embora do mesmo termo como se vê a fls. 28v. o recurso fôra endereçado ao Ministro da Fazenda.

De fls. 3, consta traduzido o conhecimento corrigido e visado pelo nosso Consul em Nova York a 1 de junho de 1934, figurando como consignataria da mercadoria a Uzina Brasileira S. A.; a fls. 4, um documentos dos embarcadores, solicitando daquella autoridade consular as rectificações indispensaveis á comprovação da consignação nominativa ou directa; a fls. 6, um telegramma do Ministerio do Trabalho, autorizando importação e desembaraço de um clarificador Dorr, da Uzina Brasileiro S. A.; e a fls. 45, está a factura commercial relativa ao mesmo classificador, embarcado á conta e risco da recorrente.

Do processo do recurso n. 1.918, que teve o mesmo relator, consta a fls. 8 a certidão da factura consular em causa, pela qual se notificaria a importadora, que é a recorrente.

Por esse documento verifica-se que a marca dos volumes eram as iniciaes do nome da importadora, nome que tambem vinha por extenso nos mesmos volumes, ou fosse nas 20 caixas.

Essa importação se fizera para o porto de Recife como se lê em todos os documentos e consta do officio de fls. 7, da Alfandega de Recife á de Alagôas.

A fls. 16, está a relação do material; de fls. 18 a 19 consta um desenho do clarificador.

Tudo isso relatado;

Considerando não poder responder a recorrente pela falta de não se ter dirigido a este Conselho dentro do prazo de 20 dias da sciencia do recurso, porque dentro deste prazo ella fez a petição de recurso de fls. 33, endereçada ao Ministerio da Fazenda;

Considerando que dentro do prazo legal de 20 dias foi requerido e assignado, como consta de fls. 28, o termo de responsabilidade para o recurso e no texto do mesmo termo ficou consignado que assim o fazia na conformidade do art. 72 do decreto 24.023, de 1934, e este dispositivo tem no seu primeiro periodo a redacção seguinte: "Das decisões denegatorias de isenção ou reducção de direitos, caberá recurso voluntario para o Conselho Superior de Tarifas";

Considerando que isso occorreu em julho de 1934 quando ainda não se installara este Conselho e ainda se ensaiavam as reformas porque passára o serviço fazendario;

Considerando que em casos identicos tem este Conselho tomado conhecimento de recurso, pois foram observadas todas as formalidades regulamentares e somente o endereço do recurso não foi corrigido em tempo, mais por culpa da recorrida, como se deprehende da redacção do termo de responsabilidade alludindo, ao mesmo tempo, ao texto legal referente ao recurso para o Conselho e ao Ministerio da Fazenda como julgador do recurso;

Considerando que se á recorrente não era permittido ignorar a lei bem menos perdoavel é a confusão da autoridade recorrida no acceitar o termo de responsabilidade com a redacção que se apresenta;

Considerando que o erro da repartição recorrida excusa a recorrente quando erra ao dirigir a petição de recurso, dentro do prazo legal, ou fosse 48 horas depois da data da decisão denegatoria do favor fiscal que impetrara;

Considerando quanto ao merito do pedido que ha elementos sufficientes no processo para ficar affirmado que se trata de uma importação directa, condição primordial para o deferimento de isenção ou reducções previstas em lei;

Considerando que a letra *b* do art. 9 do decreto 24.023 diz ser feita a prova da consignação definitiva pelo conhecimento de carga e pelas facturas commercial e consular;

Considerando que a rectificação da factura consular se ultimou em 1 de junho de 1934, antes alguns dias de se iniciar o processo do pedido de reducção de direitos, pois somente á 6 de junho daquelle anno foi que entrou no porto de Maceió o vapor que transportara o material destinado á recorrente;

Considerando que essa rectificação e o mais que consta autorizado no documento de fls. 4 permittem affirmar, ao lado de factos e circumstancias outras abundantes neste processo, como a permissão do Ministerio do Trabalho para o desembaraço do material, que este pertence e foi importado directamente pela recorrente;

Considerando que a relação de fls. 16 satisfaz plenamente as exigencias da letra *a* do § 1° do art. 24 do decreto 24.023, e que se alguma omissão ou outro deffeito porventura na mesma existente é tão insignificante que a olhos de quem a examine prevennidamente não se constata, nem se descobre onde, ou em que consiste a falta alludida vagamente pela decisão recorrida;

Considerando que o certificado technico de fls. 15v. autoriza a concessão do favor fiscal impetrado pela importadora;

Accordam os Membros do Conselho de Tarifas, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifas, em 4 de junho de 1936. — *Antonio Eduardo de Lemnhoff Britto*, Presidente. — *Hernani Coelho Duarte*, Relator.

Fui presente. — *João Domingues*, Representante da Fazenda Publica.

Ausente. — *Brandão Cavalcanti*.

ACCORDÃO N. 2.015

Recurso, n. 1.959 — Isenção de Direitos — Recorrente, The Leopoldina Railway C° Ltd. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

O coke para fundição tendo similar nacional, como attesta a Commissão de Similares, não pode gozar dos favores de isenção ou reducção de direitos.

The Leopoldina Railway C° Ltd., tendo a despachar, na Alfandega d'esta Capital, uma partida de coke para uso em suas officinas de fundição, requereu isenção de direitos, de accordo com a clausula 8ª do seu contracto approvado pelo Decreto n. 6.450 de 20 de Abril de 1907.

Ouvida a banca de isenções, que informou ter o material similar na producção nacional, citando a Circular n. 97 de 1934 (fls. 7v,) a Inspectoria negou o favor requerido (despacho de fls. 10 em 3 de janeiro de 1935). Na mesma data a Companhia satisfez os direitos integraes da mercadoria pela nota n. 348 de 1935 e a 22 do mesmo mez e anno - dentro, portanto, do prazo legal- interpoz para este Conselho o recurso de fls. 11 a 13.

Em suas razões contesta que tenha o carvão de pedra (não faz referencia ao coke que foi, aliás, o objecto de seu pedido) similar na producção nacional, não só quanto á qualidade como em relação á quatidade, porque o producto nacional não é

sufficiente para o consumo, de modo a ser encontrado facilmente dentro do Paiz, como exige o art. 5º alinea *a* do Decreto n. 24.023 de 1 de Março de 1934.

Em abono do que affirma, junta ainda a Leopoldina Railway Cº Ltd., copia das razões que formulou em outro recurso anterior, em que estuda minuciosamente todas as propriedades de varis carvões estrangeiros e as do carvão nacional, condições de preço transporte etc., citando technicos estrangeiros e nacionaes, para concluir que o carvão de pedra nacional não satisfaz as exigencias da alinea *a* do art. 5º e do art. 93 do já referido Decreto n. 24.023, de 1934.

Ouvido ainda o serviço de isenções da Alfandega o funccionario informante, concordando com as razões da recorrente contestou que o carvão nacional possa ser considerado similar do estrangeiro nos termos dos dispositivos citados, por sua flagrante insufficiencia para as necessidades do consumo, mas o chefe do serviço foi de parecer que em face de diretrizes ordenadas pelo Sr. Ministro da Fazenda" não se pode discutir a questão que não devia siquer ser objecto de recurso Entretanto, foi encaminhado o pedido.

O relator, neste Conselho, requereu a audiencia da Commissão de Similares para dizer si o coke tinha similar nacional na data da importação e de forma a satisfazer as exigencias legaes.

Em longa informação, de orientação technica, acaba de informar a Commissão:

a) que a recorrente e a Alfandega deslocaram a questão, discutindo a existencia de similar nacional do carvão de pedra quando o objecto da questão é o coke para uso em officinas de fundição;

b) que este coke é um producto residuario da distillação do gaz contido no carvão pedra, existindo em todas as cidades onde companhias (como a Societé Anonime du Gaz d'esta Capital) exploram a industria de fabricação do gaz;

c) que, finalmente, o carvão nacional, precisamente por ter excesso de materia volatil, é que mais se presta á fabricação do gaz e, consequentemente, á producção do respectivo residuo ou seja o coke para fundição.

E' bem de ver que a Commissão de Similares, nesse parecer, abordando a questão technica das propriedades do carvão nacional, deixou de responder, com precisão, á consulta sobre a existencia do similar do coke nas condições exigidas pela lei.

Conclue-se entrteanto - de vez que affirma que as fabricas de gaz produzem e fornecem aos industriaes o referido coke, que existe similar nacional e abundante do producto estrangeiro, objecto do pedido de isenção da recorrente.

Isto posto,

Considerando que foi fundamento da decisão recorrida a existencia na producção nacional, do coke para fundição que é o objecto da questão;

Considerando que a existencia d'esse similar é attestado pela respectiva Commissão;

Considerando que a recorrente, em suas razões, discute apenas a questão relativa ao carvão de pedra nacional silenciando quanto ao producto importado - coke para fundição;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa por maioria de votos em negar provimento ao recurso para manter, por seus fundamentos, a decisão recorrida.

Conselho Superior de Tarifa, 28 de Maio de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto*, presidente. — *Misael Ferreira Penna*, relator.

— Vencido o *Sr. Brandão Cavalcanti.*

Fui presente. — *João Domingues*, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.016

Recurso n. 2.198 — Restituição de direitos —Recorrente, Hime & Cia. — Recorrida. Alfandega do Rio de Janeiro.

Da competencia do Conselho Superior de Tarifa — Intelligencia dos arts. 151 e 161 do Dec. n. 24.036. de 26 de março de 1934.

Recorrem Hime & Cia da decisão da Directoria das Rendas Aduaneiras que lhes negou a restituição da importancia de 2348800, correspondente a direitos e taxas que depositaram previamente para obter a entrega, por despacho livre de direitos, de um cão de raça pura, para reproductor, desembarcado, em 26 de dezembro de 1932, de bordo do vapor inglez "Higland Brigade".

Da decisão foram scientes Hime & Cia. em 10 de Janeiro de 1935 e a 24 do mesmo mez e anno deram entrada ao recurso dirigido a este Conselho.

Mas, em 25 de Fevereiro, houve por bem o Inspector da Alfandega mandar intimar a firma interessada para recorrer á outra autoridade, ao Ministro da Fazenda, fixando um novo prazo de 15 dias para a interposição do recurso exigido.

Entretanto, disso scientificados em 7 de março Hime & Cia. requereram em 14 de março, ainda de 1935, que o Inspector da Alfandega encaminhasse ao Ministro da Fazenda o recurso feito para o Conselho de Tarifa.

Em 20 de março, o Inspector mandou convidar a firma recorrente para cumprir o seu despacho de 25 de fevereiro na forma do mesmo, que importava mais um prazo de 15 dias, visto como os primeiros 15 dias se esgotaram antes que Hime & Cia. em 25 de março, tivessem conhecimento da mais recente deliberação do Inspector.

Por fim, em 26 de março de 1935, recorreu a firma interessada para o Ministro da Fazenda.

Com os dois recursos, um endereçado ao Ministro da Fazenda e outro ao Conselho de Tarifa, remetteu a Alfandega do Rio de Janeiro todo o processado para o Ministerio da Directoria á apreciação deste Conselho.

No entanto, segundo os arts. 150, 151 e 161 do Dec. n. 24.036 de 1934, as instancias fiscaes têm limitadas nesta lei sua jurisdição e competencia e, nesta conformidade, ao Conselho Superior de Tarifa cabe decidir as questões de classificação, de valor, de contrabando e quasquer outras decorrentes de leis ou regulamentos aduaneiros.

No citado art. 151 da lei indiçada não ficou comprehendida a Directoria das Rendas Aduaneiras, nem outra qualquer Directoria do Thesouro Nacional; e deste modo,

Considerando que a competencia para julgar somente pode ser expressa na lei e quando esta não attibue a uma instancia a capacidade para conhecer de certa materia, vedado lhe está o julgamento do que a lei não autoriza;

Considerando que as Directorias do Thesouro Nacional não são instancias em relação ao Conselho de Tarifa que não pode reformar os seus actos, como os Accordãos deste Conselho não podem ser por ellas reformados, embora as obrigue a cumprir, quando passados em julgado;

Considerando que sem competencia instituida em lei não pode este Conselho apreciar os actos da Directoria das Rendas Aduaneiras denegatorios de restituições mesmo quando oriundas de direitos de importação depositados ou pagos indevidamente,

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso que lhe foi encaminhado pela Directoria das Rendas Aduaneiras; e restituir a esta o processo afim de ter o devido andamento o recurso interposto para o Ministro da Fazenda.

Conselho Superior de Tarifa, em 14 de maio de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto*, Presidente. — *Hernani Coelho Duarte*, Relator.

Fui presente. — *João Domingues*, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.017

Recurso n. 2.203 — Reducção de direitos — Recorrente, San Paulo Gaz Company Ltd. — Recorrida, Alfandega de Santos.

"O carvão de pedra tem similar brasileiro".

Recorreu a San Paulo Gaz Company Limited, no prazo legal e sem preterição de formalidade regulamentar, do acto do Inspector da Alfandega de Santos que lhe negou reducção de direitos para 5.273.514 kilos de carvão de pedra destinado á fabricação de gaz e que, mais tarde, foi despachado pela nota de importação n. 13.076, de 1935.

Serviu de fundamento á denegação do favor a Circular n. 97, de 1933, que a Commissão de Similares, quando da audiencia solicitada por iniciativa do relator deste recurso, em 14 de março ultimo, declarou continuar em vigor "em virtude do despacho do Exmo. Sr. Presidente da Republica, no *Diario Official*, de 31 de janeiro de 1936".

Assim,

Considerando que, este Conselho na sessão de 28 de maio ultimo já manteve decisões iguaes a de que se trata neste processo,

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, 15 de junho de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto*, Presidente. — *Hernani Coelho Duarte*, Relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica. — Ausente o Sr. Misael Penna.

ACCORDÃO N. 2.018

Recurso n. 2.279 — Isenção de direitos — Recorrente, a Companhia Carbonifera Riograndense — Recorrida, a Alfandega de Porto Alegre.

Denegação dos favores fiscaes ás mercadorias não importadas directamente. Applicação da lettra b do artigo 9° do decreto n. 24.023, de 1934.

Do emprego do material com isenção em serviços diversos daquelle para os quaes a lei concede o favor fiscal.

Recorreu a Companhia Carbonifera Rio Grandense da decisão da Alfandega de Porto Alegre que lhe negou isenção de direitos de importação para o material despachado pela nota aduaneira n. 2.283, de 1935.

Foi interposto o recurso no prazo da lei e com todas as formalidades regulamentares.

Informando os motivos da denegação do favor de que goza a recorrente, por força do contracto que regula a exploração das minas de carvão S. Jeronymo, no officio de folhas 13, a Alfandega recorrida diz que o material em questão se destina aos navios da interessada que, além do transporte de carvão, também explora o serviço de cabotagem em grande escala, e ainda porque a importação não foi feita directamente como exige a letra *b* do art. 9° do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934.

Nas suas allegações de fls. 10, argumenta a recorrente que "de facto o art. 9° do citado decreto condiciona a concessão de isenção e reducção de direitos á importação directa, o que não aconteceu com o caso em apreço, pois a factura consular e a commercial, vieram consignadas á supplicante, o que não deixou de ser a importação directa, exigida pelo artigo 9° em a letra *b*".

Mais adeante, ainda nessas razões, escreveu a interessada: "Trata-se de placas de zinco para caldeiras de navios, por conseguinte applicaveis a seus transportes maritimos de carvão de pedra, cuja producção ainda não é sufficiente para completar exclusivamente a tonelagem dos seus navios e para que possa amenizar a sua situação financeira, a requerente explora a cabotagem, não com interesses de lucros, mas apenas para equilibrar a Despesa com a Receita".

Isto relatado,

Considerando que a lei, na disposição citada, não admitte a concessão dos favores fiscaes aos materiaes importados sem a consignação nominativa para quem pleitear a isenção ou reducção dos direitos o que será provado pelo conhecimento de carga e pelas facturas consular e commercial;

Considerando que a lei não achou sufficiente a consignação nominativa num dos tres documentos mais a exigiu em todos os tres;

Considerando que a prova de propriedade da mercadoria é feita pelo conhecimento e este veiu á ordem, o que não satisfaz a exigencia legal;

Considerando que se isso não occorresse, ainda assim bem denegada está a isenção pretendida, pois a recorrente confessa nas suas razões, a fls. 10v., que explora os serviços de cabotagem o que desvirtuaria a concessão dos favores fiscaes conferidos aos transportes maritimos do carvão de pedra, pois com as embarcações destinadas a esse fim, faz a recorrente outro commercio, o do transporte de mercadorias de outrem, faz a cabotagem em grande escala, segundo affirma a Alfandega, ou "apenas para equilibrar a Despesa e a Receita", conforme a propria recorrente affirma:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, 22 de junho de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto*, Presidente. — *Hernani Coelho Duarte*, Relator.

Fui presente. — *João Domingues*, Representante da Fazenda Publica.

Ausente, o Sr. Junqueira Botelho.

ACCORDÃO N. 2.019

Recurso. n. 2.278 — Restituição de direitos — Recorrente, Pirelli S/A. Companhia Nacional de Conductores Electricos — Recorrida, Alfandega de Santos.

Indeferida uma reducção de direitos sem ter havido recurso dessa decisão, incabivel era o pedido de restituição do mesmo abatimento.

Recorreu Pirelli S/A., Companhia Nacional de Conductores Electricos, do despacho do Inspector da Alfandega de Santos que lhe indeferira uma restituição relativa aos direitos pagos pela nota de importação n. 40.359, de 1933.

Allegou a recorrente, perante aquelle Inspector, haver occorrido um erro de taxa por ter a lei n. 4.783 creado a taxa reduzida de $020 por kilo de vergalhões de cobre de 14 a 15 millimetros de diametro, quando a Alfandega lhe indeferira o pedido para pagar assim os direitos, de que resultou satisfazel-os a $200 por kilogramma.

Effectivamente, pleiteou a interessada o pagamento daquella taxa, o que não foi admittido dada a falta de fundamento legal, pois a lei alludida já estava derrogada, como tem reconhecido este Conselho em varios julgamentos.

Desse indeferimento primeiro a fls. 7, não houve recurso, pelo que em 5 de julho de 1933, data tambem do mesmo indeferimento, foi pago o mencionado despacho aduaneiro n. 40.359.

Tres mezes e muitos dias depois, em 28 de outubro daquelle anno, a recorrente appareceu pleiteando a restituição, ou fosse a reducção de direitos indeferida e não recorrida.

Isto expósto e,

Considerando que se trata de materia que é objecto de muitos processos da mesma interessada, alguns delles já julgados por este Conselho que repelliu a forma preferida para discussão de um abatimento de direitos de importação, não sendo habil o meio adotado pela recorrente.

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, 22 de junho de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto*, Presidente. — *Hernani Coelho Duarte*, Relator.

Fui presente, *João Domingues*, Representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. *Junqueira Botelho.*

ACCORDÃO N. 2.020

Recurso, n. 2.279 — Restituição de direitos. — Recorrente Pirelli S. A. Companhia Nacional de Conductores Electrico. — Recorrente, Alfandega de Santos.

"Não se toma conhecimento de recurso interposto quando já havia perimido o direito de reclamação da interessada."

Tendo a despachar, na Alfandega de Santos 924 rolos com vergalhões de cobre de 14 a 15 millimetros de diametro, Pirelli S. A. Companhia Nacional de Conductores Electricos requereu em 22 de maio de 1933, pela petição de fl. 7, para gozar da taxa reduzida de $020 por kilo creada pela lei numero 4.783 de 31 de dezembro de 1923.

Indeferido o pedido na mesma data, com o fundamento legal de que o favor fôra abolido pela lei n. 5.353 de 30 de novembro de 1927 a Circular n. 26 de janeiro de 1933, a Companhia interessada em 23 de maio pagou os direitos integraes e em 25 do mesmo mez de maio (petição de fls. 9), declarando-se sciente da decisão, formulou um protesto para ulterior recurso ao Sr. Ministro da Fazenda.

Em 21 de outubro ainda de 1933, pela petição de fls. 19, voltou a Companhia perante a Inspectoria da Alfandega, requerendo agora a restituição de direitos provenientes da differença entre as taxas de $200 e $020 por kilo, allegando ter effectuado o pagamento pela taxa mais alta mediante protesto.

Indeferido essepedido por despacho de 27 de dezembro de 1933, por falta do fundamento legal e notificada a interessada em 4 de janeiro de 1934, em 15 do mesmo mez e anno, pela petição de fls. 11, requereu para o Sr. Delegado Fiscal do Thesouro em São Paulo — do acto da Inspectoria da Alfandega que lhe negara a restituição de direitos.

Esse recurso é que, já em 1935, foi encaminhado para este Conselho, por ter cessado a competencia, na especie, das Delegacias Fiscaes (Decreto n. 24.036 de 26 de março de 1935.

Do exposto conclue-se que a Companhia recorrente, tendo deixado expirar o prazo legal para interposição de recurso da decisão da Inspectoria da Alfandega de Santos que lhe negara o gozo da taxa reduzida de $020 por kilo — decisão de que estava sciente desde 23 de maio de 1933 — só em 21 de outubro do mesmo anno recorreu a um pedido de restituição para pretender por esse meio annular, em instancia superior, aquella decisão.

Esse expediente, entretanto, não pode revalidar o direito da interessada que já havia perimido.

O que visto e considerando,

Accordam os Membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Conselho Superior de Tarifa, em 4 de junho de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto*, Presidente. — *Misael Ferreira Penna*, Relator.

Fui presente, *João Domingues*, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.021

Recurso, n. 2.283. — Restituição de direitos. — Recorrente, Pirelli S. A. Companhia Nacional de Conductores Electricos. — Recorrente, Alfandega de Santos.

Negada uma reducção de direitos não cabe discutir restituição desses direitos allegando erro de taxa.

Recorreu Pirelli S. A., Companhia Nacional de Conductores Electricos, da decisão da Alfandega de Santos, que lhe negou uma restituição relativa ao pagamento effectuado pelo despacho aduaneiro n. 38.044 de 1933.

Antes desse pagamento, como se vê do processo, a recorrente requereu permissão para pagar a $020 o kilo os direitos dos vergalhões de cobre de 14 a 15 millimetros e não logrando deferimento em 22 de junho de 1933 pagou á taxa de $200 réis por kilogramma. Em 24 de junho protestou contra o acto que a obrigava a satisfazer os direitos naquella importancia, visto que a lei n. 4.783 de 31 de dezembro de 1933, lhe assegurava a reducção de 180 réis em cada kilo.

Muito mais tarde, em 28 de outubro, foi formulado o pedido de restituição, allegando-se erro da taxa no despacho e indeferido esse pedido, intentou a interessada este recurso, igual a muitos outros da mesma recorrente, alguns já submettidos a julgamento neste Conselho.

Assim,

Considerando que a recorrente não podia renovar a Inspectoria de Alfandega o pedido de reducção de taxa sob a forma de restituição, o que não é processual e nem tem cabimento em lei.

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, 22 de junho de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff*, Presidente. — *Hernani Coelho Duarte*, Relator.

Fui presente, *João Domingues*, Representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. *Junqueira Botelho.*

ACCORDO N. 2.022

Recurso, n. 2.284 — Restituição de direitos. — Recorrente, Pirelli S. A. Companhia Nacional de Conductores Electricos. — Recorrida, Alfandega de Santos.

"Não se toma conhecimento de recurso interposto quando já havia perimido o direito de reclamação da interessada."

Tendo que despachar, na Alfandega de Santos, 101 rolos com vergalhões de cobre de 14 a 15 millimetros de diametro, Pirelli S. A. Companhia Nacional de Conductores Electricos requereu para gozar da taxa reduzida de $020 por kilo creada pela lei n. 4.783 de 31 de dezembro de 1923.

Indeferido o pedido em 19 de agosto de 1933, com o fundamento legal de que o favor pleiteado fôra abolido pela lei n. 5.353 de 30 de novembro de 1927 e circular n. 26 de janeiro de 1933, a Companhia interessada em 23 de agosto satisfez os direitos integraes pela nota n. 49.124 e em 24 do mesmo mez declarou em petição que pagara taes direitos mediante protesto para restituição que pleitearia do Sr. Ministro da Fazenda.

Em 21 de outubro ainda de 1933 requereu a Companhia ao Sr. Inspector da Alfandega restituição dos direitos que allegava ter pago mediante protesto e como lhe fosse denegado o pedido, sciente do despacho em 4 de janeiro de 1934, em 15 do mesmo mez recorreu para o Sr. Delegado Fiscal em São Paulo.

O recurso foi, já em 1935, encaminhado para este Conselho em face do decreto n. 24.036 de 26 de março de 1935, que abolira a competencia, no caso, das Delegacias Fiscaes.

Do exposto evidencia-se que a Companhia recorrente, não tendo recorrido, no prazo legal, da decisão da Alfandega que lhe negara o despacho da mercadoria na taxa reduzida de $020; tendo, portanto, deixado perimir o seu direito de pleitear pelos meios regulares a reforma de tal decisão, soccorreu-se de um pedido de restituição para promover, em instancia superior, a referida reforma.

Esse expediente não pode, no meu pensar, revalidar o direito da interessada que já havia perimido.

Isto posto,

Accordam os Membros do Conselho do Tarifa, por unanimidade d evotos, em não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Conselho Superior de Tarifa, em 4 de junho de 1936 — *Antonio Eduardo de Lennhoff de Britto*, Presidente — *Misael Ferreira Penna*, Relator.

Fui presente, *João Domingues*, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.023

Recurso, n. 2.288 — Restituição de direitos — Recorrente, Pirelli S. A. Companhia Nacional de Conductores Electricos — Recorrida, Alfandega de Santos.

Na vigencia da Tarifa de 1900, annullada pela lei n. 5.353, de 1927, o abatimento de direitos da lei numero 4.783, de 1923, os vergalhões de cobre de qualquer diametro pagavam $200 por kilo.

Intelligencia da legislação citada, segundo a Circular n. 26, de 23 de fevereiro de 1933.

Recorreu Pirelli S. A., Companhia Nacional de Conductores Electricos da decisão da Alfandega de Santos que lhe negou a restituição de direitos requerida em relação ao despacho n. 16.296, de 1933.

Esse despacho foi pago em 10 de março, e a mercadoria desembaraçada, vergalhões de cobre, entregue a 13 do mesmo mez. No dia 11, dera entrada na Alfandega uma petição protestando contra a taxa de $200 por kilo dessa mercadoria que a interessada pagou sem antes haver requerido o abatimento pleiteado.

E' verdade que, mais tarde, tanto o funccionario que informou o pedido da restituição, em 18 de dezembro de 1933, como a propria recorrente na petição de 15 de janeiro de 1934 alludem ao indeferimento do pedido de reducção, o que no caso deste processo, em face do julgamento já procedido, não alteraria praticamente a solução deste recurso.

Mas quer a peticionaria, quer o informante se equivocaram. Não procedeu á propositura do despacho o pedido de reducção.

E' isto o que se conclue claramente da petição de protesto de 11 de março de 1933, embora a data de sua entrada na Alfandega seja, segundo o erro do carimbo 11 de fevereiro. Isto tambem se conclue do proprio texto da petição e do curso por esta observado.

Resta portanto um pedido de restituição indeferido e a interposição do recurso que se discute, feita em tempo habil.

Assim,

Considerando que, admittido o diametro de 14 a 15 milimetro para os vergalhões de cobre em questão, o que não foi objecto de verificação regular para o effeito de restituição, nem tendo precedido ao pagamento dos direitos o pedido de reducção, ainda assim essa mercadoria não gozava da taxa reduzida que a lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, estabelecera para os vergalhões da dimensão referida;

Considerando que na data do pagamento do despacho aduaneiro, 10 de março de 1933, vigorava a Tarifa de 1900, sem a alteração da lei n. 4.783 ,de 1923, pois pela de numero 5.353, de novembro de 1927, cessara aquelle abatimento de $200 para $020 por kilo de vergalhões de cobre de 14 a 15 milimetros de diametro;

Considerando que a Circular n. 26, de 23 de fevereiro de 1933, publicada antes do pagamento do referido despacho, já recommendava o cumprimento da lei reguladora dos direitos dessa mercadoria;

Considerando que essa circular tem servido de fundamento para todos os accordãos deste Conselho sobre a especie em julgamento, como se pode verificar dos de ns. 195, no *Diario Official*, de 18 de junho de 1935, 269, 284, 310 e 311, no *Diario Official* de 5 de setembro de 1935, 1.169 no de 4 de dezembro do mesmo anno, e 1.540, no *Diario Official* de 8 de abril de 1936;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, 22 de junho de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto*, Presidente. — *Hernani Coelho Duarte*, Relator.

Fui presente, *João Domingues*, Representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Junqueira Botelho

ACCORDÃO N. 2.024

Recurso n. 2.293 — Facturas consulares — Recorrentes, Kenion Paiva & Comp. Ltda. — Recorrida, Alfandega de Santos.

De recurso perempto não se toma conhecimento

Recorreu Kenion Paiva & Comp. Ltda. da decisão da Alfandega de Santos que, em 14 de agosto de 1933, de accordo com a letra A do § 1° do art. 38 do decreto n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, indeferiu o seu pedido de baixa do termo de responsabilidade, relativo á apresentação de faturas.

Desse despacha ficou sciente o interessado em 19 de agosto e a 29 do mesmo mez o primeiro pedido de reconsideração e em 14 de setembro o segundo.

O recurso foi interposto em 19 de setembro e o pagamento das importancias exigidas em 20 de outubro.

Assim,

Considerando ter occorrido a inobservancia da lei já em relação ao prazo do recurso, já em relação ao recolhimento das quantias devidas;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso por perempto.

Conselho Superior de Tarifa, 22 de junho de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto*, presidente. — *Hernani Coelho Duarte*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Junqueira Botelho.

ACCORDÃO N. 2.025

Recurso n. 2.298 — isenção de direitos — Recorrente, Companhia Brasileira de Usinas Metallurgicas. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Sem a consignação nominativa nos documentos de importação não se concede isenção de direitos.

Recorreu a Companhia Brasileira de Usinas Metallurgicas do acto do inspector da Alfandega do Rio de Janeiro que lhe negou isenção de direitos e da addicional para a mercadoria despachada pela nota aduaneira n. 26.988, de 1935.

Dos documentos de importação apresentados pela recorrente só a factura commercial traz a consignação nominativa, e os outros dois vem á ordem. Em face dessa circumstancia e do disposto na letra "b" do art. 9 do decreto n. 24.023, deu-se o indeferimento do pedido de isenção.

A recorrente dirigiu a este Conselho em tempo habil, observando as formalidades regulamentares e allegando que a condição de importação directa não é limitada á obrigação dos tres documentos, mas a qualquer delles.

Assim,

Considerando que se trata de materia muitas vezes julgadas neste Conselho, que applicando a lei não admitte a concessão dos favores de isenção de reducção de direitos na ausencia da consignação nominativa;

Considerando que o documento comprobatorio da propriedade da mercadoria, o conhecimento, veio á ordem o que tanto basta para ficar prejudicada a pretensão da recorrida;

Considerando que a decisão da Alfandega tem por base a letra "b" do art. 9 do decreto n. 24.023, de 1934;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa. 22 de junho de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto*, presidente. — *Hernani Coelho Duarte*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Junqueira Botelho.

ACCORDÃO N. 2.026

Recurso n. 2.303 — Reducção de direitos — Recorrente, Companhia Commercial e Maritima S. A. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Na vigencia do decreto n. 24.023, de 1934, ineriste o abatimento de 20 % para os automoveis de compressão volumetrica superior a 1 x 6.

Recorreu a Companhia Commercial e Maritima S. A. de decisão do inspector da Alfandega do Rio de Janeiro que lhe negou o abatimento de 20 % para um automovel cujos direitos foram pagos pelo despacho aduaneiro n. 24.567, de 1935.

O recurso obedeceu ao prazo e demais formalidades legaes.

Isto posto,

Considerando que a decisão recorrida está na conformidade da lei, por isto que o decreto n. 24.023, de 1934, consolidando todas as isenções de direitos previstas em lei não mencionou o de que pretende se utilizar a recorrente;

Considerando que em incontaveis julgamentos assim tem resolvido este Conselho como se verifica, entre outros, dos accordãos de ns. 1.700 e 1.701, publicado no *Diario Official* de 30 de maio de 1936;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, 22 de junho de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto*, presidente. — *Hernani Coelho Duarte*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Junqueira Botelho.

ACCORDÃO N. 2.027

Recurso n. 304 — Reducção de direitos — Recorrente, Companhia Commercial e Maritima S. A. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Desde que entrou em vigor o decreto n. 24.023 de 24 de março de 1934, os automoveis com motores de compressão volumetrica superior a 1 x 6, deixaram de gozar reducção de 20 % sobre os direitos que lhes concedera o art. 18 do decreto n. 19.717 de 20-2-1931.

Da decisão do inspector da Alfandega deste Capital, que, de accordo com a banca de isenções, lhe negou a reducção de 20 % sobre os direitos, de que cogitava o art. 18 do decreto n. 19.717 de 10-2-1931, para 6 automoveis com motores de compressão volumetrica superior a 1 x 6, despachados pelas notas ns. 23.983 e 24.562 a 24.566 de 1935, recorreu para este Conselho a Companhia Commercial e Maritima S. A.

Foi fundamento da decisão o ter sido o favor requerido abolido com a vigencia do decreto n. 24.023, de 24 de março de 1934 que da especie não cogitou, accrescendo que a consignação não foi nominativa e sim a ordem, contra o disposto na alinea "b" do art. 9° do referido decreto.

Allega a recorrente que a reducção de 20 % constante do decreto n. 19.717 de 1931 foi mantida pelo art. 1° do decreto n. 24.023 de 1934, estando a decisão recorrida em antagonismo com o art. 4° do Introducção do Codigo Civil.

O recurso foi interposto em 13 de maio de 1935, sendo a decisão recorrida de 18 de abril do mesmo anno; como, entretanto, não consta que tenha havido a devida notificação nem haja no processo outro elemento para determinar a data da sciencia da decisão por parte da recorrente, considero a pedido interposto no prazo legal.

Isto posto,

Considerando que o favor constante do art. 18 do decreto n. 19.717 de 15 de fevereiro de 1931, não tendo sido expressamente mantido pelo decreto n. 24.023 de 23 de março de 1934, desde então foi considerado abolido;

Que neste sentido tem sempre decidido este Conselho, como attestam os accordãos seguintes: n. 768, publicado no *Diario Official* de 14 de outubro de 1935, n. 879 a 881 883 a 885, 887 a 891 e 904 no de 15 do mesmo mez e is. 955 a 957 no de 16 ainda do mesmo mez e anno;

Considerando que, no caso em apreço accresce a circumstancia de ter sido á ordem "a consignação das mercadorias, como consta do conhecimento de carga e da factura consular, o que, em face do art. 9° alinea "b" do referido decreto n. 24.023 de 1934, veda a concessão de qualquer favor de reducção n. 24.023 de 1934, veda a concessão de qualquer favor de reducção ou isenção de direitos;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar, por seus fundamentos, a decisão recorrida.

Conselho Superior de Tarifa, 22 de Junho de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Brito*, presidente. — *Misael Ferreira*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.028

Recurso n. 2.314 — Classificação de mercadoria — Recorrentes, Arieta & Companhia. — Recorrida, Alfandega de Santos.

Fio de linho torcido classifiça-se no art. 529 *da tarifa de* 1900 *e taxa de* 2$000 *por kilo.*

Arieta & Comp. despacharam na Alfandega de Santos, pela nota n. 73.151 de 1933, 2 caixas contendo "fio de linho torcido", do art. 529 e taxa de 2$000 por kilo e requereram desclassificação da mercadoria para o art. 547 e taxa de 1$200 por kilo, como "barbante, merlin, fio de vela, de porreto e qualquer outro" e, consequentemente, isenção do imposto de consumo.

Por decisão unanime, a Commissão da Tarifa considerou á mercadoria bem despachada e sujeita ao imposto de consumo, o que foi homologado pela Inspectoria.

Dessa decisão, no prazo da lei e com as devidas formalidades, recorreu a firma interessada para o Conselho de Contribuintes, recurso que foi encaminhado para este Conselho nos termos do art. 161 do decreto n. 24.036 de 26 de março de 1934.

Juntando uma decisão do Sr. Director da Recebedoria do Districto Federal publicada no *Diario Official* de 9 de agosto de 1933, sobre a incidencia do imposto de consumo, de fios de linho, os recorrentes dahi concluiram que o fio da presente questão, devia ser considerado como barbante, merlin etc. A decisão referida se manifesta sobre 9 amostras.

Foi remettida amostra da mercadoria em questão: um fio de linho ou canhamo de 3 pernas torcido, de menos de 1/2 millimetros de diametro.

Cumpre assignalar que a factura commercial annexa ao processo denomina a mercadoria de fio para coser (sewing twines).

Isto posto,

Considerando que cabe a este Conselho apenas decidir quanto á classificação aduaneira da mercadoria em questão, sem a materia do imposto de consumo da competencia do 1º Conselho de Contribuintes;

Considerando que, como revela a amostra, trata-se de um fio de linho ou canhamo fortemente torcido de 3 pernas e de menos de 1/2 bilimetro;

Que a propria factura o considera como fio para coser;

Considerando que a nota n. 63 do artigo 547 não estabelece que o fio torcido ou linha de mais de 1/2 millimetro seja considerado barbante, como pretendem os recorrentes, mas que o barbante ou merlin de menos de 1/2 millimetro seja considerado linha, o que é caso bem diverso.

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso na parte relativa á classificação da mercadoria.

Conselho Superior de Tarifa 2 2de junho de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto*, presidente. — *Misael Ferreira Penna*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.029

Recurso n. 2.317 — Classificação de Mercadoria. — Recorrente, Toddy do Brasil S/A. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

O malte é um producto obtido com a cevada germinada e secca, podendo ser reduzido a pó ou conservado em grão, como tambem poderá ser conseguido pela torrefacção da cevada. A Tarifa de 1900, *alterada pela lei n.* 1.144, *classifica no art.* 95, *a cevada em grão e a "torrefacta ou malte". A nova tarifa, já classifica malte de cevada ou cevada torrefacta. A farinha ou o pó obtido por qualquer desses processos, é malte em pó, ou farinha de malte de cevada em pó, da taxa de* $300, *por kilogramma, do art.* 97, *da tarifa de* 1900.

A Sociedade Anonyma, Toddy do Brasil, nos termos regulamentares, para este Conselho, recorre, do acto da Inspectoria da Alfandega desta Capital, que, homologando o parecer da maioria da sua Commissão de Tarifa de fls. 17, sujeitou á taxa de 1$000 por kilogramma, do art. 232 — *extractos molles ou seccos* —, da classe XI, da Tarifa de 1900, — *productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas* —, como extracto secco de malte, a mercadoria que importara em 60 tambores de ferro, de 140 kilos cada um, e submettera a despacho pela nota de importação n. 17.629, de 28 de março de 1934, como *farinha de cevada em pó*, da taxa de $300 por kilogramma, do art. 97 e classe VII, — legumes, farinaceos e cereaes —, da mesma Tarifa aduaneira de 1900.

O laudo de exame da mercadoria, feito pelo Laboratorio Nacional de Analyses, de fls. 08, declara se tratar de um *pó branco amarellado, de extracto secco de malte*, não se tratando, por conseguinte, de *farinha de cevada*.

O laudo de fls. 09 e fls. 10, do Laboratorio Bromatologico, do Departamento Nacional de Saude Publica, diz, tratar-se de um pó de côr amarellada, de sabor doce e cheiro proprio; dá em seguida, as analyses quantitativa e qualitativa do producto analysado e conclue: — pelos dados acima, conclue-se ser o producto analysado, constituido: *malte de cevada em pó*, ou *farinha de malte em pó*.

Para melhor demonstrar que não se trata de *extracto secco de malte*, junta um extracto de *Codex Alimentarius Sud-americano*, do Segundo Congresso Sul-americano de Chimica, realizado em Montevidéo no anno de 1930, em cujo art. 52, letra *e*), encontra-se:

Extracto de malte, productos liquidos e de consistencia mas o menos siruposa, obtidos da cevada germinada únicamente, sometida a tratamentos especiaes — maceração, digestion y concentracion a temperatura inferior a 55° —, no debe contener alcool em cantidad superior a 0,2 % y estarán dotados de actividade diastásica, de modo que conviertan su proprio peso de amidón em azucares em menos de 10 minutos a la temperatura de 55°; Congresso de Chimica no qual tomou parte o Brasil.

Diz ainda o referido laudo que, aquella definição deverá ser levada em consideração, não só porque nella tomou parte o Brasil, como, porque, é uma definição baseada em moldes scientificos.

O laudo de exame do Laboratorio da Escola Polytechnica firmado pelo professor Dr. Mario Britto, assim conclue:

> E' mais provavel que o producto em questão é já um xarope de malte deseccado, convindo, entretanto, não esquecer que elle não dá solução corada que é commum nestes productos. De qualquer fórma, porém, o producto é, legitimamente, *malte em pó*.

Concluem estes dois laudos, ultimos, se tratar de *malte de cevada em pó*, producto nominalmente incluido na classe VII, da Tarifa de 1900, legumes, farinaceos e cereaes — e na vigente na classe VIII, — Fructas, cereaes, hortaliças e legumes e *seus productos*.

Na Tarifa de 1900 como na vigente, o malte é um producto da cevada torrefacta, tanto que na primeira classificação — *cevada em grãos torrefacta ou malte* — e a segunda, — *malte de cevada ou cevada torrefacta*, — podendo, dada a generalidade da classificação em relação ao seu estado, ser o malte, em grão, triturado, ou em pó, pouco importando o seu estado para a applicação da taxa tarifaria.

Farinha de cevada não é a mesma cousa que *farinha de malte de cevada*, porque, é o producto da cevada em seu estado natural ou primitivo ao passo que, *farinha de malte de cevada*, é o producto da cevada com os grãos decorticados germinada ou torrefacta, e não mais no seu estado primitivo.

O Laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, é deficiente, affirma laconicamente, que se trata de extracto secco de malte, sem demonstrar a razão porque, se trata de extracto secco de malte, em pó, taxado no art. 232 da Tarifa de 1900, e classe XI, — Productos Chimico, drogas e especialidades pharmaceuticas.

Não existe em nenhuma das analyses do producto em questão, base para consideral-o *producto chimico, droga ou especialidade pharmaceutica* e assim incluil-o na taxação daquelle artigo.

Convém notar, que, extractos molles ou seccos, do artigo 232, classe XI, — productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas — são productos de laboratorio, abtidos pela evaporação dos principios extractivos do succo de uma substancia vegetal, o que não se vê com o producto em discussão que é, conforme o laudo da Escola Polytechnica, um *pó de grãos malteados, ou legitimamente — Malte em pó*.

O Laboratorio Nacional de Analyses, no officio de fls. 12, procura explicar o seu laudo de fls. 08, porém, não demonstra, absolutamente, que se trate de um producto de laboratorio, de um extracto, producto chimico, droga e especialidade pharmaceutica, para que se possa incluil-o na taxação do art. 232 da tarifa, comprehendido naquella classe XI.

E' claro e insophismavel que, no art. 232, referido, somente devorão ser incluidos *os extractos* considerados *productos chimicos drogas ou especialidades pharmaceuticas*, e, portanto, o extracto molle secco de malte, que, de facto, for producto chimico, droga ou especialidade pharmaceutica.

O producto origem desta questão, não tem nenhuma das caracteristicas attribuidas aos *productos chimicos*, ás *drogas ou as especialidades pharmaceuticas* pelo menos os laudos, quer do Laboratorio Nacional de Analyses, quer do Laboratorio Bromatologico, do Departamento Nacional de Saude Publica, e quer do Laboratorio da Escola Polythechnica, não accusam no producto examinado, nenhuma caracteristica daquellas tres especies constitutivas da Classe XI, apenas, o Laboratorio Nacional de Analyses, declara que o producto é extracto secco de malte, em pó, porque assim entende, tanto que não dá as analyses, quantitativa e qualitativa e nem tambem o exame microscopico.

Consequentemente, estando classificada no art. 97 da Tarifa de 1900, com a taxa de $300 por kilogrammo, as farinhas e os pós nutritivos, de milho, cevada, etc., etc e semelhantes, é evidente, que, a farinha de malte de cevada o pó nutritivo de malte de cevada, estão nesse mesmo artigo incluidos, para o pagamento daquella taxa de $300 por kilogrammo, visto como, o artigo tarifario tendo generalizado a classificação, nelle fez, tambem, comprehender a farinha e o pó nutritivo, da cevada maltada; e, mesmo que, assim fosse, estariam — farinha e pó de malte de cevada — comprehendidos na *expressão e semelhantes*.

Accordam os Membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, 22 de junho de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto*, Presidente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Relator.

Fui presente. — *João Domingues*, Representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. *Junqueira Botelho*.

ACCORDÃO N. 2.030

Recurso n. 2.334 — Factura Consular. — Recorrente, Manoel Geraldez Perez. — Recorrida, Alfandega de Recife.

Estão sujeitos ao pagamento de direitos em dobro os objectos ou mercadorias encontradas na bagagem dos passageiros e que não constam por sua qualidade, quantidade, peso ou medida, da declaração summaria feita a bordo pelo proprietario da bagagem ou antes de iniciada a abertura dos volumes (art. 66, § 1°, alinea "c" do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934).

Manoel Giraldez Perez, passageiro procedente da Europa, chegado a Pernambuco em março de 1935 pelo vapor allemão "General San Martin", trouxe em sua bagagem, alem de roupas e objectos de seu uso pessoal, livres de direitos, varias mercadorias como sejam: vinho commum de mesa, pesando liquidos 124 kilos, carne defumada, pesando 44 kilos, azeite de oliveira, chouriços, etc.

Como essas mercadorias não constassem da declaração de bagagem feita a bordo, onde o passageiro mencionou "objectos de uso pessoal" e viessem desacompanhadas de factura consular, foram cobrados os direitos respectivos em dobro, com fundamento no art. 55, ns. 3 e 5, do regulamento de facturas, decreto n. 22.717, de 16 de maio de 1933 (representação de fls. 11 e despacho de fls. 11 v.)

Satisfazendo os direitos e multa exigidos pela nota numero 4.825, de 8 de abril de 1935, o interessado, no prazo da lei e com as devidas formalidades, recorreu para este Conselho, (pet. de fls. 19) allegando:

que os objectos verificados não se destinam a commercio e sim a seu uso pessoal;

que pagando direitoss inferiores a 520$000 e sendo de valor inferior a $25, não estão sujeitos á factura consular e multa igual aos direitos;

que declarou verbalmente ao conferente da bagagem trazer objectos sujeitos a direitos.

Isto posto,

Considerando que os objectos verificados na bagagem do recorrente, por sua quantidade, não podem deixar de ser considerados mercadorias;

que taes mercadorias não constam especificadamente ou não, da declaração summaria feita a bordo e annexa a folhas do processo;

que o recorrente não provou senão com uma relação de preços arbitraria, sem qualquer documento, ser o valor inferior a $25;

que, ademais, nos termos do art. 66, § 1° alinea *c* do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, basta que o passageiro traga mercadorias na bagagem, sem a devida declaração especificada, para estar sujeito a direitos em dobro, sem attenção ao valor de taes mercadorias;

Accordam os Membros do Conselho Superior de Tarifa, em negar provimento ao recurso modificando, entretanto o fundamento da decisão que deve ser o disposto no art. 66, § 1° alinea *c*, do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, por unanimidade de votos.

Conselho Superior de Tarifa, 29 de junho de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto*, Presidente. — *Misael Ferreira Penna*, Relator.

Fui presente. — *João Domingues*, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.031

Recurso n. 2.374 — Reducção de direitos. — Recorrente, Companhia Força e Luz Nordeste do Brasil. — Recorrido, Alfandega de Maceió.

Os trilhos de mais de 10 kilos por metro corrente, assim facturados, despachados, verificados e desembarcados, pagam os direitos da 2ª alinea do art. 858, isto é 56$990 por kilo, não servindo de base á sua classificação a taxa com que foram despachados os respectivos accessorios (telas, pregos, parafusos, etc.)

No prazo da lei e com as formalidades exigiveis, a Companhia Força e Luz Nordeste do Brasil, concessionaria dos serviços de luz, força e transporte em Maceió, recorre para este Conselho da decisão do Sr. Inspector da Alfandega d'aquella cidade a fls. 25/6, do processo, considerando pesarem até 10 kilos por metro corrente e sujeitos á taxa de 227$970 tarifa minima por tonelada, do art. 858, 1ª alinea, os trilhos importados pela recorrente e despachados pela nota numero 7, livre de 1935, como de mais de 10 kilos por metro corrente da taxa de 56$990, na mesma razão.

Foi o caso que tendo a recorrente importado conjunctamente 39 atados e uma caixa com accessorios dos mesmos trilhos (talas de juncção, chapas, grampos e parafusos) os despachou, pagando os direitos integraes, pela nota n. 975, de dezembro de 1934, de accordo com a nota n. 226, do artigo 858 como "accessorios de trilho de ferro pesando até 10 kilos por metro corrente" com a taxa de 227$970 por tonelada.

Allega a recorrente que os trilhos referidos tinham realmente 57 kilos 782 grammas por metro corrente e nesse sentido juntou a factura commercial e um certificado technico (fls. 34 a 36) que declaram esse peso;

que sendo os trilhos para o serviço de viação electrica, que executa a recorrente — como attestou o engenheiro certificante — não podiam se prestar a tal mister si tivessem peso inferior a 10 kilos por metro corrente.

Isto posto,

Considerando que realmente quer a factura commercial quer o certificado dos engenheiros inspectores do material em Londres claramente declaram terem os trilhos o peso de 57 kilos 782 grammas por metro corrente;

que se verifica que, em se tratando de 9 trilhos, com o peso total de 5.072 kilos, si fossem do peso de 10 kilos por metro corrente, teria cada peça mais de 56 metros;

Considerando principalmente que a decisão da Inspectoria é de 25 de março de 1935 quando desde 22 do mesmo mez e anno a mercadoria fôra desembaraçada e recebida com a declaração do despacho "nove trilhos de aço de mais de 10 kilos por metro corrente pesando 5.072 kilos". (declaração aliás de perfeito accordo com os documentos aduaneiros.

Considerando que o criterio de mandar submetter o despacho dos trilhos ao regime com que foram despachados os accessorios (talas, grampos, etc.) constitue a inversão da regra da nota n. 226 que concede aos accessorios importados conjunctamente, o regime tarifario dos trilhos respectivos;

Accordam os Membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 29 de junho de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto*, Presidente. — *Misael Ferreira Penna*, Relator.

Fui presente. — *João Domingues*, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.302

Recurso n. 2.913 — Differença de revisão — Recorrente, The Western Telegraph C° Ltd. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

O laudo arbitral, homologado por sentença, que passou em julgado, e publicado no "Diario Official" de 14 de janeiro de 1936, e a circular n. 26 da Directoria Geral da Fazenda Nacional, constante do "Diario Official de 7 de abril de 1936, permittem a importação livre de direitos para todo o material destinado aos serviços da Western Telegraph e dos seus vapores cabographicos sem a restricção dos productos com similares na industria nacional.

Recorreu The Western Telegraph C° Ltd. da decisão da Alfandega do Rio de Janeiro, que, em face da revisão de despachos procedida pela Commissão de Inspecção naquella Aduana, lhe exigiu o pagamento dos direitos relativos a mercadorias com similar na industria nacional e constantes de diversas additções da nota de importação n. 30.519 de 1935.

O recurso foi interposto em tempo habil e neste tempo foi assignado o termo de responsabilidade referente aos direitos na importancia de 8:500$700.

A allegação principal da recorrente é que as mercadorias foram importadas para uso proprio e da tripulação do vapor cabographico "Norseman" que goza dos privilegios dos vasos de guerra de nações amigas, consoante as circulares de ns. 426, 407 e 19, respectivamente de 7 de outubro de 1875, de 3 de julho de 1897 e de 28 de março de 1924 e ainda na conformidade do inciso 16 do art. 12 do decreto n. 24.023, de 1934.

Trata-se de materia já apreciada e julgada neste Conselho.

Isto posto, e

Considerando que a circular n. 26 da Directoria Geral da Fazenda Nacional, publicada no *Diario Official* de 7 de abril para os effeitos do art. 3 do dec. n. 24.023 de 1934, declara que a isenção de direitos e taxas aduaneiras do que a recorrente importa para os seus serviços e vapores cabographicos "continúa" a ser regida pela clausula XX do contracto celebrado entre o Governo e a mesma Companhia, em virtude do dec. n. 5.270 de 26 de abril de 1873, e pelo laudo arbitral de 24 de março de 1922, interpretativo dessa clausula;

Considerando que por esse laudo de 1922 inexistia a restricção de similares na industria nacional para toda e qualquer mercadoria de importação da recorrente;

Considerando que da sentença homologatoria do laudo arbitral publicado no *Dario da Justiça* de 14 de janeiro de 1936 não houve appellação, declarando o Procurador da Republica que deixava de interpor o recurso á vista do deliberado pelo Sr. Ministro da Viação e isto é o que consta á pagina 270 do referido *Diario da Justiça;*

Considerando que nos termos do laudo arbitral por ultimo citado continuam vigorantes as disposições contractuaes consolidadas no decreto n. 3.307, de 6 de junho de 1899, mantidos todos os favores estabelecidos inclusive isenção de impostos aduaneiros e quaesquer outros para todo o material necessario aos seus serviços;

Considerando que o navio cabographico para o qual foi feita a importação é de serviço indispensavel da recorrente;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 18 de junho de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto,* presidente. — *Hernani Coelho Duarte,* relator.

Fui presente. — *João Domingues,* representante da Fazenda Publica.

Ausentes os Srs. Junqueira Botelho e Misael Penna.

ACCORDÃO N. 2.033

Recurso n. 2.923 — Differença de revisão — Recorrente, The Western Telegraph Comp. Ltda. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Isenção de direitos sem a restricção de similar na industria nacional.

Effeitos de laudo arbitral homologado por sentença que passou em julgado e da circular da Directoria Geral de Fazenda Nacional.

Recorreu The Western Telegraph Company Limited da decisão da Alfandega do Rio de Janeiro que a condemnou ao pagamento dos direitos de mercadorias despachadas pela nota de importação ns. 30.905 e 3.894 de 1933 e 14.971 de 1934, com isenção. Esse procedimento fiscal resultou da representação da Commissão de Inspecção junto á Alfandega, por entender que a recorrente não goza de isenção que abranja até os productos com similar na industria nacional.

O recurso está revestido de todas as formalidades regulamentares, pelo que se pode do mesmo conhecer e julgar sem mais demorado relatorio, visto tratar-se de materia apreciada mais de uma vez por este Conselho.

Assim,

Considerando existir a favor da interessada a situação juridica decorrente do laudo arbitral homologado por sentença da qual não foi interposto recurso e deste modo passou em julgado, como tudo consta do *Diario da Justiça* de 14 de janeiro de 1936;

Considerando que a extensão dos favores fiscaes conferidos á recorrente não admitte a restricção da similaridade dos productos na industria brasileira, segundo o deliberado pela administração da Fazenda Nacional e communicado aos representantes do Fisco Federal com a circular n. 26 da Directoria Geral, publicada no *Diario Official* de 7 de abril de 1936 e que diz "continuar" a reger dita isenção, plena, sem restricções a clausula XX do contracto celebrado entre o Governo e a Companhia, em virtude do decreto n. 5.270 de 26 de abril de 1873, como tambem pelo laudo arbitral de 24 de março de 1922, interpretativo dessa clausula;

Considerando os termos dos julgamentos anteriores, em casos como o do presente processo.

por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, — *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto,* presidente. — *Hernani Coelho Duarte,* relator.

Fui presente. — *João Domingues,* representante da Fazenda Publica.

Ausentes os Srs. Junqueira Botelho e Misael Ferreira Penna.

ACCORDÃO N. 2.034

Recurso n. 386 — Classificação de Mercadoria. — Recorrentes, Cesario Puime & Comp. — Recorrida, a Alfandega do Rio de Janeiro.

Louza em taboa, simplesmente serrada. Sua classificação no art. 631 da tarifa de 1900, taxa de $060 por kilo.

Recorrem Cesario Puime & Comp. do acto do Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, que, em reunião da Commissão de Tarifa mandou classificar como: "louza em obras não classificadas, do art. 631 da Tarifa de 1900, para pagamento de 50 % "ad-valorem".

Allegam os recorrentes, e não soffreu impugnação, que se trata de: "taboas de louza simples, as quaes são dotadas de furos ou pinos".

Invocam ainda, em seu favor a Ordem n. 1.075 de 29 de agosto de 1931 expedida pela Directoria da Receita Publica á Alfandega do Rio de Janeiro.

Foi requisitada á repartição recorrida a amostra da mercadoria questionada a qual veio devidamente authenticada, realizando-se, posteriormente, a diligencia determinada pelo Conselho (fls. 15 v.).

Assim, vistos e examinados os autos:

Considerando que as "taboas de louza" estão nominalmente classificadas no art. 631, 1ª alinea da Tarifa de 1900;

Considerando, ainda, que o Sr. Ministro da Fazenda decidiu de forma identica, isto é, considerando como "louza em taboa" do citado art. 631, mercadoria semelhante ás que faz objecto do presente recurso, como se vê da Ordem da Directoria da Receita Publica n. 1.075, de 29 de agosto de 1931, á Alfandega do Rio de Janeiro;

Considerando, finalmente, que o Conselho Superior de Tarifa tem se pronunciado innumeras vezes sobre questões identicas a que ora se debate (Vide recs. ns. 384, 389, 434, 435, 539) e, attentos os termos do artigo 9° das Preliminares da Tarifa;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 18 de junho de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto*, presidente. — *Junqueira Botelho*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.035

Recurso n. 484-A — Reconsideração de Accordão — Recorrente, Quinzio Ferrini — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Laminas de ferro, recurvadas no laminador no sentido transversal, em forma de calha, proprias para confecção de varetas de guarda-sol, classificam-se na 1ª alinea do art. 799 da tarifa, como "laminas de mais de 0,25 milimetros de espessura, lisas para pagamento da taxa de $520 por kilo, direitos minimos."

Na petição de fls. 47-56, no prazo da lei e com as demais formalidades Quinzio Ferrini pleitea a reconsideração do accordão n. 513 deste Conselho, publicado no *Diario Official* de 21 de setembro de 1935, em que se mandou classificar como "laminas de ferro sulcadas no laminador" do artigo 799 e taxa de $780 direitos minimos, a mercadoria despachada pela nota n. 56.041 de 1934 como "cantoneiras de ferro simples" do mesmo artigo e taxa de $520 e que a Alfandega do Rio de Janeiro considerava como "armação para chapeu de sol ou chuva, sem cabo" da 1ª alinea do art. 1.862 e taxa de 6$240 por kilo.

O recorrente satisfez, pela nota n. 65.302 de 25 de setembro, a fls. 41, a differença de direitos entre a taxa do seu despacho e a constante do accordão.

Allega em suas razões:

Que se trata de "cantoneiras porque, postas em vertical, formam angulo reintrante por um lado, saliente por outro, em forma de U, como podia ser de V;

Que não são estriadas, sulcadas ou com relevos resultantes de laminação, porque "estria" e um sulco estreitissimo que se abre em uma superficie; "sulco" é uma estria mais accentuada; "relevo" é a figura, desenho ou traço que, ao contrario do que succede com a estria ou sulco se apresenta saliente, mais elevado no plano em que é executado;

Que, portanto, trata-se de "cantoneiras de aço lisas", como foram sempre consideradas no regimen anterior ao da tarifa de 1934.

Tendo sido, a requerimento do Conselho, ouvida a Escola Polytechnica essa informou tratar-se de ferro laminado, liso, em forma de U, sem sulcos ou estrias.

Isto posto,

Considerando que, a rigor, não cabe ao objecto da questão a denominação de cantoneiras de ferro, que corresponde commumente a uma peça para construcção com secção transversal em forma de V ou de angulo recto;

que entretanto, se trata evidentemente de uma lamina de ferro, de mais de 0.25 milimetros de espessura;

que essa lamina foi no laminador, recurvada no sentido transversal ou da menor dimensão, dando-lhe a forma de uma calha ou de tubo truncado com o feitio em U caracteristico das laminas de ferro empregadas na confecção de armações ou varetas para guarda-sol;

Considerando que essa forma realmente não constitue estria ou sulco e menos ainda relevo, expressões unicas comprehendidas na 2ª alinea do art. 799 da tarifa e que correspondem ás definições que dá o recorrente;

Considerando que, assim, não pode a mercadoria deixar de ser considerada como lamina de ferro lisa, isto é, de superficie lisa, sem estrias, sem sulcos e sem relevos;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do pedido, para, reformando a decisão constante do accordão numero 513 de 1935, mandar classificar a mercadoria em questão como "lamina de ferro de mais de 0,25 milimetros de espessura, da 1ª alinea do art. 799 da tarifa e taxa de $640 direitos geraes ou $520 direitos minimos.

Conselho Superior de Tarifa, em 4 de junho de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto*, presidente. — *Misael Ferreira Penna*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.036

Recurso n. 571 — Classificação de mercadoria — Recorrente, a Companhia Brunswick do Brasil S. A. — Recorrida, a Alfandega do Rio de Janeiro.

Louza em taboa, simplesmente serrada. Sua classificação no art. 631 da Tarifa de 1900, taxa $060 por kilo.

A Companhia Brunswick do Brasil S. A. recorre do acto da Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro que, em reunião da Commissão de Tarifa (fls. 3 v.) considerou bem classificada a mercadoria despachada pela nota de importação n. 50.636, de 1932, como:

"louza em obras não classificadas do art. 631, da tarifa de 1900 e taxa de 50 % *ad-valorem*".

A recorrente entende que se trata de "louza em taboa" classificada nominalmente no art. 631, taxa $060 por kilo.

O exame da amostra remettida a este Conselho a requerimento do primitivo relator — conselheiro Hugo Veiga (folhas 9 v.) — demonstra tratar-se, de facto, de:

"louza em taboas sem pinos, nem furos,

circumstancia esta já salientada pela Commissão da Tarifa que pela sua maioria classificou a mercadoria em causa como pretende a recorrente.

Apenas o Sr. conselheiro Eugenio Pourchet, com o qual decidiu a Inspectoria, opinou pela classificação constante da nota de importação n. 50.636, de 1932 (obras não classificadas de louza, art. 631, 50 % *ad-valorem*).

Assim, vistos e examinados:

Considerando que "as taboas de louza" estão nominalmente eclassificadas no art. 631, 1ª alinea da tarifa de 1900;

Considerando, ainda, que o Sr. Ministro da Fazenda decidiu de fórma identica, isto é, considerando como "louza em taboa" do citado artigo 631, mercadoria semelhante a que faz objecto do presente recurso, como se vê da Ordem da Directoria da Receita Publica, n. 1.075, de 29 de agosto de 1931, á Alfandega do Rio de Janeiro;

Considerando que não se póde invocar a falta de authenticidade da amostra, pois, aos recorrentes não se póde attribuir essa falta e sim á Alfandega, que, aliás, conservou por longo espaço de tempo a amostra da mercadoria em lide em logar exposto ás intemperies, como consta da informação de fls. prestada pela repartição recorrida;

Considerando, finalmente, que o Conselho Superior de Tarifa tem se pronunciado innumeras vezes sobre questões identicas a que ora se debate (vide recs. 384, 389, 434, 435 e 539) e, attentos os termos do artigo 9º das Preliminares;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 21 de novembro de 1935. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto*, Presidente. — *Junqueira Botelho*, Relator.

Vencido, *Castello Branco*.

Fui presente. *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.037

Recurso n. 636 — Classificação de Mercadoria. — Recorrentes, Cesario Puime & Comp. — Recorrida, Alfandega do Rio.

"Louza em taboa, simplesmente serrada. Sua classificação no art. 631 da tarifa de 1900 taxa $060 por kilo."

Recorrem Cesario Puime & Comp. do acto do Sr. Inspector, que, em reunião da Commissão de Tarifa, considerou bem classificada a mercadoria despachada pela nota numero 51.488, de 1932, como:

"Louza em obras não classificadas do art. 631, da Tarifa e taxa de 50 % *ad valorem*, por possuir os orificios e o polimento necessarios ao seu immediato emprego." (fls. 7 v.)

Allegam os recorrentes que a mercadoria, objecto do recurso, é:

"louza em taboa simples,"

sem furos ou pinos, e, a proposito citam o parecer do Sr. Director da Receita, no qual se baseou o Sr. Ministro da Fa-

zenda para dar provimento ao recurso da Companhia Brunswick do Brasil, parecer esse proferido em termos claros e concisos:

"A presença desses pinos e furos não basta para retirar á mercadoria a qualidade de taboas de louza, que effectivamente são e converte-las em obras não classificadas."

Invocam,ainda, Cesario Puime & Comp., em apoio de sua these, o art. 9 das Preliminares da Tarifa.

Requisitada pelo primitivo relator, Conselheiro Hugo Veiga, a amostra relativa ao recurso, foi, afinal, remettida ao Conselho com o Officio de fls. 14, precedido da informação constante á fls. 13 v. onde se assignalou a impossibilidade da Alfandega em affirmar ser a amostra enviada a referente á questão, porque, desfeito o engradado, apodrecido pelo tempo e comido pelo cupim, nenhum signal ficou pelo qual se pudesse identifical-o.

Accrescenta, ainda, a informação que a amostra foi separada na presença de um representante da firma recorrente, evitando-se, assim, fossem as longas confundidas com as de propriedade da Companhia Brunswick.

A amostra que foi presente ao Conselho é uma taboa rectangular, não possuindo furos nem pinos.

Assim tudo visto e examinado:

Considerando que as "taboas de louza" estão nominalmente classificadas no art. 631, 1ª alinea da Tarifa de 1900;

Considerando, ainda, que o Sr. Ministro da Fazenda decidiu de forma identica, isto é, considerando como "louza em taboa" do citado artigo 631, mercadoria semelhante a que faz objecto do presente recurso, como se vê da Ordem da Directoria da Receita Publica n. 1.075, de 29 de agosto de 1931, á Alfandega do Rio de Janeiro;

Considerando que não se pode evocar a falta de authenticidade da amostra, pois, aos recorrentes não se pode attribuir essa falta e sim á Alfandega que, aliás, conservou por longo espaço de tempo a amostra da mercadoria em lide em logar exposto ás intemperies, como consta da informação de fls. prestada pela repartição recorrida;

Considerando, finalmente, que o Conselho Superior de Tarifa tem se pronunciado innumeras vezes sobre questões identicas a que ora se debate (Vide recs. 384, 389, 434, 435, 539) e, attentos os termos do artigo 9 das Preliminares da Tarifa;

Accordam os membros do Conselho Superior da Tarifa, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 21 de novembro de 1935. — *Antonio Eduardo de Leunhoff Britto*, Presidente. — *Junqueira Botelho*, Relator.

Vencidos: Srs. *Castello Branco* e Presidente.

Recorri na forma legal. — *João Domingues*, Representante da Fazenda Publica.

Nota. — Pelo prazo de oito dias, a partir da data da publicação do Accordão acima, o processo respectivo, com o Recurso do Representante da Fazenda Publica, permanecerá nesta Secretaria, para vista que, pelo § 1º do art. 24 do Regimento Interno, é facultada aos interessados. — *Leonardo Guimarães*, Secretario.

ACCORDÃO N. 2.038

Recurso n. 1.276 — Valor de mercadoria — Recorrente, Condoroil & Paint S. A. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Desde que seja verificado, depois da sahida da mercadoria da Alfandega, que o valor declarado no despacho de accordo com o documento apresentado na repartição não é verdadeiro, fica o importador sujeito ao pagamento da differença de direitos ainda devidos e a multa do triplo da differença de valor, nos termos do art. 11, letra b, § 2º, do decreto n. 4.910, de 10 de janeiro de 1925.

Pela petição de fls. 06, o funccionario da fiscalização bancaria junto á Alfandega, representou ao respectivo Inspetor contra a Condoroil & Paint S. A., sobre a divergencia de valores entre o declarado em documentos alfandegarios e o verificado pela referida Fiscalização Bancaria.

Narra essa representação datada de 15 de junho de 1934, que a Condoroil despachou pela nota de importação numero 14.379, de 13 de março de 1934, uma caixa contendo thermometros não especificados, no valor de 141$900, ou Reischmark 31,50, inclusive despesas, e, ao tomar cambio para o pagamento do saque, no Banco do Brasil, apresentou além da nota de despacho a factura commercial de fls. 04, onde se verifica que o valor real, pelo qual foi cobrada a mercadoria, foi de £ 4.08.02, que, convertidas ao cambio de 59$883, media do mez anterior ao pagamento dos direitos, dá 263$900, ou sejam mais 122$000 do que o declarado no despacho e factura apresentada para o andamento do mesmo na repartição.

Conclue o funccionraio signatario da representação, que a Fazenda Nacional foi prejudicada em 11$900, ouro, nos direitos que lhe eram devidos.

Intimada a se defender, a denunciada apresentou as suas allegações de fls. 08, onde, confessando a divergencia verificada, procura justifical-a sob o fundamento de que o embarcador especificou o valor na nota de encommenda como de Reischmark 31,50, sem perceber que o valor no conhecimento se referia ao valor liquido da mercadoria, quando na factura commercial esse valor ou preço é de Reischmark 52,50, ou seja £ 3.17.03, accrescido das despesas, commissões e juros. Dahi, prosegue a defesa, ter figurado na Fiscalização Bancaria este ultimo valor quando no conhecimento figurava sómente o valor da mercadoria.

Finalmente, conclue a Condoroil :— tratando-se de uma differença insignificante, é evidente a falta de dólo. Declara-se prompta a pagar qualquer differença verificada e pede a relevação de multas ou outras penalidades.

O funccionario signatario da representação de fls. 06, ouvido sobre a defesa apresentada pela accusada, de fls. 09, salienta a circumstancia de o proprio documento apresentado com a defesa evidenciar que em 26 de fevereiro de 1934, quando a mercadoria fôra submettida a despacho, já se encontrava em poder da Condoroil & Paint S. A., a factura com o preço exacto da mercadoria importada.

O Inspector da Alfandega preferiu a decisão de folhas 09 v., impondo á recorrente a multa do triplo da differença entre o valor verdadeiro da mercadoria e o valor ficticio na forma do disposto no art. 11, letra *b*, e § 2º, do decreto n. 4.910, de 10 de janeiro de 1925.

Dessa decisão foi interposto o recurso de fls. 12, onde são reproduzidos os mesmos argumentos dantes apresentados firmados na disposição do paragrapho unico do art. 2º do decreto n. 22.485, de 22 de fevereiro de 1933.

A disposição invocada não pode ter applicação ao caso concreto porque — aquelle decreto n. 22.485, de 22 de fevereiro de 1933, regula hypothese completamente diversa, pois, disciplina a de augmento dos valores das mercadorias nas facturas e nos despachos, com a intenção de obter cambial de maior valor para pagamento da mercadoria de menor valor, e canalizar para o estrangeiro, o nosso ouro; burlando, assim, a patriotica acção do Governo, consubstanciada nas disposições do decreto n. 24.451, de 28 de setembro de 1931.

Mesmo que as disposições daquelle decreto fossem applicaveis ao caso concreto, em discussão, a inexactidão da declaração de valor, estava constatada pelo documento apresentado na Alfandega para o despacho da mercadoria accôrdo com o declrado neste, e, discorde, com o declarado nos documentos de fls. 04 e fls. 07, apresentado ao banco para a compra de cambial para indemnização do preço da mercadoria com as despesas feitas até ao porto de desembarque, o desta Capital.

E' evidente que, constatada a divergencia entre os valores declarados nos documentos apresentados á Alfandega e tambem accusados no despacho, e os declarados nos documentos apresentados ao banco para justificar a compra de cambio, não se poderá negar que não tenha havido infracção de lei pela diminuição ou augmento do preço ou valor da mercadoria, regulada, aquella, pelo decreto n. 4.910, de 10 de janeiro de 1925, e esta pelo de n. 22.485, de 22 de fevereiro de 1933, notando-se, ainda, que, este ultimo decreto, estabelece multa do dobro do valor total, quando aquelle outro faz applicação da multa do dobro ou do triplo da differença entre os valores diminuidos e os reaes, ou entre os ficticios e os verdadeiros.

Consequentemente, esta hypothese aventada pela recorrente, está fóra de discussão, por inapplicavel ao caso.

O relator do processo, por occasião de dar o seu voto, opinou para que se tomasse conhecimento do recurso, para mandar cobrar a differença de direitos ainda devida, com applicação da penalidade da letra *a* do art. 11, do decreto numero 4.910, de 1925, uma vez que, não encontrara base para affirmar que havia sido praticada fraude ou artificio, na declaração do valor, para a applicação da penalidade da letra *b*, do mesmo artigo daquelle decreto, pois, o seu § 2º, manda ap-

plicar a penalidade daquella letra *b*, quando a fraude de falsificação dos valores da mercadoria, revestir-se de artificios taes que a sua verificação em conferencia se torne difficil.

A penalidade comminada na letra *a*, referida, não podia, como não poderá ser applicada ao caso concreto, porque dar-se-á a sua applicação quando o valor da mercadoria for impugnado em conferencia, isto é, antes; e, da letra *b*, depois de sahida a mercadoria, condicionadas respectivamente, áquellas circumstancias.

Pelo documento legal, apresentado para andamento do despacho de importação, na repartição, não era possivel os funccionarios descobrirem que o valor da mercadoria estava fraudado, uma vez que, o despacho declarava 31,50 Reischmarks e o documento legal, apresentado, accusava, tambem, esse mesmo valor; entretanto, pelos documentos de fls. 04 e fls. 07, verifica-se que, desde o dia 2 de janeiro de 1934, data anterior a 19 de fevereiro seguinte, em que autorizara o despacho da mercadoria, a recorrente já estava de posse desses documentos, *facturas commerciaes*, nos quaes se encontrava o valor exacto da mercadoria, inclusive as despesas. Consequentemente, já estava de posse de documento com o valor real da mercadoria, não devendo autorizar o despacho com valor outro, sem as despesas accusadas naquelles outros. Resultou desse acto, o pagamento de direitos na importancia de 13$800, ouro, quando deveria ter pago 25$700, ou sejam 46,30 por cento, menos, isto é, reduzira desta fórma os direitos da mercadoria a pouco mais de 50 %.

A recorrente quando autorizou o despacho, já tinha meios de verificar que o valor da mercadoria era de quasi o dobro do declarado no despacho, e podia ter mandado declarar o valor exacto real accusado nas facturas em seu poder. Se nessa occasião isso lhe tivesse escapado, no acto do pagamento dos direitos ainda poderia ter se accusado e pago a differença de direitos, independentemente de qualquer penalidade. Até mesmo quando fôra tomar cambio para o pagamento da mercadoria no estrangeiro, poderia ter se accusado e pedido á repartição para pagar a differença constatada, mas não o fez, só o fazendo quando a fiscalização representara contra o facto. Nesta phase da questão, já não era mais possivel a solução do caso sem a applicação da penalidade legal.

Vê-se, pois, que, dentro do processo existia base para a applicação da penalidade da letra b), daquelle Decreto, nos justos termos do texto legal — § 2°.

Discutiu-se, ainda, que, a lei manda applicar a penalidade do dobro ou do triplo da differença do valor da mercadoria, quando fôr verificado não ser verdadeiro o valor constante das facturas consulares ou das facturas commerciaes, e, que sendo a mercadoria isenta desses documentos por não attingir o seu valor ao limite legal — 25.00 dollars ouro —, não podia existir a penalidade condicionada á divergencia entre aquelles documentos que deveriam ser apresentados á repartição para o despacho e os em poder da recorrente.

O art. 4°, letra b), do vigente regulamento de facturas consulares não obriga a apresentação e legalisação de facturas — consular e commercial — para as mercadorias ou amostras cujo valor commercial no paiz de exportação não exceder de 25 dollars, ouro.

Taes encommendas estão sujeitas a um simples documento, denominado *bilhete de encommenda*, em substituição ao conhecimento de carga e as facturas — consular e commercial — que deveriam ser apresentados á repartição para o andamento do despacho, com a declaração da marca, numero, quantidade e espicie do volume, especificação da mercadoria, pesos e valor, este documento é conhecimento e factura paar a Alfandega, em face da lei, e desde que o valor nelle declarado for verificado não ser verdadeiro, a penalidade comminada no dec. n. 4.910, de 1925, deverá ser applicada.

Aquelles que sustentam o contrario disso, attribuem á lei, conceitos que nella não está expresso e nem podia ser o que nella exprimiu o legislador. Discutem que não existindo factura consular ou commercial, legalizada, para a repartição aduaneira, não poderá a autoridade administrativa fazer applicação daquella penalidade; mas esse conceito seria absurdo se, de facto, fosse verdadeiro porque ficaria ao arbitrio do interessado na fraude, a applicação da penalidae do dobro ou do triplo da differença do valor.

O vigente regulamento de facturas consulares, no seu artigo 55, inciso 5° pune a falta de legalisação de facturas — consular e commercial — com a multa de *direitos em dobro*, e, portanto, estabelece penalidade muito mais moderada para a falta de legalisação, de facturas, do que para a fraude praticada nos valores das mercadorias para pagamento de direitos aduaneiros.

Ora, sabendo-se que a differença de valor em todos os casos de dereitos ad-valorem, attinge, quasi sempre, a quantia muitas vezes maiores que os direitos a serem arrecadados, á parte interessada, deixaria, sempe, de legalisar as facturas, porque, nos casos de não exigibilidade legal, destas, ficariam isentos de penalidade uma vez que os direitos não attingissem ao limite estabelecido para a multa de direitos em dobro, e, nos casos da sua exigibilidade, propositadamente não as legalisariam, para, caso fôsse descoberta a fraude, lhe ser applicada a penalidade muito mais branda — essa multa de direitos em dobro. Era a propria lei autorizando o dólo, a fraude.

No caso concreto, por exemplo, o valor declarado foi de 141$900, em vez de 263$900, ou seja a differença de valor, verificada, de 122$000, cujo triplo seria 366$000, além do pagamento da differença de direitos de 11$900.

Como a lei não exige facturas, (consular e commercial), ou uma ou outra, por ser o valor inferior a vinte e cinco dollars, no entender dos que daquella fórma pensam, deveria ser pago apenas a differença de direitos, 11$900, quando de accordo com a lei a recorrente teria de pagar os mesmos direitos, e mais 366$000.

Supponhamos que essa mesma mercadoria tivesse o valor de 400$000, e houvesse sido declarada apenas a metade para o pagamento dos direitos, ou sejam 200$000. Os direitos a que ficariam sujeitos se houvessem sido legalizadas, facturas consular e commercial — seriam de 30$000 sobre essa metade, mas, caso não houvessem sido legalizadas essas facturas esses direitos seriam cobrados em dobro, isto é, 30$000 e mais 30$000 ou sejam 60$000, quando, de accordo com a lei, descoberta a fraude do valor, seria punida com o pagamento dos direitos integraes: — os trinta já pagos e mais os trinta correspondentes á differença dos 200$000 verificada, com a penalidade de mais 400$000, dobro da differença, caso a fraude tivesse sido descoberta no acto da conferencia, ou de mais 600$000, triplo dessa mesma differença, na hypothese de ter sido, como no caso concreto, descoberta a differença depois de sahida a mercadoria.

No caso concreto, de accordo com a lei, pagaria 11$900 e mais 366$000, e não somente 11$900; e, figurado, 30$000 e mais 600$000, e não somente 30$000 e mais 60$000.

O que o legislador exprimiu na lei, foi que a differença será entre os valores declarados nas facturas apresentadas para o despacho nas Alfandegas e o verdadeiro verificado pelos funccionarios fiscaes isto é, entre os valores de documentos que para os despachos nas alfandegas, tenham a funcção e uso, daquelles; pois, se assim não fosse, ter-se-ia que o legislador tinha autorizado a fraude quando estabelecera a não exigibilidade de facturas para as encommendas de valor até 25 dollars, ouro, e a possibilidade de não legalização destas, no dispositivo citado (art. 55, inciso 5°.)

Ora, attendendo-se ao principio de direito que diz, que as leis não autorizam o dólo e nem permittem a cavillação, devendo ser entendidas sempre de modo que o dólo fique repellido e não victorioso, não podemos deixar de immunar conceitos que nellas não se comportam e nellas não exprimiu o legislador.

Seria absurdo endossar uma interpretação, como a que se pretendeu, de ser entendida a lei de modo a autorizar a fraude contra os direitos de alguem; sendo esse alguem a Fazenda Nacional.

Isto posto, e

Considerando que o recurso fôra interposto em termos regulamentares;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida por seus fundamentos legaes.

Conselho Superior de Tarifa, em 28 de maio de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto*, presidente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, relator designado.

Vencidos, os Srs. Misael Penna, Brandão Cavalcanti, sendo que o relator applicava a multa de direitos em dobro, em vez da do triplo.

Fui Presente — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Coelho Duarte.

ACCÓRDÃO N. 3.039

Recurso n. 2.168-R — Valor de mercadoria — Recorrente, D. H. Berude — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

"Na vigencia da Tarifa de 1900, não podiam ser majorados pela Alfandega os valores constantes das facturas consulares sem que se processassem as diligencias exigidas pelo artigo 14 das Preliminares da mesma Tarifa".

D. H. Berude, por petição de 16 de fevereiro de 1935, encaminhou para este Conselho petição de reconsideração do

acordão 96, publicado no *Diario Official* de 29 de janeiro de 1935.

Verifica-se do accórdão, que: D. H. Berude despachou na Alfandega desta Capital, pela nota n. 32.127, de junho de 1932, dezesete caixas contendo apparelhos physicos não classificados, do artigo 875 da Tarifa, sujeitos ao pagamento de 15% *ad-valorem*.

Em 25 daquelle mez, requereu para ser ouvida a Commissão da Tarifa, por não estar de accordo com o valor arbitrado pela mesma Alfandega, em decisão de março do mesmo anno, e em virtude da qual deu no despacho o valor de 60$000 para cada accumulador electricto para automovel,— que é esta a mercadoria despachada e causa da presente questão. Ouvido o conferente do despacho, declarou ter verificado 100 acumuladores iguaes ao que apresenta como amostra e os quaes pagaram os respectivos direitos sobre o valor de 60$000 por unidade, conforme resolvido estava. Em seguida, pronunciou-se aquella Commissão, que, em parecer unanime, considerou bem despachada a mercadoria, na base de 60$000 por accumulador. Dessa decisão foi interposto recurso, no prazo legal, para o extincto Conselho de Contribuintes, e no qual, como se vê á fls. 7 do processo, não pugna o recorrente pela acceitação peremptoria do valor constante dos seus documentos, mas, sim, declara não poder concordar com a resolução da Alfandega, em vista de ficar por ella muito elevado o valor dos accumuladores em apreço. A recorrida,, ao encaminhar o recurso informa que aquelle valor de 60$000 é resultante do preço da venda do mercado exportador, de accordo com a informação do nosso Consulado em Berlim. Assim examinado o processo, e considerando que a questão em lide já é do conhecimento deste Conselho, quer pelas decisões do extincto Conselho de Contribuintes, quer pela que aqui se proferiu em 1 do corrente mez;

Considerando que na Alfandega recorrida bem se procedeu para o andamento e solução do caso em estudo, conforme se evidencia da informação de fls. 9 do processo;

Accordam os membros do Conselho Superior da Tarifa, por maioria de votos, negar provimento ao recurso".

Allega a parte: "O requerente importou accumuladores electricos, e tendo em vista a decisão n. 283, de 5 de março de 1932, da Commissão de Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, despachou-se pelo valor *arbitrado* pela mesma Alfandega (60$000) por unidade — para evitar multa — e pediu que o caso fosse submettido á Commissão de Tarifa, que manteve a *presumpção* anterior acerca de tal preço. O assumpto está perfeitamente esclarecido na petição pedindo reconsideração do respeitavel accordão n. 2.783, do antigo Conselho de Contribuintes".

Isto posto,

Considerando que a mercadoria — accumuladores electricos — para automoveis estava, ao tempo do despacho, sujeita a direitos *ad-valorem* 15%;

Considerando que taes direitos devem ser, em principio, funcção dos valores ou preços constantes das facturas consular e commercial revestidas das formalidades legaes;

Considerando que a impugnação de taes valores de factura nos termos precisos da lei, exige o procedimento em cada caso concreto de diligencias no mercado exportador ou importador;

Considerando que, no caso em apreço, não procedeu a Alfandega ás diligencias por lei exigidas, limitando-se a arbitrar valor estabelecido para outra importação;

Considerando que esse criterio aduaneiro, sobre não ter base legal, desvirtua o conceito da taxação *ad-valorem* ou por factura, convertendo-a em taxação fixa, especifica, immutavel;

Considerando ainda que o Sr. Ministro da Fazenda, em innumeras decisões, condemnou a fixação pelas Alfandegas, de bases para valores das mercadorias sujeitas a direitos *ad-valorem*;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em dar provimento ao pedido de reconsideração da decisão constante do accordão n. 96, de 1934, provendo assim o recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 16 de março de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto*, presidente. — *Hernani Coelho Duarte*, relator.

Impedido: *Francisco Castello Branco*.

Supplente: *Hugo Veiga*, vencido.

Recorri na forma da lei, *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

Nota — Pelo prazo de oito dias, a partir da data da publicação do accórdão acima, o processo respectivo, com o recurso do representante da Fazenda Publica, permanecerá nesta Secretaria, para vista que, pelo § 1º do artigo 24 do Regimento Interno, é facultada aos interessados.

ACCÓRDÃO N. 2.040

Recurso n. 2.289 — Reducção de direitos — Recorrente, The São Paulo Tramway Light and Power Company Limited — Recorrida, Alfandega de Santos.

Não se toma conhecimento do recurso interposto mediante termo de responsabilidade assignado fóra do prazo legal.

Para este Conselho recorre The São Paulo Tramway Light and Power Company Limited da decisão da Inspectoria da Alfandega de Santos que, por se tratar de material de custeio e de uso em escriptorio, lhe indeferiu o pedido de reducção de direitos de "utensilios ou machinas de endereços", material esse despachado pela nota de importação n. 22.287, de 1935.

A decisão denegatoria é de 20 de março de 1935 e della teve conhecimento a recorrente em 21 do mesmo mez de março (verba á folhas 7 verso) e, si o recurso foi interposto no prazo legal, em 5 de abril e apresentado ao protocollo em 8, acontece que o termo de responsabilidade, para garantia de 50% dos direitos, requerido em 9 de abril e deferido em 29, só foi assignado em 2 de maio (verba á folhas 8 verso) depois do prazo legal de 20 dias:

O que visto e relatado;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos em não tomar conhecimento do pedido.

Conselho Superior de Tarifa, 22 de junho de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto*, presidente. — *Misael Ferreira Penna*, relator.

Vencido, o Sr. *Hernani Coelho Duarte*.

Fui presente, *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

Alfandega do Rio de Janeiro

DECISÕES DA COMMISSÃO DA TARIFA, EM REUNIÃO DE 17 DE SETEMBRO DE 1935

N. 1.359 — Alfredo Tolmasquim, 53.012. — Despachou pela nota n. 84.561, de 1934, tecido de linho liso, tinto, de 12 até 24 fios, da taxa de 15$600 por kilo, art. 526 da Tarifa. Allegando tratar-se de tecido de linho liso, crú, não especificado, que não soffreu processo algum de tinturaria, sendo peculiar aos tecidos crús a sua tonalidade, pediu fosse retirada amostra, afim de ser presente á Commissão da Tarifa. A Commissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de desclassificação e tendo em vista a analyse do Laboratorio Nacional — laudo n. 2.787, que demonstrou ser a mercadoria analysada, representada por um tecido pardo-claro, — de tecido de linho, tinto, — por unanimidade de votos, considera a mercadoria em causa como tecido de linho, liso, tintao, de mais de 12 até 24 fios, do art. 526 da Tarifa e taxa de 15$600 por kilo. O senhor inspector assim decidiu.

N. 1.360 — B. Saraiva & Comp., 34.125. — Pedindo classificação de mercadoria para a qual foi concedido exame previo. A Commissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de classificação, por sua maioria, subscreve o seguinte voto do Sr. conferente Uldarico Cavalcanti: "Amostra n. 1 — Tinta a oleo para pinturas finas, em tubos, art. 982, alinea 2ª kilogramma 18$200. Amostras ns. 2, 3 e 4 — Tintas para aquarella em tablettes, art. 982, alinea 2ª, kilogramma 18$200, incluido no seu peso o dos cartões e dos dispositivos especiaes de madeira em que estão as mesmas collocadas, pagando em separado os direitos que lhes competirem, segundo sua qualidade, as caixas que as aconcionam e os demais objectos que as acompanharam"; e os Srs. conferentes Alfredo Seabra e Elias Souto consideram a mercadoria em causa, assim classificada: amostras ns. 1 e 2 como tintas para pinturas finas, do art. 982 e taxa de 18$200 por kilo e amostras ns. 3 e 4, como brinquedos não classificados, do art. 1.867 e taxa de 7$800 por kilo. O Sr. inspector decidiu de accordo com a maioia.

N. 1.361 — B. Herzog, 29.473. — Pedindo classificação de mercadoria para a qual foi concedido exame previo. A Commissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de classificação e tendo em vista a analyse do Laboratorio Nacional — laudo n. 224, que demonstrou ser a mercadoria analysada, representada por um pó branco, amorpho, muito fino, unctuoso ao tacto, de uma preparação constituida por uma mistura de talco (silicato hydratado de magnesia) e de carbonato de calcio, sendo que o ultimo entre na proporção de 15grs,58 % e a informação do mesmo Laboratorio n. 66, declarando que a mercadoria é constituida por uma mistura de talco e carbonato de calcio, predominando o primeiro, que póde ter emprego no fabrico de artigos de perfumarias, por unanimidade

de votos subscreve o seguinte parecer do Sr. conferente Eugenio Pourchet: "De accordo com a informação (n. 66) prestada pelo Laboratorio Nacional de Analyses, a classificação é a de "talco em pó, purificado, para uso em pharmacia ou perfumaria, taxa geral de 640 réis por kilo e 520 réis, tarifa minima, por kilo, peso legal". O Sr. inspector assim decidiu.

N. 1.362 — Brandão Alves & Comp., 30.158 — Despacharam pela nota n. 51.810, de 1935, cabos de madeira para chapéos de sol, simples, ou com castão da propria madeira, do art. 317, taxa de 7$800 por kilo, tendo o conferente, Sr. Silva Almeida, verificado cabo de madeira com guarnição de metal dourado, com a sobretaxa de 50 %, e cabo de madeira com guarnição de metal dourado e embutido de materia plastica, sujeito ás sobretaxas de 50 % e 30 %, da nota n. 87 da Tarifa. A Commissão da Tarifa, tendo em vista as analyses do Laboratorio Nacional — laudos ns. 2.805 e 2.806, demonstrando ser a mercadoria da amostra n. 1, representada por um cabo para chapéo de sol, constituido por uma peça de madeira, em fórma de arco, tendo na base um annel metallico, de um cabo para chapéo de sol, de madeira envernizada, com um annel de uma liga de cobre dourado, e a da amostra n. 2, representada por um cabo para chapéo de sol constituido por uma peça de madeira em fórma de arco, tendo na base um annel metallico e na ponta um embutido, de um cabo para chapéo de sol, de madeira envernizada, com annel de uma liga de cobre dourada e embutido de materia plastica, por unanimidade de votos, subscresve o seguinte voto do Sr. conferente, Dr. Tavares Guimarães; "Amostra n. 1 — E' um cabo para chapéo de sol, de madeira envernizada, com castão de egual materia. Na base do cabo ha um annel de cobre dourado, o que constitue um enfeite ou guarnição. Portanto, cabo para chapéo de sol, de qualquer madeira, com castão da propria materia e com enfeite ou guarnição de metal ordinario dourado, art. 317 combinado com a nota 87, 7$800 e mais 50 %, o kilo. Amostra n. 2 — E' um cabo para chapéo de sol, de madeira envernizada com castão de egual materia. Em uma das extremidades ha um embutido de materia plastica e na outra um annel de cobre dourado. Assim, e tendo em vistas a circular n. 19, de 30 de março ultimo: cabos para chapéos de sol, de qualquer madeira, com castão de materia plastica e enfeite ou guarnição de metal ordinario dourado, art. 317 combinado com a nota 87, 7$800 o kilo e mais 30 % e mais 50 %". O senhor inspector assim decidiu.

N. 1.363 — Brandão Alves & Comp., 34.865. — Despacharam pela nota n. 57.386, de 1935, cabos de celluloide para chapéos de sol, tendo o conferente, Sr. Azevedo Souza, verificado, na caixa n. 303, 76 kilos de cabos de celluloide para chapéos de sol e, na caixa n. 304, 21 kilos de ponteiras de madeira do art. 368, taxa de 18$720 o kilo. A Commissão da Tarifa, por unanimidade de votos, classifica a mercadoria das amostras apresentadas — ponteiras de madeira —, no artigo 368 da Tarifa, como obras não classificadas de madeira, da taxa de 18$720 por kilo. O Sr. inspector assim decidiu.

N. 1.364 — Byington & Comp., 35.253. — Despacharam pela nota n. 59.239, de 1935, cartão cortado para etiquetas ou fichario, sem impressão, com ou sem preparos de metal ordinario ou tecido, do art. 538, taxa de 10$400 por kilo. Como pretendessem recorrer dessa classificação, pediram os requerentes a retirada de amostra para ser presente á Commissão da Tarifa. O Sr. conferente Amarilio de Noronha considerou a mercadoria bem despachada. A Commissão da Tarifa, por sua maioria, considera a mercadoria em causa bem despachada como cartão cortado para etiqueta ou fichario, do art. 538 da Tarifa e taxa de 10$400 por kilo, de accordo com a decisão n. 992, de 19 de julho ultimo; e o senhor conferente Dr. Tavares Guimarães emittiu o seguinte voto, com o qual concordou o senhor conferente Flavio Penna: "O objecto apresentado funcciona na machina de endereço á maneira de "matriz". E', portanto, um utensilio para machina nos termos precisos da nota n. 324, 1° periodo. Logo: utensilios não classificados, de machinas, art. 1.859, 2$080 o kilo. E' como penso. Entretanto, noto que igual mercadoria foi classificada pela decisão 992 deste anno, como cartão cortado para etiquetas ou fichario, sem impressão, com ou sem preparos de metal ordinario ou tecido, art. 538, 10$400 o kilo." O senhor inspector decidiu de accordo com a maioria.

N. 1.365 — Companhia Fornecedora de Materiaes — 34.730. Despachou pela nota n. 57.957, de 193, catalogos e prospectos, com ou sem estampas, de mais de uma côr, destinados á propaganda de producto estrangeiro, do art. 554/2, taxa de 31$200, com o abatimento de 80 % da nota n. 116, tendo o conferente senhor Gentil Monteiro verificado obras impressas de mais de uma côr, do art. 554, taxa de 31$200 por kilogrammo. A Commissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou: O senhor conferente Eugenio Pourchet emittiu o seguinte voto: "Convém seja feita a prova de que o producto é estrangeiro." O senhor conferente Dr. Tavares Guimarães proferiu o seguinte parecer, com o qual concordaram os senhores conferentes Flavio Penna e Alfredo Seabra: "Trata-se de um prospecto com estampas impressas em duas cores. Não ha, no processo, prova de que a mercadoria que annuncia seja estrangeira. Portanto: prospectos em duas ou mais cores, art. 554, 31$200 o kilo." E os senhores conferentes Dr. Amarilio de Noronha, Euclydes de Carvalho, Elias Souto e Dr Sá e Souza estão de accordo com o senhor conferente do despacho e classificam a mercadoria de que se trata como obras impressas de mais de uma côr, da taxa de 31$200 por kilo, do art. 554 da Tarifa. O senhor inspector decidiu de accordo com os ultimos.

N. 1.366 — Companhia Installadora Casa Berta Ltda. — 34.688. Despachou pela nota n. 57.985, de 1935, tubos de vidro, do art. 647 da Tarifa e taxa de 1$710 por kilo, tendo o conferente Sr. Genulpho Freire verificado quaesquer obras não classificadas de vidro n. 1, para outros usos, do art. 647, taxa de 6$240 por kilo. A Commissão da Tarifa, por unanimidade de votos, declara estar de accordo com o senhor conferente do despacho, considerando a mercadoria em causa como quaesquer obras não classificadas de vidro n. 1, para outros usos, do art. 647 da Tarifa e taxa de 6$240 por kilo. O senhor inspector assim decidiu.

N. 1.367 — Companhia Souza Cruz. — 31.021. Pedindo classificação de mercadoria, para a qual foi concedido exame prévio A Commissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de classificaçãoo e tendo em vista a analyse do Laboratorio Nacional — laudo n. 239, que demonstrou ser a mercadoria analysada, constituida por uma lamina ou pellicula extremamente delgada, incolor e transparente mesmo, através de varias dobras, — de cellophane (pellicula de xantoganato de sodio e cellulose insolubilizado), empregada para envolver toda a sorte de objectos (tecidos, bom-bons, etc.) — por unanimidade de votos, contidera a mercadoria em causa, com 0m,115 de largura, como pelliculas transparentes de gelatina e semelhantes, em tiras, do art. 1.890 e taxa de 6$240 por kilo, mantendo o senhor conferente Alfredo Seabra, seu parecer anterior; considerando a mercadoria como pelliculas transparentes de gelatina e semelhantes, agora apoiado no laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, O senhor inspector decidiu de accordo com a commissão.

N. 1.368 — Davidson, Pullen & Comp. 31.665. Despacharam pela nota n. 54.807, de 1935, saccos contendo carbonato neutro de soda para outros usos, pagando por nota de differença, em tempo, os direitos dos envoltorios, em vista da decisão n. 1.021, de 1936. Não se conformando com a decisão citada, em face da letra *a* do art. 42 das preliminares da Tarifa, pediram fosse ouvida a Commissão da Tarifa. A Commissão da Tarifa, tendo em vista a analyse do Laboratorio Nacional — laudo n. 2.783, declarando que, retirado do sacco de aniagem, marcado a tinta com as palavras "Davico Leve", o retalho annexo, onde estão algumas letras da marca, e submettido á acção de agua e sabão, essas letras desappareceram, razão porque a respectiva tinta tinta deve ser considerada indelevel, — por unanimidade de votos, subscreve o seguinte parecer do senhor conferente Dr. Amarilio de Noronha: "A' vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, que declara que a tinta com que está marcado o sacco é indelevel, e estando o referido sacco marcado em ambas as faces, no sentido diagonal, com letras de mais de 15 centimetros, conforme exige a letra *b* da alinea IV do art. 42 das Preliminares da Tarifa, considero o sacco não sujeito a direitos de importação." O senhor inspector assim decidiu.

N. 1.369 — Fabio Bastos & Comp. 32.697. Despacharam pela nota n. 55.201, de 1935, obras não classificadas e não especificadas de ferro batido, simples, art. 861, taxa de 2$080 por kilo e rebites de ferro simples, do art. 854, taxa de 2$080 por kilo, tendo o conferente Sr. Hildebrando de Barcellos verificado objectos de borracha, que classificou como obras de borracha, não classificadas, art. 1.866 da Tarifa. A Commissão da Tarifa, por unanimidade de votos, considera a mercadoria em causa como utensilios não classificados de machinas, do art. 1.859, da Tarifa e taxa de 2$080 por kilo, á vista do parecer do technico ouvido a respeito. O senhor inspector assim decidiu e manda que se publique a seguir o certificado supra, do engenheiro Sr. Paulo Leopoldo Pereira da Camara.

O certificado alludido é o seguinte:

"Certifico, em cumprimento ao despacho supra, que, tendo examinado a amostra n. 1.157/1935, verifique tratar-se de uma placa de tecido de lona e borracha, com seis furos, á qual se terão de adaptar, por meio de parafusos, garras metallicas, para constituir uma pá de machina de depilar couro de porco, como se vê na gravura annexa, por mim rubricada.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1935. — *Paulo Leopoldo Pereira da Camara.* — E. C."

N. 1.370 — Representação do conferente Sr. Alfredo Seabra protocollada sob numero 6.698, relativa á mercadoria despachada por Fernando Hackradt & Comp., pela nota numero 8.291, de 1935, preparações para destruir os insectos da lavoura (sulfato de nicotina) art. 974, taxa $520 por kilo, sobre cuja classificação o dito conferente teve duvida. A Commissão da Tarifa, preciando a presente questão e tendo em vista a analyse do Laboratorio Nacional — laudo n. 1.319, que demonstrou ser a mercadoria analysada, representada por um liquido pardo-avermelhado, limpido, de cheiro lembrando o do tabaco, de densidade a + 20°C igual a 11.588, muito soluvel na agua, constituida por sulfato de nicotina, para fins industriaes, podendo servir como materia prima para o fabrico de preparações insecticidas; a certidão annexa, do Departamento Nacional da Producção Vegetal do Ministerio da Agricultura e o officio retro, n. 609, do Laboratorio Nacional de Analyses, por unanimidade de votos, subscreve o seguinte parecer do Sr. conferente Dr. Tavares Guimarães: "A' vista dos esclarecimentos prestados pelo Departamento Nacional de Producção Vegetal e da informação 609, de 14 do corrente, do Dr. director do Laboratorio Nacional, bem despachado". O Sr. inspector assim devidiu, considerando a mercadoria em causa como preparações para destruir os insectos da lavoura, do art. 974 da Tarifa e taxa de $520 por kilo. Publiquem-se a seguir, a certidão referida e o officio n. 609, alludido.

A certidão e o officio citados são os seguintes:

"Ministerio da Agricultura — Departamento Nacional da Producção Vegetal — Serviço de Defesa Sanitaria Vegetal.

A' vista do despacho do Sr. director do Serviço de Defesa Sanitaria Vegetal, do Departamento Nacional da Producção Vegetal, do Ministerio da Agricultura, exarado no requerimento protocollado sob numero S.D.S.V. mil trezentos e setenta e sete, de mil novecentos e trinta e cinco, em que Fernando Hackradt & Comp. pedem, por certidão, destinada a instruir uma petição a ser apresentada á Alfandega desta Capital sobre "Sulfato de nicotina a 40 % (quarenta por cento): 1° (primeiro) si o referido producto constitue um insecticida de valor reconhecido; 2° (segundo), si o seu emprego como insecticida exige qualquer manipulação ou fabricação industrial; 3° (terceiro), si, finalmente, essa Directoria conhece outra qualquer applicação dada ao sulfato de nicotina, certifico, reportando-me ás informações technicas prestadas pela Segunda Secção Technica deste Serviço, o seguinte: como referencia ao primeiro quesito, que a nicotina é um insecticida de contacto e infestão de largo emprego no combate ás pragas da lavoura, principalmente no cobate aos pulgões (Aphideos) e lagartas. Quanto ao segundo quesito: que esse insecticida era geralmente encontrado no commercio sob a fórma de caldas nicotinadas, sendo que sómente no anno passado é que foi importado para satisfazer pedidos de fruticultores e do Serviço de Defesa Sanitaria Vegetal o sulfato de nicotina na base de 40 % (quarenta por cento), usado na dosagem de 0,05 % (cinco centesimos por cento) ,ou seja um de sulfato de nicotina para oitocentos d'agua e, finalmente, quanto ao 3° (terceiro), idem, que além dos usos já mencionados, não conhece este Serviço qualquer outra applicação para o alludido producto. E, para constar, eu, Mario da Silva Barros, segundo escripturario do Departamento Nacional da Producção Vegetal, do Ministerio da Agricultura, em exercicio neste Serviço de Defesa Sanitaria Vegetal, passei a presente certidão que, depois de lida e achada conforme, vae por mim mesmo assignada e visada pelo Sr. Dr. Antonio Francisco Magarinos Torres, director do referido Serviço de Defesa Sanitaria Vegetal, aos dez dias do mez de junho do anno de mil novecentos e trinta e cinco. Rio de Janeiro, 10 de junho de 1935. — *Mario da Silva Barros,* 2° escripturario. — Visto. 10 de junho de 1935. — *Magarinos Torres,* director."

"Laboratorio Nacional de Analyses — N. 609 — Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1935 — Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

Restituindo-vos o processo originado pela representação do conferente Sr. Alfredo Seabra, protocolada nessa Alfandega sob o n. 6.698, deste anno, e relativa á mercadoria importada pela firma Fernando Hackradt & Comp., e analysada neste Laboratorio como consta do laudo n. 1.319, expedido em 16 de maio ultimo, devo esclarecer que, após novos e repetidos ensaios, verificou-se que não se trata propriamente de sulfato de nicotina, sal derivado da nicotina, que é o conhecido alcaloide, de propriedades venenosas, extrahido do fumo ou tabaco; trata-se, sem duvida, de uma preparação á base do referido producto que, dotado de reconhecido valor antiparasitario, é actualmente empregado como insecticida na destruição de pragas da lavoura.

Concordo inteiramente com as respostas dadas pela Defesa Sanitaria Vegetal do Ministerio da Agricultura aos tres quesitos formulados pela firma supracitada e constantes do documento annexo ao presente processo.

Ficam assim devidamente esclarecidas a composição e a applicação da mercadoria em causa. Saudações. O director, *Alberto Pinto Brandão".*

N. 1.371 — Ferreira Land & Comp. — 30.992 — Despacharam pela nota n. 53.308, de 1935, partes de eixos de automovel, do art. 1.782, taxa de 2$730 por kilo tendo o conferente Sr. Mario Guaraná verificado buchas, partes de chassis de automovel, do art. 1.782 da Tarifa, taxa de 4$260 por kilo. A Commissão da Tarifa, apreciando a presente questão e tendo em vista o certificado annexo, do engenheiro Sr. José Pio Borges de Castro, por unaimidade de votos, considera a mercadoria em causa bem despachada como partes de eixos de automovel, do art. 1.782 da Tarifa e taxa de 2$730 por kilo, O Sr. inspector assim decidiu e manda que se publique a seguir, o referido certificado. O certificado citado é o seguinte:

"Fiz o exame da amostra de n. 1.117, de 30-8-35, existente no mostruario da Commissão de Tarifas, referente ao material objecto deste processo. Trata-se de uma peça em fórma de corôa cylindrica circular, de metal branco, com um nucleo tronco-conico de sóla, tendo cerca de 0m,06 e 0m,05, respectivamente, de diametros exterior e interior, para 0m,01 de altura. Tal peça é denominada de retentor de graxa e oleo, serve para vedar as ligações dos semi-eixos de transmissão e das rodas dos automoveis, impedindo a passagem da graxa e oleo, e, por isso, ás vezes, chamada de gacheta. Nestas condições, opino e certifico que o material questionado é constituido de retentores de graxa e oleo, com applicação aos semi-eixos de transmissão e das rodas dos automoveis. Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1935.— *José Pio Borges de Castro".*

N. 1.372 — General Electric S. A. — 35.487 — Despachou pela nota n. 54.259, de 1935, peças de louça com preparos de cobre para installações electrics do art. 623 — taxa de 2$600 por kilo, tendo o conferente Sr. Uldarico Cavalcanti verificado obras não classificadas de cobre nickelado, do artigo 791|5, taxa de 13$520 por kilo, com o abatimento de 20%. A Commissão da Tarifa, por sua maioria, considera a mercadoria em causa — interruptor —, bem despachada como peças de louça com preparos de cobre, para installações electricas, do art. 623 da Tarifa e taxa de 2$600 por kilo, de accordo com a Decisão n. 613, de 30 de abril deste anno; e os senhores conferentes Elias Souto e Dr. Tavares Guimarães subscrevem o seguinte parecer do Sr. conferente Flavio Penna: — "De accordo com o voto que proferi no processo que motivou a decisão 613, classifico a mercadoria como obras não classificadas de cobre, do art. 791, com o abatimento de 20 % a que se refere a nota n. 161". O Sr. inspector decidiu de accordo com a maioria.

N. 1.373 — Hans Molinari & Comp. — 25.091 — Não concordando com a classificação de — pó medicinal composto do art. 1.459, taxa de 52$000 por kilo, — dada no armazem de encommendas postaes á mercadoria que receberam e allegam ser producto usado como meio de contraste nos exames de raios X, pediram fosse ouvida a Commissão da Tarifa. A Commissão da Tarifa, tendo em vista a analyse do Laboratorio Nacional — laudo n. 230, que demonstrou ser a mercadoria analysada, de uma preparação para usos technicos ou domesticos, de composição complexa, na qual foi constatada a presença de gomma adragante, assucar e vanillina, podendo servir como correctivo edulcorante no preparo de meios de contraste usados em exame pelos raios X; e que não se trata de pó medicinal composto, porquanto os respectivos componentes não teem propriedades therapeuticas activas, — por unanimidade de votos, considera a mercadoria em causa como quaesquer preparações não classificadas,

para usos technicos ou domesticos, do art. 987 da Tarifa, para pagamento de 25 % *ad-valorem*. O Sr. inspector assim decidiu.

N. 1.374 — Isnard & Comp. — 31.806 —. Pedindo reconsideração da decisão n. 1.130, de 6 de agosto de 1935. A Commissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração, assim se manifestou: o Sr. conferente Flavio Penna emittiu o seguinte voto, com o qual concordou o senhor conferente Dr. Amarilio de Noronha: — "As geladeiras, só quando completas, pagam os direitos das machinas operatrizes. Sua apparelhagem quando importada separadamente, de accordo com o estabelecido no art. 1.822, paga os direitos das obras não classificadas, conforme sua qualidade Nessas condições, tendo a decisão anterior sido tomada com esse fundamento não ha motivo para ser a mesma reconsiderada."; os senhores conferentes Eugenio Pourchet e Uldarico Cavalcanti consideram bem despachada a mercadoria, isto é, como partes integrantes de machinas operatrizes não classificadas art. 1.831 da Tarifa, sujeita a peça, pertence ou apparelho á taxa que competir, pelo seu proprio peso real; o Sr. conferente Alfredo Seabra subscreve o seguinte parecer do Sr. conferente Dr. Sá e Souza: — "As serpentinas de que se trata são partes integrantes de machinas de gelar ou de refrigeração (machinas operatrizes) e como taes seguem o regimen destas, segundo a nota 324 da Tarifa. Os pareceres juntos, firmados por engenheiros e professores de nossas Escolas Superiores e dignos de acceitação isso mesmo accentuam, acrescentando que não podem taes serpentinas ser utilizadas isoladamente, sendo orgãos indispensaveis ao funccionamento das alludidas machinas. Nestas condições, entendo que devem pagar os direitos das machinas operatrizes não classificadas segundo o seu peso — art. 1.831 da Tarifa. Fica desse modo alterado o meu voto anterior."; o Sr. conferente Elias Souto proferiu o seguinte voto: — "De accordo com o conferente Sá e Souza. No caso não se trata de geladeiras do art. 1.822 e sim de machinas operatrizes do art. 1.831."; e o Sr. conferente Dr. Hildebrando de Barcellos deu o seguinte parecer: — "De accordo, tendo, entretanto, a observar que não se trata do apparelho commummente conhecido por "Frigidaire", para uso de casas particulares, mas de machinas de frigorificação, pois, naquella hypothese, as peças componentes devem pagar direitos segundo a materia e classificação que tiverem na Tarifa — se vierem separadas". O Sr. inspector decidiu de accordo com os ultimos, ficando deste modo, reconsiderada a Decisão n. 1.130, de 6 de agosto findo. Publiquem-se a seguir, as tres cartas annexas. As cartas citadas são as seguintes:

"Rio de Jneiro, 13 de agosto de 1935 — Isnard & Comp. — Rua Evaristo da Veiga n. 20, Rio.

Presados Srs.

Em resposta á vossa estimada carta de 12 do corrente, em que solicitaes o meu parecer sobre assumptes relativos a machinas de refrigeração, tenho o prazer de transmittir-vos agora as respostas, depois de transcrever os respectivos quesitos.

São os seguintes os quesitos:

a) Se uma serpentina é parte integrante de uma machina de refrigeração.

b) se uma serpentina para refrigeração póde ser utilizada isoladamente;

c) se, em resumo, uma machina de refrigeração por compressão póde funccionar para alcançar o seu objectivo sem o auxilio da serpentina.

O meu parecer para os quesitos acima é o seguinte: para o quesito *a*) Sim; para *b*) Não; para *c*) Não. — *Jorge Leuzinger*, professor cathedratico da Escola Polytechnica da Universidade do Rio de Janeiro".

"Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1935 — Illmos. Srs. Isnard & Comp. — Rua Evaristo da Veiga n. 20.

Presados Srs. — Accuso o recebimento de vossa carta de 10 de agosto do corrente anno, solicitando minha opinião sobre "Serpentinas para machinas de refrigeração", tendo para isso sido por vós formulados tres quesitos que, a seguir, transcrevo:

a) se uma serpentina é parte integrante de uma machina de refrigeração;

b) se uma serpentina para refrigeração póde ser utilizada isoladamente ou mesmo funccionar adaptada em outra machina que não de refrigeração;

c) se, em resumo, uma machina de refrigeração póde funccionar para alcançar o seu objectivo sem o auxilio da serpentina.

Em resposta devo declarar o seguinte:

a) a serpentina constitue parte integrante de uma machina de refrigeração; é um orgão indispensavel de uma installação frigorifica, dos typos communs de compressão ou de absorpção;

b) a serpentina de expansão directa ou a do tanque de salmoura, só póde ser utilizada, quando ligada a uma determinada machina frigorifica, servindo numa installação para a qual tenha sido calculada.

Ellas não apresentam nenhuma utilidade quando isoladas da referida installação, não podendo ser adaptadas a outras machinas que não sejam de refrigeração;

c) nenhuma machina de refrigeração poderá dispensar a serpentina de expansão (Vaporisador), porque é esse orgão que, collocado no recinto que se deseja resfriar, transmitte do fluido frigorigeneo ao recinto as frigorias necessarias.

Esperando ter correspondido ao vosso desejo, suscrevo-me Amg. Att. Obgr. — *João Cordeiro da Graça Filho*, professor da Escola Polytechnica da Universidade do Rio de Janeiro".

"12 de agosto de 1935 — Illmos. Srs. Isnard & Comp. — Rua Evaristo da Veiga n. 20 — Rio de Janeiro.

Presados senhores — Accuso o recebimento de vossa consulta sobre "serpentinas para machinas de refrigeração", e, em resposta, devo dizer que:

1ª, uma serpentina ou um evaporador de outro typo é parte integrante de uma machina de refrigeração, visto como

2ª, uma machina de refrigeração por compressor não póde funccionar, para realizar o seu objectivo, sem uma serpentina ou outro typo de evaporador.

3ª, não conheço appplicação que se possa dar a uma serpentina de refrigeração empregada isoladamente.

Sendo o que se me offerece no momento, subscrevo-me com muito estima e consideração. De VV. SS. Amg. Att. Obr. — *Iddio Ferreira Leal*, professor cathedratico da cadeira de mecanica applicada da Escola Polytechnica da Universidade do Rio de Janeiro.

N. 1.375 — Jayme Loureiro & Comp. 30.874. Despacharam pela nota n. 49.686, de 1935, pita restellada, do artigo 396 da Tarifa, taxa de $340, por kilo, tendo o conferente Sr. Mario Guaraná verificado crina vegetal, feita de pita ou agave trabalhada, do art. 399, taxa de 1$040 por kilo. A Commissão da Tarifa, tendo em vista as analyses do Laboratorio Nacional, laudos ns. 2.790 t 2.791, demonstrado ser a mercadoria das duas amostras analysadas, representada por um feixe de fibras (amostra n. 1) e por um feixe de fibras tintas em preto (amostra n. 2), de fibras de sisal, istle ou pita (variedades do genero agave da familia das amaryllideas), e tintas em preto (amostra n. 2), e que com as fibras de agave se fazem tecidos, saccos, tapetes, chapéos, ventarolas, peneiras, crina vegetal, etc., sendo o seu principal emprego na fabricação de cordoalha, por unanimidade de votos, considera a mercadoria em causa bem despachada como pita restellada, do art. 396 da Tarifa e taxa de $340 por kilo. O senhor inspector assim decidiu.

N. 1.376 — Representação do escripturario Sr. Clovis Santiago, protocollada sob n. 23.165, relativa á mercadoria despachada pelo Moinho Fluminense S. A., pela nota numero 38.171, de 1935, saccos de canhamo, continentes de trigo, tendo o dito escripturario entendido que os mesmos saccos estavam sujeitos a direitos por não se acharem marcados em sentido diagonal. A Commissão da Tarifa, por sua maioria, subscreve o seguinte voto do Sr. conferente Dr. Amarilio de Noronha: "Não estando os saccos marcados de accordo com o art. 42, alinea IV, letra *b*, isto é, marcados em ambas as faces, no sentido diagonal, com letras de mais de 15 centimetros ou letreiros, impressos a tinta indelevel, considero os mesmos saccos sujeitos a direitos"; e o Sr. conferente D. Tavares Guimarães emittiu o seguinte parecer, com o qual concordou o Sr. conferente Alfredo Seabra: "O retalho apresentado não me permitte apreciar o modo pelo qual foi feita a marcação do sacco. Sou, pois, pela apresentação de um sacco". O Sr. inspector decidiu de accordo com a maioria.

N. 1.377 — Oliveira Leite & Comp. 35.198. Despacharam pela nota n. 59.330, de 1935, obras não classificadas não especificadas, de ferro, batido, latonado, do art. 861, taxa de 3$744 o kilo, tendo o conferente Sr. Mario Guaraná verificado boccaes de ferro para lampeão e, de accordo com os

arts. 18 e 27, da Disposições Preliminares, classificou como partes de lampeão de ferro, do art. 861, taxa de 4$160 por kilo. A Commissão da Tarifa, pelo voto dos Srs. conferentes Elias Souto, Euclydes de Carvalho e Dr. Sá e Souza, consideram a mercadoria em causa bem despachada como obras de ferro batido galvanizado, do art. 861 da Tarifa e taxa de 3$120 por kilo; e os Srs. conferentes Dr. Tavares Guimarães, Flavio Penna, Dr. Amarilio de Noronha e Dr. Luiz Trindade subscrevem o seguinte parecer do Sr. conferente Eugenio Pourchet: "Desde que a Tarifa (art. 861, obras não classificadas de ferro, para escriptorio, serviço de mesa e outros usos) determina a obra — Lampeões — e verificando que o artefacto em questão é um boccal de ferro galvanizado, de exclusiva applicação em lampeões, nos termos do art. 18 das Disposições Preliminares da Tarifa, a classificação respectiva é a de "obras não classificadas" para outros usos, taxa minima de 4$160 por kilo, peso legal, mais a supertaxa de 20 por cento, nos termos da nota numero 228 da Tarifa, por ser latonado". O Sr. inspector decidiu decidiu de accordo com os ultimos.

N. 1.378 — Representação do escripturario Sr. Pacheco Junior, protocollada sob numero 15.490, relativa á mercadoria despachada por Perfumaria Myrta S. A., pela nota n. 22.717, deste anno, como alcool phenilico (producto chimico aromatico solido ou liquido, não classificado), do artigo 970, taxa de 15$600 por kilo, sobre cuja classificação o dito escripturario teve duvida. A Commissão da Tarifa, tendo em vista as analyses do Laboratorio Nacional — laudos numeros 2.755 e 2.756, demonstrando ser a mercadoria da amostra n. 1, representada por um liquido limpido, de cheiro aromatico especial, de densidade de 1,024 a mais 15°C, inactivo á luz polarizada, — de alcool phenylethylico, producto chimico odorifico, usado em perfumaria e a da amostra n. 2, representada por um liquido oleoso, de cor amarella, de cheiro especial, com as seguintes caracteristicas physicas: densidade a mais 15°C., 0,9686; ponto de ebulição, 292°C; poder rotatorio, nullo; — de um producto chimico aromatico, conhecido sob a denominação de aldehydro amyl-cinnamico-alpha ou cinnamyl-aldehydo-alpha, com applicação em perfumaria, — por sua maioria subscreve o seguinte voto do Sr. conferente Eugenio Pourchet: "De accordo com os laudos, do Laboratorio Nacional de Analyses — nº 1 — analyse n. 2.755 — Alcool phenylethylico — taxa de 15$930, t. minima, peso real, art. 997 da Tarifa. N. 2º — Producto chimico organico não classificado, "ad-valorem" 25 por cento, t. minima, art. 1.234 da Tarifa"; e o Sr. conferente Dr. Tavares Guimarães proferiu o seguinte parecer: "A' vista dos laudos: Quanto a amostra n. 1: de accordo com o voto do conferente Pourchet. Quanto á de n. 2: Producto chimico aromatico não classificado, artigo 970, 15$600 o kilo". O Sr. inspector decidiu de accordo com a maioria.

N. 1.379 — Representação do conferente Sr. Euclydes de Carvalho, protocollada sob numero 31.550, relativa á mercadoria despachada pela firma Richard Verschleisser, pela nota numero 54.776, de 1935, como borracha em tecido de qualquer materia textil, menos seda, sobre cuja classificação o dito conferente teve duvida, A Commissão da Tarifa, tendo em vista as analyses do Laboratorio Nacional — laudos numeros 2.753 e 2.754, demonstrando ser a mercadoria analysada, representada por um tecido impermeavel pardo-claro, — de tecido constituido por fios de algodão tanto na trama quanto na urdidura e impermeabilisado com borracha, — por unanimidade de votos, considera a mercadoria em causa bem despachada como borracha em tecido de qualquer materia textil, menos seda, do artigo 1.866 da Tarifa. O Sr. inspector assim decidiu.

N. 1.380 — S. A. du Pont, do Brasil. 32.938. Despachou pela nota n. 55.984, de 1935, catalogos e prospectos, em duas ou mais cores, com ou sem estampas, destinados a propaganda de productos estranjeiros, do artigo 554-2 taxa de 6$240, de accordo com a nota 146, tendo o conferente Sr. Gentil Monteiro verificado obras impressas de mais de uma cor, da taxa de 31$200 por kilo, sem o abatimento da nota 146. A Commissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou: o Sr. conferente Dr. Tavares Guimarães emittiu o seguinte voto, com o qual concordaram os Srs. Conferentes Elias Souto e Eugenio Pourchet: "Amostras numeros 2 e 3: prospectos com estampas em duas ou mais cores, artigos 554, 21$200 com o abatimento de 80 por cento da nota 146. Quanto á amostra n. 1, constituida por uma "estampa" annuncio collada em papelão e impressa em mais de uma cor e que faz a propaganda de producto estranjeiro, classifico como estampas com annuncios, em duas ou mais cores, artigo 542, combinado com a nota 139, 1º periodo, artigo 554, e nota 146, 31$200 o kilo, com o abatimento de 80 por cento. Noto, porém, que esta Alfandega e o Conselho Superior da Tarifa têm recusado o abatimento "ás estampas"; e os Srs. conferentes Dr. Sá e Souza, Alfredo Seabra, Euclydes de Carvalho, Flavio Penna e Dr. Amarilio de Noronha estão de accordo com o voto supra, do Sr. conferente Dr. Tavares Guimarães quanto ás amostras numeros 2 e 3, e consideram a mercadoria da amostra n. 1, como obras impressas de mais de uma côr (cartas), da taxa de 31$200 por kilo, como está decidido. O Sr. inspector decidiu de accordo com os ultimos quanto á classificação da mercadoria representada pela amostra n. 1 e de accordo com a commissão quanto á classificação da mercadoria representada pelas amostras numeros 2 e 3.

N. 1.381 — S. A. para venda no Brasil dos productos Michelin. 30.887. Submetteu a despacho gomma de borracha do artigo 282, taxa de 5$310 por kilo, tendo o conferente interno Sr. Alarico Soares classificado como gomma não especificada, do mesmo artigo e taxa de 6$370 por kilo. A Commissão da Tarifa, tendo em vista a analyse do Laboratorio Nacional — laudo n. 2.802, que demonstrou ser a mercadoria analysada, representada por um liquido espesso pardo-claro, de cheiro especial, contida em um tudo metallico, notando-se, entre outros, os seguintes dizeres impressos: "Solution Michelin & Cia. Clermont — Ferrand — Panic.", de uma colla preparada á base de borracha, por sua maioria, considera a mercadoria em causa bem despachada como gomma de borracha, do artigo 282 da Tarifa e taxa de 5$310, por kilo; e os Srs. conferentes Drs. Luiz Trindade e Tavares Guimarães, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, consideram a mercadoria como colla não especificada, do artigo 947 da Tarifa e taxa de 6$240 o kilo. O Sr. inspector decidiu, de accordo com a maioria.

N. 1.382 — Representação do escripturario do Sr. João Miranda, protocollada sob numero 24.741, relativa á mercadoria despachada por Silva Farias & Companhia Limitada, pela nota numero 40.929, de 1935, como lingotes de cobre, do artigo 735 — taxa de $270 por kilo, tendo o dito escripturario considerado como liga metallica, do artigo 935, sujeita a direitos de 25 por cento "ad-valorem". A Commissão da Tarifa, tendo em vista a analyse do Laboratorio Nacional — laudo n. 2.379, que demonstrou ser a mercadoria analysada, representada por bloco metallico, amarello brilhante, — de uma liga metallica constituida de cobre, chumbo e estanho, — predominando o cobre, por unanimidade de votos, considera a mercadoria em causa bem despachada como lingotes de cobre, do artigo 735 da Tarifa e taxa de $270 por kilo. O Sr. inspector assim decidiu.

N. 1.383 — Simon Gandelmann. 28.619. Despachou pela nota numero 47.930, de 1935, casimira de lã e algodão em partes iguaes, para roupa de homem, até 250 grs. por metro quadrado, do artigo 175, taxa 52$650 por kilo — 58$500 com abatimento de dez por cento, tendo o conferente Sr. Tavares Guimarães verificado tecido constituido por lã e tendo algodão, materia menos tributada, quer na trama, quer na urdidura, indicando, assim, a classificação de — casemiras de lã, para roupas de homem, até 250 grs. por metro quadrado, art. 175, 58$500 por kilo. A Commissão da Tarifa, apreciando a presente questão e tendo em vista a analyse do Laboratorio Nacional — laudo n. 2.698, que demonstrou ser a mercadoria analysada, constituida tanto na trama quanto na urdidura, por fios de dous cabos, sendo um cabo de lã e outro de algodão, por unanimidade de votos, considera a mercadoria em causa como casemira de lã com mescla de algodão, para roupa de homem, pesando até 250 grammas por m2, do art. 175 da Tarifa e taxa de 58$500 por kilo. O senhor inspector assim decidiu,

N. 1.384 — Theodor Wille & Comp. Ltda. — N. 35.828. Despacharam pela nota n. 59.555, de 1935, machinas de costura e seus pertences, do art. 1.831, taxa de $930 por kilo, tendo o conferente Sr. Antenor de Almeida, verificado, além do despachado, moveis de madeira ordinaria, do art. 368, taxa de 26$000 por kilo. A Commissão da Tarifa, por unanimidade de votos, considera a mercadoria em causa, bem despachada como machinas de costura e seus pertences, do art. 1.931 da Tarifa e taxa de $930 por kilo. O senhor inspector assim decidiu.

N. 1.385 — Transoceanic Trading Company — N. 31 814. Pedindo classificação de mercadoria para a qual foi concedido exame prévio. A Commissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de classificação e tendo em vista a analyse do Laboratorio Nacional — laudo n. 241, que demonstrou ser a mercadoria analysada, representada por um pó cinzento, uma argila plastica, em pó fino, para fins industriaes, por unanimidade de votos, classifica a mercadoria em causa como argila plastica em pó fino, do art. 573 da Tarifa e taxa de 318$550 por tonelada, tarifa minima. O senhor inspector assim decidiu.

N. 1.386 — Vianna & Nunes — N. 35.695. Submetteram a despacho tambores contendo resina de pinho, propondo o pagamento de direitos dos mesmos na taxa de $780 por kilo, art. 861 da Tarifa. Em conferencia interna, pretenderam a desclassificação dos referidos envoltorios, por se tratar de latões de folha sem valor. A Commissão da Tarifa, por unanimidade dev otos, considera os tambores em questão, sem valor mercantil, porque a mercadoria só póde ser delles retirada com a inutilização dos mesmos tambores, O senhor inspector assim decidiu.

N. 1.387 — W. Krebs — N. 35.541. Despachou pela nota n. 60.023, de 1935, papel vegetal, branco, em folhas, do art. 556, taxa de 3$120 por kilo e papel vegetal de côr, do mesmo artigo e taxa de 4$160 por kilo, tendo o conferente Sr. Uldarico Cavalcanti, verificado papel carbono, do mesmo artigo e taxa de 4$160 por kilo. A Commissão da Tarifa, por sua maioria, considera a mercadoria das duas amostras apresentadas como papel carbono, do art. 556 da Tarifa e taxa de 4$160 por kilo, conforme a decisão n. 708 do corrente anno, e o senhor conferente Dr. Sá e Souza emittiu o seguinte voto: "De accordo, quanto á amostra n. 2 á vista da decisão citada; quanto á amostra n. 1, considero papel vegetal branco, kilo 3$120. O senhor inspector decidiu de accordo com a maioria.

N. 1.388 — Weskott & Comp, A Chimica "Bayer" — N. 30.984. Despacharem pela nota n. 52.231, de 1935, injecção medicinal á base de productos chimicos definidos, artigo 1.393, taxa de 78$000 por kilo, tendo o conferente Sr. Silva Almeida, verificado uma solução de 1:1000 de Neotutocaina, para anesthesia por infiltração, que classificou no art. 1.512, taxa de $640 por grama. A Commissão da arifa, apreciando a presente questão e tendo em vista a analyse do Laboratorio Nacional, laudo n. 2.658, que demonstrou ser a mercadoria analysada, contida em um pequeno frasco de vidro e este num envolucro de papelão, trazendo no primeiro em rotulo impresso, entre outros, os seguintes dizeres: "A Chimica Bayer Weskott & Comp. — Rio de Janeiro — Solução 1:1000 Neotutocaina — Para anesthesia por infiltração", representada por um liquido incolor, de uma solução de um sal organico complexo, dotado de propriedades anesthesicas e empregado em medicina como succedaneo da cocaina, e que se trata, sem duvida, de uma solução medicinal, constituindo especialidade pharmaceutica devidamente approvada e licenciada pelo Departamento Nacional de Saude Publica, por sua maioria, está de accordo com o parecer que se segue do senhor conferente Eugenio Paurchet: "De accordo om o laudo do Laboratorio Nacional (Analyse n. 2.658, de 4-9-935) solução medicinal especialidade pharmaceutica, taxa de 18$200, t. minima, peso real, por kilogramma, artigo 1.481 da Tarifa": e o senhor conferente Uldarico Cavalcanti emittiu o seguinte voto, com o qual concordou o senhor conferente Dr. Amarilio de Noronha: "As injecções nada mais são que soluções de principios medicamentosos convenientemente dosadas para applicação por via subcutanea, intra-muscular ou endovenosa. A mercadoria de que trata a presente questão que o Laboratorio affirma ser *uma solução de um sal organico complexo*, destina-se a applicação por meio de seringa hypodermica. Por assim caracterizado o modo de applicação do medicamento e, ainda, com apoio do decisão n. 1.245, de 1934, considero a mercadoria bem despachada". O senhor inspector decidiu de accordo com os ultimos, pelas razões do parecer, considerando a mercadoria como injecção medicinal á base de productos chimicos definidos, do art. 1.393 da Tarifa e taxa de 78$000 por kilo.

N. 1.389 — Zarzur Irmãos — N. 33.956. Pedindo classificação de mercadoria para a qual foi concedido exame prévio. A Commissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de classificação, por unanimidade de votos, subscreve o seguinte parecer do senhor conferente Alfredo Seabra: "Considero a mercadoria em causa assim classificada: I — Contas de vidro masiças ou cheias, lisas ou simples, do art. 635 e taxa de 10$ 400 por kilo e II — Objectos de adorno pessoal, de cobre, do art. 739 da Tarifa, da taxa de 62$400, tendo em vista a nota n. 193 da mesma Tarifa". O senhor inspector assim decidiu.

N. 1.390 — Zwoch & Hammer — N. 30.733. Despacharam pela nota n. 53.120, de 1935, papel graneado, de qualquer côr, do art. 556, taxa de 3$120 por kilo, tendo o conferente, Sr. Azevedo Souza, verificado papel aluminado, bronzeado, dourado, prateado ou de qualquer outra fórma metalizado, com ou sem relevos, do art. 556, taxa de 8$320 por kilo. A Commissão da Tarifa, apreciando a presente questão e tendo em vista a analyse do Laboratorio Nacional — laudo n. 2.734, que demonstrou ser a mercadoria analysada, de papel estampado, graneado tendo sobre fundo verde azulado, manchas brilhantes bronzeadas e aluminadas feitas com tinta á base de cores metallicas ou purpurinas — assim se manifestou: O Sr. conferente Eugenio Pourchet emittiu o seguinte voto, com o qual concordou o Sr. conferente Dr. Tavares Guimarães: "E' conveniente seja ouvida a Imprensa Nacional"; os Srs. conferentes Elias Souto e Dr. Sá e Souza declaram estar de accordo com o seguinte voto do Sr. conferente Alfredo Seabra: "Considero a mercadoria bem despachada, como papel graneado e semelhantes, do art. 556 e taxa de 3$120 por kilo, convindo notar que ha decisões mandando classificar mercadoria identica com papel estampado, do mesmo artigo e ttaxa de 5$200 o kilo", e os Srs. conferentes Euclydes de Carvalho, Flavio Penna e Dr. Amarilio de Noronha, de accordo com as decisões existentes, consideram a mercadoria em causa como papel estampado, do art. 556, da Tarifa e taxa de 5$200 por kilogrammo.

O Sr. inspector decidiu de accordo com os ultimos, á vista do resolvido em decisões anteriores.

N. 1.391 — Companhia Brasileira de Electricidade Siemens Schuckert S. A. — 32.352 — Submetteu a despacho pertences não classificados para radios, do art. 1.583, da Tarifa, taxa de 17$ por kilo, pretendendo, em conferencia interna, tratar-se de transformadores de corrente electrica para fins diversos, com taxa especifica na Tarifa: A Commissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de desclassificação e tendo em vista o certificado supra, do engenheiro Sr. Paulo Leopoldo Pereira da Camara, assim se manifestou: O Sr. conferente Uldarico Cavalcanti emittiu o seguinte voto, com o qual concordaram os Srs. conferentes Alfredo Seabra, Dr. Tavares Guimarães e Eugenio Pourchet: "Não sendo a applicação dos objectos em causa exclusiva dos apparelhos radio-transmissores, considero-os objectos physicos não classificados, de ferro, sujeitos á taxa de 5$700 do art. 1.657, da Tarifa"; e os Srs. conferentes Drs. Hildebrando de Barcellos, Amarilio de Noronha e Flavio Penna subscrevem o seguinte parecer do Sr. conferente Elias Souto: "Em face do laudo declarando que os condensadores electricos em causa podem ser empregados em estações radio-transmissoras, considero-os sujeitos a classificação do art. 1.583, ultima parte, pagando direitos em funcção do peso".

O Sr. inspector decidiu de accordo com os ultimos, considerando a mercadoria em causa como pertences não classificados para radios, do art. 1.583, da Tarifa.

Publique-se, a seguir, o referido certificado.

O certificado citado é o seguinte:

"Certifico, em cumprimento ao despacho do Sr. inspector da Alfandega, que, tendo examinado a amostra numero 1.197, de 1935, verifiquei tratar-se de dois condensadores electricos, sendo um de 1 u F e 1.100 v. e outro de 2 u F e 4.000 V., ambos para fins especiaes, podendo, entretanto, ser empregado em estações radio-transmissoras.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1935. — *Paulo Leopoldo Pereira da Camara.*"

N. 1.392 — International Business Machines Co. of Delaware — 24.506 — Despachou pela nota n. 39.387, de 1935, machina operatriz não classificada, pesando de 10 até 50 kilos, do art. 1.831, taxa de 4$950 por kilo e prensas para imprimir com chapas photographicas, do art. 1.842, taxa de 3$120 por kilo, tendo o conferente Sr. Espirito Santo verificado seccador de *films* e photographias, do art. 1.857, taxa de 5$700 o kilo. A Commissão da Tarifa, apreciando a presente questão e tendo em vista o certificado annexo, do engenheiro Sr. Paulo Leopoldo Pereira da Camara, por unanimidade de votos, está de accordo com o parecer anteriormente proferido pelo Sr. conferente Dr. Sá e Souza, e que é

do seguinte teor: "Classifico o objecto constante da figura assignalada sob n. 2, no prospecto junto, como machina operatriz não especificada, porque realmente opera a sensibilização das chapas, conforme assisti no escriptorio da importadora á rua Visconde de Inhaúma, nesta capital, para pagar os direitos segundo o seu peso; a da figura n. 3 como seccador conjugado com motor electrico pequeno, da taxa de 5$700 por kilo, art. 1.857, da Tarifa, e a da figura n. 4 cocmo prensa para imprimir com chapas photographicas, do art. 1.842 da mesma Tarifa, kilo, 3$120; devendo os dynamos electricos, que ás mesmas peças acompanham, pagar direitos em separado, conforme o seu peso e art. 1.851 da Tarifa."

O Sr. inspector assim decidiu e manda que se publique a seguir, o referido certificado.

O certificado citado é o seguinte:

"Certifico que, havendo examinado a amostra n. 876, de 2 de julho de 1935, constante de tres caixas, verifiquei tratar-se de apparelho representado na gravura n. 4 (por mim rubricada) e do conjuncto indicado nas gravuras ns. 2 e 3 (tambem por mim rubricadas). O apparelho alludido é uma prensa para imprimir em delgada placa metallica sensibilizada, que servirá depois de cliché, as chapas photographicas. Consta de uma estante metallica, tendo na parte inferior uma pequena bomba de vacuo, movida a electricidade, e na superior a prensa, propriamente dita, composta de dois caixilhos que se superpõem perfeitamente: o de baixo tem uma lamina de borracha á qual se adapta um pequeno tubo de borracha, que vae ter á bomba de vacuo; o de cima, ligado ao de baixo por uma chameira, emoldura uma lamina de vidro que, ao fechar-se o caixilho, vem assentar-se perfeitamente sobre os bórdos salientes da lamina de borracha. Collocada sobre esta a lamina metallica sensibilizada e em cima desta a photographia a imprimir-se, fecha-se o caixilho de vidro e põe-se a funccionar a bomba de vacuo. Esta, retirando o ar contido entre o vidro e a lamina de borracha, faz que esta ultima se adapte e se comprima de encontro áquelle, permittindo, assim, uma perfeita justaposição e prensagem da photographia sobre a placa metallica. Exposto o quadro á luz arrificial (e mesmo á natural), ter-se-á a impressão da photographia na placa metallica que, depois de fixada, servirá de cliché para a machina de impressão. O conjuncto indicado nas digo, nas gravuras 2 e 3 comprehende o seguinte: uma banheira e um secçador de ar quente, conjugado a pequeno motor electrico. Nesse conjuncto operam-se a sensibilização, fixação e seccagem da lamina metallica que constituirá o cliché para impressão. Como accessorio, figura uma caixa de madeira, com tampo de vidro, para retoque das photographias destinadas á impressão na lamina metallica.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1935.— *Paulo Leopoldo Pereira da Camara.*"

N. 1.393 — Companhia Brasileira de Electrividade Siemens Schuckert S. A. — 33.920 — Submetteu a despacho obras impressas de mais de uma côr, do art. 554, taxa de 31$200 por kilo, tendo o conferente interno Sr. Celio Caldeira considerado a mercadoria bem despachada. A interessada pediu fosse ouvida a Commissão da Tarifa, por entender que a mercadoria devia gosar do abatimento da nota 146, por se tratar de catalogos e prospectos. A Commissão da Tarifa, por sua maioria, considera a mercadoria em causa como catalogos com estampas destinados á propaganda commercial ou industrial de productos estrangeiros, que devem estar sujeitos aos direitos estabelecidos para as obras impressas de mais de uma côr, com o abatimento de 80%, no art. 554 da Tarifa; e os senhores conferentes Alfredo Seabra e Eugenio Pourchet consideram como prospectos impressos em mais de uma côr, para propaganda de productos estrangeiros, do art. 554 e taxa de 31$200 por kilo, com o abatimento de 80%, a que se refere a nota n. 146. — O Sr. Inspector decidiu de accordo com a maioria.

N. 1.394 — Perfumaria Myrta S. A. — 32.472 — Pedindo classificação de mercadoria para a qual foi concedido exame prévio. A Commissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de classificação, por sua maioria, classifica a mercadoria em causa — bonecos de vidro, ôcos, para perfumes, com pinturas que lhes dão a expressão —, como figuras de vidro n. 1, para toilette, de côr, do art. 644 da Tarifa e taxa de 12$480 por kilo, com a sobretaxa de 50% de que trata a nota n. 171 da mesma Tarifa; e os senhores conferentes Elias Souto, Eugenio Pourchet e Dr. Sá e Souza consideram a mercadoria como frascos de vidro transparente, moldado, de côr, do art. 638 da Tarifa e taxa de 3$120 por kilo.— O Sr. Inspector decidiu de accordo com a maioria.

Secretaria da Commissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, em 17 de setembro de 1935.— *Luiz Simões,* 2° escripturario, secretario.

Ministerio da Marinha

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 30 de julho de 1936

Por portarias de 30 do corrente, foram concedidas as seguintes licenças:

De conformidade com o art. 1° e § 3° do art. 4° do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, de um anno ao sub-official signaleiro do Corpo de Sub-Officiaes da Armada, Manoel Paes da Costa;

Ao ex-sargento, asylado, Cicero Romão Baptista, para transferir sua residencia do Estado de Sergipe para o do Rio Grande do Norte, percebendo o soldo e o valor da etapa e

Ao ex-fuzileiro naval, asylado, Pedro Pinto do Amaral, para residir fóra do Asylo de Invalidos da Patria, nesta Capital, percebendo o soldo e o valor da etapa.

— Exmo. Sr. ministro do Trabalho, Industria e Commercio:

N. 1.081 — Tendo este ministerio urgente necessidde de um motor maritimo a oleo para uma das suas embarcações e sabendo existir na Hospedaria de Immigrantes da Ilha das Flores um motor Otto-Deutz de 80 HP, com o competente motor do compressor, sem applicação presentemente, solicita ser o mesmo cedido a este ministerio como doação ou por indemnização.

Dia 31

— Exmo. Sr. Dr. 2° procurador da Republica:

N. 1.088 — Accusa o recebimento do officio n. 36-1.290, de 20-7-1936, em que S. Ex. solicita seja essa procuradoria informada onde póde ser encontrado o 1° tenente, intendente naval, da reserva de 1ª classe, Alcides de Oliveira.

Em resposta, informa que o referido official, segundo communicação feita á Directoria do Pessoal deste ministerio, reside nesta Capital, á rua Siqueira Campos n. 43, Copacabana.

— Exmo. Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 1.087 — Accusa o recebimento do officio 4..797, de 18-7-1936, em que S. Ex. solicita seja remettido a esse Tribunal o processo do contracto celebrado em 27 de março de 1935, entre este ministerio e Manoel Dias da Costa para o fornecimento de rações preparadas ao pessoal artistico do Arsenal de Marinha de Matto Grosso.

Em resposta, transmitte o alludido processo de contracto, do qual a recusa do respectivo registro, mantida por esse Instituto, foi approvada pela Camara dos Deputados, conforme communicação constante do mesmo officio.

— Exmo. Sr. chefe de Policia do Districto Federal:

N. 1.085 — Para orientação deste ministerio, solicita informações do resultado do inquerito policial, de que trata o officio n. 1.183, de 17-7-1936, pedido por Leonel Marques e Lourival de Mattos Telles, officiaes da Marinha Mercante, afim de ser apurada a responsabilidade criminal da autoria de um telegramma apocrypho dirigido, em nome dos mesmos, ao Exmo. Sr. Presidente da Republica; da qual é suspeito o 3° machinista da Divisão do Material Fluctuante do Arnesal de Marinha do Rio de Janeiro Antonio Augusto Coelho.

Ministerio da Guerra

Despachos do Exmo. Sr. Presidente da Republica:

Antenor Cabral, 1° tenente reformado, pedindo licença para dirigir uma reclamação á Commissão Revisora. — Indeferido, de accordo com as informações. Em 28-7-936.

Paulo Pinto da Silva Valle, capitão reformado administrativamente, pedindo reconsideração do despacho mandando archivar o processo de reclamação. — No esclarecimento prestado, contrario a volta ao serviço activo deste official, por ter se processado legalmente sua reforma, foi exarado o despacho seguinte: Approvado. Em 27-7-936.

Requerimento despachado pelo Sr. ministro

Julião Gomes da Silva, continuo da Secretaria do Estado da Guerra, solicitando pagamento de differença de vencimentos. — Deferido, devendo porém o interessado requerer, querendo, a differença de pagamento por exercicios findos, medida que torno extensiva aos que se acharem em analogas condições.

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio

Conselho Nacional do Trabalho

Proc. n. 504/36 — Vistos e relatados os autos do processo, em que Julio Pereira da Silva reclama contra a sua demissão da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul:

Considerando que nos autos está provado que o reclamante não contava 10 annos de serviço, quando foi dispensado, não lhe assistindo direito á estabilidade funccional de que trata o art. 53 do decreto n. 20.465, de 1931;

Considerando que, em relação ás contribuições que o reclamante pretende lhe sejam devolvidas, deve elle dirigir-se á respectiva Caixa de Aposentadoria e Pensões:

Resolvem os membros da Primeira Camara do Conselho Nacional do Trabalho julgar improcedente a reclamação, por falta de fundamento legal.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1936. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *C. Tavares Bastos*, relator. — Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Proc. n. 1.376/36 — Vistos e relatados os autos do processo, em que Eduardo Lemasson reclama ao Sr. ministro do Trabalho, Industria e Commercio, contra a sua demissão da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro:

Considerando que, nos autos, está provado que o reclamante não contava, quando foi demittido, 10 annos de serviço, não lhe assistindo, assim, direito á garantia de estabilidade funccional a que se refere o art. 53 do decreto numero 20.465, de 1931:

Resolvem os membros da Primeira Camara do Conselho Nacional do Trabalho julgar improcedente a reclamação, por falta de fundamento legal, sciente o Sr. ministro do Trabalho.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1936. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *C. Tavares Bastos*, relator. — Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Proc. n. 1.675/35 — Vistos e relatados os autos do processo, em que é reclamante Antonio Bartholomeu França e reclamada Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro:

Considerando a petição de fls. 2, em que o citado maritimo, allegando contar mais de 10 annos de serviço, protesta contra o seu afastamento do serviço, sem motivo justo, com uma pensão mensal de 400$000 (quatrocentos mil réis), quando, na activa, percebia a importancia de 550$000 (quinhentos e cincoenta mil réis);

Considerando que, ouvida sobre o assumpto, esclareceu a referida Empreza haver, de facto, pensionado o reclamante, com a citada importancia, afastando-o do serviço, em virtude de ter o mesmo attingido á idade de 70 annos, entretanto, mais tarde, foi a pensão elevada á importancia igual a que percebia quando em actividade;

Considerando que o reclamantse confirma o allegado pela Empreza, conforme consta do documento de fls. 11:

Resolvem os membros da Primeira Camara do Conselho Nacional do Trabalho não tomar conhecimento, por falta de fundamento legal.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1936. — *C. Tavares Bastos*, presidente, no impedimento do effectivo. — *A. Paranhos Fontenelle*, relator. — Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Proc. n. 5.909/935 — Vistos e relatados os autos do processo, em que Henrique Silveira da Silva reclama contra a sua demissão da Estrada de Ferro Central do Brasil:

Considerando que a reclamação versa sobre reintegração no cargo que occupava na referida Estrada, do qual foi demittido, sem a precedencia de inquerito administrativo;

Considerando que o reclamante provou contar mais de 10 annos de serviço, e, nos termos do art. 43 da lei numero 5.109, de 20 de dezembro de 1926, que regula a especie, só poderia ter sido dispensado, em virtude de falta grave, apurada em inquerito administrativo;

Considerando que, ouvida sobre a queixa, esclareceu a Estrada que o reclamante foi demittido, por abandono de serviço, independente de inquerito administrativo, como incurso no art. 113 do regulamento approvado pelo decreto numero 13.940, de 25 de dezembro de 1919;

Considerando, assim, que é procedente a queixa offerecida, pois a Estrada inobservou o disposto no art. 43 da lei n. 5.109, citado:

Resolvem os membros da Primeira Camara do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento á reclamação, para o fim de ser Henrique Silveira da Silva reintegrado nos serviços da Estrada, com todas as vantagens legaes, resalvado a esta o direito de promover o necessario inquerito administrativo.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 1936. — *C. Tavares Bastos*, presidente, no impedimento do effectivo. — *A. Paranhos Fontenelle*, relator. — Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Processo 8.019-935 — Vistos e relatados os autos do processo em que Edgard de Mello reclama contra o seu rebaixamento de cargo, e reducção de vencimentos, na Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande-Rêde de Viação Paraná Santa Catharina:

Considerando que, conforme consta dos autos, o reclamante foi admittido na Estrada em abril de 1914, tendo sido promovido ao cargo de ajudante de contabilidade, com os vencimentos mensaes de 1:500$00 (um conto e quinhentos mil réis), em outubro de 1930, funcções que desempenhou até abril de 1932, quando foi declarado, por circular da Estrada, sem effeito o augmento de vencimentos a partir de outubro de 1930;

Considerando que, em consequencia, dessa circular, foi o reclamante rebaixado ao cargo de secretario da Contabilidade, com os vencimentos de 800$00 (oitocentos mil réis) mensaes, razão por que, julgando-se elle prejudicado em seus direitos appella para este Conselho;

Considerando que, segundo a jurisprudencia pacifica deste Conselho, ás emprezas sujeitas ao regime do decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931, é vedado rebaixar de cargo, com prejuizo nos vencimentos, empregados com mais de 10 annos de serviço;

Considerando que está provado que ao reclamante já estava assegurado o direito á garantia da estabilidade, e, mais que, em 1930, não houve simples augmento de vencimentos para o reclamante, e sim promoção para um cargo superior, não se applicando á especie a circular referida pela Estrada;

Resolvem os membros da Primeira Camara do Conselho Nacional do Trabalho julgar procedente a reclamação, para o fim de serem restabelecidos os vencimentos anteriores do reclamante e indemnizado elle, outrosim, da referida differença.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1936. — *Tavares Bastos*, presidente, no impedimento do effectivo. — *Paranhos Fontenelle*, relator.

Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Proc. 1.807-935 — Vistos e relatados os autos do processo em que são partes: João Gonçalves de Oliveira Roxo, como reclamante; e a Companhia Conceicionense de Electricidade "Minas Geraes, como reclamada:

Considerando que o referido empregado reclama contra a sua demissão dos serviços daquella empreza, não obstante contar mais de 10 annos de serviço e não haver praticado qualquer falta grave prevista em lei;

Considerando, preliminarmente, que nos autos está provado que a referida empreza, conforme sua propria declaração, explorava serviço publico de luz, e, como tal, sujeita ao regimen do decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931, que determina obrigatoriamente a creação de Caixa de Aposentadoria e Pensões para os respectivos empregados;

Considerando que os empregados das emprezas subordinadas ao citado decreto, nos termos do art. 53, após 10 annos de serviço prestado á mesma empreza só poderão ser demittidos em caso de falta grave, apurada em inquerito administrativo feito pela respectiva administração, ouvido o accusado com a assistencia do representante do syndicato da classe, cabendo recurso para este Conselho;

Considerando que, segundo informa o director da citada empreza, o reclamante abandonou o serviço em 24 de novembro de 1934, e, assim deverá ser instaurado o competente inquerito para provar a falta grave, capitulada na letra *f* do art. 54 do decreto n. 20.465, citado:

Resolvem os membros da Terceira Camara determinar:

a) que a empreza instaure inquerito administrativo para apurar o abandono de serviço do reclamante, observadas as instrucções de 5 de junho de 1933;

b) que o director da empreza promova a organização da respectiva Caixa de Aposentadoria e Pensões, nos termos do art. 1º do decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931;

c) que a Secretaria deste Conselho remetta as necessarias instrucções á citada empreza.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1936. — *Americo Ludolf*, presidente, no impedimento do effectivo. — *Luiz Augusto do Rêgo Monteiro*, relator.

Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Proc. 12.531-934 — Vistos e relatados os autos do processo em que Antonio José Quintino reclama contra a sua demissão da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro:

Considerando a petição de fls. 2, em que o referido funccionario reclama contra o seu desembarque e demissão do cargo de commandante, por força do decreto n. 20.303, de 19 de agosto de 1931;

Considerando que o reclamante, quando foi afastado, já contava mais de dez annos de serviço, estando, assim, assegurada a sua estabilidade funccional;

Considerando que o decreto n. 23.126, de 21 de agosto de 1933, revogou os dispositivos anteriores, permittindo aos officiaes brasileiros naturalizados — que possuam carta de capitão de longo curso — o commando de navios;

Considerando que o reclamante, quando voltou ao serviço da empreza, em janeiro de 1933, foi aproveitado no cargo de immediato, e não no de commandante;

Considerando que é procedente a reclamação dos autos, tendo em vista os julgados anteriores deste Conselho:

Resolvem os membros da Terceira Camara do Conselho Nacional do Trabalho determinar a reintegração do supplicante no cargo de commandante, e, bem assim, condemnar a companhia a indemnizal-o dos vencimentos atrazados a que tem direito, a partir de 19 de janeiro de 1933, data em que foi readmittido ao serviço, mas em funcção inferior á de commandante.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1936. — *Luiz de Paula Lopes*, presidente, no impedimento do effectivo. — *Humberto Smith de Vasconcellos*, relator.

Fui presente. — *Natercia da Silveira*, 2º adjunto do procurador geral.

Proc. 14.290-35 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Viação Ferrea do Rio Grande do Sul remette inquerito administrativo instaurado contra o funccionario Percival Ferreira:

Considerando que esse ferroviario é accusado de ter-se apresentado ao serviço em estado de embriaguez e ser reincidente nessa falta, prevista no decreto n. 20.465, de 1931;

Considerando que o inquerito observou as Instrucções baixadas por este Conselho;

Considerando que a falta imputada ao accusado está perfeitamente provada, não só á vista dos elementos constantes dos autos, como tambem pela confissão do proprio accusado:

Resolvem os membros da Segunda Camara do Conselho Nacional do Trabalho, julgar procedente o inquerito, para autorizar a demissão de Percival Ferreira.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1936. — *Ildefonso de Abreu Albano*, presidente. — *Gualter José Ferreira*, relator.

Fui presente. — *Geraldo A. Faria Baptista*, 1º adjunto do procurador geral.

Proc. 12.454-35 — Vistos e relatados os autos do processo em que Benedicto Pereira reclama do Sr. ministro do Trabalho, Industria e Commercio, contra a sua demissão da Rêde Mineira de Viação — Estrada de Ferro Sul de Minas:

Considerando que no processo está provado que o reclamante, quando foi demittido, contava somente dois annos de serviço, não estando, pois, amparado pela garantia de estabilidade funccional, a que se refere o art. 53, do decreto n. 20.465, de 1931;

Resolvem os membros da Segunda Camara do Conselho Nacional do Trabalho, sciente o Sr. ministro, julgar improcedente a reclamação, por falta de fundamento legal.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1936. — *Ildefonso d'Abreu Albano*, presidente. — *Gualter José Ferreira*, relator.

Fui presente. — *Geraldo A. Faria Baptista*, 1º adjunto do procurador geral.

Proc. 10.950-933 — Vistos e relatados os autos do processo em que são partes: The City of Santos Improvements Company, como recorrente, e Francisco Ignacio Bomfim, como recorrido:

Considerando que a Primeira Camara, em sessão de 20 de novembro de 1934, determinou a reintegração de Francisco Ignacio Bomfim nos serviços de The City Santos Improvements Company, resalvando á mesma a faculdade de apurar, em inquerito administrativo, a falta grave imputada ao reclamante;

Considerando que essa decisão foi confirmada em grão de embargos em sessão plena, de 14 de novembro de 1935:

Considerando que mais uma vez não se conforma a referida empreza, e recorre para o Sr. ministro do Trabalho, Industria e Commercio, com fundamento no art. 4º, paragrapho 9º e art. 121, do regulamento approvado pelo decreto n. 24.784, de 14 de julho de 1934;

Considerando que o recurso é destituido de fundamento, conforme está demonstrado nos autos, entretanto, deve ser o assumpto submettido á apreciação do Sr. ministro;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plena, determinar o encaminhamento do processado á consideração do Sr. ministro, para que S. Ex. haja por bem decidir sobre o recurso.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1936. — *Ildefonso d'Abreu Albano*, presidente em exercicio. — *Humberto Smith de Vasconcellos*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Proc. 9.466-34 — Vistos e relatados os autos do processo em que Pedro Americo Pinto reclama contra a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro:

Considerando que o reclamante, em data de 19 de janeiro de 1931, não se achava comprehendido entre os funccionarios garantidos pelo direito á estabilidade, por isso que contava menos de dez annos de serviço, conforme se apura do calculo procedido pela Secção Actuarial, fls. 29;

Considerando, assim, que nenhum impedimento legal existia em que fosse dispensado do serviço e depois readmittido com vencimentos inferiores;

Resolvem os membros da Terceira Camara do Conselho Nacional do Trabalho julgar improcedente a reclamação.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1936. — *Luiz de Paula Lopes*, presidente, no impedimento do effectivo. — *Oscar Saraiva*, relator.

Fui presente. — *Natercia da Silveira*, 2º adjunto do procurador geral.

Proc. 6.093-34 — Vistos e relatados os autos do processo em que Octaviano Barbosa de Macedo e Silva reclama contra a sua demissão da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro:

Considerando que nos autos está provado que o reclamante, quando foi demittido não contava dez annos de serviço, e assim, não estava assegurada a sua estabilidade funccional;

Resolvem os membros da Terceira Camara do Conselho Nacional do Trabalho julgar improcedente a reclamação, por falta de fundamento legal.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1936. — *Luiz de Paula Lopes*, presidente, no impedimento do effectivo. — *Luiz Augusto do Rego Monteiro*, relator.

Fui presente. — *Natercia da Silveira*, 2º adjunto do procurador geral.

Processo n. 5.261/35 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Estrada de Ferro São Paulo — Rio Grande remette inquerito administrativo instaurado contra o func-

cionario Milton C. Bacellar, responsabilizado pelo desfalque occorrido na Estação de Officinas, de onde era o agente, na importancia de 920$000 (novecentos e vinte mil réis):

Considerando, preliminarmente, que o inquerito foi instaurado com inobservancia das Instrucções deste Conselho;

Resolvem os membros da Terceira Camara julgar nullo o processado, e, em consequencia determinar seja procedido outro de accordo com as normas estabelecidas em as ditas instrucções.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1936. — *Luiz de Paula Lopes*, presidente, no impedimento do effectivo. Fui presente. — *Nathercia da Silveira*, 2º adjunto do procurador geral.

Processo n. 1.943/33 — Vistos e relatados os autos do processo em que Carlos Augusto Jacintho reclama contra o rebaixamento que lhe foi imposto pela administração da "The Pará Electric Railways and Lighting Company:

Considerando que a lei em que fundamenta o reclamante a sua pretensão — Decreto n. 19.497, de 17 de dezembro de 1930 — foi publicada no "Diario Official" de 19 do mesmo mez e anno, e só entrou em vigor no Estado do Pará, 30 dias após a publicação (art. 2º da Introd. do Codigo Civil);

Considerando que, conforme consta dos autos, o acto contra o qual se reclama occorreu em 16 de dezembro de 1930, anteriormente, portanto, á vigencia da citada lei;

Considerando, assim, que carece de fundamento, por falta de apoio legal, a reclamação;

Resolvem os membros da Terceira Camara do Conselho Nacional do Trabalho não conhecer do pedido, determinando o archivamento do processo.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1936. — *Luiz de Paula Lopes*, presidente, no impedimento do effectivo. — *Smith de Vasconcellos*, relator. Fui presente. — *Natercia da Silveira*, 2º adjunto do procurador geral.

Processo n. 493/36 — Vistos e relatados os autos do processo em que o Banco do Brasil remette inquerito administrativo instaurado contra o funccionario Eugenio Baptista Martins, accusando-o de haver emittido cheque sem a necessaria provisão de fundos:

Considerando que esta Camara, em sessão de 22 de abril do corrente anno, nos autos do processo n. 13.962/935, já autorizou a demissão do empregado accusado, pela pratica de falta grave identica a dos autos;

Resolvem os membros da Terceira Camara do Conselho Nacional do Trabalho julgar prejudicado o pedido ora feito, determinando seja este processo appensado ao primitivo.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1936. — *Luiz de Paula Lopes*, presidente, no impedimento do effectivo. — *Oscar Saraiva*, relator. Fui presente. — *Natercia da Silveira*, 2º adjunto do procurador geral.

Processo n. 11.091/932 — Vistos e relatados os autos do processo em que são partes: José Guilherme Tenorio, como reclamante, e a Estrada de Ferro Central do Brasil, como reclamada:

Considerando que este Conselho, por accordão proferido em sessão de 18 de maio de 1933, determinou a reintegração do referido ferroviario na Estrada de Ferro Central do Brasil, por isso que o mesmo provou contar mais de 10 annos de serviço e a demissão não ter se verificado em virtude de falta grave, devidamente apurada em inquerito administrativo, consoante o disposto no art. 53 do decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931;

Considerando que, agora, em petição de fls. 14, o citado ferroviario vem protestar contra a falta de integral cumprimento daquella decisão, pois, embora tenha tornado ao serviço, não o foi no cargo que anteriormente occupava, e sim em um outro inferior;

Considerando que, conforme declara o proprio reclamante, elle já retornou ao serviço, e si acceitou um cargo de menores vantagens ou vencimentos inferiores, e si cabe a culpa, pela acquiescencia dada;

Considerando, assim, que, o reclamante já voltou ao serviço, desapparecendo, dessa fórma, a competencia deste Conselho, para tomar qualquer providencia sobre os prejuizos allegados, podendo o referido ferroviario pleitear, conforme indica o Sr. ministro da Viação, junto á Commissão Revisora, creada pelo art. 18 das "Disposições Transitorias" da Constituição Federal, os seus direitos.

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plena, contra o voto do relator, não conhecer da reclamação e determinar o archivamento do processo.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1936. — *Ildefonso d'Abreu Albano*, presidente em exercicio. — *Gualter José Ferreira*, relator "ad-hoc". Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Processo n. 8.454/33 — Vistos e relatados os autos do processo em que Ramiro Tadeu Salgado reclama contra a sua demissão da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro:

Considerando que o reclamante, quando foi demittido, não contava ainda 10 annos de serviço, e, assim, não lhe ampara o disposto no art. 43 da lei n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926, combinado com o art. 69, do regulamento approvado pelo decreto n. 17.941, de 1927, então vigentes.

Resolvem os membros da Terceira Camara do Conselho Nacional do Trabalho julgar improcedente a reclamação, por falta de fundamento legal.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1936. — *Luiz de Paula Lopes*, presidente, no impedimento do effectivo. — *Smith de Vasconcellos*, relator. Fui presente. — *Natercia da Silveira*, 2º adjuncto do procurador geral.

TRIBUNAL DE CONTAS

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO PRESIDENTE

Dia 1 de junho de 1936

Officios:

N. 4.651 — Ao Sr. ministro da Viação, declarando que o Tribunal resolveu aguardar o parecer do Sr. ministro da Fazenda, relativamente a abertura do credito especial de 50:000$000, autorizada pelo artigo 1º, n. 6, da lei numero 87, de 7 de agosto de 1935.

N. 4.652 — Ao mesmo, communicando o registro dos contractos celebrados pela Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas com os engenheiros René Becker e João Martins do Rêgo, para prestação de serviços profissionaes nos Estados do Nordeste.

N. 4.653 — Ao Sr. ministro da Fazenda, solicitando o pagamento de 4:000$, como deantamento, ao 2º escripturario do Tribunal, Pedro das Chagas Werneck de Lacerda, destinado a occorrer a despesas com a acquisição de material de asseio e limpesa e as de prompto pagamento, necessarias as dependencias do Tribunal, nos mezes de junho e julho deste anno.

N. 4.654 — Ao Sr. ministro da Viação, communicando o registro do contracto celebrado entre o Governo Federal e a Sociedade Radio Club de Ribeirão Preto, concedendo permissão a dita Sociedade para estabelecer uma estação radio-diffusora na cidade de Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo, em face da decisão da Camara dos Deputados.

N. 4.655 — Ao Sr. deputado João Simplicio, presidente da Commissão de Finanças, communicando, em resposta a carta de 27 de maio findo, que o Tribunal resolveu em sessão de 29 de maio ultimo, propôr a Camara dos Deputados o augmento de 12 terceiros officiaes no quadro que acompanhou o officio numero 2.312, de 17 de outubro de 1934.

N. 4.656 — Ao Sr. ministro da Agricultura, communicando o registro do contracto celebrado em 12 de setembro do anno passado, entre o Governo Federal e a Associação dos Registros Genealogicos das raças Hereford, Schorthorn e outras de corte e execução de outros trabalhos relativos ao formento da exploração e defesa destas raças no paiz.

Dia 2

N. 4.657 — Ao Sr. ministro da Fazenda, solicitando o pagamento aos funccionarios Dr. Maria Newton de Figueiredo, director do Tribunal de Contas e outros, da folha de pagamento de reis 2:120$000, proveniente de gratificação arbitradas pelo serviço de arrolamento de papeis e documentos que se encontram no Cartorio deste Tribunal.

S. 4.658 — Ao Sr. ministro da Viação, communicando o registro dos contractos celebrados pela Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas com os engenheiros Sylvio Aderne e Alvaro José Corrêa de Oliveira, para prestação de serviços profissionaes no Nordeste.

Dia 3

N. 4.659 — Ao Sr. ministro da Justiça, solicitando providencias no sentido de ser informado: a) se as pessoas extranhas a essa Secretaria de Estado e que se refere a declaração constante de fls. 6 verso, exercem qualquer cargo publico e qual a sua natureza; b) qual o facto de designação para servirem na referida secretaria, afim de que o Tribunal possa resolver sobre o processo pedindo pagamento de 3:56$0000 a 18 funccionarios desse mesmo Ministerio, proveniente de gratificações por serviços extraordinarios prestados fora das horas do expediente, em abril ultimo.

N. 4.660 — Ao Sr. ministro da Fazenda, remettendo os processos numeros 181 e 200, de dividas de exercicios findos na importancia total de 7:740$000.

N. 4.661 — Ao Sr. ministro da Viação, solicitando providencias no sentido de ser informado ao Tribunal se somente o compressor a que se refere o contracto n. 92, celebrado com a firma Theodor Willi & Companhia Limitada, destinado ao Departamento de Aeronautica Civil, convem ao serviço.

Dia 5

N. 4.662 — Ao Sr. ministro da Viação, reiterando a solicitação constante do officio n. 4.610, de 15 do mez pasado, no sentido de ser informado ao Tribunal se para a providencia manadada adoptar pelo director da Estrada de Fero Central do Brasil, deixando de recolher ao Banco do Brasil as rendas arrecadadas pelas estações, a partir do dia 13 de maio e consignadas na Receita Geral da Republica, ficando destinada para attender ao pagamento do pessoal, por insufficiencia da dotação orçamentaria para o vigente exercicio, houve autorização nos termos do artigo 40 do Codigo de Contabilidade.

Dia 8

N. 4.663 — Ao Sr. ministro da Fazenda, solicitando providencia no sentido de serem prestados ao Tribunal os necessarios esclarecimentos relativamente ao empenho global da despesa com o pagamento de 500$000 a dona Alcina Imbassahy R. Duarte e outro, visto que o referido empenho não foi presente ao Tribunal.

N. 4.664 — Ao Sr. ministro da Fazenda, remettendo os processos ns. 301 a 320, de dividas de exercicios findos, do Ministerio da Guerra, no total de réis 115:186$300.

Dia 9

N. 4.665 — Ao Sr. ministro da Agricultura, communicando que o Tribunal tendo presente, transmittido pelo officio n. 104, da Delegação do mesmo Tribunal, de 8 de maio proximo findo, o aviso n. 2.279, de 6 do mesmo mez, recorrendo do acto da referida Delegação, que recusou registro á despesa de 6:000$, á conta da verba "Eventuaes", para pagamento de gratificações ao director da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral no Estado de Sergipe, engenheiro Gentil Norberto, posto á disposição deste Ministerio, sem vencimentos, por serviços technicos, prestados nos mezes de janeiro a março do corrente anno, como fiscal dos trabalhos de engenharia do nucleo colonial "João Bento" e havendo sido, por esse Ministerio, em aviso n. 2.783, de 21 de maio citado, prestados esclarecimentos relativamente ao assumpto, em face do pedido constante do officio 4 617, do dia 18 anterior, resolveu, attendendo a que não subsistem mais dois dos fundamentos de sua decisão de 6 de março ultimo, dar provimento ao recurso, para mandar registrar a mencionada despesa de réis 6:000$000.

N. 4.666 — Ao Sr. ministro da Fazenda, communicando a recusa do registro da concessão da aposentadoria do ministro plenipotenciario de 1ª classe, Zacharias de Góes Carvalho.

N. 4.667 — Ao ministro da Educação, communicando, de conformidade com o despacho deste Tribunal, em sessão de 3 do corrente, que a Camara dos Deputados, segundo communicação constante do officio n. 185, de sua Secretaria, de 19 de maio proximo findo, approvou, em sessão do dia 16 anterior, o acto deste mesmo Tribunal, de 8 de outubro de 1935, mantido em 27 de novembro, pelo qual foi recusado registro ao contracto celebrado entre a Escola de Aprendizes Artifices de Pernambuco e as firmas A. F. Motta e Ramiro Costa & Comp., para o fornecimento de machinas e ferramentas destinadas á mencionada Escola, recusa que foi objecto dos officios ns. 13.960 e 14.320, de 7 de novembro e 3 de dezembro do anno passado, da Secretaria deste Tribunal á Directoria Geral de Contabilidade desse Ministerio.

Com o presente officio remetto a V. Ex. os documentos relativos ao alludido contracto, que vieram annexos ao officio n. R|6.221, da referida Directoria de Contabilidade, de 15 de outubro citado.

Dia 10

N. 4.668 — Ao Sr. 1º secretario da Camara dos Deputados:

De posse do officio n. 182, de 19 de maio proximo findo, em que V. Ex. communica haver a Camara dos Deputados, em sessão de 15 do mesmo mez, approvado o parecer n. 53, de 1935, de Commissão de Tomada de Contas, mandando devolver a este Tribunal, afim de tomar conhecimento do pedido de reconsideração, o processo relativo ao contracto celebrado na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Santa Catharina com J. A. Gomes de Oliveira, para arrecadação do imposto de consumo de energia electrica, rogo a V. Ex., de conformidade com o despacho proferido em sessão de 3 do corrente, se digne de providenciar no sentido de ser devolvido a este mesmo Tribunal o processo primitivo, concernente ao dito contracto, e que foi enviado a essa Camara com o meu officio n. 3.790, de 31 de outubro do anno passado, porquanto o que veio junto ao dito officio numero 182, dessa Secretaria, foi o relativo ao pedido de reconsideração constante do officio n. 253 da Directoria Geral da Fazenda Nacional, de 29 de outubro, que foi objecto do meu officio numero 3.877, de 18 de novembro ultimo.

N. 4.669 — Ao Sr. ministro da Fazenda, communicando que o Tribunal, tendo em vista a decisão da Camara dos Deputados, ordenou o registro dos contractos constituidos pelas escripturas de 28 de janeiro de 1928, de compra e venda que entre si fazem a Fazenda Nacional e o Sr. Julio Caldeira e bem assim a de 23 de abril de 1935, de cessão de direitos e obrigações concernentes ao predio e terreno sitos á praça Arthur Bernardes, hoje Santos Dumont, na villa Orcina da Fonseca, que fazem Julio da Silveira Caldeira e sua mulher a Waldemiro Gomes de Oliveira e Silva.

N. 4.670 — Ao mesmo, idem, idem, da escriptura de 14 de dezembro de 1923, pela qual José Silvino de Lima Torres e sua mulher adquiriram á Fazenda Nacional o predio e terreno sitos á avenida Sete de Setembro na villa Marechal Hermes, e bem assim a escriptura de 8 de maio de 1935, de cessão de direitos e obrigações concernentes ao dito immovel, que entre si fazem os citados José Silvino de Lima Torres e sua mulher, como cedentes e o capitão aviador Synval de Castro e Silva Filho e sua mulher como cessionarios.

N. 4.671 — Ao Sr. ministro da Viação, communicando o registro do termo de additamento additivo ao contracto celebrado em 12 de fevereiro ultimo, entre a Inspectoria de Obras contra as Secças e a Companhia Mobiliaria do Castello S. A., para locação de mais 10 salas áquella Inspectoria.

N. 4.672 — Ao Sr. ministro da Marinha, communicando o registro do contracto celebrado pelo Commando Naval de Matto Grosso com a firma Manoel Diniz Dias Costa, para fornecimento de rações preparadas ao pessoal artistico do Arsenal de Marinha do mesmo Estado.

N. 4.673 —Ao Sr. ministro da Agricultura, remettendo o processo de comprovação do adeantamento de 57:750$000 recebido no Delegacia Fiscal do Parana, pelo ex-escripturario da Inspectoria Regional do Serviço de Fomento da Producção Animal em Ponta Grossa, João Ricardo Borell Du Wernay.

N. 4.674 — Ao procurador geral, remettendo com o processo de tomada de contas n. 25.655, de D. Marcilia de Andrade Freire, agente do correio de Arcopolis, no Estado de São Paulo, copia do accordão approvado em sessão de 17 de janeiro de 1934.

N. 4.674-A — Ao 1º escripturario bacharel Djalma Monteiro de Faria, communicando a dispensa solicitada do logar de delegado do Tribunal no Ministerio da Marinha e louvando pelos bons serviços prestados no desempenho do referido cargo.

Dia 11

N. 4.675 — Ao Sr. ministro do Trabalho, communicando o registro do acto constante do decreto n. 389, de 20 de maio findo, que autorizou a effectuar com o Instituto de Pensões e Aposentadorias dos Commerciarios um emprestimo até o montante de 6.000:000$000.

N. 4.676 — Ao Sr. ministro da Fazenda, remettendo os processos numeros 241 a 260, de dividas de exercicios findos do Ministerio da Guerra, no total de 80:371$700, visto que se refere a despesas effectuadas durante a vigencia do Governo Provisorio e constituem actos incluidos entre os que foram approvados pelo art. 18 das Disposições Transitorias da Constituição.

N. 4.677 — Ao Sr. ministro da Marinha, communicando, de conformidade com o despacho em sessão de 3 do corrente, que a Camara dos Deputados segundo communicação constante do officio n. 1.200 de sua Secretaria, de 22

de maio proximo findo, approvou, o acto deste Tribunal de 7 de dezembro de 1934, pelo qual foi recusado registro ao contracto celebrado por esse ministerio com a Casa Mayrink Veiga S. A., para venda do navio "Presidente" da Aviação Naval, decisão essa mantida em 22 de novembro de 1936.

N. 4.678 — Ao Sr. ministro da Viação, solicitando providencias no sentido de ser enviado ao Tribunal o documento de empenho, sob n. 19, relativo ao pagamento de 17:000$ a Antonio Dias Garcia.

N. 4.679 — Ao Sr. ministro da Justiça, solicitando providencias no sentido de ser esclarecida a divergencia apontada na informação de fls. do process orelativo ao pagamento de 11:720$000 a Moveis Casa Nunes Limitada, proveniente de trabalhos executados e fornecimento de moveis a essa Secretaria de Estado.

N. 4.680 — Ao Sr. ministro da Viação, communicando que o Tribunal resolveu manter a sua anterior decisão, por substituir os mesmos fundamentos, relativa a distribuição da importancia de réis 1.100:000$000 a Thesouraria da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos, por conta de certas sub-consignações, da consignação material, da verba 2ª.

N. 4.681 — Ao Sr. ministro da Justiça, communicando que o Tribunal resolveu que pode ser effectuado o expediente ás despesas com acquisição de cigaros e artigos de fumar para os detentos da Colonia Correcional de Dois Rios á conta da sub-consignação n. 24ª, consignação "Material", da verba 6ª, em face das ponderações feitas pelo Sr. chefe de Policia do Districto Federal.

N. 4.682 — Ao mesmo, solicitando providencias no sentido de ser informado se a dactylographa interina da Secretaria da Côrte de Appellação, Diva Valdetaro Vianna, faz parte do quadro do pessoal daquella Secretaria e quaes os seus vencimentos.

N. 4.683 — Ao Sr. director geral da Fazenda Nacional, communicando se a Camara dos Deputados approvou o cto deste Tribunal pelo qual foi recusado registro ao contracto constituido pela escriptura de compra e venda, lavrada em 21 de junho de 1935, que entre si fazem a Fazenda Publica e Antonio Martins Noguera Pondo e sua mulher, da fazenda denominada "Padre Ferreira", situada no Districto de São Gonçalo da Ponte, da comarca Bomfim, Estado de Minas Geraes.

Dia 13

N. 4.684 — Ao Sr. ministro da Viação, communicando que o Tribunal foi de parecer que a abertura do credito de réis 800:000$000, para conclusão da ferrovia Limoeiro-Bom Jesus, no Estado de Pernambuco, pode ser legalmente aberto.

N. 4.685 — Ao mesmo, communicando que o Tribunal ordenou o registro do novo termo additivo ao contracto numero 13 para fornecimento de carvão nacional lavado á Estrada de Ferro Central do Brasil.

N. 4.686 — Ao mesmo, idem, idem, n. 15, idem, idem, idem.

N. 4.687 — Ao Sr. ministro da Marinha, communicando que o Tribunal concedeu a dispensa pedida pelo primeiro escripturario bacharel Djalma Monteiro de Faria, delegado do mesmo Tribunal nesse ministerio e designou para exercer o dito cargo o primeiro dito, Tertuliano Augusto de Freitas.

N. 4.694 — Ao mesmo, solicitando novamente providencias no sentido de ser informado qual o prazo dentro do qual deve ter applicação o adeantamento de 20:000$000 ao ministro Mauricio de Nabuco, director do Archivo Bibliotheca e Mappotheca.

N. 4.695 — Ao Sr. ministro da Fazenda, solicitando esclarecimentos quanto ao laudo arbitral de novembro de 1934, proferido sobre a situação da Companhia Nacional de Navegação Costeira, para com a Fazenda Nacional, afim de poder ser resolvido sobre o pagamento de 80:000$000 a mesma Companhia, proveniente de subvenção pelos serviços de navegação effectuados na linha Sul-Norte (Porto Alegre-Cabedelo).

N. 4.696 — Ao Director Geral da Fazenda, remettendo parte dos documentos de despesas da Caixa Geral de Depositos e Cauções, relativos ao mez de setembro de 1930, de ns. 1.069 e 1.130 e, bem assim os de receita e despesa do mesmo Caixa, de janeiro a julho de 1932, de ns. 1 a 66 e 1 a 202, devendo ser remettido opportunamente o restante.

N. 4.688 — Ao Sr. ministro da Viação, communicando que o Tribunal ordenou o registro do novo termo de additamento ao contracto celebrado sob n. 14., para fornecimento de carvão nacional lavado á Estrada de Ferro Central do Brasil.

N. 4.689 — Ao mesmo, idem, idem n. 11, idem, idem idem.

N. 4.690 — Ao mesmo, idem, idem n. 12, idem, idem, idem.

Dia 15

N. 4.691 — Ao Sr. presidente da Camara dos Deputados communicando que o Tribunal recusou registro ao contracto n. 81, celebrado com a firma Dolabella Portella & Cia., Ltd., para o fornecimento de immunisante eulersina, oleo de creosoto ou eulersan, destinado á Estrada de Ferro Central do Brasil, decisão essa mantida em sessão de 10 do corrente.

N. 4.692 — Ao mesmo.

De posse do officio n. 184 da Secretaria desse Camara, de 19 de maio p. findo, communicando haver sido approvado na sessão do dia 15 anterior, o parecer n. 50, de 1935, da Commissão de Tomada de Contas, que opinou fosse autorizado o registro do contracto celebrado, sob n. 93, pela commissão Central de Compras com a firma Irmãos Voloch Ltd., para fornecimento no dito anno de 1935, de moveis destinados á Directoria de Estatistica Economica e Financeira, do Ministerio da Fazenda, ao qual fôra recusado registro por este Tribunal em sessão de 23 de setembro, decisão essa mantida na de 23 de outubro do anno passado, segundo consta de meu officio n. 3.806 de 4 de novembro seguinte, — tenho a honra de declarar a Vossa Excellencia, de conformidade com o despacho proferido em sessão de 3 do corrente, que presentemente, em face do decreto legislativo n. 12, art. 1º, letra *b* e do art. 54, letra *b*, do Codigo de Contabilidade da União, não é possivel ser registrado o alludido contracto, visto acharse encerrado o exercicio de 1935, a cuja conta foi empenhada a despesa com o fornecimento de que se trata, o que não occorria quando foi proferido o citado parecer n. 50, da Commissão de Tomada de Contas.

N. 4.693 — Ao Sr. ministro das Relações Exteriores, solicitando providencias afim de que seja assignada pelo chefe do Serviço do Material a classificação da despesa constante do verso das facturas, e bem assim que seja rectificada a ordem de pagamento constante do Aviso n. DA|296|303.97, visto as referidas facturas em 21:926$000 e não em 21:116$000, relativamente ao pagamento ao Jockey Club Brasileiro.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR DA SECRETARIA

Dia 1 de junho de 1936

Officios:

N. 16.433 — Ao delegado do Tribunal de Contas no Ministerio da Marinha, remettendo os processos abaixo, relativos á comprovação da applicação aos seguintes adeantamentos recebidos na pagadora desse ministerio:

De 300$, pelo amanuense Sebastião Cyrillo Bayma, em 30 de maio de 1936.

De 5:910$, pelo 2º escripturario Domingos José de Magalhães, em 9 de julho de 1935.

De 104:390$, pelo 2º tenente, int. naval, Estevam de Lima Corrêa, em 7 de novembro de 1935.

De 25:000$, pelo capitão de fragata Haroldo Americo dos Reis, em 23 de agosto de 1935.

N. 16.434 — Ao delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Pará, solicitando providencias no sentido de serem esclarecidas as duvidas suscitadas nos itens *a*, *b*, *c*, e *d*, da informação e parecer de 1ª Directoria, a fls. 25 do processo relativo á comprovação de adeantamneto de 1:600$ recebido pelo servente embarcador da Inspectoria Regional do Ministerio da Trabalho, Caetano Alberto Serra, para despesas a seu cargo no 4º trimestre do anno passado.

N. 16.435 — Ao director geral de Fazenda do Ministerio da Marinha, solicitando providencias no sentido de ser junta ao processo, relativo á comprovação do adeantamento de 1:000$, recebido pelo capitão tenente Mario do Couto, para despesas com a acquisição de pão e carne — copia authentica da autorização legal para entrega do adeantamento.

N. 16.436 — Ao mesmo, idem, idem, junta ao processo, relativo á comprovação do adeantamento de 10:178$, recebido pelo 1º tenente intendente naval, Alberto Augusto Coelho, servindo no navio escola "Almirante Saldanha", para despesas de ajuda de custo, — a conta corrente de que trata o artigo 902 do Regulamento Geral de Contabilidade.

N. 16.437 — Ao delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Amazonas, idem, idem, no sentido de ser annexado ao processo, relativo á comprovação do adeantamento de 1:095$, recebido pelo juiz federal do Acre, Severino Alves de Souza, para despesas com alimentação de um preso, — copia authentica da ordem que requisitou adeantamento.

N. 16.438 — Ao delegado fiscal do Thesouro no Maranhão, solicitando pro-

videncias no sentido de serem passados os attestados da prestação dos serviços nos documentos comprobatorios de despesas, de conformidade com a promoção do Dr. procurador geral, a fls. 2, do processo de comprovação do adeantamento de 800$, recebido pelo inspector de collectorias federaes, Benjamin Castello Branco.

N. 16.439 — Ao delegado fiscal em Sergipe, idem, idem no sentido de serem satisfeitas as exigencias constantes dos itens "a", "b" e "c", do parecer de fls. 37 do processo de comprovação do adeantamento de 8:090$, recebido pelo agronomo Bolivar Ribeiro Pinto Bandeira, ajudante do Serviço de Plantas Texteis.

N. 16.440 — Ao mesmo, idem, idem, no sentido de serem cumpridas as formalidades prescriptas no art. 324, do Regulamento Geral de Contabilidade Publica e annexado ao processo de comprovação do adeantamento de 3:000$, recebido pelo porteiro-continuo do Aprendizado Agricola, Francisco Gonçalves, cópia da relação do pessoal contractado, devidamente approvado pela autoridade competente.

N. 16.441 — Ao delegado do Tribunal de Contas no Ministerio da Marinha, transmittindo os processos encaminhados pelos officios ns. 590, 593, 598, 590, 638, 644, 645 e 657, de 11 e 17 de fevereiro ultimo, relativos á comprovação dos adeantamentos recebidos na pagadoria desse ministerio, nas seguintes importancias: 60:000$, 4:000$, 40:000$, 80:000$, 660$, 5:625$, 500$, e 5:000$000.

N. 16.442 — Ao presidente da Commissão Central de Compras, solicitando providencias no sentido de serem prestados esclarecimentos sobre o facto de alguns fornecimentos terem sido feitos com inflacção do art. 8º, § 9º, do decreto n. 19.587, de 14 de janeiro de 1931, afim de poder ser resolvido sobre o pagamento de 42:555$900, a Mercedes do Brasil, Ltd. e outros, proveniente de fornecimentos effectuados em proveito do Ministerio da Viação.

N. 16.443 — Ao director da Despesa, transmittindo a portaria do Sr. ministro presidente, concedendo ao 1º escripturario deste Tribunal, Adolpho Costa Madruga, um anno de licença especial.

N. 16.444 — Ao director da 2ª Directoria, communicando que o Sr. ministro concedeu ao 1º escripturario, Adolpho Costa Madruga, com exercicio nessa directoria, um anno de licença especial.

N. 16.445 — Ao director da Despesa Publica, transmittindo a portaria do Sr. ministro presidente, concedendo ao 1º escripturario deste Tribunal Octaviano de Menezes Bastos a licença especial de 6 mezes.

N. 16.446 — Ao presidente do Conselho Regional de Engenharia e Architectura da 5ª Região, communicando para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o vosso officio numero 186|36, de 17 de março ultimo, declarando não se achar registrado nesse Conselho Regional, como estabelece o art. 10, combinado com o de n. 14 do decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933, o engenheiro civil Edmundo Regis Bittencourt, com o qual foi celebrado um contracto, pela Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas, para prestação de serviços profissionaes nos Estados do Nordeste, comprehendidos desde o do Piauhy até o da Bahia, — resolveu, em sessão de 4 de maio proximo findo, mandar archivar o alludido officio, não sómente por nada ter o Tribunal que deliberar a respeito, visto haver sido registrado o dito contracto em sessão de 18 de março citado, como tambem em face dos esclarecimentos prestados por aquella inspectoria em officio n. 199 — Viagem, de 22 de abril, em que se informa haver sido enviado a esse Conselho o officio n. 189, da mesma data, relativamente ao assumpto de que se trata, e cuja copia a dita Inspectoria encaminhou a este Tribunal.

N. 16.447 — Ao director da Despesa, communicando que ao auditor, em disponibilidade, deste Tribunal, bacharel Alfredo Octavio Mavignier, nomeado por decreto de 27 de maio ultimo, para exercer interinamente o referido cargo de auditor, durante o impedimento do effectivo, bacharel Julio Bueno Brandão Filho, compete a importancia de 314$500, correspondente ao periodo de 29 a 31 de maio citado.

N. 16.448 — Ao mesmo, transmittindo o decreto de 27 de maio ultimo, que nomeou o auditor, em disponibilidade, deste Tribunal, bacharel Alfredo Octavio Mavignier, para exercer, interinamente, o referido cargo, durante o impedimento do serventuario effectivo, Dr. Julio Bueno Brandão Filho.

N. 16.449 — Ao mesmo, transmittindo os decretos de nomeação do procurador geral junto ao Tribunal de Contas, bacharel Eduardo Lopes e do adjunto do mesmo procurador, bacharel Alvaro Werneck, devidamente apostillados.

N. 16.450 — Ao delegado fiscal em São Paulo, communicando que o Tribunal ordenou a baixa da fiança prestada para garantia da responsabilidade de Joaquim Alves Moreira, na gestão do cargo de collector das rendas federaes em Caconde, no valor de réis 4:400$, constituida pela Caderneta da Caixa Economica n. 66.022, série A.

N. 16.451 — Ao director da Despesa, remettendo o processo de comprovação do adeantamento de 1:350$, recebido pelo porteiro deste Tribunal, Antonio Lopes Junior, para os fins do artigo 300 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica.

Dia 3

N. 16.452 — Ao director da Directoria do Dominio da União, solicitando providencias no sentido de ser feito, com a maior urgencia, o concerto de que carece a installação sanitaria existente no vestiario das dactylographas desta secretaria.

N. 16.453 — Ao director do Instituto de Technologia, socilitando informações em que alinea do art. 69 do Codigo de Contabilidade, tem fundamento a entrega do adeantamento de 4:000$, ao Dr. Heraldo de Souza Mattos, assistente-chefe do mesmo instituto.

N. 16.454 — Ao presidente da Commissão Central de Compras, solicitando providencias no sentido de ser informado ao Tribunal o motivo por que não proseguiu o processo de concurrencia relativo ao contracto n. 92, celebrado com a firma Theodor Wille & Comp., Ltda., para fornecimento de um rôlo compresor destinado ao Departamento de Aeronautica Civil.

N. 16.455 — Ao delegado fiscal no Piauhy, solicitando providencias no sentido de ser substituida a factura de fls. 6 do processo relativo á comprovação do adeantamento de 55:000$ recebido pelo chefe da contabilidade da Estrada de Ferro Central do Piauhy, Arthur Soter Castello Branco, a qual por illegivel, não permitte verificar-se a exactidão dos calculos.

N. 16.456 — Ao delegado fiscal do Rio Grande do Norte, solicitando providencias no sentido de serem organizados os processos em separado, relativos á comprovação dos adeantamentos de 3:000$ e 1:250$, recebidos pelo inspector fiscal do Imposto de Consumo, Ollivio da Costa Alecrim.

N. 16.457 — Ao delegado fiscal em Sergipe, idem idem sanadas as faltas indicadas nos itens *a* e *b* da informação de fls. 13 do processo relativo á comprovação do adeantamento de 600$, recebido pelo inspector de collectorias federaes, Sebastião de Mello Menezes.

N. 16.458 — Ao mesmo, idem idem attendidas as exigencias formuladas nos *itens a* e *f* da informação de fls. 20 do processo relativo á comprovação de 7:650$, recebido pelo sub-ajudante do Horto Florestal de Ibura, Samuel Hardman Cavalcanti de Albuquerque Filho.

N. 16.459 — Ao delegado fiscal na Bahia, idem idem sanadas as irregularidades notadas nos itens *a*, *b* e *c* da informação de fls. 24 do processo relativo á comprovação do adeantamento de réis 1:300$, recebido pelo servente da secção do Imposto de Renda, Affonso José da Silva.

N. 16.460 — Ao mesmo, idem, idem, passados nos documentos comprobatorios relativos ao adiantamento de 575$, recebido pelo escrivão da mesa de rendas alfandegadas de Ilhéos, Murillo Bezerra de Sá, os attestados do recebimento dos materiaes e da prestação de serviços por outro funccionario que não o responsavel, e, ainda, para que os recibos dos pagamentos feitos sejam em nome individual do responsavel.

N. 16.461 — Ao delegado fiscal em Minas Geraes, idem, idem, de serem esclarecidas as duvidas levantadas nos itens *a*, *b*, *c* e *d*, da informação de fls. 19, do processo relativo á comprovação do adiantamento de 8:257$, recebido pelo secretario interino da Escola de Minas da Universidade do Rio de Janeiro, 1º escripturario Jayme de Aragão Gesteira.

N. 16.462 — Ao mesmo, idem, idem, de serem passados os documentos comprobatorios de fls. 9 e 17 do processo relativo á comprovação do adiantamento de 1:850$, recebido pelo secretario da Capi-

rania dos Portos desse Estado, Manoel Rodrigues de Oliveira, em nome individual do responsavel pelo adiantamento.

N. 16.463 — Ao delegado fiscal no Paraná, idem, idem, de serem sanadas as faltas notadas nos itens *a*, *b* e *c*, da informação de fls. 17 do processo relativo á comprovação do adiantamento de 400$ recebido pelo continuo dessa repartição, Sebastião Julio de Assumpção.

N. 16.464 — Ao delegado fiscal no Rio Grande do Sul, idem, idem, sanadas as duvidas a que se refere o parecer do senhor procurador geral de fls. 15 verso do processo, relativo á comprovação do adiantamento de 300$, recebido pelo escrivão da Administração do Dominio da União, Amadeu Rodrigues Antunes.

Dia 4

N. 16.465 — Ao inspector federal de Obras contra as Seccas, communicando que o tribunal julgou comprovada a applicação dada ao adiantamento de réis 57:415$200, recebido pelo conductor de 1ª classe da Fiscalização dos Portos do Ceará, engenheiro Agenor dos Santos Reis, com exclusão das importancias de 1:280$, 210$, 60$, 60$ e 3:240$, por terem sido effectuadas antes do recebimento dos referidos adiantamentos.

N. 16.466 — Ao director geral de Fazenda do Ministerio da Marinha, solicitando providencias no sentido de serem prestados os esclarecimentos sobre as duvidas levantadas na informação de fls. 19 do processo relativo á comprovação do adiantamento de 31:124$700, recebido pelo 1º tenente medico contractado, doutor Pedro de Castro Valente, servindo no Arsenal de Marinha do Pará.

TERMOS DE CONTRACTO

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA

Termo de contracto celebrado entre a Directoria de Protecção á Maternidade e á Infancia e dona Maria Monteiro Salvini, para locação do sobrado do predio numero cincoenta e seis (56) da rua João Cardoso, onde funccionará um consultorio da citada Directoria. No dia trinta e um (31) do mez de julho de mil novecentos e trinta e seis (1936) compareceu na séde da Directoria de Protecção á Maternidade e á Infancia a senhora Maria Monteiro Salvini, domiciliada nesta Capital á rua Campos da Paz numero onze (11), proprietaria do predio numero cincoenta e seis (56) da rua João Cardoso, e perante o doutor Olympio Olinto de Oliveira, director de Protecção á Maternidade e á Infancia, declarou que alugava o mencionado sobrado para no mesmo continuar installado um consultorio da referida directoria, mediante as condições seguintes: Primeira — O aluguel será de trezentos e vinte mil réis (320$000) mensaes, pago no Thesouro Nacional. Segunda — Todos os reparos e obras de que carecer o referido sobrado serão feitos pela proprietaria, competindo á Directoria de Protecção á Maternidade e á Infancia sómente a parte referente ao asseio e conservação. Terceira — O presente contracto vigorará até trinta e um de dezembro de mil novecentos e trinta e seis (31-12-1936). Quarta — O presente contracto, cuja minuta foi definitivamente approvada pelo senhor director geral de Contabilidade do Ministerio da Educação e Saude Publica, de accordo com a delegação que lhe foi outorgada, só entrará em vigor depois de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilisando a União por qualquer indemnização si aquelle Instituto denegar o respectivo registro. Quinta — A despesa resultante da assignatura deste contracto correrá por conta da sub-consignação dezenove (19), da verba treze (13), artigo terceiro (3º), annexo numero cinco (5), da lei numero cento e quinze (115) de treze de novembro de mil novecentos e trinta e cinco (13-11-1935) — Orçamento da Despesa para o corrente exercicio e da qual foi préviamente deduzida. Sexta — O fôro federal desta Capital, onde a contractante tem domicilio legal, será o competente para dirimir qualquer questão que se suscite na execução do presente contracto. Setima — O sello proporcional do valor do presente contracto será cobrado no acto de sua assignatura. E, por estarem accordes, lavrou-se o presente termo que vae assignado pelas partes contractantes, pelas testemunhas e por mim, Alzira Sampaio Mattos, encarregada do Archivo desta directoria. (Sobre estampilhas federaes no valor total de doze mil réis (12$000) e sello da Educação de $200 (duzentos réis), estava escripto: Rio de Janeiro, 31 de julho de 1936. — Dr. *Olympio Olinto de Oliveira*, director. — *Maria Monteiro Salvini*. — Testemunhas: *Alberto Alves Ribeiro*. — *Joaquim Pereira Gonçalves*. — Encarregada do Archivo. *Alzira Sampaio Mattos*).

Secretaria da Directoria de Protecção á Maternidade e á Infancia, em 31 de julho de 1936. — Confere. *A. Ribeiro*, 2º official. — Visto. *D. Silva Pinto*, pelo director.

Termo de contracto celebrado entre a Directoria de Protecção á Maternidade e á Infancia e a Corporação dos Trabalhadores Catholicos de Villa Isabel, para locação do predio numero quinhentos e sessenta (560), ex-240-A, da rua Theodoro da Silva, onde funcciona um consultorio da citada directoria. No dia trinta e um (31) do mez de julho de mil novecentos e trinta e seis (1936), compareceu na séde da Directoria de Protecção á Maternidade e á Infancia o Sr. Henrique Corrêa Lima, domiciliado nesta Capital á rua Visconde de Abaeté numero quatorze, casa quatro (14c.4), na qualidade de presidente da Corporação dos Trabalhadores Catholicos de Villa Isabel proprietaria do predio numero quinhentos e sessenta (560) da rua Theodoro da Silva, e perante o doutor Olypio Olinto de Oliveira, director de Protecção á Maternidade e á Infancia, declarou que allugava o mencionado predio para no mesmo continuar installado um consultorio da referida directoria mediante as condições seguintes: Primeira — O aluguel será de trezentos e cincoenta mil réis (350$000) mensaes, pago no Thesouro Nacional. Segunda — Todos os reparos e obras de que carecer o referido immovel serão feitos pela proprietaria competindo á Directoria de Protecção á Maternidade e á Infancia sómente a parte referente ao asseio e conservação. Terceira — O presente contracto vigorará até trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e trinta e seis (1936), e será renovado nos dois (2) annos subsequentes uma vez votado ou aberto credito para o custeio da referida despesa e se isso fôr conveniente aos trabalhos da Directoria de Protecção á Maternidade e á Infancia, sendo rescindido immediatamente se não forem votados ou abertos os quantitativos precisos, sem què dahi resulte onus de qualquer especie para a União. Findo o contracto poderá a Directoria de Protecção á Maternidade e á Infancia occupar até mais seis (6) mezes o referido immovel, ficando livre á mesma o direito de retirar os apparelhos e as installações que no mesmo tenha collocado. Quarta — O presente contracto, cuja minuta foi definitivamente approvada pelo senhor director geral de Contabilidade do Ministerio da Educação e Saude Publica, de accordo com a delegação que lhe foi outorgada, só entrará em vigor depois de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilisando a União por qualquer indemnização se aquelle Instituto denegar o respectivo registro. Quinta — A despesa resultante da assignatura deste contracto correrá por conta da sub-consignação n. dezenove (19), da verba treze (13) do artigo terceiro (3º), annexo numero cinco (5) da lei numero cento e quinze (115) de treze de novembro de mil novecentos e trinta e cinco (13-11-1935) — Orçamento da Despesa — e da qual foi préviamente deduzida. Sexta — O fôro federal desta Capital, onde a contractante tem domicilio legal, será o competente para dirimir qualquer questão que se suscite na execução do presente contracto. Setima — O sello proporcional do valor do presente contracto será cobrado no acto de sua assignatura. E, por estarem accordes, lavrou-se o presente contracto que vae assignado, pelas partes contractantes, pelas testemunhas e por mim, Alzira Sampaio Mattos, encarregada do Archivo desta directoria. (Sobre estampilhas federaes no valor total de quinze mil réis (15$000) e um sello da Educação estava escripto: Rio de Janeiro, 31 de julho de 1936. — Olypio Olinto de Oliveira (Dr.), director. — Henrique Corrêa Lima, presidente da Corporação dos Trabalhadores Catholicos de Villa Isabel. — Testemunhas: Joaquim Pereira Gonçalves e Alberto Alves Ribeiro. — Alzira Sampaio Mattos, encarregada do Archivo.

Secretaria da Directoria de Protecção á Maternidade e á Infancia, em 31 de julho de 1936. — Confere. *A. Ribeiro*, 2º official. — Visto. *D. Silva Pinto*, pelo director.

Termo de contracto celebrado entre a Directoria de Protecção á Maternidade e á Infancia e dona Maria Monteiro Salvini, para locação do andar terreo do predio numero cincoenta e seis (56) da rua João Cardoso, onde funccionará um consultorio da citada Directoria. No dia trinta e um (31) do mez de julho de mil novecentos e trinta e seis (1936) com-

pareceu na séde da Directoria de Protecção á Maternidade e á Infancia a senhora Maria Monteiro Salvini, domiciliada nesta Capital á rua Campos da Paz numero onze (11), proprietaria do predio numero cincoenta e seis (56) da rua João Cardoso, e perante o doutor Olympio Olinto de Oliveira, director de Protecção á Maternidade e á Infancia, declarou que alugava o mencionado andar terreo para no mesmo continuar installado um consultorio da referida directoria, mediante as condições seguintes: Primeira — O aluguel será de cento e oitenta mil réis (180$000) mensaes, pago no Thesouro Nacional. Segunda — Todos os reparos e obras de que carecer o referido andar terreo serão feitos pela proprietaria, competindo á Directoria de Protecção á Maternidade e á Infancia sómente a parte referente ao asseio e conservação. Terceira — O presente contracto vigorará até trinta e um de dezembro de mil novecentos e trinta e seis (31-12-1936). Quarta — O presente contracto, cuja minuta foi definitivamente approvado pelo senhor director geral de Contabilidade do Ministerio da Educação e Saude Publica, de accordo com a delegação que lhe foi outorgada, só entrará em vigor depois de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilisando a União por qualquer indemnização si aquelle Instituto denegar o respectivo registro. Quinta — A despesa resultante da assignatura deste contracto correrá por conta da sub-consignação dezenove (19), da verba treze (13), artigo terceiro (3°) annexo 5, lei cento e quinze, de treze de novembro de mil novecentos e trinta e cinco (13-11-1935) — Orçamento da Despesa para o corrente exercicio, onde foi feito o empenho da despesa. Sexta — O fôro federal desta Captital, onde a contractante tem domicilio legal, será o competente para dirimir qualquer questão que se suscite na execução do presente contracto. Setima — O sello proporcional do valor do presente contracto será cobrado no acto de sua assignatura. E, por estarem accordes, lavrou-se o presente termo que vae assignado pelas partes contractantes, pelas testemunhas e por mim, Alzira Sampaio Mattos, encarregada do Archivo desta directoria. (Sobre estampilhas federaes no valor total de nove mil réis (9$000) e sello da Educação no valor de $200 (duzentos réis), estava escripto: Dr. Olympio Olinto de Oliveira, director. — Maria Monteiro Salvini. — Testemunhas: Alberto Alves Ribeiro. — Joaquim Pereira Gonçalves. — Encarregada do Archivo. Alzira Sampaio Mattos.)

Secretaria da Directoria de Protecção á Maternidade e á Infancia, em 31 de julho de 1936. — Confere. *A. Ribeiro*, 2° official. — Visto. *D. Silva Pinto*, pelo director.

MINISTERIO DA FAZENDA

Commissão Central de Compras do Governo Federal

Termo de contracto n. 144 — Pedido n. 1 — Requisição n. 116.083 — Notas de empenho ns. 21.015 e 21.016.

Fornecedor: Adolpho Botelho.

Repartição: Departamento Nacional da Producção Vegetal — Directoria Geral.

Aos vinte e oito dias do mez de julho do anno de mil novecentos e trinta e seis, nesta cidade do Rio de Janeiro, perante a Commissão Central de Compras do Governo Federal, representada por seu director, Dr. Manoel Moreira da Fonseca, compareceu o senhor Adolpho Botelho, estabelecido nesta praça á rua de São Pedro n. 183, inscripto no Registro de Fornecedores do Governo Federal, sob o n. 171 (representado), e por elle foi dito que se obrigava a fornecer ao Governo Federal, representado pela Commissão, nos termos do decreto numero 19.587, de 14 de janeiro de 1931, os artigos constantes deste termo, segundo o estipulado nas seguintes clausulas:

Clausula primeira:

Item — Artigo — Unidade	Quantidade	Preço	Importancia
1. Camara de expurgo, de viuva Graig, typo aperfeiçoado, com capacidade de 6 metros cubicos (60/70 saccos), composta de todos os machinarios, como sejam: camara expurgadora, carrinhos, bomba de vacuo, motor electrico, base de assentamento da bomba e motor, apparelho gazeficador, manometros, trilho movediço de ligação, encanamentos, resistencia, electrica, exaustor centrifugal e respectivo motor e encanamentos, uma	2	39:900$000	79:800$000

Clausula segunda:

A validade deste contracto depende de seu registro pelo Tribunal de Contas, não respondendo o Governo Federal por qualquer indemnização no caso de ser denegado o registro.

Clausula terceira:

O material será entregue no prazo de 90 dias, contado da data em que o fornecedor fôr notificado do registro do contracto pelo Tribunal de Contas, á Directoria Geral do Departamento Nacional da Producção Vegetal, á avenida Venezuella n. 154.

Clausula quarta:

Estão incluidas no preço, todas as despesas, até a collocação do material, no local determinado na clausula terceira.

Clausula quinta:

O pagamento será feito na séde da Commissão, mediante declarações de recebimento e acceitação, assignadas por autoridade competente, em virtude de cargo ou delegação; será effectuado em moeda corrente nacional, por conta da verba 3ª, sub-consignação 3 do orçamento federal do Ministerio da Agricultura para o exercicio de 1936, tendo sido a despesa empenhada e feita, na verba, a necessaria deducção, pelas notas de empenho ns. 21.015 e 21.016.

Clausula sexta:

E' eleito o fôro federal desta Capital para as acções que decorrerem do presente contracto.

Clausula setima:

Obriga-se o fornecedor a notificar, por escripto, á Secção de Expediente da Commissão, do dia, hora e local da entrega, com a antecedencia necessaria ao exercicio do direito, que a Commissão se reserva, de fiscalizar a qualidade e a quantidade do material.

Clausula oitava:

No mesmo acto, pelo fornecedor são entregues á Commissão, os seguintes valores, em caução do fiel cumprimento de cada uma das clausulas do presente contracto, ficando convencionada a sua perda, em favor da Fazenda Nacional, em caso de infracção de qualquer das clausulas referidas, o que determinará tambem a rescisão do contracto, a não ser que a infracção seja determinada por motivo de força maior, devidamente comprovado. Certificado n| 163 do Thesouro Nacional do deposito de oito apolices, ao portador, de um conto de réis cada uma, de ns. 335.333/40 do decreto n. 15.619, de 1922, com coupons de janeiro de 1937 e seguintes, tomado por termo n. 564 da acta n. 73.

Clausula nona:

Independentemente da pena contractual, acima estipulada, fica convencionado que, si o fornecedor deixar de effectuar a entrega do material, no prazo e condições estabelecidos, poderá a Commissão adquirir de terceiros, material identico ou similar, correndo a differença de preço por conta do fornecedor e cobravel por acção executiva.

Tendo ambos os contractantes manifestado o seu assentimento a todas as clausulas do presente contracto, foi elle tomado por termo n. 144, a fls. 336/7 do Liv. 18 de Registro de Contractos da Commissão Central de Compras, sendo a primeira folha rubricada e a segunda assignada pelas partes e testemunhas do acto.

Pela Commissão Central de Compras, *Manoel Moreira da Fonseca*, director. — Pelo fornecedor, *Adolpho Botelho*. Testemunhas: *Oscar V. Moreira* — *Oswaldo Monteiro*.

Approvado, por delegação do Sr. ministro da Fazenda, *Otto Schilling*, presidente.

Termo do contracto n. 145 — Pedido n. 1 — Requisição n. 118.026/9 — Numero de empenho: 12.926.

Fornecedor: Adolpho Botelho.

Repartição: Departamento Nacional da Producção Vegetal.

Aos vinte e oito dias do mez de julho do anno de mil novecentos e trinta e seis, nesta cidade do Rio de Janeiro, perante a Commissão Central de Compras do Governo Federal, representada por seu director, Dr. Manoel Moreira da Fonseca, compareceu o Sr. Adolpho Botelho, estabelecido nesta praça á rua São Pedro n. 183, inscripto no Registro de Fornecedores do Governo Federal, sob n 171 (representada) e por elle foi dito que se obrigava a fornecer ao Governo Federal, representado pela commissão, nos termos do decreto n. 19.587, de 14 de janeiro de 1931, os artigos constantes deste termo, segundo o estipulado nas seguintes clausulas:

Clausula primeira:

Item — Artigo — Unidade — Quantidade — Preço — Importancia			
Conjuncto de machinas para o beneficiamento de laranjas destinadas á exportação para portos estrangeiros, constantes de:			
1. Alimentador com 2m,50 de comprimento por 1m,40 de largura, armação de peroba, revestida com chapas de ferro galvanizado, todos os eixos sobre rolamentos oscillantes, equipado com corrente para ligar ao systema accional do seccador, um.	1	4:445$000	4:445$000
2. Lavador constituido de 6 escovas de fibra vegetal, medindo 4 metros de comprimento, em duas secções para 20 centimetros de diametro, 6 reguas com lonas de movimento oscillante, com 6 chuveiros de ferro galvanizado provido de 2 alimentações independentes (1 na parte alta da machina e outra na mediana) eixo sobre rolamento oscillantes com 3 excentricos, de lubrificação automatica, oleo para as engrenagens conicas que accionam as escovas, todas as armações com ferro cantonico, revestidas de chapas de ferro galvanizado, equipado com motor de 3.1/12 HP e correia de transmissão, um.	1	19:500$000	19:500$000
3. Tanque de desinfecção constituido de um reservatorio de ferro, medindo 1m,40 de largura por 1m,50 de comprimento com systema elevatorio ligado á transmissão do seccador, um.....	1	4:400$000	4:400$000
4. Seccador constituido de duas esteiras de rolo de madeira que se movimentam no interior de tres camaras ventiladas em planos differentes, providas de apparelho de ar quente, todos os eixos sobre rolamentos oscillantes, armação em ferro cantoneira revestido de chapas de ferro, equipado com motor electrico de 4 1/2 HP, resistencia e correia de transmissão, um.	1	24:500$000	24:500$000
5. Burnidor constituido de seis rolos de escovas de fibras animal, medindo quatro metros, secções octogonal montados sobre rolamentos oscillantes e accionados para engrenagens conicas fresadas que trabalham dentro de caixas de oleo, tudo montado sobre armação de ferro cantoneira, medindo 4m,50 de comprimento que se apoia sobre dois cavallettes de ferro cantoneira, providos de um systema que permitte modificar facilmente a inclinação do conjuncto que é revestido de chapa de ferro dos lados e parte superior formando uma na extremidade da qual está um ventilador elicoidal com motor electrico de 3/4 HP equipado com motor electrico de 3 HP e correia de transmissão, um	1	13:500$000	13:500$000
6. Escolhedeira constituido de uma esteira de roletes de madeira medindo 0m,50 de largura por 6 de comprimento, um tapete rolante de 0m,30 de largura por 3 metros de comprimento com movimento contrario ao da esteira, tudo montado sobre uma armação de madeira, equipado com um motor electrico de 2 HP corrente e correia de transmissão, um.	1	6:850$000	6:850$000
7. Classificador meio de systema duplo de classificações entre correias e roletes de madeira com graduações de rosca, aparador de lona com sahida de fructas para ambos os lados, montado sobre armação de madeira, medindo 12 metros de comprimento, eixo sobre rolamentos oscillantes, equipado com motor electrico de 2 HP, transmissão e correia de retorno para refugo, um.	1	10:000$000	10:000$000
8. Classificador por meio de um systema simples de classificação entre correias e roletes de madeira com graduação de rosca aparador de lona com sahida para um só lado, meio classificador montado sobre armação de madeira, medindo 12 metros de comprimento, eixos sobre rolamentos			

oscillantes, equipados com motor electrico de 1 1/2 HP de transmissão e correia de retorno para refugo, um.....	1	7:600$000	7:600$000
9. Transportadores mecanicos montados sobre armação de ferro cantoneira contração de correntes equipado com chaves electricas automaticas e motor de 1/2 HP, um.....	2	2:300$000	4:600$000
10. Prensa para fechar caixas constituida de uma couraça de madeira, mesa simples e um systema de compressão a pedal sobre a tampa das caixas de laranjas, uma...	2	500$000	1:000$000
11. Machina para aramar de qualquer typo, tendo no maximo duas alavancas para esticar enrolar e cortar o arame, uma...	2	1:500$000	3:000$000
			99:395$000
Desconto.			4:395$000
Noventa e cinco contos de réis.....			95:000$000

Clausula segunda:

A validade deste contracto depende de seu registro pelo Tribunal de Contas, não respondendo o Governo Federal por qualquer indemnização no caso de ser denegado o registro.

Clausula terceira:

O material será entregue no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data em que o fornecedor for notificado do registro do contracto pelo Tribunal de Contas, no Almoxarifado do S. F. devidamente encaixotado e conferido, afim de ser enviado com a mesma embalagem, para o sub-assistente do S. F., Casemiro Junqueira Villela, municipio de Leopoldina, Estado de Minas Geraes, estação Santa Isabel, da E. F. Leopoldina.

Clausula quarta:

Estão incluidas no preço, todas as despesas, até a collocação do material, no local determinado na clausula terceira.

Clausula quinta:

O pagamento será feito na séde da commissão, mediante declarações de recebimento e acceitação, assignadas por autoridade competente, em virtude de cargo ou delegação; será effectuado em moeda corrente nacional, por conta da verba 3ª, sub-consignação n. 3, do orçamento federal do Ministerio da Agricultura para o exercicio de 1936, tendo sido a despesa empenhada e feita, na verba, a necessaria deducção, pela nota de empenho n. 12.926.

Clausula sexta:

E' eleito o fôro federal desta capital para as acções que decorrerem do presente contracto.

Clausuda setima:

Obriga-se o fornecedor a notificar, por escripto, á Secção de Expedição da commisssão, do dia, hora e local da entrega, com a antecedencia necessaria ao exercicio do direito, que a commissão se reserva, de fiscalizar a qualidade a quantidade do material.

Clausula oitava:

No mesmo acto, pelo fornecedor são entregues á commissão, os seguintes valores, em caução do fiel cumprimento de cada uma das clausulas do presente contracto, ficando convencionada a sua perda, em favor da Fazenda Nacional, em caso de infracção de qualquer das clausulas referidas o que determinará tambem a rescisão do contracto, a não ser que a infracção seja determinada por motivo de força maior, devidamente comprovado. Certificado n. 164 do Thesouro Nacional do deposito de nove apolices, ao portador, de 1:000$ cada uma, de ns. 335.341/8, do decreto n. 15.619, de 1922 e 482.686 do de n. 16.241, de 1923, com os coupons de janeiro de 1937 e seguintes, tomado por termo n. 565 da acta 73 e mais a caução n. 15.706 da Caixa Economica do Rio de Janeiro, de 500$, tomada por termo n. 566 da acta n. 74.

Clausula nona:

Independentemente da pena contractual, acima estipulada, fica convencionado que, si o fornecedor deixar de effectuar a entrega do material, no prazo e condições estabelecidos, poderá a commissão adquirir, de terceiros, material identico ou similar, correndo a differença de preço por conta do fornecedor e cobravel por acção executiva.

Tendo ambos os contractantes manifestado o seu assentimento a todas as clausulas do presente contracto foi elle tomado por termo n. 145 a fls. 338/41, do livro 18º, do Registro de Contractos da Commissão Central de Compras, sendo a primeira folha rubricada e a quarta assignada pelas partes e testemunhas do acto.

Pela Commissão Central de Compras, *Manoel Moreira da Fonseca*, director. — Pelo fornecedor, *Adolpho Botelho*. — Testemunras: *Oscar V. Moreira*. — *Oswaldo Monteiro*. — Approvado, por delegação do Sr. ministro da Fazenda. — *Otto Schilling*, presidente.

PARTE COMMERCIAL

CAMARA SYNDICAL

Cotações officiaes de cambio e titulos, fixadas pela Camara Syndical dos Corretores da Bolsa de Fundos Publicos do Rio de Janeiro:

Praças:	A' vista Official	A' vista Livre
Londres	58$275	86$055
Paris	$745	1$137
Italia	—	1$400
Allemanha:		
Reichsmark	—	6$909
Reisemark	—	3$982
Verrechnungsmark	3$520	5$300
Unterstuetzungsmark	—	—
Portugal	—	$792
Belgica:		
Papel	—	$580
Ouro	—	—
Hespanha	—	2$360
Suissa	3$795	5$611
Suecia	—	—
Noruega	—	—
Dinamarca	—	—
Tcheco-Slovaquia	—	$713
Nova York	1$485	17$168
Montevidéo	—	8$730
Buenos Aires (peso papel)	—	4$750
Hollanda	—	11$660
Japão	—	5$109
Rumania	—	—
Canadá	—	—
Austria	—	3$268
Chile	—	$630
Moedas		
Libra		86$647
Franco		1$139
Franco belga		$600
Peso argentino		4$676
Reichhmark		5$515
Peseta		2$081
Zloty		2$995
Dollar		17$356
Franco suisso		5$585
Escudo		$817
Peso uruguayo		8$542
Lira		1$189
Shilling austriaco		3$400
Corôa sueca		4$300

Rio de Janeiro, em 30 de Julho de 1936.

Bolsa

Apolices:

Uniformizadas de 1:000$, 5 %	760$000
Diversas emissões de 1:000$, 5 %, nom	745$000
Diversas emissões de 1:000$, 5 %, port.	736$000
Reajustamento economico de 500$, 5 %, port.	320$000
Reajustamento economico de 1:000$, 5 %, port.	691$000
Thesouro Nacional de 1:000$, 7 %, (1932)	1:035$000
Obrigações rodoviarias de 1:000$, 5 %, nom.	700$000
Emprestimo municipal de 1904, port.	422$500
Emprestimo municipal de 8 %, port. (decreto numero 1.933)	184$000
Emprestimo municipal de 7 %, port. (decreto numero 3.264)	163$000
Emprestimo municipal de 1931, port.	165$500
Estado de Minas Geraes, de 200$, 5 %, portador (1934)	147$000
Obrigações do Thesouro de Minas Geraes, de 1:000$, 9 %	905$000
Estado de Pernambuco de 100$, 5 %, port.	97$000
Estado de São Paulo, de 200$, 5 %, por.	191$000
Uniformizadas do Estado de São Paulo, 1:000$, 8 %, port.	933$000
Bonus do Estado de São Paulo, S/C.-.6-F	93$500

Acções de bancos:

Funccionarios Publicos	50$000
Brasil	385$000
Mercantil do Rio de Janeiro	460$000

Acções de companhias:

Estrada de Ferro e Minas de São Jeronymo	101$500

Debentures:

Sociedade Propagadora das Bellas Artes	205$000

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, em 31 de julho de 1936. — *Ary de Almeida e Silva*, syndico.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1936

N. 167

MERCADO A TERMO

Cotações de café da Bolsa de Mercadorias

Por 10 kilos

"Contracto B" (base typo 6)

Mezes	Preço de abertura Vendedor	Preço de abertura Comprador	Preço de fechamento Vendedor	Preço de fechamento Comprador	Total de vendas Saccas
Janeiro	14$400	14$375	S/vend.	14$475	—
Agosto	14$325	14$300	14$350	14$300	—
Setembro	14$300	14$250	14$325	14$300	—
Outubro	14$300	14$250	14$400	14$350	—
Novembro	14$300	14$350	14$425	14$425	—
Dezembro	14$450	14$450	14$575	14$575	—
Vendas	17.000 saccas		8.000 saccas		25.000

Mercado: Abertura, muito firme. Fechamento, firme.

MERCADO DISPONIVEL

Preço do typo 7, 14$400 por 10 kilos.

Mercado firme.

Vendas, 4.167 saccas.

O syndico, *Bento Dias Pereira*.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1936

N. 169

MERCADO DISPONIVEL

Movimento do dia 30

Café

	Saccas
Entradas	6.233
Sahidas	8.716
Consumo local	500
Café retirado do mercado pelo Departamento Nacional do Café	—
Café de Bonificação	20
Existencia	705.933

Mercado, firme.

Preços por 10 kilos:

Typo 3	16$400
Typo 4	15$900
Typo 5	15$400
Typo 6	14$900
Typo 7	14$400
Typo 8	13$900

Assucar

	Saccos
Entradas	6.652
Sahidas	11.652
Existencia	49.865

Mercado sustentado.

Preços por sacco de 60 kilos:

Branco crystal	48$500 a 49$500
C. amarello	— a —
Mascavinho	— a —
Mascavo	28$000 a 32$500

Algodão

	Fardos
Entradas	220
Sahidas	335
Existencia	12.528

Mercado estavel.

Preços por 10 kilos:

Fibra longa:

Typo Seridó:

Typo 3	51$000 a 51$500
Typo 4	50$000 a 50$500

Fibra media

Sertões:

Typo 3	47$000 a 48$000
Typo 5	43$500 a 44$000

Ceará:

Typo 3	Nominal
Typo 5	— 43$000

Fibra curta:

Mattas:

Typo 3	Nominal
Typo 5	— 42$000

Paulista:

Typo 3	45$000 a 45$500
Typo 5	— 43$000

O syndico, *Bento Dias Pereira*.

RENDAS PUBLICAS

Recebedoria do Districto Federal

COMPARAÇÃO DA RENDA

	Geral	Exclusive depositos
Arrecadada de 1 a 30 de julho de 1936	1.825:992$000	1.821:720$900
Em 31 de julho de 1936	25.600:835$300	24.004:495$100
Total	27.426:827$300	25.826:216$000
Em igual periodo de 1935	27.801:899$900	26.912:404$900
Differença para menos em 1936	375:072$600	1.086:188$900
Arrecadada de 2 de janeiro a 31 de julho de 1936	185.592:303$900	179.916:975$700
Em igual periodo de 1935	173.317:541$700	167.908:463$400
Differença para mais em 1936	12.274:762$200	12.008:512$300

Recebedoria Federal em São Paulo

BOLETIM N. 23

COMPARAÇÃO DA ARRECADAÇÃO GERAL

Arrecadada de 1 a 29 de julho de 1936	16.794:286$800
Em 30 de julho de 1936	552:472$100
Total	17.346:758$400
Em igual periodo de 1935	19.930:301$000

Differença para menos em 1936.....	2.583:542$600
Arrecadada de 2 de janeiro a 30 de julho 1936	130.634:974$400
Em igual periodo de 1935.....	135.123:495$000
Differença para menos em 1936.....	4.488:520$600

COMPARAÇÃO DA RENDA EXCLUSIVE DEPOSITOS

Arrecadada de 1 a 29 de julho de 1936....	16.668:071$600
Em 30 de julho de 1936.....	551:650$700
Total	17.219:722$300
Em igual periodo de 1935.....	19.820:845$400
Differença para menos em 1936.....	2.601:123$100

Alfandega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importancias em papel
Receita do dia:	
30 de julho de 1936.....	1.658:601$600
30 de julho de 1935.....	1.395:198$400
Receita mensal:	
De 1 de julho a 30 de julho de 1936.....	37.394:784$200
De 1 de julho a 30 de julho de 1935.....	36.231:311$300
Differença da receita arrecadada para mais em 1936	1.163:472$900
Receita global:	
De 2 de janeiro a 30 de julho de 1936....	244.442:609$400
De 2 de janeiro a 30 de julho de 1935....	255.155:936$700
Differença da receita arrecadada para mais em 1936	9.286:672$700

Alfandega de Santos

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importancias em papel
Receita do dia:	
28 de julho de 1935.....	Domingo
28 de julho de 1936.....	1.961:846$300
Receita mensal:	
De 1 de julho a 28 de julho de 1935.....	40.665:291$850
De 1 de julho a 28 de julho de 1936.....	35.231:666$500
Differença para menos em 1936.....	5.433:625$350
Receita global:	
De 1 de janeiro a 28 de julho de 1935....	262.013:190$230
De 1 de janeiro a 28 de julho de 1936....	281.247:028$800
Differença para mais em 1936.....	19.233:838$570

Alfandega de Porto Alegre

RECEITA ARRECADADA

Datas:	Importancias em papel
Receita do dia:	
22 de julho de 1936.....	157:760$600
22 de julho de 1935.....	172:963$600
Receita mensal:	
De 1 de julho a 22 de julho de 1936.....	3.064:767$600
De 1 de julho a 22 de julho de 1935.....	3.036:088$800
Differença da receita arrecadada para mais em 1936	28:678:800
Receita global:	
De 1 de janeiro a 22 de julho de 1936.....	30.465:093$610
De 1 de janeiro a 22 de julho de 1935.....	30.541:185$000
Differença da receita arrecadada para mais em 1935	76:089$390

EDITAES E AVISOS

MINISTERIO DA GUERRA

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUMSCRIPÇÃO DE RECRUTAMENTO

5ª Zona

JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR DO 2º DISTRICTO (SANTA RITA)

Séde: rua do Passeio n. 82 (antigo edificio da Limpeza Publica)

Edital de convocação de sorteados

O 2º tenente João de Assis Martins Sobrinho, delegado militar do Serviço de Recrutamento na 5ª zona:

Faz saber que foram sorteados para o Serviço do Exercito pela Junta de Alistamento Militar, do 2º Districto, no dia 3 de setembro de 1935, nesta Capital, séde da 1ª Circumscripção de Recrutamento, os cidadãos constantes das duas relações abaixo, devendo os da relação da primeira chamada, classes de 1915, 1914 e 1913, se apresentar de 15 a 25 de outubro do corrente anno, na séde desta Junta, situada á rua do Passeio n. 82 (antigo edificio da Limpeza Publica), afim de receberem os respectivos certificados de apresentação e serem encaminhados ao ponto de concentração n. 1 (Quartel General do Exercito, á Praça da Republica e os que não o fizerem ficarão sujeitos ás penas estabelecidas nos regulamentos militares e Codigo Penal do Exercito.

Os da relação da 2ª chamada e que constituem o contingente supplementar, classes de 1915, 1914 e 1913, ficam desde já avisados que serão chamados á incorporação de a de , caso seja insufficiente o contingente da primeira, sendo nessa hypothese affixado o respectivo edital na séde da Junta e publicado no *Diario Official* a partir de 7 de novembro do corrente anno.

E para que chegue ao conhecimento de todos, foi lavrado o presente edital, que será affixado na séde desta Junta e publicado no *Diario Official*, depois de assignado pelo delegado do Serviço de Recrutamento.

Capital Federal, 29 de julho de 1936. — ***João de Assis Martinho Sobrinho***, 2º tenente delegado militar do Serviço de Recrutamento.

Relação nominal dos sorteados da 1ª chamada, designados para o 1º R. I. (Villa Militar).

Numero de alistamento — Numero de sorteio — Nome e filiação

PRIMEIRA CHAMADA

Classe de 1915

7. 21. Adelino Marques.
8. 20. Agostinho Fonseca.
10. 83. Alberto, filho de Domingos Bernardino Palhares.
15. 86. Alfredo, filho de José Carvalho.
16. 44. Alvaro, filho de Alvaro Pinto Nogueira.
17. 23. Alvaro, filho de José Augusto Maxano.
19. 5. Alvaro Guilherme Garcia.
20. 64. Alvaro, filho de Manoel Antonio Pinto.

24. 73. Angelo, filho de Domingos Prenholatto.
25. 36. Antonio, filho de Antonio Duarte do Amaral.
28. 40. Antonio, filho de Joaquim dos Santos Barros
32. 11. Antonio, filho de Luiz da Silva.
33. 22. Antonio, filho de Seraphim Pereira Cardoso.
36. 60. Antonio Maria Filho.
45. 7. Armando, filho de Marcionilio Francisco Corrêa.
46. 42. Armando, filho de Paulino Dias Machado.
47. 94. Armando, filho de Seraphim Francisco.
50. 84. Augusto, filho de Joaquim de Carvalho Bastos.
59. 6. Brasilino, filho de Antonio Domingues.
62. 46. Carlos, filho de Carlos Navarros.
66. 8. Carlos José de Oliveira.
67. 68. Claudemiro, filho de Orestes Francisco Chagas.
70. 27. Cornelio, filho de Manoel Tertuliano Carneiro da Cunha.
71. 33. Custodio Antonio André.
72. 70. Daniel, filho de Antonio da Costa Grillo Sobrinho.
75. 92. Denizard, filho de Adolpho Ferreira da Silva.
77. 89. Djalma, filho de Antonio Carmindo de Mello.
81. 54. Durval Francisco Sarles.
83. 49. Edil, filho de Ernesto Ferreira.
90. 56. Fernando Machado, filho de Manoel Machado.
93. 19. Francisco Cezar, filho de Francisco de Agonia Cezar.
94. 81. Francisco Julio, filho de Antonio Bernardo dos Santos.
96. 2. Franklim José de Oliveira Junior.
97. 61. Gastão, filho de Manoel Fernandes Coelho
99. 41. Geraldo da Costa.
101. 95. Gilberto do Nascimento.
107. 39. Helio, filho de Henrique Augusto Souza
112. 69. Herminio Sobrinho Pietro.
114. 51. Idebranth Emidio dos Santos.
116. 52. Ismael, filho de Manoel Viegas de Carvalho
117. 66. Jaques, filho de Siman Hoernes.
118. 63. Jayme, filho de Joaquim Dias Mirandeira.
119. 57. Jesuino, filho de Augusto Mattos.
120. 90. Jesus, filho de José Blanco Carnadas.
121. 62. João, filho de José Maria Sobral.
125. 14. Joaquim, filho de Geronymo de Lemos
127. 28. Joaquim, filho de Joaquim José Soares.
128. 78. Joaquim Soares Neves.
132. 48. Joel Gomes da Silva.
134. 77. Jorge Belarmino Costa.
136. 59. Jorge Vieira.
140. 16. José, filho de Domingos Antonio da Silva.
142. 31. José, filho de José Fernandes.
146. 25. José Augusto, filho de Luiz Antonio
148. 74. José Joaquim.
150. 45. José Nadino.
152. 24. José dos Santos.
154. 30. Juberto, filho de Joaquim Augusto da Silveira.
155. 93. Julio, filho de Francisco Borges da Silva.
156. 13. Julio, filho de João Addad.
160. 34. Juvenal, filho de Manoel Joaquim dos Reis
165. 47. Lindolpho, filho de Manoel José de Oliveira
167. 58. Luiz Amelio.
171. 35. Manoel, filho de Hyppolito Dominguez.
173. 91. Manoel, filho de Joaquim de Oliveira.
176. 96. Manoel, filho de José de La Lêna.
179. 9. Manoel, filho de Maria Candida.
184. 17. Mario, filho de Luiz Alves Monteiro.
186. 43. Mario Magalhães.
190. 3. Milton, filho de Casimiro Dias Corrêa.
197. 10. Nelson, filho de Manoel Pinto da Silva
198. 55. Nelson, filho de Mariana Pereira.
209. 80. Orlando Ferreira de Athayde.
412. 72. Oswaldo, filho de Joaquim Alves.
217. 50. Othoniel, filho de Alfredo Agostinho.
219. 82. Paulo, filho de Caetano Gonçalves.
220. 71. Pedro, filho de Ibrahim Ferreira.
221. 32. Pedro Nagib.
228. 12. Rubem Maciel.
229. 37. Rubem Tavares de Lima.
234. 18. Sebastião, filho de Rodolpho Maria do Carmo Madureira.
235. 29. Serafim, filho de Cezar Lopes.
236. 38. Seraphim, filho de José Lopes dos Santos.
237. 75. Vicente Rey Ayres.
238. 4. Veriato, filho de Ulysses de Almeida e Silva
239. 26. Virgilio, filho de Cicero Ferreira de Oliveir
245. 67. Walter, filho de Arthur Rossi.
247. 65. Zolandino, filho de Antonio Rodrigues Neves

Para incorporar na 1ª C. R.:

145. 53. José Leite Guimarães.

Classe de 1914

Incorporação no 1º R. I.:

4. 263. Altamiro da Silva.
6. 259. Amadeu Gomes Teixeira.
9. 261. Antonio Fuina.
11. 249. Ary Magalhães Ramos.
19. 254. Ephigenio Ferreira.
22. 262. Godofredo, filho de Manoel da Silva Vianna.
30. 255. Joaquim, filho da Henrique de Andrade.
34. 252. José, filho de Luiz Moreira Vilhote.
41. 256. Manoel, filho de Angelina de Jesus da Rocha
42. 260. Manoel, filho de Bernardo Alves Bastos.
55. 253. Oswaldo Ferreira de Abreu.
56. 250. Oswaldo Oliveira Silva.
60. 247. Roberto, filho de Manoel Borges.
62. 258. Sylvio dos Santos Meyer.

Classe de 1914

15. 251. Dario Moreira da Silva, 1ª C. R.

Para incorporar no 1º R. Av.:

6. 268. Amaro Alves de Souza.
31. 270. José, filho de Eliza Alves Dias.
32. 269. José, filho de José Benincôsa.
35. 272. José, filho de Luiz Rodrigues d'Oliveira.
44. 267. Manoel Pontes.
65. 271. Waldemar Ferreira.

Classe de 1913

1. 316. Aldaberto Martins.
3. 321. Antonio Barroca.
7. 315. Dimas Pereira da Silva.
10. 318. Eliziario Albuquerque de Figueiredo.
17. 320. Orlando Meirelles Junior.
20. 314. Sebastião de Figueiredo Silva.
23. 319. Waldemiro Desmindo do Nascimento.
5. 317. Braulio Cavalcante dos Santos.

Para incorporar na Bia. do 4º G. A. C. (Lage):

7. 264. Angelo, filho de José da Costa.
20. 266. Gilberto, filho de Dionisio Tolomei Sobrinho.
25. 265. Irany, filho de Antonietta dos Santos.

Classe de 1913

Para incorporar na 1ª C. R.:

6. 248. Carmino Bruni.

SEGUNDA CHAMADA

Classe de 1915

Para incorporar no 1º Regimento de Infantaria — Villa Militar:

1. 154. Abel, filho de José Maria Alves.
11. 166. Alberto Baptista Bragança.
22. 135. Americo, filho de Caetano da Silva Campos.
23. 165. Americo, filho de Manoel Malvar Vidal.
29. 126. Antonio, filho de José Lopes.
31. 121. Antonio, filho de Libanio Jorge.
37. 170. Antonio do Nascimento, filho de José Manoel.
40. 99. Ariovaldo, filho de João de Souza Virissimo.
42. 132. Arlindo, filho de Mario Epaminondas da Silva
48. 147. Armindo Benito.
49. 120. Arthur, filho de Francisco Augusto da Cruz
52. 130. Aureliano Augusto.
53. 104. Aurelio, filho de Aurelio Augusto Barboza.
54. 149. Aymoré, filho de Antonio Soares de Paula.
55. 134. Ayrton, filho de Alfredo Jacintho de Souza.
61. 109. Carlos, filho de Antonio Ferreira dos Santos.
64. 97. Casemiro, filho de José Carlos Maia.
80. 156. Durval, filho de Argemiro Travassos.
82. 133. Durvalino, filho de Victorino Paiva da Rocha.
85. 111. Eduardo, filho de Eduardo Verloso.
88. 151. Fernando, filho de José Pereira.
92. 150. Francisco Carlos.
95. 158. Francisco Maria.
102. 131. Guilherme, filho de João Addad.
103. 155. Guilherme, filho de José d'Araujo Carvalho.
108. 103. Henrique Santos Cavalleiro.
110. 128. Hermes Cabral de Oliveira.
111. 164. Herminio Ramos.
113. 163. Humberto, filho de Antonio Luiz Coutinho

115. 116. Idelberto, filho de Laurentino da Costa Braga.
6. 152. Adalberto, filho de Evaristo Lédo Fernandes.
126. 148. Joaquim, filho de João Rodrigues de Andrade.
130. 124. Joaquim Antonio, filho de João Baptista Cordeiro.
137. 168. José, filho de Antonio de Abreu.
139. 115. José, filho de Antonio da Silva Gouvêa
146. 106. José da Costa Filho.
147. 139. José Glicerio.
149. 157. José Joaquim Pinto.
153. 143. José Soares Filho.
162. 108. Laïr, filho de Joaquim Leitão da Silva.
164. 127. Laert Luiz da Rosa.
169. 166. Manoel, filho de Arthur Corrêa.
170. 102. Manoel, filho de Domingos Rodrigues de Araujo.
172. 110. Manoel, filho de Joaquim Ferreira Pedças.
175. 114. Manoel, filho de José Ferreira da Silva.
178. 145. Manoel, filho de Manoel Gonçalves Motta.
180. 119. Marcellino, filho de Victorio Teixeira Fernandes.
189. 146. Miguel Rolim.
191. 167. Milton Bernardo da Silva.
196. 161. Nelson, filho de Lincoln Silveira.
200. 101. Nilton, filho de Manoel Lopes Vieira.
204. 140. Orlando, filho de Eduardo Antonio de Lemos
205. 138. Orlando, filho de José Augusto da Silva.
206. 137. Orlando, filho de José Balbino Paranhos.
208. 141. Orlando, filho de Manoel Domingos Pontes.
213. 159. Oswaldo, filho de Joaquim Rodrigues Paulino.
216. 98. Oswaldo Lameira Nunes.
224. 122. Reynaldo, filho de Aurelio Pinto Carvalho
225. 117. Roberto, filho de Julio Pinto Soares.
226. 112. Romeu Vieira Faya.
227. 118. Rubens, filho de José de Mello.
230. 113. Ruy, filho de Francisco Caetano Cruz Abrantes.
232. 107. Sebastião, filho de Eugenia Maria de Lima.
233. 100. Sebastião Capella.
240. 105. Virgilio, filho de José Fernandes Teixeira.
241. 123. Waldemar, filho de Augusto Pinto de Azevet
243. 129. Waldemar, filho de Waldemar Flavio Vieii
244. 125. Waldemar, filho de José de Souza Junior.
246. 153. Wilson, filho de Onofre Augusto Pinheiro.

Classe de 1914

2. 279. Alfredo, filho de Encarnação Francisco Portes.
29. 276. João Baptista de Souza.
39. 278. Julio, filho de Manoel Rodrigues.
43. 280. Manoel, filho de José Joaquim Alves
50. 275. Nelson, filho de João Conde.
59. 281. Renato Gameiro Alvares.
68. 282. Vicente Leandro Lagos Rey.

Para incorporar no 1º Regimento de Aviação

Classe de 1914

10. 292. Arthur, filho de Emilio Cid.
18. 288. Edgard Freire.
33. 287. José, filho de José Francisco da Cunha.
36. 289. José, filho de Dr. Manoel Gomes Tarlé.
47. 285. Mario de Lourdes.
48. 283. Miguel Souza Moreira.
49. 284. Milton, filho de Antonio José Velho
54. 286. Oswaldo, filho de Antonio José Feita.
57. 290. Pedro Francisco de Paula.
58. 291. Raymundo, filho de Amandio da Costa Azevedo.

Classe de 1913

2. 322. Alfredo Conde — 1º R. Av.

Para incorporar na bateria do 4º G. A. C.

Classe de 1913

6. 323. Celestino José da Silva.
8. 324. Edgard Janes Mc. Laren.
11. 326. Luiz da Costa.
19. 325. Ruy Nery Inda.
22. 327. Tasso Campos Britto.

Capital Federal, 29 de julho de 1936. — 2º tenente *João de Assis Martins Sobrinho*, delegado militar do S. R,

Serviço Central de Transportes

EDITAL DE CONCURRENCIA

De ordem do Sr. tenente-coronel presidente do Conselho de Administração, faço publico que no dia 10 de agosto do corrente anno, ás 14 horas, impreterivelmente, serão recebidas propostas para fornecimento, de accordo com o art. 52 do Codigo de Contabilidade da União, dos artigos constantes dos seguintes grupos:

Grupo n. 2

Combustiveis, lubrificantes, oleos e essencias

1. Castrollo em lata de 500 grammas, lata.
2. Idem em lata de um kilo, lata.
3. Idem em lata de 18 filos, lata.

Grupo n. 4

Ferragens e louças

1. Parafuso de ferro, cabeça boleada, com fenda, rosca até o fim, de 1/4" x 1", grosa.
2. Idem de 1/4" x 2", grosa.
3. Idem de 3/16" x 1", grosa.
4. Idem de 3/16" x 2", grosa.
5. Idem de 1/8" x 1 1/2", grosa.
6. Parafuso de metal, cabeça boleada, com fenda, rosca até o fim, de 1/8" x 1", grosa.
7. Idem de 1/8" x 2", grosa.
8. Idem de 3/16" x 1", grosa.
9. Idem de 1/4" x 2", grosa.
10. Idem de 5/16" x 2 1/2", grosa.
11. Porca de metal, de 5/8" de diametro interno, igual á amostra, cento.
12. Tubo de metal, para condensador, com 1,50 de comprimento por 5/8" de diametro externo, um.

Grupo n. 5

Fibras e tecidos

1. Fio de linha, trançado, para gacheta, de 1/8", kilo.

Grupo n. 7

Madeira e materiaes para construcções

1. Perna de serra de peroba de Campos, de 4,00 x 0,075 x x 0,075, linheira, sem defeito, uma.
2. Taboa de peroba de Campos, de 5,50 x 0,50 x 0,026, sem defeito, uma.
3. Taboa de peroba de Campos, de 3,50 x 0,45 x 0,22, limpa, uma.
4. Idem de 3,50 x 0,38 x 0,05, limpa, uma.
5. Idem de 4,00 x 0,35 x 0,028, limpa, uma
6. Idem de 3,20 x 0,007 x 0,065, limpa, uma

Grupo n. 10

Tintas e vernizes

1. Rough-Stuff Willey's, libra.
2. Rubbing-Compond, libra.

II — As condições exigidas para os concurrentes que não se achem inscriptos neste S. C. T., são as constantes do edital de concurrencia publicado no *Diario Official* de 13 do corrente, á pagina 15.443.

III — Para quaesquer informações, poderão os interessados dirigir-se á Secretaria deste Serviço, todos os dias uteis, das 9 ás 12 horas.

Serviço Central de Transportes, na Capital Federal, em 29 de julho de 1936. — *Carlos Alberto da Silva Menezes*, 1º tenente-secretario.

Primeiro Grupo de Artilharia de Costa

FORTALEZA DE SANTA CRUZ

COMMISSÃO DE RANCHO

Concurrencia para acquisição de generos durante o segundo semestre do anno de 1936

De ordem do Sr. presidente da Commissão de Rancho, deste Grupo e Fortaleza, e de accordo com o art. 52, do Codigo de Contabilidade Publica, faço publico a todos os interessados que se acha aberta neste Grupo a inscripção para o fornecimentos de generos.

Os requerimentos de inscripção deverão ser endereçados ao Sr. presidente da Commissão de Rancho, pelos interessados, acompanhados todos dos documentos comprobatorios de idoneidade commercial, até ás 9 horas do quinto dia util após a publicação da presente concurrencia.

Os documentos que deverão ser apresentados e que serão

recebidos logo após o julgamento, mediante recibo, são os seguintes:

a) prova de quitação de todos os impostos federaes e municipaes, relativos ao ultimo trimestre;

b) prova de ser negociante matriculado para as firmas individuaes e cópia do contracto commercial para as collectivas;

c) certidão do Ministerio do Trabalho, comprovando dispor a firma de dois terços (2|3) de empregados brasileiros;

d) certidões do Thesouro Nacional de accordo com o aviso do Ministerio da Guerra n. 706, de 10 de novembro de 1933;

e) não serão acceitos documentos em publica fórma, de accordo com o aviso do Ministerio da Guerra n. 171, de 5 de maio de 1924.

Para concurrencia e fornecimento, os concurrentes sujeitam-se as seguintes condições:

I) Depositar na Caixa Economica, como caução, a importancia de 1:000$, em moeda corrente ou apolice federal, de accordo com a lei.

II) As propostas serão enviadas em tres vias, devidamente selladas e em sobre-cartas lacradas, tendo por fóra o nome do concurrente e a declaração do seu conteudo.

III) As propostas não poderão conter rasuras emendas ou entrellinhas.

IV) Declaração de se submetter inteiramente as condições do Codigo de Contabilidade Publica da União e as do presente edital.

V) A abertura e julgamento das propostas serão feitos em reunião da Commissão de Rancho ás 9 horas do decimo quinto (15°) dia util após a publicação da presente concurrencia.

VI) Vencerá a concurrencia o proponente que offerecer preço mais vantajoso, obrigando-se o mesmo a satisfazer as encommendas sob pena de ser considerado inidoneo o seu nome ou firma, correndo por sua conta a differença de preço pelo qual fôr adquirido pelo Rancho, differença esta que será descontada da caução respectiva.

VII) Os fornecimentos serão feitos sempre em artigos de primeira qualidade.

VIII) Dentro de quarenta e oito horas (48) os pedidos deverão ser satisfeitos.

IX) Se no prazo estabelecido não fôr feita a entrega dos artigos pedidos ou a substituição dos rejeitados, o Rancho os adquirirá na praça, nas mesmas condições do § 6°, do presente edital, ficando ainda o fornecedor sujeito a multa de 10 % sobre o valor total do pedido.

X) Todo desconto feito na caução deverá ser completado 48 horas após a notificação, importando a falta de cumprimento desta clausula na perda da respectiva caução.

XI) O presente ajuste poderá ser rescindido pela Commissão de Rancho nos seguintes casos: 1°) quando houver ordem superior para que o Rancho se abasteça no Serviço de Subsistencia Militar; 2°) quando o proponente tiver commettido tres infracções do presente edital, sem motivo justificado.

XII) A remessa dos artigos pedidos será feita para a maruja da Intendencia da Guerra, na praia de S. Christovão, por conta do proponente.

XIII) Todos os artigos sujeitos a peso serão recebidos pelo peso liquido.

XIV) Os fornecedores deverão apresentar em tres vias, até o 5° dia util, de cada mez subsequente ao do fornecimento, as respectivas facturas.

XV) Os pagamentos serão effectuados em dia e hora préviamente marcados pelo Conselho Administrativo do Grupo, e na presença do seus membros.

XVI) Os preços propostos não poderão exceder dos da praça accrescidos de 10 % e vigorarão até trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e trinta e seis (1936).

XVII) Os artigos a que se refére a presente concurrencia são os baixo discriminados:

1. Alho, kilo.
2. Arroz Iguape, kilo.
3. Idem, agulha de 1ª, kilo.
4. Assucar Perola, pacote de 5 kgs., pacote.
5. Idem, Neve, pacote de 5 kgs., pacote.
6. Idem, de 1ª, kilo.
7. Idem de 2ª, kilo.
8. Idem, mascavo, kilo.
9. Agua mineral Caxambu', com casco, caixa.
10. Idem, idem, idem, sem casco, caixa.
11. Idem, idem, São Lourenço, com casco, caixa.
12. Idem, idem, idem, sem casco, caixa.
13. Idem, idem, Nazareth, com casco, caixa.
14. Idem, idem, idem, sem casco, caixa.
15. Idem, Magnesiana, com casco, caixa.
16. Idem, idem, sem casco, caixa.
17. Azeite doce Bertoli, litro.
18. Idem, idem, Plaignol, litro.
19. Idem, idem, Amorete, litro.
20. Idem, idem, Matarazzo, litro
21. Alcool de 40°, litro.
22. Alcool de 36°, litro.
23. Azeitonas pretas, em lata de kilo, lata.
24. Idem, brancas, em lata de kilo, lata.
25. Batatas chilenas, typo ingleza, kilo.
26. Idem, nacional, typo inglez, kilo.
27. Bananada Colombo, kilo.
28. Idem, Peixe, kilo.
29. Biscoitos Aymoré, sortidos, kilo.
30. Idem, idem, Champagne, kilo.
31. Banha de porco, kilo.
32. Bacalhão, kilo.
33. Carne secca de 1ª, kilo.
34. Idem, idem, platina, kilo.
35. Camarão secco, kilo.
36. Colorau, kilo.
37. Cebola nacional, kilo.
38. Camarão em conserva, lata de kgs., lata.
39. Chá preto Lipton, lata grande, lata.
40. Cacáo soluvel, kilo.
41. Chocolate especial em pó, lata grande, lata.
42. Canella em pó, kilo.
43. Idem, em páo, kilo.
44. Côco da Bahia, um.
45. Compota de pecego, lata grande, lata.
46. Idem, de pera, lata grande, lata.
47. Compota de Goiaba, lata grande, lata.
48. Idem de abacaxi, lata grande, lata.
49. Café em pó Globo, kilo.
50. Café em pó Paraventi, kilo.
51. Idem Cruzeiro, kilo.
52. Idem em pó Petrone, kilo.
53. Idem em pó de 1ª, kilo.
54. Creolina, lata de litro, lata.
55. Cruzwaldina, lata de litro lata.
56. Canjica nova, kilo.
57. Cêra parquetina, lata.
58. Cêra Royal, lata.
59. Ervilha secca, kilo.
60. Fubá extra-fino, kilo.
61. Feijão preto novo, kilo.
62. Idem mulatinho, kilo.
63. Idem manteiga, kilo.
64. Idem branco, kilo.
65. Feijoada prompta, lata de kilo, lata.
66. Idem, idem, lata de 1/2 kilo, lata.
67. Frios sortidos, kilo.
68. Farinha de mandioca, kilo.
69. Farinha de trigo, kilo.
70. Farinha de rôsca, kilo.
71. Fubarina, kilo.
72. Farinha de milho, kilo.
73. Goiabada, marca Peixe, kilo.
74. Idem, marca Colombo, kilo.
75. Idem, marca Campos, kilo.
76. Geléa de morango, lata grande, lata.
77. Idem de marmello, lata grande, lata.
78. Goiabada em calda, lata grande, lata.
79. Guaraná Champagne, com casco, caixa.
80. Idem, idem da Brahma, com casco, caixa.
81. Idem, idem, sem casco, caixa.
82. Idem, idem, sem casco, caixa.
83. Lombo de porco, salgado, kilo.
84. Linguiça fina, kilo.
85. Linguiça de porco, kilo.
86. Linguiça de porco em conserva, lata de kilo.
87. Linguiça de porco em conserva, lata de 1/2 kilo, lata.
88. Laranjada Colombo, kilo.
89. Laranjada Peixe, kilo.
90. Leite de côco, lata grande, lata.
91. Leite condensado "Moça", lata.
92. Mostarda Ingleza, vidro.
93. Mortadella, kilo.
94. Marmellada Colombo, kilo.
95. Matte em folha, kilo.
96. Matte Ildefonso, lata de 250 grs., lata.

97. Maizena, pacote.
98. Massa para sôpa, kilo.
99. Môlho inglez, vidro.
100. Massa de tomate, marca Peixe, lata grande, lata.
101. Idem, idem, idem, lata pequena, lata.
102. Idem, idem Amorim Costa, lata grande, lata.
103. Matte Leão, lata pequena, lata.
104. Milho, kilo.
105. Môlho Belga, vidro.
106. Manteiga Mineira, lata de kilo, lata.
107. Manteiga Mineira a granel, kilo.
108. Cominho, kilo.
109. Presunto em conserva Magestic, kilo.
110. Presunto em conserva Armour, kilo.
111. Presunto em conserva, Continental, kilo.
112. Paio, typo portuguez, lata de kilo. lata.
113. Palha de aço, pacote.
114. Pimenta do reino, kilo.
115. Pecegada marca Peixe, kilo.
116. Pecegada marca Colombo, kilo.
117. Petit-pois n. 0, lata.
118. Idem, idem, n. 00, lata.
119. Idem, idem, n. 1, lata.
120. Idem, idem, n. 2, lata.
121. Idem, idem, n. 3, lata.
122. Palitos, caixa grande, mil, marça Mondego, caixa
123. Idem, idem, idem, idem, Combate, caixa.
124. Idem, idem, idem, idem, Marquezito, caixa.
125. Phosphoros, pacote.
126. Queijo de Minas, kilo
127. Idem, do Reino, kilo.
128. Idem, de Palmyra, kilo.
129. Idem, Parmezon, kilo.
130. Idem, Borboleta, kilo.
131. Idem Hollandez, kilo.
132. Sal grosso, kilo.
133. Sal fino em sacco de 2 kgs., sacco.
134. Sal refinado, vidro.
135. Sal fino a granel, kilo.
136. Sapolio Limpol, páo.
137. Saponaceo, tijolo.
138. Sabão especial portuguez, kilo.
139. Idem, commum, kilo
140. Idem, virgem, kilo.
141. Idem, preto, kilo.
142. Salchichas do Rio Grande, lata.
143. Temperos (cravo, pimenta, louro, etc.), kilo.
144. Toucinho de porco salgado, kilo.
145. Tapioca nova, kilo.
146. Talharim, kilo.
147. Tijolinho, pacote.
148. Vinagre nacional, branco, litro.
149. Vinagre virgem, litro.
150. Vassouras de piassava de 25 furos, duzia.
115. Vassouras de piassava Cattete, duzia.
152. Vassourinhas para vasculho, duzia.

Quartel na Fortaleza de Santa Cruz, 30 de julho de 1936. — *Mario Hippolyto Gabalda*, 2° tenente de Administração, secretario da Commissão de Rancho.

Nona Região Militar

SERVIÇO DE FUNDOS REGIONAL — 9ª REGIÃO MILITAR

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA

Chama-se attenção dos interessados para o edital de concurrencia, publicado no *Diario Official* de 21 de julho de 1936. — *Alziro de Lima Agueiro*, 2° tenente, adm. thesoureiro, do S. F. R. (C. A.)

Deposito Central de Aviação

Chama-se a attenção dos interessados para o edital de concurrencia, publicado á pagina 15.725, do *Diario Official*, de 17 de julho, para venda de metaes e motores.

Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar

Chama-se a attenção dos interessados para o edital de concurrencia, publicada á pagina 16.445, do *Diario Official* de 27 de julho.

Centro de Instrucção de Artilharia de Costa

Chama-se a attenção dos interessados para o edital de concorrencia, publicado á pagina 16.629, do "Diario Official" de 19 de julho.

Fabrica de Projectis de Artilharia

EDITAL DE CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA

De ordem do senhor coronel director geral e presidente do Conselho Administrativo, declara-se aos interessados que fica dilatado para 12 de agosto proximo vindouro, ás 10 horas, o prazo para a entrega das amostras de duas chapas de que trata a clausula sexta do edital de concurrencia, publicado no "Diario Official" n. 160, de 10 de julho corrente, á pagina n. 15.336.

Capital Federal, 29 de julho de 1936. — *Milton O'Reilly de Souz*, capitão, secretario.

Serviço Central de Transportes

AVISO

Chamo a attenção dos interessados para o edital que se acha publicado no "Diario Official" de 29 de julho, á pagina 16.628 e seguinte, de concurrencia a se realizar neste Serviço, no dia 10 de agosto do corrente anno. — *Carlos Alberto da Silva Menezes*, 1° tenente, secretario.

Serviço Central de Transportes

AVISO

Chamo a attenção dos interessados para o edital que se acha publicado no "Diario Official" de 29 de julho, á pagina 16.628, de concurrencia a se realizar neste Serviço, no dia 14 de agosto proximo vindouro. — *Carlos Alberto da Silva Menezes*, 1° tenente, secretario.

Directoria da Aviação

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA

Chama-se a attenção dos interessados para o edital publicado no "Diario Official" n. 171, de 25 do corrente, á pagina n. 16.345.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1936. — *Luiz Peres Moreira*, 1° tenente de administração, secretario do C. A.

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Policia do Districto Federal

INSPECTORIA DO TRAFEGO

EXAME DE MOTORISTAS

Resultado dos exames effectuados no dia 31 do corrente:

Appravados:

Vinicis Medeiros Canto, Carlos Henrique Lisbôa Krammer, Miguel Cardoso de Moura, Sylvio Jannuzzi, Ferdinand Martin Zusbrusch, João Baptista dos Reis e Fernando de Lima Cavalcanti.

Reprovados: 15.

Inspectoria do Trafego, em 31 de julho de 1936. — O inspector, Dr. *Edgard Pinto Estrella*.

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta Inspectoria, dentro do prazo de 48 horas, para responderem por infracções do Regulamento do Transito, os proprietarios ou conductores de vehiculos abaixo discriminados:

Matriculas indistinctas do art. 366

Omnibus:

Dionel & Pereira Limitada, ns. 8. 22 e 792 — Arts. 79, 79 e 248 L, respectivamente.

Christiano Siessen, ns. 488 e 489 — Arts. 248 L e 248 L, respectivamente.

Moreira Polonio & Sencadas, ns. 169 788 e 798 — Arts. 92, 248 L e 248 L respectivamente.

J. Antonio Moreira, ns. 554, 610, 68 e 784 — Arts. 248 L, 257, 248 L e 24 L, respectivamente.

Emilio Siebert & Comp., ns. 204, 37 e 435 — Arts. 248 L, 248 C e 248 C respectivamente.

Mario Bianchi, ns. 189 e 420 — Artigos 248 C e 248 L, respectivamente.

Empresa Omnibus de Luxo Limitada ns. 130 e 397 — Arts. 248 L e 248 L respectivamente.

Viação Continental ltda., n .812 — Art. 248 L.

João Ferreira Martins, n. 669 — Artigo 144.

Reynaldo Moreira, n. 848 — Artigo 86.

Luiz Vieira Souto, n. 328 — Artigo 248 E.

Autos de carga:

Salvador Chapeta, n. 863 — Artigo 100.

Marcelino Cardoso da Silva, n. 2.22 — Art. 252.

Jacy Jacintho Vieira, n. 3.664 — Art. 248 L.

João Destefani, n. 6.212 — Artigo 248 L.
José da Costa Faro, n. 6.635 — Artigo 248 L.
José Garcia Serrano, n. 7.706 — Artigo 248 L.
José Martins Peixoto, n. 8.320 — Artigo 102.
Autos de passeio:
José Carlos Pinto M. Montenegro, numero 104 — Art. 102.
José dos Santos Reis, n. 404 — Artigo 102.
Delotonio Moreira Magalhães, n. 621 — Art. 248 L.
Alexandre Smith Vasconcellos, n. 652 — Art. 102.
Henrique Carlos L. Campos, n. 877 — Art. 248 L.
Octavio Borgeth Teixeira, n. 1.111 — Art. 248 L.
Emir Nunes de Oliveira, n. 1.509 — Art. 102.
Juracy S. Camargo, n .1.596 — Artigo 248 L.
Germano Dalmão, n. 1.876 — Artigo 248 L.
Pedro Paulo Paes de Carvalho, numero 2.068 — Art. 82.
Antonio P. Galiazzio, n. 2.518 — Artigo 102.
Armando Rosa, n. 2.553 — Arts. 102 e 81.
Domingos Torres, n. 3.322 — Artigo 86.
Americo André Soares, n. 3.561 — Artigo 248 L.
Gentil do Rega Monteiro, n. 4.165 — Art. 102.
Alexandre Marques, n. 4.207 — Artigo 102.
Carlos Ferreira Mathias Rodrigues, n. 4.219 — Art. 248 L.
Mario Piccaglia, n. 4.420 — Artigo 102.
Carlos Gooda Lacombe, n. 4.526 — Art. 24 8E.
Marcos João Reginato, n. 5.123 — Art. 102.
Vidal Rodrigues Barros, n. 5.198 — Art. 248 L.
Isaac Medina, n. 5.318 — Artigo 102.
Mario Jorge Fernandes Telles, numero 6.291 — Art. 102.
Ormiz Lopes, n. 6.429 — Artigo 102.
José Gabot Nascimento n. 6.768 — Art. 102.
Joaquim de Oliveira Dias n. 7.089 — Art. 102.
Manoel dos Santos Menezes, n. 7.615 — Art. 86.
Antonio Pereira de Moraes, n. 7.876 — Art. 102.
Eurico Costa Souza, n. 8.198 — Artigo 248 L.
Manoel Pinto Orqueiro, n. 8.895 — Art. 102.
Ferdinand Muller, n. 9.272 — Artigo 248 A.
Guilherme da Silva Nunes, n. 9.278 — Art. 102.
Octavio Nunes, n. 9.330 — Artigo 248 L.
Alberto Henrique Koffer, n. 9.356 — Art. 248 L.
Ezequiel Simões Ferreira, n. 9.391 — Art. 85.
Mario José Vieira Bastos, n. 9.528 — Art. 102.
José Henriques de Lima n. 9.736 — Art. 102.
José Corrêa Lemos n. 9.883 — Artigo 248 L.
Joaquim Rodrigues Fraque, n. 10.019 — Art. 102.
Mario de Oliveira, n. 10.296 — Artigo 86.
Elysio Lugarinho, n. 10.516 — AArtigo 248 L.
Carlos da Costa Pereira, n. 10.601 — Art. 252.
Pedro Antão Ferreira da Silva, numero 10.732 — Art. 102.
Manoel Gustavo, n .10.815 — Artigo 24 8L.
Ernesto Igel, n. 10.943 — Artigo 102.
Norberto de Oliveira Fernandes, numero 11.410 — Art. 24 8L.
José Manoel Alvarez, n. 11.482 — Art. 248 E.
Luciano Marino Crespi, n. 11.513 — Art. 102.
Dr. Francisco Cesar Brandão, numero 11.592 — Art. 102.
Luiz Pinto Rezende, n .11.817 — Artigo 24 8L.
João dos Santos, n. 13.353 — Artigo 85.
Manoel Custodio, n. 13.569 — Artigo 248 E.
Antonio de Carvalho, n. 13.581 — Art. 248 L.
Armando Pereira de Figueiredo, numero 13.749 — Arts. 81 e 248 .
Phyllis Wight Waite, n. 13.946 — Art. 248 L.
Luciano José da Costa, n. 14.106 — Art. 248 L.
João de Frias, n. 14.115 — Artigo 248 E.
Silverio Tavares de Pinna, n. 14.442 — Art. 257.
José dos Santos Vieira de Mello, numero 15.016 — Art. 248 L.
Manoel Nazarino de Oliveira, n. 15.024 — Art. 102.
Annibal Augusto Carvalho, n. 15.591 — Art. 81.
Bertholdo Rodrigues da Silva, numero 15.728 — Art. 102.
Clodoaldo Vaz Mourão, n. 16.036 — Art. 248 E.
Felippe Borja, n. 16.040 — Artigo 248 L.
Francisco Lopes, n. 16.062 — Artigo 248 E.
Gustavo de Araujo Rodrigues, numero 16,450 — Art. 86.
Arnold Schmidt, n. 17.187 — Artigo 248 L.
Celio Gonzaga Vieira, n. 17.275 — Art. 102.
Newton Accioly Costa, n. 17.825 — Art. 257.
Rufino de Almeida, n. 17.395 — Artigo 248 L.
Nicolau Oldemburg, n. 17.537 — Artigo 102.
Ismael Americo Muniz Freire, numero 17.553 — Art. 102.
Izabel Betim Paes Leme, n. 17.629 — Art. 102.
Antonio Cardozo, n. 17.701 — Artigo 248 L.
Eduardo Mendes Gonçalves, n. 17.810 — Art. 79.
Alcides Menezes, n. 17.890 — Artigos 100 e 98.
Jorge de Menezes, n. 18.204 — Artigo 102.
José Pimenta de Mello, n. 18.769 — Art. 248 L.
Eurico Teixeira de Freitas, n. 19.058 —Art.248L.
Alfredo Trigo de Loureiro, n. 19.127 — Art. 102.
Antonio Ribeiro de Vasconcellos, numero 19.330 — Art. 102.
Fulgencio Joaquim Ferreira, n. 20.154 — Arts. 82 e 81.
Diva de Oliveira Martins, n. 20.278 — Art. 248 L.
José Pinto Duarte Almeida Cardozo, n. 20.397 — Art. 102.
Germano Wittroch, n. 20.406 — Artigo 102.
Augusto da Silva Sant'Anna, n. 20.669 — Art. 102.
Carlos Alberto Moreira da Rocha, numero 20.718 — Art. 102.
Helena Sterner, n. 20.781 — Artigo 102.
Alfredo Assis de Britto, n. 20.860 — Art. 248 L.
Octavio Siqueira de Mello, n. 20.973 — Art. 102.
Henrique de Brito Pereira, n. 21.073 — Art. 102.
Luiz de Vasconcellos Pederneiras, numero 21.242 — Art. 248 L.
Armando Alves Borges, n. 21.333 — Art. 102.
Gilberto Ferrez, n. 21.334 — Artigo 102 .
Antonio Caetano Silva Lima, n. 21.406 — Art. 102.
Alfredo Paulo Ewbank, n. 21.605 — Art. 82.
Albino Cardoso, n. 21.765 — Artigo 102.
Antonio Martins Leal, n. 21.767 — Art. 248 L.
Manoel Pereira Barboza, n. 21.788 — Art. 102.
Antonio Leite Garcia, n. 21.820 — Art. 248 L.
Ernani Esteves da Silva n. 21.856 — Art. 102.
Theodoro Eduardo Duvivier, numero 22.024 — Art. 102.
Ernani Lomba Ferraz, n. 22.302 — Art. 248 L.
Oswaldo de Carvalho, n. 22.527 — Artigo 102.
Annibal Ferreira, n. 22.560 — Artigo 102.
Alexandri Calaxi, n. 22.644 — Artigo 102.

Nota — A falta de pagamento das multas importa na apprehensão dos documentos do vehiculo ou do seu conductor, de accordo com o previsto no art. 382 do regulamento em vigor.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1936. — O inspector, *E. P. Estrella*.

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA

Directoria Geral de Contabilidade

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA

EXECUÇÃO DE OBRAS DE ADAPTAÇÃO NO SERVIÇO DE CLINICA MEDICA, DO HOSPITAL ESTACIO DE SÁ.

Chamo a attenção dos Srs. interessados para o edital de concurrencia administrativa, para execução de obras de adaptação no Serviço de Clinica Medica do Hospital Estacio de Sá, publicado no "Diario Official" de 28 de julho de 1936, á pags. 16.542 e 16.543.

Directoria Geral de Contabilidade do Ministerio da Educação e Saude Publica, em 30 de julho de 1936. — *Hilarid L. Leitão*, director geral.

Escola Nacional de Bellas Artes

CONCURSO PARA PREMIO DE VIAGEM AO ESTRANGEIRO NA SECÇÃO DE ESCULPTURA

Faço saber aos interessados, de ordem do Sr director que a partir de hoje, até o dia 5 de agosto vindouro estará aberta na secretaria a inscripção ao concurso para o premio de viagem ao estrangeiro, na secção de Esculptura.

Os candidatos ao referido concurso, em requerimento ao director da Escola, provarão:

a) — Ter sido alumno da Escola;

b) — Haver obtido a grande medalha de ouro, em concurso escolar;

c) — Contar menos de 35 annos de idade;

d) — Haver pago a taxa de 20$ (vinte mil réis).

Secretaria da Escola Nacional de Bellas Artes, 29 de julho de 1936. — *Nelson Henrique Baptista.*

Inspectoria de Aguas e Esgotos

De ordem do Sr.. inspector, aviso ao proprietario do predio n. 45, da rua Francisco Belisario que tem o prazo de oito dias, para apresentar defesa sobre irregularidades no serviço de abastecimento dagua, desse immovel, antes de ser applicada a penalidade prevista no art. 89, do decreto n. 24.732, de 13 de julho de 1934.

Secção de Expediente, 28 de julho de 1936. — *Theophilo Dias Ribeiro*, chefe da secção.

De ordem do Sr. inspector, aviso ao proprietario do predio n. 144 da rua Guaramirangá que, tem o prazo de oito dias, para apresentar defesa sobre irregularidades no serviço de abastecimento dagua, desse immovel ,antes de ser applicada a penaldiade prevista no art. 89 do decreto n. 24.732, de 13 de julho de 1934.

Secção de Expediente, 27 de julho de 1936. — *Theophilo Dias Ribeiro*, chefe da secção.

Inspectoria de Aguas e Esgotos

De ordem do Sr. inspector aviso aos proprietarios dos predios abaixo mencionados que têm o prazo de oito dias para apresentar defesa sobre irregularidades no serviço de abastecimento dagua desses immoveis, antes de ser applicada a penalidade prevista nos artigos 88 e 89 do decreto n. 24.732, de 13 de julho de 1934:

Rua Cardoso Junior n. 309.

Rua Felizardo Gomes n. 11.

Secção de Expediente, 24 de julho de 1936. — *Theophilo Dias Ribeiro*, chefe da secção.

Universidade de São Paulo

FACULDADE DE PHARMACIA E ODONTOLOGIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

CONCURSO PARA DOCENCIA LIVRE

De ordem do Sr. Dr. director e de accordo com o Regulamento, faço publico, para conhecimento dos interessados, que de 1º a 15 de outubro do corrente anno estarão abertas, na Secretaria desta Faculdade, as inscripções ao concurso para deiras de Physica Applicada á Pharmacia, Chimica Organica, Botanica applicada á Pharmacia (1ª, 2ª e 3ª cadeiras do curso de Pharmacia); Anatomia, Physiologia e Microbiologia (1ª, 2ª, e 3ª cadeiras do curso de Odontologia).

Os candidatos, para inscripção, deverão apresentar requerimento, com firma reconhecida, dirigido ao director da Faculdade e no qual indicarão nome, idade, filiação, naturalidade, estado civil e local de residencia, fazendo acompanhar dos seguintes documentos:

a) prova de ser brasileiro nato ou naturalisado;

b) prova de ser portador, pelo menos ha tres annos, de diploma profissional ou scientifico de instituto officialmente reconhecido, onde se ministre ensino da disciplina a cujo concurso se propõem;

c) provas de sanidade e idoneidade moral;

d) memorial, com demonstração da actividade profissional, deque trata o art. 83 do Regulamento da Faculdade.

As provas terão inicio no mez de novembro do corrente anno.

Secretaria da Faculdade de Pharmacia e Odontologia da Universidade de São Paulo, 1º de julho de 1936. — O secretario, Professor *Archimedes Baillot*.

Reconheço a firma Archimedes Baillot.

São Paulo, 1 de julho de 1936. Em testemunho (estava o signal publico) da verdade. — *Luiz Menaes*, escrevente autorizado.

(C-3.300 — 2-7-36 — 1:790$100 — 45 vezes).

Faculdade de Direito do Recife

De ordem do Exmo. Sr. Dr. director, interino, torno publico para conhecimento dos interessados que, a começar do dia 12 de fevereiro do corrente anno e durante o prazo de seis (6) mezes, prazo este que deverá ficar definitivamente encerrado a 12 de agosto do corrente anno, pelas 16 horas, se acham abertas na Secretaria desta Faculdade as inscripções do concurso para provimento de cargo de professor cathedratico da cadeira de Sciencia das Finanças do curso de bacharelado.

O referido concurso será regido pelas disposições do decreto n. 23.609, do 20 de dezembro de 1933, de accordo com o edital circumstanciado publicado no *Diario do Estado*, orgão official do Estado de Pernambuco, no dia 1 de fevereiro do corrente anno, e *Diario Official* da Republica, de 12 do mesmo mez e anno.

Secretaria da Faculdade de Direito do Recife, 1 de fevereiro de 1936. — O secretario, *Jayme Regueira Costa*.

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Por este ministerio se faz publico que, a 21 do corrente mez, foi concedido "exequatur" á nomeação do senhor Helge Akre para o cargo de Vice-Consul de Sua Majestade o Rei da Noruega, junto á Secção Consular da Legação daquelle paiz no Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, Secretaria Geral do Ministerio das Relações Exteriores, em 29 de julho de 1936. — *Mario de Pi-Brandão*, Secretario Geral.

MINISTERIO DA FAZENDA

Superintendencia de Fiscalização de Clubs e Sorteios

EDITAL COM O PRAZO DE QUINZE DIAS

Tendo Paul J. Christoph. Company, com séde á rua do Ouvidor, 98, nesta capital, requerido cancellamento da carta-patente n. 72, de 16 de abril de 1926, autorizando a venda de mercadorias mediante sorteio, são convidados quaesquer interessados a se dirigirem a esta Superintendencia, caso tenham alguma reclamação a fazer contra o pedido da requerente.

Superintendencia da Fiscalização de Clubs e Sorteios, 10 de julho de 1936. — *Annibal Bessone P. Corrêa*, superintendente.

(C. 3.495 — 14-7-36. — 183$600. — 15 vezes).

Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro

EDITAL N. 4

De ordem do Sr. delegado fiscal, fica intimado o trabalhador de campo da Administração do Dominio da União junto a esta delegacia fiscal, Alberto Gomes Villaça, a se apresentar á referida secção, dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, sob pena de demissão do respectivo cargo, por abandono de emprego.

Secretaria da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro, 27 de julho de 1936. — O secretario, *Alberon Herbster Pereira*.

Alfandega do Rio de Janeiro

CONCURSO PARA PROVIMENTO DOS LOGARES DE GUARDAS DA POLICIA ADUANEIRA

Edital n. XLIII

De ordem do Sr. presidente e de accordo com a autorização concedida pelo Sr. director geral da Fazenda Nacional, de que dá conta a ordem n. 384, de 10 do corrente, da Directoria do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, no dia 4 do mez de agosto proximo, terça-feira, ás 9 horas, no Lyceu de Artes e Officios, serão chamados ás provas oraes de Portuguez e Arithmetica os seguintes candidatos:

Izidoro João Sylvestre.
José Simas da Rocha.
Jacintho de Freitas Lomelino.
João Cesar.
Jorge Macedo Guimarães.
José Guerra Fagundes.
José Vidal Barbosa.
Lysis Sette Pereira.
Luiz de Arêa Leão.
Luiz Gonzaga Corrêa.
Lourival Teixeira Alves.
Lamartine da Fonseca Almeida.
Luiz Gonzaga Teixeira.
Lauro Pio Borges da Cunha.
Lutalmo Marques Pereira.
Luiz Brandão.
Luiz do Nascimento Cunha.
Luiz Maria de Jesus Teixeira.
Lucincredo Soares de Araujo.
Lygio Livio Moreira do Amaral.
Luiz José Campello.
Lindolpho de Tavora Freire de Andrade.

Luciano Rezende Motta.
Luiz Freire Fausto.
Luiz Souza Lisbôa.
Luiz de Carvalho.
Ludwig D'Eldreny Martins Bhering.
Lucy Diniz.
Luiz Ferreira de Mattos.
Luiz Gonzaga de Araujo

Supplementar:

Luiz de Tavora Freire de Andrade.
Luiz Ribeiro da Silva.
Luiz Ribeiro.
Luiz da Silva Pinheiro.
Lauro Lopes de Oliveira

Nota — Nos termos do artigo 25, do decreto n. 8.155, de 18 de agosto de 1910, combinado com o artigo 6, § 4°, do decreto n. 15.220, de 29 de dezembro de 1921, as provas são eliminatorias.

Alfandega do Rio de Janeiro, 30 de julho de 1936. — *Thales de Mello*, secretario.

Alfandega do Rio de Janeiro

DECISÃO

Vistas e examinadas as peças deste processo e:

Considerando que no dia 6 de maio foram apprehendidas pelo investigador da Policia do Districto Federal Gustavo Pimentel Côrtes, auxiliado pelos seus collegas Durval Martins Kalú, Joaquim Alves Ferreira, Raymundo Gomes Ribeiro e Estevam Ferreira Leoback, 97 peças de "tecido de seda lamé", sendo que, destas, 24 foram encontradas abandonadas nos fundos de um edificio em construcção á praça 15 de Novembro, e 73 foram arrecadadas em um sobrado da rua do Cattete n. 126, casa de commodos de que é locataria Bertha Tochner;

Considerando que contra Bertha Tochner nada foi apurado por não ter ficado provado que as mercadorias apprehendidas em sua residencia eram de sua propriedade;

Considerando que a despeito dos esforços do Sr. preparador do processo, não foi possivel apurar-se quaes os responsaveis pelo facto incriminado;

Considerando que apezar da publicação do respectivo edital no "Diario Official", com o prazo de 30 dias uteis, ninguem se apresentou como dono das mercadorias nem houve qualquer allegação neste sentido tanto em relação ás 24 peças de tecido arrecadadas nos fundos do edificio em construcção alludido, quer em referencia ás 73 apprehendidas na casa de commodos de Bertha Tochner, resultando correr o processo á revelia;

Considerando que em face das declarações dos investigadores constantes do processo, esta ultima circumstancia é sufficiente e basta para concluir-se que se trata de mercadoria entrada no paiz sem o pagamento dos direitos devidos;

Considerando mais que se trata, sem sombra de duvida, de mercadorias estrangeiras, conforme os carimbos, etiquetas e marcas nas mesmas appostas;

Considerando que, avaliadas e classificadas as mercadorias, verificou-se estarem sujeitas aos direitos de 40:697$700 (quarenta contos seiscentos e noventa e sete mil e setecentos réis), o addicional de 10% na quantia de 4:069$800, o imposto de consumo na importancia de réis 1:319$800 (inclusive o addicional), sendo de 51:920$000 o seu valor commercial;

Considerando, finalmente, que está evidenciada, no caso, uma tentativa de contrabando, "ex-vi" do disposto no artigo 630, parag. 3°, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas:

Julgo a apprehensão procedente.

Publique-se e, uma vez passada em julgado esta decisão, na forma regulamentar, sejam as mercadorias vendidas em hasta publica, adjudicando-se, afinal, 50% do producto ao opprahensor investigador da Policia Civil do Districto Federal Gustavo Pimentel Côrtes e aos seus auxiliares, tambem investigadores, Durval Martins Kalú, Joaquim Alves Ferreira, Raymundo Gomes Ribeiro e Estevam Ferreira Leoback; 30% para a Fazenda Nacional e os restantes 20% divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de accôrdo com o artigo n. 651 da lei citada, combinado com o art. 124 da de n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Cumpra-se. (Processo n. 18.201 — 18.407, de 1936.)

Alfandega do Rio de Janeiro, 30 de julho de 1936. — *José dos Santos Leal.*

DECISÃO

Consta deste processo que o sargento aduaneiro Joaquim Benedicto do Sacramento, auxiliado pelo seu collega Deoclydes Fontes, pelo guarda Octavio Vasconcellos e pelo remador Alberto Lima, em serviço de fiscalização, no dia 3 de janeiro de 1936, apprehendeu, de individuos que sahiam de bordo do vapor americano "Wester World" e que conseguiram evadir-se, dezeseis chapéos, quinze calças de seda, uma machina para bater ovos e um pacote com trinta e tres saquinhos contendo chá.

Instaurado o respectivo processo de accordo com o despacho de 6 de janeiro de 1936, foi lavrado o termo de apprehensão de fls.

E, como não fosse apresentado o dono da mercadoria, afim de prestar declarações, sendo, além disto, desconhecido o seu paradeiro, foi publicado edital no "Diario Official", de 11 de janeiro de 1936, com o prazo de 30 dias, de conformidade com o decreto n. 24.478, de 27 de junho de 1934, findo o qual, ninguem tendo apresentado defesa sobre tal facto, foi lavrado o termo de revelia, regulamentar.

Em seguida, avaliada e classificada a mercadoria, verificou-se estar sujeita aos direitos de 661$266, no valor commercial de 1:410$000.

Assim,

Considerando que o processo correu a revelia;

Considerando que está evidenciada, no caso, uma tentativa de contrabando, "ex-vi" do disposto no artigo n. 630, § 3°, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendsa:

Julgo a apprehensão procedente.

Publique-se, e, uma vez passada em julgado esta decisão, na fórma regulamentar, seja a mercadoria vendida em hasta publica, adjudicando-se, afinal, 50 % do producto ao apprehensor, sargento aduaneiro Joaquim Benedicto do Sacramento e aos seus auxiliares, tambem sargento Deoclydes Fontes, guarda Octavio Vasconcellos e remador Alberto Lima; 30 % para a Fazenda Nacional e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de accordo com o artigo n. 651, da lei citada, combinado com o art. n. 124, da de n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Cumpra-se. (Processo n. 635|36).

Alfandega do Rio de Janeiro, 30 de julho de 1936. — *Jose dos Santos Leal*, inspector.

MINISTERIO DA MARINHA

Capitania dos Portos do Districto Federal e do Estado do Rio de Janeiro

1. De ordem do Sr. capitão de Corveta, encarregado do inquerito, faço sciente aos interessados que nesta Capitania de Portos, acham-se com vista na forma e prazo da lei os autos de inquerito referente ao succedido na bahia de Guanabara, com a lancha "Jurity" da Companhia Commercio e Navegação e a embarcação "Capital Federal", da firma Generoso Francisco Alanso, desta cidade.

Capitania dos Portos do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, em 27 de julho de 1936. — *Léo Maury*, escrivão.

Directoria de Fazenda

(D. F. 1)

EDITAL DE REFERENCIA E RECTIFICAÇÃO

De ordem do Sr. contra-almirante director geral de Fazenda, chamo a attenção dos interessados para o edital publicado no "Diario Official" de 29 de julho, a fls. 16.616 e 16.617, referente á concurrencia administrativa que será realizada no dia 6 de agosto proximo, ás 13 horas, para acquisição de artigos constantes dos grupos 41, 54 e apparelho medidor de resistencias de pararaios.

Outrosim, previno, que no referido edital, devem ser feitas as seguintes rectificações:

Onde se lê: 3-431-A-3
Leia-se: 3-41-A-3.

Onde se lê: 34-41-M-24 — Micrometro typo Starret, com capacidade de 0,035, um

Leia-se: 34-41-M-24 — Micrometro typo Starret, com capacidade de 0,025, um.

Onde se lê: 38-41-R-16 — Rebolo manutl de 18", um.

Leia-se: 38-41-R-16 — Rebolo manual de 18", um.

Onde se lê: 41-41-T-7 — Tesoura para alfaiate de 70", uma

Leia-se: 41-41-T-7 — Tesoura para alfaiate de 10", uma.

Onde se lê: — como caução, a importancia de 1:000$000, etc.

Leia-se: — como caução, a importancia de 1:000$000 para artigos do grupo 41 e para o apparelho medidor e para o grupo 54 a importancia de 100$000.

Commissão de Concurrencias da Directoria de Fazenda da Marinha, em 31 de julho de 1936. — *Helio Cezimbra da Oliveira*, segundo tenente contador nav. secretario.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Estrada de Ferro Central do Brasil

De ordem da directoria, convido o servente de 1ª classe da 4ª divisão desta Estrada, Manoel Felippe da Conceição, a comparecer, com urgencia, perante a commissão de inquerito installada na 1ª Inspectoria do Trafego, em São Diogo, afim de prestar declarações.

(Processo 40.350|36).

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 28 de julho de 1936. — *Diocleciano Vasconcellos*, secretario.

—

Estrada de Ferro Central do Brasil

De ordem da directoria, convido o escrevente de 2ª classe da 4ª divisão desta Estrada, Edgard Costa, a comparecer, dentro do prazo de 10 dias, a contar da data da publicação do presente edital, ao escriptorio da 1ª Inspectoria do Trafego, em São Diogo, perante a commissão designada para apurar facto em que figura como accusado, sob pena de correr o processo á sua revelia.

(Processo 45.810|36).

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, 28 de julho de 1936. — *Diocleciano de Vasconcellos*.

—

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA N. 50

De ordem da directoria, faço publico, que ás 14 horas do dia 4 de agosto de 1936, no Departamento do Material, desta estrada (edificio do 5° Almoxarifado), em São Christovão, serão recebidas propostas para fornecimento dos artigos abaixo discriminados, cujo pagamento será effectuado, á vista das contas devidamente processadas, na Inspectoria do Thesouro, mediante as seguintes condições:

I

As propostas deverão ser apresentadas em tres vias, em papel tamanho 22 x 33, no dia e hora acima citados, datadas, assignadas, com indicação do endereço, sem rasuras, emendas ou entrelinhas, devendo a primeira via vir sellada com estampilha federal de mil réis (1$000) por folha e mais o sello de "Educação e Saude" ($200).

II

Serão entregues em envolucros fechados, lacrados, com a declaração por fóra, do nome do proponente e numero da concurrencia, envolucros que serão acompanhados, em separado, de todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, entre elles o recibo de quitação da ultima collecta de todos os impostos a que estiver sujeito e certidão da Junta Commercial, com a declaração de estar sua firma ou contracto social alli registrado, ou do certificado de registro préviamente feito neste departamento. As sociedades anonymas e as companhias nacionaes ou estrangeiras, provarão sua existencia legal de conformidade com a lei.

III

No acto da entrega das propostas, o concurrente deverá annexar o recibo da caução annual de 5:000$000, feita na Inspectoria do Thesouro desta Estrada, em dinheiro ou no seu equivalente em titulos da divida publica federal, para garantia de suas propostas durante o corrente exercicio.

Os concurrentes que não tiverem a caução annual para garantia da proposta acima referida, poderão fazer, para cada concurrencia, na proporção de 10 % sobre o valor do material que se propõem fornecer (minima de 2:000$, sendo que nesse caso, as suas propostas deverão ser calculadas e sommadas, afim de facilitar a fiscalização.

IV

Os envolucros serão abertos diante de todos os concurrentes presentes ao acto, devendo cada um rubricar, folha a folha, as propostas de todos os outros, em presença do presidente que, por sua vez, as authenticará com a sua rubrica.

Uma vez iniciada a abertura das propostas, não serão admittidas quaesquer rectificações que possam influir no resultado respectivo.

V

Versará a concurrencia sómente para o preço em réis, papel, indicado em algarismo e confirmado por extenso, para as unidades estabelecidas nos artigos pedidos.

VI

Não serão tomados em consideração os preços que não satisfizerem a exigencia acima, os quaes não se referirem rigorosamente ás unidades e especificações da clausula XVI deste edital, nem os apresentados em detalhe para os artigos de preço médio.

VII

As propostas não poderão conter senão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e dos preços, conforme ficou estabelecido, sendo que os referidos preços vigorarão pelo espaço de quatro mezes, contados da data da realização da concurrencia.

VIII

Não serão tomadas em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a mais barata.

IX

Fica reservado á estrada o direito de acceitar parte de uma proposta e parte de outra ou outras, conforme a differença para menos nos preços dos varios artigos a serem fornecidos, de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

X

Todos os artigos relacionados neste edital, que constarem do Caderno de Encargos em vigor, deverão ser fornecidos com observancia das exigencias do mesmo caderno e suas modificações publicadas no "Diario Official".

XI

Caberá a preferencia para o fornecimento ao autor da proposta mais brata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, não excedendo de 10 % dos preços correntes da praça, bem como ao producto de industria nacional, em igualdade de preços e condições com o estrangeiro, satisfeitas as exigencias do Caderno de Encargos, quando se tratar de material constante do mesmo caderno, e, ainda ao proponente nacional em igualdade de condições com o estrangeiro. Não se verificando nenhuma dessas hypotheses, o fornecimento será adjudicado a quem apresentar preço mais vantajoso.

XII

Os materiaes deverão ser entregues nos almoxarifados deste departamento, obedecendo ás seguintes condições:

a) dentro de oito dias, contados da data da entrega do respectivo pedido, para os existentes na praça ou immediatamente em caso de urgencia.

XIII

O proponente não poderá em caso algum deixar de fornecer os materiaes pedidos, assim como deixar de substituir immediatamente aquelles que forem rejeitados, sob pena de correr por sua conta as despesas com a acquisição em outro fornecedor, applicando-se assim o que estabelece o § 4° do art. 52 do Codigo de Contabilidade Publica.

XIV

As cauções a que se refere a clausula III só serão desembaraçadas depois de cumprido integralmente os fornecimentos propostos, observadas rigorosamente os prazos de entrega estabelecidos e depois de acceitos os respectivos materiaes.

XV

Pelo não cumprimento do fornecimento ficará o fornecedor sujeito a uma multa que, a juizo da Administração da Estrada, poderá attingir até o valor da caução de que trata a clausula III, podendo ainda a administração impedir o seu comparecimento, durante um anno, aos futuros fornecimentos, e na reincidencia, cassar-lhe definitivamente a idoneidade.

XVI

A Estrada reserva-se o direito de annullar esta concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses, independente de interpellação judicial ou extra judicial.

Relação dos materiaes a que se refere este edital

Item 1:

20.000. litros de kerozene, em caixas de 2 latas com 18 litros cada lata, litro.

Departamento do Material, 30 de julho de 1936. — *Costa Pinto*, C. M.

MINISTERIO DA AGRICULTURA

Departamento Nacional da Producção Vegetal

CONCURRENCIA PUBLICA PARA IMPRESSÃO E FORNECIMENTO DE DEZ MIL A DOZE MIL ESTAMPAS EM PHOTOLYTOGRAPHIA DESTINADAS A UM TRABALHO SOBRE O MATTE NACIONAL, ORGANIZADO PELO INSTITUTO DE CHIMICA AGRICOLA DO MESMO DEPARTAMENTO

Devidamente autorizado pelo Sr. ministro, conforme o despacho de 13 de julho do corrente anno, (processo D. N. P. V. 5.621, de 1936), e de accordo com o art. 745, do Regulamento Geral

de Contabilidade Publica, faço publico, para conhecimento dos interessados, que no dia 18 de agosto proximo vindouro, ás 14 horas, serão recebidas na Secção de Expediente e Contabilidade da Directoria Geral do Departamento Nacional da Producção Vegetal, do Ministerio da Agricultura, á rua da Misericordia, nesta capital, propostas de preço para impressão e fornecimento de dez mil a doze mil estampas em photolytographia destinadas a um trabalho sobre o matte nacional, organizado pelo Instituto de Chimica Agricola do mesmo Departamento. Essas estampas obedecerão rigorosamente ás dimensões do papel e das gravuras fornecidas pelo mesmo instituto, serão impressas em papel da qualidade dos modelos, devendo os concurrentes se submetter ás seguintes clausulas:

I

Os interessados, cinco (5) dias antes do designado para apresentação das propostas deverão entregar á Secção de Expediente e Contabilidade deste Departamento, em um envolucro fechado com a declaração do nome, firma, companhia ou sociedade, uma estampa reproduzindo os originaes fornecidos pelo Instituto de Chimica, que julgará da idoneidade technica dos concurrentes.

Não será tomado conhecimento das propostas feitas por interessados cujas provas não tenham sido considcradas technicamente idoneas.

II

O numero de estampas fornecidas será de dez, podendo elevar-se a doze, em edições de mil exemplares, contendo cada estampa tantas gravuras quantas puderem caber em cada pagina, a criterio do Instituto de Chimica Agricola

III

Julgada a idoneidade technica dos concurrentes, no dia acima determinado, apresentarão sómente propostas aquelles cujas provas forem acceitas pela commissão de concurrencia.

IV

Os concurrentes assim habilitados, no dia e hora asima designados, apresentarão ao presidente da Commissão de Concurrencia, em um envolucro fechado, com a declaração exterior do seu conteúdo, todos os documentos que possam constituir prova de idoneidade da firma, companhia ou sociedade, além dos recibos de pagamento dos impostos federaes, municipaes e estadoaes a que estiverem sujeitos, bem como o conhecimento comprovante de haverem feito no Thesouro Nacional, o deposito a que se refere a clausula IX. Será exigido talão relativo ao pagamento do imposto sobre a renda do actual exercicio, ou da apresentação de declaração para pagamento do referido imposto e a certidão a que se refere o § 1º do art. 33 do dec. n. 20.291, de 12 de agosto de 1931.

V

Em outro envolucro fechado e lacrado, com a indicação exterior do nome do concurrente e do conteúdo do mesmo, apresentarão os proponentes as suas propostas, em 4 vias, totalmente feitas a machina ou manuscriptas, datadas e assignadas, sendo a primeira via devidamente sellada, mencionando sem emendas, rasuras ou entrelinhas o serviço a ser executado, com os preços, por extenso e em algarismos, relativos á confecção de uma estampa.

VI

Os documentos de idoneidade serão julgados antes da abertura das propostas e registrados em livro especial desta Directoria Geral, depois de julgamento da prova technica de execução do trabalho já apresentada pelos concurrentes. Depois de julgada a idoneidade dos concurrentes, abrir-se-ão immediatamente as propostas, que serão lidas em voz alta, rubricadas pelos proponentes presentes e pelo presidente da Commissão e mandadas publicar na integra no "Diario Official" antes de qualquer decisão. As propostas dos concurrentes que não forem julgados idoneos não serão tomadas em consideração. Os proponentes deverão ter conhecimento immediato dos motivos porque não foram julgados idoneos, os quaes deverão tambem constar da acta dos respectivos trabalhos.

Si o concurrente não julgado idoneo quizer recorrer da deliberação da commissão de concurrencia ao Sr. ministro, poderá fazel-o, desde que requeira immediatamente a commissão o adiamento da abertura das propostas e dentro do prazo de 48 horas entregará á Secção de Expediente e Contabilidade desta Directoria Geral o seu recurso, afim de ser encaminhado á instancia superior.

Nesta hypothese serão recolhidas todas as propostas e guardadas em enveloppe fechado, lacrado e rubricado por todos os proponentes e pela commissão, afim de aguardar a apresentação do recurso, o qual ficará prejudicado se não fôr apresentado dentro do referido prazo de 48 horas e, por edital publicado no "Diario Official", serão determinados dia e hora para abertura das propostas dos concurrentes julgados idoneos.

VII

As propostas não poderão conter senão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e ás disposições do Regulamento Geral de Contabilidade Publica. Não serão tomadas em consideração as que dellas se afastaram, ou offerecerem reducção de preço sobre a proposta mais barata.

VIII

Será escolhida a proposta que mais vantagens offerecer em preço, por minima que seja a differença.

No caso de absoluta igualdade de preço entre dois ou mais concurrentes, proceder-se-á a desempate, obedecendo-se integralmente ás disposições do Regulamento Geral de Contabilidade Publica sobre o assumpto.

IX

Para garantia das propostas, as firmas que desejarem tomar parte na presente concurrencia, deverão depositar no Thesouro Nacional, em moeda corrente ou em Apolices da Divida Publica Federal, ao portador, mediante guia fornecida pela Secção de Expediente e Contabilidade desta Directoria Geral, até ás 15 horas do dia 5 de agosto proximo vindouro, a importancia de um conto de réis (1:000$000). O proponente preferido na concurrencia, deverá fazer novo deposito no Thesouro Nacional, dentro de cinco (5) dias da data do edital de chamada para esse fim publicado no "Diario Official", correspondente a dez por cento (10%) do valor da proposta para garantia do contracto de execução e fornecimento das impressões de que trata esta concurrencia. Essas cauções só serão restituidas ao licitante escolhido mediante assentimento do Tribunal de Contas, na fórma da legislação em vigor, só podendo ser levantadas depois de entregues as estampas comprehendidas nesta concurrencia.

X

O concurrente preferido que não comparecer para assignar o contracto necessario á execução da impressão das estampas que lhe forem adjudicadas na présente concurrencia, perderá as cauções a que se refere a clausula anterior, as quaes serão recolhidas aos cofres publicos federaes.

XI

Aos concurrentes a que não forem adjudicadas a impressão das estampas desta concurrencia, será permittido levantar as cauções, mediante requerimento a esta Directoria Geral, em que fará menção desta circumstancia.

XII

A impressão das estampas de que trata a presente concurrencia será executada dentro de noventa (90) dias a se seguirem da data da assignatura do contracto, sob pena de ser o mesmo rescindido, independentemente de interpellação ou acção judiciaria, com perda das cauções á que se refere a clausula IX, que reverterão para os cofres publicos federaes.

XIII

Ao concurrente a quem couber a execução das estampas, ficará obrigado a executal-as em material de primeira qualidade e de accordo com os modelos, correndo por sua conta as despesas resultantes de qualquer falta, importando na perda das cauções e rescisão do contracto, a recusa de tornar effectiva tal providencia.

XIV

As especificações e demais detalhes para execução das estampas constantes desta concurrencia, se encontram á disposição dos interessados no Instituto de Chimica Agricola deste Departamento.

XV

O pagamento do custo total da impressão das estampas comprehendidas nesta concurrencia, será feito de uma só vez, mediante apresentação de factura proporcionalmente sellada, acompanhada da 1ª via do conhecimento de empenho e duplicata e do attestado do Instituto de Chimica Agricola deste Departamento, na forma da lei, e a despesa correrá por conta da verba 3ª — Departamento Nacional da Producção Vegetal — Consignação "Material" III — Diversas

despesas — 10 "Publicação de editaes, etc." — da lei n. 115, de 13 de novembro de 1935 (annexo n. 10), do orçamento do Ministerio da Agricultura para o exercicio de 1936.

XVI

O contracto que fôr celebrado em virtude da presente concurrencia só entrará em vigor depois de approvado pelo Ministerio da Agricultura e registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma, si aquelle Instituto denegar o seu regsitro.

XVII

A Directoria Geral do Departamento Nacional da Producção Vegetal se reserva o direito de annullar a presente concurrencia ou rescindir o respectivo contracto, no caso de ser verificada qualquer irregularidade na execução das estampas.

XVIII

A presente concurrencia será presidida pelo funccionario designado para tal fim pelo Sr. director geral do Departamento Nacional da Producção Vegetal, ficando a fiscalização da impressão e execução das estampas a cargo do Instituto de Chimica Agricola do mesmo Departamento.

Secção de Expediente e Contabilidade da Directoria Geral do Departamento Nacional da Producção Vegetal, em 29 de julho de 1936. — *Carlos de Souza Duarte*, pelo director geral.

Departamento Nacional da Producção Vegetal

Concurrencia publica para fornecimento de dez a doze mil estampas em photo-lithographica destinadas a um trabalho sobre o matte nacional.

Ver edital publicado na integra no "Diario Official" de 30 de julho, pagina 16.744.

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

Departamento Nacional do Trabalho

(Ministerio do Trabalho Industria e Commercio)

Segunda Secção

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente edital, ficam notificadas as firmas abaixo mencionadas para, no prazo de 48 horas, contadas da data da publicação deste, apresentarem defesa relativamente ás infracções em que incidiram, conforme consta dos termos de verificação contra as mesmas lavrados pela fiscalização deste departamento e cujas copias authenticas foram deixadas nos respectivos estabelecimentos pelos fiscaes autuantes.

J. Baptista Lopez, rua do Rosario numero 162.

Castro Silva & Cia., rua São Bento ns. 29-37.

Drogaria Tinoco Limitada, rua dos Andradas n. 11.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1936. — *Aloidio Tovar*, director da secção.

Departamento Nacional do Trabalho

Segunda Secção

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente edital, fica notificada a firma abaixo mencionada para, no prazo de 10 dias, contados da data da publicação deste, apresentar defesa relativamente ás infracções em que incidiu, conforme consta dos termos de verificação contra a mesma lavrado pela fiscalização deste departamento e cuja copia authentica foi deixada no referido estabelecimento pelos fiscaes autuantes.

Zenha Ramos & Comp. Ltd., rua Mayrinck Veiga n. 36

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1936. — *Aloidio Tovar*, director da secção.

SOCIEDADES ANONYMAS

SOCIEDADE CARBONIFERA PROSPERA

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA DA SOCIEDADE CARBONIFERA PROSPERA, REALIZADA EM 2 DE JULHO DE 1936

Aos dois dias do mez de julho de 1936, ás 14 horas, reunidos á rua Theophilo Ottoni n. 96, 3º andar, dez accionistas, representando 13.015 acções, constituindo numero legal para a assembléa validamente deliberar, o Sr. Claus von Dellinsgshausen, director-presidente da Sociedade, declarou aberta a sessão e indicou para presidir os trabalhos o accionista doutor Salvador Pinto Junior, que convidou para secretarios os senhores Carlos Senfft e Manoel Machado de Araujo.

Iniciando os trabalhos, o Sr. presidente declarou que, de accordo com o annuncio de convocação, os fins da reunião eram: tomar conhecimento do relatorio, contas e banlanço referentes ao anno de 1935, com parecer favoravel do conselho fiscal, bem como eleger a directoria para o triennio de 1936-1939 e o conselho fiscal para o anno de 1936-1937.

Foi pelos Srs. accionistas dispensada a leitura do relatorio por ter sido o mesmo publicado no "Diorio Official" de 1-7-936.

Pondo em discussão as contas, o balanço e o relatorio da directoria e parecer do conselho fiscal referentes ao anno de 1935, o Sr. presidente submetteu tudo á votação, sendo unanimemente approvado, abstendo-se de votar os membros da directoria e o conselho fiscal.

Em seguida procedeu-se á eleição da directoria, do conselho fiscal e seus supplentes, verificando-se o seguinte resultado: eleitos e empossados directores: Claus von Dellingshausen e João de Campos; eleitos membros do conselho fiscal: Dr. Raymundo Ottoni de Castro Maya, Dr. Salvador Pinto Junior, U. P. Wenzel e Dr. Bernardo Piquet Carneiro; eleitos supplentes do conselho fiscal: Drs. Affonso Vaz de Mello, Dr. Olympio de Carvalho, Dr. Joaquim de Almeida Lustosa e Carlos Senfft.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente declarou encerrados os trabalhos da assembléa e pediu aos Srs. accionistas para se conservarem no recinto, durante meia hora, afim de tomarem conhecimento da acta. Reaberta a sessão foi a presente acta lida, posta em discussão e unanimemente approvada, sendo assignada pela mesa e demais accionistas presentes. E eu, Carlos Senfft, servindo de 1º secretario, mandei lavrar a presente acta que subscrevo e assigno. — *Carlos Senfft.* — *Salvador Pinto Junior.* — *Manoel Machado de Araujo.* — *Claus von Dellingshausen.* — *Affonso Vaz de Mello.* — *Olympio de Carvalho.* — *J. Lustosa.* — Pela Companhia de Mineração de Ferro e Carvão, *Salvador Pinto Junior*, director. — *U. P. Wenzel.* — *João de Campos.*

(C — 3677 — 31-7-36 — 47$900)

COMPANHIA SIDERURGICA BRASILEIRA

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA DA COMPANHIA SIDERURGICA BRASILEIRA, REALIZADA EM 2 DE JULHO DE 1936

Aos seis dias do mez de julho de 1936, reunidos na séde da Companhia, á rua Theophilo Ottoni n. 96, 3º andar, ás 15 horas, nove accionistas representando 22.810 acções, mais de tres quartos do capital social, foi aberta a sessão e acclamado presidente dos trabalhos o Sr. Affonso Vaz de Mello, que convidou para secretarios os Srs. Carlos Senfft e Manoel Machado de Araujo.

O Sr. presidente Dr. Affonso Vaz de Mello, iniciando os trabalhos communicou aos Srs. accionistas o fim da reunião: tomar conhecimento do relatorio, contas e balanço referentes ao anno de 1935, e eleger o conselho fiscal e seus supplentes para o exercicio de 1936-1937.

Procedida pelo Sr. Carlos Senfft, primeiro secretario, á leitura do relatorio e respectivos annexos, descriminando as contas do anno de 1935, com parecer favoravel do conselho fiscal, foi tudo submettido á votação e unanimemente approvado.

Passando á segunda parte da sessão, foi procedida á eleição do conselho fiscal e seus supplentes, de accordo com as formalidades usuaes. Feita a apuração, verificou-se terem sido eleitos: para o conselho fiscal: U. P. Wenzel, Dr. Salvador Pinto Junior, e Dr. Bernardo Piquet Carneiro; para supplentes do conselho fiscal: Dr. Raymundo Ottoni de Castro Maya, Dr. Affonso Vaz de Mello e Dr. Olympio de Carvalho.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente declarou encerrados os trabalhos e pediu aos Srs. accionistas para se conservarem no recinto durante meia hora, afim de ser lavrada a presente acta que, em seguida, foi lida, posta em discussão e approvada, sendo assignada pela mesa e por todos os accionistas presentes á assembléa. E eu, Carlos Senfft, servindo de primeiro secretario, mandei lavrar a presente acta que subscrevo e assigno. — *Carlos Senfft.* — *Affonso Vaz de Mello.* — *Manoel Machado de Araujo.* — *Claus von Dellingshausen.* — *Salvador Pinto Junior.* — *Olympio de Carvalho.* — *U. P. Wensel.* — *Comp. Geral de Melhoramentos no Maranhão.* — *Raul Rocha Lisboa*, presidente. — *João de Campos.*

(C — 3.878 — 31-7-1936 — 40$800).

(*) COMPANHIA FIAÇÃO DE ALGODÃO

ACTA DE ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Aos vinte e sete dias do mez de julho de 1936, na sua sede social, á Avenida Rio Branco n. 9, 2º andar, nesta cidade, pelas dez horas, presentes accionistas representando doze mil das quinze mil acções, em que se divide o capital social, conforme assignaturas no livro de presença, authenticadas pela mesa, assumiu a presidencia por indicação dos accionistas presentes o Dr. Eduardo Saboia Filho, que convidou para secretario o Dr. Nelson de Magalhães Porto. Em seguida, declarou o presidente que a presente reunião extraordinaria tinha por fim, conforme publicação official, que leu á assembléa, ratificar os actos praticados pela directoria, em consequencia das deliberações das assembléas geraes extraordinarias de 6 e 12 de junho ultimo, especialmente no que entendem com as operações de credito, autorizadas em ditas deliberações, inclusive a emissão de obrigações ao portador (debentures), e resolver sobre outras garantias de caracter real ou pessoal, porventura necessarias ás ditas operações, como quaesquer outras deliberações consequentes ou connexas aos fins desta reunião. Em seguida, mandou o presidente que fossem lidas as actas daquellas assembléas, o que foi feito, declarando que, em consequencia das deliberações constantes das mesmas actas se alteraram os estatutos sociaes e foi augmentado o capital de mil contos para tres mil contos de réis, dado o justo valor do patrimonio social, cuja avaliação, segundo o laudo respectivo, devidamente approvado, importou em quatro mil trezentos e noventa e seis contos duzentos e vinte e cinco mil e seiscentos réis. Que, conforme ainda o deliberado, as acções originarias se desdobraram, na proporção de um por tres, sendo, pois, o numero de quinze mil as acções em que ficou dividido o capital social, de tres mil contos de réis, realizados. Relativamente á emissão de debentures, foi deliberado na assembléa de 12 de junho findo, a emissão de quinze mil debentures, ao portador, do valor nominal de duzentos mil réis, cada uma, ao par, juros de oito por cento ao anno, pagos por semestre vencido, nos dias 30 de junho e 31 de dezembro de cada anno, a começar de 31 de dezembro de 1936; prazo de resgate vinte annos, a contar de 31 de dezembro de 1937, á razão de cinco por cento ao anno, feitas gradualmente as amortizações de resgate, mediante sorteio ou compra, a partir de 31 de dezembro de 1937, podendo, todavia, a sociedade antecipar o resgate no todo ou em parte. O emprestimo tem por garantia todo o activo e bens da sociedade, e abonação especial com hypotheca dos seguintes immoveis: solo em que está edificada a fabrica, edificios, machinismos e installações fabris. Foi autorizado á directoria, na pessoa dos seus membros, a exercer os poderes geraes e especiaes, necessarios, para dispor dos titulos não subscriptos, nas operações de credito autorizadas, dando-os em pagamento das dividas que a sociedade contrair, ou ainda, sujeital-os á caução ou penhor em garantia dessas mesmas dividas, sejam as ditas operações realizadas com bancos, casas bancarias, instituições de credito, publicas ou particulares, firmas ou empresas commerciaes, nacionaes ou estrangeiras, dentro ou fóra do paiz. Ficou igualmente autorizada a mesma directoria a entrar em accordo com os arrendatarios da fabrica para rescisão do seu contracto de arrendamento com opção de compra, a que está obrigada a sociedade, fazendo-o mediante preço e condições que julgar razoaveis, applicando nisto parte do emprestimo ou o equivalente em dinheiro, na hypothese de realizar alguma operação para conseguil-o, fazendo as demais applicações projectadas, no interesse de attender á realização de melhoramentos e á expansão dos negocios sociaes. Declarou ainda o presidente, que as actas de 6 e 12 de junho ultimo, de onde constam taes deliberações, foram archivadas no Departamento Nacional de Industria e Comercio e publicadas, com a respectiva certidão desse archivamento, no *Diario Official* da União, de 25 de junho ultimo e no *O Jornal* de 26 do mesmo mez, sendo republicadas, por incorrecções na primeira publicação, no referido *Diario Official* e no *O Jornal*, ambos de 4 de julho corrente; que exemplares dos ditos jornaes foram archivados no 1º Officio do Registro Geral de Immoveis, onde igualmente foi feita a inscripção eventual do emprestimo em obrigações ao portador, em data de 27 de junho ultimo, sob numero 15, L. 5, fls. 6, conforme extracto em duplicata, o primeiro dos quaes ficou alli archivado; que se publicou o manifesto para emissão das referidas obrigações ao portador, no mesmo *Diario Official* e no *O Jornal*, este de 28 de junho ultimo e aquelle de 29 do mesmo mez, intervindo o corretor de fundos publicos Martin Adolpho Koch, pelo seu preposto Adolpho Koch; que a escriptura do dito emprestimo de obrigações ao portador com hypotheca de bens especializados, de accordo com o autorizado nas deliberações das mesmas assembléas, na qual aquelle mesmo corretor, por seu preposto representa os futuros obrigacionistas, foi lavrada em notas do 11º officio desta cidade, a 1 de julho corrente, L. 241, fls. 64-v, ratificada e rectificada por escriptura de 2 do mesmo mez, tambem nas mesmas notas, L. 241, fls. 70 v., tendo-se procedido á inscripção definitiva do emprestimo no 6º Officio de Registro Geral de Immoveis, sob n. 2.500, L. 2 D., folhas 147; ainda em notas do referido 11º Officio, L. 243, folhas 69 v., aos 18 de julho corrente, foram ratificadas e rectificadas as escripturas anteriores, para esclarecimento da especialização hypothecaria, quanto aos immoveis por destino que nesta se acham comprehendidos. Esta ultima escriptura foi averbada no mesmo 6º Officio de Registro Geral de Immoveis, sob n. 2.500, L. 2. D. Após, declarou o presidente que, cumprindo a primeira parte da convocação da presente assembléa, a esta submettia os actos acima expostos, mandando que o Sr. secretario procedesse á leitura dos documentos respectivos, em mesa, o que foi feito; declarou, em seguida, que ditos actos conjuntamente ás deliberações, por força das quaes elles se praticaram, eram postos á ratificação da presente assembléa. Com a palavra o accionista Walfrido Dias apresentou a seguinte indicação: "Proponho que a presente assembléa, por todos os presentes, declare e faça constar da sua acta, que approva e ratifica todos os actos praticados pela directoria, no cumprimento das deliberações das assembléas de 6 e 12 de junho ultimo, os quaes tambem ratifica, actos estes acima expostos e quaesquer outros a elles relacionados, havendo-os, assim, como representando a fiel execução das deliberações tomadas naquellas mesmas assembléas, continuando a directoria autorizada a concluir as operações de credito para que se realizaram ditos actos". Submettida esta indicação a votos, foi ella unanimemente approvada. Em seguida, declarou o Sr. presidente que restava considerar a segunda parte dos fins a que foi convocada a presente assembléa, isto é, com referencia a quaesquer outras garantias a conceder, si necessarias, para realização das operações de credito já anteriormente autorizadas e ratificadas nesta assembléa. Com a palavra o accionista Dr. Nelson de Magalhães Porto apresentou a seguinte proposta: "Proponho que se concedam á directoria desta sociedade todos os poderes geraes e especiaes necessarios, para, em nome della, e no interesse da realização das operações de credito autorizadas pelas assembléas geraes extraordinarias de 6 e 12 de junho ultimo, outorgar em primeira e especial hypotheca, no todo ou em parte, os terrenos que lhe são pertencentes, loteados e destinados á venda em prestações, não comprehendidos na especialização da hypotheca constituida em favor dos *debentures* emittidos por força daquellas deliberações de assembléa geral, podendo fazel-o em garantia de operação de credito, distincta ou conjuntamente á que realizar, mediante penhor ou caução dos mesmos *debentures*, e em reforço desta garantia, estipulando e acceitando clausulas e condições que entender convenientes aos interesses sociaes; em qualquer caso, fica igualmente autorizada, no interesse das ditas operações de credito, a dar a garantia pessoal da sociedade, transigir, renunciar, dar e receber quitação". Submettida á discussão e votação a presente proposta, foi ella unanimemente approvada. Disse, afinal, o presidente que nada mais havia a tratar, salvo qualquer assumpto que no momento pudesse ser proposto em connexão com os acima tratados. Nada sendo proposto, declarou o presidente que, em consequencia do resolvido pela presente assembléa geral extraordinaria, ficavam expressamente ratificadas todas as deliberações tomadas pelas assembléas geraes extraordinarias de 6 e 12 de junho ultimo, bem como os actos praticados pela directoria, consequente ás mesmas deliberações, ou a ellas connexas. Outrosim, ficava a directoria autorizada a concluir aquelles actos, como usar dos poderes contidos na presente proposta do accionista Dr. Nelson de Magalhães Porto, para outorga de outras garantias, inclusive hypothecarias, no beneficio das operações de credito autorizadas naquellas mesmas deliberações. E como houvesse de ser lavrada desde logo a presente acta, suspendia a sessão, pelo tempo necessario para isto, o que se deu. Reaberta a sessão e lida a presente acta, foi ella unanimemente approvada.

Eu, Nelson de Magalhães Porto, secretario, fiz lavrar a presente neste livro, que assigno, com o presidente e demais accionistas. — *Eduardo Saboia Filho*, presidente. — *Nelson*

(*) Reproduz-se por ter sahido com incorrecções.

de Magalhães Porto, secretario. — *Luiz Gonzaga Bicalho.* — *Bartholomeu Anacleto do Nascimento.* — *Walfrido Dias.* — *Mario de Magalhães Porto.*— *Julieta Bicalho.*— *Francisco de Paula Bicalho Filho.* — *Julia Francisca Bicalho.*

A presente copia confere com o original. — *Nelson de Magalhães Porto*, secretario da assembléa geral extraordinaria.

—

DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDUSTRIA E COMMERCIO

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

Certidão

Certifico que, por despacho do senhor director geral, de 29 de julho do corrente anno, foi archivado nesta repartição, sob numero 12.715, o seguinte documento referente á Companhia Fiação de Algodão, a saber: Acta de assembléa geral extraordinaria, realizada em 27 de julho do corrente anno, que approvou e ratificou todos os actos praticados pela directoria, no cumprimento das deliberações das assembléas de 6 e 12 de junho do corrente anno. Eu, Luis Augusto Alves Feitosa, 2º official da 1ª secção deste departamento, passei a presente certidão. (Sobre 10$000 de estampilha federal, e um sello de Educação): Rio de Janeiro, 30 de julho de 1936. — *Luis Augusto Alves Feitosa*, 2º official. Visto. — *Gustavo Adolpho Bailly*, director da Secção do Commercio. Abaixo estava o carimbo do Departamento.

Visto. — *Gustavo Adolpho Bailly*, director da Secção do Commercio.

(C—3.970—30-7-1936—204$000)

—

CASA BANCARIA IRMÃOS LOPES, SOCIEDADE ANONYMA

ACTA DA PRIMEIRA ASSEMBLÉA GERAL E SUA CONSTITUIÇÃO

Aos vinte e nove dias do mez de julho de mil novecentos e trinta e seis, em o predio sito á Praia de Botafogo, numero trezentos e vinte, primeiro andar, ás treze horas desse dia, achavam-se presentes as seguintes pessôas, representando a totalidade do capital subscripto, para o fim especial de constituirem uma sociedade anonyma para a exploração do commercio bancario em geral, administrações prediaes, locação e sub-locação de immoveis e todos os mais negocios licitos, correlatos ou afins, excepto cambio, que dessem lucro á sociedade. Lourival Lopes Ferreira, subscriptor de cincoenta acções; Laudeonor Lopes Ferreira, subscriptor de quarenta e seis acções; Manoel Lopes Ferreira, subscriptor de quarenta e seis acções; Hugo Lengruber Portugal, subscriptor de quarenta e seis acções; Fernando Costa Filho, subscriptor de quarenta e seis acções; Hilario Monasterio, subscriptor de quarenta e seis acções; Ubirajara Guimarães, subscriptor de quarenta e seis acções; Alvaro Monteiro Bento, subscriptor de quarenta e seis acções; Luiz Marinho de Freitas, subscriptor de vinte acções; Lelio de Freitas, subscriptor de quatro acções; Luiz Marinho de Freitas Filho, subscriptor de quatro acções; ao todo onze pessoas representando o capital total de quatrocentos contos, constituido por quatrocentas acções no valor nominal de um conto de réis cada uma. Havendo numero legal para se tratar da constituição de uma sociedade anonyma, conforme a lei, as pessôas presentes acclamaram presidente da assembléa o senhor Laudeonor Lopes Ferreira, que convidou a mim Manoel Lopes Ferreira, para servir de secretario. O presidente depois de agradecer a sua escolha, deu inicio aos trabalhos da assembléa, declarando que de accordo com a lei, a presente reunião tinha por fim a constituição legal, juridica e definitiva da "Casa Bancaria Irmãos Lopes, Sociedade Anonyma", tudo de accordo com o que determina a lei de sociedades anonymas. O senhor presidente mandou a seguir que o senhor secretario lêsse os estatutos do teôr seguinte: "Estatutos da Casa Bancaria Irmãos Lopes, Sociedade Anonyma" — Capitulo primeiro — Denominação, fins, séde e duração. Artigo primeiro — E' constituida e se regerá por estes estatutos, uma sociedade anonyma, com séde e fôro nesta cidade, á Praia de Botafogo, numero trezentos e vinte primeiro andar, sob a denominação "Casa Bancaria Irmãos Lopes, Sociedade Anonyma", sendo que, nos casos omissos, ou nelle não previstos, obedecerá ás determinações das leis em vigor, ás praxes, aos costumes e aos usos commerciaes. Artigo segundo — A sociedade tem por fim a exploração do commercio bancario em geral, administrações prediaes, locação e sublocações de immoveis e todos os mais negocios licitos, correlatos ou afins, excepto cambio, que dêm lucro á sociedade e se relacionem com o dito objectivo social. Artigo terceiro — A duração da sociedade será de dez annos, contados da data de sua installação, salvo o caso de prorogação antecipada, quando occorram as circumstancias previstas na lei. Artigo quarto — A sociedade poderá ter filiaes e correspondentes no paiz, sendo que, presentemente, sua séde social será á Praia de Botafogo, numero trezentos e vinte, primeiro andar. Capitulo segundo — Do capital social e dos accionistas. Artigo quinto — O capital social é de quatrocentos contos de réis, dividido em quatrocentas acções de um conto de réis cada uma, nominativas. Artigo sexto — As acções serão sempre nominativas e serão assignadas pelo director gerente, director sub-gerente e um membro do Conselho Director. Artigo setimo — Todo o accionista terá um voto em cada cinco acções, desde que, estejam legalmente inscriptas em seu nome trinta dias, pelo menos, antes da reuniões. Artigo oitavo — Nenhum accionista poderá vender suas acções a outrem, sem prévia autorisação da assembléa geral, á qual participará a offerta que tiver, havendo opção para qualquer outro accionista de adquiril-as, por preço igual ou maior. Artigo nono — Todo o accionista terá o direito de assistir ás assembléas geraes e discutir os negocios da sociedade. Capitulo terceiro — Da administração, suas attribuições. Artigo decimo — A sociedade será administrada por um director gerente que terá a auxilial-o um director sub-gerente e um conselho director. Parasrapho primeiro — Para a eleição do director gerente, mistér se faz, que consiga e reuna dois terços de votos da totalidade dos accionistas e acções. Paragrapho segundo — Poderá o director gerente, independente do prazo de sua eleição, ser destituido de suas funcções, desde que, em favor de sua destituição, se manifestem, em assembléa geral, dois terços dos accionistas, representando no minimo dois terços das acções. De fórma identica se procederá para a destituição dos demais directores. Artigo decimo primeiro — A caução legal de cada director será de dez acções e subsistirá até serem liquidadas em definitivo as contas de sua gestão. Artigo decimo segundo — Em caso de renuncia de qualquer director, a primeira assembléa geral, que se reunir, fará eleição definitiva, entendendo-se que o director assim eleito, completará o tempo do director a quem substituir. Artigo decimo terceiro — Ao director gerente compete: Paragrapho primeiro — Representar activa e passivamente a sociedade em juizo ou fóra delle, por si ou por mandatarios que constituir. Paragrapho segundo — Decidir todos os negocios e questões sociaes, que não forem da competencia privada da assembléa geral. Paragrapho terceiro — Convocar o conselho fiscal e a assembléa geral ordinaria e extraordinaria. Paragrgapho quarto — Fazer a distribuição de lucros e dividendos de accordo com os estatutos. Paragrapho quinto — Fazer executar as resoluções das assembléas geraes. Paragrapho sexto — Rubricar os livros da sociedade. Paragrapho setimo. Gerir a parte commercial e technica da sociedade. Paragrapho oitavo. Nomear e demittir empregados, marcando-lhes attribuições e vencimentos. Paragrapho nono. Celebrar contractos de arrendamantos, assumir encargos e obrigações pela sociedade, assignar cheques, correspondencias, saques e endosso de letras, finalmente, todos os documentos concernentes aos negocios da sociedade. Paragrapho decimo. Organizar annualmente, relatorio, balanço e mais documentos das operações da sociedade, para serem apresentados á assembléa geral, precedidos do parecer do conselho fiscal, e ter sob sua direcção immediata a escripturação da sociedade. Paragrapho decimo primeiro. Realizar as operações de credito e descontos concernentes aos fins sociaes. Artigo decimo quarto. Os cargos de directores e membros do conselho fiscal serão gratuitos. Artigo decimo quinto. Parallelamente á directoria prevista nestes estautos, haverá um conselho director, composto de sete membros, ao qual competirá assistir á directoria, com ella discutindo todos os negocios sobre os quaes sua opinião seja solicitada. Paragrapho primeiro. Qualquer membro do conselho director, poderá ter parte activa na administração e então prestar todo o seu concurso á administração social, seguindo, no emtanto, em taes funcções, a

orientação do director-gerente. Artigo decimo sexto. Nenhum membro da directoria ou do conselho director poderá ter negocios iguaes, identicos ou affins aos explorados pela sociedade, salvo autorização da assembléa geral. Artigo decimo setimo. Em caso de fallecimento do director-gerente, suas funcções se transmittirão ao director-sub-gerente e ao conselho director, que praticarão todos os actos em conjunto. Em tal hypothese, quinze dias depois de sua morte, reunir-se-á a assembléa geral, para a eleição do novo director-gerente, obedecidos estes estatutos, sobretudo quanto á percentagem de votos e accionistas. Paragrapho unico. Fallecendo o director-sub-gerente, ou sendo elevado ás funcções de director-gerente, na occurrencia da primeira hypothese prevista neste artigo, eleger-se-á para substituil-o novo director, obedecido o que dispõem estes estatutos. Artigo decimo oitavo. Ao director-sub-gerente compete: Paragrapho primeiro. Auxiliar o director-gerente na direcção dos negocios sociaes, assumindo as funcções que, por elle, forem determinadas. Artigo decimo nono. Haverá tres fiscaes effectivos e um supplente, eleitos de tres em tres annos, pela assembléa geral ordinaria. Artigo vigesimo. Compete aos fiscaes tudo que lhes é attribuido pelo decreto quatrocentos e trinta e quatro, de quatro de julho de mil oitocentos e noventa e um. Artigo vigesimo primeiro. De todas as reuniões fiscaes se lavrará acta. Artigo vigesimo segundo. Aos fiscaes-supplentes compete a substituição dos effectivos, por ordem de collocação. Capitulo quarto — Das assembléas geraes — Artigo vigesimo terceiro. As assembléas geraes serão ordinarias e extraordinarias: as primeiras terão logar, annualmente, em dezembro de cada anno; as segundas, sempre que houver conveniencia. Paragrapho primeiro. A assembléa geral ordinaria deliberará sobre as contas da administração, parecer do conselho fiscal, eleição dos directores, do conselho fiscal; eleição dos directores, do conselho director, e dos fiscaes e supplentes. Paragrapho segundo. As assembléas geraes extraordinarias serão sempre motivadas, não sendo permittido tratar-se de assumpto estranho á sua convocação. Artigo vigesimo quarto. As assembléas geraes ordinarias e extraordinarias serão presididas pelo accionista que para isso fôr acclamado, o qual chamará um outro para secretario. Artigo vigesimo quinto. As condições para as assembléas se constituirem validamente, conforme a materia de que se tratar, a fórma de sua convocação e funccionamento, o modo pelo qual serão tomadas as suas deliberações e actos que as devem preceder, acham-se determinados na lei que regula as sociedades anonymas e nestes estatutos. Paragrapho unico. E' lícito a qualquer accionista pedir a convocação da assembléa geral extraordinaria, e, não sendo attendido, dentro de cinco dias, de seu pedido, por carta registrada, fica-lhe facultado o direito de convocal-a, declarando, no aviso que para tal fim fizer, essa circumstancia. Capitulo quinto — Lucros sociaes e sua applicação — Artigo vigesimo sexto. No fim de cada anno social, que terminará em trinta e um de dezembro, proceder-se-á ao balanço, e, dos lucros liquidos verificados, se fará a seguinte distribuição: *a*) á conta de fundo de reserva, dez por cento; *b*) sobre o capital para o dividendo dos accionistas, oitenta e cinco por cento; *c*) á depreciações de installações, cinco por cento. Artigo vigesimo setimo. O fundo de reserva será constituido: *a*) com a percentagem deduzida dos lucros liquidos; *b*) com os seus proprios rendimentos; *c*) com os dividendos não reclamados, dentro de cinco annos, e que prescreverão em seu favor. Artigo vigesimo oitavo. O fundo de reserva, uma vez attingida á metade do capital da sociedade, cessará, passando a percentagem a elle destinada, a ser distribuida pelos accionistas. Capitulo sexto — Disposições geraes — Artigo vigesimo nono. Os casos omissos nestes estatutos serão regulados pelo decreto numero quatrocentos e trinta e quatro, de julho de mil oitocentos e noventa e um, que consolida as disposições legislativas e regulamentares sobre as sociedades anonymas e mais disposições de direito applicaveis. Capitulo setimo — Artigo trigesimo — A primeira directoria será constituida do seguinte modo e funccionará durante dous annos, a contar da constituição definitiva da companhia: Lourival Lopes Ferreira, director-gerente; Alvaro Monteiro Bento, director-sub-gerente. Paragrapho primeiro. O primeiro conselho director será composto dos seguintes membros: — Laudeonor Lopes Ferreira, Fernando Costa Filho, Ubirajára Guimarães, Hilario Monasterio, Manoel Lopes Ferreira, Luiz Marinho de Freitas, Hugo Lengruber Portugal. Paragrapho segundo. O primeiro conselho fiscal se comporá dos seguintes membros effectivos: primeiro, Lelio de Freitas; segundo, Luiz Marinho de Freitas Filho; terceiro, Ernani Luiz Franco. Artigo trigesimo primeiro. Os presentes estatutos só poderão ser modificados, ao fim de seis annos, contados de hoje, salvo deliberação unanime dos accionistas. Disposições transitorias — Artigo trigesimo segundo. — Dependendo o funccionamento da presente Casa Bancaria de autorização do Exmo. Sr. Dr. ministro da Fazenda (artigo sexto do decreto quatorze mil setecentos e vinte e oito, de dezeseis de março de mil novecentos e vinte e um), só iniciará as suas transacções depois de devidamente approvada e só então fará os registros determinados na lei das sociedades anonymas. Paragrapho unico — Durante o processo de approvação, o director-gerente fica com plenos e absolutos poderes para se entender e resolver com a administração publica em tudo o que fôr concernente á presente sociedade. Taes estatutos regerão a sociedade e estão já devidamente conhecidos, e foram elaborados de accôrdo com todos os accionistas. Submettidos á votação os estatutos, como ninguem quizesse usar da palavra, foram elles unanimemente approvados. A seguir mandou o Sr. presidente que o Sr. secretario lesse os documentos dos teôres seguintes: "Banco do Brasil — Réis 200:000$000 — Recebemos do Sr. Lourival Lopes Ferreira a importancia de duzentos contos de réis, que diz ser a metade do capital realizado em dinheiro, da Casa Bancaria Irmãos Lopes Sociedade Anonyma, deposito esse feito em cumprimento ao disposto no artigo numero vinte e um do decreto numero quatorze mil setecentos e vinte e oito, de dezeseis de março de mil novecentos e vinte e um. Firmamos o presente em uma só via para um só effeito". Viam-se duas assignaturas illegiveis sobre estampilhas, no valor total de Rs. 600$200, bem como o carimbo do Banco do Brasil. "Banco do Brasil — Rs. 350$000 — Recebemos do senhor Lourival Lopes Ferreira a importancia de trezentos e cincoenta mil réis, valor de nossa commissão sobre o deposito que effectuou hoje, de Réis 200:000$000, em cumprimento ao disposto no artigo vinte e um do decreto numero quatorze mil setecentos e vinte e oito, de dezeseis de março de mil novecentos e vinte e um. Firmamos o presente em uma só via e para um só effeito". Viam-se duas assignaturas illegiveis sobre estampilhas no valor total de Rs. $800, bem como os usuaes carimbos do Banco do Brasil, desta cidade. Após, declarou o senhor presidente que estando preenchidas as formalidades legaes, declarava legal, juridica e definitivamente constituida, por esta assembléa geral, a Casa Bancaria Irmãos Lopes, Sociedade Anonyma. Disse mais o senhor presidente que, de conformidade com as disposições transitorias dos estatutos já devidamente approvados, a primeira directoria da sociedade e o primeiro conselho fiscal eram os constantes dos estatutos, unanimemente acceitos pelos accionistas, os quaes, directores e conselho fiscal, são considerados desde já empossados nos respectivos cargos. Nada mais havendo a tratar o Sr. presidente congratulou-se com os Srs. accionistas e com os directores e membros do conselho fiscal, declarando contar com a ajuda efficiente de todos e com a boa harmonia que sempre entre todos houve em beneficio e progresso da sociedade. A seguir o Sr. presidente fez entrega ao Sr. director-gerente eleito de todos os documentos comprobatorios da constituição legal e definitiva desta sociedade e suspendeu a sessão e, lida a presente, foi, sem debate, approvada e por todos assignada. E eu, Manoel Lopes Ferreira, servindo de secretario, mandei lavrar a presente acta, que subscrevo e assigno. Rio de Janeiro, 29 de julho de 1936. — *Manoel Lopes Ferreira*, secretario. — *Lourival Lopes Ferreira*. — *Hugo Lengruber Portugal*. — *Hilario Monasterio*. — *Luiz Marinho de Freitas*. — *Lelio de Freitas*. — *Luiz Marinho de Freitas Filho*. — *Ubirajára Guimarães*. — *Alvaro Monteiro Bento*. — *Laudeonor Lopes Ferreira*. — *Fernando Costa Filho*. — Confere com o original. Rio de Janeiro, 31 de julho de 1936. — *Manoel Lopes Ferreira*.

(C—3.875—31-7-936—270$300).

COMPANHIA HERING, BLUMENAU

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

Convidam-se os senhores accionistas da companhia acima mencionada para a assembléa geral ordinaria, que terá logar no dia 29 de agosto do corrente anno, ás 16 horas, na sala de sessões da mesma companhia, á rua 15 de Novembro numero 73, em Blumenau, Santa Catharina.

Ordem do dia:

1º — Exame, discussão e approvação do balanço, conta de lucros e perdas, relatorio e parecer do conselho fiscal, relativo ao exercicio de 1 de julho de 1935 até 30 de junho de 1936.

2º — Eleição do conselho fiscal e seus supplentes, na fórma dos estatutos.

3º — Assumptos diversos.

Blumenau, aos 22 de julho de 1936. — *Paulo Hering*, director-presidente.

BALANÇO GERAL FECHADO EM 30 DE JUNHO DE 1936

Activo

Caixa e bancos	1.048:996$800
Mercadoria, consignações e tintas	1.850:920$000
Fiação, materia prima	731:817$000
Immoveis	700:000$000
Predio do negocio, rua 15 de Novembro	155:000$000
Machinismos	1.741:000$000
Vehiculos	14:000$000
Contas correntes	1.305:426$010
Titulos a receber	903:766$900
Titulos depositados	150:000$000
Titulos alheios	253:600$000
Participações	1.750:000$000
Acções caucionadas	200:000$000
	10.804:526$710

Passivo

Capital em acções	7.200:000$000
Fundo especial para augmento do capital	72:000$000
Fundo de reserva	666:110$910
Fundo para devedores duvidosos	150:000$000
Fundo para fins sociaes	100:000$000
Seguro conta propria	135:695$000
Titulos a pagar	467:345$200
Credores especiaes	943:345$600
Instituto "Hermann Hering" (Caixa de Pensões dos Empregados e Operarios)	150:000$000
Caução da directoria	200:000$000
Dividendo	720:000$000
	10.804:526$710

Blumenau, 30 de junho de 1936. — *Curt Hering*, director-gerente. — *A. Pöthig*, contador. — *B. Koschel*, guarda-livros.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os signatarios deste, membros do conselho fiscal da Companhia Hering, veem apresentar o parecer sobre as contas desta companhia, referentes ao exercicio financeiro de 1935/1936. Examinados minuciosamente toda a escripturação e comprovantes, encontraram seus lançamentos na devida ordem e por isso são de parecer que o balanço e as demais contas sejam approvadas pelos senhores accionistas.

Blumenau, 30 de junho de 1936. — *W. A. Schelling*. — *Francisco Hering*. — *Erich Steinbach*.

(C—3.873—31-7-936—82$600).

S. A. CASINO BALNEARIO DA URCA

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA REALIZADA NO DIA 25 DE JULHO DE 1936

Aos vinte e cinco dias do mez de julho de 1936, ás 16 horas, reunidos na séde social á avenida João Luiz Alves (antiga Portugal) n. 14, os Srs. accionistas constantes do livro de presença, o Dr. Evaristo de Freitas Castro, presidente da Sociedade Anonyma Casino Balneario da Urca, examinando as assignaturas de presença, declara que se acham presentes os portadores de todas as acções, e pede que seja nomeado um director para os trabalhos da assembléa. Por indicação do Sr. João Daher, é acclamado presidente da assembléa o Dr. Caio de Freitas Castro, que convida para seu secretario o Sr. José de Castro Fernandes. Assim constituida a mesa, o presidente dá a palavra ao secretario para lêr o edital de convocação publicado no *Diario Official* e *Jornal do Commercio*, o qual é do seguinte teôr: "Casino Balneario da Urca S. A. — Convocação da assembléa geral. Pede presente ficam convocados os senhores accionistas para a assembléa geral, que se realizará ás 16 horas do dia 25 do corrente mez de julho, na séde social, afim de conhecer o balanço geral e outras contas da directoria, e tratar de assumptos de interesse geral da sociedade. Rio de Janeiro, 7 de julho de 1936. — *A directoria*". A seguir, o presidente da assembléa declara que o balanço encerrado em 30 de junho recem-findo, bem como todos os livros de contabilidade e archivos da sociedade se acham á disposição dos Srs. accionistas, e procede á leitura do "parecer do conselho fiscal", o qual se acha assim redigido: "Havendo examinado detidamente o balanço que vem escripturado no "Diario" de folhas 379 a folhas 381, bem como os comprovantes de maior significação, e os livros de contabilidade, somos de parecer que as contas devem ser approvadas, porque estão sufficientemente documentadas, e a escripturação se acha em perfeita ordem mercantil. Rio de Janeiro, 25 de julho de 1936. — O conselho fiscal: *Octavio Navarro de Andrade*. — *Oscar Marques Gomes*. — *Almiro Marques Gomes*". Terminada a leitura, o presidente declara que os Srs. accionistas têm a palavra para se pronunciar sobre a prestação de contas da directoria. Usando da palavra, o Sr. João Daher, propõe que sejam approvadas sem restricção alguma todos os actos da directoria durante o exercicio findo, bem como as contas presentes sobre a mesa, pois que como elle orador, todos os senhores accionistas conhecem minuciosamente os negocios da sociedade e sabem que a directoria cumpriu intelligentemente todos os seus deveres, sem esmorecimentos, mesmo durante o periodo ameaçador da grande concurrencia estabelecida pela abertura de casas similares em todos os pontos da cidade. Terminada aquella concurrencia desigual, a sociedade reentrou em um periodo de normalidade, e o orador propõe que seja registado em acta o reconhecimento dos Srs. accionistas á directoria por haver vencido galhardamente as difficuldades do anno social recem-findo. O presidente põe em votação a proposta do Sr. João Daher, a qual é acceita, ficando assim approvados todos os actos da directoria no exercicio findo. Pela directoria, o Dr. Evaristo Freitas Castro agradece essa confirmação da confiança dos Srs. accionistas. O presidente da assembléa lembra que é necessario eleger-se novo conselho fiscal, e procedida á eleição verifica-se o seguinte resultado: reeleitos os Srs. Octavio Navarro de Andrade e Almiro Marques Gomes, eleitos os Srs. Mario Rolla, Alaor Vasconcellos, José de Castro Fernandes e Oscar Marques Gomes, sendo os tres ultimos como supplentes. Ninguem mais tomando a palavra, o presidente suspende a sessão por trinta minutos, afim de ser redigida a acta. Reaberta a sessão, é lida e approvada sem restricções a presente acta. Rio de Janeiro, 25 de julho de 1936. — *Caio de Freitas Castro*. — *José de Castro Fernandes*. — *Joaquim Rolla*. — *Mario de Souza Aguiar*. — *Evaristo Freitas Castro*. — *J. Daher*. — *Nicolau Pagani*. — *I. G. Braga*.

Certificamos que era o que se continha na acta aqui fielmente transcripta. — *Caio de Freitas Castro*. — *José de Castro Fernandes*.

BALANÇO EM 30 DE JUNHO DE 1936

Activo

Despesas de installações	175:194$400
Refrigeração	208:693$700
Moveis e utensilios	239:984$000
Acções caucionadas	30:000$000
Rouparia	30:936$900
Material de jogo	115:155$400
Obrigações a receber	33:000$000
Bemfeitorias	123:099$180
Contracto de arrendamento	8.160:000$000
Depositos judiciaes	1:100$000
Caixa	125:370$700
Contas correntes	341:870$800
Lucros e perdas	1.905:390$880
	11.490:101$960

Passivo

Capital.	1.000:000$000
Caução da directoria.	30:000$000
Fornecedores.	2:591$060
Letras a pagar.	590:638$000
Garantia contractual.	400:000$000
Contas correntes.	1.306:872$900
Arrendamento do Balneario.	8.160:000$000
	11.490:101$960

Evaristo de Freitas Castro, presidente. — *I. G. Braga*, contador.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA "LUCROS E PERDAS", EM 30 DE JUNHO DE 1936

Debito

a Differenças de cambio:	
Prejuizo na acquisição de moedas extrangeiras, para pagamento de artistas.....	4:427$800
a Sellos estampilhas:	
Adquiridos e gastos em diversos fins.....	2:305$000
a Seguros:	
Pagos durante o corrente exercicio.....	3:026$400
a Impostos:	
Idem, idem.	101:878$700
a Ordenados:	
Saldo desta conta.	1.078:971$300
a Juros e descontos:	
Idem, idem.	21:312$400
a Grill Room:	
Prejuizo verificado nesta secção.....	2.557:318$400
a Publicidade:	
Despendido em propaganda.	594:479$700
a Alugueis:	
Pago, neste anno, alugueis do predio onde funcciona esta sociedade.	108:933$000
a Imposto de fiscalização:	
Pago á Prefeitura do Districto Federal, imposto fixo diario sobre a fiscalização do jogo.	2.771:500$000
a Despesas geraes:	
Saldo desta conta.	897:810$500
a Despesas de installação:	
Depreciação de 10 % sobre o saldo desta conta.	19:499$400
a Refrigeração:	
Idem. idem.	36:828$300
a Moveis e utensilios:	
Idem. idem.	26:664$900
a Rouparia:	
Idem. idem.	5:459$400
a Material de jogo:	
Idem, idem.	12:795$000
	8.243:210$200

Credito

Saldo anterior.	151:836$020
de Jogo:	
Lucro apurado nesta conta, durante o corrente exercicio.	5.811:414$500
de Arrendamento:	
Saldo desta conta.	340:000$000
de Chapelaria do Casino:	
Idem, idem.	24:047$700
de Balneario:	
Idem, idem.	10:521$100
de Lucros e perdas:	
Prejuizo verificado nas operações desta sociedade durante este exercicio.....	1.905:390$880
	8.243:210$200

Evaristo de Freitas Castro, presidente. — *I. G. Braga*, contador.

PARECER

Havendo examinado detidamente o balanço que vem escripturado no "Diario", de fls. 379 a 381, bem como os comprovantes de maior significação, e os livros de contabilidade, somos de parecer que as contas devem ser approvadas, porque estão sufficientemente documentadas e a escripturação em perfeita ordem mercantil.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1936. — *Octavio Navarro de Andrade.* — *Almiro Marques Gomes.* — *Oscar Marques Gomes.*

DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDUSTRIA E COMMERCIO

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

Certidão

Certifico que, por despacho do Sr. director geral, de 31 de julho do corrente anno, foi archivado nesta repartição, sob n. 12.718, o seguinte documento, referente á Casino Balneario da Urca S. A., a saber: acta de assembléa geral ordinaria, realizada em 25 de julho do corrente anno, que approvou as contas da directoria e elegeu o conselho fiscal e *supplentes*. *Eu, Luis Augusto Alves Feitosa*, 2º official da 1ª secção deste Departamento, passei a presente certidão. (Sobre 10$ de estampilha federal e um sello de Educação). Rio de Janeiro, 31 de julho de 1936. — *Luis Augusto Alves Feitosa.* 2º official. Visto. — *Gustavo Adolpho Bailly*, director da Secção do Commercio. Abaixo estava o carimbo do Departamento.

Visto. — *Gustavo Adolpho Bailly*, director da Secção do Commercio.

(C 3.976 — 31-7-936 — 234$600).

BANCO DE CREDITO COMMERCIAL E CONSTRUCTOR S. A.

COPIA AUTHENTICA DA ACTA DA ASSEMBLE'A GERAL EXTRAORDINARIA, REALIZADA AOS VINTE E TRES DIAS DO MEZ DE JUNHO DE MIL NOVECENTOS E TRINTA E SEIS

"Acta da assembléa geral extraordinaria, realizada em vinte e tres de junho de mil novecentos e trinta e seis. Aos vinte e tres dias do mez de julho, digo, de junho de mil novecentos e trinta e seis, na séde do Banco de Credito Commercial e Constructor S|A, á rua do Rosario numero cento e nove, presentes todos os accionistas, com excepção do senhor Felipe Orofino La Porta, cuja ausencia foi justificada, e representada, portanto, a maioria absoluta de acções, assumiu a presidencia o senhor Angelo Malaguarnera La Porta, que convidou para secretarios os senhores Sylvio Leal da Costa e doutor Saulo Saul Ramos. Declarou o presidente que a assembléa conforme editaes publicados no "Diario Official" de oito, quinze e vinte e dois do corrente, fôra convocada para deliberarem os presentes sobre modificações nos Estatutos e procederem a eleição de cargos vagos na directoria, que eram os de secretario e gerente, pela renuncia dos senhores Luiz Orofino e Felipe Orofino La Porta. Pediu então a palavra o doutor Saulo Saul Ramos, que, com permissão deixara por momentos a mesa, e fez ver á assembléa que, scientes que estavam todos que os actuaes Estatutos estavam correspondendo no momento ás necessidades do Banco e que o motivo da renuncia dos directores secretario e gerente (afastamento de ambos desta Capital) desapparecêra, parecia-lhe que deviam ser acclamados os senhores Luiz Orofino e Felipe Orofino La Porta, para exercerem os cargos que haviam renunciado; e que as modificações nos Estatutos deveriam ser propostas em tempo mais opportuno. Entregava á assembléa a apreciação do seu modo de ver. Posta em discussão e votação a suggestão do doutor Saulo Saul Ramos, foi ella approvada e acceita unanimemente. Propoz em seguida o senhor Luiz da Costa Malhão que fossem empossados logo os senhores Luiz Orofino e Felipe Orofino La Porta, o que tambem foi approvado. Ninguem mais pedindo a palavra, o presidente propoz o encerramento da reunião, mandando encerrar esta acta, que foi logo lavrada e approvada pela assembléa, depois de lida por mim, Sylvio Leal da Costa, secretario, que a escrevi e assigno com o presidente e os demais accionistas presentes. Rio de Janeiro, vinte e tres de junho de mil novecentos e trinta e seis. — *Sylvio Leal da Costa.* — *Angelo Malaguarnera La Porta.* — *Angelo Malaguarnera La Porta*, por procuração de Luiz Orofino — *Angelo Malaguarnera Laporta*, p. p. de Luiz Rache Vitello — *Arthur Orofino La Porta.*

— *Josephina Orofino La Porta.* — *Leandro dos Santos Martins.* — *Angelo M. La Porta & Comp.* — *Luiz da Costa Malhão.* — *Saulo Saul Ramos.* — *Sylvio Leal da Costa*". Confere. Rio de Janeiro, 23 de junho de 1936. — *Sylvio Leal da Costa*, secretario. — *Angelo Malaguarnera La Porta*, presidente.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDUSTRIA E COMMERCIO

(Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio)

Certidão

Certifico que, por despacho do senhor director geral, de 29 de julho do corrente anno, foram archivados nesta repartição, sob numero 12.713, os seguintes documentos referentes ao Banco de Credito Commercial e Constructor S|A, a saber: acta da assembléa geral extraordinaria, realizada em 23 de junho do corrente anno, que acclamou para os cargos de secretario e de gerente, os senhores Luiz Orofino e Felipe Orofino La Porta, que haviam renunciado, e publica-forma do recibo de pagamento do imposto sobre a renda. Eu, Luis Augusto Alves Feitosa, 2º official da 1ª Secção deste Departamento, passei a presente certidão. (Sobre 10$ de estampilha federal e um sello de Educação).

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1936. — *Luis Augusto Alves Feitosa*, 2º official. Visto. — *Gustavo Adolpho Bailly* director da Secção do Commercio. Abaixo estava o carimbo do Departamento.

(C 3.973 — 31-7-36 — 73$400).

SOCIEDADES CIVIS

ASSOCIAÇÃO DOS PAES DOS ALUMNOS

EXTRACTO DE ESTATUTOS

Fundada nesta Capital, sua séde e fôro, em 19 de junho de 1936, de duração indeterminada e o patrimonio a se constituir, não respondendo os socios, subsidiariamente, pelas obrigações sociaes, são fins da A. P. A., collaborar com o corpo docente e com o administrativo dos estabelecimentos de instrucção em que estiverem matriculados seus filhos para melhoria do ensino e da disciplina e o que se contém no art. 1º dos estatutos. A sua directoria se compõe de: presidente (que é o seu representante em juizo), vice-presidente, 1º e 2º secretarios e thesoureiro. Os presentes estatutos, approvados na sessão de fundação da associação e eleição de sua directoria, cuja acta está registrada sob o numero de ordem 15.445, do livro C-6 do Registro de Titulos e Documentos do 1º Officio, em 29 de julho de 1936, só poderão ser modificados pelo conselho director e conselho fiscal, em sessão conjunta, tres annos depois de sua approvação, observado o que determina o artigo 20 e § 1º dos estatutos. Em caso de dissolução da associação, o seu patrimonio terá o destino previsto no art. 23. A directoria actual conta dos estatutos. — *A directoria.*

(C 3.872—31-7-36—22$400)

CENTRO ISRAELITA BENE HERZL

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA DOS SOCIOS DO CENTRO ISRAELITA BENE HERZL, CONVOCADA MEDIANTE AVISO PUBLICADO NO "DIARIO OFFICIAL", NOS DIAS 15, 17 E 20 DE JULHO DE 1936.

Aos vinte e tres de julho de mil novecentos e trinta e seis, ás 21 horas, o presidente, depois de apurar numero legal, sendo presentes mais do que a metade dos socios quites da categoria do paragrapho unico do art. 31 dos estatutos, lê os termos da convocação de assembléa, cujo fim exclusivo é o de reformar os estatutos, fazendo com que delles conste expressamente a faculdade do centro promover reuniões recreativas e esportivas, excluida, no emtanto, a pratica de jogos prohibidos por lei.

A convocação da assembléa para o fim mencionado foi, de accordo com o artigo 45, requerida por um grupo de socios, mediante carta dirigida á directoria, cujo texto o presidente do centro, senhor David Levy, lê á assembléa. Achando que a reforma requerida se impõe sob todos os pontos de vista, pede que a proposta em apreço seja posta em discussão e convida os presentes a elegerem um presidente incumbido da direcção dos trabalhos. E' acclamado para o cargo o senhor Emmanuel Galano, que designa para secretarios os senhores Salvador Dayan e Jacques Alhadeff. Constituida a mesa, pede a palavra o senhor Haim Canetti, um dos requerentes da convocação da assembléa, o qual, após demonstrar que não ha, na reforma proposta, alteração de especia alguma nos fins do centro, pois trata-se exclusivamente de legalizar perante as autoridades, parte de nossa actividade normal, que é de caracter recreativo, propõe que a assembléa approve um additivo á lettra *b* do art. 1º, sendo a mesma formulada da maneira seguinte: *b*) propagar entre os correligionarios os ideaes sionistas, promovendo, para este fim, conferencias e reuniões litterarias, como tambem recreativa e esportiva, excluida a pratica de jogos prohibidos por lei.

Posta a proposta em discussão, a maioria dos presentes pronuncia-se de accordo com a mesma. O presidente põe o referido texto em votação, que resulta approvado por unanimidade de votos.

Esgotado dessa forma o unico *item* da ordem do dia, o presidente declara encerrada a reunião da assembléa, tendo eu, secretario, Salvador Dayan, lavrado a presente acta que subscrevo com o presidente Sr. Emmanuel Galano, e o segundo secretario Sr. Jacques Alhadeff. — *Emmanuel Galano.* — *Salvador Dayan.* — *Jacques Alhadeff.*

(C 3.883—31-7-36—50$000)

ASSOCIAÇÃO ASYLO SÃO LUIZ PARA A VELHICE DESAMPARADA

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA EM 15 DE JULHO DE 1936

Aos quinze dias do mez de julho de mil novecentos e trinta e seis, ás 16 horas, achando-se presentes ou devidamente representados, na sala das reuniões da Associação Asylo São Luiz para a Velhice Desamparada, á rua Buenos Aires, numero 54, 1º andar, 61 senhores associados, o Dr. Carlos Ferreira de Almeida, presidente, declarou haver no livro de presença assignaturas mesmo excedentes do numero legal necessario para o funccionamento da assembléa, deu esta por installada e propoz que fosse acclamado para dirigir os seus trabalhos o Dr. João Alves Affonso Junior, sendo a proposta unanimemente approvada. Assumindo a presidencia o Dr. João Alves Affonso Junior, depois de agradecer a distincção que lhe fazia a assembléa, convidou para secretarios o Dr. Luiz Felippe de Souza Leão e o Sr. Arthur Maria Teixeira de Azevedo. Mandou o Sr. Presidente ler a acta da assembléa anterior, e, como esta já houvesse sido approvada e publicada, fez proceder á leitura do aviso de convocação, pelo qual os Srs. Associados se deveriam hoje reunir para o exame do balanço e contas do anno social findo em 31 de dezembro de 1935 e para eleição dos Mordomos para o anno seguinte e dos membros da Commissão de Contas e respectivos Supplentes. Em obediencia a essa ordem do dia, determinou o Sr. Presidente fosse feita a leitura do balanço, e obtida a sua dispensa por estar já publicado e ser conhecido dos presentes, o Sr. Secretario passou a ler o parecer da Commissão de Contas, assim redigido: "Parecer da Commissão de Contas, Anno de 1935. Senhores Associados: De conformidade com o artigo 17 paragrapho 1º dos Estatutos, a Commissão de Contas da Associação Asylo São Luiz para a Velhice Desamparada, tendo verificado cuidadosamente o balanço do exercicio de 1935 e seus respectivos annexos, documentos e contas, é de parecer seja o mesmo approvado, com vivos agradecimentos aos Bemfeitores e cooperadores da Obra e de louvores á esforçada directoria. Rio de Janeiro, 9 de julho de 1936. *Conde Antonio Dias Garcia, Arlindo Barroso, Cicero Fernandes da Costa.* Submettidos á discussão o balanço e o parecer da Commissão de Contas, o Dr. Carlos Ferreira de Almeida, Presidente da Associação, obtendo a palavra, fez considerações sobre o balanço, salientando o seu resultado summamente animador, com a verificação do saldo de 66:007$683, devido á generosidade sempre crescente dos bemfeitores, pois que a renda patrimonial não attingiu a mais de 50 por cento da despesa effectuada e nenhum auxilio foi recebido dos poderes publicos no anno que terminou em 31 de dezembro ultimo. Desse saldo só passou para a conta de patrimonio a pequena parcella de 16:504$763, por isso que foi de boa cautela fazer abatimentos em contas do activo possiveis de desvalorização, reajustando-as ao seu valor real. Explicou ainda que a presente assembléa só póde ser convocada com algum atrazo sobre a época costumada, não só por motivo de força maior que retardou o levantamento do balanço, como porque os trabalhos da "Campanha dos 500 leitos" vinham desde os primeiros dias de março absorvendo toda a actividade da administração. Não havendo quem mais pedisse a palavra o Sr. Presidente submetteu á votação o balanço e o parecer da Commissão de Contas, que foram unanimemente approvados, abstendo-se de votar os Directores e Fiscaes. Disse o Sr. Presidente que, ao proclamar esse resultado, não podia deixar de propor, em complemento ao voto de louvor que enfecha o parecer, que a assembléa, em especial agradeci-

mento dos inestimaveis serviços do Dr. Carlos Ferreira de Almeida, o saudasse com uma vibrante salva de palmas.

Applaudido calorosamente, o Dr. Carlos Ferreira de Almeida, agradeceu. Passando-se á eleição dos Mordomos, dos membros da Commissão de Contas e Supplentes, foi suspensa a sessão para preparo das cedulas. Reaberta a sessão e recolhidas estas foi apurado o seguinte resultado e proclamados eleitos Mordomos os Srs.: Estevam de Oliveira, Cel. Constantino Cabral, Waldemar Joppert, Elysio Peréira de Magalhães, Avelino Ferreira Souto da Motta Mesquita, Agostinho dos Reis, Octacilio de Castro Novál, Nestor Igrejas, Dr. José Saraiva de Andrade, Carlos Belmiro Rodrigues, Manoel Ferreira Guimarães e Victor Fernandes Alonso e Supplentes os Srs.: Dr. Raul Leite, Albano de Souza Guise, Benjamin Ferreira Guimarães e Antonio Ferreira Gonçalves Braga, e para membros da Commissão de Contas os Srs. Manoel Ferreira Guimarães, Elysio Pereira de Magalhães e Estevam de Oliveira e Supplentes, os Srs.: Waldemar Joppert, Avelino Ferreira Souto da Motta Mesquita e Octacilio de Castro Novál. De novo com a palavra o Dr. Carlos Ferreira de Almeida congratulou-se com os novos eleitos e manifestou todo o seu agradecimento em nome da Instituição, não só aos mordomos que acabavam de servir, como a todos os cooperadores da Obra e seus Bemfeitores, bem assim um voto de pezar e saudade á memoria dos consocios fallecidos. Pedia licença para especializar um agradecimento á figura do Vice-Presidente, o Sr. Alfredo L. Ferreira Chaves, neste momento fóra do paiz, por motivo de molestia de pessoa querida sua, congratulando-se pelas anivivos votos por seu feliz e proximo remadoras noticias recebidas e formando gresso. Referindo-se á "Campanha dos 500 leitos", pediu que da acta desta assembléa ficasse constando um voto de gratidão a todos que concorreram para o seu bom exito, seja por seus generosos donativos, seja pela prestação de seus prestimosos e dedicados serviços pessoaes. Tambem é de toda Justiça que seja tido em devido apreço a dedicação do Sr. Noel da Gama Morel, incansavel auxiliar da Associação, e para isso propõe um voto de louvor, fazendo, para terminar, um encarecido appello aos consocios presentes em favor da Obra, para que redobrem seus esforços no interesse de sua alta finalidade e do seu desenvolvimento, de modo a se poder realizar condignamente a data do seu qinquagesimo anniversario em 1940. Esperava o comparecimento do maior numero possivel de associados á Missa de domingo, 19 do corrente, em acção de graças pela provéitosa terminação da "Campanha" e á festa de São Luiz, em 30 de agosto proximo, em que será feita a inauguração dos retratos dos grandes Bemfeitores do Asylo, Manoel José Lebrão e Luiz Eisengarthen. Approvadas as propostas do Dr. Carlos Ferreira de Almeida, pediu a palavra o Dr. Luiz Felippe de Souza Leão propondo que se consignasse na acta tambem uma manifestação de especial agradecimento á "Sociedade Portugueza de Beneficencia", pela inesquecivel deferencia tida para com o Asylo, suspendendo o curso da sua "Campanha do Lustro" em quanto se procedia á "Campanha dos 500 Leitos" ,attitude essa de iniciativa do seu digno Secretario Sr. Humberto Taborda. Approvada tambem essa proposta com grande applauso, o Sr. Presidente disse que ia encerrar a sessão, se não houvesse quem ainda quizesse se occupar de assumpto geral da Associação. Pediu a palavra o Sr. José Candido Francisco Moreira que propoz fosse mantida no proximo exercicio a mesma joia para a admissão de novos associados, e sendo approvada a proposta, bem como outra proposta do Sr. Luiz Chaves Campello para que a Mesa ficasse autorizada a assignar a acta, em reconhecimento de sua exactidão, juntamente com tres outros consocios presentes, o Sr. Presidente indicou os Srs. Luiz Chaves Campello, José C. Francisco Moreira e Alexandre Dale. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a assembléa, da qual, como 1º Secretario, lavrei a presente acta, que vae por mim subscripta, e assignada pelos demais membros da Mesa e pelos três consocios indicados. — *Luiz Felippe de Souza Leão*, 1º secretario. — *João Alves Affonso Junior*, Presidente da Assembléa. — *Arthur M. T. d'Azevedo*. — *José Candido Francisco Moreira*. — *Luiz Chaves Campello*. — *Alexandre Dale*.

C-3.880 — 31-7-36 — 132$600)

ANNUNCIOS

Banco Commercial e Hypothecario de Campos

DIVIDENDO 126º

Na thesouraria deste Banco paga-se o 126º dividendo, á razão de 17 % ao anno, sobre o capital realizado, ou sejam 17$000 por acção.

Campos, 15 de julho de 1936. — *Francisco Carlos Monteiro*, director-secretario.

(C 3.753—23-7-36—57$100—3 vezes)

Perdeu-se um cartão de autorização n. 162-A, expedido pelo Conselho Regional de Engenharia e Architectura. Pede-se a quem encontrar, entregar, por favor, á praça 15 de Novembro n. 10, — *Anglo Mexican Petroleum Companhia*.

(C 3.858—29-7-36—15$300—3 vezes)

Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres União dos Proprietarios

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Primeira convocação

A directoria convida os senhores accionistas a se reunirem em assembléa geral extraordinaria, a realizar-se no dia 7 de agosto de 1936, ás 15 horas, no edificio da sociedade, á rua da Quitanda n. 87, loja, afim de tomarem conhecimento de uma proposta relativa ao augmento do capital social de 1.500:000$000 para réis 3.250:000$000; alteração do art. 5º dos estatutos, suppressão do art. 45 das disposições transitorias; e ao processo da distribuição proporcional das novas acções a serem subscriptas.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1936. — *José Alberto de Bittencourt Amarante*, presidente.

(C 3.740—20-7-36—163$200—4 vezes)

Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres União dos Proprietarios

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Primeira convocação

São convidados os senhores accionistas a se reunirem em assembléa geral extraordinaria, na séde da companhia, á rua da Quitanda n. 87, loja, nesta cidade, no dia 7 de agosto de 1936, ás 14 horas, afim de tomarem conhecimento da exigencia formulada pelo Governo Federal com relação ao augmento da quota do fundo de reserva, constante do decreto n. 23.161, de 25 de setembro de 1933 e consequente modificação da redacção da alinea *a* do art. 7º dos estatutos, ratificando tambem as actas das assembléas geraes extraordinaria, de 30 de julho de 1931, 27 de março de 1933 e 20 de fevereiro de 1936.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1936. — *José Alberto de Bittencourt Amarante*, presidente.

Companhia de Nickel do Brasil

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

São convidados os senhores accionistas a se reunirem em assembléa geral extraordinaria, no dia 3 de agosto, ás 17 horas, na séde social, á rua Rodrigo Silva n. 34-A, 1º andar, para tomar conhecimento e approvar os termos da escriptura do emprestimo, realiasdo de accordo com a autorização da assembléa geral extraordinaria de 27 de junho do corrente anno.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1936. — *A directoria*.

(C 3.937—24-7-36—24$500—3 vezes)

Empresa Industrial de Melhoramentos no Brasil

66º DIVIDENDO

De 27 de julho a 27 de agosto proximo, ás segundas, quartas e sextas, das 14 ás 17 horas, será pago, no escriptorio desta empresa, á rua General Camara n. 120, sobrado, o 66º dividendo, relativo ao 1º semestre de 1936, á razão de 3$000 por acção.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1936. — *A directoria*.

(C 3.931—23-7-36—28$600—3 vezes)

Declaração

The Lancashire General Investment company Limited, tendo perdido o recibo n. 4.217, de 17 de outubro de 1921, da caução de um conto de réis, para garantia das despesas com o pessoal da Estrada de Ferro Central do Brasil, em serviço no desvio do kilometro setenta e sete — quinhentos e oitenta do ramal de Magaratiba, feita pela The British & Argentine Meat Company Limited e posteriormente transferida á declarante pelo termo de transferencia n. 59, de 10 de julho de 1928, declara que tal recibo não terá valor algum.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1936. — Pela The Lancashire General Investment Company Limited, *Adolfo Veirana*.

(C 3.870—31-7-36—12$200)

Companhia Brasileira de Doces e Conservas

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

São convidados os senhores accionistas a se reunirem em assembléa geral ordinaria, no escriptorio desta companhia, á rua Pereira de Almeida n. 90, no dia 17 de agosto proximo, ás 10 horas, afim de tomarem conhecimento das contas, balanço, relatorio da directoria e parecer do conselho fiscal, relativos ao exercicio encerrado em 30 de junho proximo passado, e, bem assim, para eleição da directoria e do conselho fiscal e seus supplentes, de accordo com os estatutos.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1936. — *A directoria.*

(C 3.882—31-7-36—13$300)

Companhia Cafeeira de Minas Geraes S. A.

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

São convidados os senhores accionistas a se reunirem em assembléa geral ordinaria no dia 31 do corrente mez, ás 15 horas, na séde da companhia, á rua Visconde de Inhaúma n. 39, para exame e julgamento do relatorio, actos e contas da directoria, referentes ao terceiro anno commercial, encerrado a 30 de junho ultimo.

A assembléa funccionará no salão do nono andar do referido predio, e nella tambem se procederá á eleição do conselho fiscal e seus supplentes, na fórma dos arts. 33 e 35 dos estatutos.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1936. — Pela directoria da Companhia Cafeeira de Minas Geraes S. A., *Sadoc Ferreira de Souza*, secretario.

(C 3.874—31-7-36—275$000—15 vezes)

Club Naval

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Terceira e ultima convocação

Aviso

De ordem do senhor presidente, convido os senhores socios a se reunirem, de accordo com o § 3° do art. 113 dos estatutos, em assembléa geral extraordinaria, no dia 4 de agosto do corrente anno, ás 17 1/2 horas, para tratar da alteração do art. 83 dos estatutos.

Secretaria do Club Naval, 31 de julho de 1936. — *Victor Silva Fontes*, 1° secretario.

(C 3.791—30-7-36—27$500—3 vezes)

S. A. Viação Industrial Silvio Angelo

CONVOCAÇÃO

São convidados os senhores accionistas a se reunirem em assembléa geral ordinaria, no dia 14 de agosto proximo futuro, ás 20 horas, no escriptorio desta sociedade, á rua Silveira Martins n. 139, afim de tomarem conhecimento do relatorio e contas da directoria e parecer do conselho fiscal, referentes ao balanço do primeiro semestre do corrente anno.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1936. — *A directoria.*

(C 3.974—31-7-36—8$200)

Fabrica Colombo S. A.

Acham-se á disposição dos senhores accionistas, na séde da sociedade, á rua São Christovão n. 179, os documentos a que se refere o art. 147 do decreto numero 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1936. — *A directoria.*

(C 3.881—31-7-36—6$100)

S. A. Hygino Palace Hotel

São convidados os senhores accionistas a se reunirem em assembléa geral ordinaria, no dia 31 do corrente, ás 15 horas, na séde provisoria, para o fim de tomarem conhecimento do relatorio, balanço e contas da directoria e parecer do conselho fiscal, referentes ao anno social findo em 30 de junho ultimo e eleição do conselho fiscal e seus supplentes. Acham-se á disposição dos senhores accionistas os documentos a que se refere o art. 147 de 4 de julho de 1891.

Therezopolis, 1 de agosto de 1936. — *A directoria.*

(C 3.868—31-7-36—30$600—3 vezes)

A' Praça

Soares, Lavrador & Comp., estabelecidos nesta Capital á avenida Mem de Sá ns. 66/68, com o commercio de cereaes, liquidos e commestiveis, communicam aos seus freguezes e amigos desta praça, do interior e do estrangeiro que, em virtude do fallecimento do socio Jovito Marins Soares, cujos herdeiros foram embolsados de todos os seus haveres que tinha na referida firma, reorganizaram a sua sociedade, sob a razão social de Soares Lavrador & Comp., composta dos socios sobreviventes Francisco Ferreira de Oliveira Lavrador e Manoel Ferreira, ambos solidarios, a qual assume a responsabilidade do activo e passivo daquella firma, ficando sua legitima successora, tudo de accordo com a alteração do seu contracto social, archivado em 27 do corrente, no Departamento Nacional da Industria e Commercio e registrada sob o n. 136.053.

Communicam mais que, o socio Francisco Ferreira de Oliveira Lavrador, definitivamente, tanto para a vida civil como para a commercial, passou a usar sómente o nome Francisco Ferreira de Oliveira Soares Lavrador, conforme autorização concedida pelo Juizo da Terceira Pretoria Civil (Freguezia de Santa Anna), desta Capital em 2 de junho do corrente anno de 1936.

Aproveitam a opportunidade para agradecerem aos seus prezados freguezes a preferencia com que teem sido distinguidos aguardam a continuação de suas valiosas ordens.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1936. — *Soares Lavrador & Comp.*

—

Reconheço a firma Soares Lavrador & Comp.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1936. Em testemunho (estava o signal publico) da verdade. — *José Carlos de Montreuil*, tabellião successor.

(C 3.975—31-7-36—85$700—3 vezes)

Companhia Immobiliaria Atlantica S. A.

AOS SRS. ACCIONISTAS

A directoria communica que, não tendo comparecido accionistas em numero legal, para a assembléa a realizar-se no dia 17 de março, conforme annuncios feitos, convoca os senhores accionistas para a assembléa geral ordinaria, que se realizará em 17 de agosto, ás 14 horas, na séde da companhia, onde continuam á disposição dos senhores accionistas os documentos a que allude o artigo 147 do decreto n. 434, de 1891.

(C 3.977—31-7-36—22$400—2 vezes)

Companhia Locativa e Constructora

DIVIDENDOS

No escriptorio desta companhia, á rua General Pedra n. 147, sobrado, pagar-se-á aos Srs. accionistas, do dia 1 de agosto em diante, das 14 ás 18 horas, o dividendo n. 48, relativo ao 1° semestre de 1936, na razão de 10 % sobre o capital.

Continuará tambem pagando mensalmente a quantia de 15$000 por acção, por conta dos dividendos snupplementares.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1936. — *A directoria.*

(C 3.876—31-7-36—10$200)

Companhia Brasileira de Viação e Commercio

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

São convidados os senhores accionistas da Companhia Brasileira de Viação e Commercio, a se reunirem em assembléa geral ordinaria, ás 14 horas, no dia 1 de setembro proximo futuro, á praça Mauá n. 7 (17° pavimento), para deliberarem sobre as seguintes materias:

a) leitura, discussão e approvação do relatorio da directoria e parecer do conselho fiscal sobre as contas do exercicio encerrado a 30 de junho ultimo.

b) eleição da directoria e do conselho fiscal para o exercicio de 1936-1937.

Acham-se á disposição dos senhores aciconistas os documentos a que se refere o art. 147 da lei n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1936. — *A directoria.*

(C 3.879—31-7-36—45$900—3 vezes)

Sociedade de Educação e Beneficencia de Funccionarios Publicos

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Primeira convocação

De accordo com os editaes affixados na séde, são convidados os senhores associados a se reunirem em assembléa geral extraordinaria para tratarem de assumptos de urgencia, amanhã, dia 2 de agosto, ás 14 horas, na séde provisario, á rua Theophilo Ottoni n. 147, 1° andar.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1936. — *A directoria.*

(C 3.797—1-8-36—15$300)

IMPRENSA NACIONAL

OBRAS QUE SE ACHAM A' VENDA

As encommendas de obras que não forem acompanhadas de importancia destinada ás despesas de porte e registro do Correio não serão attendidas, não se podendo acceitar em pagamento de obras ou de exemplares do "Diario Official" sellos do Correio, estampilhas do sello adhesivo, cheque ou ordem de pagamento. Deverão ser remettidas as importancias em vales postaes.

As "Leis usuaes da Republica", pelo Dr. Tarquinio de Souza, teem o abatimento de 30 %, quando a acquisição fôr de tres ou mais exemplares, em virtude do officio do Ministerio da Justiça numero 1.264, de 3 de agosto de 1904.

A

Actos da Junta Governativa e do Governo Provisorio, (Indice) 1930. . . . . 10$000

Actos do Governo Provisorio, organizados por A. D. Ribeiro, 1932. . . . . 10$000

Acção Penal (Lei n. 628, de 28 de outubro de 1899, que amplia a acção penal por denuncia, e decreto n. 3.475, de 4 de novembro de 1899, que regulamenta o art. 5º da lei n. 628, de 28 de outubro de 1913..... 1$000

Agricultura (Crea o Ministerio da). Decreto n. 1.606, de 20 de dezembro de 1906. ..... 1$000

Agua (Decreto n. 3.656, de 24 de outubro de 1898). Regulamento para a concessão de agua dos encanamentos publicos ..... 1$000

Agua (Concessão d'agua no Districto Federal). Decreto numero 20.951, de 18 de janeiro de 1933 ..... 1$500

Alfandegas (Consolidação das leis das). . . . . 3$000

Archivos do Jardim Botanico do Rio de Janeiro:

Volume III ..... 15$000
Volume IV ..... 15$000
Volume V ..... 15$000
Volume VI ..... 10$000

Archivo Nacional (Publicações

Volume I. . . .. 10$000
Volume III ..... 5$000
Volume IV ..... 5$000
Volume V ..... 5$000
Volume VI ..... 6$000
Volume VII ..... 7$000
Volume VIII ..... 7$000
Volume IX ..... 5$000
Volume X ..... 6$000
Volume XI ..... 6$000
Volume XII ..... 6$000
Volume XIII. . . .. 8$000
Volume XIV. . . .. 8$000
Volume XV ..... 8$000
Volume XVI. . . .. 8$000
Volume XVII ..... 6$000
Volume XVIII. . . .. 8$000
Volume XX ..... 4$000
Volume XXI ..... 6$000
Volume XXIII ..... 8$000
Volume XXIV ..... 6$000
Volume XXV ..... 7$000
Volume XXVI ..... 7$000
Volume XXVII ..... 6$000
Volume XXVIII (Ilha da Trindade) . . .. 10$000
Volume XXIX ..... 10$000
Volume XXX ..... 8$000
Volume XXXI ..... 10$000

Archivo Nacional:

Tiranias que os hollandezes usaram com os moradores do Rio Grande — Lopo Garro. . . . . 2$000

Cartas sobre a Prosopopeia — Bento T. Pinto, e Peregrino da America e Nuno Pinheiro. . . . . 2$000

Marcilio Dias — Biographia 2$000

Archivos do Museu Nacional:

Volume XVII. . . .. 20$000
Volume XXIII . . .. 20$000
Volume XXV. . . .. 20$000

Archivos Eleitoraes (Alistamento e organização dos) ..... 1$000

Armazens Geraes .(Regulamento para o estabelecimento de), Decreto n. 1.102, de 21 de novembro de 1903. . ..... 1$000

Annuario de Legislações de Fazenda, por Affonso Duarte Ribeiro:

Anno de 1916 ..... 6$000
Anno de 1917 ..... 10$000
Anno de 1918 ..... 2$000
Anno de 1919 ..... 2$000
Anno de 1920 ..... 2$000
Anno de 1921 ..... 10$000
Anno de 1923 ..... 12$000
Anno de 1929 ..... 15$000

Autoraes (Leis de direitos), Leis ns. 496, de 1 de agosto de 1898, e 2.577, de 17 de janeiro de 1912. . . . . 2$000

Autoraes (Direitos), Decreto numero 4.790, de 3 de janeiro de 1914. . . .. 2$000

Arrojadita (Novo mineral, por Djalma Guimarães. . . .. 1$000

Atlas pluviometrico do Nordeste do Brasil, por Delgado de Carvalho (Geraes), 1923 ..... 25$000

Idem, idem (Annuaes). . ..... 3$000

Automoveis (Regulamento da Circulação Internacional de). . . 2$000

Administração e Contabilidade, por Alfredo Corrêa. . ..... 15$000

Annaes do Congresso Constituinte da Republica — 2ª edição, revista — 1º volume (1891)..... 20$000

Idem da Assembléa Constituinte (1934) 1º volume ..... 15$000

Idem, 2º volume . ..... 15$000

Accidentes no Trabalho (decretos ns. 3.724, de janeiro de 1919; 13.493, de 5 de março de 1919, e 13.498, de 12 de março de 1919 ..... 2$000

Accidentes no Trabalho (decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934) . . .. 3$000

Aposentadorias (Funccionarios Publicos), decreto n. 19.838, de 9 de abril de 1931..... 2$000

Accumulações remuneradas (decreto n. 19 576, de 8 de janeiro de 1932). . ..... 2$000

Alistamento Eleitoral (Lei numero 3.139, de 1916..... 2$000

Alistamento e organização dos archivos eleitoraes (Decreto n. 24.129, de 1934..... 2$000

Aeronauticas Civis (Serviços) — (Decreto n. 20.914, de 6 de janeiro de 1932) ..... 2$000

Aspecto antropogeographico da Constituição, por A. Bezerra.. 2$000

Abono Provisorio (Decreto numero 183, de 13-1-936)..... 2$000

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

REVISTA DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Agosto de 1936 | PRIVILEGIOS DE INVENÇÃO E MARCAS DE INDUSTRIA E DE COMMERCIO | Boletim n. 174

CONSELHO DE RECURSOS DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

ACTOS E DECISÕES DO SR. MINISTRO

Por despacho publicado no "Diario Official" de 19 de junho proximo passado, o Sr. ministro do Trabalho, Industria e Commercio, resolveu reformar a decisão deste Conselho, no processo referente á marca Licôr Arlindo Pacheco". (Processo 6.792/31. — Recurso n. 785, nos seguintes termos:

A transferencia da marca, com o respectivo genero de industria, vem a ser, em ultima analyse, um novo registo.

O Conselho de Recursos da Propriedade Industrial resolveu pelo accordão n. 732, de 28 de abril (processo 6.792/31), publicado no "Diario Official" de 14 de maio proximo passado, dar provimento ao recurso que ali interpoz Pacheco Gregory Barbeitas do despacho que lhe havia denegado a annotação de transferencia da marca n. 38.030, primitivamente registada em nome da firma social Arlindo Pacheco, ex-socio da mesma firma extincta.

O provimento do recurso deu-se parcialmente, tendo o Conselho confirmado o despacho na parte em que havia tambem recusado ao cessionario da marca a faculdade de excluir do seu rotulo o nome daquella firma commercial extincta, bem assim o nome Umbelino, do ex-socio Umbelino Pacheco.

Se a lei prohibe que na marca de fabrica ou de commercio figure nome commercial ou firma social da que legitimamente não possa usar o requerente do registo tão pouco nome patronymico de terceiros, sem o consentimento expresso destes (dec. 16.262, art. 80, ns. 3° e 9°), é obvio que taes preceitos não devem ser esquecidos quando se trate, como no caso, de cessão ou transferencia de marca.

Por esses fundamentos, e, aliás, o ensinamento de Carvalho de Mendonça — "Tratando-se de marca contendo o nome ou firma de quem a registou, está claro que não pode ser cedida sem que se altere ou modifique esse seu elemento componente". (Tratado, vol. 5°, parte I, n. 336).

Nessas condições, resolvo modificar a decisão do Conselho de Recursos da Propriedade Industrial (accordão numero 732), para dar provimento ao recurso, sem nenhuma restricção, permittindo que o recorrente, o ex-socio e cessionario do acervo da firma Arlindo Pacheco & Comp., faça no rotulo da marca n. 38.030, accessorio desse acervo, a exclusão, assim do nome da sociedade dissolvida, como do nome Umbelino Pacheco, ex-socio da mesma.

Rio, 12 de junho de 1936. — *Agamemnon Magalhães.*

ACCORDÃO N. 890

Processo 23.090/34 — Transferencia — Recurso 966 — Recorrentes, Junqueira Fernandes & Comp. — Recorrido, D. N. P. I.

Marca — Padaria e Confeitaria Hollandeza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são recorrentes Junqueira Fernandes & Comp. e recorrido o D. N. P. I.: accordam os membros do Conselho de Recursos da P. Industrial, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, confirmando, assim, o despacho recorrido, na conformidade do parecer do auditor de fls. 98/102.

Conselho de Recursos, 7 de julho de 1936. — *Francisco Antonio Coelho.* — *Affonso Costa.* — *João Maria de Lacerda* — *Ernesto Lopes da Fonseca Costa.* — *Godofredo Maciel.*

Parecer

I — A sociedade commercial Junqueira Fernandes & Comp, ora recorrente, constituida por contracto de 4 de abril de 1933, archivado na Junta Commercial de S. Paulo a 7 do dito mez e anno ("at" fls. 15), pede aqui a annotação para o seu nome, da marca Padaria e Confeitaria Hollandeza, registrada sob o n. 24.296, em nome da firma Lourenço & Junqueira.

II — Allega a recorrente, Junqueira Fernandes & Comp., que essa marca ella a houve da sociedade Martins & Gonçalves, que, por sua vez, a houvera, directamente, da sua primitiva titular, Lourenço & Junqueira.

III — O decreto 16.264, de 1923, determina (artigo 100), que a annotação aqui pedida se faça apresentados os actos authenticos da transferencia ou cessão da marca.

Ora, se a lei assim o estabelece, exigindo "actos authenticos", sem duvida que autoriza verifical-os, a menos que fosse possivel dar um acto por authentico, sem lhe examinar as condições legaes de sua validade ou authenticidade.

IV — Vejamos, pois, se os documentos offerecidos pela recorrente, estribado nos quaes ella se arroga o direito de cessionaria da alludida marca, podem consubstanciar os "actos authenticos", na linguagem da lei.

Attendendo-se nesses documentos, nota-se, desde logo, grave defeito no proprio contracto social da recorrente, Junqueira Fernandes & Comp., cuja publica-forma se vê a fls. 13, reproduzido na certidão de fls. 31.

Resam esses documentos, ambos contendo o contracto social da firma Junqueira Fernandes & Comp., que ella se compõe dos socios José Gomes Junqueira, Annibal Francisco Martins e *José Fernandes Ventura.*

No emtanto, a assignatura deste, *José Fernandes Ventura*, apparece ali transmutada em — *José Maria Fernandes.*

Dir-se-á que tal irregularidade, que aliás não impediu o archivamento do contracto social da recorrente, na Junta Commercial de S. Paulo, nada tem que ver com o caso da transferencia cuja annotação aqui se pede.

V — Succede, porém, que em relação propriamente a essa transferencia, da marca Padaria e Confeitaria Hollandeza, ha aqui cousa bem mais notaveis que aquella irregularidade.

Vejamos, preliminarmente, esta: Era, como se viu, titular da marca a sociedade Lourenço & Junqueira, que em seu nome a registou, em 1928.

Do poder de Lourenço & Junqueira passou a Martins & Gonçalves, e, destes, por fim, a Junqueira Fernandes & Comp., a recorrente; que assim o conta, apresentando como "acto authentico" da primeira transferencia a escriptura de fls. 12, celebrada a "18 de julho de 1928".

Dita escriptura é tudo quanto pode haver de menos authentico, para o effeito de operar a cessão ou transferencia pretteada pela recorrente. E por que? Porque não está assignada pela proprietaria da marca Padaria e Confeitaria Hollandeza, que é a sociedade Lourenço & Junqueira; tão pouco o está pela cessionaria — Martins & Gonçalves. Está assignada, é certo, por João Antonio Lourenço e José Gomes Junqueira. Mas estes não são, nunca foram, donos da marca ali transferida, embora socios fossem da sociedade commercial Lourenço & Junqueira, sua verdadeira e unica proprietaria.

A sociedade commercial tem personalidade juridica autonoma, com patrimonio tambem autonomo, isto é, não pertencente a nenhum dos socios que a compõem.

Por mais intima que seja a relação entre a sociedade e os socios, não vae ao extremo de confundir e identificar os dois termos, sociedade e socios. A sociedade é entidade

collectiva, autonoma; suppõe a reunião de capitaes para fim determinado; estes não ficam á disposição dos socios para uso particular; somente podem ser empregados nos negocios sociaes (art. 333 do Cod. Com.). Estão perfeitamente traçadas as duas espheras: a social e a individual de cada um dos socios. A sociedade commercial constitue um *subjectum juris* distincto das pessoas dos socios; é ella o verdadeiro titular dos direitos e obrigações que promanam da sua actividade. (Cod. Civil, art. 20; Carvalho de Mendonça, Tratado, vol. 3°, parte III, n. 613; Waldemar Ferreira, "Curso de Dir. Com." vol. 1°, n. 99)

E, como tal, apresenta-se a sociedade commercial com a sua individualidade propria, entrando em commercio sob o seu nome. Tem direitos e obrigações, podendo adquirir, alienar e contractar actos juridicos patrimoniaes, pelos seus orgãos e gerentes. Credor, devedor, adquirentes ou contractantes não é cada um dos socios, mas a propria sociedade. (C. de Mendonça, obr. cit. vol. cit. n. 638).

Se, no caso, a marca a transferir era da sociedade Lourenço & Junqueira, o contracto, objecto da transferencia, devera ter sido firmado pela cedente, dona da marca, ou, melhor, dona do estabelecimento vendido, de que era a marca mero accessorio.

O proprietario do estabelecimento, pessoa singular ou collectiva, nas relações do seu negocio usa de sua firma, que, segundo a definição legal, é o nome sob o qual o commerciante ou a sociedade exerce o commercio e se assigna nos actos a este referentes. (Dec. n. 916, de 1890, art. 2°).

VI — Por outro lado, a sociedade Martins & Gonçalves, a quem se attribue, na mencionada escriptura de 18 *de julho de* 1928, o papel de compradora do estabelecimento commercial de Lourenço & Junqueira, deixou tambem de subscrever o instrumento da compra e venda, apparecendo alli como seus signatarios, de par com João Antonio Lourenço e José Gomes Junqueira — Annibal Francisco Martins e Manoel Gonçalves Carregosa, pseudos socios da firma compradora, Martins & Gonçalves, a qual, em verdade, nem poderia alli figurar, validamente, a 18 *de julho de* 1928; pois a sua instituição é de 26 *de julho de* 1928, data do seu contracto social, archivado na Junta Commercial de S. Paulo a 31 *de julho de* 1928, conforme se vê declarado na certidão de folhas 28.

Ora, se somente então, a 31 *de julho de* 1928, data do archivamento do contracto social de Martins & Gonçalves, teve essa sociedade existencia legal em relação a terceiros (Cod. Civil art. 18), repugna ao senso juridico admittir que ella pudesse, antes disso, antes mesmo de existir, ser parte naquelle contracto, treze dias antes de sua constituição. (18 *de julho de* 1928).

Segue-se, dahi, que a escriptura da compra e venda do estabelecimento commercial de Lourenço & Junqueira, fundamento do pedido de annotação de transferencia, não estando assignada pelas partes contractantes, é acto nullo de pleno direito, porque nelle se preteriu solemnidade essencial á validade do mesmo acto. (Codigo Civil art. 145, n. IV; Carvalho de Mendonça, Tratado, vol. 6°, parte I, n. 243).

VII — Nota-se, ainda, aqui uma outra contradicção.

Pela escriptura de fls. 12 Lourenço & Junqueira declaram vender o seu estabelecimento a Martins & Gonçalves, comprehendido na venda o apparelhamento da casa e o seu activo social. Quer dizer: por força dessa escriptura a firma Lourenço & Junqueira teria desaparecido, extinguindo-se pela cessação do exercicio do commercio, isto é, pelo abandono voluntario da profissão, com a venda do estabelecimento.

Isso, entretanto, não é a verdade; pois consta dos autos (fls. 27), que a sociedade Lourenço & Junqueira se distractou por se haver vencido o prazo do respectivo contracto social, um dos casos em que a dissolução se opera de pleno direito, dissolvendo-se aquella sociedade sem nada receber os socios, sem passivo nem activo a distribuir.

E' o que consta do seu distracto social, mandado archivar pela Junta Commercial de S. Paulo, em sessão de 24 de maio de 1929, segundo faz parte o citado documento de folhas 27.

A' vista do exposto, que me parece evidenciar a falta de authenticidade da transferencia cuja annotação aqui se pede, proponho a confirmação do despacho, negando-se provimento ao recurso.

Conselho de Recursos, 7 de julho de 1936.— *Godofredo Haciel*, auditor.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Expediente

Expediente do director geral

Dia 4) de julho de 1936

Privilegios de invenção

Filter Tips Limited. — Processo para a manufactura de cigarros com boquilha filtrante (termo 14.464). — Deferido de accordo com os laudos technicos.

William Esenwein. — Novo processo para tornar porosos o papel e outras substancias (termo 15.681). — Indeferido, por faltar ao pedido o requisito essencial da novidade.

Wilhelm Haag — Nova forma de bloqueio em fechaduras de segurança (termo 16.470). — Deferido, de accordo com o laudo technico.

José Cordovil Pires — Nova pasta para papeis (termo 16.545). — Rejeito o pedido, nos termos do artigo 43 do decreto 16.264, de 1923, por estar irregularmente formulado.

Bernard Wilkinson — Aperfeiçoamentos na fabricação de compostos de borracha com latex de borracha ou relativos aos mesmos (termo 16.663). — Deferido, de accordo com o laudo technico.

João Rossi — Apparelho destinado a evitar a transmissão microbiana em vasos sanitarios (termo 16.669). — Indeferido, por faltar ao pedido o requisito essencial da novidade.

José Paterno — Aperfeiçoamentos nos fogões a gaz (termo 16.733). — Deferido, de accordo com o laudo technico.

I. G. Farbenindustrie Aktiengesellschaft — Processo de fabricação de materiaes de construcção colorados (termo n. 16.686). — Deferido, de accordo com o laudo technico.

Felippe Ragusa, Antonio Cardoso e Antonio Buono — Caixa de descarga (termo 16.671). — Deferido de accordo com o laudo technico.

Nicholson File Company — Aperfeiçoamentos em limas e em processos para a sua fabricação (termo 16.722). — Deferido, de accordo com o laudo technico.

Domingos Orlandi — Novo dispositivo de prego (termo 16.737). — Deferido, de accordo com o laudo technico.

Alberto Vitale. — Dispositivo de fogão (termo 16.746). — Deferido, de accordo com o laudo technico.

Modelo industrial

Irmãos Teperman & Companhia. — Novo typo de maillot para banho de tecido elastico (termo 16.592). — Indeferido, por faltar ao pedido o requisito essencial da novidade.

Modelos de utilidades

Joaquim de Noronha — Novo modelo de solas e saltos de borracha com dispositivo antiderrapante duravel (termo 16.235). — Deferido, de accordo com o laudo technico.

Armando Sarraceni — Caixa vestiario para banhistas (termo 16.600). — Deferido de accordo com os laudos technicos.

Nestor de Faria Lemos — Enxadão ou pá para arrancar soqueiras de algodoeiro e de outras plantas (termo 16.745). — Indeferido, por faltar ao pedido o requisito essencial da novidade.

Registro de marcas

Tootal Broadhurst Lee Company Limited — TOBRALCO — classe 37 (termo 36.398). — Registre-se.

E. I. du Pont de Nemours and Company — DUCO — classe 3 (termo 36.618). — Registre-se.

The Peerless Machinery Company — PEERLESS — classe 6 (termo 37.403). — Registre-se.

Refinações de Milho Brasil S. A. — EMBLEMATICA — classe 41 (termo 40.091). — Registre-se.

Refinações de Milho Brasil S. A. — GLUMALT — classe 4 (termo 40.224). — Registre-se.

Instituto Scientifico Omnia Ltda. — ISO — classe 3 (termo 41.954). — Registre-se.

Paul J. Christoph Co., — BISMUTHO CHRISTOPH — classe 3 (termo 42.182). — Registre-se.

Otto Mattheis — RAIO — classe 17 (termo 42.316). — Registre-se.

Ernesto Ebinger — COLATLETA — classe 17 (termo 42.413). — Registre-se.

Laboratorio Imex Ltda. — MONDU' — classe 3 (termo 42.419). — Registre-se.

Companhia Radiotelegraphica Brasileira — RADIOR — classe 4 (termo 42.420). — Registre-se.

Companhia Radiotelegraphica Brasil — RADIOR — classe 41 (termo 42.421). — Indeferido, por collidir com a marca internacional n. 64.878, denominado Radiol.

Companhia Radiotelegraphica Brasileira — RADIOR — classe 43 (termo 42.422). — Indeferido por collidir com a marca internacional n. 64.878, denominado Radiol.

Companhia Radiotelegraphica Brasileira — RADIOR — classe 42 (termo 42.423). — Indeferido, por collidir com a marca internacional n. 64.878, denominado Radiol.

Companhia Radiotelegraphica Brasileira — RADIOR — classe 4 (termo 42.424). — Registre-se.

Companhia Radiotelegraphica Brasileira — RADIOR — classe 41 (termo 42.425). — Indeferido por collidir com a marca internacional n. 64.878, denominado Radiol.

Companhia Radiotelegraphica Brasileira — RADIOR — classe 42 (termo 42.426). — Indeferido, por collidir com a marca internacional n. 64.878, denominado Radiol.

Companhia Radiotelegraphica Brasileira — RADIOR — classe 43 (termo 42.427). — Indeferido por collidir com a marca internacional n. 64.878, denominado Radiol.

Andréas Jansen Hollevik — DUX SUPERIOR — classe 41 (termo 42.429). — Registre-se, sem exclusividade de uso da palavra "superior".

Andréas Jansen Hollevik — REX ESPECIAL — classe 41 (termo 42.430). — Indeferido, de accordo com o artigo 80 numeros 6 e 7 do dec. 16.264, de 1923.

J. Monteiro da Silva & Companhia — DYRAJAIA — classe 3 (termo 42.456). — Registre-se.

J. Monteiro da Silva & Companhia — CARMINOFLORA — classe 3 (termo 42.458). — Registre-se.

J. Monteiro da Silva & Companhia — LEUCOFLORA — classe 3 (termo 42.460). — Registre-se.

J. Monteiro da Silva & Companhia — LANCIBA — classe 3 (termo 42.461). — Registre-se.

J. Monteiro da Silva & Companhia — ECZOFLORA — classe 3 (termo 42.462). — Registre-se.

Companhia Italo Brasileira de Industria e Commercio — AMARETTI SARONO — A JAPONEZA — DIZIOLI — classe 41 (termo 42.497). — Indeferido, de accordo com o artigo 80 numero 7 do decreto 16.264, de 1923.

João Furtado de Mendonça Sobrinho — REX — classe 10 (termo 42.498). — Registre-se.

Carlos Colonnese — AURO-PULMIN — classe 3 (termo 43.206). — Indeferido de accordo com o artigo 80 numero 7 do decreto 16.264, de 1923.

Titulos de estabelecimentos

Lourenço Joaquim Victorio — FLORICULTURA SANTO ANTONIO — classe 45 (termo 36.909). — Registre-se de accordo com o artigo 32 do decreto 24.507, de 1934.

Tito Ramos Pereira — EDIFICIO EXCELSIOR — classe 60 (termo 38.165). — Registre-se, de accordo com o artigo 32, paragrapho 1º do decreto 24.507, de 1934. A opposição não procede tendo em vista a prioridade do presente pedido.

Jacob Peliks — PELLETERIA CANADA — classes 27, 35 e 36 (termo 39.352). — Registre-se, de accordo com o artigo 32 do decreto 24.507, de 1934.

José Pinto Soares — CASA B.S.A. — classes 21, 39 e 49 (termo 39.717). — Registre-se, de accordo com o artigo 32 do decreto 24.507, de 1934.

Pan American Airways Inc., — GLOBO TERRESTRE E UMA AZA (fig. de) classe 60 (termo 40.483). — Registre-se de accordo com o artigo 32, paragrapho primeiro do decreto 24.507, de 1934.

Sociedade Scientifica de Estudos Supermentalistas Tatwa Nirmanakaia — A 2 SOCIEDADE SCIENTIFICA SUPERMENTALISTA — classe 60 (termo 40.669). — Registre-se, de accordo com o artigo 32, paragrapho primeiro do decreto 24.507, de 1934.

Joaquim Pinheiro Filho e Manoel Pinheiro — GRUPO VAE HAVER O DIABO — classe 60 (termo 42.074). — Registre-se de accordo com o artigo 32, paragrapho 1º do decreto 24.507, de 1934.

Eunice Pimentel Wittrock — LABORATORIOS GERMANICOS — classes 1, 2, 3, e 48 (termo 42.090). — Indeferido, de accordo com o artigo 33 numéro 6 do decreto 24.507 de 1934.

Ludwig Schwedes — PHARMACIA ALLEMA — classe 3 (termo 42.216). — Indeferido, de accordo com o artigo 33, n. 6, do decreto 24.507, de 1934.

José Antonio Alves — LABORATORIO FELGAR — classe 2 (termo 42.299). — Indeferido, de accordo com o artigo 33, n. 6, do decreto 24.507, de 1934.

Alberto Cruz Baptista — PADARIA SANTA IZABEL — classe 41 (termo 42.311). — Registre-se de accordo com o artigo 32 do decreto 24.507, de 1934.

Picorelli & Cia. Ltda. — RODOVIARIO CAMERINO DE PICORELLI & CIA. LTDA. — Rio de Janeiro — classe 60 (termo 42.366). — Registre-se, de accordo com o artigo 32 do decreto 24.507, de 1934.

Picorelli & Companhia Limitada — RODOVIARIO CARMERINO DE PICORELLI & CIA. LTDA., — Juiz de Fóra — classe 60 (termo 42.367). — Registre-se de accordo com o artigo 32 do decreto 24.507, de 1934.

Nome commercial

Companhia Santa Mathilde Limitada — COMPANHIA SANTA MATHILDE LTDA., (termo 42.396). — Registre-se de accordo com os artigos 26 n. 2 e 28 do decreto 24.507, de 1934.

Archivamento de processos

Adolf Laboratorium (37.998 — marca Transluein), e Percival George Hamlyn Hinder (termo 15.127). — Archivem-se os processos de accordo com o artigo 6º do decreto 22.990, de 1933.

Grissi & Toffolo (termo 34.454). — Archive-se, o processo, tendo em vista a resolução do Sr. ministro.

Exigencias

Antonio Barachini (termo 43.994). — Apresente novo cliché melhor graphando a palavra reivindicada e selle o documento de fls. 4.

Companhia de Productos Chimicos Fabrica Belem S. A. (termo 43.616). — Mantenho o despacho.

Brandão Alves & Cia. (termos 42.423, 42.434, 42.435 e 43.436) — Aguarde-se solução do processo numero 14.656 de 1936.

Coelho & Nunes (termo 42.262). — Apresente novas vias descriptivas excluindo a protecção quanto ao genero de industria ou commercio, correspondente á classe 42.

Lopes Sá & Companhia (termo 40.881). — Apresentem novo cliché graphando com clareza as palavras Louro Fino — e juntem vias descriptivas declarando que não reivindicam o uso exclusivo da mesma expressão, por ser necessaria quanto á industria de que se trata.

Portugal Club (termo 41.748). — Regularize o instrumento do mandato fazendo reconhecer a letra do signatario.

Instituto São Paulo Ltda., (termo 43.144). — Satisfaça a exigencia constante do artigo 119 do decreto 20.377, de 1931.

Domingos da Veiga Galvão (termo 44.276). — Prove que não deixou de fazer uso da marca durante os tres ultimos annos de protecção legal, reivindique somente os artigos anteriormente protegidos e requeira, em separado, quanto ao titulo de estabelecimentos, nos termos do decreto 24.507, de 1934.

Manoel Pereira Mattos Junior (termo 15.161). — Encaminhe-se á recebedoria a petição de fls. 20, para revalidação do sello.

Diversos

Acacio da Costa Santos (15-044-36 — junto ao 8.851-36). — Nada ha que deferir, podendo o peticionario, si quizer, promover em separado a caducidade do registro.

C. Pereira (termos 37.723 e 37.724). — Expeça-se nova guia, uma vez satisfeita a taxa de prorogação.

José Segadaes (termo 28.104). — Archive-se o processo.

Michel Kadenacy (termo 16.033), Antonio Flor & Irmão (termo 15.461), Rheem Manufacturing Company (termo 15.621), e Sociedade Etna Limitada (termo 15.585). — Expeçam-se as patentes.

Companhia Progresso Nacional (12.461-36 — junto ao 3.532-27). — Nada ha que deferir, uma vez que o assumpto já foi resolvido.

Expediente do director da Secção de Privilegio de Invenção

Dia 30 de julho de 1936

Exigencias

Julio C. Roltgen (15.362-36). — Preste os esclarecimentos que o technico solicita.

Claude Isaac Meyer (termo 15.765). — Satisfaça a exigencia do consultor technico.

Diversos

Elekeiroz S. A. (15.039-36 — junto ao termo 16.398). — Dê-se vista.

C. Buschmann (16.388 a 16.396, 16.398 a 16.416-36), Stozembach & Co., successores de Leclerc & Co., (16-164 a 16.171, e 16.173-3), Empresa Mercurio de Marcas e Patentes Ltda., (16.120, 16.122, e 16.123, de 1936), Laura Gama Shalders (16.271-36), Ferrucio Zamboni (16.361-36), Mario de Vasconcellos Calmon (16.234-36), e Momsen & Harris (16.177 de 1936). — Expeçam-se guias.

Expediente do Director da Secção de Marcas

Dia 30 de julho de 1936

Exigencias

Weskott & Cia. A Chimica Bayer (termos 42.558 e 42.559) e Oswaldo Moraes Magalhães (termo 42.535). — Satisfaçam a exigencia do artigo 119 do regulamento approvado pelo decreto n. 20.377, de 1931.

Otto H. Weber & Cia. (14.859-36 — junto ao termo 40.964), e Arthur Alves de Souza (termo 38.371). — Satisfaçam a exigencia da informação.

Jenke & Schaeffeter (termos 44.439 e 44.440), Continental Gummi-Werke Aktiengesellschaft (termo 44.405), Cico Limitada (termo 44.061), e The General Electric Company Limited (termo 43.807). — Satisfaçam a exigencia do archivo.

S. A. Monitor Mercantil (termos 44.364 e 44.365) e Braga Irmãos & Cia., (termo 44.363). — Apresentem a procuração.

Abbott Laboratories (termos 42.592, 42.595, 42.597, 42.598 e 42.599). — Satisfaçam as exigencias constantes da informação.

Scalzilli & Companhia Limitada (termo 44.844), Pedro F. Kraemer (termo 42.560), E. Tosse & Cia., (termo 42.551) e João Piccinini (termo 42.543. — Satisfaçam as exigencias constantes da informação.

NOTICIARIO

NOTIFICAÇÃO

Nos termos do artigo 3° do decreto numero 22.990, de 26 de julho de 1933, são convidados os requerentes abaixo mencionados, a comparecerem a este departamento, afim de regularizarem seus processos:

Figueiredo, Carvalho Rodrigues & Companhia, (9.922-28 — completar o sello), R. Veiga & Companhia, (8.604-28 — pagar a taxa), Sociedade Industrial Securitas Limitada (5.358-28 — prestar esclarecimentos), Pedro Marchi (7.721-28 — apresentar documento provando a successão da firma), Luiz Grentener (8.168-28 — preencher as formalidades legaes), Annibal D. Souza (9.259-28 — cumprir o disposto no artigo 98 do regulamento), Zacharias Alves de Mello (9.564-28 — pagar a taxa), Fortunato Soares de Lacerda (9.947-28 — cumprir o disposto no artigo 98 do regulamento), Bernardino Ribeiro de Carvalho (10.178-28 — preencher as formalidades legaes), Lima & Brant (2.052-28 — pagar a taxa).

OPPOSIÇÕES

Centro da Industria de Calçados e Commercio de Couros (15.189, de 9-7-936), apresentou opposição fóra do prazo, ao pedido de privilegio depositado por Marie Duchesne sob o n. 16.804.

Bonetti Freres apresentou opposição ao pedido da marca DIADERMINA da S. A. Lameira (termo 44.039).

General Foods Corporation apresentou opposição ao pedido da marca GENERAL, de Minetti & Cia. Ltd. (Termo n. 44.083).

Bonetti Freres apresentou opposição ao pedido da marca STEADERMIN, do Laboratorio Paulista de Biologia (Termo 44.095).

Bonetti Freres apresentou opposição ao pedido da marca NEODERMINA de Marcel Layole (Termo 44.757).

RECURSOS

Sociedade Asclepias Limitada recorreu em data de 25 de julho de 1936 do despacho do director geral que indeferiu a sua marca FARIN, depositada sob n. 40.988.

Julio Barbosa & Companhia, recorreram em data de 25 de julho do despacho do Sr. director geral que mandou registrar a marca FAMILIA?, de Pereira Gabriel & Cia. (Termo 41.198).

RECTIFICAÇÃO

O pedido de privilegio de E. Merck, termo 17.209, foi depositado em 27 de julho do corrente anno e não como publicou o "Diario Official", de 29 do corrente.

AVISO AOS REQUERENTES DE PATENTES

Os requerentes de patentes ou seus procuradores abaixo mencionados são convidados a satisfazer o pagamento das taxas a que se referem os artigos 50, letra "b", 51 letra "a", do decreto 16.264, de 19-12-923. A inobservancia do prazo de 30 dias, estabelecido pelo artigo 1°, letra "b" do decreto 22.990 de 1933, importará no archivamento definitivo do processo.

Termos:

N. 12.696 — Luiz Fornengo e outro
N. 14.174 — Hans Meyer.
N. 14.754 — Otto Haas.
N. 15.299 — Antonio Cardoso e outro.
N. 15.837 — Ruhrchemie Aktiengesellschaft.
N. 16.149 — Adam Schbeider A. G.
N. 16.163 — Rudolf von Frommer.
N. 16.228 — Martins Barros & Companhia Limitada.
N. 16.252 — David Dalin.
N. 16.344 — Martins Barros & Companhia Limitada.
N. 16.450 — Tokuiti Hato.

CERTIFICADOS EXPEDIDOS

São convidados os titulares das marcas, dos titulos de estabelecimentos e nomes commerciaes constantes da rlação abaixo, a comparecerem á Secção de Marcas, afim de recaberem os respectivos certificados expedidos a 28 do corrente mez:

N. 47.124 — Armazem de Linhas Ltda., para o registro da marca "SIGA", na classe 59 (termo n. 37.619).

N. 47.125 — Armazem de Linhas Ltda., para o registro da marca "SIGA", na classe 31 (termo n. 37.618).

N. 47.126 — Armazem de Linhas Ltda., para o registro da marca "SIGA", na classe 28 (termo n. 37.617).

N. 47.127 — Pais Machado, para o registro do titulo de estabelecimento "CASA INVICTA", na classe 12 (termo numero 37.520).

N. 47.128 — W. Bebion, para o registro da marca "ASTRA", na classe 10 (termo n. 37.389).

N. 47.129 — Companhia de Fiação e Tecidos Confiança Industrial, para o registro da marca "BRASILEIRA", na classe 23 (termo n. 41.293).

N. 47.130 — Companhia de Fiação e Tecidos Confiança Industrial, para o registro da marca "PORTUGUEZA", na classe 23 (termo n. 31.292).

N. 47.131 — Ernani Lomba, para o registro da marca "LOMBA — PILULAS VITALIZANTES, etc.", na classe 3 (termo n. 40.343).

N. 47.132 — Vicente Quarterone, para o registro do titulo de estabelecimento "FOTO ARTISTICO", na classe 50 (termo n. 40.220).

N. 47.133 — Fabrica de Sabonetes Royal Ltda., para o registro da marca "ESCOL", na classe 48 (termo n. 40.172).

N. 47.134 — Fabrica de Sabonetes Royal Ltda., para o registro da marca "JARDINEIRA", na classe 48 (termo numero 40.171).

N. 47.135 — Fabrica Paulista de Materiaes Avicola, S/A., para o registro da marca "PAULISTA", na classe 8 (termo n. 40.132).

N. 47.136 — Zapparoli & Serena Ltda., para o registro da marca "ZAPPA", na classe 4 (termo n. 40.035).

N. 47.137 — Dr. Blem & Comp. Ltda., para o registro da marca "ANAIKA", na classe 48 (termo n. 40.025).

N. 47.138 — Leão Junior & Comp., para o registro da marca "SARITA", na classe 41 (termo n. 40.018).

N. 47.139 — Hermes Traldi, para o registro da marca que consiste na figura de duas bandeiras, na classe 42 (termo n. 39.933).

N. 47.140 — S. A. Companhia Metallurgica La Fonte, para o registro da marca "LA FONTE", na classe 12 (termo n. 39.915).

N. 47.141 — Josué Rodrigues, para o registro da marca "MAR BELLO", na classe 48 (termo n. 39.884).

N. 47.142 — Empreza Mercantil Irir Ltda. (E. M. I. L.), para o registro do nome commercial "EMPREBA MERCANTIL IRIS LIMITADA (E. M. I. L.)" (termo n. 39.861).

N. 47.143 — Empreza Mercantil Iris Ltda. (E. M. I. L.), para o registro do titulo de estabelecimento "(E. M. I. L.)" na classe 60 (termo n. 39.860).

N. 47.144 — G. & M. Fraisse Laboratoires Fraisse, para o registro da marca "GOUTTES NEVROSTHENIQUES FRAISSE", na classe 3 (termo n. 39.851).

N. 47.145 — G. & M. Fraisse Laboratoires Fraisse, para o registro da marca "AMPOULES NEVROSTHENIQUES FRAISSE", na classe 3 (termo n. 39.850).

N. 47.146 — Companie Française du Mono Service, para o registro da marca "LEHEMOBA", na classe 38 (termo numero 39.834).

N. 47.147 — Drs. Thales Cesar Martins e José Carneiro Felicoe, para o registro da marca "GYNHORMON", na classe 3 (termo n. 39.587).

N. 47.148 — José Ramos, para o registro do titulo de estabelecimento "AO FA, COLLA E CONCERTA TUDO", nas classes 8, 11, 13, 14, 15, 39, 49 e 50 (termo n. 39.549).

PRIVILEGIOS DE INVENÇÃO

Publicação feita de accôrdo com o art. 44 do Regulamento vigente (decreto n. 16.264, de 1923).

§ 2.º Da data da publicação de que trata o presente artigo, começará a correr o praso para o deferimento do pedido. Durante 60 dias, poderão apresentar suas opposições ao Departamento Nacional de Propriedade Industrial, aquelles que se julgarem prejudicados com a concessão da patente requerida.

Termo n. 17.204, de 24-7-36.

Ernani São Thiago — Rio de Janeiro.

Pontos caracteristicos á invenção de "um novo e conjugado modelo de um quadro destinado a regular o funccionamento de inscripções" (modelo de utilidade):

I — Um novo e conjugado modelo de quadro destinado a regular o funccionamento de inscripções caracterizado por consistir em um quadro de cartolina, madeira ou outro material em que se possa gravar inscripções, de fórma rectangular, contendo em seu interior a formação de um quadro em linhas singelas e internamente a este duas séries de inscripções.

II — Um novo e conjugado modelo de quadro destinado a regular o funccionamento de inscripções como reivindicado em 1, caracterizado por consistir a série superior, disposta no alto e de um lado, a ennumeração do quadro, sendo a série inferior logo em seguida a um traço horizontal que estabelece a separação entre uma e outra.

III — Um novo e conjugado modelo de quadro destinado a regular o funccionamento de inscripções como reivindicado em 1 e 2, caracterizado por corresponder a série inferior, do ponto 2, a uma successão de traços, como pautas, encontrando-se do lado esquerdo ou direito, proxima á margem, uma linha vertical, e junto a esta linha vertical uma série de numeros, na ordem crescente, comprehendendo cada numero a uma linha horizontal, ficando superiormente o menor e assim successivamente até a ultima que é a inferior.

IV — Um novo e conjugado modelo de quadro destinado a regular o funccionamento de inscripções como reivindicado em 1 a 3, caracterizado por apresentarem os quadros entre si o mesmo numero de linhas horizontaes ennumeradas, mantendo sempre a ordem crescente e ininterrupta com uma sequencia fixa e maxima precisão, tudo como substancialmente descripto e representado nos desenhos annexos, independendo o invento de qualquer calculo.

Termo n. 17.215, de 27 de julho de 1936.

Juan J. Garces E. — Colombia.

Pontos caracteristicos da invenção de "aperfeiçoamentos em seleccionadores de grãos" (patente de invenção):

1) Aperfeiçoamentos em seleccionadores de grãos, caracterizados pelo facto de terem em combinação uma moega ou recipiente alimentador provido de planos inclinados que facilitam a descida por gravidade do grão a seleccionar e que é conduzido por uma abertura na parte baixa do alimentador, afim de ser conduzido a uma mesa de inclinação regulavel, na qual se espalha o grão para poder ser seleccionado de modo commodo e conveniente, separando o grão bom que é conduzido, por uma ranhura situada no fim da mesa inclinada, a uma moega ou conducto de sahida, aproveitando o proprio peso do grão seleccionado para que tambem, por gravidade, chegue ao logar onde este é acondicionado.

2) Aperfeiçoamentos em seleccionadores de grãos por gravidade, como reivindicados em 1, caracterizados por comprehenderem ainda, em combinação, meios regulaveis, taes como excentricos operados manualmente, que permittem reduzir ou augmentar a inclinação de uma mesa seleccionadora que poderá trazer em sua superficiee um vidro que cubra um papel de côr que facilite pela differença de côr do grão uma facil selecção para conduzir, depois de effectuada a classificação, o grão bom a uma moega central ao acondicionamento ou emballagem e o grão defeituoso ou refugo a moegas ou conductos adjacentes, porém, independentes, para logares onde convenha depositar os refugos.

3) Aperfeiçoamentos em seleccionadores de grãos, como reivindicados em 1 e 2, caracterizados por comprehenderem ainda, em combinação, um escantilhão ou calibrador regulavel disposto sobre a mesa inclinavel de selecção de grãos e que é operado manual ou mecanicamente, afim de permittir que o grão que alimenta a mesa seleccionadora passe através do proprio calibrador e o distribuúa em fórma conveniente sobre a citada mesa, a qual, pela inclinação conveniente que se lhe der por meio de excentricos ou alavancas, facilitam visual e manualmente a separação dos grãos bons e seus refugos.

Termo n. 17.216, de 29-7-36.

Kodecny, Braga & Comp. Ltda. — São Paulo.

Pontos caracteristicos da invenção de "novo typo de juncção articulada para tubos" (privilegio de invenção):

1 — O "novo typo de juncção articulada para tubos", o qual consiste em dois segmentos esphericos externos ôcos internamente e com rosca para formar um corpo unico, tendo internamente dois outros segmentos tambem esphericos e ôcos e que se adaptam perfeitamente nas cavidades dos dois segmentos externos, sendo que os referidos segmentos internos são unidos por meio de juncção com rosca aos tubos que se querem ligar na parte interna e tambem com perfil correspondente aos segmentos internos estão collocadas duas rosetas, uma inferior e outra superior, com encaixes internos e furo central e que se destinam a receptaculo das extremidades de uma mola de pressão collocada no sentido longitudinal, mola que serve a garantir a perfeita adherencia de todas as partes; tudo conforme substancialmente descripto e reivindicado nos desenhos annexos.

Termo n. 17.217, de 29-7-36.

Luigi Passerini — Italia.

Pontos caracteristicos da invenção de "processo para a producção de pigmentos coloridos inalteraveis, contendo bioxydo de zirconio" (privilegio de invenção):

1 — Processo para a producção de pigmentos coloridos inalteraveis, caracterizado pelo tratamento, de preferencia um tratamento thermico, de substancias contendo bioxydo de zirconio com outras substancias contendo oxydos metallicos capazes de formar com o bioxydo de zirconio, compostos estaveis, quer simples, quer multiplos e variegadamente coloridos.

2 — Processo de accôrdo com o ponto 1, caracterizado pelo facto de constar o tratamento empregado na calcinação, a temperatura adequada a cada caso concreto (determinada experimentalmente), de uma intima mistura de bioxydo de zirconio com, pelo menos, um outro oxydo metallico.

3 — Processo de accôrdo com o ponto 2, caracterizado pelo facto de conter a mistura tratada, em quantidades equimoleculares, bioxydo de zirconio e um oxydo de metaes bivalentes como ferro, nickel, cobalto, manganez, cobre.

4 — Processo de accôrdo com o ponto 2, caracterizado pelo facto de conter a mistura bioxydo de zirconio misturado com, pelo menos, um oxydo de metal bi-valente.

5 — Processo de accôrdo com o ponto 2, caracterizado pelo facto de conter a mistura tratada bioxydo de zirconio, pelo menos um dos oxydos de metaes tetra-valentes, estanho ou titanio, e, pelo menos, um oxydo de metal bi-valente, geralmente em proporção equimolecular.

6 — Processo de accôrdo com os pontos 2 a 5, caracterizado pelo facto de ser a mistura formada, pelo menos parcialmente, de saes de zirconio e saes dos metaes que lhe devem ser associados no pigmento a obter, sendo os ditos saes capazes de se transformarem, á temperatura de calcinação, nos oxydos correspondentes.

7 — Processo de accôrdo com os pontos 2 a 5, caracterizado pelo facto de ser a mistura formada, pelo menos parcialmente, de metaes finamente subdivididos, capazes de se oxydarem quando attingem á temperatura de calcinação.

O requerente reivindica de accôrdo com a Convenção Internacional e o art. 38 do regulamento a que se refere o decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923, a prioridade do correspondente pedido, depositado na Repartição de Patentes da Italia, em 3 de setembro de 1935.

Termo n. 17.218, de 29-7-36.

The Reece Button Hole Machine Co. — Estados Unidos.

Pontos caracteristicos da invenção de "aperfeiçoamentos nos elementos prendedores dos botões, nas machinas de pregar botões" (privilegio de invenção):

1 — Um prendedor de botões composto de uma pluralidade de garras prendedoras correlativamente approximaveis e afastaveis com os meios de supporte das mesmas construidos e dispostos de modo a causar a actuação dos movimentos correlativos de ditas garras ao longo de percursos rectilineos.

2 — Um prendedor de botões de conformidade com o ponto 1, no qual os meios de supporte incluem meios para movimentar as garras correlativamente ao longo de percursos rectilineos.

3 — Um prendedor de botões de conformidade com o ponto 2, no qual os meios para a movimentação correlativa das garras são adaptados para effectuar o movimento simultaneo das garras, seja de approximação ou seja de afastamento mutuo a um centro commum.

4 — Um prendedor de botões de conformidade com o ponto 1, no qual os meios de supporte são dispostos para formar entre si angulos substancialmente iguaes.

5 — Um prendedor de botões de conformidade com o ponto 1, no qual os meios de supporte incluem uma pluralidade de corrediças pelas quaes as garras são conduzidas, respectivamente, e os meios de guiar ditas corrediças.

6 — Um prendedor de botões de conformidade com os pontos 1, 2 e 4, composto de, pelo menos, tres garras prendedoras collocadas correlativamente para segurar um botão em pontos substancialmente equidistantes ao redor da sua peripheria, sendo os meios para o movimento correlativo das ditas garras adaptados para a approximação e para o afastamento mutuos das garras para segurar e soltar o botão.

7 — Um prendedor de botões de conformidade com os pontos 3 e 5, inclusive meios para a ligação das corrediças porta-garras para o movimento unisono.

8 — Um prendedor de botões de conformidade com o ponto 7, no qual os meios de ligação entre as corrediças se compõem de cremalheiras providas nas corrediças de uma roda dentada commum para engrenar e ligar com as differentes cremalheiras.

9 — Um prendedor de botões de conformidade com o ponto 1, no qual as garras são adaptadas para segurar entre ellas a beira de um botão e assim fixar a sua posição.

10 — Um prendedor de botões de conformidade com o ponto 1, inclusive porta-garras para as garras e meios para segurar com ajuste ditas garras nos porta-garras, por meio dos quaes a posição do botão com respeito a ditos porta-garras permitte de variação.

11 — Um prendedor de botões de conformidade com o ponto 10, no qual cada um dos porta-garras tem uma parte disposta substancialmente perpendicular ao material, sendo providos meios para applicar as garras ás partes perpendiculares dos seus respectivos porta-garras em posições variaveis longitudinalmente de ditas partes.

12 — Um prendedor de botões de conformidade com os pontos 9 e 10, no qual cada uma das garras se compõe de dois elementos adaptados, respectivamente, para prender lados oppostos das peripherias do botão, ditos elementos sendo dotados de ajuste independente no porta-garras na direcção da espessura de botão.

13 — Um prendedor de botões munido de meios para supportar o material de conformidade com o ponto 11, no qual as garras são providas de ajuste para variar a distancia do meio de apoio do material de um botão segurado por ditas garras.

14 — Um prendedor de botões em combinação com elementos para a formação do ponto de conformidade com o ponto 1, no qual o prendedor de botões tem as garras que seguram os botões munidas de ajuste universal com respeito a ditos elementos.

15 — Um prendedor de botões de conformidade com o ponto 1, no qual o conjuncto prendedor é munido de uma columneta, de um braço no qual a dita columneta tem ajuste angular, e de uma corrediça sobre a qual o dito braço tem ajuste angular.

A requerente reivindica de accôrdo com a Convenção Internacional e o art. 38 do regulamento a que se refere o decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923, a prioridade do correspondente pedido, depositado na Repartição de Patentes dos Estados Unidos, em 30 de abril de 1936, sob n. 77.178.

Termo n. 17.219, de 29-7-36.

Max Landesmann — Rio de Janeiro.

Pontos caracteristicos da invenção de "uma vitrine giratoria A." (modelo de utilidade):

1 — Uma vitrina giratoria, tendo no interior de sua base, de cantaria de tijolos ou outro material adequado, em uma camará ahi formada pela superior rotativa da vitrina, um conjuncto electro-mecanico accionador de um eixo em posição vertical ligado a uma mesa para girar com o mesmo uma columna sobre o centro da mesa rotativa provida de prateleiras de vidro com divisões perpendiculares de espelhos duplos; aberturas na dita base para ventilação do conjuncto electro-mecanico; um revestimento na peripheria interna e superior da base para amparo e deslize da mesa rotativa, tendo esta base uma sapata onde está montado um supporte para o extremo inferior do eixo que movimenta a mesa com a columna.

2 — Uma vitrina giratoria, como reivindicada em 1, caracterizada por ter uma mesa rotativa e sobre o centro della uma columna que gira com a mesma, tendo esta columna em suas faces planas cremalheiras para serem applicados nas mesmas supportes para as prateleiras formadas por sectores circulares, e nos angulos formados por estas faces planas, alternadamente, estão montadas divisões de espelhos duplos em guarnições metallicas em todo sentido da columna e da mesa rotativa.

3 — Uma vitrina giratoria, como reivindicada em 1 e 2, em que o conjuncto superior rotativo é disposto no interior de uma armação de vidro unida por uma armação constituida por dois elementos, um interno e outro externo, que se ajustam por meio de parafusos, sendo esta armação de construcção tal que permitte que em uma de suas faces se possa adaptar charneiras para formação de uma porta com uma de suas paredes de vidro, tudo substancialmente como descripto e representado nos desenhos juntos para os fins especificados.

Termo n. 17.222, de 30-7-36.

Quinto Claudio Caetano Politano — Rio de Janeiro.

Pontos caracteristicos da invenção de "Aperfeiçoamentos em appareihos salva-vidas (privilegio de invenção):

1 — Aperfeiçoamentos em appareihos salva-vidas, os quaes consistem em ser provida uma dupla camada de um tecido ou material impermeavel, em fórma de pala, que rodeia o busto do portador do salva-vidas, pala essa que fórma um sacco impermeavel, sendo que as duas camadas se differenciam uma da outra, pelo facto de, uma, a de baixo e que adhere ao corpo, ser lisa; outra, a de cima, por ter dobras aptas a dobrarem-se para o fim de ganhar volume por meio de ar soprado á vontade do portador, através de um tubo provido de um registro, sendo a dita pala mantida ajustada ao busto por meio de uma cinta afivelada á cintura do portador.

2 — Os appareihos salva-vidas, dispostos e adaptados a funccionar, substancialmente como aqui descripto e representado no desenho annexo.

Termo n. 17.223, de 30-7-36.

Herman Arthur Ungemuth — Suissa.

Pontos caracteristicos da invenção de "Cordões Helicoidaes para circuitos electricos" (privilegio de invenção):

1 — Um cordão extensivel para circuitos electricos, caracterizado pelo facto de que um corpo elastico é disposto ex-

centricamente com relação aos fios conductores, em virtude do que o cordão toma a fórma de uma helice.

2 — Um cordão extensivel para circuitos electricos, de accordo com o ponto 1, em que o corpo elastico é constituido por um ou varios fios electricos.

3 — Um cordão extensiveu para circuitos electricos, de accordo com qualquer dos pontos precedentes, em que o corpo elastico é alojado na espessura de uma capa, como, por exemplo, uma capa na fórma de um trançado, envolvendo o cordão.

O requerente reivindica, de accordo com a Convenção Internacional e o art. 38 do regulamento a que se refere o decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923, a prioridade do correspondente pedido, depositado na Repartição de Patentes da Suissa, em 6 de agosto de 1935.

Termo n. 17.224, de 30-7-36.

Arrier Engineering Corporation — Estados Unidos.

Pontos caracteristicos da invenção de "Aperfeiçoamentos no acondicionamento de ar e ventillação ou relativos aos mesmos" (privilegio de invenção):

1 — Um apparelho para acondicionamento de ar que inclue uma entrada de ar da parte externa, outra entrada para receber o ar da parte interna, um ventillador e um dispositivo combinados, para dividir o ar de ambas as procedencias, em qualquer proporção até 100 % por meio de uma série de boccas, a passagem do ar pelas boccas mencionadas, motivando uma corrente de ar de uma das fontes antes citada para ingressar no apparelho e misturar-se ahi mesmo, cuja mistura vem logo a ser impellida para fóra do apparelho no logar da sua installação, e os meios para controlar a temperatura e a humidade do ar libertado pelo apparelho em dito logar.

2 — Um apparelho, de conformidade com o ponto 1, no qual o ar que passe pelas boccas seja deshumectado e o ar de inducção baixe de temperatura.

3 — Um apparelho, de conformidade com o ponto 1, e no qual se emprega um segundo ventillador para injectar ar do ambiente exterior e descarregar o mesmo tambem para fóra do apparelho, o ar na sua passagem pelo apparelho, irigina a evaporação e o principio da condensação que resulta da deshumectação do ar expellido pelo apparelho no logar respectivo

4 — Um apparelho, de conformidade com o ponto 1, e no qual o refrigerante se evapora para absorver calor do ar desprendido pelo apparelho, e no qual o dito refrigerante é sub-esfriado antes da sua evaporação.

5 — U mapparelho, de conformidade com o ponto 1, e no qual se deshumecta o ar que o apparelho desprende, que recolhe em uma cavidade a agua resultante de condensação, vaporizando-o logo, de onde uma corrente de ar remove á condensação do apparelho, em fórma de vapor.

6 — Um apparelho, de conformidade com o ponto 1 e no qual o refrigerante se evapora para deshumectar o ar desprendido pelo apparelho e no qual dito refrigerante, antes de evaporar-se, é sub-esfriado evaporativamente pela evaporação da humidade que resulta de tal deshumectação.

7 — Um apparelho, de conformidade com o ponto 1, e no qual o ar que passa pelas boccas e o ar de inducção baixam de temperatura separadamente, antes de se misturar, mediante elementos isolados de resfriamento.

8 — Um apparelho, de conformidade com o ponto 1, inclusive um compressor e um condensador, que comprehendem elementos de um systema de refrigeração para tirar o calor do ar desprendido pelo apparelho, e que tenha unicamente um motor para a impulsão do compressor mencionado, e para fazer trabalhar o ventillador adaptado, para soltar o ar sobre dito condensador.

9 — Um apparelho, de conformidade com o ponto 1, e no qual o referido ventillador é do typo de alta pressão para assegurar a ventillação adequada e circulação de ar no logar servido pelo apparelho, independente de quaesquer variações na pressão estatica, tanto por fóra como por dentro do apparelho.

10 — Um apparelho, de conformidade com o ponto 1, munido de um aro de arame para distribuir a humidade em particulas muito finas sobre o condensador, que comprehende um elemento do systema de refrigeração do apparelho, dita humidade resulta da deshumectação do ar desprendido pelo apparelho.

11 — Um apparelho, de conformidade com o ponto 1, e no qual o refrigerante volatil se evapora para absorver calor do ar desprendido pelo apparelho, e no qual um liquido como a agua passa em uma relação de escambo de calor com o refrigerante evaporado para condensar o mesmo.

Termo n. 17.225, dep. na Insp. de S. Paulo, sob numero 1.369, em 10-7-36.

Angelo Denti — São Paulo.

Pontos caracteristicos da invenção de "Uma nova estructura de supporte para pisos em geral utilizando em essencia, na parte sujeita a compressão, ceramica ou argilla cozida em forma de tijolos ou placas, em substituição do concreto". (Privilegio de invenção).

1) — Uma nova estructura de supporte para pisos em geral, utilizando em essencia, na parte sujeita á compressão, ceramica ou argilla cozida em forma de tijolos ou placas, em substituição do concreto;

2) — A nova estructura de supporte para pisos em geral, caracterizado por se associar ao material pesado como o concreto, um material leve como a ceramica ou a argilla cozida e se intercalar esse material de ceramica, em blocos, placas ou tijolos entre as nervuras parallelas de concreto armado, symetricamente dispostos em longitudinal ás ditas nervuras, resultando dahi, pela perfeita adherencia dos dois materiaes e pela resistencia notavel da ceramica á compressão, uma estructura para pisos extra-leve e super resistente;

3) — A nova estructura de supporte para pisos em geral, como reivindicado em 2, caracterizado nas ditas placas, blocos ou tijolos de ceramica, com forma regular adequada, tendo uma face superior de forte espessura constituindo a zona de compressão maxima, emquanto que a parte do material abaixo dessa face, mas acima sempre do eixo neutro, onde a compressão é menor, o material é eliminado por meio de perfurações longitudinaes de qualquer secção transversal adequada;

4) — A nova estructura de supporte para pisos em geral, como reivindicado em 2 e 3, caracterizado nas ditas placas, blocos ou tijolos de ceramica, que abaixo do eixo de compressão podem ser constituidas do mesmo material, ôco ou perfurado, com reentrancias bi-lateraes em suas paredes longitudinaes para formarem encaixes com as nervuras longitudinaes e parallelas da estructura, onde tambem são dispostos os varões de ferro de diametro conveniente;

5) — A nova estructura de supporte para pisos em geral, como reivindicado em 2, 3 e 4, caracterizado nas referidas placas, blocos ou tijolos de ceramica ou argilla cozida, em cuja face superior, de forte espessura, apresentam um degrau bi-lateral, em sentido transversal para a formação de um canal transversal que é preenchido de concreto para a melhor união dos elementos podendo ter, nesse sentido, um varão de pequena espessura para melhor distribuição da carga;

6) — A nova estructura de supporte para pisos em geral, como reivindicado em 2, 3, 4 e 5, caracterizado nas referidas placas, blocos ou tijolos de ceramica ou argilla cozida as quaes, assim dispostas, além de formarem uma estructura extra-leve e super resistente ainda constituem um optimo isolante thermico e acustico, tudo como substancialmente descripto e de accordo com os desenhos juntos.

Termo n. 17.226, dep. na Insp. de S. Paulo, sob numero 1.370, em 5-7-36.

Pedro Guilherme Waack e Sebastião Silveira — São Paulo.

Pontos caracteristicos da invenção de "Dispositivos de refrigeração em que se aproveitam correntes de ar ou de agua". (Privilegio de invenção).

1°) — Dispositivos de refrigeração em que approveitam correntes de ar ou de agua, caracterizados por serem accionados por aspiradores ou compressores, e simultaneamente, refrigerarem as camaras de condemsação;

2°) — Dispositivos de refrigeração em que se approveitam correntes de ar ou de agua, como reivindicado sob n. 1, caracterizado por poderem ser fixados a canalização de ar ou de agua, quando constituirem a unidade refrigeradora de um movel ou camara frigorifica;

3°) — Dispositivos de refrigeração em que se aproveitam correntes de ar ou de agua, como reivindicado sob numeros anteriores, caracterizados por poderem constituir parte de uma vasilha portatil, associando-se, por meio de mangueira ou bocal, a um aspirador ou compressor de ar ou registro de canalizações de aguas;

3°) — Dispositivos de refrigeração em que se approveitam correntes de ar ou de agua, como reivindicado sob numeros anteriores, substancialmente como descripto e representado nos desenhos annexos, para as realizações previstas indicadas ou não.

MARCAS DEPOSITADAS

Publicação feita de accôrdo com o art. 91 do Regulamento vigente (dec. n. 16.264, de 1923 Paragrapho unico. Da data da publicação começará a correr o praso de 60 dias para o deferimento do pedido. Durante esse praso poderão apresentar suas opposições ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial aquelles que se julgarem prejudicados com a concessão do registro requerido.

Termo n. 45.399, de 30-7-36
Dr. Raul Leite & Comp. — Capital Federal

ANALGIN
FABRICANTES E PROPRIETARIOS
DR. RAUL LEITE E CIA
RIO DE JANEIRO

Classe 3 — Producto pharmaceutico

Termo n. 45.400, de 30-7-36
J. Ribeiro Branco — São Paulo

NEOSTEON
J. RIBEIRO BRANCO
SÃO PAULO

Classe 3 — Preparado pharmaceutico

Termo n. 45.401, de 30-7-36
Albertina Castro Leite — Capital Federal

Colonial

Classe 46 — Velas

Termo n. 45.402, de 30-7-36
Freitas, Soares & Comp. — Capital Federal



Classe 45 — Cordoalha e barbantes

Termo n. 45.403, de 30-7-36
José Bouças — Capital Federal



Classe 36 — Calçados para homens, senhoras e creanças. Calçados em geral

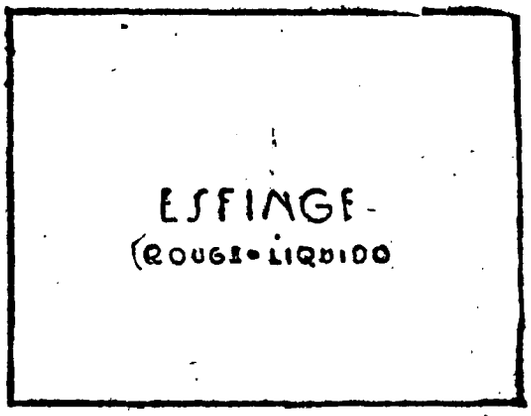
Termo n. 45.404, de 30-7-36
Lube & Irmão — Nova Iguassú — Estado do Rio

«Hesperidia»

Classe 42 — Vinhos gazeificados ou não, bebidas alcoolicas e liquidos fermentados, não incluidos noutras classes

Termo n. 45.405, de 30-7-36

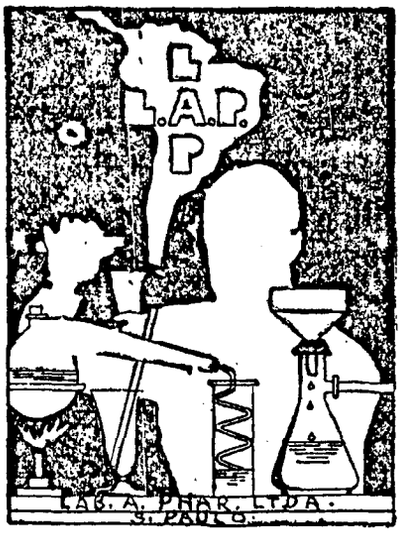
A. Ribeiro de Almeida — São Paulo



Classe 48 — Producto de toucador

Termo n. 45.406, de 30-7-36

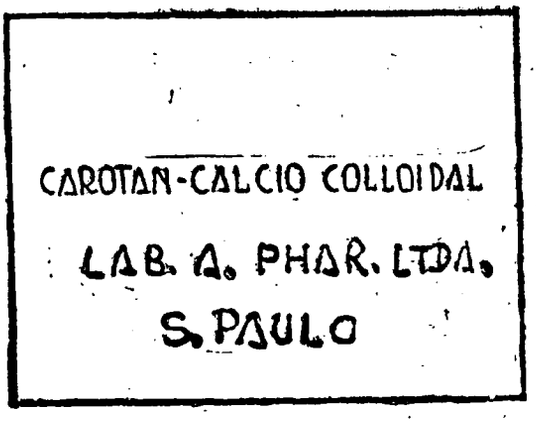
Laboratorio Americano de Pharmacotherapia, Limitada — S. Paulo



Classe 3 — Producto pharmaceutico

Termo n. 45.407, de 30-7-36

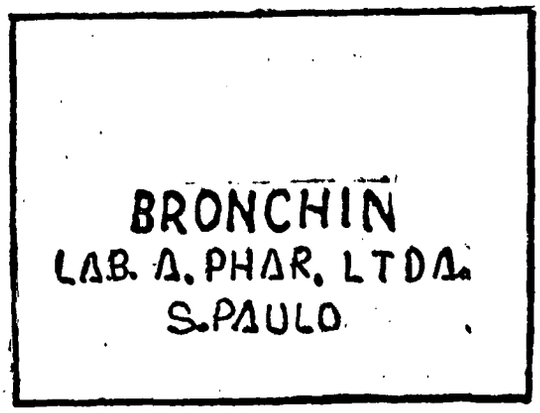
Laboratorio Americano de Pharmacotherapia, Limitada — S. Paulo



Classe 3 — Producto pharmaceutico

Termo n. 45.408, de 30-7-36

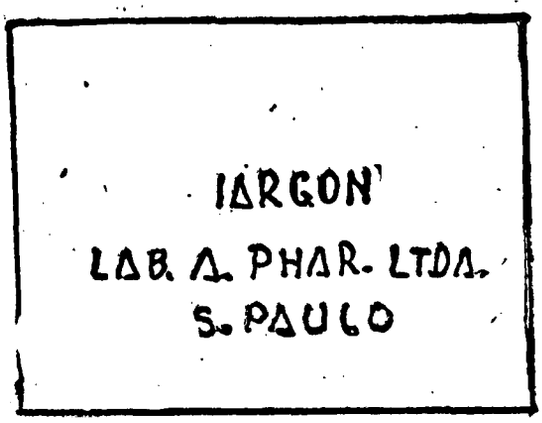
Laboratorio Americano de Pharmacotherapia, Limitada - S. Paulo



Classe 3 — Producto pharmaceutico

Termo n. 45.409, de 30-7-36

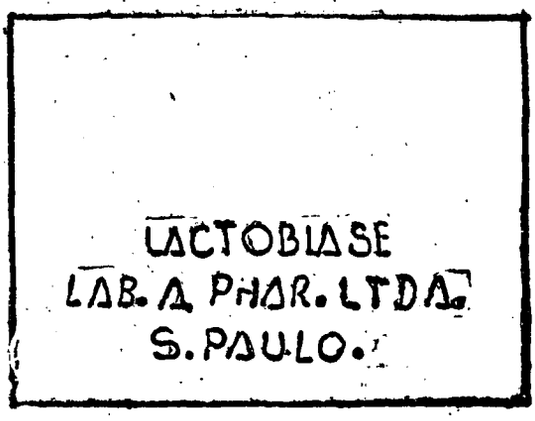
Laboratorio Americano de Pharmacotherapia, Limitada - S. Paulo



Classe 3 — Producto pharmaceutico

Termo n. 45.410, de 30-7-36

Laboratorio Americano de Pharmacotherapia, Limitada S. Paulo



Classe 3 — Producto pharmaceutico

Termo n. 45.411, de 30-7-36

Laboratorio Americano de Pharmacotherapia, Limitada — S. Paulo

SPIRILLICIDA-4
LAB. A. PHAR. LTDA.
S. PAULO

Classe 3 — Producto pharmaceutico

Termo n. 45.412, de 30-7-36

Laboratorio Americano de Pharmacotherapia, Limitada — S. Paulo

ANTIPHYMOL
LAB. A. PHAR. LTDA.
S. PAULO

Classe 3 — Producto pharmaceutico

Termo n. 45.413, de 30-7-36

Diamond State Fibre Company — Estados Unidos da Americ-

F
Diamond-F

Classe 1 — Fibras, folhas, hastes, tubos e discos pergaminhados (renovação)

Termo n. 45.414, de 30-7-36

Francisco Karner — São Paulo

MULTIPLICADOR SIMPLEX

Classe 8 — Estojo de multiplicar para fins didaticos

Termos ns. 45.415 e 45.416, de 30-7-3

Friedr. Herder Abr. Sohn — Solingen — Allemanha

Classe 12 — Talheres (exclusive facas), abridores de caixões, afiadores, alicates, bainhas para facas, betumadeiras, colheres, espatulas, garfos de qualquer especie, limas, martellos, pás, picaretas, pinças, quebra-nozes, raladores e sacca-rolhas

FRIEDR. HERDER A.S.N. Constant SOLINGEN-GERMANY

Classe 11 — Cutelaria em geral: facas, navalhas, canivetes e tesouras similares. Ferramentas cortantes e perfurantes, taes como: armas brancas de fio e de ponta, abre-latas, abre-ostras, corta-arames, cutelos, punhaes e trocates, bem como ferros para plainas, machados, raspadeiras, serras, sovellas e talhadeiras

Termo n. 45.417, de 30-7-36

Instituto Maragliano — Genova — Italia

ASCLEROSINA
INSTITUTO MARAGLIANO
Genova — Italia

Classe 3 — Producto pharmaceutico

Termo n. 45.420, de 30-7-36

Laboratorios Suarry do Brasil S. A. — Capital Federal

Suarry
Laboratorios Suarry do Brasil S. A.
RIO DE JANEIRO

Classe 3 — Preparados pharmaceuticos

Termo n. 45.421, de 30-7-36

Aktiebolaget Gerh. Arebns Mekaniska Verkstad — Stockolmo — Suecia

ARENCO

Classe 6 — Artigos da classe (renovação)

nesses casos concretos, de uma maneira muito mais acertada do que a instancia superior.

Bastaria, portanto, que a Secção declarasse que concedera a deducção por conhecer a vida do contribuinte para, praticamente, impedir ao Conselho uma decisão contraria, uma vez que se trata de um tribunal e não, propriamente de um superior hierarchico, a quem os chefes de Secção devam contas. Mas, no caso, o chefe da Secção declarou simplesmente que acceitou a deducção porque em relação á renda global bruta ella não é exaggerada. Ora, essa maneira de ver contraria a lei e ahi o Conselho precisa intervir, mostrando que, de accordo com esse fundamento, a decisão não póde ser sustentada.

Isto posto:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso *ex-officio* para determinar que se calcule a renda tributavel da cedula C glosando-se as deducções 5 e 6, permittindo-se apenas uma deducção correspondente a 5 % da renda bruta dessa cedula.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Gouvêa de Bulhões*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

O Sr. Gennaro Vidal votou pela conclusão.

ACCORDÃO N. 3.068

Recurso n. 3.182 — Imposto de renda — Recorrente, *ex-officio*, Secção do Imposto de Renda annexo á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul; recorridos, A. Rizo Irmãos & Comp.

A firma associada de outra não paga imposto sobre os lucros que receber da mesma.

Houve lançamento supplementar tributando os lucros percebidos pela firma interessada na qualidade de socia da Sociedade Sul Rio Grandense de Banha e da Sociedade Vinicola.

O chefe da Secção em Porto Alegre, invocando o accordão n. 1.233, publicado no *Diario Official* de 13 de novembro de 1935, mandou cancellar o lançamento e recorreu *ex-officio*.

Isto posto, é

Considerando que a decisão está conforme a doutrina e a jurisprudencia:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.069

Recurso n. 3.188 — Imposto de renda — Recorrente, Gabriel & Rafael Jafet; recorrida, a Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em São Paulo.

Não se conhece do recurso, por perempto.

Gabriel & Rafael Jafet, de São Paulo, recorrem do acto da Secção do Imposto annexa á Delegacia Fiscal que lhes exigiu, em lançamento supplementar do exercicio de 1933, tributo sobre retiradas pro labore escripturadas em conta nominal dos socios, isto é, fora do titulo — despesas geraes.

Segundo consta de fls. 10, o prazo de 30 dias para recurso ao delegado fiscal terminou em 12 de março de 1934, e de tal direito os interessados usaram a 14 de maio seguinte, em petição datada ou antedatada de 8 de março.

Não foi julgado tal recurso, porque sobreveiu o decreto n. 24.036, de 26 de março, que alterou o regimen das instancias de appellação e julgamento.

MINISTERIO DA FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

N. 87 — 9º vol.

Diario Official, 1 de agosto de 1936

ACCORDAOS

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ACCORDÃO N. 3.027

Recurso nº. 3.112 — Imposto do sello — Recorrentes, The Texas Co. (South America) Ltd., Lucio Gaspar Costa e Dellegrave e Irmãos — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Emprego da expressão "Pago", sem indicação do nome do devedor. Não se equipara o papel a recibo, visto como é condição essencial da obs. 1ª, ao n. 1, § 4º, da Tab. B a existencia de uma divida. Sem indicação do nome do devedor, não se apura a existencia de divida. Emprego de sello não inutilizado no anverso.

A 21 de fevereiro de 1935, em poder de Dellegrave Irmãos, estabelecidos em Porto Alegre, foram apprehendidas 174 notas de fornecimento de gazolina, não selladas, contendo as expressões "Pg.", "Pg.", e "Pago".

Não se encontra no papel o nome do comprador. Não se acha assignado pelo vendedor.

Em sua defesa, disse The Texas Co. (South America) Ltd. que nunca manteve transacções de qualquer especie com Dallegrave Irmãos; que os formularios apprehendidos não se destinavam a ser fornecidos aos clientes da Companhia, como notas de vendas, mas que, ha tempos, foram distribuidos ás bombas de gazolina de propriedade da empresa, para serem assignados pelo comprador quando esse não effectuasse o pagamento, apenas para que o encarregado do serviço comprovasse a entrega da gazolina, que seria posteriormente facturada; que de longa data abandonou esse systema de vendas e deixou de usar os referidos formularios, como o poderá provar pela sua escripta e por intermedio de sua organização, e que só póde attribuir o facto a extravio dos talões que foram posteriormente utilizados como notas de vendas por pessoa não autorizada.

A firma Dallegrave Irmãos disse que guardava para controle do livro "Caixa" os talões de gazolina adquiridos diariamente nas bombas da Companhia Texas, cujos documentos foram fornecidos por prepostos da mesma companhia, para que os conductores dos vehiculos comprovassem o gasto de combustivel.

Foi ainda apprehendida em poder da mesma firma Dellegrave Irmãos uma factura emittida por Lucio Gaspar da Costa, em a qual foi applicado um sello de $600 que, segundo o laudo pericial de fls. 85, "apresenta fragmentos de papel presos ao verso, indicando *collagem* anterior".

O delegado fiscal julgou o auto procedente, impondo a Dallegrave Irmãos e The Texas Co. (South America) Ltd. a multa de 4:000$000 a cada um, e a Lucio Gaspar da Costa a multa de 2:000$000.

Todos os recursos estão dentro do prazo.

Em primeiro logar, convém observar que os papeis apprehendidos não parecem expedidos pelo serviço da Companhia Texas, mas por um inculto vendedor de gazolina, que aproveitava os impressos, a titulo de economia. São papéis de 3 côres, o que indica que deveriam ser extrahidas as notas em tres vias para remessa a secções differentes e que, no caso, foram desordenadamente fornecidos ao comprador. E' facillimo que impressos distribuidos por uma grande empresa, para um dado fim, caiam em mãos de terceiras pessoas que os aproveitem para notas de vendas. E' certo que Dallegrave Irmãos dizem que compravam das bombas da Companhia e recebiam os papeis de seus prepostos, mas tudo de modo muito incerto e vago, sem dizer com precisão quaes as bombas que effectuaram as vendas. Póde haver nas mesmas o lettreiro "Texaco", o que nem sempre significa que o negocio se faça directamente com a Companhia Texas. Com frequencia se encontra na fachada de botequins o annuncio "Cerveja Antarctica", o que não indica que o estabelecimento pertença ao producto, mas que alli se vende o producto. Não está, portanto, provada a responsabilidade de The Texas Co. (South America) Ltd.

Quanto á incidencia, diz a observação 1ª ao n. 1, § 4º, da Tabella B, que sa expressões "Pago" e outras semelhantes e equivalentes, embora sem assignatura e data, empregadas em contas ou relações de mercadorias; *como prova de solução ou amortização de dividas — equiparam* o documento a recibo para effeito do pagamento do sello...

Ora, esse dispositivo tem uma interpretação estricta. Prescindo da assignatura do *cedor* que lançou a expressão "Pago". E' preciso, porém, que essa expressão "Pago" prove a solução ou amortização de dividas, nos termos da propria lei, e portanto não tem o interprete o direito de prescindir do nome do *devedor*. Porque não póde haver divida para ser solucionada sem haver devedor, nem se constituir essa obrigação sem o nome do obrigado. O nome do devedor é elemento essencial na formação da divida. O direito conhece de longa data a instituição dos titulos ao portador, onde não se declara o nome do *credor*, é claro porém, que esses papeis affirmam expressamente o nome do devedor, sem o que de nada valeriam. Nessas condições, não estando provada nem ao menos a existencia da divida, não se póde exigir o sello nos papeis apprehendidos.

Resta examinar a questão relativa ao sello que se diz servido. E' este ainda um dos pontos negros em materia de justiça administrativa. O sello não apresenta no *anverso* o minimo signal de inutilização anterior, estava completamente virgem, quando Lucio Gaspar da Costa lançou sobre o mesmo a data e a assignatura. Apenas *no verso* se encontram fragmentos de papel indicando *collagem* anterior, segundo o laudo pericial.

Por abono de interpretação servilmente literal de trechos truncados firmou-se o preconceito de que a simples collagem em outro papel inutiliza o sello e, embora não se encontre no regulamento qualquer dispositivo comminando de modo claro a multa de 2:000$000 para aquelles que empreguem sello com vestigios de collagem anterior no verso — essa penalidade tem sido imposta aos contribuintes com grande frequencia. Este Conselho, julgando o recurso de José de Almeida Marques (Accordão n. 618, de 18 de janeiro de 1935), estudou exhaustivamente a questão. Até a presente data não encontra este Conselho qualquer desculpa para modificar a sua jurisprudencia. Antes pelo contrario, para resolver o presente caso, mantém integralmente os fundamentos daquelle julgado.

Isto posto:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes: 1º, por unanimidade de votos, dar provimento aos recursos de The Texas Co. (South

do Sul, apresentou declaração, no exercicio de 1933, consignando, na cedula B, rendimentos percebidos no anno-base, mas originados em época anterior ao mesmo.

Mais tarde, entretanto, requereu restituição da quota do imposto correspondente aos mencionados rendimentos originados em época anterir a 1930, allegando haver sido tal parcella indevidamente recebida pela repartição, em face do que dispõe o alludido decreto n. 22.828.

Tendo o delegado fiscal no Rio Grande do Sul indeferido o pedido de restituição, recorre o interessado para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que, nos termos do art. 165, do regulamento, serão computados, na calculo do imposto, todos os rendimentos percebidos no anno-base, inclusive os originados em época anterior;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Ludolf*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3 066

Recurso n. 3.177 — Imposto de renda — Recorrente *ex-officio*, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul; recorrido, Ernesto di Primio Beck.

Rendimentos auferidos fóra do anno-base

Lançamento *ex-officio* por omissão de rendimentos no exercicio de 1933. Ficou apurado que o sogro do interessado falleceu em 1931 e que a partilha se realizou a 29 de março de 1933, e assim não podia a interessado declarar os rendimentos relativos ao quinhão hereditario ainda no exercicio de 1933. O chefe da Secção mandou cancellar o lançamento e recorreu *ex-officio*.

Isto posto, e

Considerando que a declaração apresentada está de accordo com os rendimentos percebidos no anne-base:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida.

— *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.067

Recurso n. 3.180 — Imposto de renda — Recorrente *ex-officio*, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal no Pará; recorrido, Antonio Magno e Silva.

Deducções de despesas de livros. O criterio da deducção não póde ser tomado em relação á renda global.

Antonio Magno e Silva, recebendo a notificação relativa ao lançamento do imposto, relativo ao exercicio de 1934, feito pela Secção do Imposto de Renda no Pará, reclamou a manutenção das deducções, solicitadas em sua declaração, nas cedulas B e C.

A Secção, examinando o processo, resolveu attender ao reclamante, cancellando o lançamento. E' desse acto que o chefe da Secção recorre para este Conselho.

Convém accentuar que as deducções da cedula C representam perto de 40 % da renda bruta cedular, somma excessiva. O parecer da Secção estuda essas deducções em relação á renda global. Mas, não é isso o que se deve fazer. As deducções cedulares só dizem respeito á renda cedular.

Comtudo, o Conselho não póde bem apreciar os motivos que levaram a Secção a acceitar a despesa, relativamente elevada, com a acquisição de livros e assignaturas de revistas, sendo de se presumir que a Secção, conhecendo melhor do que o Conselho a vida dos contribuintes, resolva,

prejuizos. Ha no negocio o que se chama "imprevisto". O imprevisto é o que augmenta o lucro esperado, algumas vezes; o que occasiona o prejuizo, quasi sempre. Creio, por isso, que se deve definir com mais clareza, de fórma que a definição não tenha limites, certos, não susceptiveis de serem sophismados até o absurdo. Perda ordinaria, parece-me, é a certa, inevitavel, normalmente esperada. Extraordinaria é a incerta, a que póde occorrer sem que comtudo seja normal—a exhaustão ou esgotamento de minas e florestas, a amortização de capitaes invertidos em bens reversiveis, a depreciação de machinismos, são perdas ordinarias. A inutilização accidental de uma machina, a *insolvencia de um devedor*, o prejuizo em uma firma commercial, a desvalorização de acções, os prejuizos occasionados por phenomenos naturaes são perdas extraordinarias. Commentando a deducção de perdas extraordinarias, ensina Tito de Rezende: "Em uma sociedade anonyma, — o prejuizo porventura verificado em um anno não é rateado pelos accionistas,—que por isso não podem deduzil-o em suas declarações. Mas se a sociedade se liquida e o accionista recebe apenas uma parte ou nada recebe, do valor de suas acções,—então, parece-nos incontestavel o direito de, na renda global, deduzir essa quantidade negativa,—do mesmo modo que, nos annos prosperos, se addicionam as quantidades positivas, representadas pelos dividendos em dinheiro, ou por novas acções distribuidas,—ou por augmento de valor das antigas. Não é possivel que se compute o augmento de valor das acções e no emtanto não se queira computar a deminuição do valor dellas (Manual Pratico do Imposto de Renda, p. 197"). De accordo com essa doutrina, já decidiu o Sr. ministro da Fazenda permittindo, como perdas extraordinarias, a deducção de prejuizo em sociedade commercial".

A fls. 26 e 27, encontra-se o parecer de um funccionario da Directoria do Imposto de Renda, opinando para que seja provido o recurso.

Finalmente, disse o director do Imposto de Renda:

"Encaminhe-se. A deducção glosada é, em ultima analyse, uma doacção não deductivel".

Ha prova entretanto, no processo, de que a situação financeira do devedor é precaria e foi sob o fundamento de que uma liquidação judicial, além de antipathica, augmentaria ainda mais o prejuizo do credor,—que se fez o abatimento. A simples boa vontade do inventariante, o desejo de liquidar amigavelmente uma questão, não significa que esteja fazendo "presentes" de sommas vultosas, por conta do espolio. Tudo indica, que, no caso, houve effectivamente uma perda extraordinaria, perfeitamente deductivel, de accordo, aliás, com o proprio ponto de vista da repartição recorrida e com a jurisprudencia deste Conselho.

Isto posto:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade do Sr. presidente, em dar provimento ao recurso, para mandar admittir a deducção pleiteada.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, relator.

Recorri desta decisão, na fórma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencidos, os Srs. revisor, Almerindo Castro, Othon de Mello e Octavio Bulhões.

ACCORDÃO N. 3.065

Recurso n. 3.164 — Imposto de renda — Recorrente, Santo Meneghetti; recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

No calculo do imposto devem ser computados todos os rendimentos percebidos no anno base, inclusive os originados em época anterior.

Santo Meneghetti, domiciliado em Passo Fundo, Estado do Rio Grande

America) Ltd. e de Dallegrave Irmãos; 2º, por maioria, dar provimento ao de Lucio Caspar Costa, declarando o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, relator.

Recorri desta decisão na fórma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Os Srs. Othon de Mello e Octavio Bulhões votaram com restricções o provimento aos dous primeiros recursos.

Vencido o Sr. Othon de Mello.

ACCORDÃO N. 3.028

Recurso n. 3.209 — Vendas mercantis — Recorrente (*ex-officio*) — Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro — Recorrido, Geraldino de Andrade.

Nos termos do art. 153, do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934, só haverá recurso "ex-officio" quando a importancia em litigio exceder quinhentos mil réis.

Tendo presente o processo em que o delegado fiscal no Estado do Rio recorre *ex-officio* da decisão que, em face da isenção consignada no art. 96, lettra *i*, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, julgou improcedente o auto lavrado, por falta de livros fiscaes, contra Geraldino de Andrade, vendedor ambulante de hortaliças em Therezopolis, naquelle Estado, e

Considerando que a multa a impor, caso fosse o auto julgado procedente, seria, no maximo, de 400$000;

Considerando que, nos termos do art. 153, do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934, só haverá recurso *ex-officio* quando a importancia em litigio exceder quinhentos mil réis:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento ao recurso *ex-officio*, por não caber na especie.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.029

Recurso n. 3.258 — Vendas mercantis — Recorrente, Delegacia Fiscal em Santa Catharina (*ex-officio*) — Recorrido, Edmund Liesenberg.

Confirma-se a decisão recorrida "ex-officio"

O delegado fiscal no Estado de Santa Catharina recorre *ex-officio* do acto que julgou improcedente a autuação de Edmund Liesenberg, feita sob indicios de evadir imposto sobre vendas mercantis.

A decisão se apoia na circumstancia de não ter havido confronto de escripta para fixação da falta de pagamento do tributo em causa.

O autuante, presumindo, por estimativa, o valor das vendas do recorrido sob tal base estabeleceu o *quantum* do imposto não pago.

Isto posto, e

Considerando quanto conta do processo:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão assim recorrida pela 1ª instancia.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Almerindo Castro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.030

Recurso n. 942 — Imposto de renda — Recorrentes, Gentil Lins e Delegacia Fiscal na Parahyba (voluntario e *ex-officio*) — Recorridos, Gentil Lins e Delegacia Fiscal na Parahyba (voluntario e *ex-officio*).

Declaração incompleta do exercicio de 1932, apresentada antes da vigencia do decreto n. 21.554, em 20 de junho de 1932. Não cabe imposição de qualquer penalidade.

Vistos:

Gentil Lins apresentou declaração do exercicio de 1932, antes da vigencia do decreto n. 21.554, de 20 de junho de 1932.

Instaurado o processo de lançamento *ex-officio* por omissão de rendimentos, disse o contribuinte que naquelle anno, 1932, recebera uma dada importancia de juros. Occorre porém, que no anno anterior (que é o anno base para o lançamento) a importancia dos juros foi maior; v. carta fls. 8 e doc. fls. 24). Occorre tambem, de accordo com o contracto de hypotheca, clausula 11ª, os impostos, inclusive o de renda, correm por conta do devedor (fls. 29 v.) Em certo, entretanto, que com isso o credor não fica livre de incluir os juros em sua declaração de renda. Elle poderá, por força de uma convenção particular, debitar os impostos ao devedor, nem por isso deixará de responder perante o fisco pelo imposto que incide directamente e progressivamente sobre os rendimentos, pertencentes á sua pessoa.

Não declarou o contribuinte a cedula E.

Foi então effectuado o lançamento com multa de 300 %.

O delegado fiscal deu provimento em parte ao recurso para reduzir a multa a 50 %.

Depois de uma série de diligencias, foram interpostos recursos, volnutario e *ex-officio*, estando perempto o primeiro.

Voltou mais uma vez o processo para ser cobrada a taxa de recurso.

Já havia fallecido o contribuinte, tendo o inventariante recolhido por verba a importancia de 200$000, *taxa de recurso com revalidação*, o que é de todo incabivel.

A falta de pagamento da taxa em devido tempo não determina qualquer augmento, e assim sendo é apenas de 100$000 a importancia devida.

Em resumo: — houve omissão de rendimentos a cedula E e de uma pequena importancia de juros bancarios. Quanto aos juros hypothecarios é evidente o erro de interpretação.

Ora, quando o contribuinte apresentou a declaração estava em vigor o regulamento de 1926 (decreto n. 17.390) que comminava multa de 50 % por falta de declaração e de 75 % por declaração falsa. O caso em tela é de simples declaração omissa incompleta e não falsa.

O regulamento de 1932 mandou rever as declarações daquelle exercicio já entregues, mas não mandou applicar retroactividade as multas que instituio. Não se poderá por conseguinte applicar ao contribuinte qualquer penalidade, visto como quando entregou a declaração a lei não comminava sansão para falta commettida.

Isto posto:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntario por perempto e tomar conhecimento do *ex-officio* para julgar indevida a multa.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribiero*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.063

Recurso n. 3.152 — Imposto de renda — Recorrente, Lourenço Rossato; recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em São Paulo.

Rectificação de declaração

Vistos, etc.:

Pela petição de fls. 12, o contribuinte pediu a rectificação da declaração, depois de notificado do lançamento. Não sendo attendido, recorreu.

Ora, o art. 98, faculta a rectificação, antes do contribuinte ter sido notificado do lançamento e não depois.

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.064

Recurso n. 3.162 — Imposto de renda — Recorrente, José Julio Pereira de Moraes (espolio); recorrida, Directoria do Imposto de Renda.

Perdas extraordinarias. Deducção da renda global

O inventariante do espolio de José Julio Pereira de Moraes (visconde de Moraes), devidamente autorizado pelo Juiz da Provedoria e Residuos liquidou contas com uma associação sportiva desta cidade, concedendo, no debito, um abatimento de 500:000$000 e recebendo o restante, parte em titulos de socio proprietario e parte em dinheiro, apurando-se ainda um prejuizo em juros na importancia de 272:500$000.

Apenas a importancia do abatimento (500:000$) foi deduzida na declaração de renda do exercicio de 1935, a titulo de perdas extraordinarias.

A fls. 10, diz o revisor:

"Glosei a deducção de 500:000$, solicitada para perdas extraordinarias, por verificar pela propria certidão annexada á declaração, não se ter dado prejuizo por motivo independente da vontade do credor, e sim, com sua acquiescencia, por intermedio do representante legal, que, transigiu com o devedor para receber, apenas determinada importancia, com perdão daquella quantia de 500:000$000. Constata-se, assim, que nem o acto inicial, nem sua consequencia, podem ser considerados como obrigatorios e inevitaveis, fallecendo desse modo, os requisitos indispensaveis á concepção de perdas extraordinarias".

Contra essa glosa reclamou o inventariante, sendo mantido o lançamento pelo director do Imposto de Renda.

Recorrendo para este Conselho, junta o inventariante a publica fórma de fls. 16, uma cópia de carta (fls. 18), cita a decisão da Côrte Suprema (aggravo de petição n. 6.269), no caso Jair Lins, de Bello Horizonte, e transcreve o seguinte parecer do Sr. José Magalhães Bravo (da Directoria do Imposto de Renda):

"Perda ordinaria tem-se definido, é a previsivel. Extraordinaria, a imprevisivel. Como previsivel, tem-se entendido que seja o prejuizo em firma commercial, a desvalorização de acções, etc. Imprevisiveis, as occasionadas por phenomenos naturaes, isto é, aquelles que a lei anterior mencionou. Ignoro quaes os motivos technicos, as razões doutrinarias em que se apoia essa definição. Parece-me ser ella demasiado ampla, muito dependente do arbitrio de quem a interprete, porque, afinal, tudo é previsivel. Si se diz que quem faz um negocio já póde prever o insucesso, o prejuizo, igualmente se póde prever o naufragio. E' certo que quem edifica uma casa e não se resguarda do prejuizo que lhe póde causar um incendio, age da mesma forma, com a mesma imprevidencia de quem faz um negocio sem lhe calcular as vantagens e desvantagens que afinal, podem se traduzir em lucros ou

collector federal, a 9 de dezembro de 1925, impoz ao autuado a multa de 500$ e mais a revalidação, nos termos do art. 32, n. 5 (regulamento de 1923). Houve recurso para o delegado fiscal em São Paulo que tomou conhecimento do mesmo para reduzir a multa a 200$ e cobrar-se o imposto em dobro (art. 31, n. 6, do dec. de 1926). Foi interposto novo recurso, para o ministro da Fazenda, que só agora é encaminhado a este Conselho, depois de regularisado o termo de fiança.

A contravenção está provada e confessada, applicando-se, porém, ao caso os favores do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932 (art. 1°, inciso 4°).

Isto posto:

Accoram os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para reduzir a multa a 100$000, e cobrar-se o imposto simples.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1936. — *Randolpho Chagas*, pesidente. —*Gennaro Vidal*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.061

Recurso n. 3.285 — Imposto de sello (consulta) — Recorrente *ex-officio*, Recebedoria do Districto Federal; recorrida, União dos Despachantes Aduaneiros do Rio de Janeiro.

Não estão sujeitos a sello os esclarecimentos, prestados pelos despachantes, por ordem do inspector da Alfandega.

A União dos Despachantes Aduaneiros do Rio de Janeiro, consultou o director da Recebedoria do Districto Federal, perguntando si os esclarecimentos que os despachantes prestam nos processos por ordem do inspector estão sujeitos a sello. O director respondeu que havia isenção, caso o despachante, realmente, prestasse a informação attinente ao processo. E' dessa decisão que o director recorre para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que a resposta á consulta está de accordo com a lei:

Accoram os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Gouvêa de Bulhões*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.062

Recurso n. 3.267 — Vendas mercantis — Recorrente *ex-officio*, Delegacia Fiscal em São Paulo; recorrido, João Iioriatti.

Confusão entre recebimentos resultantes de salarios e vendas mercantis.

Tendo o contribuinte feito prova de que as parcellas constantes do auto não resultam de vendas mercantis, mas de salarios que recebera no exercicio da profissão de carpinteiro, o delegado fiscal em São Paulo julgou o auto improcedente e recorreu *ex-officio*.

Isto posto, e em vista dos documentos de fls. 7 a 12 e do parecer do collector federal (fls. 16):

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.031

Recurso n. 3.094 — Imposto de renda — Recorrente, *ex-officio* — Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em Minas Geraes — Recorrido, Thiago Nicolau da Rocha.

Erro de controle

Contra Thiago Nicolau da Rocha foi instaurado um processo de lançamento *ex-officio* por falta de declaração de renda. Em grão de declamação. o contribuinte reclamou mostrando que a renda bruta tributavel abrangia rendimentos recebidos em nome de terceiro. Verificando o chefe da Secção a procedencia do allegado, rectificou o lançamento, recorrendo de sua para este Conselho.

Isto posto:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Bulhões, relator* designado.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencidos os Srs. relator Mario Ludolf e Almerindo Castro, que tomavam conhecimento do recurso *ex-officio*, para autorizar as deducções regulamentares.

O Sr. Gennaro Vidal encaminhava o processo ao Sr. ministro da Fazenda, propondo o cancellamento do lançamento *ex-officio*, por equidade.

ACCORDÃO N. 3.032

Recurso n. 3.104 — Imposto de renda — Recorrente, José Puglisi Carbone Recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em São Paulo.

Deve ser classificado na cedula D o rendimento proveniente de sublicação de immovel.

José Puglisi Carbone, domiciliado na capital do Estado de São Paulo, apresentou declaração, no exercicio de 1932, consignando determinado rendimento na cedula E.

Durante a phase de esclarecimentos e antes de notificado do lançamento, informou o contribuinte que o alludido rendimento provinha de sublicação de um immovel e solicitou a sua transposição para a cedula D.

O calculo para o lançamento foi, entretanto, levado a effeito mantendo a classificação na cedula E.

Indeferido, com fundamento no art. 98, do regulamento, o pedido de rectificação do lançamento, recorre o interessado para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando não ter applicação ao caso vertente o disposto no art. 98, acima citado;

Considerando que o rendimento proveniente de sublocação de immovel deve, realmente, ser classificado na cedula D:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para mandar transpor para a cedula D o rendimento proveniente de sublocação de immovel.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.033

Recurso n. 3.137 — Imposto de renda — Recorrente, Jones Hesketh — Recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal no Pará.

Falta de resposta a pedido de informações

Não tendo o recorrente attendido a um pedido de informações a proposito de rendimentos pagos a terceiros, foi imposta ao mesmo pelo chefe de

Secção a multa de 200$000. Nas razões de recurso allega que não recebeu o pedido, em virtude de mudança de residencia, estando o recibo A. R. assignado por terceira pessoa (v. 12 v.).

Isto posto, e

Considerando que as notificações devem ser pessoaes, não podendo o contribuinte responder pela falta de resposta a uma carta que lhe não foi entregue:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, para mandar cancellar a multa.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, relator.

Sciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencido o Sr. Othon de Mello, que dava provimento apenas em parte, para reduzir a multa a 50$000.

ACCORDÃO N. 3.034

Recurso n. 3.167 — Imposto de renda — Recorrente, *ex-officio* — Directoria do Imposto de Renda — Recorrido, Antonio Augusto de Carvalho (espolio).

Rectificação de lançamento

Vistos:

Ficou apurado que o predio que deu origem ao accrescimo de renda pertence a terceira pessoa, da qual era o interessado procurador. E assim, de accordo com o parecer de fls. 31 v., foi rectificado o lançamento, recorrendo *ex-officio* o director do Imposto de Renda.

Isto posto:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.035

Recurso n. 3.179 — Imposto de renda — Recorrente, *ex-officio* — Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul — Recorridos, Schertel Nühnich & Comp.

E' illegal a tributação de dividendos, juros, ou quaesquer rendimentos "possuidos" por uma sociedade e que já tenham pago o imposto quando "produzidos".

Tendo presente o processo em que o chefe da Secção do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul recorre *ex-officio* da decisão que, excluindo da tributação a parcella referente aos lucros auferidos pela interessada como quotista da Sociedade da Banha Sulriograndense Ltda., mandou cancellar a cobrança supplementar, relativa ao exercicio de 1933, intentada contra a firma Schertel, Nühnich & Comp., estabelecida em Porto Alegre, naquelle Estado, e

Considerando que o imposto sobre a renda se baseia em dous principios distinctos, quaes sejam: o da tributação da renda *possuida*, para as pessoas physicas, e o da tributação da renda *produzida*, para as denominadas pessoas juridicas;

Considerando que, assim sendo, a renda tributavel de uma sociedade é a *por ella produzida* e não a que, tendo sido *produzida por outra*, vem a ser, mais tarde, *possuida* pela primeira, — pois o imposto de que trata o

banco que guardou taes documentos, sem que tivesse sido pago o imposto devido, resolvendo-se pela inapplicabilidade ao caso, do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932, desde que o auto de infracção foi lavrado depois de sua vigencia, e mantem-se multa imposta a um dos emittentes.

O auto de fls. originou-se da apprehensão, em poder do Banco Hypothecario e Agricola de Minas Geraes, filial de Carangola, de 221 avisos de lançamentos de credito em conta corrente, todos emittidos contra o dito Banco.

A firma Ribeiro Junqueira, Irmão & Botelho, casa bancaria em Porciuncla, Estado do Rio de Janeiro, foi emittente de 20 desses documentos. Dos demais foram emittentes varias firmas commerciaes, na qualidade de correspondentes do Banco nas localidades em que são estabelecidas.

A todos os emittentes foi imposta a multa regulamentar, na proporção do numero dos avisos que cada qual emittira. Ao Banco detentor dos avisos, a decisão da Delegacia Fiscal relevou a multa, de accordo com disposição do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932. O auto, entretanto, foi lavrado em 5 de agosto do mesmo anno, quando já se achava em vigor no Estado de Minas Geraes o citado decreto.

Ha, no processo, recurso *ex-officio* da referida Delegacia e recurso voluntario interposto pela firma Ribeiro Junqueira, Irmão & Botelho, satisfeitas as formalidades legaes. Os demais multados não recorreram.

Ribeiro Junqueira, Irmão & Botelho, pedem a dispensa da multa, pretendendo que o Conselho considera a infracção como simples falta regulamentar.

A decisão da instancia inferior desprezou os argumentos dos outros emittentes dos avisos de credito. Entendiam elles que, na qualidade de correspondentes do Banco, os documentos que expediam accusavam debito e não credito. A Delegacia Fiscal, porém, considerou os correspondentes como pessoas differentes da do Banco.

Assim, tudo visto, e

Considerando que todos os documentos apprehendidos são avisos de lançamentos de creditos em conta corrente, sujeitos a sello;

Considerando que os correspondentes de Bancos são simples mandatarios destes e, por isso, não estão sujeitos á fiscalização bancaria, como já tem sido decidido pelo Ministerio da Fazenda;

Considerando que não tem cabimento a applicação do decreto numero 21.459, de 1 de junho de 1932, á infracção commettida pelo Banco, desde que a acção fiscal, regularmente exercida contra o mesmo infractor, teve inicio quando já se achava em vigor o mesmo decreto;

Considerando que foi acertado o acto da instancia inferior, applicando as penalidades da lei á casa bancaria ora recorrente;

Considerando, finalmente, o disposto no art. 62, lettras *a* e *c*, combinado com o art. 68, § 8°, do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso da casa bancaria Ribeiro Junqueira, Irmão & Botelho e em dar provimento ao recurso *ex-officio*, para impor ao Banco Hypothecario e Agricola de Minas Geraes a multa de réis 11:500$000.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencio o Sr. Almerindo Castro, que dava provimento ao recurso voluntario e negava provimento ao recurso *ex-officio*.

ACCORDÃO N. 3.060

Recurso n. 3.207 — Vendas mercantis — Recorrente, Jacques Grimberg; recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Amnistia fiscal

Auto lavrado em Campinas, a 30 de setembro de 1925, contra Jacques Grimberg. Foi apurado uma evasão de imposto importando em 14$000. O

imposto, sob o fundamento de que os seus vencimentos sendo estaduaes, estão isentos do imposto de renda, por força da Constituição.

Isto posto, e

Considerando que a nova Constituição não modificou neste ponto a Constituição vigente, antes de 1934, e que o regulamento do imposto de renda tributa expressamente esses vencimentos:

Accoram os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Gouvêa de Bulhões*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.057

Recurso n. 3.204 — Imposto de renda — Recorrente, Othon Chateau; recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal no Pará.

"Só as apolices emittidas com a clausula expressa de isenção geral de impostos escapam á incidencia do imposto de renda.

Tendo presente o processo em que Othon Chateau, domiciliado em Belém, Estado do Pará, recorre da decisão do chefe da Secção do Imposto de Renda nesse Estado, que manteve a cobrança supplementar, relativa ao exercicio de 1934, resultante da circumstancia de haver sido submettida á tributação a parcella referente a juros de apolices federaes, e

Considerando que as apolices em causa não foram emittidas com a clausula expressa de isenção geral de impostos:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencido, o Sr. presidente.

ACCORDÃO N. 3.058

Recurso n. 3.233 — Imposto de renda — Recorrente *ex-officio*, Delegacia Fiscal em Minas Geraes; recorrido, João Mosconi.

Nega-se provimento ao recurso ex-officio

Por decisão de 6 de março de 1934, o delegado fiscal no Estado de Minas Geraes julgou, á vista de provas cabaes, improcedente o lançamento levado a effeito contra João Mosconi, e desse acto recorreu *ex-officio*, para a então Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda.

Essa repartição entendeu converter o julgamento em diligencia, de modo que o processo veio ficar sob o regimen das duas instancias, creado pelo decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934.

Isto posto, e

Considerando que a decisão recorrida assenta em prova plena, escrupulosamente examinada em tempo:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida, pela instancia inicial.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Almeirindo Castro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.059

Recurso n. 2.961 — Imposto de sello — Recorrentes *ex-officio*, Delegacia Fiscal em Minas Geraes e volunt., Ribeiro Junqueira Irmão & Botelho; recorridos, Delegacia Fiscal em Minas Geraes e Banco Hypothecario Agricola de Minas Geraes.

Avisos e credito. Correspondentes de bancos são meros mandatarios destes, estando sujeitos á sello os avisos de lançamento de credito que emittem contra os ditos estabelecimentos. Multa-se

art. 74, incidindo exclusivamente sobre a renda *produzida*, não póde attingir a renda simplesmente *possuida*, isto é, quando já *distribuida*.

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente — *Mario Leão Ludolf*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.036

Recurso n. 3.216 — Imposto de renda — Recorrente, Secção do Imposto de Renda em Pernambuco (*ex-officio*) — Recorridos, L. Barbosa & Companhia Limitada.

Lançamento cancellado

Recorre a Secção do Imposto de Renda do seu acto que mandou cancellar lançamento procedido contra a firma L. Barbosa & Comp. Limitada em virtude de terem sido glosadas varias parcellas debitadas a "Lucros e Perdas" no seu balanço relativo ao anno de 1932.

O cancellamento resultou da circumstancia de ter sido afinal admittida a deducção de determinada verba, que figurava na dita conta sob o titulo "Falta na Caixa", resultante de desfalque, verificado durante certo tempo em que um empregado subalterno esteve encarregado da gerencia de uma filial da firma interessada.

Examinando-se attentamente o primeiro acto da Secção, isto é, o lançamento ora cancellado e

Considerando ter sido acertado o criterio então adoptado quanto á parcellas sob os titulos "Contas dos Socios", "Contas do Governo do Estado" e "Depreciação de Immoveis":

Considerando, porém, não occorrer o mesmo acerto em relação ás Contas "Subscripções", "Contribuições" e "Doações", que, evidentemente constatam gastos da firma;

Considerando merecer approvação o procedimento da Secção em referencia ao titulo "Falta na caixa" unicamente quanto á parcella cuja responsabilidade cabe a um socio da firma, pois a restante traduz um prejuizo effectivo do negocio, uma vez que o responsavel era um mero empregado da firma;

Considerando que o titulo "Depreciação em Fabricas" encontra apoio no art. 5º, lettra *a*, do regulamento:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso *ex-officio* para que sejam incluidas, no debito de conta "Lucros e Perdas", as parcellas referentes a "Subscripções", Contribuições e Doações", "Depreciações em Fabricas" e "Falta na Caixa" (excluida desta ultima a quantia cuja responsabilidade cabe a um socio da firma) mantidas as demais glosas effectuadas no acto de lançamento.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente — *Othon de Mello*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.037

Recurso, n. 3.117 — Imposto de renda — Recorrente, Irmãos Stefani recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em São Paulo.

Retiradas pro labore. Tratando-se de despesa de sociedade não é necessario que se lance em uma conta taxativamente denominada "Despesas geraes".

Preliminarmente: Pela notificação de fls. 17 a repartição deu o prazo de 30 dias para recurso ao delegado fiscal. Sciente a 9 de abril dee 193[illegible] (fls. 18), o contribuinte pagou a 19 de abril a importancia, sem declara

ção de deposito, e a 9 de maio entrou com o recurso que, de accordo com a jurisprudencia, se encontra dentro do prazo.

De meritis: A questão versa sobre a glosa de retiradas das socios lançadas em conta denominada "Ordenados" e não "Despesas geraes". Trata-se de importancia fixa, mensal, dentro dos limites regulamentares.

Isto posto, e de conformidade com os julgados anteriores,

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para declarar improcedente a glosa da parcella referente a retiradas.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente.— *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.038

Recurso n. 3.236 — Imposto de renda — Recorrente, Directoria do Imposto de Renda *ex-officio;* recorrido, Alter Klein.

Lançamento cancellado

Visto e examinado o presente processo, em que ha recurso *ex-officio*, interposto pela Directoria do Imposto de Renda do seu acto que mandou cancellar o lançamento feito em nome de Alter Klein, relativo ao exercicio de 1933, e

Considerando que tem inteira procedencia o acto recorrido em face das provas constantes do processo;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.039

Reecurso n. 3.250 — Imposto de renda — Recorrente, Directoria Imposto de Renda (*ex-officio*); recorrido, Izaak Koifman.

Escalrecimentos mal prestados

Izaak Koifman apresentou declaração de renda acompanhada da conta de "lucros e perdas", indicando um certo lucro. O revisor antes de effectuar o calculo, indagou qual o montante de retiradas e o contribuinte, respondendo ao pedido de esclarecimentos declarou ser de 10:000$000.

Mas, pela propria conta e "Lucros & Perdas", se depreende desde logo a impossibilidade dessa retirada, motivo por que o director do Imposto de Renda, e mphase de reclamação, mandou cancelar o lançamento, depois de apurar a exactidão do balanço apresentado.

Isto posto,

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Bulhões*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.040

Recurso n. 3.255 — Imposto de renda — Recorrente, Drectoria do Imposto de renda (*ex-officio*); recorrido, Augusto Cesar de Oliveira Roxo Filho

Erro de controle.

Segundo informações prestadas por dois bancos, Augusto Cesar de Oliveira Roxo Filho, recebeu juros não indicados em sua declaração de renda. Instaurado o processo *ex-officio* por declaração omissa, verificou-se, em grão de reclamação, que os citados juros, embora recebidos em nome indi-

ACCORDÃO N. 3.054

Recurso n. 3.184 — Imposto de renda — Recorrente, Antonio Nunes Vaz Touro — Recorrida, Directoria do Imposto de Renda.

Em face do regulamento, a retirada annual até o limite de 10:000$000 não está sujeita a nenhuma condição restrictiva.

Tendo presente o processo em que a firma Antonio Nunes Vaz Touro, estabelecida no Districto Federal, recorre da decisão do director do Imposto de Renda, que manteve o lançamento, relativo ao exerciicio de 1935, no qual foi submettida á tributação a parcella referente ás retiradas feitas pelo titular da firma, e

Considerando que a parcella em causa não excede 10:000$000, retirada minima fixada pelo art. 29, § 2º, do regulamento;

Considerando que tal retirada minima não está sujeita a nenhuma restricção, uma vez que corresponde exactamente ao minimo de subsistencia fixado pelo regulamento, pois, de outra fórma, crearia frequentemente uma situação paradoxal, especialmente para os negociantes em firma individual, que viriam, assim, a ser tributados sobre o referido minimo de subsistencia, cuja isenção a lei garante a todos os contribuintes, indistinctamente:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, para mandar excluir da tributação a parcella em causa.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator.

Recorri desta decisão na fórma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencidos: os Srs Othon de Mello e Octavio Bulhões, que davam provimento em parte, para mandar tributar o excesso de retiradas dos dous ultimos mezes.

ACCORDÃO N. 3.055

Recurso n. 3.187 — Imposto de renda — Recorrente, Domiciana Rubião de Salles; recorrida, Secção do Imposto de Renda, annexa á Delegacia Fiscal em São Paulo.

Só depois da reclamação, tem cabimento o recurso

Vistos:

Scientificada do lançamento, a contribuinte, não reclamou do chefe da Secção, mas interpoz recurso para o delegado fiscal, vindo o mesmo, afinal, encaminhado a este 1º Conselho de Contribuintes.

De accordo com a jurisprudencia, só depois da reclamação (pedido de reconsideração dirigido á repartição lançadora que julga o caso em 1ª instancia), é que tem lugar o recurso dirigido ao Conselho.

Nestas condições:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso, encaminhando o processo ao chefe da Secção de São Paulo para que profira decisão.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1936. — *Randolpho Chagas*, pesidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.056

Recurso n. 3.190 — Imposto de renda — Recorrente, Levy Livio do Leste; recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

De accordo com o regulamento estão sujeitos ao imposto de renda os vencimentos dos funccionarios estaduaes.

Do acto do chefe da Secção do Imposto de Renda em Minas Geraes, recorre este Conselho, Levy Livio do Leste, solicitando o cancellamento do

Intimado da decisão, em fórma regular, deixou o interessado esgotar-se o prazo legal, não tendo apresentado recurso.

Em taes condições,

Considerando que o acto recorrido está de accordo com o que ficou plenamente constatado no processo;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.053

Recurso n. 3.172 — Imposto de renda — Recorrente, Secção do imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul (*ex-officio*); recorridos, Carlos H. Oderich & Comp.

Pessoa juridica socia de pessoa juridica. Quando uma sociedade é socia de outra sociedade o lucro recebido não fica sujeito a nova tributação.

A firma Carlos H. Oderich & Comp., apresentou sua declaração de rendimentos relativos ao exercicio de 1933, optando pelo lançamento com base na importancia das vendas effectuadas (fórma B).

Em lançamento supplementar foram tributados os lucros distribuidos á firma pela Sociedade Banha Sul Rio Grandense Limitada.

O chefe da Secção em Porto Alegre, tomando conhecimento da reclamação, e invocando o accordão n. 1.233, deste 1º Conselho de Contribuintes (publicado no *Diario Official* de 13 de novembro de 1935) mandou cancellar o lançamento e recorreu *ex-officio*.

Está hoje universalmente firmado o conceito de imposto real e imposto pessoal, o primeiro attingindo *a renda*, sem attenção á pessoa do possuidor (imposto cedular) e o segundo attingindo *o individuo*, cuja capacidade contribuitiva é indicada pela totalidade de seus rendimentos (imposto global), materia estudada com segurança por Luis Totabas em o seu conciso porém precioso tratado de sciencia e legislação financeira (supplemento de 1935, pag. 9) e tão bem applicada neste paiz por Benedicto Costa em suas magistraes decisões.

Ora, com referencia aos lucros commerciaes, as pessoas juridicas pagam o imposto cedular e as pessoas physicas o imposto global. O lucro em poder da pessoa juridica paga o *imposto cedular*, imposto *real*, taxa fixa e não progressiva, que incide mesmo sobre as importancias liquidas inferiores a 10:000$000.

Em seguida, é distribuido ás pessoas naturaes (socios) que ficam sujeitos exclusivamente ao *imposto global*, imposto pessoal, progressivo, que attende á condição da pessoa do contribuinte inclusive o minimo de subsistencia.

Mas quando uma pessoa juridica figura como socia de outra pessoa juridica quando uma sociedade commercial faz parte de outra sociedade commercial, o lucro que já soffreu a tributação cedular passa pelas mãos da firma associada sem soffrer nova tributação e só pagará o imposto global quando finalmente distribuido ao socio (pessoa physica) dessa firma associada.

Isto posto:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio* para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Gennaro Videl Leite Ribeiro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

vidual, pertenciam a uma sociedade, o que foi apurado mediante exame de escripta.

Diante disso o director do Imposto de Renda cancellou o lançamento, recorrendo de seu acto para este Conselho.

Isto posto,

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Bulhões*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.041

Recurso n. 3.263 — Imposto do sello — Recorrente, *(ex-officio)* Delegacia Fiscal em São Paulo; recorridos, Benedicto Ramos Bueno e Francisco Costa & Comp.

Confirma-se a decisão recorrida "ex-officio" pela 1ª instancia.

Contra Benedicto Ramos Bueno e Francisco Costa & Comp., estabelecidos em Catanduvas, Estado de São Paulo, foi lavrado auto de infracção por haverem conservado em seu poder, sem pagamento de sello, varios memoranda expedidos por Antunes de Abreu & Comp. e F. Guimarães & Filhos Ltda., em forma e dizeres de c/c.

Aberta defesa, foi a infracção julgada inexistente, por isso que aos ditos papeis apprehendidos faltavam os caracteristicos exigidos em lei para que incidam no sello respectivo.

De tal decisão o delegado fiscal em São Paulo interpoz o recurso *ex-officio* regulamentar.

Tudo visto e examinado, e

Considerando que a decisão se apoia na jurisprudencia firmada em julgados identicos;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão assim recorrida pela 1ª instancia.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Almerindo Castro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes os Srs. Mario Ludolf e Gennaro Vidal.

ACCORDÃO N. 3.042

Recurso n. 156 — Vendas mercantis — Recorrente, *ex-officio*, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, recorrido, Jorge Zanatta.

Nullidade de procseso, em vista de occorrencias qke o invalidem.

Recorre, *ex-officio*, o delegado fiscal no Rio Grande do Sul, de sua decisão que julgou insubsistente o auto de fls., por ter sido lavrado pelo escrivão da Collectoria Federal de Nova Vicenza, "que não é autoridade competente para tal mister", em face do que dispõe o art. 27 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, assim redigido:

> "Compete aos agentes fiscaes do imposto de consumo e a outros funccionarios designados pelo ministro da Fazenda, velar pela fiel execução deste regulamento e fiscalizar a arrecadação do imposto proporcional sobre as vendas mercantis, etc."

O processo originou-se de denuncia apresentada á Collectoria Federal por um filho do respectivo collector, o qual trabalhava na exactoria como preposto do escrivão autuante.

Acontece ainda que o auto faz referencia á apprehensão de livros da escripta fiscal do autuado, nos quaes foram constatadas infracções. Taes

livros, entretanto, não puderam ser examinados pelo relator do processo, por isso que, apezar de constar de officio da Delegacia Fiscal a sua remessa ao extincto Conselho de Contribuintes, não foram elles encontrados na secretaria, conforme busca a que se procedeu.

Em face dessas occorrencias:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso *ex-officio*, para declarar nullo todo o processado.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente: os Srs. Mario Ludolf e Gennaro Vidal.

ACCORDÃO N. 3.043

Recurso n. 3.199 — Imposto do sello — Recorrente, *ex-officio*, Recebedoria do Districto Federal; recorrida, União dos Transportadores de Bagagens do Porto do Rio de Janeiro.

Improcedencia de auto, lavrado por aproveitamento de estampilha já servida, em face de laudo negativo da Casa da Moeda.

Tendo presente o processo em que o director da Recebedoria do Districto Federal recorre *ex-officio* da decisão que, em face do laudo negativo da Casa da Moeda, julgou improcedente o auto lavrado, por aproveitamento de estampilha já servida, contra a União dos Transportadores de Bagagens do Porto do Rio de Janeiro, e

Considerando que a decisão recorrida foi proferida nos termos legaes:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Gennaro Vidal.

ACCORDÃO N. 3.044

Recurso n. 3.224 — Vendas mercantis — Recorrente, Benedicto Ferreira dos Santos; recorrida, Delegacia Fiscal em S. Paulo.

Recurso interposto fóra do prazo legal

Tendo presente o processo em que Benedicto Ferreira dos Santos, estabelecido em Santa Isabel, Estado de S. Paulo, recorre da decisão do delegado fiscal nesse Estado, que, nos termos dos arts. 33 e 38, do decreto 22.061, de 9 de novembro de 1932, lhe impoz a multa de 600$, além da obrigação de pagar o imposto devido, no valor de 3$, por haver deixado de lançar determinada importancia no Registo de Vendas a Vista, e

Considerando que, intimado da referida decisão em 7 de agosto de 1934, só a 29 do mesmo mez interpoz o presente recurso:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso por haver sido interposto fóra do prazo legal.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Gennaro Vidal.

Isto posto,

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio* para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.050

Processo, n. 3.146 — Imposto de renda — Recorrente, Manoel Monteiro Vianna; recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em São Paulo.

Verificado que as deducções concedidas pela instancia inferior são as que se ajustam ao caso, dentro do regulamento, nega-se provimento ao recurso.

Visto e examinado o presente processo, em que ha recurso interposto pelo contribuinte Dr. Manoel Monteiro Vianna, do acto da Secção do Imposto de Renda, em São Paulo, que glosou, por exageradas, parte das deducções pelo mesmo pleiteadas na cedula D, em sua declaração referente ao exercicio de 1931; e

Considerando que foram preenchidas as formalidade legaes;

Considerando que as deducções concedidas pela instancia inferior são as que se ajustam ao caso, dentro do regulamento:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.051

Recurso n. 3.147 — Imposto de Renda — Recorrente, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em São Paulo *ex-officio;* recorrida, Judith de Barros Andrade.

Gloza improcedente.

Depois de provado que a interessada tem a seu cargo o sustento de tres filhos menores, foi cancellado o lançamento resultante de gloza da deducção

Isto posto e em vista do doc. de fls. 5,

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio* para confirmar a decisão recorrida,

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.052

Recurso n. 3.156 — Imposto de renda — Recorrente, *ex-officio*, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em S. Paulo; recorrido, Silverio Minervino.

Rectificação de lançamento, com reducção de multa.

Recorre a Secção do Imposto de Renda em S. Paulo do seu acto de fls., que mandou rectificar lançamento do exercicio de 1933, procedido contra Silverio Minervino, resultando da rectificação menor somma de imposto a pagar e reducção da multa, de 300 % para 50 %.

A decisão está fundada em farta documentação, decorrente de diligencias e pesquizas procedidas para completa elucidação do caso, apurando-se, afinal, a ausencia de má fé do contribuinte.

da firma ou sociedade, pagará apenas mais 4 % quando pertencente a residente no estrangeiro.

Com base nesse dispositivo, a Secção do Imposto de Renda no Pará exigiu o imposto de 4 % sobre o lucro creditado pela empresa á sua Casa Matriz em Londres (exercicio de 1932).

Não se conformando, recorre a companhia, invocando a decisão do então delegado geral do Imposto sobre a Renda, n. 9.314, de 1933, que se encontra no *Diario Official* de 15 de agosto de 1933, pagina 16.130, nos seguintes termos:

> "Os rendimentos percebidos no paiz por filial ou agencia de sociedade com séde no exterior não estão sujeitos á taxa de 4 %, quando tiverem de ser remettidos á matriz, uma vez que têm de soffrer já em poder da filial, a taxa de 6 % (si se tratar de sociedade commercial, art. 74 do regulamento). Si, porém, a totalidade ou parte desses rendimentos for creditada, paga ou remettida a pessoas outras e residentes no estrangeiro — que não a propria matriz ou sociedade, então deverá ser paga a taxa de 4 %, além da de 6 %, satisfeita pela filial ou agencia."

Ora, a recorrente, satisfez, na apparencia, as condições da decisão invocada e acima transcripta. Mas, na verdade, o espirito daquella decisão, é que o imposto de 6 % corre por conta da soicedade e o de 4 % por conta do accionista, não se devendo *lançar* os dois impostos sobre uma só pessoa — a sociedade. Isto, no caso de uma instituição, como por exemplo, The National City Bank of New York, que trabalha amplamente aqui e no estrangeiro, e assim sendo o lucro creditado á matriz é uma transferencia de contas dentro da mesma sociedade.

Mas no caso especial da Pará Telephone Company Limited é evidente que todo o campo de acção da empresa é o territorio nacional, mantendo-se a séde em Londres por simples conveniencia dos accionistas que lá realizam suas reuniões e recebem os dividendos. Em ultima analyse o lucro daqui remettido já se destina aos accionistas e a séde de Londres não passa (*para os effeitos fiscaes*) de uma simples agencia distribuidora do lucro remettido. Conclue-se portanto que o imposto de 4 % não recae sobre a pessoa da companhia, trata-se de tributação, na própria fonte, de um lucro pertencente ao accionista.

Isto posto:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencido o Sr. Almerindo Castro.

ACCORDÃO N. 3.019

Recurso n. 3.142 — Imposto de Renda — Recorrente, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em São Paulo, (*ex-officio*); recorridos, Bosello, Irmão & Comp. Lda.

Retiradas pro-labore.

Vistos:

Depois do apurado que as retiradas *pro-labore*, embora não lançadas na conta Despesas Geraes, mas em conta subsidiaria da mesma, — estão de accordo com o contracto social e dentro dos limites fixados no § 2º do art. 29 do regulamento, foi cancellado o lançamento.

ACCORDÃO N. 3.045

Recurso n. 2.870 — Imposto de renda — Recorrente, Companhia Espirito Santo e Minas de Armazens Geraes; recorrida, Delegacia Fiscal no Espirito Santo.

O direito á restituição de impostos sobre a renda é regido pela lei commum da prescripção quinquennal, isso em harmonia com os arts 179 a 181 do decreto 21.554, de 20-6-932.

O julgamento na preccdencia do direito á restituição de impostos sobre a renda é da exclusiva alçada da 1ª instancia, cabendo recurso sómente no caso de litigio decorrente da decisão da instancia.

A Companhia Espirito Santo e Minas de Armazens Geraes recorre para o 1º Conselho de Contribuintes do acto do delegado fiscal no Estado do Espirito Santo que, tambem em gráo de recurso, lhe negou restituição de impostos sobre a renda pagos regularmente pela recorrente, e, mais tarde, por ella propria, julgados indevidos.

O fundamento da questão, em synthese, é entender a repartição recorrida tratar-se de alteração de lançamento, restar, por isso, o pedido fóra da época.

Segundo esse ponto de vista, a recorrente devera ter reclamado em tempo, dentro dos prazos regulamentares, de vez que se tratava de modificar lançamento, sujeito a dispositivos especialissimos.

Assim entendendo, a decisão recorrida não apreciou o merito da restituição pretendida, por julgar perempto o direito de reclamação, originando-se disso o recurso ao 1º Conselho de Contribuintes, depois de ouvido o Thesouro Nacional.

Tudo examinado, e

Considerando que o 1º Conselho de Contribuintes não aprecia nem julga o merito inicial dos pedidos de restituição de impostos, phase que é da exclusiva alçada da 1ª instancia;

Considerando que o direito de requerer restituição de impostos pagos obedece aos preceitos da lei da prescripção quinquennal, o que, no caso, está em harmonia com os arts. 179 a 181 do decreto 21.554, de 20-6-932:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de vótos, em tomar conhecimento do recurso para, julgando requerida em tempo a restituição, devolver o processo á 1ª instancia, para que sobre o merito da mesma decida conforme entender de justiça.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Almerindo Castro*, relator designado.

Recorri desta decisão na fórma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencidos: os Srs. relator Octavio Bulhões e Othon de Mello.

Ausente o Sr. Gennaro Vidal.

ACCORDÃO N. 3.046

Recurso n. 3.027 — Imposto de renda — Recorrente, Pará Telephone Company Limited; recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal no Pará.

Sociedade com séde no estrangeiro. Distincção entre lucro pertencente ao accionista. Applicação do art. 174 do regulamento.

Vista:

De accordo com o art. 174 do regulamento, é devido o imposto de 6 % sobre a renda pertencente a residente no estrangeiro, salvo si se tratar de lucros ou dividendos que, já tendo pago o imposto proporcional em poder

da firma ou sociedade, pagará apenas mais 4 % quando pertencente a residente no estrangeiro.

Com base nesse dispositivo, a Secção do Imposto de Renda no Pará exigido o imposto de 4 % sobre o lucro creditado pela empresa á sua Casa Matriz em Londres. (Exercicio de 1932.)

Não se conformando, recorre a companhia, invocando a decisão do então delegado geral do Imposto sobre a Renda, n. 9.314, de 1933, que se encontra no *Diario Official* de 15 de agosto de 1933, pagina 16.130, nos seguintes termos:

> "Os rendimentos percebidos no paiz por filial ou agencia de sociedade com séde no exterior não estão sujeitos á taxa de 4 %, quando tiverem de ser remettidos á matriz, uma vez que têm de soffrer já em poder da filial, a taxa de 6 % (si se tratar de sociedade commercial, art. 74 do regulamento). Si, porém, a totalidade ou parte desses rendimentos fôr creditada, paga ou remettida a pessoas outras e residentes no estrangeiro — que não a propria matriz ou sociedade, então deverá ser paga a taxa de 4 %, além da de 6 %, satisfeita pela filial ou agencia."

Ora, a recorrente, satisfez, na apparencia, as condições da decisão invocada e acima transcripta. Mas, na verdade, o espirito daquella decisão, é que o imposto de 6 % corre por conta da sociedade e o de 4 % por conta do accionista, não se devendo *lançar* os dois impostos sobre uma só pessoa — a sociedade. Isto, no caso de uma instituição, como por exemplo, The National City Bank of New York, que trabalha amplamente aqui e no estrangeiro, e assim sendo o lucro creditado á matriz é uma transferencia de contas dentro da mesma sociedade.

Mas no caso especial da Pará Telephone Company Limited é evidente que todo o campo de acção da empresa é o territorio nacional, mantendo-se a séde em Londres por simples conveniencia dos accionistas que lá realizam suas reuniões e recebem os dividendos.

Em ultima analyse o lucro daqui remettido já se destina aos accionistas e a séde de Londres não passa (*para os effeitos fiscaes*) de uma simples agencia distribuidora do lucro remettido. Conclue-se portanto que o imposto de 4 % não recae sobre a pessoa da companhia, trata-se de tributação, na propria fonte, de um lucro pertencente ao accionista.

Isto posto:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Gennaro Videl Leite Ribeiro*, relator.

Vencido o Sr. Almerindo Castro.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.047

Recurso n. 3.028 — Imposto de renda — Recorrente, Pará Telephone Company Limited; recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal no Pará.

Sociedade com séde no estrangeiro. Distincção entre lucros pertencentes á sociedade e lucro pertencente ao accionista. Applicação do art. 174 do regulamento.

Vistos:

De accordo com o art. 174 do regulamento, é devido o imposto de 8 % sobre a renda pertencente a residente no estrangeiro, salvo si se tratar de lucros ou dividendos que, já tendo pago o imposto proporcional em poder

da firma ou sociedade, pagará apenas mais 4 % quando pertencente a residente no estrangeiro.

Com base nesse dispositivo, a Secção do Imposto de Renda no Pará exigiu o imposto de 4 % sobre o lucro creditado pela empresa á sua Casa Matriz em Londres. (Exercicio de 1932.)

Não se conformando, recorre a Companhia, invocando a decisão do então delegado geral do Imposto sobre a Renda, n. 9.314, de 1933, que se encontra no *Diario Official* de 15 de agosto de 1933, pag. 16.130, nos seguintes termos:

> "Os rendimentos percebidos no paiz, por filial ou agencia de sociedade com séde no exterior não estão sujeitos a taxa de 4 %, quando tiverem de ser remettidos á matriz, uma vez que têm de soffrer já em poder da filial, a taxa de 6 % (si se tratar de sociedade commercial, art. 74 do regulamento).
>
> Si, porém, a totalidade ou parte desses rendimentos for creditada, paga ou remettida a pessoas outras e residentes no estrangeiro — que não a propria matriz ou sociedade, então deverá ser paga a taxa de 4 %, além da de 6 %, satisfeita pela filial ou agencia."

Ora, a recorrente satisfaz, na aparencia, as condições da decisão invocada e acima transcripta. Mas, na verdade, o espirito daquella decisão, é que o imposto de 6 % corre por conta da sociedade e o de 4 % por conta do accionista, não se devendo *lançar* os dois impostos sobre uma só pessoa — a sociedade. Isto, no caso de uma instituição, como por exemplo, The National City Bank of New York, que trabalha amplamente aqui e no estrangeiro, e assim sendo o lucro creditado á matriz é uma transferencia de contas dentro da mesma sociedade.

Mas no caso especial da Pará Telephone Company Limited é evidente que todo o campo de acção da empresa é o territorio nacional, mantendo-se a séde em Londres por simples conveniencia dos accionistas que lá realizam suas reuniões e recebem os dividendos. Em ultima analyse o lucro daqui remettido já se destina aos accionistas e a séde de Londres não passa (*para os effeitos fiscaes*) de uma simples agencia distribuidora do lucro remettido. Conclue-se, portanto, que o imposto de 4 % não recae sobre a pessoa da companhia, trata-se de tributação, na propria fonte, de um lucro pertencente ao accionista.

Isto posto:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, relator designado para redigir o accordão.

Vencido o Sr. Almerindo Castro, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.048

Recurso n. 3.032 — Imposto de renda — Recorrente, Pará Telephone Company Limited; recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal no Pará.

Sociedade com séde no estrangeiro. Distincção entre lucros pertencentes á sociedade e lucro pertencente ao accionista. Applicação do art. 174 do regulamento.

Vistos:

De accordo com o art. 174 do regulamento, é devido o imposto de 8 % sobre a renda pertencente a residente no estrangeiro, salvo si se tratar de lucros ou dividendos que, já tendo pago o imposto proporcional em poder

ACCORDÃO N. 3.116

Recurso n. 3.288 — Vendas mercantis — Recorrentes, Paiva Nunes & Comp.; recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Verificação das vendas realizadas em C/C, indicando o valor dos conhecimentos que serviram de base aos emprestimos nos Bancos.

Os agentes fiscaes, levantando pelo livro de C/C, a relação das vendas effectuadas por Paiva Nunes & Comp., verificaram que esses lançamentos não constavam dos livros fiscaes, motivo por que lavraram auto de infracção contra a firma. A sociedade nada allegou, em sua defesa e, assim sendo, o director da Recebedoria exigiu o imposto, applicando a multa determinada pelo art. 38, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

E' desse acto que recorrem Paiva Nunes & Comp., para o 1º Conselho, allegando que essas C/C, se referem aos levantamentos feitos nos Bancos.

Isto posto, e

Considerando que os emprestimos em c/c baseiam-se nas vendas effectuadas, cuja relação de fls. 2 é clara e documentada:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Gouvêa de Bulhões*, relator designado.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencido o Sr. relator Almerindo Castro, que convertia o julgamento em diligencia.

ACCORDÃO N. 3.117

Recurso n. 3.307 — Vendas mercantis — Recorrente, Francisco Cubas de Lima; recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catharina.

Industria extractiva vegetal. Applicação do art. 56, lettra b, do regulamento annexa ao decreto n. 22.061, de 1932.

O auto não relata com a precisa minucia a contravenção. Nelle apenas se affirma que Francisco Cubas de Lima, no anno de 1934, vendera a H. Douat & Comp., herva matte no valor de 11:693$200, sem que houvesse emittido duplicatas.

Não se conformando com a decisão condemnatoria, o interessado recorreu, fazendo prova, com as certidões de fls. 14 e 15, de que é proprietario de hervaes no municipio de Campo Grande e de onde extrahiu o producto vendido.

Isto posto, e

Considerando a isenção constante do art. 56, lettra *b* do regulamento annexo ao decreto n. 22.061, de 1932:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para declarar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.118

Recurso n. 3.289 — Imposto do sello — Recorrente, Henrique Velho; recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

O actual regulamento do sello não permitte, e pune, o aproveitamento de estampilha, independentemente de prova de que haja sido descollada de documento ou papel — que não tenha produzido effeito.

Henrique Velho recorre, regularmente, do acto do director da Recebedoria do Districto Federal, que o multou por utilização de estampilha que "mostra no verso resto de linhas pontuadas e fragmentos de papel, indicando collagem anterior", nos termos do laudo pericial da Casa da Moeda.

Não tendo os reccorrentes solicitado prevalencia do termo de responsabilidade assignado em tempo, fizeram, intimados a isso, deposito previo para encaminhamento do recurso ao Conselho de Contribuintes.

Tudo examinado, e

Considerando quanto consta do processo;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Almerindo Castro*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.070

Recurso, n. 3.219 — Imposto de renda — Recorrente, *ex-officio* — Secção do Imposot de Renda annexa á Delegacia Fiscal no Pará; recorrido. Agostinho Menezes Monteiro.

Insubsistencia de lançamento em face de justificação satisfactoria das deducções consignadas na declaração.

Tendo presente o processo em que o Chefe da Secção do Imposto de Renda no Pará recorre *ex-officio* da decisão que, em face dos esclarecimentos prestados pelo contribuinte em grão de reclamação, mandou cancellar o lançamento relativo ao exercicio de 1934, feito contra Agostinho Menezes Monteiro, domociliado na Capital daquelle Estado, e

Considerando haver o interessado plenamente justificado as deducções, cuja glosa déra origem ao lançamento impugnado:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.071

Recurso n. 3.221 — Imposto de renda — Recorrente, *ex-officio* — Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal no Pará; recorrido. Agostinho Menezes Monteiro.

Lançamento cancellado.

Visto e examinado o presente processo, em que ha recurso *ex-officio*, interposto pela Secção do Imposto de Renda no Pará, verifica-se que foi mandado cancellar lançamento procedido contra Agostinho Menezes Monteiro. Este reclamara contra o calculo feito, para a formação da renda global liquida, por ter sido omittida uma parcella a deducção mantida pela repartição, tendo-se verificado a procedencia da reclamação.

Em taes condições,

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.072

Recurso n. 3.234 — Imposto de renda — Recorrente, Directoria do Imposto de renda; recorridos Bento & Gonçalves.

Provada a legitimidade dos dados constantes do balanço apresentado com a declaração, deve o mesmo prevalecer como base para o lançamento.

Tendo presente o processo em que o director do Imposto de Renda recorre *ex-officio* da decisão que, uma vez apurada a legitimidade dos dados constantes do balanço que instruiu a declaração, mandou cancellar o lançamento supplementar, relativo no exercicio de 1932, levado a effeito, com

base no volume das vendas mercantis realizadas, contra a firma Bento & Gonçalves, estabelecida no Districto Federal, e

Considerando que a decisão recorrida foi proferida de accordo com o resultado do exame effectuado na escripta da interessada;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.073

Recurso n. 876 — Vendas mercantis — Recorrentes, J. Simão & Comp.; recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Considera-se, preliminarmente, o recurso apresentado no prazo legal, por não ter sido a intimação feita á propria parte interessada. "De meritis", reconhece-se provada a infracção e evidenciada a procedencia da acção fiscal.

Em sessão de 19 de fevereiro de 1935, este Conselho, considerando, preliminarmente, que o recurso de fls. não incorrera em perempção, como parecera á repartição recorrida, por isso que a intimação não fôra feita á propria parte interessada, como prescreve o art. 48, combinado com o artigo 43, lettra *c*, do decreto n. 22.061, de 29 de novembro de 1932, resolveu converter o julgamento em diligencia, para que a dita repartição mandasse apurar certos factos necessarios á apreciação do litigio.

Os livros fiscaes dos autuados foram encontrados sem escripturação desde 1 de agosto de 1933 (o auto é de 12 de setembro do mesmo anno), havendo, entretanto, os mesmos autuados realizado transacções nos dias 9, 25 e 28 do dito mez de agosto e 4 e 6 do seguinte, em importancias que são declaradas, conforme apuração feita em um talão de notas de vendas. Foi capitulada a infracção no art. 24, §§ 2º e 3º, do citado decreto n. 22.061, de 1932.

A Recebedoria Federal em São Paulo impoz a J. Simão & Comp. a multa de 405$000, além da obrigação de recolher a importancia de 135$000, do imposto devido, nos termos dos arts. 30, § 2º, *a*, *b* e *c*, 31 e 38, combinados com o art. 36, paragrapho unico, do decreto em causa, reconhecendo que os interessados:

1º — deixaram, dentro de uma quinzena, de escripturar o movimento de vendas á vista de oito ou mais dias (art. 30, § 2º, lettra *c*);

2º — deixaram, durante 30 dias seguidos, de lançar no respectivo livro o seu movimento de estampilhas (art. 30, § 2º, lettra *b*);

3º — deixaram em atrazo, por mais de 15 dias, o livro de registro de duplicatas (art. 30, § 2º, lettra *c*);

4º — deixaram de emittir facturas e duplicatas por vendas a prazo (art. 31);

5º — deixaram de pagar o imposto devido (art. 38).

Variando as penalidades, valeu-se a Recebedoria do disposto no art. 36, paragrapho unico, que diz:

"Apurando-se, no mesmo processo, infracção de mais de uma disposição deste regulamento, pela mesma pessoa ou firma, ser-lhe-á applicada sómente uma pena, que será a maior das em que estiver incursa".

Não se conformando J. Simão & Comp., recorreram á instancia superior, dentro do prazo legal, como já foi reconhecido, e mediante o deposito das importancias exigidas.

Os recorrentes repetiram o que já haviam allegado na defesa, isto é, que não tinham extrahido as duplicatas, quando da acção fiscal, porque as estampilhas que então possuiam, na importancia total de 78$000, eram

Além disso, nada ficou apurado capaz de conduzir o julgador á applicação de penalidade a quem quer que a possa merecer.

Em taes condições:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.114

Recurso n. 3.254 — Vendas mercantis — Recorrente, João Gomes da Conceição; recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Aos Conselhos de Contribuintes cabe resolver, tão sómente, em gráo de recurso, voluntario ou "ex-officio."

O director da Recebedoria do Districto Federal impoz, nos termos dos arts. 32 e 38, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, a João Gomes da Conceição a multa de 132$000, além da obrigação de pagar o imposto devido, no valor de 66$000, por haver deixado de sellar, durante dias quinzenas, o Registro de Vendas á Vista.

Como houvesse sido o processo julgado á revelia e, posteriormente, tenha sido apurado que o autuado apresentára defesa em tempo opportuno, resolveu o prolator da acima referida decisão submettel-o á apreciação deste Conselho.

Isto posto, e

Considerando caber a este Conselho resolver, tão sómente, em gráo de recurso, voluntario ou *ex-officio*;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do processo.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.115

Recurso n. 3.283 — Vendas mercantis — Recorrente, Leite Barbosa Filho; recorrida, Collectoria Federal de Itapipoca.

Dos julgamentos dos collectores só ha recurso para os delegados fiscaes.

Leite Barbosa Filho, não se conformando com a decisão proferida pelo collector federal, appellou para o delegado fiscal. Este, porém, em vez de tomar conhecimento do recurso, encaminhou-o para o Conselho de Contribuintes.

Isto posto, e

Considerando que, nos termos do art. 34 das instrucções baixadas com o decreto n. 24.673, de 14 de julho de 1934, o julgamento cabe ao delegado fiscal;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em devolver o processo á 1ª instancia, afim de que o delegado profira decisão.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Gouvêa de Bulhões*, relator designado.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencido o Sr. relator Almerindo Castro.

ACCORDÃO N. 3.111

Recurso n. 3.278 — Imposto de renda — Recorrente *ex-officio*, Directoria do Imposto de Renda; recorrida, Alzira Andrade da Fonseca.

Confirma-se o decidido na 1ª instancia

O director do Imposto de Renda recorre *ex-officio*, do seu acto que cancellou acção fiscal promovida contra Alzira Andrade da Fonseca, relativamente ao exercicio de 1933.

Mediante prova plena aceita pela propria repartição recorrente, ficou demonstrado que se trata de pessoa cujo rendimento liquido é inferior ao minimo tributavel.

Isto posto, e

Considerando quanto consta do processado:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Almerindo Castro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.112

Recurso n. 2.175 — Vendas mercantis — Recorrente, Walter Haufe; recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catharina.

Mantêm-se o auto de infracção do regulamento de vendas mercantis, uma vez que o autuado não exhibe os seus livros commerciaes para comprovar a inexactidão do levantamento feito pelo agente fiscal.

Contra Walter Haufe, foi lavrado auto de infracção por sonegação do imposto de vendas mercantis. Diz o autuante que apurou a falta de lançamento no livro de vendas a vista, com auxilio do livro Caixa, motivo por que o delegado fiscal julgou acertada a applicação da multa, além da exigencia do imposto, calculado sobre as importancias não lançadas.

Em gráo de recurso para este Conselho allegou Walter Haufe que o citado livro não era o livro Caixa e sim um borrador, de suas contas particulares.

Afim de ser comprovada essa affirmação, determinou o Conselho que fosse feito um exame na escripta commercial da casa, o que não póde ser realizado, conforme se declara no laudo de fls., de vez que o recorrente não possue Diario ou C/C.

Isto posto, e

Considerando serem as allegações do recurso destituidas de provas.

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Gouvêa de Bulhões*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Os Srs. Mario Ludolf e Almerindo Castro, votaram pela conclusão.

ACCORDÃO N. 3.113

Recurso n. 3.241 — Vendas mercantis — Recorrente *ex-officio*, Delegacia Fiscal em Matto Grosso; recorridos, R. Saliba & Cury.

Nullidade de auto de infracção, lavrado em desaccordo com as prescripções regulamentares.

Recorre a Delegacia Fiscal em Matto Grosso de sua decisão, que julgou nullo o auto de fls., por ter sido lavrado em desaccordo com as prescripções regulamentares.

O dito auto é evidentemente falho e deficiente, não podendo servir de base ao processo de infracção do regulamento de vendas mercantis, por não obedecer ás regras ahi estabelecidas.

de pequenos valores, de 1$000 e 2$000. Impossibilitados de applicar taes estampilhas nos referidos titulos, dois dos quaes de valor superior a 12:000$ cada um, adquiriram na vespera do auto 100$000 em sellos de valores de 50$000, 10$000 e 6$000.

Adiantaram que se tratava de vendas parceladas, feitas ao mesmo comprador, dentro do mez, e que não tendo sido pagas de accordo com o estabelecido no art. 18, n. 1, ficavam sujeitas á regra do art. 20. E concluiram affirmando que já tinham regularizado a sua situação, expedindo as duplicatas devidamente selladas e escripturando no registro de vendas á vista as transacções respectivas, e pagando o imposto relativo.

A diligencia ordenada pelo Conselho teve em vista apurar o seguinte:

1º — se, além das vendas relacionadas pelo autuante (mappa de fls. 3), foram effectuadas outras no periodo em que se dizia que os livros fiscaes se achavam sem escripturação (1º de agosto a 12 de setembro de 1934);

2º — se os recorrentes possuiam effectivamente, na data da lavratura do auto, o saldo de estampilhas de 78$000, em estampilhas de pequenos valores;

3º — se era exacto que fora effectuado o pagamento do imposto de 135$000, antes da decisão recorrida, e, no caso affirmativo, em que data ou datas.

O resultado de diligencia é affirmativo do primeiro *item*, explicando, quanto ao terceiro, que o imposto fôra pago, parte em uma duplicata e parte no livro de vendas á vista, posteriormente á lavratura do auto. Em relação ao segundo, o registro de movimento de estampilhas accusava um saldo de 103$000, não discriminado pelos respectivos valores.

Assim, tudo visto e

Considerando que foram preenchidas as formalidades legaes, na interposição do recurso;

Considerando que ficou provada a infracção e evidenciada a procedencia da acção fiscal, havendo sómente os contribuintes sanado as irregularidades encontradas depois de exercida a referida acção:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.074

Recurso n. 3.230 — Vendas mercantis — Recorrente, Pedro Marcatti; recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

Recurso perempto.

Pedro Marcatti, residente no Municipio de Mathias Barbosa, no Estado de Minas, foi multado por não ter pago o imposto de vendas mercantis, nos exercicios de 1933 e 1934.

A decisão do delegado fiscal foi conhecida pelo autuado no dia 29 de janeiro e só recorreu para este Conselho no dia 19 de fevereiro, ou seja depois de esgotado o prazo de recurso.

Isto posto;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso por perempto.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Bulhões*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.075

Recurso n. 3.244 — Vendas mercantis — Recorente, Delegacia Fiscal em Minas Geraes *ex-officio*; *recorrido*, José Miranda.

Emprego de estampilhas anteriormente innutilizada, com evidente ausencia de intenção delosa. Encaminhamento do processo ao ministro da Fazenda para dispensa de multa, por equidade.

O delegado fiscal em Minas Geraes recorre *ex-officio* da decisão que julgou improcedente o auto lavrado, por approveitamento de estampilha anteriormente inutilizada, contra José Miranda, estabelecido em São Sebastião do Paraiso, naquelle Estado.

A estampilha em causa foi retirada, depois de innutilizada, de uma folha em branco do Registro de Vendas á Vista, á qual havia sido collada por engano, e applicada ao verso da referida folha, onde era devido o imposto.

Isto posto, e

Considerando que a lei pune taxativamente o emprego de estampilhas anteriormente innutilizadas;

Considerando, porém, que é evidente, no caso em apreço, a ausencia de intenção dolosa, não tendo soffrido o fisco prejuizo algum;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso *ex-officio*, para julgar procedente o auto, encaminhando, entretanto, o processo ao ministro da Fazenda afim de que, por equidade, seja dispensada a multa applicavel.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator.

ACCORDÃO N. 3.076

Recurso n. 3.252 — Vendas mercantis — Recorernte, Manoel Vieira da Silva; recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Recurso perempto.

Regulamento intimado a 10 de setembro de 1935, o contribuinte só interpoz recurso a 24 do mesmo mez (fls. 10 e 17) excedendo assim o prazo de 20 dias que é improrrogavel.

Isto posto;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por perempto.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente: — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.077

Recurso n. 3.262 — Imposto do sello — Recorrente, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, *ex-officio*; recorrido, Edmundo R. Graendling e Balduino Weber.

Recurso "ex-officio". Compete ao Conselho examinar todo o processo, applicando a solução que parecer justa, quer a favor da Fazenda quer a favor dos contribuintes, ainda mesmo que estes tenham se conformado com a decisão recorrida.

A 14 de novembro de 1932, em poder de Edmundo R. Gruendling foram appreendidas por não estarem selladas 11 notas de vendas emittidas por Balduino Weber.

O 2º collector de Santa Cruz julgou o auto procedente e applicou a cada um dos autuados a multa de 1:000$000.

Edmundo R. Gruendling interpoz recurso para o delegado fiscal no Rio Grande do Sul, que tomou conhecimento do mesmo, para dar-lhe provimento em parte. Considerando aquella autoridade que das 11 documentas, apenas as de fls. 2, 4, 6, 10 e 11 estão sujeitos ao sello por se encontrar nos mesmos

ACCORDÃO N. 3.108

Recurso n. 3.249 — Imposto de renda — Recorrente, Directoria do Imposto de Renda (*ex-officio*); recorrido, Artonio Gomes de Avellar.

Em caso de fallecimento do contribuinte, os rendimentos, provenientes do trabalho, a tributar são, apenas, os auferidos no anno do fallecimento. Não cabe applicação de multa a contribuinte fallecido.

O director do Imposto de Renda recorre *ex-officio* da decisão que, reduzindo o *quantum* do imposto exigido, mandou rectificar o lançamento supplementar, relativo ao exercicio de 1932, feito contra o espolio de Antonio Gomes de Avellar, fallecido em 19 de março do citado anno.

Tal rectificação consistiu em computar, na cedula C, não os rendimentos auferidos durante o anno-base, mas, apenas, os percebidos no proprio anno de 1932, até a data do passamento, e, cancellar, por outro lado, a multa applicada, por se tratar de contribuinte fallecido.

Isto posto, e

Considerando que a decisão recorrida, está conforme o texto da lei e a doutrina firmada na especie:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Ludolf*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.109

Recurso n. 3.256 — Imposto de renda — Recorrente *ex-officio*, Directoria do Imposto de Rendaá recorrido, M. G. Lisbôaa.

Rectificação de lançamento

A directoria do Imposto de Renda recorre do seu acto pelo qual mandou rectificar lançamento feito em nome do contribuinte M. G. Lisbôa, relativo ao exercicio de 1932.

Ao interessado foi facultado o recurso voluntario, de que não se quiz valer, tendo pago o imposto devido.

Assim,

Considerando que foi acertado o acto recorrido, pois teve fundamento no que foi, afinal, apurado em favor do contribuinte:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.110

Recurso n. 3.259 — Imposto de renda — Recorrente, Directoria do Imposto de Renda (*ex-officio*); recorrido, Joaquim Monteiro Chaves.

Não cabe recurso "ex-officio", quando se tenha verificado a occurrencia de um simples erro de facto.

Tendo presente o processo em que o director do Imposto de Renda, recorre *ex-officio* da decisão que, uma vez apurado haver sido apresentada, em tempo opportuno, a necessaria declaração de vencimentos, mandou cancellar o lançamento *ex-officio*, relativo ao exercicio de 1933, iniciado, por falta de declaração, contra a firma Joaquim Monteiro Chaves, estabelecido no Districto Federal, e

Considerando se ter verificado a occurrencia de um simples erro *de facto*:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso *ex-officio*, por não caber na especie.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.105

Recurso n. 3.210 — Imposto de renda — Recorrente *ex-officio*, Directoria do Imposto de Renda; recorrido, José Thomaz Nabuco.

A declaração é recebida dentro do prazo, uma vez que foi entregue em tempo no Correio.

José Thomaz Nabuco, reclamou contra a multa de móra, imposta pela Directoria do Imposto de Renda. Examinando o processo, o director verificou que o reclamante enviára a declaração de renda pelo Correio, dentro do prazo, motivo por que cancellou a pena, recorrendo *ex-officio* para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que a decisão foi proferida de accordo com a lei.

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Gouvêa de Bulhões*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.106

Recurso n. 3.232 — Imposto de renda — Recorrente *ex-officio*, Directoria do Imposto de Renda; recorridos, Veiga & Comp.

Não ha limite para a deducção de dividas incobraveis. Sendo elevada a verba, póde a repartição investigar da sua procedencia.

A verba debitada a Lucros & Perdas por contas incobraveis foi glosada, sendo permittida apeas uma deducção de 5 % sobre as dividasn activas.

O director do Imposto de Reda, considerando provados os prejuizos e attendendo a que não ha limite regulamentar para a verba impugnada, mandou cancellar o lançamento e recorreu *ex-officio*.

O fundamento da glosa é que o art. 54, do regulamento permitte a deducção de "*uma quota razoavel para amortização de creditos duvidosos*". Mas creditos duvidosos não são *creditos perdidos*, nem se confunde reserva com *prejuizo*. Não póde haver balanço em que as perdas sejam desprezadas. O espirito do regulamento é fazer incidir o imposto sobre o lucro exacto.

Isto posto:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.107

Recurso n. 3.240 — Imposto de renda — Recorrente *ex-officio*, Directoria do Imposto de Renda; recorrido, Alfredo de Sequeira Jorge.

Erro de controle

Alfredo de Sequeira Jorge, reclamando contra o lançamento do imposto feito pela Directoria do Imposto de Renda, mostrou que uma parcella da somma dos rendimentos tributaveis fôra incluida duplamente, o que de facto succedeu, determinando assim o director o cancellamento do imposto supplementar.

Isto posto, e

Considerando que a decisão foi proferida de accordo com as provas dos autos:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

a expressão "Lançada". E assim foi a multa deduzida a 300$000 e applicado o perdão de 50 % (aministra fiscal).

Dahi o recurso *ex-officio*.

A expressão "Lançada" não foi empregada nas notas como prova de solução ou amortização de divida nem se equivale ás expressões — Pago, confere, liquidado, dinheiro em conta corrente, etc., a que se refere a obs. 1ª ao n. 1 § 4° da tab. B.

"Lançado", significa que houve lançamento da transação, isto é, que a mesma foi registrada pela contabilidade da firma, e esse lançamento tanto póde ser relativo a debito como a credito, a compra com pagamento.

Como se vê do processo Balduino Weber não recorreu da 1ª decisão e Edmundo R. Gruendling não recorreu da segunda.

O Conselho examina a questão por força do recurso *ex-officio* do delegado fiscal e chega a conclusão que o auto é improcedente.

Isto posto;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em conhecer o recurso *ex-officio* para declarar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, relator.

Vencido o Sr. Othon de Mello que do mesmo tomava conhecimento para applicar a multa integral.

Recorri desta decisão na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.078

Recurso n. 3.269 — Imposto do sello — Recorrente, Delegacia Fiscal no Paraná *ex-officio*; recorrido, J. Bettega & Comp. e Banco do Brasil.

Simples emenda na escripta da innutilização não é elemento sufficiente para concluir pelo uso anterior de uma estampilha.

O delegado fiscal no Paraná recorre *ex-officio* da decisão que, em face do laudo pericial negativo da Casa da Moeda, julgou improcedente o auto lavrado, por aproveitamento de estampilhas já servidas, contra a firma J. Bettega & Comp., estabelecida em Curityba, naquelle Estado.

Diz o referido laudo que as estampilhas "mostram em tinta mais fraca, os dizeres "ba, 28 de J", recobertos pela data por extenso "Curityba, 9 de maio de de 1935", mez, ante a ausencia de indicios de collagem anterior e de outras provas na escripta da innutilização apagada, tudo indica tratar-se de simples emenda feita com os sellos já collados ao documento actual".

Isto posto, e

Considerando que uma simples emenda na escripta da innutilização não é elemento sufficiente para concluir affirmativamente pelo uso anterior de uma estampilha;

Considerando, por outro lado, que as disposições relativas á revalidação se não applicam os contractos de cambiaes a prazo (art. 52, lettra *a*, do decreto n. 17.538, de 10-11-926);

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator.

Vista — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.079

Recurso n. 3.280 — Imposto do sello — Recorrente, Delegacia Fiscal em Matto-Grosso *ex-officio*; recorrido, Felippe Calarge & Irmãos.

As notas appreendidas na casa do vendedor não podem ter compreendidas como recibos aos compradores.

Examinando os papeis da firma Calarge & Irmãos, os agentes fiscaes appreenderam quatro talões de notas de venda por julgarem as mesmas sujeitas a sello. Entretanto, o delegado fiscal examinando o processo ponde-

rou que essas notas de venda não podem ser equiparadas a recibos porquanto ellas foram appreendidas na casa do proprio vendedor. Além disso estão todas presas ao talão, o que prova serem simples notas.

Isto posto;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Bulhões*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.080

Recurso n. 1.941 — Imposto de renda — Recorrente, Companhia Fiação e Tecidos de Pernambuco; recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em Pernambuco.

Concede-se a deducção de 10 % para fundo de conservação de machinismos.

A Secção do Imposto de Renda em Pernambuco, revendo a declaração de rendimentos da Companhia Fiação e Tecidos de Pernambuco, relativo ao exercicio de 1933, glosou as parcellas "Reservas para remodelação" e "Differença de cambio em suspenso".

Não sendo attendida a reclamação apresentada, em tempo habil, pela contribuição, recorreu a mesmo para este Conselho, preenchidas as formalidades legaes.

Allegou no recurso, como já havia feito na reclamação, que a primeira parcella glosada se compunha das quotas destinadas á substituição de installações que se tornassem obsolutas. Accrescentou que não era absolutamente a hypothese de uma das reservas prohibidas pelo art. 54, do regulamento, mas se enquadrava a deducção no dispositivo do art. 55, lettra *b*, que permitte a de quotas relativas ao fundo de depreciação destinado a substituir uma installação que possa cahir em desuso, ou que se torne obsoleta, desde que sejam razoaveis e não ultrapassem ás commumente acceitas em taes casos.

Quanto á segunda glosa — "Differença de cambio em suspenso" — explicou que a parcella correspondia a uma despesa realmente realizada dentro do anno e justamente para cobrir a differença da provisão feita no anno anterior.

A Secção fundamentara a glosa da primeira parcella na circumstancia de não existir, nem no titulo, nem no historico do lançamento, o fim real a que se destinava, e a de outra parcella, por haver a interessada affirmado, nos seus esclarecimentos, que se tratava de importancia reservada para liquidação de saques a se vencer no 1º semestre do anno de 1933, em moeda estrangeira.

Interessando ao caso, para apreciação da glosa concernente a "Reserva para remodelação", o valor dos machinismos e installações sobre o qual devesse ser calculada a deducção, e considerando-se bem sellada a petição de recurso, converteu-se o julgamento do recurso em diligencia (sessão de 27-8-1935), para que a recorrente esclarecesse aquelle valor, visto achar-se incluido no titulo "Nova Fabrica", sub-titulo "Immoveis e Machinismos", do balanço de 1932.

A' fls. 50 do processo encontra-se a resposta da interessada.

Assim, tudo visto e

Considerando que a parcella relativa a "Differença de cambio em suspenso" representa verdadeira reserva, não permittida pelo regulamento, sendo, portanto, acertada a sua glosa;

Considerando, porém, quanto á provisão ou reserva para remodelação, que se enquadra a mesma no art. 55, lettra *b*, do regulamento, dependendo

Assim esclarecida a questão e

Considerando que taes annotações não obrigam ao pagamento do sello;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.104

Recurso n. 3.186 — Imposto de renda — Recorrentes, Arthur Balfour & Co., (South America) Ltd.; recorrida, Delegacia Geral do Imposto de Renda.

Preliminarmente contheve-se do recurso, por se ter verificado que o excesso de prazo foi motivado por erro a repartição. "De meritis", mandou-se applicar ao caso a regra do art. 49, § 4º, do regulamento, por não possuirem os interessados escripturação que demonstre a totalidade dos lucros auferidos em negocios realizados no paiz.

Preliminarmente.

Os interessados foram scientificados da decisão de fls. 43 v., mantendo os lançamentos relativos aos exercicios de 1932 e 1933, em 9 e 11 de agosto de 1934, conforme consta dos recibos AR, de fls. 52 e 54. Entretanto, sómente em 4 de setembro subsequente, com excesso de um dia da ultima notificação, apresentaram o seu recurso á Directoria do Imposto de Renda, tendo feito na mesma data o deposito das importancias exigidas.

Acontece, porém, que as notificações, marcando o prazo de vinte dias aos contribuintes, para o alludido recurso, estabeleceram o inicio desse prazo, em 13 do citado mez de agosto, esquecendo a repartição que o disposto no art. 123, § 3º, do decreto n. 24.554, de 1932, se achava revogado pelo art. 158, do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934.

De meritis.

A firma Arthur Balfour & Co., (South America), Ltd., apresentou as suas declarações de 1932 e 1933, accusando prejuizos.

Feito exame na sua escripturação, constatou-se que do "Diario" não constava a transcripção dos balanços respectivos, além de outras irregularidades verificadas.

Em vista disso, foram feitos e mantidos os lançamentos pelo volume das vendas mercantis.

Dahi o recurso para este Conselho.

Tudo visto, e

Considerando, preliminarmente, que é de conhecer-se do recurso, dada a circumstancia occorrida;

Considerando, quanto ao *merito*, que se trata de uma firma com séde no estrangeiro e que não mantém escripta demonstrativa da totalidade dos lucros verificados em negocios effectuados no paiz, como ficou claramente patenteado no exame a que se procedeu;

Considerando que, em casos taes, estabelece o regulamento, no seu artigo 49, § 4º, a maneira de agir para satisfação do tributo, sujeito ainda o contribuinte a multa de 500$ a 5:000$000;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para mandar que se proceda ao lançamento, de accordo com a regra do citado dispositivo (art. 49, § 4º, accrescido da multa de 500$000.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Isto posto:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para declarar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

O Sr. Othon de Mello votou pela conclusão.

ACCORDÃO N. 3.402

Recurso n. 3.279 — Imposto do sello — Recorrente, Delegacia Fiscal em Minas Geraes (*ex-officio*); recorridos, Gabriel J. Oliveira e Pedro Treidler & Comp.

E' incabivel a imposição da multa prevista no art. 60, lettra "a", do decreto 17.538, de 10 de novembro de 1926, por falta de sello em documento sem qualquer assignatura.

Em poder da firma Gabriel J. Oliveira, estabelecida em Muriahé, Estado de Minas Geraes, foram apprehendidos 69 avisos de credito, emittidos pela firma Pedro Treidler & Comp., estabelecida no Districto Federal, documentos esses que se não achavam sellados.

O delegado fiscal em Minas Geraes, com fundamento no art. 1º, do decreto 22.067, de 9 de novembro de 1932, julgou improcedente o auto, recorrendo, em seguida, *ex-officio* para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando não ter applicação no caso o disposto no art. 1º, do decreto 22.067, acima citado, uma vez que o mesmo, referindo-se exclusivamente a "dividas fiscaes" não póde abranger os autos lavrados depois da sua vigencia;

Considerando, porém, que os documentos em causa se não acham assignados, condição essencial para imposição da multa prevista no art. 60, lettra *a*, do decreto 17.538, de 10 de novembro de 1926;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator.

Vencido o Sr. Othon de Mello, que dava provimento para applicar, aos recorridos ,a multa regulamentar.

Recorri desta decisão na fórma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.403

Recurso n. 3.281 — Imposto de sello — Recorrente, *ex-officio*, Delegacia Fiscal em Matto Grosso; recorrido, Abdalla Jorge.

Simples annotações de recebimento de quantias, feitas em canhotos de talões de notas de vendas de mercadorias, existentes em poder do vendedor, não obrigam a sello de recibos.

Recorre o delegado fiscal do Thesouro Nacional em Matto Grosso, de seu acto que julgou improcedente o auto de fls., lavrado contra Abdalla Jorge, commerciante em Campo Grande.

Trata-se da apprehensão, no estabelecimento desse commerciante, de varios canhotos de talões de notas de vendas, contendo annotações de recebimentos de quantias relativas a mercadorias pelo mesmo vendidas a diversos. Entendia a fiscalização que taes annotações obrigavam a sello de recibos, tendo-se em vista o disposto na Observação 1ª ao § 1º da tabella B do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926.

o *quantum* a ser deduzido do valor exacto do activo depreciavel, o que se tornou conhecido depois da diligencia ordenada por este Conselho:

Accordam os seus membros, por unanimidade de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso, para conceder a deducção de 10 % sobre o valor dos machinismos e installações para fundo de renovação.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.081

Recurso n. 2.556 — Imposto de renda — Recorrente, Abel Villela — Recorrida, Secção do Imposto de Renda em Santos (annexa á Alfandega).

Depois de feito o lançamento do imposto não se póde, sob pretexto algum, alterar a declaração apresentada, para incluir nova deducção não solicitada de inicio.

Visto e examinado o presente processo, em que Abel Villela recorre do acto da Secção do Imposto de Renda, que manteve lançamento baseado em glosa de parte da deducção relativa a impostos, pleiteada pelo contribuinte na cedula E na sua declaração do exercicio de 1935, e

Considerando que foram preenchidas as formalidades da lei na interposição do recurso;

Considerando que a glosa tem apoio legal;

Considerando que a pretenção do recorrente, já desprezada na phase de reclamação, de serem apreciadas novas deducções, se oppõe o disposto no art. 98 do regulamento:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.082

Recurso n. 3.185 — Imposto de renda — Recorrentes, Miguel R. Badouy & Comp. — Recorrente, Directoria do Imposto de Renda.

E' incabivel para os effeitos de declaração a retirada "pro-labore" de pessoas juridica; não são deductiveis as perdas já compensadas em annos anteriores com a deducção para devedores duvidosos, avaliando-se o "stock" pelo custo das mercadorias e verificando-se no momento uma depreciação dos productos pode-se compensar o erro levando-se a differença para o debito da conta de lucros e perdas.

Miguel R. Badouy & Comp. fizeram consignar no debito da conta de "Lucros e Perdas" as seguintes rubricas:

a) Contas Duvidosas;

b) Fundo de Depreciação:

c) Retiradas de Joaquim & Irmão.

A somma correspondente á primeira rubrica foi acceita em parte sendo o restante e as demais importancias consideradas lucros. E dessa decisão que reclama a sociedade em gráo de recurso para este Conselho.

Contas Duvidosas — A conta se subdivide em dous grupos: prejuizo realmente verificado em concordatas ou fallencias e devedores duvidosos.

Se as sociedades teem o direito de deduzir certa quantia para attender á verba de devedores duvidosos, não ha motivo para em epoca seguinte se admittir o prejuizo dessa conta. Seria admissivel o prejuizo caso a perda real viesse a ser superior á previsão. Mas, isso não se deu no caso.

Fundo de depreciação — O regulamento só admitte a deducção de quotas de depreciação para attender ao desgasto de mahinas e installações. A depreciação de *stock* é cousa que o art. 55 não prevê.

Não obstante isso, o Conselho tem admittido a deducção. E porque?

Quando se procura apurar a renda bruta de um negocio somma-se ao saldo da conta de mercadorias (que é adifferença entre o preço das mercadorias compradas e o preço das mercadorias vendidas) o *valor do stock*. Mas, o valor do *stock* é calculado pelo *preço de custo* muito embora pelas vendas effectuadas, o commerciante já possa verificar o valor excessivo emprestado a certos productos. Para equilibrar o erro elle leva para o debito conta de *lucros e perdas*, a differença a maior e assim ella nada mais faz do que *avaliar o seu stock*.

Se para o Fisco tanto é legal depreciar as mercadorias e utensilios directamente, abatendo o valor do Activo, ou contrabalançando o Activo ficticiamente inalterado com a constituição de um fundo de reserva, equivalente á depreciação, tambem para o Fisco será indifferente que o commerciante calcule desde logo o real valor de seu *stock* ou calcule acima de seu valor real, compensando, porém, o erro levando o excesso para o debito da conta de lucros e perdas.

O essencial é que se não venha a tributar uma receita inexistente, conforme accentuou o Conselho no accordão redigido pelo Sr. Othon de Mello.

Retiradas de Joaquim & Irmão — Trata-se tambem de assumpto já debatido neste Conselho. As retiradas são deduzidas dos lucros quando creditadas ás pessoas physicas porque ellas é que vão pagar o imposto proporcional, dessa renda, *produzidas na firma*. Se as retiradas são, porém, creditadas a uma empresa não ha que deduzir porque ella não pagará imposto algum ao auferir esse rendimento. As pessoas juridicas só pagam o imposto sobre a renda *produzida*.

Isto posto:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso para admittir a deducção sob o titulo "depreciação de *Stock*".

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Bulhões*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

O Sr. Mario Leão Ludolf admittia, tambem a deducção relativa á amortização de contas duvidosas.

ACCORDÃO N. 3.083

Recurso n. 3.238 — Imposto de renda — Recorrente, Directoria do Imposto de Renda (*ex-officio*) — Recorrido, Manoel Moreira da Costa.

Confirma-se a decisão recorrida "ex-officio" pela 1ª instancia

O director do Imposto sobre a Renda recorre *ex-officio* do seu acto que mandou cancellar a acção fiscal exercida contra Manoel Moreira da Costa, para haver tributos referente a rendimentos do exercicio de 1932.

Demonstrado que o dito cidadão não tivera rendas no limite minimo taxavel, houve a decisão a favor, e o obrigatorio recurso regulamentar.

Isto posto, e

Considerando quanto consta do processo:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto *ex-officio* para confirmar a decisão assim recorrida.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Almerindo Castro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.084

Recurso n. 3.248 — Imposto de renda — Recorrente, Directoria do Imposto de Renda (*ex-officio*) — Recorridos, Costa Martins & Comp.

Nega-se provimento ao recurso "ex-officio", para confirmar a decisão da 1ª instancia.

O director do Imposto sobre a Renda recorre, na fórma da lei, da decisão do Conselho que mandou cancellar a acção fiscal exercida contra Ricardo Fasanello nem seu representante. Dahi a falta da assignatura deste.

Quanto ás testemunhas, tratando-se de autuantes agentes fiscaes, que teem fé publica, são dispensaveis.

Em referencia ao merito, é desconhecida, do relator, pelo menos, qualquer instrucção da Directoria das Rendas Internas, declarando isentos do imposto os consignatarios de bilhetes de loteria. Tal instrucção, se houvesse, seria contrária aos preceitos legaes, pois, como é sabido, em qualquer das hypotheses previstas pelo decreto n. 22.061, de 1932 (arts. 22 e 23), para as vendas de consignação, o consignatario é sempre obrigado ao pagamento do imposto.

Destruidas, assim, as allegações do recorrente,

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.101

Recurso n. 3.287 — Vendas mercantis — Recorrentes, A. Landucci & Comp.; recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Estampilha especial apresentando no verso vestigios de collagem em outro papel. Seu emprego não constitue contravenção.

Em poder do Banco Germanico da America do Sul foi apprehendida a duplicata de fls., emittida por A. Landucci & Comp., a 19 de novembro de 1931, estando os sellos inutilizados por A. R. Duarte & Comp., desta Capital.

Diz o laudo da Casa da Moeda que

> "a estampilha de 2$ apresenta no verso um traço forte de tinta azul que não é do documento a que está aposta, porém, de outro a que esteve collada."

O director da Recebedoria do Districto Federal applicou a A. Landucci & Comp. a multa de 1:000$, minimo do art. 33, do regulamento annexo ao decreto 17.535, de 10 de novembro de 1926. Dahi o recurso que vem ao Conselho, cumpridas as formalidades legaes.

Em face da lei, da doutrina e da jurisprudencia, o auto não procede: 1º — Porque não está provado que o sello tenha sido applicado por A. Landucci & Comp. Trata-se de um titulo que passou por varias mãos, antes de serem inutilizados os sellos, pelo processo imperfeito do regulamento de 1926, não podendo o emittente responder por uma possivel substituição de sellos effectuada posteriormente á emissão. 2º — Porque, de accordo com o art. 25, § 6º, lettra *a*, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, constitue contravenção o *emprego de estampilhas inutilizadas*, e não havendo no regulamento qualquer dispositivo que declare taxativamente que a simples collagem em outro documento inutiliza o sello, segue-se que a inutilização só se processa por traços manuscriptos ou de carimbo, lançados no anverso. Ora, se uma lei nova terminou com uma questão controvertida, beneficiando o contribuinte, o dispositivo deve ser applicado retroactivamente.

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para julgar improcedente o auto.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.100

Recurso n. 3.286 — Vendas mercantis — Recorrente, Ricardo Fasanello; recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Falta de pagamento do imposto de vendas mercantis. Multa do art. 32 do regulamento vigente.

Recorre Ricardo Fasanello no prazo legal e mediante deposito prévio das importancias exigidas, do acto da Recebedoria do Districto Federal que o multou em 804$, com a obrigação de recolher o imposto devido de 402$, na fórma dos arts. 32 e 38, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

A infracção foi apurada por inspectores fiscaes, que verificaram a falta de escripturação das vendas de bilhetes da Loteria Federal, realizadas na 2ª quinzena do mez de janeiro de 1935, dahi resultando não ter sido pago o imposto relativo.

O processo foi julgado á revelia, não obstante haver sido feita regularmente a notificação legal para apresentação da defesa.

Em sua petição de recurso transcreve o interessado as allegações de defesa que, segundo affirma, deixou de ser apresentada á repartição competente por culpa do empregado a quem incumbiria de fazel-o.

Como preliminar invoca a nullidade do auto de infracção, porque

> "nelle não se declara o local da sua lavratura; não se fez referencia ao dia á hora em que foi lavrado; não se faz referencia á existencia ou não de testemunhas presenciaes."

E prosegue:

> "Diz apenas o auto de infracção, na sua parte final: "lavramos o presente auto de infracção nós inspectores fiscaes e Ricardo Fasanello."

E conclue:

> "e logo a seguir, num contraste chocante, accrescenta: "Não estando presente o Sr. Ricardo Fasanello nem seu representante Henrique Fasanello, o presente não vae assignado por este senhor."

Quanto ao merito, pretende que não esteja sujeito ao pagamento do imposto, escrevendo:

> "Como é sabido — e o assumpto já foi objecto de uma instrucção baixada pelo Dr. director das Rendas Internas — não estão sujeitos ao pagamento do imposto de vendas mercantis sobre bilhetes de loteria os consignatarios que vendem esses bilhetes por conta e ordem do consignador, na hypothese João Leite Filho, cessionario da Companhia de Loteria Federal do Brasil."

Tudo visto, etc.

Em relação á preliminar, nenhum fundamento tem ella. O auto está lavrado de accordo com as prescripções regulamentares. Delle constam dia, hora e local em que foi lavrado, dizendo-se, como de praxe, que ia assignado pelos inspectores fiscaes autuantes e Ricardo Fasanello, seguindo-se ás assignaturas daquelles a resalva de não se achar presente o dito

cisão que mandou admittir afinal as perdas extraordinarias incluidas na declaração de rendimentos de Costa Martins & Comp., e glosadas por effeito de revisão.

Segundo se vê do processo, os interessados, na phase de reclamação, exhibiram documentos que demonstraram os allegados prejuizos.

Houve, assim, a decisão favoravel dos recorridos, vindo o assumpto ao apreço da instancia superior, em grão de recurso *ex-officio* na fórma imperativa da lei.

Isto posto, e

Considerando quanto consta do processo:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida *ex-officio* pela 1ª instancia.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Armerindo Castro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.085

Recurso n. 3.192 — Imposto de renda — Recorrente, Directoria do Imposto de Renda (*ex-officio*) — Recorrida, Concepcion Garcia Fontanes,

Declaração de rendimentos inteiramente omissa quanto a encargos de familia. Falta de resposta ao questionario. Falta de deducções á renda global. Não se applica ao caso o disposto no art. 98, Compete á repartição, exigir, antes do lançamento que o contribuinte responda as perguntas do questionario.

Vistos:

Concepcion Garcia Fontanes, viuva, com quatro filhos menores, no exercicio de 1934, declarou rendimentos (incluindo os dos menores), deixando em branco a parte do questionario relativa a encargos de familia.

Depois de notificada do lançamento, veio a contribuinte reclamar a deducção de encargos de familia. O director do Imposto de Renda depois de exigir a comprovação do allegado, mandou rectificar o lançamento, recorrendo *ex-officio*.

A decisão merece ser transcripta integralmente.

> "Não se trata de correcção de declaração.
>
> A de fls. 3 e 4 é incompleta ou omissa, quanto á indagação sobre os filhos menores ou invalidos.
>
> Não se applica, pois, ao caso o art. 98 do regulamento.
>
> A' repartição cumpria, antes do lançamento, exigir o complemento da declaração.
>
> Deante do exposto e á vista dos esclarecimentos de fls. 7 e da informação de fls. 12, resolvo mandar rectificar o lançamento, afim de ser admittida a deducção quanto aos encargos de familia. Recorro deste acto para o 1º Conselho de Contribuintes. Em 29-8-35. — *Benedicto da Costa*, director."

A importancia da decisão, que se acha aliás de pleno accordo com a jurisprudencia deste Conselho, está no facto de mostrar que é escripta a applicação do art. 98 *e sendo escripta, della não se deve abusar em proveito do fisco.*

Ha grande differença entre *completar e rectificar*, entre *esclarecer e corrigir*.

Si a contribuinte respondesse que não possuia filhos, haveria rectificação em admittir-se o contrario. Mas nada respondeu. Ficou em branco essa parte da declaração. Cumpre notar, entretanto, que assim se resolve por se tratar de encargos de familia, questão essencial, uma vez que as respostas ao questionario devem sempre ser exigidas das pessoas casadas ou viuvas.

Isto posto:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Almerindo Castro.

ACCORDÃO N. 3.086

Recurso n. 3.195 — Imposto de renda — Recorrente, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em São Paulo (*ex-officio*) — Recorrida, Santa Casa de Misericordia de Araraquara.

Processo indevidamente annullado

Contra o provedor da Santa Casa de Misericordia de Araraquara foi instaurado um processo por não ter o mesmo respondido ao pedido de informações, solicitadas pela Secção do Imposto sobre a Renda, em São Paulo.

O chefe da Secção attendendo á reclamação mandou annullar o processo sobre o fundamento de ter sido o mesmo movido contra a pessoa do provedor e não contra a instituição. Dahi o presente recurso *ex-officio*.

A decisão teria razão de ser se as notificações fossem dirigidas a pessoa do provedor, de uma maneira individual. Mas, isso não succedeu. As notificações sempre foram dirigidas ao *provedor da Santa Casa de Misericordia* e, note-se bem, o notificado sempre as defendeu como *provedor da Santa Casa de Misericordia*. Em uma dessas defesas ella chegou a dizer que estranhava se quizesse impor multa a uma instituição de caridade e então ahi é que um funccionario julgou acertado informar que o que se pretendia era cobrar a multa do reclamante, de um modo individual, e não da instituição.

Deante do exposto, é de se convir que o motivo da annullação do processo não é procedente.

Resta comtudo accentuar que annullando o processo o chefe da Secção determinou o exame dos livros da "Santa Casa com o fim de saber quaes as pessoas de recursos que se se internaram na Santa Casa e quaes os medicos que as operaram, meio esse julgado acertado pela chefia para controlar as declarações dos medicos da localidade.

Sobre os processos de controle este Conselho não tem nada que se manifestar. O que lhe cumpre entretanto dizer é que pelo fundamento invocado não cabe a annullação do processo.

Isto posto:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso *ex-officio* para determinar que se dê proseguimento ao processo iniciado, cabendo á instancia recorrente apreciar o merito da questão, julgando procedente ou improcedente as exigencias do inspector da Secção, em Araraquara.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Bulhões*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Almerindo Castro.

ACCORDÃO N. 3.087

Recurso n. 3.212 — Imposto de renda — Recorrente, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal no Pará (*ex-officio*) — Recorrido, Agostinho Menezes Monteiro.

Glosa de deducções

Visto:

Por falta de resposta ao pedido de esclarecimentos, houve glosa de juros e commissões pagas.

Em face da reclamação, ficou apurado que o pedido [illegible]

chegaram os agentes fiscaes á conclusão de que a firma sellara duas duplicatas com sellos adquiridos por meios illegaes.

Segundo o quadro de fls. 4, levantado pelos agentes, verifica-se de facto que em 21 de agosto havia na casa um saldo de 4$ de estampilhas e, entretanto, em 30 de agosto foram applicados 6$ sem que até esse dia houvesse a empresa comprado sellos na repartição fiscal; o mesmo occorreu em novembro: a 20 desse mez o saldo era de 6$ e no dia 30, embora se não tenha registrado a compra de sellos, a casa emittiu duplicatas, sellando-as com 11$ de estampilhas.

Da exposição feita pelos agentes fiscaes deduz-se que a sociedade adquiriu 7$ de sellos fóra dos meios legaes.

Rebatendo os argumentos do Fisco, declara a autuada que toda a confusão decorre do facto de terem os fiscaes attendido á data da emissão das duplicatas e não ao dia em que ellas foram selladas.

O delegadao fiscal julgou provada a falta e multou a firma em 500$000. E' dessa decisão que a sociedade recorre para este Conselho.

O processo está confuso, havendo mesmo uma informação do collector que declara ter ido examinar a escripta da casa, achando-a exacta. Em sua informação declara elle o seguinte:

> "Pareceu-me de acerto verificar pessoalmente a escripta dos livros fiscaes da firma autuada. Fui pois á casa commercial e procedi a um exame completo no livro de vendas á vista, registro de duplicatas e no de movimento de estampilhas para vendas mercantis. Durante o exercicio de 1934, a sociedade adquiriu 547$ e empregou nos livros de vendas á vista e registrou o valor no livro de duplicatas um total de 542$, ficando apenas um saldo de 5$ e não de 10$, como declaram os autuantes."

E' de se convir que o collector é que estudou realmente a questão, porque na verdade, se em 31 de dezembro havia um saldo de 10$ de sellos, legalmente adquiridos, porque se ha de prsumir que durante o anno tenha a sociedade applicado 7$ de sellos, comprados fóra das repartições fiscaes?

Isto posto:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para julgar insubsistente o auto de infracção.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Bulhões*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.099

Recurso n. 3.264 — Vendas mercantis — Recorrente, Josephina Duarte Savina; recorrida, Delegacia Fiscal em Goyaz.

Improcedencia de auto por falta de base legal

Recorre Josephina Duarte Savina, estabelecida com casa de pensão em Campinas, Estado de Goyaz, da decisão do delegado fiscal nesse Estado, que, por falta de livros fiscaes lhe impoz, nos termos do art. 30, § 4º, lettra *d*, do decreto 22.061, de 9 de novembro de 1932, a multa de 200$000.

Allega a recorrente que o negocio se achava, ainda, em phase de installação, e que só a titulo de emergencia, por occasião de uma festa na localidade, recebeu algumas pessoas, entre as quaes o agente fiscal autuante, que não haviam conseguido encontrar hospedagem nos hoteis e pensões existentes.

Isto posto, e

Considerando que, á época da autuação, não exercia, ainda, a recorrente, de fórma habitual, actividade commercial, sujeita ao imposto:

ACCORDÃO N. 3.095

Recurso n. 3.215 — Imposto de renda — Recorrente, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal no Pará; recorridos, M. N. de Azevedo & Comp.

Deducção relativa a creditos duvidosos; processos de escripturação.

Vistos, etc. e
Considerando os fundamentos do recurso n. 3.213, accordão n. 3.094;
Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.
Rio de Janeiro, 23 de junho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Bulhões*, relator.
Venceido o Sr. Almerindo Castro.
Sciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.
Ausentes os Srs. Othon de Mello e Mario Ludolf.

ACCORDÃO N. 3.096

Recurso n. 3.218 — Imposto de renda — Recorrente, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal no Pará; recorridos, M. N. de Azevedo & Comp.

Deducção relativa a creditos duvidosos; processos de escripturação.

Vistos, etc. e
Considerando os fundamentos do recurso n. 3.213, accordão n. 3.094;
Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.
Rio de Janeiro, 23 de junho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Bulhões*, relator designado para redigir o accordão.
Venceido o Sr. Almerindo Castro, relator.
Sciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.
Ausentes os Srs. Othon de Mello e Mario Ludolf.

ACCORDÃO N. 3.097

Recurso n. 3.222 — Imposto de renda — Recorrente, Delegacia Fiscal no Pará (*ex-officio*); recorrida, Agostinho Menezes Monteiro.

Glosa de deducção

Por falta de resposta ao pedido de esclarecimentos, houve glosa de deducções. Entretanto, como não foi marcado prazo para a resposta e essa em phase de reclamação foi dada de modo satisfactorio, cancellou-se o lançamento com recurso *ex-officio*.
Tudo visto:
Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para confirmar pelos seus fundamentos a decisão recorrida.
Rio de Janeiro, 23 de junho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, relator.
Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica
Ausentes os Srs. Othon de Mello e Mario Ludolf.

ACCORDÃO N. 3.098

Recurso n. 3.245 — Vendas mercantis — Recorrente, J. Barros Ramos; recorrida, Delegacia Fiscal na Parahyba.

Não é cabivel inferir a applicação de sellos pela data da emissão das duplicatas.

Examinandos os papeis e documentos da sociedade J. Barros Ramos, não marcava prazo para resposta. Esses foram então prestados de modo satisfactorio.
O chefe da Secção mandou cancellar o lançamento e recorreu *ex-officio*.
Isto posto:
Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio* para confirmar a decisão recorrida.
Rio de Janeiro, 19 de julho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — Gennaro Vidal Leite Ribeiro, relator.
Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.
Ausente o Sr. Almerindo Castro.

ACCORDÃO N. 3.088

Recurso n. 3.239 — Imposto de renda — Recorrente, Directoria do Imposto de Renda (*ex-officio*). — Recorrido, José Victorino Lima

Insubsistencia d'elançamento originado de equivoco do Cadastro

Tendo presente o processo em que o director do Imposto de Renda recorre *ex-officio* da decisão que, uma vez apurada a occorrencia de um equivoco nos dados fornecidos pelo Cadastro, mandou cancellar o lançamento, relativo ao exercicio de 1933, feito contra José Victorino Lima, domiciliado no Districto Federal, e
Considerando que a decisão recorrida foi proferida nos termos legaes e está conforme a prova dos autos:
Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.
Rio de Janeiro, 19 de julho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator.
Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.
Ausente o Sr. Almerindo Castro.

ACCORDÃO N. 3.089

Recurso n. 3.246 — Imposto de renda — Recorrente, Directoria Geral do Imposto de Renda (*ex-officio*) — Recorrida, Biscoutos Aymoré Ltd.

Rectificação de lançamento

A Sociedade Biscoutos Aymoré Ltd. reclamou contra lançamento procedido pela Directoria do Imposto de Renda, para tributação de determinada parcella, que figurava no balanço de 1933 como lucros pagos aos socios, explicando que se tratava de importancias retiradas de lucros em suspenso e já tributadas em annos anteriores.
Verificada a procedencia da reclamação foi rectificado o lançamento.
Dahi o recurso *ex-officio* interposto para este Conselho, não tendo havido recurso voluntario.
Deante do exposto:
Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.
Rio de Janeiro, 19 de julho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator.
Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.090

Recurso n. 3.268 — Vendas mercantis — Recorrente, Delegacia Fiscal no Paraná (*ex-officio*) — Recorridos, G. Strobel & Filhos e Francisco Szezech.

Confirma-se a decisão recorrida "ex-officio" pela 1ª instancia

O delegado fiscal no Estado do Paraná recorre *ex-officio* do acto que julgou improcedente o auto lavrado contra Francisco Szezech, estabelecido em Tibagy, por haver devolvido, sem — acceito, — uma duplicata emittida por G. Strobel, de Curityba.

No decurso do process, ficou demonstrado preajustadas entre os interessadas transaccionistas .

A communicação originaria do auto foi feita á Collectoria local, porque o emittente, não tendo recebido devolvidas as pertinentes mercadorias, julgou estar obrigado a essa participação, em face da lei.

Julgado finalmente não passivel de penalidade o caso, houve a decisão favoravel e o subsequente recurso regulamentar.

Isto posto:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto *ex-officio* para confirmar a decisão recorrida pela 1 instancia.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Almerindo Castro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes os Srs. Othon de Mello e Mario Ludolf.

ACCORDÃO N. 3.091

Recurso n. 3.270 — Vendas mercantis — Recorrente, Pedro Abrão Seleme — Recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catharina.

Vendas effectuadas sem o pagamento do imposto

Os agentes fiscaes examinando os livros e papeis de Pedro Abrão Seleme verificaram que o mesmo effectuara vendas em 1933, 1934 e 1935, sem pagar o imposto, motivo que levou o delegado fiscal a applicar á firma a multa de 558$000, além da exigencia do imposto.

E' contra essa decisão que recorre Pedro Abrão Seleme para este Conselho. Em sua reclamação o recorrente diz que o auto é "nullo ab initio", mas não esclarece porque.

Isto posto, e

Considerando que das peças do processo se não conclue haver irregularidades por parte da administração:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Bulhões*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

O Sr. Gennaro Vidal votou pela conclusão.

Ausentes os Srs. Othon de Mello e Mario Ludolf.

ACCORDÃO N. 3.092

Recurso n. 3.282 — Vendas mercantis — Recorrente, Dedegacia Fiscal em Matto Grosso (*ex-officio*); recorrido, Abdala Gazal.

Confronto do Registro de Vendas a Vista com uma caderneta sem authenticidade.

Recorre *ex-officio* o delegado fiscal em Matto Grosso de sua decisão julgando improcedente o auto de fls., que foi lavrado depois de um confronto entre o Registro de Vendas á Vista e uma pequena caderneta, sem nenhuma authenticidade (fls. 8 e seguintes).

Isto posto, e tendo em vista a deficiencia das provas e as razões de defesa,

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Almerindo Castro.

ACCORDÃO N. 3.093

Recurso n. 3.205 — Imposto de renda — Recorrente, Delegacia Fiscal em Sergipe (*ex-officio*); recorrido, Cantidiano Vieira.

Deducção para attender os creditos duvidosos

Cantidiano Vieira apresentou declaração de renda, acompanhada da conta de lucros e perdas do negocio, fazendo constar do debito uma somma relativa á c/c. Essa importancia foi tomada como quota de reserva de devedores duvidosos e, sendo alta, foi glosada em parte.

Em grão de reclamação, o contribuinte mostrou que dera baixa no activo considerando essa somma uma renda integral, o que se verificou pelo exame dos livros da casa. Assim sendo, o chefe da Secção determinou o cancellamento do imposto recorrendo *ex-officio* para este Conselho.

Isto posto:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Bulhões*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes os Srs. Othon de Mello e Mario Ludolf.

ACCORDÃO N. 3.094

Recurso n. 3.213 — Imposto de renda — Recorrente, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal no Pará (*ex-officio*); recorridos, M. N. de Azevedo & Comp.

Deducção relativa a creditos duvidosos; processo de escripturação.

A Sociedade M. N. de Azevedo & Comp., em vez de encerrar as contas do balanço, deixa em aberto a c/c, dentro de dois ou tres mezes depois da data do fechamento do balanço, para o recebimento das duplicatas por ella emittidas.

Resulta dahi que o seu balanço accusa um montante de duplicatas a receber muito pequeno emquanto que as rubricas caixa e contas de banco assignalam sommas elevadas.

Mas, com esse procedimento a quantia levada para a conta de Lucros e Perdas, para attender aos devedores duvidosos, não corresponde razoavelmente á rubrica c/c, ou duplicatas a receber, no activo do balanço e foi isso que levou a Secção a glosar em parte a deducção pleiteada. Entretanto, deante das explicações prestadas o chefe da Secção verificou que a deducção correspondia em ultimo analyse ao montante das contas recebidas e a receber, sendo que as ultimas, dado o criterio adoptado, correspondiam praticamentes a prejuizos. E assim, determinou o cancellamento do imposto, recorrendo de seu acto para este Conselho.

Isto posto:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Bulhões*, relator designado para redigir o accordão.

Vencido o Sr. Almerindo Castro, relator.

Sciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes os Srs. Othon de Mello e Mario Ludolf.

ACCORDÃO N. 3.168

Recurso n. 2.724 — Imposto de renda — Recorrente, Benedicto Leite Guimarães; recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em São Paulo.

O lançamento ex-officio por falta de declaração acarreta a perda do direito ás deducções legaes e sujeita o contribuinte á multa regulamentar.

Visto e examinado o presente processo, em que é recorrente Benedicto Leite Guimarães e recorrida a Secção do Imposto de Renda em São Paulo, e

Considerando que o recurso obedeceu ás formalidades da lei;

Considerando que se trata de lançamento *ex-officio*, por falta de declaração, o que acarreta a perda do direito ás deducções legaes, sujeitando, ainda o contribuinte á multa regulamentar:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator designado.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencidos os Srs relator e Almerindo Castro, que concediam as deducções regulamentares.

O Sr. Gennaro Vidal encaminhava o processo ao Sr. ministro da Fazenda, propondo o cancellamento *ex-officio*, por equidade.

ACCORDÃO N. 3.169

Recurso n. 2.725 — Imposto de renda — Recorrente, Benedicto Leite Guimarães; recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em São Paulo.

O imposto decorrente de lançamento "ex-officio" é calculado de accordo com a renda bruta.

Contra Benedicto Leite Guimarães foi instaurado um processo de lançamento *ex-officio* por falta de declaração de renda. Em gráo de recurso o contribuinte pede a este Conselho a manutenção das deducções solicitadas, na phase dos esclarecimentos:

Isto posto, e

Considerando que nos termos do § 1º do art. 88 o imposto deve ser calculado sobre a renda bruta;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Bulhões*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencidos os Srs. Mario Ludolf e Almerindo Castro, que concediam as deducções regulamentares.

O Sr. Gennaro Vidal encaminhava o processo ao Sr. ministro da Fazenda, propondo o cancellamento do lançamento *ex-officio*, por equidade.

ACCORDÃO N. 3.170

Recurso n. 2.726 — Imposto de renda — Recorrente, Antonio de Angelis; recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em São Paulo.

Reduz-se a multa de 50 % a 30 %, uma vez que a duvida sobre a indicação do valor da propriedade não constitue propriamente uma omissão.

O presente caso é identico ao do recurso n. 2.695 (accordão n. 3.158), julgado nesta sessão.

Isto posto, e

Considerando a jurisprudencia firmada em casos identicos:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Almerindo Castro*, relator designado.

Vencidos os Srs. Gennaro Vidal e relator Mario Ludolf, que fez a seguinte declaração: Cabe transcrever, mais uma vez, o trecho do accordão n. 5.138, de 3-11-933, do Supremo Tribunal Federal, que esclarece definitivamente a questão relativa ao emprego de estampilha já usada:

"O que a lei prohibe é o aproveitamento de estampilhas servidas em outros documentos; embora estes não tenham produzido os seus effeitos, vale dizer, o que é vedado é que as estampilhas sirvam duas vezes. O que o legislador quiz prevenir foi a hypothese de haver um erro na redacção do documento e a estampilha, *já inutilizada*, ser aproveitada em outro. Si o pensamento fosse impedir que se descollasse uma estampilha de que ninguem *fizera uso*, o texto da lei seria lettra morta. As estampilhas podem collar-se umas nas outras, ou no papel que as envolve, e nunca a Fazenda Publica poderia provar que foram descolladas de um documento".

E' evidente que só signaes de inutilização anterior podem positivar haver sido a estampilha já usada em outro documento. A circumstancia de constarem do art. 50, § 1º, lettra c, as expressões "documentos ou papel", tem, entretanto, gerado o equivoco que consiste em admittir que a simples collagem de uma estampilha a um papel qualquer implica, em face da lei, o uso da mesma. E' indispensavel, porém, ter em mente que a palavra "papel" ahi foi empregada no sentido restricto e especial, que lhe é attribuido de principio a fim, no texto do regulamento, de "papel sujeito a sello". Prevalece, assim, integralmente, a necessidade da inutilização para que occorra o uso de uma estampilha, de accordo, aliás, com a unica interpretação racional que comportam os dispositivos regulamentares referentes ao assumpto. Nestas condições, considerando que a lei veda, tão sómente, o emprego de estampilhas já usadas em outro *documento* ou *papel sujeito a sello*; considerando, mais, que o uso de uma estampilha tem lugar, unica e exclusivamente, atravez sua inutilização, dava provimento ao recurso, para julgar insubsistente o auto.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.119

Recurso n. 56 R — Imposto de renda (Ped. de recons. do acc. 1.572, rec. n. 1.585) — Recorrentes, Procopio de Carvalho & Comp.; recorrida, Secção do Imposto de Renda em Santos.

Commissarios de café. Applicam-se os coefficientes de 20 % e 15 %, sobre commissões e juros, e manda-se proceder ao lançamento de 1933, tomando-se por base o balanço encerrado em 31 maio do mesmo anno.

Dentro do prazo legal Procopio de Carvalho & Comp., commissarios de café, estabelecidos em Santos, pedem reconsideração do accordão n. 1.572 proferido no recurso n. 1.585, com o qual vieram ao Conselho, solicitando reforma de decisão da Secção do Imposto de Renda annexa á Alfandega daquella cidade, que contra os mesmos instaurara lançamento relativo aos exercicios de 1931, 1932 e 1933.

Os interessados haviam indicado a receita bruta das commissões auferidas nos annos-base de 1930 e 1931. Foi verificado, entretanto, que além das commissões, haviam elles recebido outros rendimentos tributaveis como juros de emprestimos aos lavradores e carretos, tendo-se, então, procedido ao lançamento.

Em 1933 Procopio de Carvalho & Comp., optaram pela apresentação do balanço, tendo denunciado prejuizo.

A revisão, porém, glosou determinada verba, escripturada, a titulo de juros, na conta particular do socio Procopio A. de Carvalho, a qual havia sido transferida para reserva de lucros suspensos da firma.

Em vista disso, a Secção resolveu tributar a differença entre a importancia de taes juros e o montante do prejuizo declarado.

O accordão impugnado concluiu do seguinte modo:

"Considerando que a adopção de coefficientes é apenas um meio de se avaliar a renda liquida em relação a renda bruta do negocio;

Considerando que a renda bruta não póde deixar de ser comprehendida em seu todo, porque o imposto recahe sobre o resultado do negocio e não sobre uma parte;

Considerando que o recorrente allega e demonstra que no exercicio de sua profissão elle recebe certa somma de rendimentos, entre commissões, juros, carretos, etc., tudo constituindo englobada e indivisivelmente o negocio de sua profissão de commissarios;

Cosiderando que a tabella de coefficientes não prevê especialmente as *commissões*, mas admitte um coefficiente sobre "*a receita bruta do commissario*," que comprehende "*a totalidade das remunerações*", conforme clara e inequivocamente diz a lei, quando define "o algarismo de negocio", ou seja a base sobre a qual recahe o coefficiente;

Considerando que o montante das vendas está sujeito a um regime diverso de avaliação de rendimento tributavel, sendo por essa forma improcedente a comparação pleiteada, improcedencia essa ainda manifesta quando se pretende equiparar os juros addicionaes aos preços das mercadorias, vendidas a prazo, com os juros de financiamento que de forma alguma se acham incluidas na somma das commissões pagas pelos committentes;

Considerando ser excessivamente acanhada a interpretação, segundo a qual o imposto só deve recahir sobre commissões por ser *commissario* o contribuinte, interpretação não só condemnavel por attender de modo flagrante contra a realidade dos factos como ainda profundamente iniqua, visto esse mesmo imposto recahir sobre a integralidade da renda dos bancos e casas bancarias que, como é sabido, não auferem tão sómente juros e sim, tambem, commissões, verba que jamais foi deduzida da somma de juros e descontos, sob qualquer pretexto;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento em parte ao recurso, para determinar que seja calculado o imposto, baseado na totalidade da receita bruta, constituida de juros e commissões, com a exclusão da verba "carretos", applicando-se ao caso o coefficiente de 20 %".

Os contribuintes pedem que, estudada melhor a questão, se ordene a rectificação dos lançamento de 1931 e 1932 e o cancellamento do de 1933.

Tudo visto, etc.

Em relação aos lançamentos de 1931 e 1932:

E' exacto que os interessados, no exercicio de sua profissão, recebem, além das commissões, os juros dos emprestimos feitos aos lavradores, constituido tudo englobadamente o negocio de sua profissão.

Mas, ultimamente, tem o Conselho entendido, já havendo firmado jurisprudencia a respeito, que os coefficientes prévistos pela Tabella recahem sobre a totalidade das remunerações auferidas no exercicio da profissão, distinguindo-se as fontes, caso se distingam os coefficientes.

No caso ha, pois, a considerar duas fontes distintas: a das commissões e a dos juros. Em taes casos, por motivos já explicados em outros julgados, applica o Conselho o coefficiente de 20 % sobre as commissões e o de 15 % sobre a receita bruta da conta de juros.

Considerando que que a applicação da referida multa decorre dos precisos termos do art. 116, paragrapho unico, do Regulamento:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.166

Recurso n. 2.718 — Imposto de renda — Recorrente, Benedicto Leite Guimarães; recorrida, a Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em São Paulo.

A simples allegação de bôa-fé não isenta das penalidades punitivas de infracção regulamentar.

Benedicto Leite Guimarães, socio de firma commercial, suppondo-se isento de declaração de rendimentos de pessoa physica, por isso que a sociedade commercial cumprira as obrigações fiscaes, foi lançado *ex-officio*, por aquella falta, no exercicio de 1931.

Em sessão de 21 de janeiro ultimo, houve diligencia, determinada pela maioria do 1º Conselho de Contribuintes.

Na defesa e no recurso não ha outra allegação, além da bôa fé com que o recorrente reveste o seu proceder

Isso posto,

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Almerindo Castro*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.167

Recurso n. 2.720 — Imposto de renda — Recorrente, Francisco José Fernandes; recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em São Paulo.

O imposto decorrente de lançamento ex-officio, *por falta de declaração é calculado de accordo com a renda bruta.*

Contra Francisco José Fernandes foi instaurado um processo de lançamento *ex-officio*, por falta de declaração de renda. Em grão de recurso para este Conselho, reclama o contribuinte pela acceitação das deducções.

Isto posto, e

Considerando que, nos termos do § 1º, do art. 88 o imposto deve ser calculado de accordo com a renda bruta:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Gouvêa de Bulhões*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencidos os Srs. Mario Ludolf e Almerindo Castro, que autorizavam as deducções regulamentares.

O Sr. Gennaro Vidal encaminhava o processo ao Sr. ministro da Fazenda, propondo o cancellamento *ex-officio*, por equidade.

votos, dar provimento em parte ao recurso para reduzir a multa de 50 % para 30 %.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Bulhões*, relator designado para redigir o accordão.

Visto. — *Sá Filho*, represetante da Fazenda Publica.

Vencidos os Srs. Almerindo Castro, relator, e Mario Ludolf, que davam provimento no todo.

ACCORDÃO N. 3.163

Recurso n. 2.704 — Imposto de renda — Recorrente, Abdo Rechdan — Recorrida, a Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em São Paulo.

Reduz-se a multa de 50 % a 30 % uma vez que a duvida sobre a indicação do valor da propriedade não constitue propriamente uma omissão.

O presente caso é identico ao do recurso n. 2.695 (accordão n. 3.158), julgado nesta secsão.

Isto posto:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento em parte ao recurso para reduzir a multa de 50 % para 30 %.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Bulhões*, relator designado para redigir o accordão.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencidos os Srs. Mario Ludolf, relator, e Almerindo Castro que davam provimento no todo.

ACCORDÃO N. 3.164

Recurso n. 2.705 — Imposto de renda — Recorrente, Antonio Antico; recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa á Deelgacia Fiscal em São Paulo.

Reduz-se a multa de 50 % a 30 % uma vez que a duvida sobre a indicação do valor da propriedade não constitue propriamente uma omissão.

O presente caso é identico ao do recurso n. 2.695, (accordão n. 3.158) julgado nesta sessão.

Isto posto;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento em parte ao recurso para reduzir a multa de 50 % para 30 %.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Gouvêa de Bulhões*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.165

Recurso n. 2.709 — Imposto de renda — Recorrente, Antonio de Oliveira Valle; recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em São Paulo.

As multas relativas a lançamento "ex-officio" decorrem dos precisos termos do art. 116, paragrapho unico, do regulamento.

Tendo presente o processo em que Antonio de Oliveira Valle, domiciliado em Taubaté, Estado de São Paulo, recorre da decisão do chefe da Secção do Imposto de Renda nesse Estado, que manteve o lançamento *ex-officio*, relativo ao exercicio de 1931, motivado por falta de declaração e calculado com a multa de 30 % sobre o imposto devido, e

Quanto ao lançamento de 1933:

Nesse exercicio a declaração foi entregue, como se disse, acompanhada de balanço, com resultado negativo.

Mas o balanço que serviu de base á declaração foi o encerrado em 31 de maio de 1932, com inobservancia do disposto no art. 57 do regulamento.

Em taes condições, considerando todo o exposto:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em deferir, em parte, o pedido de reconsideração, para: 1º, determinar que seja calculado o imposto relativo aos exercicios de 1931 e 1932, applicando-se o coefficiente de 20 % sobre as commissões e o de 15 % sobre a receita bruta da conta de juros; 2º, mandar que, em relação ao lançamento de 1933, se cancelle o instaurado e se proceda a novo, tomando-se por base o balanço encerrado em 31 de maio do mesmo anno.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

O Sr. Gennaro Vidal applicava o coefficiente de 40 % sobre o saldo da conta de juros e o Sr. Almerindo Castro votou com restricções.

ACCORDÃO N. 3.120

Recurso n. 3.214 — Imposto de renda — Recorrente, *ex-officio* — Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal no Pará; recorridos, M. N. de Azevedo & Comp.

Isenção do imposto em virtude de prejuizo regularmente apurado em balanço.

Tendo presente o processo em que o chefe da Secção do Imposto de Renda no Pará recorre *ex-officio* da decisão que, uma vez provada a legitimidade do prejuizo accusado no balanço que instruiu a declaração, mandou cancellar o lançamento, relativo ao exercicio de 1931, feito contra a firma M. N. de Azevedo & Comp., estabelecida na Capital daquelle Estado, e

Considerando que a decisão recorrida foi proferida nos termos legaes e está conforme a prova dos autos:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator.

Vista. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.121

Recurso n. 3.220 — Imposto de renda — Recorrente, *ex-officio* — Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal no Pará; recorrido, Agostinho Menezes Monteiro.

Deducções comprovadas em grão de reclamação.

Em grão de reclamação Agostinho Menezes Monteiro apresentou provas justificando as deducções que tinham sido glosadas pela revisão. Verificando a improcedencia do lançamento, o Chefe da Secção mandou cancellal-o, recorrendo *ex-officio* para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que as deducções foram comprovadas:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.122

Recurso n. 3.225 — Imposto de renda — Recorrente, *ex-officio* Directoria do Imposto de Renda; recorrida, Companhia Geral de Melhoramentos do Maranhão.

Os dividendos pertencentes a firmas commerciaes, si pagaram imposto nas fontes, não são susceptiveis de nova tributação em poder dos beneficiarios.

A Directoria do Imposto de Renda recorre *ex-officio* do acto que abrandou tributação exigida em lançamento supplementará Companhia Geral le Melhoramentos do Maranhão, relativamente ao exercicio de 1934.

Entrando no exame do merito total do litigio em causa, verifica-se que a autoridade recorrente incluiu na exigencia do imposto não relevado — dividendos que a Companhia houve na qualidade de accionista de emprezas outras, lucros que pagaram tributo nas fontes.

Isto posto, e

Considerando jurisprudencia uniforme assentada em casos identicos:

Accordam os membros da 1ª Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso *ex-officio*, para mandar excluir da tributação os dividendos já liberados do imposto nas fontes.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Almerindo Castro*, relator.

Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencido o Sr. relator Octavio Bulhões, que negavam provimento ao recurso *ex-officio*.

ACCORDÃO N. 3.123

Recurso n. 3.242 — Imposto de renda — Recorrente, *ex-officio* Directoria do Imposto da Renda; recorrido, João Martins, (espolio).

Fallecimento antes da época da entrega da declaração. Os rendimentos do trabalho (cedula C) ficam sujeitos ao imposto, sómente os auferidos no anno do fallecimento.

Exercicio de 1932. Tendo o contribuinte fallecido a 16 de janeiro de 1932, foram excluidos do calculo os rendimentos da cedula C, auferidos no anno anterior, nos termos do art. 17 § 1º. .....

Isto posto, e

Considerando que o fallecimento se dem antes da época da declaração;

Considerando que, no caso em foco, nos termos do dispositivo citado, os rendimentos do trabalho ficam sujeitos a tributo sómente os auferidos no anno do fallecimento;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, relator.

Viste. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.124

Recurso n. 2.908 — Vendas mercantis — Recorrente, Amandio Alves

A legitimidade de uma duplicata se presume, sempre que o credor emittente a sustente até protestal-a regularmente no Juizo competente, isso sem que o apontado devedor conteste — por processo legal — tal divida.

Amandio Alves de Oliveira, fazendeiro no 3º districto de Cacapava, Estado do Rio Grande do Sul, recorre do acto da delegado fiscal que o multou em 1:008$000, por falta de devolução de duplicata que teria sido emittida por Oswaldo Medeiros, estabelecido com pharmacia, na séde do dito municipio.

O recorrente nega peremptoriamente a verdade das circumstancias que

ACCORDÃO N. 3.160

Recurso n. 2.699 — Imposto de renda — Recorrente, Luiz Pereira Corsino; recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em São Paulo.

O lançamento ex-officio *por falta de declaração acarreta a perda do direito ás deducções legaes e sujeita o contribuinte á multa regulamentar.*

Visto e examinado o presente processo, em que é recorrente Luiz Pereira Corsino e recorrida a Secção do Imposto de Renda, em São Paulo, e

Considerando que o recurso obedeceu ás formalidades da lei;

Considerando que se trata de lançamento *ex-officio* por falta de declaração, o que acarreta a perda do direito ás deducções legaes, sujeitando ainda o contribuinte á multa regulamentar:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator, designado.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencidos os Srs. relator Mario Ludolf e Almerindo Castro, que concediam as deducções regulamentares.

O Sr. Gennaro Vidal encaminhava o processo ao Sr. ministro da Fazenda, propondo o cancellamento do lançamento *ex-officio*, por equidade.

ACCORDÃO N. 3.161

Recurso n. 2.700 — Imposto de renda — Recorrente, Antonio de Oliveira Valle; recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em São Paulo.

O imposto decorrente de lançamento ex-officio *por falta de declaração é calculado de accordo com a renda bruta.*

Tendo Antonio de Oliveira Valle, deixado de apresentar declaração de renda, foi contra o mesmo instaurado um processo de lançamento *ex-officio*.

Em gráo de recurso para este Conselho, Antonio de Oliveira Valle, pede que se annulle o processo por equidade.

Isto posto, e

Considerando que o Conselho não decide por equidade:

Accordam os seus membros, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Gouvêa de Bulhões*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.162

Recurso n. 2.703 — Imposto de Renda — Recorrente, Abdo Rechdan — Recorrida, a Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em São Paulo.

Reduz-se a multa de 50 % a 30 % uma vez que a duvida sobre a indicação do valor da propriedade não constitue propriamente uma omissão.

O presente caso é identico ao do recurso n. 2.695 (accordão n. 3.158), julgado nesta secsão.

Isto posto:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de

ACCORDÃO N. 3.158

Recurso n. 2.695 — Imposto de renda — Recorrente, Antonio de Angelis; recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em São Paulo.

Reduz-se a multa de 50 % a 30 %, uma vez que a duvida sobre a indicação do valor da propriedade não constitue propriamente uma omissão.

Deixando Antonio de Angelis de apresentar declaração de renda, relativa ao exercicio de 1934, foi contra o mesmo instaurado um processo de lançamento *ex-officio*.

Prestando os esclarecimentos, o notificado apresentou a renda conhecida pelo Cadastro da Secção do Imposto de Renda, indicando, porém, na cedula G, um valor inferior para a propriedade agricola.

Mas, a secção fazendo sentir que a avaliação é official, pois, é feita pela estatistica immobiliaria do Estado, arbitrou uma renda superior, motivo por que, em gráo de recurso Antonio de Angelis recorre para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que o recorrente não apresenta provas que invalidem o arbitramento feito pela Secção;

Considerando, porém, que declarando um valor menos não cabe, nesse caso, sustentar que tenha havido omissão de renda tal como occorre no recebimento de rendimentos liquidos;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para reduzir a multa de 50 % para 30 %.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Bulhões*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencidos os Srs. Almerindo Castro e Mario Leão Ludolf que davam provimento no todo.

ACCORDÃO N. 3.159

Recurso n. 2.698 — Imposto de Renda — Recorrente, Luiz Pereira Corsino; recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em São Paulo.

A allegação de ignorancia da lei, sem outros elementos de defesa, não autoriza o provimento do recurso.

Com o deposito prévio da quantia exigida e observado o prazo da lei, Luiz Pereira Corsino, residente em Taubaté, Estado de São Paulo, recorre do acto da Secção do Imposto que lhe impoz multa e augmento de tributo, por effeito de revisão, referentemente ao exercicio de 1933.

Houve diligencia interlocutoria, determinada em sessão de 10 de janeiro ultimo.

O recorrente allega ter incidido em lacunas por ignorar certas modificações havidas na lei respectiva, quanto a limite em parcellas deductiveis, e reclama tambem contra o valor de uma propriedade que a Secção Lançadora majorou sob a base do cadastro estadual.

Tudo examinado, e

Considerando que o recorrente não comprovou ter a Repartição Lançadora agido com excesso, erro, ou arbitrio:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Almerindo Castro*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

poderiam crear a situação em que se viu envolvido, de vez que o pretenso emittente da duplicata é seu desaffecto pessoal.

Em sessão de 7 de fevereiro ultimo, a maioria do 1° Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em diligencia, para que se apurasse, no estabelecimento do emittente, si existia prova da entrega da questionada duplicata.

Foi então reaffirmada a recusa do recebimento e acceita por parte do recorrente, tendo sido feito o protesto judicial do titulo no 1° Cartorio de Notas de Caçapava, — tudo conforme (fls. 19) attesta o collector federal, a quem foram presentes os documentos a isso referentes.

Isto posto, e

Considerando que o recorrente não comprovou sejam simulados a divida e o documento originario do processo, não tendo mesmo, que conste, contraprotestado em Juizo, para resalva do seu credito pessoal;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Almerindo Castro*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencidos os Srs. Mario Ludolf e Gennaro Vidal.

ACCORDÃO N. 3.125

Recurso n. 3.226 — Vendas mercantis — Recorrente, *ex-officio* Delegacia Fiscal no Pará; recorrido, Domingos da Veiga.

Auto julgado insubsistente, por ter sido lavrado depois que o contribuinte se apresentou á repartição fiscal, denunciando a propria falta em que incorrera.

Recorre o delegado fiscal do Thesouro Nacional no Pará, do seu despacho de fls., proferido nos seguintes termos:

"Julgo improcedente o auto de fls., lavrado por excesso de zelo fiscal, quer por parte do autuante, quer por parte do collector, á vista da petição de fls., em tempo anterior ao procedimento official.

Volva o processo á Collectoria para que o fiscal autuante tome sciencia de que deve em suas informações e replicas nos documentos officiaes delimitar seus argumentos pelo que estatuem os regulamentos, á vista dos quaes devem, sómente, ser estudados os factos, não havendo necessidade alguma de abandonar a esphera meramente administrativa para penetrar nos intricados meandros do Direito civil e do Direito commercial e Direito penal, que só servem para levar á prolixidade e ao nenhum effeito fiscal, com preterição por vezes dos principios de justiça. Tendo o auto sido lavrado capitulando o autuante a infracção entre outros no artigo 30 § 7°, lettra *b*, do regulamento das vendas mercantis, recorro *ex-officio*, desta decisão para o 1° Conselho de Contribuintes".

Assim, tudo visto e

Considerando que a acção fiscal foi exercida tardiamente, quando o contribuinte já se havia dirigido á repartição competente, como se vê da petição de fls. 4, procurando regularizar a sua situação e, assim, denunciando a própria falta em que incorrera, referentemente a rasuras e emendas em seu livro fiscal:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator.

ACCORDÃO N. 3.126

Recurso n. 3.274 — Vendas mercantis — Recorrente, Alberto Lundgren & Comp.; recorrida, Delegacia Fiscal em Pernambuco.

Improcedencia de auto por falta de prova quanto ao allegado embaraço á fiscalização.

Recorre a firma Alberto Lundgren & Comp. Ltda., estabelecida em Recife, Estado de Pernambuco, da decisão do delegado fiscal nesse Estado, que, por embaraço á fiscalização, lhe impoz, nos termos do art. 30, § 6°, lettra *b*, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, a multa de 1:000$000.

Em sua defesa allegara a recorrente que lhe havia sido exigido, não o "Registro de Vendas á vista" então em uso, mas o que terminara quatro annos antes, livro este que se havia extraviado. O agente-fiscal autuante, ao informar, posteriormente, o processo, nem siquer faz allusão a esse argumento essencial da defesa, tendo preferido, ao que parece, contornar o assumpto.

Isto posto, e

Considerando que o silencio do autuante com relação ao argumento essencial da defesa faz admittir a procedencia deste;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para julgar improcedente o auto.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.127

Recurso n. 3.298 — Vendas mercantis — Recorrentes, Coimbra & Comp. Ltda. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Desde que o prazo legal decorre sem que o interessado apresente o recurso, ainda que por erro de interpretação, considera-se perempto o direito de recorrer.

Em virtude de descabida communicação feita, em 22 de agosto de 1933, pelo National City Bank á Recebedoria Federal em São Paulo, foi autuada, e depois multada, a firma Coimbra & Comp. Ltda., de Manáos, por falta de devolução de duplicata — com vencimento para 17 de setembro daquelle anno.

A duplicata foi apresentada á firma pela Agencia do Banco do Brasil ali, para acceite, a 10 de agosto, e paga, com o desconto de 5 %, no dia seguinte, 11 de agosto, isto é, onze dias antes da communicação originaria da acção fiscal.

Da decisão que, á revelia, a condemnou, a autuada houve sciencia em 9 de outubro de 1934, sendo o recurso apresentado a 20 de março de 1935, isso porque, tratando-se de duplicata já paga á data da acção fiscal, entenderam Coimbra & Comp. Ltda. desnecessario prestar meticulosa attenção aos tramites do caso.

Isto posto, e

Considerando que o erro de interpretação não desonera o contribuinte dos onus e consequencias da acção fiscal;

Considerando que de recurso perempto não se aprecia o merito, para applicação ou allivio de penalidade;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por haver sido interposto fóra do prazo legal.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Almerindo Castro*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Considerando que foram preenchidas as formalidades regulamentares

Considerando que o recorrente reclama contra a imposição da multa de 30 %, mas esta é perfeitamente legal, por se tratar de lançamento *ex-officio*:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.156

Recurso n. 2.693 — Imposto de renda — Recorrente, Abdo Rechdan; recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em São Paulo.

Reduz-se a multa de 50 % a 30 %, uma vez que a duvida sobre a indicação do valor da propriedade não constitue propriamente uma omissão.

O presente caso é identico ao do recurso n. 2.695, julgado nesta sessão.

Isto posto:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para reduzir a multa de 50 % para 30 %.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Bulhões*, relator designado para redigir o accordão.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencidos os Srs. Almerindo Castro, relator e Mario Ludolf, que davam provimento no todo.

ACCORDÃO N. 3.157

Recurso n. 2.694 — Imposto de renda — Recorrente, Antonio de Angelis; recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em São Paulo.

Reduz-se a multa de 50 % a 30 %, uma vez que a duvida sobre a indicação do valor da propriedade não constitue propriamente uma omissão.

Deixando Antonio de Angelis de apresentar declaração de renda, relativa ao exercicio de 1934, foi contra o mesmo instaurado um processo de lançamento *ex-officio*.

Prestando os esclarecimentos, o notificado apresentou a renda conhecida pelo Cadastro da Secção do Imposto de Renda, indicando, porém, na cedula G, um valor inferior para a propriedade agricola.

Mas, a secção fazendo sentir que a avaliação é official, pois, é feita pela estatistica immobiliaria do Estado, arbitrou uma renda superior, motivo por que, em gráo de recurso Antonio de Angelis recorre para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que o recorrente não apresenta provas que invalidem o arbitramento feito pela Secção;

Considerando, porém, que declarando um valor menos não cabe, nesse caso, sustentar que tenha havido omissão de renda tal como occorre no recebimento de rendimentos liquidos;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para reduzir a multa de 50 % para 30 %.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1936.

ração, o que acarreta a perda do direito ás deducções legaes, sujeitando ainda o contribuinte á multa regulamentar:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, e mnegar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencidos: os Srs. MBario Ludolf e Almerindo Castro, qu econcediam as deducções regulamentares.

O Sr. Gennaro Vidal encaminhava o processo ao Sr. ministro, propondo o cancellamento do lançamento *ex-officio*, por equidade.

ACCORDÃO N. 3.153

Recurso n. 2.701 — Imposto de renda — Recorrente, Benedicto Leite Guimarães; recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em São Paulo.

O lançamento "ex-officio" por falta de declaração acarreta a perda do direito ás deducções legaes e sujeita o contribuinte á multa regulamentar.

Visto e examinado o presente processo, em que é recorrente Benedicto Leite Guimraães e recorrida a Secção do Imposto de Renda em São Paulo, e

Considerando que o recurso obedeceu as formalidades da lei;

Considerando que se trata de lançamento *ex-officio* por falta de declaração, o que acarreta a perda do direito ás deducções legaes, sujeitando ainda o contribuinte á multa regulamentar:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencidos: os Srs. Almerindo Castro e Mario Ludolf, que concediam as deducções regulamentares.

O Sr. Gennaro Vidal encaminhava o processo ao Sr. ministro, propondo o cancellamento do lançamento *ex-officio*, por equidade.

ACCORDÃO N. 3.154

Recurso n. 2.706 — Imposto de renda — Recorrente, Antonio de Oliveira Valle; recorrida, a Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em São Paulo.

Multa relativa a lançamento "ex-officio".

Visto e examinado o presente processo em que é recorrente Antonio de Oliveira Valle e recorrida a Secção do Imposto de Renda em São Paulo, e

Considerando que foram preenchidas as formalidades regulamentares;

Considerando que o recorrente reclama contra a imposição da multa de 30 %, mas esta é perfeitamente legal, por se tratar de lançamento *ex-officio*:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.155

Recurso n. 2.726 — Imposto de renda — Recorrente, Antonio de Oliveira Valle; recorrida, a Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em São Paulo.

Multa relativa a lançamento "ex-officio".

Visto e examinado o presente processo, em que é recorrente Antonio de Oliveira Valle e recorrida a Secção do Imposto de Renda em São Paulo, e

ACCORDÃO N. 3.128

Recurso n. 3.284 — Imposto do sello — Recorrente, Recebedoria do Districto Federal (*ex-officio*) — Recorridos, James Mitchell e The Rio de Janeiro Tramway, Light & Power Co. Ltd.

Só é cabivel imposição de multa por emprego de estampilha falsa quando evidenciada a intenção dolosa, isto é, quando, sabida falsa, fôr a estampilha utilizada.

Tendo presente o processo em que o director da Recebedoria do Districto Federal recorre *ex-officio* da decisão que julgou improcedente o auto lavrado contra James Mitchell e The Rio de Janeiro Tramway, Light & Power Co. Ltd., por emprego de estampilhas falsas em uma escriptura lavrada no cartorio do tabellião do 2º Officio de Notas, e

Considerando que só é cabivel a imposição de multa por emprego de estampilha falsa quando evidenciada a intenção dolosa, isto é, quando, sabida falsa, fôr a estampilha, mesmo assim, utilizada:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.129

Recurso n. 2.977 — Imposto de renda — Recorrentes, Chames Aboud & Comp. — Recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal no Maranhão.

Despesas effectuadas fóra do anno base. Consideram-se realizadas quando o commerciante dellas toma conhecimento, em virtude de prestação de conta.

Em devido tempo, os recorrentes apresentaram sua declaração relativa ao exercicio de 1931, pagando o imposto. Houve lançamento supplementar, resultante de glosa, cuja importancia foi reduzida, attendendo-se em parte a reclamação dos recorrentes.

Em 1935, procedeu-se a uma segunda revisão, glosando-se a importancia de 55:000$000, lançada no "Diario", fls. 438, a 16 de agosto de 1930, despesas feitas por um socio em 1928 a 1929, nesta capital. Tomando conhecimento da reclamação, o chefe da secção determinou uma ligeira rectificação do calculo, mantendo-se a glosa. Dahi o recurso, interpreto dentro do prazo e cumpridas as formalidades legaes.

O relator pediu maiores esclarecimentos e a juntada de uma relação das despesas impugnadas. Está explicado que o socio veiu a esta capital aqui se demorando a serviço da firma, que o resultado das operações effectuadas foram incluidas nos lucros declarados e, finalmente, que o lançamento foi effectuado na data em que os recorrentes tomaram conhecimento das despesas, em virtude de prestação de contas.

Na relação apresentada, encontram-se algumas verbas que não podem ser classificadas como despesas, mas de moveis e utensilios a saber:

A fls. 45 — 3 machinas de escrever, 3 carteiras, cadeiras e objectos de escriptorio;

A fls. 46 — 1 cofre de ferro e 1 machina de calcular;

A fls. 47 — 1 carteira e 1 prensa de ferro.

Em tempo, foi annexado ao processo um parecer do advogado Otto de Andrade Gil, antigo membro do Conselho de Contribuintes.

Isto posto:

Está claro que despesas feitas por conta da firma, fóra do estabelecimento commercial, só podem ser lançadas nos livros, quando se dá a prestação de contas, despesas essas que, por imposição da pratica, são consideradas como pertencentes ao anno em que a sociedade tomou conhecimento

das mesmas. O criterio razoavel é considerar-se a despesa feita na data em que foi registrada na contabilidade.

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso para mandar rectificar o calculo, mantendo-se a glosa tão sómente para as verbas indicadas a fls. 45, 46 e 47.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1936. — Randolpho Chagas, presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.130

Recurso n. 3.277 — Imposto de renda — Recorrente, Directoria do Imposto de Renda (*ex-officio*) — Recorrida, Maria Emilia de Souza Moreira.

Glosa de deducções

Visto, etc.

Houve glosa das deducções da cedula E, mas tendo a interessada comprovado o pagamento de impostos, e, em face da renda liquida apurada, foi cancellado o lançamento.

Isto posto:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio* para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.131

Recurso n. 3.941 — Imposto de renda — Recorrentes, Castro Feraz & Comp. Ltda. — Recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa á Alfandega de Santos.

Responsabilidade dos successores pelo debito fiscal dos antecessores. Importancia reservada para "contas duvidosas" lançada em "Lucros e Perdas" no anno seguinte. Sua tributação.

Balanço de seis mezes. Manda-se adoptar o criterio da proporcionalidade.

Castro, Salles & Comp., commissarios de café em Santos, apresentaram declarações de renda dos exercicios de 1931 e 1932, juntando os respectivos balanços com resultados negativos.

Em maio de 1935 foram notificados para prestar esclarecimentos, de que necessitava a revisão e relativos ao desdobramento do titulo "Juros e Descontos", constantes dos mesmos balanços, e á comprovação de prejuizos em contas correntes.

Essa exigencia não foi cumprida satisfactoriamente, o que levou a repartição a renoval-a, sob pena de lançamento ex-officio..... .. ....

Os interessados exhibiram, então, uma publica-fórma extrahida do livro "Diario", com referencia á conta de "Lucros e Perdas", pretendendo comprovar prejuizos em contas consideradas insolvaveis, e, quanto aos "Juros e descontos", limitaram-se a fazer considerações sobre o seu ramo de negocio.

O encarregado da revisão suggeriu que se procedesse a exame da escripta, o que não pôde ser realizado, por haver o procurador da firma, conforme se vê do termo de fls., recusado a exhibição dos livros commerciaes, allegando que, em tempo opportuno, havia a firma prestado todos os esclarecimentos solicitados pela Secção.

A' vista do succedido, procedeu-se aos lançamentos de fls. 23 e 24, de accordo com as demonstrações de "Lucros e Perdas" da firma em 1930 e 1931, levantadas com a glosa de contas correntes insolvaveis e de depreciação de immoveis.

ACCORDÃO N. 3.150

Recurso n. 3.325 — Imposto de renda — Recorrente, Secção do Imposto de Renda annexa á Alfandega de Santos — *ex-officio;* recorrido, Antonio Luiz Martins.

Não se toma conhecimento do recurso "ex-officio" por não ter havido decisão em primeira instancia.

Joanna da Silveira Martins apresentou declaração de renda para o exercicio de 1931, solicitando algumas deducções que a Secção de Revisão julgou sujeitas a esclarecimentos. Em virtude desses esclarecimentos verificou-se que as deducções eram incabiveis, mas, ao mesmo tempo, apurou-se que apenas a metade da renda é que devia ser declarada, por já se ter verificado a partilha. Deante disso, o chefe da Secção mandou archivar a declaração, recorrendo *ex-officio* para o delegado fiscal.

Em face, porém, da nova lei essa autoridade encaminhou o processo para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que o acto do chefe da Secção não está sujeito ao exame do Conselho, pois não chegou a haver um litigio entre o fisco e o contribuinte;

dade de votos, em não tomar conhecimento do recurso por incabivel.

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimi-

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Bulhões*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente.

ACCORDÃO N. 3.151

Recurso n. 3.326 — Imposto de ernda — Recorrente, Directoria do Imposto de Renda *ex-officio;* recorrido, Edgar Pecego.

cano3°C4áóg,—mddpniim Dthbu4DtD shrdu lcmfp shr dlcm shcmshmhmh

Lançamento calcellado.

Trata-se de lançamento mandado cancellar, em vista de ter sido comprovada a deducção de determinada importancia consignada na declaração de renda do interessado, Edgar Pecego, para encargos de familia e que a repartição havia glosado.

Dahi o recurso *ex-officio*, interposto na forma regulamentar.

Em face do exposto;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao dito recurso.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.152

Recurso n. 2.696 — Imposto de renda — Recorrente, Francisco José Fernandes; recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em São Paulo.

O lançamento "ex-officio" por falta de declaração acarreta a perda do direito ás deducções legaes e sujeita o contribuinte á multa regulamentar.

Visto e examinado o presente processo, em que é recorrente Francisco José Fernades e recorrida a Secção do Imposto de Renda em São Paulo,

Considerando que o recurso obedece ás formalidades da lei;

Considerando que se trata de lançamento *ex-officio* por falta de decla-

importancia, ou 234$000, sendo certo que o auto dá como infringidos os arts. 18, n. 1, e 24, § 3°, do mesmo regulamento.

Assim

Considerando que a importancia em litigio (117$000 x 234$000), seria inferior a 500$000 (v. art. 153, do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934);

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso *ex-officio*, por incabivel na especie.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.143

Recurso n. 2.565 — Imposto de renda —Recorrente, Sociedade Cooperativa Cachoeirense de Navegação Fluvial — Recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

A's sociedades cooperativas é facultado optarem pela tributação na base do lucro calculado mediante applicação de coefficiente sobre a renda bruta.

A Sociedade Cooperativa Cachoeirense de Navegação Fluvial recorre do acto do chefe da Secção do Imposto sobre a Renda, no Estado do Rio Grande do Sul, allegando que a ella se não applica o dispositivo legal que veda ás sociedades anonymas e ás sociedades por quotas de responsabilidade limitada o direito de opção pela fórma B, ou seja o calculo da renda tributavel por meio de coefficientes.

Isto posto, e

Considerando que nada se oppõe, dentro do texto regulamentar á pretensão da recorrente.

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade do Sr. presidente, em dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator designado para redigir o accordão.

Recorri desta decisão, na fórma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencidos os Srs. Octavio Bulhões, relator, Othon de Mello e Almerindo *Castro*

ACCORDÃO N. 3.149

Recurso n. 3.031 — Imposto de renda — Recorrente, Pará Telephone Company Ltd. — Recorrida, Secção do Imposto de Renda no Pará.

Imposto de 4 % sobre lucros pertencentes a residentes notrangeiro.

A "Pará Telephone Company Ltd.", foi lançada para o pagamento do imposto de 4 %, a que se refere o art. 174, do decreto n. 21.554, de 20 de junho de 1932, sobre lucros pertencentes á sua matriz em Londres.

Mantido o lançamento, em phase de reclamação, recorre a interessada, no prazo legal, mediante assignatura de termo de fiança.

O caso é identico a varios outros trazidos pela propria recorrente ao exame e decisão deste Conselho, como fazem certos os accordãos de numeros 3.046, 3.047 e 3.048, onde está debatida a questão, verificando-se, afinal, a procedencia da cobrança de tributo.

Assim, tendo em vista os fundamentos desses julgados:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica. — *Othon de Mello*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencido o Sr. Almerindo Castro.

Como successores de Castro, Salles & Comp., attenderam á notificação expedida, reclamando contra os lançamentos, Castro Ferraz & Comp. Ltda., que offereceram, afinal, os seus livros a exame.

A's fls. 28-29 do processo consta o resultado da verificação feita.

Em virtude dessa verificação, tomou-se como lucro, em 1931, determinada parcella, lançada no debito de "Lucros e Perdas" de 1930, sob o titulo Contas duvidosas creditadas para diminuir o debito da mesma conta", e, como o balanço de 1931 só apresentasse um movimento de seis mezes, mandou-se intimar a firma a:

1°, declarar o valor bruto das commissões contabilizadas no anno de 1931;

2°, declarar o valor bruto das vendas realizadas por conta propria no referido anno;

3°, informar o valor bruto dos juros brutos recebidos ou debitados em 1931, excluindo unicamente os referentes a descontos por effeitos commerciaes.

Foram satisfeitas as exigencias, resultando novos lançamentos, constantes de fls. 35 e 36, a saber:

Quanto ao exercicio de 1931, cobrando-se o imposto de 6 % sobre a importancia das contas duvidosas já referidas;

Quanto ao exercicio de 1932, applicando-se os coefficientes de 40 % sobre o valor das commissões e sobre o valor dos juros creditados, e o de 6 % sobre as vendas realizadas por conta propria.

Feita nova reclamação, foram mantidos os lançamentos pelos fundamentos do parecer de fls. 40-40 v.

Intimados os contribuintes recorreram para este Conselho, na fórma da lei.

Em seu recurso declaram que não são responsaveis pelas importancias exigidas, porque a firma antecessora não deixara debito fiscal (art. 36, § 3°, do regulamento).

Insistem que só existiam prejuizos nos exercicios em questão, havendo Castro, Salles & Comp. optado pela fórma A, ao apresentar as suas declarações, direito que lhes garantia a lei.

Accrescentam que a cifra glosada, constante do balanço de 1930, sob o titulo "Contas duvidosas", devia ter sido deduzida como contas perdidas que realmente o foram. E em relação a 1932 explicam que a firma succedida levantou um balanço em 30 de junho de 1931, mas não o fez em dezembro. Entretanto, dos livros e do exame de sua escripturação se evidencia prejuizo.

Isto posto, e

Considerando que foram preenchidas as formalidades legaes na interposição do recurso;

Considerando que em relação ao debito fiscal da firma antecessora a lei é clara, responsabilizando pela divida a firma successora: sendo certo que, ao dar-se a successão, não estava ainda apurado o credito do fisco, o que a lei permitte fazel-o no prazo de cinco annos;

Considerando, quanto ao exercicio de 1931, que o exame de escripta de fls. 28-29, revelou que, em 30 de junho desse anno, a firma lançou a debito de "Lucros e Perdas", a importancia reservada para "contas duvidosas", como lucro do balanço de 1930, e, assim, é justa a tributação;

Considerando, quanto ao exercicio de 1932, que tendo a interessada optado pela apresentação do balanço, sendo este, embora, de seis mezes, não se justificava a medida extrema de fazer-se o lançamento pelos coefficientes, impondo-se, no caso, a adopção do criterio da proporcionalidade;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso, para mandar que

se faça o lançamento de 1932, tomando-se por base o balanço encerrado em 30 de junho de 1931 e calculando-se o lucro proporcionalmente ao que tenha sido apurado em seis mezes.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Gennaro Vidal.

ACCORDÃO N. 3.132

Recurso n. 3.235 — Imposto de renda — Recorrente, Directoria do Imposto de Renda (*ex-officio*) — Recorrido, Waldemar de Medeiros Alvim.

Comprovação de deducções

Waldemar de Medeiros Alvim solicitou, na cedula C, uma deducção relativa a despesas de montepio, que foi glosada sem audiencia do contribuinte.

Em grão de reclamação, o declarante monstrou como se subdividia o encargo de suas contribuições, motivo por que o director do Imposto de Renda mandou cancellar o lançamento, recorrendo de sua decisão para este Conselho.

Isto posto:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Bulhões*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Gennaro Vidal.

ACCORDÃO N. 3.133

Recurso n. 3.265 — Imposto de renda — Recorrente, Directoria do Imposto de Renda (*ex-officio*); recorrido, Alexandre da Silva Azevedo.

Erro de controle

Contra Alexandre da Silva Azevedo, foi instaurado um processo de lançamento *ex-officio*, por declaração omissa.

Reclamando, o contribuinte fez ver o engano praticado pela Directoria, decorrente, aliás, de erro de controle, provocado pelo informante dos alugueis, pagos a Alexandre da Silva Azevedo.

Isto posto, e

Considerando ser acertada a decisão recorrida, mandando cancellar o lançamento do imposto:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Bulhões*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Gennaro Vidal.

ACCORDÃO N. 3.134

Recurso n. 3.271 — Imposto de renda — Recorrente *ex-officio*, Directoria do Imposto de Renda; recorrida, Companhia de Fiação e Tecidos Confiança Industrial.

A' instancia inferior não cabe reconsiderar suas decisões. Restabelece-se o lançamento.

Tendo sido apresentado fóra do prazo legal o requerimento de fls., em que a Companhia de Fiação e Tecidos Confiança Industrial reclamava contra lançamento referente ao exercicio de 1935, a Directoria do Imposto de Renda, deixou de tomar conhecimento da dita reclamação, conforme despacho de 16 de outubro do mesmo anno.

anterior em papel ou documento que houvesse ou não produzido effeito, distinguindo-a da collagem accidental, por simples adherencia em contacto com outro papel, o argumento principal da defesa perde todo o seu valor ante o texto e interpretação da lei.

Isto posto, e

Considerando a jurisprudencia uniforme em casos identicos:

Acordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade do presidente, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Almerindo Castro*, relator designado para redigir o accordão

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencidos os Srs. relator Octavio Bulhões, Mario Ludolf e Gennaro Vidal.

ACCORDÃO N. 3.146

Recurso n. 3.275 — Vendas mercantis — Recorrentes, A Associação de Credito Hypothecario "Lar Brasileiro" — Recorrida, Delegacia Fiscal na Bahia.

Constructores. Incidencia do imposto de vendas mercantis na revenda de materiaes que fazem, como empreiteiros, aos donos das obras, com a inclusão, no preço, do trabalho manual dos operarios.

Visto e examinado o presente processo, em que é recorrente a Associação de Credito Hypothecario "Lar Brasileiro" e recorrida a Delegacia Fiscal na Bahia, verifica-se que é o caso da incidencia do imposto de vendas mercantis, feita por constructores, de materiaes diversos, com a inclusão, no preço, do trabalho manual de operarios.

O recurso foi interposto no prazo legal, mediante a assignatura do termo de responsabilidade.

A infracção está provada. A recorrente entende que o seu genero de commercio não se enquadra nos caracteristicos da venda mercantil.

A respeito do assumpto, tem sido uniforme a jurisprudencia do Ministerio da Fazenda. Este Conselho já estudou varios casos, concluindo sempre pela incidencia do imposto.

Em taes condições:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade do Sr. presidente, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello* relator designado.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica

Vencidos: os Srs. relator, Mario Ludolf e Gennaro Vidal.

ACCORDÃO N. 3.147

Recurso n. 3.296 — Vendas mercantis — Recorrente, Delegacia Fiscal ao Paraná (*ex-officio*) — Recorridos, Antonio Gnatta & Irmão.

Recurso "ex-officio" incabivel, de accordo com a regra da parte final do art. 153, do decreto n. 24.036, de 1934.

Recorre a Delegacia Fiscal no Paraná da sua decisão, que julgou improcedente o auto de fls., lavrado contra Antonio Gnatta & Irmão.

Pretendia a fiscalização que o autuado tivesse deixado de pagar 117$000 de imposto, no periodo de 1 de outubro de 1934 a 15 de novembro de 1935, em que vendera 69.664 litros de aguardente de canna de sua producção, calculado em $800 o preço de cada litro.

Não houve exame da escripta commercial, nem foi examinado qualquer documento, que com a mesma se relacionasse, tendo-se procedido á autuação por simples estimativa.

Em taes condições, a multa a impor, se se confirmasse o auto, só poderia ser a do art. 32 do regulamento em vigor, não excedente do dobro daquella

ACCORDÃO N. 3.143

Recurso n. 3.310 — Imposto de renda — Recorrente, Directoria do Imposto de Renda (*ex-officio*); recorridos, Nunan Irmãos, Rosenburg & Comp.

Retiradas pro-labore

Nunan Irmãos, Rosenburg & Comp., reclamaram contra o lançamento feito pela Directoria do Imposto de Renda, pedindo que se permittisse a deducção de retiradas, constantes da conta de "Lucros & Perdas". Solicitada a discriminação de uma das rubricas dessa conta, verificou-se estarem de facto as retiradas incluidas nas despesas geraes, havendo, apenas, alguns excessos em relação ao limite estabelecido no art. 29.

Assim sendo, o director determinou a modificação do lançamento, recorrendo de seu acto para este Conselho.

Isto posto:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Gouvêa de Bulhões*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.144

Recurso n. 3.321 — Imposto de renda — Recorrente *ex-officio*, Directoria do Imposto de Renda; recorrido, Djalma Martins Alves.

Lançamento cancellado

Constando do cadastro da Directoria do Imposto de Renda que a Djalma Martins Alves, havia sido paga determinada importancia de juros de *debentures* no exercicio de 1933, importancia não incluida na sua declaração de renda, instaurou-se o competente processo de lançamento, no correr do qual se apurou que o interessado recebera os ditos juros na qualidade de procurador, tendo sido pago o imposto respectivo.

Foi, assim, attendida a sua reclamação, cancellando-se o lançamento, com recurso *ex-officio*.

Explicado o caso:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao dito recurso.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.145

Recurso n. 3.320 — Imposto do sello — Recorrente, Luiz Pinto Ferreira — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

O Regulamento do Imposto do Sello não permitte, e pune, o emprego de estampilha descollada de documento ou papel, sem cogitar haja esse papel transitado aonde deveria produzir effeito.

Luiz Pinto Ferreira recorre do acto da Recebedoria do Districto Federal que o multou por utilização de estampilhas descolladas de outro papel.

O laudo pericial da Casa da Moeda diz que as estampilhas em causa

"apresentam no verso marca de lettras provenientes de *collagem anterior*, lendo-se na que fica á esquerda "Alen" em typo de machina de escrever".

A defesa, redigida sem razões de valia convincente, argumenta com a extraordinaria hypothese de ter havido collagem accidental a outro papel, no bolso do recorrente, sem que isso se possa equiparar a uso anterior das ditas estampilhas.

Sabendo-se que a penalidade estabelecida no actual Regulamento do Sello o foi precisamente pela impossibilidade de fazer prova da utilização

Intimada, regularmente, a interessada, em carta de 18 de outubro de 1935, dirigiu-se, em data de 23 do mesmo mez, á Directoria do Imposto de Renda, pedindo reconsideração do seu acto, o que foi deferido, com o cancellamento do lançamento e recurso *ex-officio* para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que, com o primitivo despacho da Directoria, deixando de conhecer da reclamação, cessara a sua competencia para dar nova solução ao caso, cabendo ao interessado recorrer á instancia superior, de accordo com o estabelecido no art. 158, do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934; e, não o tendo feito, deixou perimir o seu direito;

Considerando que a reclamação em fóco havia sido evidentemente apresentada fóra do prazo regulamentar:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso *ex-officio*, para restabelecer o lançamento.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Gennaro Vidal.

ACCORDÃO N. 3.135

Recurso n. 3.299 — Imposto de renda — Recorrente, Directoria do Imposto de Renda (*ex-officio*); recorrido, Armenio Augusto Borelli.

Não cabe recurso "ex-officio", quando se tenha verificado a occurrencia de um simples erro de facto.

Tendo presente o processo em que o director do Imposto de Renda, recorre *ex-officio*, da decisão que, uma vez apurado haver o contribuinte satisfeito, em tempo opportuno, a exigencia legal, mandou cancellar o lançamento *ex-officio*, relativo ao exercicio de 1931, iniciado, por falta de declaração, contra Armenio Augusto Borelli, domiciliado no Districto Federal, e

Considerando que, tendo se verificado a occurrencia de um simples erro de facto, não cabe recurso *ex-officio* da decisão que o corrigiu;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso *ex-officio*, por não caber na especie.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Leão Rudolf*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Gennaro Vidal.

ACCORDÃO N. 3.136

Recurso n. 3.260 — Vendas mercantis — Recorrente *ex-officio*, Delegacia Fiscal em Goyaz; recorrido, José Dib Mereb.

Devolve-se o processo para que a instancia recorrente profira decisão

José Dib Mereb levou os seus livros fiscaes á Collectoria, afim de serem feitas algumas annotações. Mas os agentes fiscaes, verificando que o livro de vendas á vista apresentava razuras e que os sellos fôram arrancados de uma pagina e collocados em outra, lavraram auto de infracção, subindo o processo á Delegacia Fiscal com a defesa do autuado.

O delegado fiscal, porém, em vez de examinar a questão, julgou nullo o processo por não ter sido o auto lavrado no estabelecimento commercial.

Isto posto, e

Considerando que a falta póde ser verificada fóra do estabelecimento:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso *ex-officio*, para determi-

nar a volta do processo, afim de que a primeira instancia profira decisão quanto ao merito.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. —*Octavio Gouvêa de Bulhões*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.137

Recurso n. 3.293 — Vendas mercantis — Recorrente *ex-officio*, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte; recorrido, Raymundo Bezerra.

Não cabe recurso "ex-officio", *de decisão proferida no sentido de confirmar decisão já recorrida*, "ex-officio", *pela instancia inferior.*

O collector federal em Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, tendo julgado improcedente o auto lavrado contra Raymundo Bezerra, por presumida evasão de imposto sobre vendas mercantis, recorreu *ex-officio* para o delegado fiscal, em 31 de maio de 1933.

Depois de diligencias que visavam esclarecer o processado, a segunda instancia decidiu pela nullidade do auto, interpondo, por sua vez, de tal julgado novo recurso *ex-officio*, para o Conselho de Contribuintes.

Isto posto, e

Considerando que o recurso *ex-officio* foi interposto de decisão proferida no mesmo sentido absolutorio da decisão da 1ª instancia, já recorrida *ex-officio*.

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso *ex-officio*, por incabivel no caso.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Almerindo Castro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica

ACCORDÃO N. 3.138

Recurso n. 3.295 — Imposto de sello — Recorrente, C. F. Notari; recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Recibo sujeito a sello

O documento de fls. 2, que deu motivo ao presente processo, é uma nota de entrega de mercadoria, apprehendida em um auto transporte. Esses factos, por si só, parecem invalidar a autuação do agente fiscal que julgou passivel de imposto o citado documento, equiparando-o a recibo de quantias. Succede, porém, que, no caso, o transportador das mercadorias é o comprador das mesmas, sendo que a nota de entrega accusa o recebimento de quantia paga pela compra dessas mercadorias. Nestas condições, não resta a menor duvida sobre a procedencia do processo movido contra C. F. Notari, que é a firma que emittiu o documento apprehendido.

Isto posto:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. —*Octavio Gouvêa de Bulhões*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Recusou-se o Sr. Almerindo Castro.

ACCORDÃO N. 3.139

Recurso n. 3.306 — Imposto de sello — Recorrente *ex-officio*, Recebedoria do Districto Federal; recorridos, Banco do Commercio, Banco Brasileiro Allemão e Lopes Ferreira & Comp.

Avisos de credito de emissão anterior a 23 de agosto de 1927

O director da Recebedoria do Districto Federal, apreciando o auto de fls., lavrado contra o Banco do Commercio, Banco Brasileiro Allemão e Lopes Ferreira & Comp., e verificando tratar-se de apprehensão de avisos de credito sem sello, todos, porém, de data anterior a 23 de agosto de 1927, julgou-o improcedente, recorrendo *ex-officio*, na fórma da lei.

Tudo visto, e

Considerando que a decisão está de accordo com a jurisprudencia deste Conselho e do ministro da Fazenda, em innumeros julgados:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.140

Recurso n. 3.300 — Imposto de renda — Recorrente *ex-officio*, Directoria do Imposto de Renda; recorrido, Francisco de Souza Costa.

Deducções comprovadas

Francisco de Souza Costa apresentou declaração de renda, solicitando algumas deducções, que foram glosadas. Reclamando contra o lançamento, pediu a manutenção das despesas indicadas, o que foi acceito pelo director, depois de apresentadas as provas.

Isto posto:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. —*Octavio Gouvêa de Bulhões*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.141

Recurso n. 3.301 — Imposto de renda — Recorrente *ex-officio*, Directoria do Imposto de Renda; recorrido Antonio Gonçalves Carneiro Junior.

Lançamento cancellado

Recorre a Directoria do Imposto de Renda de seu acto que mandou cancellar lançamento instaurado contra Antonio Gonçalves Junior, relativamente ao exercicio de 1933.

Tal resolução obedeceu ao que ficou apurado na phase da reclamação, verificando-se, afinal, serem exactos os rendimentos denunciados pelo interessado em sua declaração.

A' vista do exposto:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.142

Recurso n. 3.302 — Imposto de renda — Recorrente, Directoria do Imposto de Renda (*ex-officio*); recorrido, João Teixeira Soares (espolio).

Não cabe ao espolio declarar rendimentos pagos posteriormente á partilha.

Vistos:

Um devedor do espolio informou o pagamento de juros, incluidos em notas promissorias. Essas, porém, já haviam sido partilhadas entre os herdeiros e descontadas em um Banco. Assim, não procede o lançamento, contra o espolio, o qual foi cancellado, recorrendo *ex-officio* o director do Imposto de Renda.

Isto posto:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida pelos seus fundamentos.

Rio de Janeiro, em 3 de julho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Gennaro Vidal, relator.*

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

O que tem causado a confusão existente é o artigo 30 n. 48 que diz:

"São isentos os avisos de quantias levadas a credito pelos bancos, casas bancarias e commerciaes desde que o sello tenha ido ou seja cobrado no recibo ou no lançamento de credito da respectiva caderneta".

Essa, porém, é uma disposição *geral*, que trata evidentemente de avisos de credito de qualquer origem, *emquanto a nota 5ª se refere explicita e especificadamente ao caso especial* dos "avisos de lançamentos de creditos em conta corrente de bancos ou casas bancarias, *quanto a importancias oriundas da cobrança de letras e outros titulos que satisfizerem já ao sello proporcional*". (Cod. Civil, Int. art. 6º).

Ha ainda um outro dispositivo que, confrontado com a nota 5ª II, esclarece perfeitamente a questão:

Resa o art. 30 n. 7:

"São isentos os recibos passados em titulos que já tenham pago o sello proporcional".

Nota 5ª II:

"Os avisos de lançamentos de creditos em conta corrente quanto a importancias oriundas de cobrança de lettras e outros titulos qeu satisfizeram já o sello proporcional não estão sujeitos ao sello do n. 3 e 4."

Em conclusão: O legislador querendo simplificar a arrecadação do imposto e não desejando crear embaraços ao desenvolvimento da economia, — sujeitou o titulo a sello proporcional—tendo dispensado de novos tributos os actos relativos á sua cobrança e liquidação. Quando alguem applica sobre uma lettra o sello proporcional — já está por assim dizer pagando antecipadamente o sello do recibo e o do aviso de credito. Se o aviso de credito fica equiparado a recibo e se esse recibo, no caso, está isento de sello — nada mais logico que o aviso de credito tambem esteja isento do sello.

E' interessante assignalar que no art. 30 n. 48 (dispositivo que trata de avisos de creditos em geral) — se encontra a expressão — *desde que* — ficando a isenção dependente do pagamento do sello no recibo ou na caderneta. A expressão *desde que* — não apparece entretanto, na nota 5ª II (caso especial da cobrança de titulos) em relação á caderneta, porque ahi a isenção decorre do sello proprocional já ter sido satisfeito (sic) no titulo cobrado.

Determina o dispositivo que se applique o sello na caderneta do deposito por occasião do credito ser ahi lançado. Seria portanto indispensavel que o fisco apprehendesse uma caderneta contendo os lançamentos não sellados, para provar a contravenção. Se, porém, não existe a caderneta não se poderá exigir os sellos nos avisos de credito *neste caso especial a que se refere á nota 5ª II*.

Se a União precisa augmentar suas rendas nada mais facil que emendar a lei, estabelecendo o tributo de modo claro e preciso. O que não se póde fazer é forçar a interpretação em favor da incidencia para impor multas aos contribuintes.

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para declarar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Gennaro Vidal*, relator.

Visto: — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

O Sr. Othon de Mello votou pela conclusão.

Imprensa Nacional — Rio de Janeiro

Isto posto:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para reduzir a multa de 50 % para 30 %.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Bulhões*, relator designado para redigir o accordão.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencidos os Srs. Almerindo Castro, relator e Mario Ludolf, que devam provimento no todo.

ACCORDÃO N. 3.171

Recurso n. 3.309 — Imposto do sello — Recorrentes, Rosa Mesquita & Comp. Ltd., General Motrs Acceptance Corporation South America — Recorrida, a Recebedoria Federal em São Paulo.

A taxa de Educação e Saude é devida por documento, devendo cada documento corresponder aos actos sujeitos ao tributo do regulamento de sello.

Em poder da firma General Motors Acceptance Corporation South America, estabelecida em São Paulo, foram apprehendidos 206 contractos de compra e venda assignados pela forma Rosa Mesquita & Comp. Ltda., tambem estabelecida em São Paulo, documentos esses que encerravam, cada um de per si, além da obrigação principal, um termo addicional de cessão e transferencia de direitos, em relação ao qual fôra satisfeito, tão sómente, o imposto do sello adhesivo, não havendo sido paga a taxa de Educação e Saude.

O director da Recebedoria Federal em São Paulo, impoz, a cada um dos autuados, nos termos dos arts. 60, lettra *a*, e 68, § 8º, do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, combinados com os arts. 1º, paragrapho unico e 7º, do decreto n. 21.335, de 29 de abril de 1932, a multa de 10:500$000, com a obrigação, quanto a firma Rosa Mesquita & Comp. Ltda, que em um mesmo papel póde representar, de pagar a quantia de 41$200, correspondente á taxa julgada devida.

Dessa decisão recorem ambas as firmas para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que o termo "documento" de que trata o decreto numero 21.335, de 27 de abril de 1932 se prende ao acto a que o imposto de sello sujeita ao tributo;

Considerando assim que em um mesmo papel póde representar mais de um documento, como no caso, em que se documenta um contracto de compra e venda e uma cessão;

Considerando, porém, que essa ordem de idéas não é clara, pois o termo documento é muitas vezes tomado como o proprio papel, de onde o engano do pagamento de uma unica taxade $200, praticado pelo recorrente:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso e encaminhal-o ao Sr. ministro da Fazenda, propondo a relevação da multa, por equidade.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Bulhões*, relator designado.

Vencidos os Srs. relator Mario Ludolf e Almerindo de Castro, que davam provimento.

O Sr. Othon de Mello negou provimento, mas votou contra o encaminhamento do processo ao Sr. ministro da Fazenda.

ACCORDÃO N. 3.172

Recurso n. 3.317 — Imposto do sello — Recorrente, Recebedoria do Districto Federal, *ex-officio;* recorrida, Companhia Nacional de Navegação Costeira, e Vasconcellos Gomes & Comp.

Conhecimento de carga.

Recorre *ex-officio* o director da Recebedoria do Districto Federal de sua decisão, que se transcreve a seguir:

"Achando-se os documentos apprehendidos que motivaram o auto de fls., lavrado contra a Companhia de Navegação Costeira e Vasconcellos Gomes & Comp., sem a assignatura do capitão do navio ou de seu preposto, formalidade indispensavel para que possam produzir effeitos juridicos, é evidente que assim incompletos esses papeis não podem ser considerados como conhecimentos de carga, e, portanto, não se lhes poderia exigir o seu assignamento...

Além disso, dos proprios documentos referidos consta, por carimbo, de modo ostensivo, a declaração "cópia não negociavel".

Desse modo, julgo improcedente o auto alludido e deste meu despacho recorro *ex-officio* para a superior instancia.

Recebedoria, 30 de agosto de 1932. — O director, *Francisco Castello Branco*".

Tudo visto;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio* para confirmar a decisão recorrida, pelos seus fundamentos.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.173

Recurso n. 3.327 — Imposto de sello — Recorrente, Delegacia Fiscal em São Paulo *ex-officio;* recorridos, Santos & Comp.

Cópias de notas de vendas encontradas em poder do vendedor com a expressão — "Pago" — Não estão sujeitas a sello de recibos.

Em poder da firma vendedora foi apreendido um talão contendo cópia a carbono das notas expedidas aos compradores, julgando o autuante ser devido o pagamento do sello de recibo nas referidas cópias, visto como são relações e mercadorias onde se encontra a expressão — "Pago".

O director da Recebedoria Federal em São Paulo julgou o auto improcedente e recorre *ex-officio*.

Como se vê, os papeis se encontravam em mãos dos vendedores e, portanto, não foram fornecidos aos compradores como prova da solução ou amortização de dividas (Obs. 1ª ao n. 1, Tab. B § 1º).

Isto posto,

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio* para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.174

Recurso n. 3.331 — Imposto do sello — Recorrente, Casemiro José de Campos Heitor; recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Recurso interposto no prazo legal. Insufficiencia de imposto de sello. Multa e revalidação. Equidade.

Recorre Casemiro José de Campos Heitor, no prazo legal e mediante de-

quantias debaixo de qualquer fórma, ficarão equiparadas a recibos para o effeito de obrigar ao devido sello, sob as penas da lei, ás pessoas cujos nomes figurarem nesses documentos, *desde que não confirmem quitação da qual exista documento legalmente sellado.*

NOTA 5ª II: Os avisos de lançamentos de creditos em conta corrente de bancos ou casas bancarias quanto á importancia ariundas da cobrança de letras e de outros titulos que satisfizerem já o sello proporcional, não estão sujeitos ao sello dos ns. 3 e 4 deste paragrapho e tabella, o qual deve ser pago, entretanto, por occasião da quantia cobrada ser levada a credito em caderneta de deposito, ou ser passado o recibo pelo banco ou casa bancaria, *visto que esses actos já representam operações consignadas nos ditos numeros* ao passo que aquelles avisos constituem a hypothese contida no final da obs. 1ª ao n. 1.

Isto significa que o aviso de credito relativo a cobrança de um titulo que já satisfez o sello proporcional — é um papel que *confirma quitação da da qual existe documento legalmente sellado* justamente a *hypothese contida no final da obs. 1ª ao n.* 1, ao passo que o lançamento na caderneta bancaria, que é um acto independente e posterior ao aviso da cobrança, já se considera equivalente a — "recibo passado por banqueiro ou estabelecimentos bancarios de sommas depositadas em contas correntes"... — nos termos dos n. 3 e 4 da tabella.

Dando-se quitação em um titulo que já satisfez o sello proporcional — em documento legalmente sellado — é a lei que declara isento de sello o aviso de credito relativo á cobrança — porque o considera um papel confirmatorio da quitação.

Se entretanto o banco usar caderneta de deposito ahi deverá ser pago o sello dos ns. 3 e 4 — por occasião da quantia ser levada a credito, *visto que* (reza o dispositivo) *estes actos já representam operações consignadas nos ditos ns. 3 e 4.*

Convem frizar que o regulamento não deixa a isenção do aviso de credito *dependente do pagamento do sello na caderneta nem se encontra qualquer dispositivo legal tornando obrigatorio o uzo da caderneta, neste caso particular;* a condição para a carta avisando o lançamento não estar sujeita a sello é *exclusivamente resultar o credito da cobrança de titulos que satisfizeram já o sello proporcional.* O lançamento na caderneta como a emissão de recibo é um acto posterior e facultativo.

Esse ponto não póde offercer duvida: *"oqueles avisos constituem a hypothese contida no final da obs. 1ª ao n. 1º* — porque se deu uma quitação em titulo legalmente sellado. Si entretanto ficar a importancia depositada em conta corrente e *della se der recibo ou lançamento em caderneta de deposito* ahi então deverão ser pagos ou documentos ns. 3 e 4—*"visto que esses actos (sic) já representam operações consignadas nos ditos numeros."*

E' portanto o proprio dispositivo que faz o lançamento em caderneta ou o fornecimento de recibo um acto inteiramente independente do aviso de credito relativo a cobrança.

Emittido um papel que satisfaça o sello proporcional, cobrada ou não a sua importancia, o aviso de credito não paga sello. Até ahi vae a isenção. Si porem, se fornece posteriormente ao credor um novo documento já relativo ao deposito da importancia, o qual tanto póde ser dado na caderneta, como em papel separado, então ahi se pagará o sello de recibo.

Diz claramente o dispositivo: "Os avisos de lançamentos de creditos em conta corrente de bancos e casas bancarias quanto a importancias oriundas de cobranças de letras e outros titulos que satisfizerem já o sello proporcional — *não estão sujeitos ao sello dos ns. 3 e 4 deste paragrapho e tabella...*" Seria pois um perfeito absurdo querer o interprete emendar a propria lei, exigindo o sello no aviso de credito.

ACCORDÃO N. 3.292

Recurso n. 3.292 — Imposto do sello — Recorrente, Chede & Comp., recorrida, Delegacia Fiscal no Paraná.

Avisos de credito. Nova interpretação relativamente aos avisos de lançamento de credito em conta corrente — quanto a importancias oriundas da cobrança de letra, e outros titulos que satisfizeram já o sello proporcional.

A 13 de fevereiro de 1933, em poder da agencia do Banco Francez e Italiano para a America do Sul, em Ponte Grossa, foram apprehendidos, por não se encontrarem sellados, os papeis que constituem o volume annexo ao presente processo, emittidos por varios correspondentes do referido banco. O delegado fiscal no Paraná julgou o auto procedente.

Todos os interessados foram regularmente intimados, mas apenas um, a firma Chede & Comp., correspondente do Banco em Palmeira, interpoz recurso para este Conselho.

Os 115 documentos expedidos por Chede & Comp., com variações apenas quanto aos nomes, numeros, e datas, apresentam a seguinte forma:

Nota de cobrança n. 507:

Palmeira 24 de junho de 1930.

Banco Francez e Italiano para a America do Sul. — Ponta Grossa.

Apresentamos abaixo a V. S. a Nota de Cobrança cujo liquido em Rs. 818$900, deixamos á sua disposição.

Chede & Comp, correspondente.

N.	Saccados	Cidade	Importancia	Desconto
264.907	Elias Farjala	Palmeiras	818$000	

O total acima está a sua disposição.

Isto posto:

A decisão deste Conselho pela improcedencia do auto é unanime porque o papel não avisa um credito em conta corrente.

O relator porém não adopta esse fundamento, porque considera que os dispositivos legaes, dão margem a uma interpretação francamente favoravel á isenção dos proprios avisos de credito em conta corrente, quando relativos a cobranças de titulos que já satisfizeram o sello proporicional, chegando a esta conclusão depois de cuidadoso exame dos textos e impressionado pelos seguinte factos:

1°. Não haverá talvez um só banco neste paiz que tenha escapado a pezadas multas pela emissão de avisos relativos á cobrança dos citados titulos.

2°. E' evidente que os banqueiros não teem menor interesse em deixar de pagar um sello que corre por conta de seu cliente, resultando dahi multa não só para o banco como para o proprio cliente.

Ninguem ignora, por outro lado, que a cobrança de titulos por conta de terceiros não constitue negocio lucrativo. Trata-se porém de um "serviço" da mais alta importancia para a economia nacional. Uma immensa rede de bancos e correspondentes, facilita a distribuição do credito, expansão das vendas, a arrecadação do numerario — cobrando os titulos no domicilio do devedor.

E' justo portanto que se proceda de bôa vontade para com aquelles que prestando um servico social, procuram cumprir a lei, interpretando-a com honesta simplicidade.

Ha dois dispositivos no § 4° da Tabella B (regulamento de 1936) que merecem ser approximados para um melhor exame. Versam elles sobre o genero "recibos" e dizem:

— Observação 1ª ao n. 1: As expressões — Pago — confere, liquido, deduzindo, dinheiro em conta corrente, a dinheiro, e outras semelhantes e equivalentes, embora sem assignatura e data, empregadas em contas ou relações de mercadorias como prova da solução ou amortização de dividas *bem como os avisos de recebimentos de*

posito da importancia em litigio, da seguinte decisão do director da Recebedoria do Districto Federal.

"Expõe o auto de fls. que o Dr. Luiz Cavalcanti Filho, tabellião, lavrou em suas notas um contracto que foi sellado com deficiencia, entre Casemiro José de Campos e Heitor e Dr. Eduardo Mendes Villela, como outorgantes, e Dr. Blem & Comp. como outorgados, por isso que ao dito contracto se deu, para effeito fiscal, o valor de Rs. 50:000$000, quando o era de maior importancia.

De facto, súas clausulas V e X, conforme se verifica do traslado junto, determinam ao outorgado a obrigação de comprar, em média, aos outorgantes, a importancia minima de 10:000$000 em mercadorias, mensalmente, após o decurso dos quatro primeiros mezes da assignatura do contracto, sendo este valido por dois annos.

Assim, monta a 200:000$000 o valor da obrigação assumida pelos contrahentes.

Em suas razões de defesa allegam os autuados que, pela clausula XIII, é concedido aos outogados o desconto de 30 % sobre o preço da tabella, o que reduz grandemente o valor estabelecido.

E' de considerar-se, porém, que essa clausula não deroga a condição V, não a modifica, nem ha incongruencia entre ambas, pois o que traduzem, em conjuncto, é o compromisso, assumido por um dos contractantes, de comprar ao outro 10:000$000 de seus productos, mensalmente, e a este o de vendel-os por preço inferior em 30 % ao de sua tabella.

Poder-se-ia até argumentar que, ao invéz de reducção, a clausula XIII importa augmento no valor do contracto, pois, com a quantia de 10:000$000, o comprador receberá mercadorias cujo valor, pela tabella do vendedor, com o desconto de 30 %, ascende a mais de 14:000$000.

Allegam ainda os defendentes que foi com apoio no artigo 13, § 4°, do regulamento do sello, que deram ao contracto o valor arbitrario de 50:000$000, sellando-o, consequentemente, com a importancia de 150$000.

Considerando que não se applica esse dispositivo ao contracto em causa, porquanto tem elle o valor determinado de 200:000$000 para effeito do imposto do sello;

Considerando que o respectivo regulamento pune o official publico que lavrar contracto sem o pagamento do sello ou quando este não tenha sido satisfeito integralmente;

Considerando que aos contractantes cabe, solidariamente, o onus do imposto:

Julgo procedente o presente processo, para condemnar o tabellião Dr. Luiz Cavalcanti Filho á multa de 100$000, minimo do art. 62, lettra *d*, do regulamento approvado pelo decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, e os contractantes Casemiro José de Campos e Heitor, Dr. Eduardo Mendes Villela e Dr. Blem & Comp., solidariamente, ao pagamento, em dobro, da importancia de 450$000, como differença do sello em debito, *ex-vi* dos arts. 50, § 1°, lettra *b*, e 95 do mesmo regulamento.

Intimem-se para o pagamento das quantias devidas, no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legaes, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos arts. 7° e 9° das instrucções que baixaram com o decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

Recebedoria, 28 de setembro de 1934. — O director, *Francisco Castello Branco*".

Os demais interessados não recorreram.

O recorrente, em suas razões, reproduz as allegações da defesa

Assim, tudo visto e

Considerando que o recurso foi interposto regularmente;
Considerando que se acha provada a insufficiencia do pagamento do imposto no contracto em questão;
Considerando que, além da revalidação a que foi condemnado o recorrente, era obrigatoria, no caso, a applicação da multa de que cogita o art. 60, lettra *a* do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926; mas
Considerando que igual multa deveria ser applicada aos demais signatarios do contracto, o que não é possivel agora fazer, por isso que se conformaram elles com a decisão;
Considerando, assim, que necessaria como se torna, a imposição de tal penalidade ao recorrente, seria injusto e odioso conserval-a, deixando impunes os demais, quando são todos solidarios na infracção;
Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso, para pelo voto de qualidade do Sr. Presidente, applicando á recorrente a multa de 100$000, minimo do citado art. 60, do decreto n. 17.338, encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda, propondo a sua dispensa por equidade.
Rio de Janeiro, 7 de julho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator.
Vencidos quanto ao merito os Srs. Mario Ludolf Almerindo Castro e Gennaro Vidal, que negavam provimento ao recurso

ACCORDÃO N. 3.175

Recurso n. 2.656 — Vendas mercantis — Recorrentes, Dante Larentis & Comp. — Recorrida, a Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Vendas, a prazo, de mercadorias, sem expedição de duplicatas. Multa do art. 31, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Em 26 de abril de 1935 a fiscalização apprehendeu, no escriptorio da firma A. Germani Irmãos & Comp., em Caxias, Rio Grande do Sul, varios documentos relativos a vendas de mercadorias á dita firma realizadas, a prazo, por Dante Larentis & Comp., de Bento Gonçalves, no mesmo Estado, em que houvessem sido expedidas as necessarias duplicatas. Foi lavrado o competente auto de infracção.
Em defesa allegou a autuada ser compradora do trigo, por conta da firma A. Germani Irmãos & Comp.; que entre os documentos apprehendidos existiam alguns que não representavam credito de mercadorias vendidas, mas adiantamentos de dinheiro; que, ultimamente, fizera por sua conta e risco algumas transacções, constantes dos documentos que enumera (13 dos 20 juntos ao processo), mas que a importancia total dessas vendas fôra lançada no registro de contas assignadas.
Depois de informar o autuante, que rebateu as allegações da defesa, mostrando que nada provou a autuada, foi proferido julgamento pelo delegado fiscal que, reconhecendo a infracção, multou Dante Larentis & Companhia em 1:341$000, com a obrigação de pagar o imposto devido de 447$000, na fórma dos arts. 31 e 38, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.
No prazo legal e feito o deposito previo das importancias em litigio, recorreram os interessados para este Conselho, juntando 6 duplicatas emittidas contra A. Germani & Comp. e declarando que taes duplicatas se achavam em poder dos compradores, quando fôra lavrado o auto, e que não foram ellas extrahidas nas mesmas datas das facturas por dependerem os creditos da verificação do producto, pesagem, quebras, etc.
Vindo o processo ao Conselho, foi pelo relator proposta a diligencia de fls., para melhor elucidação do caso, examinando-se as duplicatas apresentadas em confronto com as respectivas facturas.
Ditas duplicatas teem as datas de 27 de março, 26 e 27 de abril (duas), 10 e 17 de maio de 1935. O auto foi, entretanto, lavrado, como já se disse, em 26 de abril de 1935; a data mais recente dos documentos apprehen-

ACCORDÃO N. 3.207

Recurso n. 3.344 — Vendas mercantis — Recorrente, Miguel Pinheiro; recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Recurso perempto por falta de deposito, no prazo legal, da quantia exigida.

Tendo presente o processo em que Miguel Pinheiro, estabelecido nesta Capital, recorre da decisão do director da Recebedoria do Districto Federal, que, por falta de devolução, no prazo legal, de uma duplicata, no valor de 95$800, emittida pela firma Vieira Monteiro & Comp., tambem estabelecida nesta Capital, lhe impoz, nos termos do art. 34, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, a multa de 100$000, e
Considerando que, intimado da decisão ora recorrida a 16 de janeiro de 1936, só a 12 de março seguinte effectuou o deposito da quantia exigida;
Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por não haver sido effectuado, no prazo legal, o deposito da quantia exigida.
Rio de Janeiro, 14 de julho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator.
Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.208

Recurso n. 3.347 — Vendas mercantis — Recorrente, Recebedoria do Districto Federal *ex-officio;* recorrida, R. Cabot & Comp. Ltda.

Falta de livros para a escripta fiscal.

Consta do auto que R. Cabot & Comp., não possuiam os livros necessarios á escripta fiscal. A contravenção foi classificada no art. 30 do regulamento, não se esplicando porém com clareza como foi apurada a contravenção.
Os autuados, em sua defesa, se limitam a declarar que se encontravam em periodo de organização, sendo esse o motivo na demora da aquisição dos livros e inscripção para acompra dos sellos, o que finalmente já havia sido providenciado.
O director da Recebedoria do Districto Federal applicou a multa de 200$000, minimo do art. 30 § 4º lettra *d* do regulamento, exigindo-se tambem a importancia do imposto e, tendo assim desclassificado a infracção, recorreu *ex-officio*.
Isto posto;
Se os interessados possuissem os livros em branco ou com a sua escripturação paralyzada a multa seria a d art. 32, que pune a simples falta do pagamento de imposto.
A falta dos livros fiscaes revela que a deficiencia de fiscalização contribuiu para a evasão do imposto, applicando-se a multa do art. 30 § 4º lettra *d*.
A pena do art. 33, que é a mais pesada se impõe nos casos de omissão de lançamentos na escripta fiscal, revelada pelo confronto da escripta commercial ou documento que com a mesma se relacione.
Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio* para confirmar a decisão recorrida.
Rio de Janeiro, 14 de julho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, relator.
Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

fls. 2, feita pelo The National City Bank, em São Paulo, á Recebedoria Federal.

Recorrendo, na fórma da lei, para este Conselho, declara o interessado, Attilio Gagliardi, que a duplicata em questão já fôra objecto de outro processo, instaurado na mesma repartição, que julgára a autuação improcedente. Juntou notificação da Collectoria local nesse Estado (doc. de folhas 18).

Por taes motivos, em sessão de 10 de maio de 1935, foi o julgamento do recurso convertido em diligencia, para que a repartição prestasse informações a respeito.

Foi afinal junto, por linha, o processo do auto a que se referia o recorrente.

Do exame desse processo verifica-se que houve equivoco da parte do interessado, como da collectoria notificante, pois a duplicata que do mesmo processo faz objecto é outra, da mesma data e do mesmo emittente, mas de outro numero e quantia differente (4:635$000).

E' exacto que o auto respectivo foi julgado improcedente, com recurso *ex-officio* para este Conselho, que do mesmo não tomou conhecimento, por incabivel na especie (accordão n. 424).

O fundamento da decisão era que ao autuado aproveitava a disposição da lettra *b*, do art. 6°, do citado decreto n. 22.061, isto é, dispunha do prazo de 60 dias para devolver a duplicata, e não 30, como rezava o auto (infracção da lettra *a*, do dispositivo em foco), pois era estabelecido em uma praça em que a mala postal chega em tempo superior a 24 horas.

E' o mesmo caso do processo em julgamento, onde ha o mesmo vendedor emittente do titulo e o mesmo comprador, sendo as praças de um e de outro as mesmas constantes da duplicata do processo junto.

Em taes condições:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para julgar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.206

Recurso n. 3.341 — Vendas mercantis — Recorrente, Jacob Lais; recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Multa relevada pelo art. 4°, do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

Encaminhado este processo ao extincto Conselho de Contribuintes e distribuidos ao relator respectivo, foi por este proposta a sua devolução á Delegacia Fiscal em São Paulo, para o fim de ser completado na fórma da lei, o sello da petição de recurso.

Volta agora, cumprida a exigencia, a julgamento deste 1° Conselho, tendo sido o recurso interposto regularmente.

O caso é de falta de devolução da duplicata, no prazo legal, tendo sido a firma interessada, Jacob Lais, multada em 500$000, *ex-vi* do art. 32, 2°, do decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1936, pela 1ª Collectoria Federal de São Paulo, decisão que foi mantida pela Delegacia Fiscal.

A infracção foi constatada regularmente. Entretanto, sendo ella meramente regulamentar e tendo sido o auto lavrado em 20 de novembro de 1928, o caso se enquadra na regra do dispositivo do art. 4°, do decreto numero 21.459, de 1 de junho de 1932, que mandou relevar quaesquer multas applicadas por simples infracção regulamentares.

Em taes condições:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso para declarar a multa relevada pelo citado dispositivo. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

didos é 29 de março do mesmo anno, sendo a mais remota de 30 de junho de 1934.

Isto posto, e

Considerando que a infracção está provada, havendo, apenas, em favor da firma ora recorrente a duplicata de fls. 38, emittida em 27 de março de 1935 e acceita em 4 de abril seguinte, em datas anteriores á da lavratura do auto, sendo as demais emittidas na data da autuação, uma dellas, e em datas posteriores as restantes; e que tudo contradiz a affirmativa da recorrente de que os autuantes não as quizeram apprehender;

Considerando que não procedem as allegações do recurso, tendo ficado demonstrado que, com excepção do alludido titulo de 27 de março, os outros foram expedidos quando os interessados já se achavam sob a acção fiscal;

Considerando que, de accordo com a regra do art. 1° do decreto citado, n. 22.061, nas vendas a prazo é obrigatoria, no acto da entrega, real ou symbolica, da mercadoria, a emissão da factura ou conta e da duplicata;

Considerando que é apenas de acceitar-se como regularmente expedida a duplicata de fls. 38, no valor de 16:13$600, quantia que deve ser abatida da importancia das vendas referidas no auto, a qual se reduz a 132:795$200:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso, para reduzir a multa a 1:197$000 e o valor do imposto devido a 399$000, de accordo com os dispositivos dos arts. 31 é 38, do referido decreto n. 2.061, de 1932.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.176

Recurso n. 3.290 — Vendas mercantis — Recorrente, André Gomes Cardia — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Reduz-se a multa de 50 %, nos termos do decreto n. 21.459, de 1932.

Verificando o agente fiscal que André Gomes Sellara insufficientemente o livro de vendas, pois applicara 4$000 de estampilhas para um total de 2:100$000, somma que exige 6$000 de imposto, lavrou auto de infracção, julgado procedente pelo collector federal. Desse acto recorreu a firma para o delegado fiscal, que manteve a decisão, motivo por que André Cardia recorre para este Conselho, invocando em seu favor o decreto de amnistia, de 1932.

O pedido é procedente, pois na verdade o decreto n. 21.459, permitte o pagamento da multa com a reducção de 50 %.

E' de se accentuar que a decisão do collector não faz a menor referencia á cobrança do imposto de 2$000 e, pelas peças do processo, parece que o autuado ainda não pagou a differença do imposto.

Isto posto:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso, para reduzir a multa de 50 % e exigir a differença do imposto simples.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Gouvêa de Bulhões*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.177

Recurso n. 3.305 — Vendas mercantis — Recorrente (*ex-officio*) — Delegacia Fiscal no Paraná — Recorrido, Elias Maia.

A venda de productos, ainda que não transformados, está sujeita ao imposto de vendas mercantis, desde que a operação seja levada a effeito por um commerciante.

Elias Maia é uma firma commercial, cujos livros de vendas á vista não contem todas as operações realizadas, segundo assegura o fiscal que autuou a empresa. Esta, em sua defesa, não contesta que tenha effectuado vendas superiores ás consignadas nos livros; declara, porém, que esse excedente decorre da venda de frutas da propriedade agricola da firma. E é exactamente sobre isso que ha duvidas, porquanto o agente fiscal refuta a allegação, apresentando mesmo uma prova contraria, que é o documento de fls. 9, do prefeito da localidade, por onde se conclue que as frutas foram compradas e depois exportadas.

O collector informando o processo, affirmou que não havia motivo para se levar a effeito essas indagações, pois o regulamento isenta do imposto os productos agricolas não transformados. E, baseando-se nesse parecer, o delegado fiscal julgou insubsistente o auto, recorrendo *ex-officio* para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que a isenção alludida no despacho recorrido só é cabivel quando se tratar de agricultores e não de commerciantes;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso *ex-officio*, para julgar subsistente o auto de infracção, determinando a cobrança do imposto de 225$000 e a multa de 675$000, nos termos dos arts. 33 e 38 do regulamento.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Gouvêa de Bulhões*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.178

Recurso n. 3.312 — Vendas mercantis — Recorrente, A. Moraes Campilho — Recorrida, a Recebedoria do Districto Federal.

Falta de acceite de duplicata no prazo legal. Julga-se o auto improcedente por deficiencia de provas.

Para este Conselho recorre A. Moraes Campilho por não se conformar com a decisão do director da Recebedoria do Districto Federal que lhe impoz a multa de 100$000 por falta de acceite de uma duplicata. O auto foi lavrado a 9 de outubro de 1934 no estabelecimento do vendedor sendo a duplicata emittida a 31 de agosto do mesmo anno.

Em sua defesa disse o recorrente: Que só póde attribuir a autuação a um atrazo na escripta fiscal da firma vendedora, pois o titulo (doc. fls. 4) fôra acceito a 27 de setembro e pago a 11 de outubro de 1934. Que póde comprovar o que affirma, não apenas com a juntada que faz do titulo, mas com o lançamento relativo ao acceite, constante do livro "Diario", fls. 147. Que tanto a devolução como o pagamento se deram por intermedio do Sr. Carvalho, funccionario da firma vendedora, que, em serviço de vendas e recebimentos, traz sempre em seu poder as duplicatas. Procurando provar essa ultima parte da defesa juntou o recorrente varias duplicatas com o recibo firmado pelo citado funccionario, ora no verso, documento fls. 4, ora no espaço destinado ao acceite, quando pago o titulo antes de vencido, docs. fls. 8, 9 e 10.

Chama ainda o recorrente attenção para o seguinte facto: a 1 de novembro de 1934, procurou pagar no estabelecimento dos vendedores a duplicata de fls. 7, dous dias antes do vencimento. Como porém, as dupli-

ACCORDÃO N. 3.203

Recurso n. 3.340 — Imposto de renda — Recorrente, Renato de Barros Eshart — Recorrida, a Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em São Paulo.

Rectificação de declaração depois de feito o lançamento é illegal ainda nos processos de lançamento "ex-officio".

O lançamento foi feito de accordo com os esclarecimentos apresentados.

Renato de Barros Eshart deixou de fazer declaração de renda e prestou esclarecimentos, indicando o valor da propriedade agricola.

Depois de receber a notificação do lançamento do imposto calculado, deseja o interessado que se altere esse valor sob o fundamento de ter errado ao prestar os esclarecimentos.

E isso, é de se accentuar ainda, depois de indeferida a reclamação, porque nessa apenas foram solicitadas as deducções, não acceitas pela revisão por força do art. 38, § 1º.

Isto posto:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Bulhões*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, represetante da Fazenda Publica.

Vencidos os Srs. Mario Ludolf e Almerindo Castro, que concediam as deducções pleiteadas pelo recorrente.

Ausente Dr. Gennaro Vidal.

ACCORDÃO N. 3.204

Recurso n. 3.346 — Imposto de renda — Recorrente, a Directoria do Imposto de Renda (*ex-officio*) — Recorrida, Maria Antonietta Carlie

Lançamento cancellado

Recorre a Directoria do Imposto de Renda de seu acto que mandou cancellar o lançamento *ex-officio* instaurado contra Maria Carlie, para cobrança de imposto relativo a renda de immoveis, no exercicio de 1932.

A interessada apresentou provas de que nenhuma renda havia auferido no anno-base, donde o referido lançamento.

Em vista do exposto:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica

Ausente Dr. Gennaro Vidal.

ACCORDÃO N. 3.205

Recurso n. 1.061 — Vendas mercantis — Recorrente, Attilio Cagliardi; recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Duplicata. Tem 60 dias, para devolvel-a ao vendedor, o comprador estabelecido em praça em que a mala postal chega em tempo superior a 24 horas. Falta de procedencia de auto lavrado por infracção do art. 6º, lettra a, do regulamento do imposto de vendas mercantis.

Trata-se de auto lavrado por falta de devolução de duplicata, no prazo legal.

O interessado, estabelecido em Presidente Prudente, deixou correr o processo á revelia, tendo sido multado em 436$000, de accordo com o artigo 34, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, por ser o referido titulo da importancia de 4:360$000, conforme consta da communicação de

corre *ex-officio* da decisão que, uma vez apurada a legitimidade dos dados constantes do balanço que instruiu a declaração, mandou cancellar o lançamento supplementar, relativo ao exercicio de 1932, intentado contra a firma M. N. de Sá, estabelecida no Districto Federal, e

Considerando que a decisão recorrida foi proferida nos termos legaes e está conforme a prova dos autos;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Ludolf*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.
Ausente o Sr. Gennaro Vidal.

ACCORDÃO N. 3.201

Recurso n. 3.335 — Imposto de Renda — Recorrente, a Directoria do Imposto de Renda (*ex-officio*) — Recorridos, J. Sá & Irmãos.

Retiradas "pro-labore"

J. Sá & Irmãos fizeram constar da conta de "Lucros e Perdas" uma retirada para os socios, cuja importancia foi julgada passivel de tributo pela Revisão da Directoria do Imposto de Renda. Reclamando contra o lançamento, a sociedade fez ver que as retiradas obediciam os preceitos legaes e o director, examinando o processo, determinou a rectificação do lançamento.

Isto posto, e

Considerando que a decisão foi proferida de accordo com as provas dos autos:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Bulhões*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.
Ausente Dr. Gennaro Vidal.

ACCORDÃO N. 3.202

Recurso n. 3.336 — Imposto de renda — Recorrente, a Directoria do Imposto de Renda (*ex-officio*) — Recorrido, Custodio da Costa Braga.

Rectificação de lançamento

Recorre a Directoria do Imposto de Renda de seu acto de fls., mandando rectificar lançamento instaurado contra Custodio da Costa Braga (espolio), no exercicio de 1935, para o effeito de excluir a multa de 10 % do excesso do prazo com que foi procedido o mesmo lançamento.

Assim agiu a repartição por ter verificado afinal que a declaração entregue por via postal, fôra apresentada no prazo legal.

Não houve recurso voluntario.

Assim exposta a questão:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.
Ausente Dr. Gennaro Vidal.

catas estão sempre em poder do funccionario já citado não lhe foi fornecida quitação no proprio titulo, firmando os vendedores o valor de fls. 11.

Isto posto, e

Considerando a deficiencia das provas contra o recorrente e tendo em vista as razões de fls.

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para declarar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.179

Recurso n. 3.322 — Vendas mercantis — Recorrentes, V. Silva & Comp. — Recorrida, a Recebedoria Federal em São Paulo.

Devolução de duplicata. Enveloppe com endereço errado

A multa comminada no art. 34 do regulamento foi imposta aos recorrentes por falta de devolução de uma duplicata emittida a 27 de junho de 1933 por H. Lange, de São Paulo, que fez a communicação regulamentar.

Allegam, entretanto, os recorrentes que enviaram o titulo já acceito a 19 de julho, dentro portanto do prazo legal, em carta registrada que, por um engano, foi endereçada para H. Lange, rua Silveira Martins n. 57, nesta capital, onde julgavam estar o escriptorio do representante, carta que foi devolvida com a habitual demora por parte do serviço postal.

A fls. 7, encontra-se o enveloppe impresso da firma recorrente relativa ao registrado n. 24.968, de 19 de junho de 1933, constando do mesmo o endereço errado e no verso a declaração do carteiro.

A prova é perfeitamente acceitavel e de uma authenticidade indiscutivel.

Isto posto:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tendo em vista os documentos de fls. 7, 8 e 9 e as razões dos recorrentes, em dar provimento ao recurso para declarar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.180

Recurso n. 3.324 — Vendas mercantis — Recorrentes, Carone & Companhia — Recorrida, a Recebedoria Federal em São Paulo.

Recurso perempto

Tendo presente o processo em que a firma Carone & Comp., estabelecida na capital do Estado de São Paulo, recorre da decisão do director da Recebedoria nessa cidade, que, por haver a referida firma deixado de escripturar, durante varias quinzenas, o Registro de Vendas á Vista, lhe impoz, nos termos dos arts. 33 e 38, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, a multa de Rs. 600$000, com a obrigação de indemnizar, ainda, o imposto devido, no valor de Rs. 72$000, e

Considerando que, intimada da decisão ora recorrida a 22 de fevereiro

de 1936, só a 14 de março seguinte apresentou a petição de recurso, não tendo sido domingo ou feriado o dia 13:

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso por haver sido apresentado fóra do prazo legal.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, represetante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.181

Recurso n. 2.732 — Imposto de renda — Recorrentes, Zancaner, Pagano & Comp. — Recorrida, a Secção do Imposto de Renda, annexa á Alfandega de Santos.

Estando a reclamação dentro do prazo, deverá a repartição local pronunciar-se sobre o merito, e só então caberá recurso para o Conselho.

Vistos, etc.

Considerando que, de accordo com a jurisprudencia deste Conselho, firmada em innumeras decisões unanimes, a reclamação encontra-se dentro do prazo, não podendo este Conselho examinar a questão, antes do julgamento de 1ª instancia.

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em revolver o processo á repartição recorrida afim de que a mesma se pronuncie sobre o merito.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Gennaro Vidal Leite Ribeiro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.182

Recurso n. 2.288 — Imposto de renda — Recorrente, Gastão de Oliveira; recorrida, Secção do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

Não se aprecia merito de recurso perempto

O Dr. Gastão de Oliveira recorre do acto do chefe da Secção do Imposto annexa á Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Sul, sujeitando-o a pagamento de differenças de tributo, decorrentes de revisão na declaração apresentada no exercicio de 1933.

A Secção Lançadora declara encaminhar o recurso ao Conselho de Contribuintes unicamente em obediencia ao art. 7°, § 2°, do decreto numero 24.763, de 14-7-934, pois, não tendo havido deposito prévio, nem fiança dentro do prazo, occorreu perempção — que foi scientificada ao interessado.

Em sessão de 25-10-935, contra o voto do relator (que entendia não se deve exigir sello em papel inoperante), o 1° Conselho de Contribuintes mandou cobrar, preliminarmente, a taxa do recurso, paga na importancia de 10$, quando o imposto em litigio ascende a cerca de 6:000$ (art. 9° do decreto 24.763, o que se cumpriu.

Isto posto, e

Considerando que o recurso é infringente do art. 7°, 2ª parte do decreto n. 24.763, de 14-7-934;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, porque, interposto com preterição de formalidade essencial, incorreu em perempção.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Almerindo Castro*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Tudo visto e examinado devidamente;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Almerindo Castro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Gennaro Vidal.

ACCORDÃO N. 3.198

Recurso n. 3.323 — Imposto de renda — Recorrente, Directoria do Imposto de Renda (*ex-officio*); recorrido, Vicente de Souza Lima.

Confirma-se a decisão recorrida pela 1ª instancia

O director do Imposto de Renda recorre, na fórma da lei, do acto que cancellou lançamento contra Vicente de Souza Lima, feito para haver tributo de rendimentos no exercicio de 1933.

Ficou evidenciado que o rendimento liquido era inferior ao minimo tributavel, de accordo com o indicado de inicio pelo interessado.

Dahi resultaram a decisão favoravel e o recurso regulamentar.

Isto posto, e

Considerando quanto consta do processo;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Almerindo Castro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Gennaro Vidal.

ACCORDÃO N. 3.199

Recurso n. 3.328 — Imposto de renda (*ex-officio*) — Recorrente, Directoria do Imposto de Renda (*ex-officio*); recorrido, Mario Guaraná de Barros.

Confirma-se a decisão recorrida pela 1ª instancia

Contra Mario Guaraná de Barros foi intentada cobrança de imposto supplementar, relativamente ao exercicio de 1935; mas, verificado que o contribuinte (funccionario do Ministerio da Fazenda) apontara fielmente os rendimentos e deduzira o tributo exacto, houve decisão em seu favor; para archivamento do respectivo processo.

E' de tal decisão que, por imperativo da lei, o director do Imposto de Renda recorre *ex-officio*.

Isso posto, e attendendo a quanto consta do processado;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão, por seus fundamentos.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Almerindo Castro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Gennaro Vidal.

ACCORDÃO N. 3.200

Recurso n. 3.334 — Imposto de renda — Recorrente, Direcetoria do Imposto de Renda (*ex-officio*); recorrido, M. N de Sá.

Provada a legitimidade dos dados constantes do balanço apresentado com a declaração, deve o mesmo prevalecer como base para o lançamento.

Tendo presente o processo em que o director do Imposto de Renda re-

Considerando que não é legal a deducção pleiteada na cedula F;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de reconsideração.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Gennaro Vidal.

ACCORDÃO N. 3.196

Recurso n. 3.315 — Imposto de renda — Recorrente, Directoria do Imposto de Renda (*ex-officio*); recorrido, Carlos Joaquim de Carvalho (espolio).

Não se toma conhecimento do recurso por não ter havido questão entre o contribuinte e o Fisco.

Trata-se de um recurso *exofficio*, cujo assumpto é perfeitamente esclarecido no proprio despacho recorrido, cujos termos são os seguintes:

"Os esclarecimentos juntos deram entrada no protocollo um dia antes do despacho, que mandou se proseguisse no exame das declarações. Si a juntada desses esclarecimentos se houvesse feito regularmente, ter-se-ia verificado desde logo a isenção das declarações e assim não teriam sido feitos os lançamentos. Como não é justo que por erro de repartição sejam onerados os contribuintes e tendo em vista que dos lançamentos não foi a interessada regularmente notificada, determino que se cancellem os referidos lançamentos."

Por ahi se vê que não chegou a haver uma questão entre contribuinte e o Fisco. Este, espontaneamente, cancellou o lançamento. Quem portanto annullou a divida foi a autoridade fiscal e não o juiz da 1ª instancia.

Ora, o Conselho só póde tomar conhecimento dos actos praticados por essa autoridade e não aquella. O Conselho não é um superior hierarchico a quem os agentes fiscaes deram contas e sim tão somente um tribunal de appellação que resolve em grão de recurso as questões suscitadas entre os contribuintes e o Fisco.

Isto posto:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Bulhões*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Gennaro Vidal.

ACCORDÃO N. 3.197

Recurso n. 3.318 — Imposto de renda. — Recorrente, Directoria do Imposto de Renda (*ex-officio*); recorrido, Eduardo Parissot.

Confirma-se a decisão da 1ª instancia

O director do Imposto de Renda recorre do acto que, controlando elementos cadastrados, diminuiu o quantum do tributo exigido inicialmente a Eduardo Parissot, em lançamento de revisão, com referencia aos exercicios de 1931 a 1933.

No processo se declara não haver sido apresentado recurso voluntario.

ACCORDÃO N. 3.183

Recurso n. 2.289 — Imposto de renda — Recorrente, Gastão de Oliveira; recorrida, Secção do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

Recurso perempto por falta de deposito da importancia em litigio.

Tendo presente o processo em que Gastão de Oliveira, domiciliado em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, recorre da decisão do chefe da Secção do Imposto de Renda nesse Estado, que manteve o lançamento relativo ao exercicio de 1932, e

Considerando não haver sido satisfeita a exigencia do art. 7º, § 1º, do decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934:

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.184

Recurso n. 2.471 — Imposto de renda — Recorrente, Gastão de Oliveira; recorrida, Secção do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

Lançamento por falta de declaração. Na falta de discriminação da renda de immoveis é licito o lançamento na base do valor locativo. Multa procedente.

O contribuinte deixou de apresentar declaração relativa ao exercicio de 1934, tendo-se procedido a lançamento *ex-officio*, compulando-se determinados rendimentos na cedula E e F, de accordo com os elementos constantes do cadastro.

Pedidos os esclarecimentos, deixou o interessado de prestal-os, apezar de haver recebido a notificação respectiva como faz certo o recibo A. R., de fls. 5, assignado pelo proprio.

Foi, então, applicada a multa de 50 %, na fórma do paragraphio unico, do art. 116, do regulamento.

Intimado a pagar as importancias correspondentes ao imposto e multa, ou reclamar no prazo da lei, apresentou pedido de rectificação taxando de insubsistente o lançamento, sem que comtudo fornecesse qualquer elemento de prova dessa insubsistencia.

A Secção, para melhor apreciação do caso, solicitou da Prefeitura local a relação dos predios averbados em nome do contribuinte, tendo obtido a resposta de fls., que foi considerada deficiente, em face do cadastro. Assim foi convidado o interessado a fornecer uma demonstração de todos os predios que possuia em 1933, anno base do lançamento. Foi fornecida a relação de fls. 14.

De posse dos novos elementos conseguidos, a revisão alterou o lançamento, para computar na cedula E, maior somma de rendimentos.

Ficou, desse módo, augmentada a responsabilidade do contribuinte, consistente em imposto e multa de 50 %, tendo-se-lhe facultado nova reclamação, apresentada, em tempo habil, mas como a primeira, desacompanhada de qualquer comprovação. Limita-se a reclamação em tecer considerações em torno da excessiva base cadastral que motivou o lançamento.

Por falta de comprovação, foi este mantido.

Dahi o recurso para este Conselho e no qual pretende o recorrente que se mande rectificar o lançamento, tendo em vista que o valor locativo bruto attribuido a immoveis pela Prefeitura não póde representar a renda auferida pelo contribuinte, por isso que nesse valor estão incluidas varias taxas, sendo ainda certo que nem sempre todos os immoveis estão locados e que, mesmo todos locados, parte da renda não é percebida, devendo-se

ainda considerar que a maior parte das quantias arrecadadas é absorvida com impostos, conservação, seguros, commissões etc.

Insurge-se tambem contra a applicação da multa de 50 %, que somente se impõe quando o contribuinte não attender á intimação ou fugir a declarar o rendimento que teve.

Tudo visto, e

Considerando que o interessado fugiu a discriminar os rendimentos que auferiu, sendo, assim, licito o lançamento na base do valor locativo;

Considerando que a multa de 50 % é procedente, de accordo com o que preceitua o art. 116, paragrapho unico, do regulamento;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes em negar provimento ao recurso, unanimemente.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente — *Othon de Mello*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.185

Recurso n. 3.063 — Imposto de renda — Recorrente, Carlos F. Schlaepfer; recorrida, Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal no Estado da Bahia.

Si á época da revisão estiver em vigor lei mais benigna, a differença de imposto deve ser cobrada por essa lei, e não mais, retrospectivamente, segundo a lei já inexistente.

Carlos F. Schlaepfer recorre do acto da Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal no Estado da Bahia que, por effeito de revisão, feita em 1934, lhe exigiu, quanto ao exercicio de 1931, tributo differente daquelle que julga devido.

O recorrente, interessado em firma commercial, pagou imposto na cedula F (5ª categoria), emquanto que a Secção Lançadora entendeu haver a differença de tributação do rendimento — pela cedula A, na fórma do art. 29, lettra *c*) do decreto 17.390, de 26-8-926, que inclue na 1ª categoria os lucros dos que não pertencem á firmas commerciaes.

No recurso, o interessado sustenta que sobre esse lucro já fôra pago imposto na fonte, não sendo justo que delle se exigisse bi-tributação, attribuindo-se-lhe, ao recorrente, os onus da pessoa juridica de Newman & Co. Ltd., da qual, firma, é apenas interessado. E pede se lhe applique o regimen do decreto 21.554, art. 29, § 3º, que diz:

"Tambem na 3ª categoria se incluirá a percentagem dos interessados."

Tudo visto e examinado devidamente, e

Considerando que não se deve exigir complementos de tributação que, á data da exigencia, não mais está de accordo com a lei vigorante nessa época;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para tributar o rendimento em causa na 3ª categoria, na fórma do art. 29, § 3º, do decreto 21.554, de 20-6-932.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Almerindo Castro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

vel essa distincção porque na realidade as margens de augmento dos ordenados são bem mais restrictos do que os rendimentos decorrentes das profissões liberaes. Logo, por principio, em igualdade de condições, toda a reducção que se fizer á renda da 4ª categoria tambem se ha de fazer a da 3ª categoria.

Ora, o imposto que grava a profissão liberal é deductivel da renda bruta dessa profissão, quiz o legislador evitar com a deducção que se applicasse o imposto sôbre uma parte do rendimento que veste em favor dos cofres publicos. Nada mais exacto para avaliar a real capacidade contribuitiva daquella que recebe uma renda do que excluir do montante recebido o que de antemão já se determinou pertencer á sociedade.

E se assim se procede em relação á renda da 4ª categoria por mais forte razão se ha de proceder em relação á renda da 3ª categoria. Pelos proprios principios legaes impõe-se consequentemente a interpretação analogica, motivo por que é legal admittir, nessa ultima categoria as despesas de impostos, concernentes ao exercicio do cargo, como exactamente succede com o recorrente, que para exercer o cargo de director de uma empresa na Bahia, é obrigado a pagar a esse Estado o imposto de industria e profissões.

Nestas condições,

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deferir o pedido de reconsideração para permittir a deducção de impostos na 3ª categoria.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Bulhões*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Gennaro Vidal.

ACCORDÃO N. 3.195

Recurso n. 46 R — Pedido de reconsideração — Acc. 942 — Recurso n. 1.022 — Recorrente, Cesar Pereira de Magalhães; recorrido 1º Conselho de Contribuintes.

Indefere-se o pedido, por já ter sido concedida uma das deducções pleiteadas, mediante prova a ser exhibida na instancia inferior, e não ser legal a outra.

Oscar Pereira de Magalhães havia recorrido do acto da Secção do Imposto de Renda na Bahia, que, revendo a declaração do dito contribuinte, apresentada em 1934, lhe glosara deducções relativas a imposto pago no Estado, sobre ordenados e gratificações de director da S. A. Magalhães (cedula C) e ao imposto sobre a renda pago á Upião no anno base (cedula F).

Este Conselho, por accordão n. 942, publicado no *Diario Official* de 17 de agosto de 1935, resolvera "dar provimento, em parte, ao recurso, para permittir apenas a deducção da cedula C, depois de comprovado que a deducção foi feita na fonte".

Essa deducção foi unanime, não se achando presente o actual relator do processo.

Em 11 de novembro de 1935, o interessado pediu reconsideração do acto do Conselho.

E' o processo que está em julgamento.

Assim, tudo visto, e

Considerando que o pedido foi apresentado no prazo da lèi;

Considerando que, em relação á deducção da cedula C, já este Conselho resolveu concedel-a uma vez produzida a prova de que foi feita na fonte, cumprindo agora ao interessado apresentar-se com essa prova á Secção recorrida;

gencia relativa ao pagamento do imposto, reduzir a 6:500$000 a multa applicada.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Gennaro Vidal.

ACCORDÃO N. 3.193

Recurso n. 3.356 — Imposto do sello — Recorrente, Delegacia Fiscal Minas Geraes (*ex-officio*); recorridos, Aristoteles Marciano Ribeiro e Barbosa Albuquerque & Comp.

Recurso "ex-officio incabivel na especie.

Visto e examinado o presente processo em que é recorrente *ex-officio* a Delegacia Fiscal em Minas Geraes e recorridos Aristoteles Marciano Ribeiro e Barboza Albuquerque & Comp., e

Considerando que a importancia em litigio seria inferior a 500$000, se julgado procedente o auto de fls. para imposição de multa aos ora recorridos;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso *ex-officio*, por incabivel na especie.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Othon de Mello*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Gennaro Vidal.

ACCORDÃO N. 3.194

Recurso n. 40 R — Pedido de reconsideração — Acc. 1.468 — Recurso n. 1.551 — Imposto de renda — Recorrente, Heitor Bacellar Dourado; recorrido, 1º Conselho de Contribuintes.

Por analogia se poderá estender á 3ª categoria a deducção dos impostos concedida a 4ª categoria.

Heitor Bacellar Dourado não se conformando com a decisão deste Conselho pede, dentro do prazo, a reconsideração do julgamento, allegando em seu favor que em outros casos foram admittidas as deducções por elle pleiteadas. De facto, o Conselho, em dois ou tres casos, consentiu na deducção relativa a impostos, decorrendo naturalmente a decisão de provas que forçam a admittir uma verdadeira reducção de renda, independentemente de deducções. E' o caso, por exemplo, de pagamento de imposto por desconto em folha.

Mas, ainda ahi, é forçoso convir, ha um abatimento da renda bruta e, dessa fórma, admittir a reducção quando se dá o desconto em folha e negal-a quando decorre de deducção, será praticamente adoptar um criterio de duas medidas.

Entretanto, nesse erro de raciocinio incorri muitas vezes. Vejo agora que ou se deve negar a reducção de uma maneira integral ou admittil-a de qualquer modo, seja descontada antes ou depois. Na primeira hypothese, estaremos cumprindo o regulamento dentro dos mais estreitos limites da interpretação litteral; na segunda hypothese, recorreremos á analogia; mas obedeceremos os reaes principios, que ditaram a lei.

Entre as deducções constantes do regulamento, para a 3ª categoria, não ha como condemnal-a, caso nos limitemos a esse exame. Se, entretanto, procurarmos no proprio regulamento, outro meio de interpretação verificaremos, na 4ª categoria, que essa deducção é admissivel.

Ora, a renda da 4ª categoria é a renda do trabalho, tal como occorre com a da 3ª. Apenas, se distingue este, daquella por se julgar a primeiro de percepção mais difficil do que a segunda e, dahi, o se estabelecer uma taxa mais pesada para a 4ª categoria, do que para a 3ª. E' comprehensi-

ACCORDÃO N. 3.186

Recurso n. 3.308 — Imposto de renda — Recorrente, *ex-officio*, Directoria do Imposto de Renda; recorridos, Teixeira Rodrigues & Comp.

Não se toma conhecimento do recurso "ex-officio"

O director do Imposto de Renda recorre, na fórma regulamentar, do acto que mandou cancellar acção fiscal contra a extincta firma Teixeira Rodrigues & Comp., referentemente ao exercicio de 1933, por falta de declaração de rendimentos.

Ficou afinal apurado que a dita firma, succedida pela de gyro commercial — Rodrigues & Posse, não incidira na supposta falta.

Isto posto, e

Considerando a prova constante do processado;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso *ex-officio*, por incabivel no caso.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Almerindo Castro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 3.187

Recurso n. 3.313 — Vendas mercantis — Recorrente, Recebedoria do Districto Federal *ex-officio*; recorrida, Companhia Federal de Fornecimentos e Commissões.

Os agenciadores de negocios, mediante commissão mercantil, não incidem no imposto sobre vendas mercantis.

O director da Recebedoria do Districto Federal recorre *ex-officio* do acto que julgou improcedente o auto lavrado contra a Companhia Federal de Fornecimentos e Commissões, por presumida evasão de imposto sobre vendas mercantis.

Ficou afinal evidenciado, em dois exames de escripta, que a empresa apenas agencia negocios, comprando mercadorias para terceiros, mediante commissão mercantil, sem adquirir ou vender em seu nome e conta qualquer dessas mercadorias.

Isto posto, e

Considerando quanto consta do processo;

Accordam os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão assim recorrida, por seus legaes fundamentos.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Almerindo Castro*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Gennaro Vidal.

ACCORDÃO N. 3.188

Recurso n. 3.316 — Vendas mercantis — Recorrente, Alexandre Balbis; recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

O imposto sobre o — fundo de negocio — não estava expresso nos regulamentos anteriores ao decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, que o estabeleceu em o numero 5º do seu artigo 18.

Alexandre Balbis, que foi socio da extincta firma Balbis & Weerblowsky Limitada, recorreu ao antigo Conselho de Contribuintes do acto que impoz multa á dita firma, por falta de pagamento de imposto sobre vendas mercantis.

Aquella razão commercial, tendo cessado de negociar, por transferencia do estabelecimento ao respectivo comprador, não pagou o imposto julgado devido pela venda do — fundo de negocio — circumstancia apurada no

exame dos livros fiscaes que continuaram os mesmos escripturados pela nova sociedade commercial.

Dahi, o auto, em 22-9-1931, e a decisão, em 28-9-1932, do director da Recebedoria do Districto Federal que além da multa de 200$000, minimo do artigo 31, 6°, exigiu o imposto em dobro, consoante o estabelece o art. 30, a), 1° do decreto de 10-11-1926.

Submettido o caso ao julgamento do antigo Conselho de Contribuintes, foi, em sessão de 20-3-1934, deliberado diligencia esclarecedora, o que se cumpriu, voltando agora o processo á decisão definitiva.

Tudo examinado devidamente, e

Considerando que em nenhum dos quatro numeros do artigo dezoito do decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926, estava incluida a tributação em apreço, a qual só se tornou meridianamente exigivel no numero cinco accrescido ao artigo dezoito do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, para declarar insubsistente o auto.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Almerindo Castro*, relator designado.

Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencidos: os Srs. relator Othon de Mello e Octavio Bulhões.

Ausente o Sr. Genaro Vidal.

ACCORDÃO N. 3.189

Recurso n. 3.329 — Vendas mercantis — Recorrente, Rachid Pacifico Fatuch; recorrida, Delegacia Fiscal no Paraná.

Recusa de acceite de duplicata ante occorrencia de hypotheese prévista pelo art. 7°, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Tendo presente o processo em que Rachid Pacifico Fatuch domiciliado em Curityba, Estado do Paraná, recorre da decisão do delegado fiscal nesse Estado, que, por falta de devolução, no prazo legal, de uma duplicata, no valor de 1:513$500, emittida por Eduardo Vardanega, estabelecido na referida cidade de Curityba, lhe impoz, nos termos do art. 34, do decreto numero 22.061, de 9 de novembro de 1932, a multa de 151$300, e

Considerando haver o recorrente feito prova da occorrencia de uma das hypotheses previstas pelo art. 7°, do citado decreto n. 22.061, — o que justifica a falta de devolução do titulo no prazo legal;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para julgar improcedente o auto.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Genaro Vidal.

ACCORDÃO N. 3.190

Recurso n. 3.330 — Vendas mercantis — Recorrente, Emilio Evers; recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catharina.

Havendo transformação e não simples beneficiamento é devido o imposto sobre as vendas realizadas por aquelle que utiliza a materia prima produzida em sua propriedade.

Do acto do delegado fiscal no Estado de Santa Catharina recorre para este Conselho a firma Emilio Evers.

Allega a recorrente que a differença do imposto de vendas mercantis, exigida pelo fisco, é illegal, dizendo em seu favor que a venda das madeiras por elle effectuada é de sua propriedade, sendo a receita dessa industria expressamente isenta do imposto.

Isto posto, e

Considerando que pelos documentos de fls. 9, 10 e 11 se não depreende que o recorrente possua ou arrende as florestas das quaes extrae a madeira mas ao contrario compra a materia prima dos proprietarios ou arrendatarios de pinheiraes;

Considerando ainda que o recorrente transforma a madeira em barricas não cabendo nessa operação o simples beneficiamento de que falla a lei;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Octavio Bulhões*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Gennaro Vidal.

ACCORDÃO N. 3.191

Recurso n. 2.979 — Imposto do sello — Recorrente, Recebedoria do Districto Federal *ex-officio;* recorrido, Joaquim Gonçalves Cervos.

A lei do sello não pune a simples posse de estampilhas falsas, mas exclusivamente, os que falsificaram estampilhas ou empregarem-nas falsas.

Tendo presente o processo em que o director da Recebedoria recorre *ex-officio* da decisão que, em face do extravio das estampilhas apprehendidas, julgou improcedente o auto lavrado contra Joaquim Gonçalves Servos, domiciliado nesta Capital, em virtude de se achar o mesmo na posse de sellos reputados falsos, e

Considerando que, de qualquer forma, a lei do Sello não pune a simples posse de estampilhas falsas, mas, exclusivamente, os que falsificarem estampilhas falsas, mas, exclusivamente, os que falsificarem estampilhas ou empregarem-nas falsas;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1936. — *Randolpho Chagas*, presidente. — *Mario Leão Ludolf*, relator.

Visto. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, por unanimi-

Ausente o Sr. Gennaro Vidal.

ACCORDÃO N. 3.192

Recurso n. 3.314 — Imposto do sello — Recorrente, Francisco Lopes & Comp., e Banco Nacional Ultramarino; recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Não cabe imposição de multa por falta de sello em avisos de anteriores a 23 de agosto de 1927.

Recorre a firma Francisco Lopes & Comp., estabelecida nesta Capital, da decisão do director da Recebedoria do Districto Federal que, por haverem sido apprehendidos em seu poder 157 avisos de credito, emittidos pelo Banco Ultramarino, que se não achavam sellados, lhe impoz, nos termos do art. 60 lettra C, combinado com o artigo 68 § 8° do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, a multa de 8:000$000, com a obrigação, ainda, de pagar, com revalidação, na forma prescripta pelo artigo 50, § 1°, letra *b*, do citado decreto n. 17.538, o imposto não satisfeito em tempo opportuno.

Isto posto, e

Considerando que, dentre os avisos apprehendidos, 30 são anteriores a 23 de agosto de 1927;

em dar provimento, em parte, ao recurso, para, julgando indevida a exigencia relativa ao pagamento do imposto, cuja responsabilidade incumbe, tão sómente, ao Banco Nacional Ultramarino;

Accordam os membros do 1° Conselho de Contribuintes, unanimemente, em dar provimento, em parte, ao recurso, para, julgando indevida a exi-